



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 204/2012 – São Paulo, segunda-feira, 29 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4352

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0674622-40.1985.403.6100 (00.0674622-5) - ADAIR MOREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X HENRIQUE KLOTH(SP068949 - ADAIR MOREIRA) X SONIANGELICA KLOTH X NELSON DANIEL DEL MATTO X ALDA MATIAS LOPES DEL MATTO X ADALBERTO LEISTER X IONE CORREA DA COSTA LEISTER X ADILSON BERTAZZONI(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X MARLI LUIZA MANZONO BERTAZZONI X ANA SILVIA FERREIRA PAES RIBEIRO(SP131179 - CLARISSA MENEZES HOMSI) X HUMBERTO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X JANDIRA BARBOSA VASQUES X JOSE ADONIRO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X NANCI CHIARAMONTE CERESER X JOSE MARIA GOMES GODINHO X JOAO MARIA DOS REIS X VALDEMAR AMBROSIO DA SILVA X ANA MARIA LEGA DA SILVA X WALTER LONGO(SP093190 - FELICE BALZANO) X LYRIS DE OLIVEIRA LONGO X WANDERLEY CARMO TRAVAGLINI X ELIANA APARECIDA OLIVEIRA TRAVAGLINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Quanto ao depósito de fl.654 proceda a autora Jandira Barbosa Vasques o correto recolhimento em guia de depósito judicial, pois a DARF é dirigida a pagamento de tributo. Defiro a pesquisa no sistema RENAJUD para bloqueio da transferência do bem para posterior penhora, a qual defiro, caso sejam encontrados veículos cadastrados em nome dos executados JOSE MARIA DOS REIS, NELSON DANIEL DEL MATTO, JOÃO MARIA DOS REIS.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000408-79.1975.403.6100 (00.0000408-1) - ANNA ORTIZ FAGIONI X IRENE OTILIA FAGIONI DA SILVA X CRISLAINE GOMES JACQUE DE OLIVEIRA X ERIKA LOAINE GOMES X ELOAINE MARIA GOMES X MARIA HELENA PASQUALE FAGIONI X CARLOS EMILIO FAJIONI(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA E SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL

S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL
Apresentem os procuradores da herdeira Maria Helena Pascale Fagioni seu ciente de que o contrato de honorários será executado nos valores que a mesma tem a receber. Complemente a AGU os documentos de fl.644.

0057108-79.1992.403.6100 (92.0057108-5) - PIZZARIA AMARETTO LTDA X RESTAURANTE AMARETTO LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes sobre a penhora no rosto dos autos, requerendo desde já o que de direito no prazo de 5 dias.

0026153-45.2004.403.6100 (2004.61.00.026153-7) - SIMONE BARASINI DA SILVA X EDSON PEREIRA DA SILVA(SP081554 - ITAMARA PANARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se pessoalmente a autora para que constitua novo advogado no prazo de 10 dias sob pena de extinção sem resolução de mérito.

0023883-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023883-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES LTDA(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS)

Assine a procuradora a petição de fl.491 no prazo legal. Após, conclusos.

0004582-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004582-2) - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

À fl.767, já foi deferido prazo improrrogável. Cumpre, às partes, a realização das diligências que lhe são determinadas. Cumpra a União a determinação de fl.760.

0018168-83.2008.403.6100 (2008.61.00.018168-7) - OSCAR PEREIRA DA SILVA X ZENAIDE CRUZ DA SILVA(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Entendo que o Banco Bradesco S/A supriu sua representação com o documento juntado à fl.255/284 por se tratar de escritura pública, portanto, remetam-se os autos ao SEDI para constar BANCO BRADESCO S/A no pólo passivo da ação em substituição de BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIÁRIO. Fica prejudicado o requerimento de fls.329/330. Entendo desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que cabem as partes a comprovação ou não do pagamento. Vista à União Federal sobre as provas que pretende produzir.

0022861-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022861-8) - RICARDO AURELIO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X LUCAS DOMINGUES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X CAMILA ANGELICA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X MARILANDO DOS SANTOS(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA E SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0007947-70.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

0023201-83.2010.403.6100 - LAIS HELENA NETTO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré de fls.480/483 no prazo legal.

0024539-92.2010.403.6100 - DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Em face da concordância, promova o autor o pagamento dos honorários no prazo de 10 (dez) dias.

0005413-22.2011.403.6100 - MARCUS VINICIUS LUZ MORENO(SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

0009482-97.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)
Diga a autora sobre a contestação no prazo legal.

0017379-79.2011.403.6100 - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0017464-65.2011.403.6100 - WILSON SANTANNA X SHIRLEI SALDANHA GOMES SANTANNA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

0017687-18.2011.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Defiro o prazo de 60 dias requeridos pela União Federal.

0018304-75.2011.403.6100 - LUIZ ALBERTO ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)
Apresente a parte autora o documento requerido pelo perito.

0003614-07.2012.403.6100 - ALEXANDRE DAL MASO(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003632-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020341-75.2011.403.6100) EMPRESA RURAL DO GUAPORE LTDA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006111-91.2012.403.6100 - JAIR CANDELARIA TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007300-07.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA DE LEMOS PEDROSO X TANIA ALVES PEDROSO X CLAUDIO MARIO DE LEMOS PEDROSO X CLEIDE MARIA DE LEMOS PEDROSO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0008031-03.2012.403.6100 - MONACE-ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0008852-07.2012.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS(SP164792 - WLADALUCYA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS E SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se o teor da decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo estadual (fl. 82), declaro a nulidade das decisões proferidas posteriormente (fls. 99, 124, 126 e 127). No mais, a autora requer a nulidade das multas impostas em decorrência dos Autos de Infração n.ºs. 154754, 154753, 049750, 049819, 050041, 050046 e da NR 110940; no entanto, observo que a documentação que consta nos autos se refere a autos de infração e notificações de recolhimento de multas diversos daqueles que constituem objeto do pedido. Dessa forma, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos relativos aos autos de infração e notificações de recolhimento de multas mencionados na inicial, informando, ainda, se existem, com relação a referidos débitos, execuções fiscais em curso. Em caso afirmativo, providencie, no mesmo prazo, a juntada das respectivas certidões de objeto e pé. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009614-23.2012.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES) X TITO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Expeça-se novo mandado no endereço indicado. Int.

0013087-17.2012.403.6100 - CAFEGRAMA TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LTDA(SP244107 - CARLOS ALBERTO CORREA BELLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Mantenho a decisão de fl.201 por seus próprios fundamentos.

0017072-91.2012.403.6100 - ENIO VICTORIO DA SILVA(SP132456 - ENIO VICTORIO DA SILVA) X MINISTERIO DA SAUDE X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA X SOUZA CRUZ S/A

Cite-se

0000290-25.2012.403.6127 - GISMAR MONTEIRO CASTRO RODRIGUES(SP126456 - MILTON SANCHES FUZETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Manifeste-se o autor em réplica.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017334-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017334-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736629-58.1991.403.6100 (91.0736629-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X NICOLA BRUNO X DINIS AMANCIO X MAURICIO AMANCIO FILHO X JOSE ROBERTO CARDOSO PAJARES X CELSO PINHEIRO(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0021230-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-58.1993.403.6100 (93.0001843-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X IRMAOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002778-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002778-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017039-14.2006.403.6100 (2006.61.00.017039-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X W SIMONETTI CIA/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000771-52.2011.403.6117 - TEVECAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S C LTDA(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Suspendo o feito para aguardar que os autos principais estejam em fase de decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058077-21.1997.403.6100 (97.0058077-6) - REGINA APARECIDA DIAS X MARIA DAS NEVES CASTELO BRANCO MEDEIROS X JOSE ANTONIO ALTAFIN X ANTONIO ALTAHYR TABORDA VIEIRA X ANTONIO ELPIDIO DA SILVA X JOSE DALTON ALVES FURTADO X JOSE DOS SANTOS X THOMAZ MATAREZZO X FRANCISCO TAKASHI MORIKIYO X MARIA LUISA RODRIGUEZ LORENZO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X REGINA APARECIDA DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS NEVES CASTELO BRANCO MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO ALTAFIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALTAHYR TABORDA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ELPIDIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DALTON ALVES FURTADO X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X THOMAZ MATAREZZO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TAKASHI MORIKIYO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUISA RODRIGUEZ LORENZO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que preste as informações requeridas pela União Federal às fls.693/694.

0053313-21.1999.403.6100 (1999.61.00.053313-8) - KARIN MERCANTIL LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X KARIN MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF para que transfira os valores depositados nestes autos (fl.398) à disposição do juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023299-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026756-50.2006.403.6100 (2006.61.00.026756-1)) BRF - BRASIL FOODS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis à União Federal.

0014215-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057900-57.1997.403.6100 (97.0057900-0)) SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis à União Federal.

Expediente Nº 4355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057737-53.1992.403.6100 (92.0057737-7) - BIMI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA X SAT SERVICO E COM/ DE ALIMENTACAO E TERCEIROS LTDA(SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044599 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO NOGUEIRA)

Aguarde-se como determinado à fl.347 o trânsito em julgado do agravo.

0021398-46.2002.403.6100 (2002.61.00.021398-4) - LUIZ CARLOS SANCHES(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012598-58.2004.403.6100 (2004.61.00.012598-8) - ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003130-02.2006.403.6100 (2006.61.00.003130-9) - ADELBA ALMEIDA X BEATRIZ CONCEICAO ALMEIDA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007540-06.2006.403.6100 (2006.61.00.007540-4) - ADELBA ALMEIDA X BEATRIZ CONCEICAO ALMEIDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006596-33.2008.403.6100 (2008.61.00.006596-1) - AFA PLASTICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010145-51.2008.403.6100 (2008.61.00.010145-0) - IND/ E COM/ DE PLASTICO PLASDUQUE LTDA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP259781 - ANDREA MARIA GUILHERME FABRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0027424-50.2008.403.6100 (2008.61.00.027424-0) - MARIA SAMPAIO TAVARES(SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018664-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018664-1) - CARLOS APARECIDO MADONA X LUCINEIA MARIA MADONA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009045-90.2010.403.6100 - ARTESTYL INDL LTDA X CONFECÇOES NEW MAX LTDA X FULL FIT IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA

DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009638-22.2010.403.6100 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010476-62.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA RIVIERA LTDA X PAES E DOCES NOVA FANTASTICA LTDA X IND/ DE PANIFICACAO PEROLA DA BEIRA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011054-25.2010.403.6100 - LUIZ PONTES JUNIOR(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Converto o julgamento em diligência. Emende a parte autora a petição inicial para fazer constar como representante jurídica do MEC a União Federal no prazo legal. Após, se em termos, cite-se pela AGU.

0012110-93.2010.403.6100 - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014198-07.2010.403.6100 - ELETRO PROTECAO DE METAIS LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014216-28.2010.403.6100 - PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014820-86.2010.403.6100 - ECOPOSTO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017553-25.2010.403.6100 - RUBENS ARNALDO PACHECO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as homenagens deste juízo. Int.

0020460-70.2010.403.6100 - APAS - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SOCIAL(SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO E SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021414-19.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTAD PUBL LT-FILIAL RJ(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001328-90.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007434-68.2011.403.6100 - WAID GONCALVES DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009369-46.2011.403.6100 - GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

0013799-41.2011.403.6100 - RENATO NOGUEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0020468-13.2011.403.6100 - ROBERTO ALEXANDRE CORDEIRO X DEBORA CRISTINA MARIANI CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005848-59.2012.403.6100 - DANNY JANIO DE TOLEDO(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013356-56.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO DOMINGOS X ANGELA MARCIA PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA)

SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022729-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013713-56.2000.403.6100 (2000.61.00.013713-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012045-98.2010.403.6100 - ANTONIO CORREA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 4369

MANDADO DE SEGURANCA

0010314-58.1996.403.6100 (96.0010314-3) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 137/139: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido em sua petição de fls. 195. Int.

0020823-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020823-5) - FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP028211 - ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROSPI E SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.O impetrante, devidamente qualificado nos autos, informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, requerendo a homologação da desistência da ação; bem como renunciando ao direito sobre o qual a mesma se funda.Intimada a manifestar-se, a União Federal não se opôs ao pedido (fl. 478).A renúncia a quaisquer alegações de direito sobre o qual se funda a ação judicial, relativa à matéria cujo débito se quer parcelar, é condição imposta pela legislação de regência. Uma vez exteriorizada regularmente nos autos, impõe-se o reconhecimento de que houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, da Lei 11.941/09, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0021434-73.2011.403.6100 - ROBERTO CARLOS PERIM(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Sustenta o Impetrante que o Fisco pretende receber a quantia de R\$40.413,94 relativa ao Imposto de Renda incidente sobre valor recebido em ação reclamatória trabalhista. Entretanto, as autoridades coatoras, em suas informações de fls. 88/90v. e 110/120, alegam tratar-se de débitos relativos a Imposto de Renda do exercício 2008, ano calendário de 2009 e exercício 2009, ano calendário 2010 apurados pelo próprio contribuinte. Tendo em vista que a petição inicial foi instruída, única e tão somente, com cópias da ação trabalhista (fls. 34/71) e extrato de apoio para emissão de certidão expedido pela Receita Federal (fls. 27/33), traga o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais das Declarações de Ajuste dos exercícios de 2008 e 2009 (ano calendário 2009 e 2010). Após, sobrevindo a documentação, dê-se vista às impetradas, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN) e ao Ministério Público Federal. Ultimadas as providências supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005638-08.2012.403.6100 - DENISE CRISTINA BARBOSA - ME(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. DENISE CRISTINA BARBOSA - ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta seu credenciamento e habilitação no processo de licitação (edital nº 1.391/2011), efetivando o contrato de trabalho, com a exceção da agência 3042 ou a exclusão da cidade de Franca, permanecendo as demais cidades relacionadas no Anexo II. Alega a impetrante, em apertada síntese, ter sido impedida de ser credenciada e habilitada no processo licitatório, em razão de seu irmão exercer a função de supervisor de filial na agência bancária da CEF nº 3042 - Estação, nos termos do item 3.3, subitem 3.3.4 previsto no edital nº 1.391/2001. Aduz que o subitem 3.3.4 do edital nº 1.391/2001 amplia o rol de impedimentos constantes no artigo 9º da Lei nº 8.666/93 e no artigo 7º do Decreto nº 7.203/10, o que implica violação ao princípio da legalidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/241. Determinou-se a remessa dos autos à 10ª. Vara Federal Cível (fl. 247), que foram devolvidos a este Juízo, em razão da Súmula nº 235 do C. STJ (fls. 253/254). Em cumprimento à determinação de fl. 256, a impetrante comprovou o recolhimento das custas judiciais (fls. 257/259). Em razão da determinação de fl. 260, a impetrante requereu a juntada de cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0006704-57.2011.403.6100 (fls. 261/268). Às fls. 270/271 indeferiu-se o pedido de concessão de liminar. Devidamente notificada (fl. 331v.) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 279/284), por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual. No mérito defendeu a legalidade do ato, postulando pela denegação da segurança. Em seu parecer o Ministério Público Federal suscitou a preliminar de ausência de interesse processual ante a inadequação da via eleita, por se tratar de gestão o ato apontado como coator. No mérito, opinou pela denegação da segurança (fls. 333/337). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, suscitada pelo parquet federal, disciplina o 2º do artigo 1º da Lei nº 12.016/09: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...) 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Pois bem, os atos referentes à licitação não podem ser classificados como atos de gestão comercial, tendo em vista que o administrador da empresa pública deve observar rigorosamente os preceitos constitucionais e legais que regem a licitação. Portanto, a decisão que excluiu a impetrante do certame licitatório é ato de autoridade administrativa regida pela Lei nº 8666/93, e não mero ato de gestão comercial, sendo passível de impugnação por meio de mandado de segurança. Ademais, dispõe o enunciado da Súmula nº 333 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 333 Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. Destarte, afasto a preliminar suscitada. Relativamente à preliminar de ausência de interesse processual, diante da vedação contida no subitem 3.3.4 do edital, esta se confunde com o mérito, e com o mesmo será analisada. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta o credenciamento e habilitação na licitação promovida pelo Edital de Convocação nº 1391/2011 para a prestação de serviços técnicos de Engenharia e/ou Arquitetura e/ou Agronomia, da qual foi inabilitada sob o fundamento de: Inabilitada, com fundamento nos subitens 3.3.4 e 6.1, letra c, do Edital, por não atendimento ao subitem 4.2.5 - não atende declaração Anexo XI - Parente de Empregado CAIXA, uma vez que foi verificado ser a titular da empresa familiar (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau) de empregado CAIXA detentor de cargo comissionado na CAIXA (fl. 144) Apresentado pela impetrante recurso no âmbito administrativo, foi mantida a decisão acima transcrita (fls. 94/97) A licitação pode ser concebida como o instrumento utilizado pela Administração com vistas à seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público e que, ao mesmo tempo, garanta a isonomia dentre todos os participantes, ampliando o acesso ao objeto licitado. Dispõe o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos) Regulamentando o inciso acima transcrito, disciplinam os artigos 3º, 9º e 41 da Lei nº 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)(...)Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:(...)III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.(...)Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.(grifos nossos) Por fim, estatui o artigo 7º do Decreto nº 7.203/10:Art. 7º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.(grifos nossos) Conforme o teor das transcrições supra, é fundamental que em uma licitação, seja respeitado o interesse público, assim como o princípio da isonomia dos participantes. Dentro desse contexto, deve ser analisada a questão posta nos autos, especialmente quanto à discussão de cláusulas inseridas no edital de uma licitação. É certo que as normas editalícias devem ser respeitadas pelos licitantes e pela Administração, já que se constituem em instrumento que vincula as partes e servem como garantia de legalidade. A vinculação ao instrumento convocatório - edital - é garantia tanto da Administração, como dos participantes de uma licitação. Não se pode, assim, deixar de observar as regras editalícias, especialmente quando elas se referirem a requisitos exigidos das empresas para ao seu credenciamento e habilitação no certame. No caso dos autos, o item questionado é o 3.3.4, que assim foi redigido:3.3 Não será admitida neste credenciamento a participação de empresas:(...)3.3.4 que possuam administradores e/ou sócios, dirigentes, bem como as pessoas que compõe seu quadro técnico que sejam familiar (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau) de detentor de cargo comissionado na CAIXA. Nesse passo, a cláusula do edital objeto de impugnação deve ser interpretada de forma a manter a exigência tal qual constante do instrumento convocatório originalmente. Nos termos do Anexo II do edital sob exame, a impetrante optou pela prestação de serviços na cidade de Franca, ao qual estão vinculadas as cidades de Cristais Paulista, Itirapuã, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina e São José da Bela Vista (fls. 64/68). Vê-se que o edital não possibilita ao licitante formalizar a opção de serviços em razão de agências, mas sim dos pólos de interesse nos municípios, agrupados no Anexo II. Assim, determinar que a impetrante possa ser habilitada no processo licitatório, com a exclusão da prestação de serviços somente em relação à determinada agência ou cidade, implica violação ao princípio da isonomia em relação aos demais licitantes, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. O eminente Min. Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, bem explanou o objetivo da licitação, o que fez nos seguintes termos:(...). Relembre-se: a licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Vale dizer: não é admissível que, a pretexto de radical entronização do princípio da isonomia, sacrifique-se o interesse público. Nem o inverso é concebível: a entronização do princípio do interesse público em sacrifício da isonomia. Ambos, princípio do interesse público e princípio da isonomia, coexistem, completando-se e se conformando, um ao outro, na base do procedimento licitatório. Além disso, a alteração dos requisitos previstos no edital em favor de um dos licitantes ofende aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e, por fim, ao da legalidade, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, acima transcrito. Ademais, em razão do dispositivo constitucional mencionado, deve-se observar o princípio da proporcionalidade na exigência dos requisitos para participação na licitação. De acordo com os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, são inválidas as condições não adequadas, o que se verifica quanto à exigência que não se relacionar com o objeto da licitação. A comprovação de seu preenchimento não acarreta a presunção de que o sujeito estaria habilitado a executar satisfatoriamente o contrato. Assim, ainda que a impetrante alegue preencher as condições técnicas para participar do certame, está incluída na vedação contida no edital (subitem 3.3.4). Portanto, somente se as condições estabelecidas fossem desnecessárias ou inadequadas, seria possível afastá-las para possibilitar a habilitação da impetrante. No entanto, o impedimento versado nos autos decorre de previsão normativa (art. 7º do Decreto nº 7.203/10) e editalícia, não sendo possível aplicar a solução jurídica contida na inicial. A corroborar o entendimento acima adotado, o seguinte excerto jurisprudencial:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO 7.203/2010. TERCEIRIZAÇÃO. ECONOMISTA TERCEIRIZADA. CONJUGE ASSESSOR TÉCNICO QUE EXERCE FUNÇÃO NO MESMO ÓRGÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. 1. Deve-se aplicar o art. 6º, II e 7º do Decreto 7.230/2010, que veda que familiar preste serviço no órgão ou ente em que o outro exerça cargo de confiança. Trata-se de hipótese de presunção de nepotismo, em respeito ao princípio da impessoalidade. Nesse sentido, a súmula vinculante nº 13. 2. Não há necessidade de apuração específica sobre a existência de indícios de influência, pois entende-se que não importa qual a espécie de cargo em comissão ou função de confiança ocupado pelo cônjuge, basta que o servidor o ocupe ao tempo da prestação do serviço pelo terceirizado impedido. 3. Apelação improvida.(TRF1, Quinta Turma, AMS nº 0013234-38.2010.4.01.3200, Rel. Des Fed. Selene Maria de Almeida, j. 16/05/2012, DJ. 15/06/2012, p. 529)(grifos nossos) Portanto, diante de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre

registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0007026-43.2012.403.6100 - BRASILOS S/A CONSTRUÇOES(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em Sentença.BRASÍLIOS S/A CONSTRUÇÕES, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as férias e terço constitucional, valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados e salário maternidade, bem como reconheça o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, não devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/470.Em cumprimento às determinações de fls. 473 e 477, a impetrante promoveu a emenda à inicial (fls. 478/479).Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 481/491).Prestadas as informações (fls. 503/509), a autoridade defendeu a legalidade do ato. Noticiou a União Federal a interposição de agravo de instrumento (fls. 510/521), ao qual foi negado seguimento (fls. 526/527).Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 523/525, opinando pelo prosseguimento do feito.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito.Verifico que após a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do

empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação às férias e ao terço constitucional, valores pagos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados e salário maternidade. Vejamos.)

ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO E FÉRIAS

Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído no parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono

pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 09/03/2010). Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. II) SALÁRIO-MATERNIDADE Na mesma linha de entendimento, o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Mutatis mutandi, aplica-se o mesmo equacionamento as licenças gala e paternidade. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes

jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256).E, por fim:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte, bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o decisor. 9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária. 10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. 11. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. 12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial. 13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 14. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).III) AUXÍLIO-DOENÇA Em decisões anteriores perfilhei entendimento segundo o qual, verbis:a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91:Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o pedido deduzido na inicial. Confiram-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-

DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).E, ainda:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010).Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.IV) AUXÍLIO ACIDENTE.De outra parte, o artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91 prescreve:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Ademais, o aviso prévio indenizado, por ser rubrica igualmente indenizatória, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91.Nessa linha, confira-se o seguinte precedente judicial.EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional

propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). V) AVISO PRÉVIO Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem tríplice caráter, posto que se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória). Assentada essa premissa, é consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este

ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005).No mesmo diapasão, verbis:EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007).Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição.Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo.Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...].Ademais, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.Diante do exposto, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre as férias e o terço constitucional, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias de afastamento), bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com

pagamento dos respectivos honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0008669-36.2012.403.6100 - ADORO S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas às fls. 161/163, referente a alegação de que o caso em tela estaria subordinado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiaí. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009547-58.2012.403.6100 - EDUARDO MAIA ABBUD(SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA E SP198072B - MÔNICA BONETTI COUTO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SP X PRESIDENTE CONSELHO GRADUACAO UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em sentença EDUARDO MAIA ABBUD, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DO CONSELHO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, pleiteando provimento jurisdicional que anule a decisão que indeferiu a o pedido de prorrogação de prazo para a integralização do curso de medicina e reconheça o direito à dilação por mais dois semestres para conclusão de seu curso de graduação, com o consequente deferimento de matrícula. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que é aluno do curso de medicina ministrado pela UNIFESP e que, no dia 27 de março de 2012, teve o seu pedido de rematrícula e prorrogação de prazo para conclusão do curso e integralização dos créditos indeferido, por meio do Ofício ProGrad 11/2012. Narra que não pode concluir o curso de medicina dentro do prazo estipulado pelo regimento interno da UNIFESP, em razão de doença que o acometera nos últimos anos encontrando-se, no presente momento, fisicamente restabelecido. Alega que, diante da recuperação de seu quadro clínico, apresentou à Comissão do Curso Médico, em 25 de novembro de 2011, pedido de prorrogação de prazo para conclusão de curso, de acordo com o permissivo do Regimento Interno da UNIFESP, o qual foi indeferido em 12 de dezembro de 2011, tendo sido notificado de tal decisão em 28 de fevereiro de 2012. Aduz que, ato contínuo, reiterou o seu pedido, desta feita perante o Conselho de Graduação, em 05 de março de 2012, sendo este também indeferido, de acordo com a decisão de 21 de março de 2012, com notificação ao impetrante em 27/03/2012. Expõe que, após ser notificado da referida decisão, apresentou, em 26 de abril de 2012, recurso administrativo dirigido ao Pró-Reitor de Graduação da UNIFESP, estando o mesmo pendente de apreciação até a presente data. Assevera que, diante das dificuldades decorrentes de problemas de saúde, que o impediram (ou, ao menos atrasaram) a conclusão dos créditos do curso e exigiam, por isso, o reconhecimento da força maior, hábil a atrair a solução preconizada pelo próprio Regimento Interno da IES. Argumenta que não foi lhe dada a oportunidade de produzir prova documental, no processo administrativo que indeferiu o seu pleito, para fins de comprovação de ser sofrido moléstia que o impedira de concluir o curso no prazo regimentalmente estabelecido e que, tendo já completado o quinto ano médico, o impedimento de frequentar o sexto e último ano do curso de medicina feriria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por fim, afirma a ausência de suporte constitucional e legal à previsão regimental de jubramento. Suscita a Constituição Federal, legislação, jurisprudência e doutrina pra embasar a sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/110, complementados às fls. 124/132. À fl. 114/115 requereu emenda à petição inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 117). Devidamente notificadas (fls. 158/160), as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 133/137), por meio da qual defenderam a legalidade do ato. Noticiou o Impetrante a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 166/181), em face da decisão que indeferiu a liminar. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 184/190). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Disciplina o artigo 6º e 205 a 207 da Constituição Federal: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)(...) Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (...) Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grifos nossos) Por sua vez, assentam os artigos 12, 53 da Lei nº 9.394/96: Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: (...) III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas; (...) Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo

reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.(...)Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;(...)V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;(grifos nossos) Ademais, dispõem os artigos 2º e 9º da Lei nº 4.024/61: Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)(...) Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)(...) 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:(Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)(...)c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;(Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995) Outrossim, estabulei o artigo 2º da Resolução nº 02/07 da Câmara de Educação Superior do Ministério da Educação: Art. 2º As Instituições de Educação Superior, para o atendimento do art. 1º, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações:I - a carga horária total dos cursos, ofertados sob regime seriado, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos, atendidos os tempos letivos fixados na Lei nº 9.394/96, deverá ser dimensionada em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo;II - a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular, contabilizada em horas, passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico;III - os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES nº 8/2007, da seguinte forma:(...)e) Grupo de Carga Horária Mínima de 7.200h: Limite mínimo para integralização de 6 (seis) anos.IV - a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação.(grifos nossos) O Regimento Geral da UNIFESP em seus artigos 39, 51 e seguintes delibera: Art. 39 Além das funções definidas no Estatuto, caberá ao Conselho de Graduação (CG):I - analisar e encaminhar ao CONSU as propostas de criação e extinção de cursos de graduação;II - aprovar o regimento interno da Comissão de cada curso de graduação.(...)CAPÍTULO IV DO TRANCAMENTO DE MATRÍCULA Art. 51 A pedido do estudante poderá ser concedido o trancamento de matrícula, pelo prazo de até 2 (dois) semestres letivos, desde que respeitado o período estabelecido no calendário acadêmico para essa finalidade. 1º Em casos de absoluta força maior, cabalmente demonstrada, o Conselho de Graduação poderá autorizar a renovação do trancamento, após ouvir a Comissão de Curso. 2º Não será concedido o trancamento de matrícula ao estudante matriculado no primeiro ano do curso. 3º No caso de transferência, o estudante não poderá solicitar trancamento de matrícula para o mesmo período letivo em que efetivar a mudança de curso/turno, a qual tenha sido aprovada pela respectiva Congregação homologada pelo Conselho de Graduação. Art. 52 O período correspondente ao trancamento de matrícula não será considerado para fins de integralização curricular. CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA Art. 53 O cancelamento de matrícula consistirá no desligamento definitivo do estudante, com total cessação dos vínculos didático-pedagógicos mantidos com a Unifesp. Art. 54 O cancelamento de matrícula efetivar-se-á: I - a pedido do estudante, mediante requerimento;II - em razão de motivos disciplinares, e após procedimento que assegure ampla defesa;III - se o estudante não retornar ao curso após o término do período de trancamento;IV - se o estudante deixar de se matricular na época fixada no calendário escolar;V - se, após a matrícula inicial e o início do curso, o estudante deixar de comparecer às aulas por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos;VI - se o estudante exceder o prazo máximo para integralização do currículo;VII - se o estudante não efetuar a matrícula de acordo com a carga horária mínima estipulada no artigo 48, parágrafo 3º, deste Regimento. Parágrafo único - Excepcionalmente, a Comissão de Curso poderá analisar eventuais motivos de força maior, relacionados às situações previstas nos incisos III a VI deste artigo, devendo sua decisão ser submetida ao Conselho de Graduação. CAPÍTULO VIDA INTEGRALIZAÇÃO DO CURSO Art. 55 Com base no tempo previsto para o término regular do curso, determinar-se-á para a integralização do curso o prazo máximo de: I - cinquenta por cento (50%) de acréscimo para os cursos de período integral;II - setenta e cinco por cento (75%) de acréscimo para os cursos de período parcial.III - Em casos excepcionais, que deverão ser analisados e aprovados individualmente pelas Comissões de Cursos e, em seguida, pelo Conselho de Graduação, o prazo máximo de integralização poderá ser de 100% acima do mínimo previsto para a conclusão do curso. Parágrafo único - Em caso de transferência interna, será considerada para integralização do curso a data de ingresso do estudante no curso de origem. Por fim, define o item 3.3 do Projeto Pedagógico do curso de medicina da UNIFESP: 3.3. Duração e Carga Horária do Curso O Curso Médico da UNIFESP tem a duração de 6 anos em período integral. A carga horária total do curso é de aproximadamente 9951 horas distribuídas ao longo do curso, sendo que do 2º ao 4

ano parte da carga horária é destinada a disciplinas eletivas. A seguir encontram-se os planos pedagógicos das unidades curriculares. Pois bem, de toda a legislação acima transcrita, conclui-se que ao impetrante foi atribuído, inicialmente, na condição de aluno do curso de medicina da UNIFESP, o prazo máximo de nove anos para a integralização do currículo. Sustenta o impetrante que foi acometido de problemas de saúde, fato este que o teria impedido de concluir o curso de medicina estipulado pela Universidade e que, não obstante a apresentação de requerimentos bem como de recursos administrativos, não foi observado o princípio da ampla defesa.

Inicialmente, observo que o Regimento Geral da UNIFESP, em seu artigo 51, acima transcrito, faculta ao aluno o trancamento de matrícula, sendo-lhe franqueado, no caso de força maior, a renovação do trancamento. Do exame dos autos, ao alegar a existência de força maior que o impediu de integralizar o currículo, não ficou demonstrado pelo impetrante o exercício da faculdade que o artigo 51 do Regimento Interno da instituição de ensino, a fim de impedir o decurso do limite temporal para conclusão do curso estabelecido pela instituição de ensino. Ao contrário, de acordo com histórico escolar acostado às fls. 125/132, depreende-se que a partir do ano letivo de 2006 o impetrante foi reprovado não apenas por faltas, mas também por insuficiência de desempenho em matérias, nas quais a porcentagem de frequência ultrapassou a 90%, fatos estes que não corroboram o alegado motivo de força maior que obstaculizou a integralização curricular. Destarte, não obstante o relatório médico de fl. 21, que não traz detalhes do diagnóstico, nem dos períodos de tratamento a demonstrar de forma inequívoca as alegações do Impetrante, não ficou comprovado nos autos o alegado motivo de força maior a justificar o pedido de dilação de prazo para integralização do currículo. Quanto ao exercício da ampla defesa no âmbito administrativo, observo que foi oportunizada a apresentação dos requerimentos de fls. 146 e 44, sendo este acompanhado de documentos, os quais foram devidamente analisados (fls. 40 e 42), bem como o oferecimento de recurso administrativo (fls. 24/31). Destarte, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa. Ademais, como bem salientado pelo D. membro do parquet federal em seu parecer de fls. 184/190: Em dado momento, alega o impetrante que não teve garantido pela Universidade seu direito à ampla defesa e à produção/juntada de provas e documentos. No entanto, em outro momento, o próprio impetrante afirma que, ao requerer ao Conselho de Graduação a dilação de prazo para a integralização dos créditos, anexou laudo médico que comprovaria que o único motivo para o pedido formulado decorria de dificuldades de ordem de saúde (fl. 03), conforme é possível verificar no Documento 06, juntado aos autos (fls. 43-44). Portanto, o impetrante não foi privado da oportunidade de oferecer defesa e comprovar suas alegações, não sendo possível concluir o contrário da análise dos autos.

Ademais, tendo sido indeferido seu primeiro pedido, não houve óbice para que promovesse o recurso pertinente à instância superior, com de fato o fez. (grifos nossos) Quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da jubilação, observo que esta decorre da previsão contida no artigo 207 da Constituição Federal, do inciso V do artigo 53 da Lei nº 9.361/96, do artigo 7º da Lei nº 4.024/61, do artigo 2º da Resolução nº 02/07 da Câmara de Educação Superior do Ministério da Educação e do inciso VI do artigo 54 do Regimento Geral da UNIFESP, todos acima transcritos, não havendo de se falar em ofensa ao texto constitucional e tampouco às normas infraconstitucionais. No tocante à alegação de ofensa aos princípios da proporcionalidade, sob o argumento de que haveria a viabilidade de conclusão do curso em curto espaço de tempo, bem como da razoabilidade pois, diante do tempo e recursos financeiros despendidos, não seria razoável impedir o impetrante de concluir o curso. Pois bem, a infringência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não se verifica nos presentes autos, isso porque atribuído ao autor o prazo inicial de seis anos para concluir o curso médico, a este foi concedido o prazo suplementar de três anos para que pudesse completar a integralização do currículo. Decorrido referido prazo, o impetrante não logrou em concluir o curso de medicina, não sendo plausível, diante de um prazo razoável de três anos, que o mesmo não consiga completar a integralização do currículo, sem demonstrar efetivamente a ocorrência de força maior impeditiva de cumprir o prazo regimental para finalizar o referido curso. Assim, decorrido o prazo de prorrogação regimentalmente previsto, e analisada as razões defensivas do Impetrante expostas no âmbito administrativo, não há de se falar em ofensa aos princípios suscitados. Neste mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. JUBILAÇÃO. REPROVAÇÃO EM QUATRO PERÍODOS LETIVOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL ASSEGURADO. LEGALIDADE. 1. Legítimo é o regulamento de Universidade que, valendo-se de sua autonomia administrativa, determina a jubilação de estudante que apresenta insuficiência de rendimento reiteradamente por quatro semestres. Caso em que o insucesso do Impetrante excedeu esse parâmetro. 2. Inexistindo ofensa ao devido processo legal no processo administrativo e incidindo o aluno em hipótese normativa de jubilação, não há que se acoirar o ato de exclusão do curso de ilegal ou abusivo. 3. Apelação não provida. (TRF1, Quinta Turma, AMS nº 2006.38.08.000230-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Cesar Augusto Bearsi, j. 21/02/2007, DJ. 22/03/2007, p. 76) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO REITERADA EM DISCIPLINAS DO CURSO DE DIREITO DA UFBA. JUBILAMENTO. LEGALIDADE DO ATO. FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. I. O ensino público superior deve ser cursado com aproveitamento, à vista da escassez de vagas e de recursos, de sorte que válidas são as normas regulamentares que impedem a renovação de matrícula dos alunos que, ao longo do curso, demonstram desinteresse ou incapacidade para a formação a que se habilitaram inicialmente. II. Legítimo é o regulamento da UFBA que tomando o cuidado de ressaltar as situações anteriores à sua vigência, determina a jubilação de estudante reprovado na mesma

disciplina por quatro semestres. Caso em que o insucesso do impetrante excedeu esse parâmetro.III. Inexistência de cerceamento de defesa se o aluno pode recorrer administrativamente da decisão, como verificado nos autos. Motivo de força maior não configurado. Dilação probatória inoportuna vel no âmbito da ação mandamental.IV. Apelação improvida.(TRF1, Primeira Turma, AMS nº 93.0122317-1, Rel. Des. Fed. Aldir Passarinho Junior, j. 11/06/1996, DJ. 26/08/1996, p. 60691)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. JUBILAMENTO.A universidade deve conceder a seus alunos tratamento igualitário, não podendo favorecer apenas alguns com a ampliação do prazo máximo para o término do curso.(TRF4, Quinta Turma, REO nº 94.0449194-2, Rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, j. 08/02/1996, DJ. 20/03/1996, p. 17152)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. JUBILAÇÃO. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE TEMPORAL MÁXIMO PARA FINS DE CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A ausência do aluno dos bancos universitários, por largo período de tempo, denota a pouca preocupação com os estudos e as atividades da universidade. Ademais, salta aos olhos que o estudante incurioso está a ocupar vaga que poderia ser destinada ao aluno sequioso de ingresso no ensino superior e na formação profissional, especialmente em uma universidade federal gratuita e com reconhecida qualidade de ensino. a infreqüência e a inexistência de devotamento, em casos tais, aponta para a inadmissibilidade de se reconhecer direito à permanência na universidade. 2. Inexiste violação ao princípio do devido processo legal, em tendo o aluno percepção plena, a teor do histórico escolar e das normas da universidade - as quais adere no momento em que ingressa na instituição de ensino -, do prazo máximo previsto para a conclusão do curso, prazo este fixado segundo a autonomia universitária e sem mácula à lei.(...)4. Pelo provimento da apelação e da remessa oficial, ressaltando-se a integridade dos créditos cursados e a eventual conclusão do curso.(TRF5, Quarta Turma, AC nº 99.0534736-4, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 27/05/2003, DJ. 21/07/2003, p. 307)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. JUBILAÇÃO. AFASTAMENTO DA UNIVERSIDADE POR LONGO PERÍODO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR.1. Via de regra, para proceder à jubilação de um aluno, não é necessário que a universidade instaure processo administrativo, não sendo arbitrário o ato de denegação da matrícula daquele que ultrapassou o prazo previsto regimentalmente para conclusão do curso.2. Não obstante, a jubilação constitui um tema que deve ser cuidadosamente analisado, levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso concreto, uma vez que, se por um lado há de se dar destaque às dificuldades que assolam o país na área de educação, sendo inconcebível, por isso, que sejam mantidas vagas ociosas, por outro, não se pode olvidar que existem casos em que o afastamento do aluno ocorre contra sua vontade, por motivos de força maior.3. Hipótese em que o apelado não logrou êxito em demonstrar que estava impossibilitado de freqüentar o curso durante o longo período que se manteve afastado da universidade.4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF5, Segunda Turma, AMS nº 2000.81.00.004073-0, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 09/04/2002, DJ. 13/03/2003, p. 500)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. JUBILAÇÃO. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA DO ALUNO DE ACORDO COM O REGIMENTO GERAL DA UNIVERSIDADE. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO AMPARADA POR LIMINAR.1. Nos termos do art. 6º, do DL. nº 464/69. com redação da Lei Nº 5.789/72, o cancelamento da matrícula de aluno, por haver excedido o prazo máximo de permanência na universidade, condiciona-se ao respectivo estatuto ou regimento geral.2. Se o regimento geral da universidade prevê as condições em que poderá ocorrer a jubilação, a aplicação da mesma a alunos que deixaram de concluir o curso no período máximo permitido, não constitui ilegalidade ou abuso de poder.3. Precedentes do extinto tribunal federal de recursos. 4. Situação fática consolidada pelo decurso do tempo, por força de liminar confirmada por sentença concessiva da segurança.5. Remessa oficial improvida.(TRF5, Segunda Turma, REO nº 2000.84.00.007004-1, Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, j. 21/08/2001, DJ. 29/05/2002, p. 754)(grifos nossos) Portanto, diante de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0022567-83.2012.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0010983-52.2012.403.6100 - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que reconheça o seu direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS incidentes sobre o percentual recolhido a título de taxa de administração de cartão de crédito/débito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/345. Afastou-se a possibilidade de prevenção. Em razão da determinação de fl. 449, a impetrante promoveu a emenda à inicial (fls. 450/463). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fls. 464/vº). Os autos vieram redistribuídos a este juízo (fl. 469). Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 471. Prestadas as informações (fls. 473/479), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu o indeferimento do pedido de liminar e a denegação da segurança. Notificada a autoridade impetrada apontada à fl. 475, foram apresentadas informações (fls. 499/501). É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O C. Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de considerar como sinônimos os conceitos de receita bruta e de faturamento (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215) Observo que a atividade principal desenvolvida pela impetrante é o comércio, a importação e a industrialização dos artigos discriminados em seu contrato social (fl. 20), que origina sua receita bruta, e, por conseguinte o faturamento (base de cálculo do PIS e da COFINS). No preço das mercadorias comercializadas pela impetrante, incluem-se os custos necessários à atividade empresarial e o lucro. As despesas relativas à taxa de administração, cobrada pelas administradoras de cartão de crédito ou débito, estão incluídas nos custos operacionais. Por sua vez, o preço bruto, que é destinado a cobrir os custos, constitui receita própria das empresas, e não das administradoras de cartões de crédito ou débito. Assim, os valores pagos às administradoras estão inseridos nos conceitos de faturamento ou receita bruta. Ademais, os artigos 1º, 3º e 3º, incisos I a X, das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, estabelecem expressamente as hipóteses de exclusão das receitas das bases de cálculo do PIS e da COFINS, não estando inseridas nas autorizações legais as despesas com administradoras de cartões de crédito ou débito. Portanto, ampliar o rol de exclusões implicaria ofensa ao disposto no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, eventual exclusão da taxa de administração de crédito da base de cálculo deveria ser prevista legalmente, o que não ocorre no presente caso. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, nela se incluindo os custos, e, por consequência, as despesas com administradoras de cartões de crédito ou débito. No mais, sob os mesmos fundamentos expostos, não é possível acolher o pedido de liminar, afastando-se as restrições impostas pelas Instruções Normativas n.ºs. 358/02 e 404/04 e do Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 36/2011, uma vez que as despesas suportadas pela empresa para o desenvolvimento de sua atividade principal não se enquadram no conceito de insumo, previsto nos artigos 3º, incisos II, das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, mas equivalem ao custo operacional. Precedentes: AMS 00056777320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO; AMS 00123525220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO; AC 00044899320104058200, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/06/2011 - Página::462. Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0011338-62.2012.403.6100 - PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Sentença. PROJETU'S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a expedição da certidão negativa de débitos da obra matriculada sob o nº 70.004.40279/709. Alega que seu objeto social consiste na construção civil de edifícios e incorporações de empreendimentos imobiliários, e, em decorrência disso, em junho/2008, assumiu a continuidade da obra matriculada sob o nº 70.004.40279/709. Afirmo que, após a conclusão de referida obra, solicitou a certidão negativa do empreendimento, tendo sido surpreendida com a existência de uma pendência (contribuições previdenciárias), no valor de R\$198.247,71, relativa ao Aviso de Regularização de Obra, expedido em 15/06/2012, calculado com base na área do projeto da obra, por meio de aferição indireta de remuneração da mão de obra total. Sustenta que a suposta pendência se refere à Construtora Encol S/A, não podendo configurar óbice à emissão da certidão pretendida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/46. Em cumprimento à determinação de fl. 49, a impetrante promoveu a emenda à inicial, comprovando o recolhimento das custas

devidas e juntando documentos (fls. 50/55).A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 56).Prestadas as informações (fls. 60/67), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 69/71).Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 72/73, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.É o breve relato. Decido.Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito.O pedido de liminar foi indeferido sob os seguintes fundamentos:Observo no Aviso de Regularização de Obra expedido em 15/06/2012, que, em resposta ao requerimento formulado pela impetrante (fl. 65), foi apurado, por meio de aferição indireta, o montante de R\$198.274,71 (cento e noventa e oito reais, duzentos e setenta e quatro mil e setenta e um centavos), a ser recolhido pela impetrante, referente a contribuições previdenciárias.Alega a impetrante que a responsável pelo pagamento do débito é a Construtora Encol S/A, devendo ser aplicado o disposto no artigo 30, inciso VII, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispõe:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;Vê-se que a exclusão da responsabilidade solidária se aplica ao adquirente de prédio ou unidade imobiliária.No entanto, observa-se no contrato social da impetrante (fls. 14/18) que seu objeto social consiste na construção de edifícios e incorporação de empreendimentos imobiliários. Ademais, nos termos do contrato de prestação de serviços de administração firmado entre a impetrante e o Condomínio em construção do Empreendimento Grand Park - Edifícios Praça da Árvore e Bosque da Saúde, a contratada, ora impetrante, comprometeu-se a administrar todos os serviços técnicos em favor do contratante para efetiva e total conclusão da construção do empreendimento Grand Park, torre Bosque da Saúde, (...), em conformidade com os projetos e memorial descritivo registrado (fl. 22). Portanto, a impetrante se enquadra no conceito de incorporadora, a teor do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 4.591/1964:Art. 28. As incorporações imobiliárias, em todo o território nacional, reger-se-ão pela presente Lei.Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, (VETADO).Art. 29. Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, (VETADO) em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.Parágrafo único. Presume-se a vinculação entre a alienação das frações do terreno e o negócio de construção, se, ao ser contratada a venda, ou promessa de venda ou de cessão das frações de terreno, já houver sido aprovado e estiver em vigor, ou pender de aprovação de autoridade administrativa, o respectivo projeto de construção, respondendo o alienante como incorporador. (grifos meus)Dessa forma, no presente caso, aplica-se o disposto no artigo 30, inciso VI do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº 9.528/1997, que dispõe:VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (grifos meus)Assim, não é possível afastar a responsabilidade solidária da impetrante por débitos relativos à antiga incorporadora.Ademais, ainda que, nos termos do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, a impetrante reconhece expressamente sua responsabilidade pelo recolhimento de impostos, conforme o item 10.10 da Cláusula Décima:Cláusula 10ª - Obrigações e Responsabilidade da Contratada.(...)10.10. Efetuar todos os recolhimentos de impostos, nos termos da legislação vigente, em especial quanto ao recolhimento junto ao INSS cujas respectivas guias, devidamente recolhidas, deverão ser apresentadas mensalmente à Comissão de Obras do Contratante. (fl. 26).Registre-se que a emissão do Certificado de Conclusão parcial da obra, pela Prefeitura do Município de São Paulo (fl. 43), refere-se exclusivamente à legislação municipal, o que não impede a apuração de débitos existentes nas esferas estadual e federal. Nesse passo, apurada a existência de débito e não tendo sido demonstrado seu recolhimento, não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, uma vez que, para expedição da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205 do CTN, é imprescindível que a parte demonstre a quitação do tributo, a fim de que o documento referido cumpra sua função de, fielmente, espelhar a real situação do contribuinte.Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.No mais, colhe-se das informações:[...] Em atenção à presente impetração, importa destacar, de acordo com esclarecimentos fornecidos pela equipe responsável, que a impetrante recebeu a obra da empreiteira anterior M. Bigucci Comércio e Empreendimentos LTDA., sendo que, nos termos do Contrato de Prestação de

Serviço de Administração de Obras com Garantia de Preço Fechado, anexado aos autos pelo próprio contribuinte, se comprometeu a pagar a importância líquida de R\$600.000,00 (Cláusula 7.3). Saliente-se que a impetrante requereu a CND de toda obra - 13.692,57m² (Doc. 1), tendo solicitado que referida obra - matrícula CEI nº 70.004.40279/79 - fosse regularizada mediante constituição e recolhimento das contribuições previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a remuneração apurada por aferição indireta (Doc. II). Deste modo, foi emitido o Aviso de Regularização de Obra - ARO, no qual foram deduzidos os salários de contribuições vinculados à obra, inclusive os parcelados - parcelamentos em dia à época da emissão do ARO (Doc. III), cabendo ao contribuinte o recolhimento do valor apurado, de modo a viabilizar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros - Finalidade 1. Saliente-se, que a autoridade impetrada somente poderá expedir certidão de regularidade fiscal se forem atendidas as exigências descritas no Regulamento da Previdência Social - RPS, instituído pelo Decreto nº 3.048/99, e na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009. O cumprimento desses atos normativos é obrigatório, inclusive por força de lei de natureza complementar, o CTN, que define como compreendidos na expressão 'legislação tributária' os decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, ali incluídas as Instruções Normativas, na forma do art. 100 do CTN. Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0011743-98.2012.403.6100 - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A (SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor relativo à taxa de administração de crédito/débito das bases de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à utilização como insumo do percentual recolhido a título de taxa de administração de cartão de crédito/débito, afastando-se as restrições impostas pelas Instruções Normativas nºs. 358/02 e 404/04 e do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 36/2011. Alega que a inclusão dos percentuais relativos à taxa de administração na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS viola o conceito de receita, uma vez que os valores são repassados a terceiros, não integrando, portanto, as contas de ativo da impetrante. Aduz que, além da extensão do conceito de renda, as Instruções Normativas nºs. 358/02 e 404/04 e do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 36/2011 restringem o aproveitamento de insumos, o que viola o princípio da legalidade, em razão do disposto nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como os princípios da não cumulatividade, capacidade contributiva e isonomia. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 48/456. Em razão da determinação de fl. 459, a impetrante promoveu a emenda à inicial, retificando o valor da causa e comprovando o recolhimento das custas complementares (fls. 460/462). Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 465/470). Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 477/528), ao qual foi negado seguimento (fls. 538/540). Manifestou-se a União Federal à fl. 531. Prestadas as informações (fls. 532/535), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 537/vº, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do E. STF: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as

receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 definem o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. As mesmas leis definem em seus parágrafos 1º que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Registre-se que o C. Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de considerar como sinônimos os conceitos de receita bruta e de faturamento: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215) (grifos meus) Fixadas essas premissas, tem-se que a atividade principal desenvolvida pela impetrante é o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 51), que origina sua receita bruta, e, por conseguinte o faturamento (base de cálculo do PIS e da COFINS). No preço das mercadorias comercializadas pela impetrante, incluem-se os custos necessários à atividade empresarial e o lucro. As despesas relativas à taxa de administração, cobrada pelas administradoras de cartão de crédito ou débito, estão incluídas nos custos operacionais. Por sua vez, o preço bruto, que é destinado a cobrir os custos, constitui receita própria das empresas, e não das administradoras de cartões de crédito ou débito. Assim, os valores pagos às administradoras estão inseridos nos conceitos de faturamento ou receita bruta. Ademais, os artigos 1º, 3º e 3º, incisos I a X, das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, estabelecem expressamente as hipóteses de exclusão das receitas das bases de cálculo do PIS e da COFINS, não estando inseridas nas autorizações legais as despesas com administradoras de cartões de crédito ou débito: Lei nº 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; eb) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - (VETADO) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e

benefetórias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)Lei nº 10.833/2003:Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.(...) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;V - referentes a:a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito).(…)Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; eb) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009).Portanto, ampliar o rol de exclusões implicaria ofensa ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (grifos meus)Portanto, eventual exclusão da taxa de administração de crédito da base de cálculo deveria ser prevista legalmente, o que não ocorre no presente caso. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, nela se incluindo os custos, e, por conseqüência, as despesas com administradoras de cartões de crédito ou débito. No mais, sob os mesmos fundamentos expostos, não é possível afastar as restrições impostas pelas Instruções Normativas nºs. 358/02 e 404/04 e do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 36/2011, uma vez que as despesas suportadas pela empresa para o desenvolvimento de sua atividade principal não se enquadram no conceito de insumo, previsto nos artigos 3º, incisos II, das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, mas equivalem ao custo operacional. A corroborar, cito os seguintes precedentes:MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 definem o faturamento mensal como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput, 1º e 2º). 2. A atividade principal realizada pelas impetrantes envolve o comércio varejista de itens de supermercado e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da

COFINS. 3. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, que não pode ser dissociada do conceito de faturamento ou receita bruta. 4. O fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnatura o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias impetrantes, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito/débito). 5. As exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à mingua de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 6. Eventual ajuste comercial formalizado entre as impetrantes e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas. 7. Dar provimento à pretensão das impetrantes caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. 8. Apelação Improvida. (AMS 00056777320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. 3. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito. 5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. (AMS 00123525220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por se tratar de mandado de segurança que versa sobre questão exclusivamente de direito, cuja exigência de prova pré-constituída limita-se à demonstração de que a impetrante enquadra-se como contribuinte sujeito à tributação na forma impugnada, é de se afastar a alegação de inadequação da via eleita, por ausência de direito líquido e certo. Apreciação do mérito com base no disposto no parágrafo 3º do art. 515 do CPC. 2. A taxa de administração de cartão de crédito/débito não se enquadra entre as hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS contidas no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei 9.718/98, art. 1º, parágrafo 3º, da Lei 10.833/2003 e art. 1º, parágrafo 3º, da Lei 10.637/2002. 3. O simples fato de a taxa ser repassada a terceiros não configura fundamento legal para a não-incidência do PIS e da COFINS, uma vez que os valores cobrados pelas administradoras de cartão de crédito representam mera despesa operacional suportada pela empresa na concretização de sua atividade fim, não equivalendo ao conceito de insumo, que constitui material utilizado para obtenção do resultado final do produto. Acolher a tese da recorrente equivaleria à instituição de uma isenção tributária sem a necessária previsão legal, o que é expressamente vedado, consoante a dicção do art. 111 do CTN. 4. Apelo improvido. (AC 00044899320104058200, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/06/2011 - Página::462.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEIS NºS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. II. Não há que se falar em omissão ou vício no acórdão quando entendeu que a taxa de administração de cartão de crédito ou débito cobrada pela operadora financeira não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS contidas nos arts. 2º, 3º, parágrafo 2º, da Lei 9718/98, art. 1º da Lei 10.833/2003 e art. 1º da Lei 10.637/2002. Também não se faz necessário o pronunciamento expresso dos arts. 153, III, 195, I, b e 170 da CF. III. Embargos de declaração improvidos. (EDAC 0007538542010405810001, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/04/2011 - Página::547.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO DE

COGNIÇÃO SUMÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS.1. A taxa de administração de cartão de crédito e é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando incluída nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS.2. Nesse diapasão, não colhe a irresignação do agravante. É que as exações combatidas têm como base de cálculo as receitas do contribuinte. E receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica; 3. Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, nos caso de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - E nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos.(AG 00163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011). Trata-se, portanto, de custo operacional não equivalente a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. Inexistência, em princípio, de ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, nem às Leis de regência (AC 00035382020104058000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 01/03/2011).3. Precedentes jurisprudenciais. Inocorrência dos pressupostos autorizativos da pretendida suspensão da exigibilidade da exação (CTN, art. 151, IV).4. Agravo regimental provido.(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AGA 0039872-08.2010.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, DJF1 06/05/2011).Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I. e Oficie-se.

0011801-04.2012.403.6100 - WCR DO BRASIL VEICULACAO E PUBLICIDADE(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. WCR DO BRASIL VEICULAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando assegurar seu direito, dito líquido e certo, de obter a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Alega, em apertada síntese, que, no exercício de seu objeto social, necessita comprovar sua regularidade fiscal. Entretanto, narra que encontra-se na iminência de ver negado o seu pedido de expedição de certidão negativa de débito, diante da existência de débitos indevidamente constantes no relatório de restrições da impetrada. Aduz que, malgrado a existência dos débitos relativos às inscrições em Dívida Ativa da União sob nºs 80.2.97.003798-53, 80.7.97.001798-50, 80.6.97.007751-38, 80.2.97.003799-34, 80.7.97.001799-31, 80.6.97.007752-19, 80.6.98.015720-03 e 80.2.03.004714-22 e encontrarem-se com as respectivas ações executivas ajuizadas, referidos débitos estão abrangidos pela prescrição intercorrente. Sustenta que, em todas as ações executivas fiscais, houve apenas uma tentativa de citação, com a posterior remessa dos autos ao arquivo, sendo que, após referido ato, já houve o transcurso de mais de cinco anos, sem qualquer movimentação por parte da exequente. Assevera que em cada execução fiscal ajuizada, ofereceu exceção de pré-executividade arguindo a prescrição intercorrente, sendo que, em relação a três ações executivas, foram prolatadas sentenças reconhecendo a prescrição do crédito tributário, sendo que nas demais execuções as alegações da impetrante encontram-se pendentes de análise. Argumenta que, tanto pelo fato da apresentação das exceções de pré-executividade quanto pela decurso do prazo prescricional, os débitos impeditivos de expedição de certidão de regularidade fiscal encontram-se suspensos ou extintos, não podendo tais inscrições constituírem óbices ao seu direito de obter a referida certidão diante da morosidade dos trâmites processuais. Suscita legislação e doutrina para embasar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 11/124. Em cumprimento ao determinado às fls. 128, 131, 145, a impetrante apresentou emenda à petição inicial (fls. 129/130, 133/144 e 147). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 148/149). Devidamente notificadas (fls. 153 e 154v.), as autoridades impetradas ofereceram suas informações (fls. 155/167 e 170/179) A autoridade coligada à Procuradoria da Fazenda Nacional suscitou as preliminares de ausência de interesse processual diante da inexistência de ato coator, bem como em razão da perda superveniente do objeto em relação às inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.97.003798-53 e 80.7.97.001799-31por já se encontrarem canceladas. No mérito, quanto às demais inscrições, suscitou a não comprovação da causa suspensiva ou extintiva do crédito tributário, pugnano pela denegação da segurança. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou não existir débitos sob sua administração que constituam óbices à expedição da pretendida certidão. O pedido de concessão de liminar foi indeferido, sendo determinada a

exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo do pólo passivo deste feito. Iniciado o processo perante a 20ª. Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, o mesmo foi redistribuído a esta 1ª. Vara Federal Cível por força do Provimento nº 349/12 do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, tendo sido dada ciência às partes da redistribuição do feito (fl. 189), Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 191/192). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, no tocante à preliminar de ausência de ato coator, este ficou comprovado diante da impossibilidade de emissão da certidão conjunta pretendida, conforme documento de fl. 21. Quanto à preliminar de carência superveniente da ação, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo, ou seja, com o cancelamento das inscrições em dívida ativa n.s 80.2.97.003798-53 e 80.7.97.001799-31, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 168/171). Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 20007.00.10.13658-9, Rel. Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, j. 25/05/2005, DJ. 08/06/2005, p. 1276)(grifos nossos) Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, no tocante às inscrições em Dívida Ativa da União nºs 80.2.97.003798-53 e 80.7.97.001799-31 com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Quanto às inscrições nºs. 80.7.97.001798-50, 80.6.97.007751-38, 80.2.97.003799-34, 80.6.97.007752-19, 80.6.98.015720-03 e 80.2.03.004714-22, observo que o exame da prescrição intercorrente nas execuções fiscais nºs 0516444-81.1998.403.6182, 0513932-28.1998.403.6182, 0519075-95.1998.403.6182, 0532623-90.1998.403.6182, 056285-64.1998.403.6182 e 0053551-46.2003.403.6182, deve ocorrer naquela sede, ou seja, nas Varas de Execuções Fiscais, onde foram apresentadas as exceções de pré-executividade versando sobre a aludida questão. No tocante à expedição de certidão de regularidade fiscal, estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que aprova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Como se infere dos argumentos da impetrante, existem débitos da mesma, o que, de imediato, impediria a expedição da CND. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Sustenta a impetrante que, diante da remessa dos autos das execuções fiscais acima mencionadas ao arquivo, por não ter ocorrido a citação da impetrante, bem como da apresentação de exceções de pré-executividade suscitando a ocorrência de prescrição intercorrente, os débitos inscritos em dívida ativa e objeto de ações executivas estariam suspensos, não podendo ser causa de empeco à expedição da pretendida certidão. Disciplina o artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Pois bem, entre as causas listadas no artigo 151 do CTN, não se encontram a remessa ao arquivo de execução fiscal e tampouco a apresentação de exceção de pré-executividade. Não obstante a prolação de sentença na execução fiscal de nº 0532623-90.1998.403.6182, relativa à inscrição nº 80.6.97.007752-19, não ficou demonstrada a ocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu

a prescrição intercorrente, sendo que somente esta possui o condão de extinguir o crédito tributário, nos exatos termos do artigo 156 do CTN: Art. 156. Extinguem o crédito tributário:(...)V - a prescrição e a decadência;(...)X - a decisão judicial passada em julgado.(grifos nossos) Assim, a plausibilidade das alegações da impetrante somente seria comprovada mediante a apresentação de certidão de objeto e pé a demonstrar a efetiva suspensão ou extinção do crédito tributário. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO CONFIGURADA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Na hipótese dos autos, a agravante alega a nulidade da execução fiscal, requerendo a extinção do feito executivo ou, alternativamente, sua reunião com a ação declaratória perante o juízo cível ou, ainda, a suspensão do presente feito até o julgamento de referida ação declaratória. 4. A Certidão da Dívida Ativa atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito. 5. Inexistente a conexão entre a execução fiscal em curso e a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal, ajuizada pela agravante, pois cada feito tem natureza distinta. 6. Ademais, na espécie, há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Não há que se falar em suspensão do feito executivo até o julgamento de referida ação declaratória; há de se ter em conta que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. 8. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 9. Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento. 10. No caso sub judice, embora a agravante tenha obtido a liminar autorizando o depósito do débito oriundo do PA nº 10.882.000831/98-25, na Medida Cautelar nº 2004.61.00.018500-6, não há nos autos a juntada das respectivas guias, de modo a comprovar o depósito integral dos valores (a guia juntada às fls. 60 apresenta valor muito inferior ao débito exequendo), bem como certidão de objeto e pé de referida cautelar, de modo a demonstrar que o débito permanece com a exigibilidade suspensa. 11. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial. 12. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 0111329-85.2006.403.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/03/2008, DJ. 09/05/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. ARTIGO 151, III, DO CTN. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DEMONSTRADA. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - A penhora suficiente nos autos do executivo fiscal visa a garantir a cobrança forçada, de modo que, efetivada a constrição judicial em montante suficiente para a garantia do débito, já estão acautelados os interesses da medida proposta, sendo plenamente possível a expedição de certidão prevista no artigo 206 do CTN. IV - A apresentação de certidão de objeto e pé atualizada, documento dotado de fé pública que registra o pedido dos autos e a fase em que se encontra, é prova suficiente para atestar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário garantido em execução fiscal, de modo que a negativa da certidão de regularidade fiscal por falta de apresentação da cópia autenticada de fiança bancária afigura-se violação a direito líquido e certo do impetrante. V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. VI - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0015336-82.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 13/12/2007, DJ. 20/02/2008, p. 1047) (grifos nossos) Destarte, em face da não demonstração de uma das causas legalmente previstas a ensejar a suspensão ou extinção dos créditos tributários objeto das execuções fiscais acima indicadas, não há como placitar a pretensão vertida pela Impetrante em sua petição inicial. A corroborar o entendimento adotado, o seguinte excerto jurisprudencial da mesma E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/2004.1. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.2. Verifica-se pelos documentos acostados às fls., que os executivos fiscais foram suspensos em 03/12/2003, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.3. Para a ocorrência da prescrição intercorrente, conta-se o lapso temporal quinquenal a partir de findo o prazo de um ano de suspensão da execução fiscal, conforme o disposto no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, de 29 de dezembro de 2004. A matéria, inclusive, foi sumulada pelo STJ (Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente).4. Ressalte-se que o objeto dos autos é a obtenção de certidão de regularidade de débitos previdenciários, e não o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente em si, mesmo porque, tal mister deve ser suscitado em feito próprio, que no caso, seriam as respectivas execuções fiscais.5. Por fim, a Impetrante não logrou êxito em demonstrar a existência de causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, não demonstrando, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Ante a existência de débitos e ausência de quaisquer das causas previstas no artigo 151, do CTN não faz jus à certidão colimada.6. Agravo da União Federal a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0007805-42.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 18/10/2011, DJ. 17/11/2011) (grifos nossos) Assim, não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, posto que, para expedição da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205 do CTN, bem como a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, é imprescindível que a parte a demonstre, a fim de que o documento referido cumpra sua função de, fielmente, espelhar a real situação do contribuinte. Portanto, diante de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente em relação às inscrições em Dívida Ativa da União nºs 80.2.97.003798-53 e 80.7.97.001799-31 e quanto às demais inscrições em Dívida Ativa da União indicadas na inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0011907-63.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc.Devidamente intimada a emendar a inicial (fls. 94 v. e 95 v.), a impetrante manteve-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0012195-11.2012.403.6100 - ANA APARECIDA PASSALONGO SALARO X WAGNER SALARO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.ANA APARECIDA PASSALONGO SALARO e WAGNER SALARO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo nº. 04977.006168/2012-94, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.Informam ser senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 04/05/2012.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/25.A liminar foi deferida (fl. 30).Informações da autoridade coatora às fls. 38/40.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 46/51).É o breve relato. Decido.Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis.Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos

praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Já o artigo 49 deste mesmo diploma legal estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É de se destacar que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias e o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 330770 - PROCESSO N. 0015909-47.2010.4.03.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - Data do julgamento: 12/07/2011) CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, b, DA CF. 1. Não houve falta de interesse de agir superveniente, haja vista a própria impetrada ter afirmado que o processo administrativo iniciado em 23 de junho de 2009 ainda não foi finalizado. 2. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 3. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 4. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 5. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 6. Apelação provida. Segurança concedida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324038 - Processo 0017251-30.2009.4.03.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Juiz Federal Convocado Renato Toniasso - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2010 PÁGINA: 224) (Grifei) Quanto ao parecer do Ministério Público Federal, pondero que, ainda que se considere o prazo de 70 dias para o julgamento do processo administrativo (soma dos prazos máximos previstos nos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784.1999), a ordem deve ser concedida, já que, desde o protocolo do pedido (04/05/2012) até agora, decorreram mais de cinco meses, e a autoridade impetrada ainda não noticiou ter examinado em definitivo o requerimento administrativo. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, declarando o processo extinto, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise do pedido protocolizado sob n. 04977.006168/2012-94, desde que não haja qualquer óbice senão aquele narrado na inicial. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012664-57.2012.403.6100 - AP PRODUCOES E IMAGENS FOTOGRAFICAS LTDA - ME(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos em sentença. AP PRODUÇÕES E IMAGENS FOTOGRÁFICAS LTDA. - ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, objetivando provimento jurisdicional que anule a decisão administrativa que penalizou a impetrante com a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Conselho Regional de Farmácia por 2 (dois) anos ou, subsidiariamente, seja determinada a aplicação de penalidade menos severa entre aquelas listadas no rol do artigo 87 da Lei nº 8.666/93. Alega a impetrante, em apertada síntese, que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em 20/12/2011, instaurou procedimento licitatório por meio de edital relativo ao Pregão Presencial nº 030/2011, destinado à prestação de serviços de captação, edição, transmissão ao

vivo, gravação e armazenagem de áudio. Narra que, sagrando-se vencedora no certame licitatório, foi contratada, por meio de Ata de Registro de Preços, para prestar serviços em evento promovido pelo CRF/SP em 20/01/2012 durante o período das 8:00h às 15:00h. Assevera que, no dia do evento, enviou equipe de produção ao local onde aquele se realizaria, estando à disposição do CRF/SP das 05:30h às 17:00h para acompanhamento e apoio técnico. Expõe que, diante do tempo em que a equipe técnica ficou à disposição do CRF/SP, entendeu que teria direito ao pagamento do valor concernente a 04 (quatro) horas adicionais de prestação de serviços. Menciona que, entretanto, o CRF/SP concordou com o pagamento do valor relativo a somente 03 (três) horas adicionais, tendo emitido a correspondente Nota Fiscal no importe de R\$674,25. Relata que, após emitida a Nota Fiscal de Prestação de Serviços foi informada pelo CRF/SP que a cobrança de horas adicionais era indevida, haja vista não encontrarem respaldo no contrato de prestação de serviços. Enarra que, diante do que lhe foi informado, providenciou o cancelamento da aludida Nota Fiscal. Enuncia que, não obstante ter procedido ao cancelamento da Nota Fiscal, foi submetida a Processo Administrativo sancionatório, sob o fundamento de tentativa de cobrança por serviço não prestado e falha na execução do contrato, sendo penalizada com o cancelamento da ata de registro de preço, acrescida da sanção prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93. Argumenta que não existe motivo para a impetrante sofrer a sanção imposta pelo CRF/SP, pois não houve descumprimento do contrato, nem enriquecimento ilícito sendo que, caso haja alguma penalidade a ser aplicada, esta deve ser razoável e proporcional à infração imputada à impetrante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/113 Em cumprimento ao determinado à fl. 116, a impetrante apresentou emenda à petição inicial, guia de recolhimento complementar de custas judiciais, bem como reiterou o pedido de concessão de liminar (fls. 117/119). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 120). Devidamente notificada (fl. 124) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 126/134), por meio da qual suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, sustentou a legalidade do ato, postulando pela denegação da segurança. Às fls. 147/147v. indeferiu-se o pedido de concessão de liminar. Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 152/162), ao qual foi negado seguimento (fls. 170/172). Em seu parecer o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 166/167). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, no tocante à preliminar de inépcia da petição inicial, sob o argumento de que da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, bem como a carência da ação, por ser o pedido juridicamente impossível, observo que o pedido articulado pela impetrante, de anulação de ato administrativo, é previsto no ordenamento jurídico, não se tratando, portanto de pedido impossível. Quanto à alegação de inépcia, os fatos narrados na inicial e as razões de direito suscitadas pela impetrante, há uma relação lógica com o pedido, sendo que a autoridade impetrada articulou sua defesa sendo possível, inclusive, adentrar nas questões de mérito. Portanto, afastas as preliminares suscitadas. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine a anulação da pena administrativa imposta pelo CRF/SP ou, de forma subsidiária, a substituição por penalidade menos severa. Disciplinam os artigos 78 e 87 da Lei nº 8.666/93: Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; (...) XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (...) Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (grifos nossos) Ademais, dispõe Ata de Registro de Preço nº 003/2011 acostado às fls. 41/46: CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO(...) 1.4. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS(...) f) INFRAESTRUTURA DISPONIBILIZADA PELO CONTRATANTE - Será disponibilizada pela contratante apenas a infra-estrutura local consistente em pontos de energia (110v) e conexão à internet (1mb de upload), todos os demais itens para a realização deste serviço são responsabilidade da contratada. (...) CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PREÇOS REGISTRADOS E DAS ALTERAÇÕES 3.1. Durante a vigência da Ata, os preços registrados são

fixos e irremediáveis, exceto nas hipóteses decorrentes e devidamente comprovadas das situações previstas na alínea d do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666 ou redução dos preços praticados no mercado.(...)CLÁUSULA QUARTA - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS4.2. O fornecedor terá seu registro cancelado de pleno direito pelo CRF-SP, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa quando:a) descumprir as condições da Ata de Registros e Preços;(...)CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES9.1. Pela inexecução total ou parcial da contratação, o CONTRATANTE, poderá, garantida prévia defesa, rescindir o contrato, caso a CONTRATADA venha a incorrer em uma das situações previstas no artigo 78 da Lei nº 8.666/93, e segundo a gravidade da falta, poderão ser aplicadas à contratada inadimplente, as seguintes penalidades cominadas no artigo 87 da mesma lei:a) advertência;b) multa na importância de 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, devidamente atualizado em caso de descumprimento parcial do contrato;c) multa na importância de 30% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, devidamente atualizado em caso de descumprimento total do contrato;d) multa de 1% (um por cento) sobre o valor global do contrato, a cada 60 (sessenta) minutos de atraso na prestação dos serviços total ou parcial e/ou entrega total ou parcial do bem devidamente atualizado;e) poderá o CRF-SP, no caso previsto do item supra, reter a tal título a respectiva quantia dos créditos porventura existentes por parte da Contratada;f) suspensão do direito de licitar por prazo a ser fixado segundo a graduação que for estipulada em função da natureza da falta;g) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos que determinaram sua punição, ou até que seja promovida a sua reabilitação pelo CONTRATANTE;h) o valor da multa referida na alínea b, c e d, será descontado de qualquer fatura ou crédito existente no CONTRATANTE, em favor da CONTRATADA. Caso a mesma seja superior ao crédito eventualmente existente, a diferença será cobrada administrativamente ou judicialmente.9.1.1. Nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, se o licitante deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comporta-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, sem prejuízo das multas previstas neste edital e das demais cominações legais, poderá ficar, pelo prazo de até 05 (cinco) anos:a) impedido de licitar e contratar com a União, suas entidades e órgãos; e, b) se for o caso, descredenciado no SICAF pelos órgãos competentes.(grifos nossos) A questão central discutida nos presentes autos gira em torno da discussão da ocorrência de hipótese idealizada no artigo 78, com a consequente sanção prevista no artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Nona da Ata de Registro de Preço nº 003/2011, autorizadora da imposição de sanção administrativa à impetrante. Em observância ao disposto no 2º do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 foi instaurado pelo CRF/SP, o Processo Administrativo nº 098/2011 (fls. 10/225), visando a aplicação de penalidades e/ou rescisão da Ata de Registro de Preço nº 003/2011, cujo objeto era a prestação de serviços de captação, edição, transmissão ao vivo, gravação e armazenagem de áudio. Dentre os motivos suscitados para a aplicação de penalidade pecuniária, a autoridade impetrada menciona em suas informações, as quais são revestidas de presunção juris tantum de veracidade, não constando dos autos nenhuma prova idônea que a desautorize, que:[...] A empresa contratante, muito embora soubesse que o período para montagem e, conseqüentemente, o da desmontagem dos equipamentos - cláusula 05 do anexo I do edital e cláusula 05 do anexo I do edital e cláusula 04 da ata de registro de preço - não seria computado nas horas a serem remuneradas, vez que já embutidas no preço ofertado, optou, de forma ardilosa, cobrar como horas excedentes a fim de ser remunerada de forma indevida por horas não laboradas.(...)Considerando essa vedação contratual, a empresa foi devida e previamente informada que não seria necessário os seus bons préstimos durante essa palestra, bem como considerando que não houve atraso na execução do evento, a empresa estava dispensada às 15 horas, mas tentou de forma persuasiva convencer um funcionário - Sr. Tiago, que sequer ocupa cargo de gerência, não possuindo poder decisório, tampouco é gestor do contrato ou estava presente ao evento - que desenvolveu atividades no evento até as 17 horas.O funcionário mencionado, diferente do que tenta fazer crer a impetrante, não poderia autorizar o pagamento pretendido, apenas poderia repassar a informação ao gestor, como de fato o fez.(grifos nossos) Destarte, da conduta da Impetrante, se depreende que houve a subsunção aos motivos elencados nos incisos I e XII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93, a saber, o não cumprimento das condições das cláusulas contratuais, ao ter plena ciência do contido na Cláusula 3.1 da Ata de Registro de Preço, ou seja, que os preços seriam fixos, não admitindo cobrança de supostas diferenças, bem como por razões de interesse da administração pública, tendo em vista a reprovabilidade da conduta da impetrante. Neste sentido, a doutrina tem se manifestado no seguinte sentido:A configuração de infrações pressupõe a reprovabilidade da conduta do particular. Isso significa que a infração se caracterizará pelo descumprimento aos deveres legais ou contratuais, que configure materialização de um posicionamento subjetivo reprovável.Como decorrência, a imposição de qualquer sanção administrativa pressupõe o elemento subjetivo da culpabilidade. No Direito Penal democrático não há responsabilidade penal objetiva - ainda quando se possa produzir a objetivação da culpabilidade. Mas é essencial e indispensável verificar a existência de uma conduta interna reprovável. Não se pune alguém em virtude da mera ocorrência de um evento material indesejável, mas se lhe impõe uma sanção porque atuou de modo reprovável.(...)Ou seja, a configuração do ilícito penal não se restringe à ocorrência de um evento material danoso, mas depende da presença de um elemento subjetivo. Em outras palavras, o tipo penal é integrado não apenas pela descrição de eventos materiais mas também por uma conduta subjetiva reprovável.(...)Nem poderia ser

diversamente no tocante à multa punitiva e outras sanções administrativas. Um Estado Democrático de Direito abomina o sancionamento punitivo dissociado da comprovação da culpabilidade. Não se pode admitir a punição apenas em virtude da concretização de uma ocorrência danosa material. Pune-se porque alguém agiu mal, de modo reprovável, em termos antissociais. A comprovação do elemento subjetivo é indispensável para a imposição de penalidade, ainda quando se possa pretender uma objetivação da culpabilidade em determinados casos. (grifos nossos) Portanto, a alegação da impetrante da inexistência de enriquecimento ilícito na modalidade tentada não se sustenta, haja vista que a sanção administrativa visa punir a conduta reprovável da impetrante ao emitir notas fiscais (fls. 56/61), buscando obter vantagem patrimonial sem causa justificada, haja vista que, repita-se, possuía pleno conhecimento das condições estabelecidas no item 3.1 da Cláusula Terceira da Ata de Registro de Preço, acima transcrita. Assim, diante da mencionada conduta inadequada da impetrante, não vislumbro a ocorrência da alegada desproporcionalidade apta a comutar a aplicação da penalidade prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93. Desse modo, o pedido da autora deve ser julgado improcedente, uma vez que ficou demonstrada nos autos a conduta inidônea da impetrante, a previsão legal e contratual para imposição de sanção temporária do direito de licitar, bem como a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo instaurado nos termos do 2º do artigo 87 da Lei nº 8.666/93. A corroborar o entendimento acima adotado, os seguintes excertos jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES EM EXECUÇÃO DE CONTRATO. ADVERTÊNCIA. INSCRIÇÃO NO SICAF. 1. Apelações de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação ordinária ajuizada para justificar irregularidades no cumprimento de obrigações contratuais por parte da empresa contratada pela CEF, para prestação de serviços de limpeza e controle biológico de pragas, incluindo fornecimento de materiais, e de excluir o nome da mesma do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. 2. A sentença garantiu apenas a exclusão da contratada dos registros do SICAF, ao determinar que o registro se resumisse à proibição de contratar com a mesma. 3. Licitude da glosa realizada pela CEF, sobretudo em razão do enriquecimento ilícito da autora, a qual, recebendo valores correspondentes a um número de trabalhadores superior ao número pactuado, estava ilicitamente se apropriando dos valores que seriam pagos aos trabalhadores não efetivamente fornecidos. 4. Proporcionalidade das sanções administrativas impostas, inclusive a inclusão da contratada no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. 5. Razoabilidade da inscrição da empresa no SICAF, para proibir a autora de participar de licitações e contratar com empresas e órgãos públicos, conforme requerido na apelação da CEF, ante a desídia demonstrada pela mesma no cumprimento de suas obrigações contratuais. 6. Utilidade da inscrição do nome da empresa no rol dos prestadores de serviços inadimplentes, como forma de proteção da administração pública de evitar a contratação de empresas que já se mostraram inidôneas na execução de outros contratos. (AG - 41486, Des. Federal Geraldo Apoliano, DJ em 17/10/2009). 7. Provimento parcial das apelações, para reduzir a dois anos o prazo da proibição de participar de licitações e contratar com empresas e órgãos públicos, e determinar inscrição da empresa no SICAF, excluída a limitação determinada na sentença de proibir a participação da empresa em licitações e contratos apenas com a CEF. (TRF5, Quarta Turma, AC nº 2009.81.00.008985-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Nilcéa Maria Barbosa Maggi, j. 01/03/2011, DJ. 17/03/2011, p. 1432) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. PENALIDADE APLICADA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA LICITAR E CONTRATAR COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REGISTRO DO SICAF. I. Para fins de cumprimento da suspensão temporária para licitar e contratar com a CEF, mostra-se cabível que a agravada promova o registro da ocorrência junto ao SICAF, nos termos do art. 87 da Lei 8666/93, para impedir que a agravante participe de licitações e contratações realizadas pela própria Caixa Econômica Federal. II. Não se verifica nos autos comprovação de que a agravante cumpriu suas obrigações contratuais devidamente, não se podendo entender como irregular a penalidade aplicada, havendo respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III. Agravo de Instrumento improvido. (TRF5, Quarta Turma, AG nº 2009.05.00.065867-9, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 06/10/2009, DJ. 26/10/2009, p. 532) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE. LICITAÇÃO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. I- Declarado prejudicado o agravo regimental interposto, face à apreciação da matéria em julgamento definitivo. II- Inconsistência da alegação de cerceamento de defesa, ante expressa desistência da agravante de continuar participando da tomada de preços dirigida à Comissão Permanente de Licitação da agravada, sem apresentação de qualquer defesa administrativa. III- Inocorrência de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, quando da aplicação de suspensão temporária do direito de participar de licitações e impedimento de contratar com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelo prazo de dois anos. IV- Inexistência de fato relevante e concreto em abono à pretensão da agravante, a desconstituir a tese da agravada. V- Agravo Regimental prejudicado. VI- Agravo improvido. (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0003249-37.2000.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/12/2000, DJ. 24/01/2001) (grifos nossos) Em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha

encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) dos Agravos de Instrumento nºs. 0025788-74.2012.403.0000 e 0028098-53.2012.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0013030-96.2012.403.6100 - REGINA LIMA TEIXEIRA(SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA CEF - CEL/SP(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) Vistos, etc.REGINA LIMA TEIXEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento que determine a suspensão do ato de abertura de envelopes nº 03, relativo ao edital nº 3.958/2011. Alega ter participado da concorrência pública nº 3.958/2011, para o fim de instalar, mediante o regime de permissão, casa lotérica ou unidade simplificada de loteria, administrada pela Caixa Econômica Federal. Afirma ter sido firmado pré-contrato entre as partes em 15/12/2011, com o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da instalação e das etapas previstas em 14/01/2012, podendo ser prorrogado por igual período, até 13/02/2012. Esclarece que o local indicado para instalação da casa lotérica, onde foi realizada a 1ª vistoria, está situado dentro da sede do Supermercado Cuca. No entanto, a impetrante desconhecia que uma parte da área do local constitui objeto do contrato de locação firmado com a Prefeitura de Mongaguá. Assim, seria necessário o aval da Prefeitura para a instalação da casa lotérica, o que foi indeferido, ante a existência de interesses políticos, mesmo com o termo de esclarecimento do Supermercado de que o referido espaço é destinado ao ganhador da licitação. Sustenta ter cumprido os requisitos necessários para a instalação da casa lotérica enquanto aguardava autorização da Prefeitura. Assim, diante do indeferimento de seu pedido, a impetrante solicitou a prorrogação do prazo para que pudesse localizar outro espaço e solicitar a realização da 2ª vistoria, no entanto, por não ter obtido resposta, entende que ocorreu a prorrogação tácita do prazo. Informa ter alugado outro espaço, estando as instalações regularizadas para realização da 2ª vistoria. Esclarece ter sido instaurado o processo administrativo nº 7062.04.3958.2/2011-001 pela Gerência de Filial de Logística de São Paulo, com o fim de aplicar a sanção de suspensão temporária para licitar e contratar com a Caixa Econômica Federal por até 02 (dois) anos, em razão do descumprimento das etapas previstas no 1º do Pré-contrato, tendo sido apresentada defesa prévia em 24/02/2012. Afirma que a GILOG/SP em síntese considerou os argumentos apresentados pela licitante pertinentes e, apesar do atraso, considerou o esforço da licitante em montar a loja em outro local dentro dos parâmetros previstos no edital. Assim, por ter tomado ciência de que a abertura dos envelopes ocorrerá na data de 20/07/2012, requer a suspensão de referido ato, por entender que a decisão proferida pela GILOG/SP representa concordância com a realização de vistoria das novas instalações providenciadas pela impetrante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/62. Em cumprimento às determinações de fls. 64 e 67, a impetrante se manifestou às fls. 65/66 e 68/69. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 71). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/100. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos indispensáveis para a concessão da medida ora pleiteada. Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que o pré-contrato de outorga de permissão para comercialização das loterias federais em unidade lotérica foi firmado entre as partes em 15/12/2011 (fls. 25/28), tendo sido estipulado na Cláusula Quinta que o presente pré-contrato terá a duração de 60 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, a critério da CAIXA (fl. 27). Com relação ao prazo para conclusão das etapas necessárias ao exercício da atividade lotérica, estabelece o parágrafo segundo da Cláusula Segunda: Cláusula Segunda - Da outorga de permissão - A efetivação da outorga de permissão dar-se-á com a assinatura do Contrato de Adesão, após atendidas todas as condições necessárias para o exercício da atividade lotérica, conforme o respectivo edital de licitação e Circular Caixa nº 539, publicada no DOU de 02 de fevereiro de 2011. (...) Parágrafo Segundo - O prazo para a conclusão das etapas elencadas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula é de 30 dias, a contar da data de assinatura do presente Pré-Contrato, prorrogável por igual período, uma única vez, a critério da CAIXA, desde que previamente justificado pelo(a) PRÉ-CONTRATADO(A). (grifos meus) Portanto, se a instalação da unidade lotérica se deu por condições alheias à sua vontade, tal como alegado, a locação de novo imóvel deveria ter ocorrido dentro do prazo estipulado contratualmente. No entanto, conforme se verifica às fls. 40/43, o contrato de locação de novo local para instalação da unidade lotérica foi firmado somente em 16/04/2012 ? após decorrido o prazo estabelecido na Cláusula Segunda, parágrafo segundo. Assim, a autoridade impetrada não poderia ter considerado a comunicação a ela dirigida em 22/06/2012, com a informação de que a unidade lotérica já se encontraria padronizada em novo endereço (fl. 52) Dessa forma, ao contrário do alegado pela impetrante, a prorrogação do pré-contrato segue os prazos nele previstos, não sendo admitida a sua

dilação tácita. Assim, além de terem sido descumpridos os prazos previstos contratualmente para o atendimento das condições necessárias ao exercício da atividade lotérica, esgotou-se a vigência do pré-contrato. Por conseguinte, o pré-contrato foi rescindido, nos termos do disposto na Cláusula Terceira: Cláusula Terceira - Da Rescisão do Pré-contrato - a inexecução total ou parcial das obrigações estabelecidas neste Pré-Contrato enseja sua rescisão, bem como a desclassificação do licitante, conforme previsto no edital de Concorrência nº 3.958/2011 e circular Caixa que regulamenta as permissões lotéricas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.666/93. (grifos meus) Registre-se que, em razão do disposto na cláusula acima mencionada, foi instaurado processo administrativo, que concluiu pelo encerramento do procedimento sem a aplicação da penalidade de suspensão temporária para licitar e contratar com a CAIXA pelo período de até 02 (dois) anos. (fl. 51). No entanto, a não aplicação de sanção não se confunde com a rescisão do pré-contrato, portanto, não vislumbro o alegado descumprimento da decisão proferida pela GILOG/SP. Dessa forma, suspender o ato de abertura dos envelopes para aguardar a pretensão de que a impetrante possa vir a ser habilitada no processo licitatório, em que já houve rescisão do pré-contrato firmado entre as partes, implica violação ao princípio da isonomia em relação aos demais licitantes, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Além disso, a alteração dos requisitos previstos no edital em favor de um dos licitantes ofende os princípios da moralidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e, por fim, o da legalidade. Nesse sentido, estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos meus) Ademais, em razão do dispositivo acima transcrito, deve-se observar o princípio da proporcionalidade na exigência dos requisitos para participação na licitação. De acordo com os ensinamentos do prof. Marçal Justen Filho, são inválidas as condições não adequadas, o que se verifica quanto à exigência que não se relacionar com o objeto da licitação. A comprovação de seu preenchimento não acarreta a presunção de que o sujeito estaria habilitado a executar satisfatoriamente o contrato. (in Curso de Direito Administrativo, 2ª. ed., ed. Saraiva, p. 335) Assim, ainda que a impetrante alegue preencher as condições técnicas para participar do certame, descumpriu os prazos contratuais. Portanto, somente se as condições estabelecidas fossem desnecessárias ou inadequadas, seria possível afastá-las para possibilitar a suspensão do alegado ato coator. Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, resta prejudicada a análise do requisito do perigo na demora da medida. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da nova lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo, passando nele a constar como autoridade impetrada o Presidente da Comissão Especial de Licitação da Caixa Econômica Federal. Int.

0013325-36.2012.403.6100 - INSTITUTO PENSAARTE (SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS E SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista as informações de fls. 98/101, esclareça a autoridade impetrada, de forma clara e objetiva e no prazo de 10 (dez) dias, se a impetrante apresentou as vias originais das GPSs de fls. 47/48 relativas às competências de 02/2012 e 03/2012, bem como se houve a confirmação do recolhimento das contribuições pela instituição bancária. Após, sobrevindo os esclarecimentos, dê-se vista à impetrante e, consecutivamente, ao Ministério Público Federal. Ultimadas as providências supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013433-65.2012.403.6100 - NIELZER DE OLIVEIRA SUDRE (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Vistos, etc. NIELZER DE OLIVEIRA SODRÉ, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a exigibilidade do recolhimento de IPI na importação de veículo automotor destinado a uso próprio. Alega, em síntese, que a exigência do recolhimento de IPI importação de veículo automotor destinado a uso próprio é ilegal e inconstitucional, por implicar violação ao princípio da não-cumulatividade. Argumenta com base em precedentes jurisprudenciais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/54. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 58). Prestadas as informações (fls. 63/88), a autoridade impetrada sustentou ser incabível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese e defendeu a legalidade do ato. Indeferiu-se o pedido de

liminar (fls. 90/vº).Noticiou o impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 99/120), ao qual foi dado provimento (fls. 125/126).Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 122/124), opinando pela concessão da segurança.É o breve relato. Decido.Afasto a preliminar alegada, pois o impetrante objetiva afastar os efeitos materiais da norma em questão, não se tratando de mandado de segurança impetrado contra lei em tese.No mérito, o pedido é procedente.Pretende o impetrante obter provimento que afaste a exigibilidade do recolhimento de IPI na importação do automóvel marca Mercedes Benz modelo CLS550C - Coupé, ano/modelo 2012, cor preta (fl. 30), destinado a uso próprio. Estabelece o artigo 153, inciso IV e 3º, inciso II, da Constituição Federal:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)IV - produtos industrializados; 3º - O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;A aplicação da não-cumulatividade é obrigatória e (...) visa a impedir que as incidências sucessivas nas diversas operações da cadeia econômica de um produto impliquem um ônus tributário muito elevado, decorrente da múltipla tributação da mesma base econômica. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência; p. 308; 13ª ed., 2011; ed. Livraria do Advogado).O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que deve ser observado o princípio da não-cumulatividade nas operações de importação de veículo destinado a uso próprio, devendo ser afastada a exigibilidade do recolhimento do IPI.EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE BEM PARA USO PRÓPRIO POR NÃO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A exigência de IPI na importação de bem para uso próprio por pessoa não contribuinte do tributo implica violação ao princípio da não cumulatividade. II - Agravo regimental improvido.(RE 615595 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 167-172) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.(RE 255682 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 10-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02220-02 PP-00289 RDDT n. 127, 2006, p. 182-186 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 247-251) O C. Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada.2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação.3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007.4. Recurso especial provido.(REsp 848.339/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ARTIGO 153, 3º, II, CF. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. EC 33/2001. VERBA HONORÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Consolidada a jurisprudência constitucional da Suprema Corte no sentido de que não incide o IPI na importação de veículo para uso próprio, por pessoa física, não contribuinte do imposto, dada a aplicação do princípio da não-cumulatividade (artigo 153, 3º, II, CF).2. A alegação fazendária, feita no sentido da superveniência da EC 33/2001 como causa jurídica de alteração de tal entendimento, não se viabiliza, pois o que o constituinte derivado fez, em 2001, foi alterar a redação do artigo 155, 2º, IX, a, da Constituição Federal, que trata do ICMS, e não do IPI. Certo que a Suprema Corte, em tais decisões, aplicou, por simetria, a Súmula 660/STF, que tratava da inexigibilidade do ICMS na importação por pessoa física ou jurídica, não-contribuinte do imposto. O fato de a EC 33/2001 ter alterado o artigo 155, 2º, IX, a, da Lei Maior (prevendo, agora, a incidência do ICMS sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço) certamente tem efeito sobre a eficácia da Súmula 660/STF, a qual trata de ICMS, como bem lembrado pela PFN, daí não resultando, porém, a consequência fiscal pretendida, já que a jurisprudência da Suprema Corte foi fundamentada, não no artigo 155, 2º, IX, a, mas no artigo 153, 3º, II, da Carta Federal, cuja redação permaneceu a mesma, desde quando proferidos os julgados do Excelso Pretório, que foram os invocados como jurisprudência consolidada.3. O Supremo Tribunal Federal reformou, inclusive, acórdão

desta Turma que havia decidido pela exigibilidade do IPI, o que motivou a adoção da nova interpretação em precedente recente do colegiado e ainda em julgados das demais Turmas Tributárias da Corte.4. Dizer que a aplicação de norma constitucional viola a isonomia, ou qualquer outro preceito ou princípio, ou que a interpretação constitucional da Suprema Corte, no trato da não-cumulatividade, é inconstitucional, não configura alegação que permita, aqui, decidir em contrário à jurisprudência que, na questão constitucional, restou consolidada a favor do contribuinte.5. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, lembrados pela decisão agravada, citam os da Suprema Corte, no trato da questão essencial aplicável, assim destacando, portanto, que O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação (RESP 848.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.12.08). Certo que, em julgamentos mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça alterou tal entendimento, porém sem enfrentar na abordagem, certamente em virtude dos limites do recurso especial, a questão do princípio constitucional da não-cumulatividade, o qual foi considerado pela Suprema Corte para declarar a não-incidência do IPI na importação de veículo para uso próprio, por pessoa física, não-contribuinte do imposto.6. Ademais, tendo a EC 33/2001 tratado exclusivamente de ICMS, a sua aplicação extensiva ou analógica ao IPI, para permitir incidência fiscal contra o princípio da não-cumulatividade (artigo 153, 3º, II, CF), utilizada pela Corte Suprema na jurisprudência acolhida pela decisão agravada, provoca grave e séria controvérsia no plano da validade, tanto constitucional como legal, daí que se deve restringir os efeitos da atuação do constituinte derivado ao que restou, por ele, estritamente legislado.7. Assim, se a controvérsia, como na espécie, envolve matéria estritamente constitucional, acerca da qual já decidiu a Suprema Corte, com base em norma, que revela verdadeiro princípio constitucional tributário, não alterada pelo advento da EC 33/2001, a aplicação da respectiva jurisprudência, firmada e consolidada, e enquanto não houver reexame naquela instância, afigura-se não apenas válido para efeito do artigo 557 do Código de Processo Civil, como ainda de absoluto rigor, dentro do entendimento de que àquela instância cabe a última palavra em matéria de controvérsia constitucional.8. Finalmente, firme a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, em que condenada a Fazenda Pública, autorizando apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Essencial que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. Caso em que a verba honorária de 10% sobre o valor da condenação revela-se perfeitamente adequada aos critérios da lei e da jurisprudência consolidada.9. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0022792-44.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011) Dessa forma, considerando-se que o automóvel foi importado para uso próprio, a pessoa física que importou o bem não poderá ser beneficiária da cumulatividade, que está diretamente vinculada à cadeia de produção ou de consumo, relativa ao processo de industrialização do veículo. Portanto, no presente caso, em se tratando a importação de um ato isolado, a incidência do IPI afronta o princípio da não-cumulatividade. Ademais, nos termos do bem lançado parecer do i. representante do Ministério Público Federal:[...] A regra da não cumulatividade, como o próprio nome denota, indica que não poderá haver a cumulação de cobranças do imposto, evitando a operação em demasia do contribuinte. Em outros termos, por postulado constitucional, o contribuinte poderá compensar o débito com o IPI de algum produto adquirido, assim que receber o crédito por sua comercialização. Dessa forma, evita-se que o contribuinte, atuando na cadeia produtiva de determinado bem, venha a pagar duas ou mais vezes o valor do imposto. O referido imposto não só traz essa possibilidade de compensação, como também indica, em uma interpretação sistemática da Constituição que o IPI incidirá nas operações realizadas durante a cadeia produtiva, ou seja, nos negócios jurídicos celebrados durante todo o processo de industrialização do bem. Pois bem, se o produto, embora industrializado, for adquirido para consumo próprio e não para alguma forma de inserção comercial, não há que se falar na cobrança do IPI. Em síntese, se não for possível a existência da cumulatividade, ou seja, não estando o adquirente do produto inserido na sua cadeia produtiva, como no caso presente, não haverá a cobrança do IPI. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade do recolhimento de IPI na importação do automóvel marca Mercedes Benz modelo CLS550C - Coupé, ano/modelo 2012, cor preta (fl. 30), destinado a uso próprio. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0013577-39.2012.403.6100 - KATIA CURUGI FLOCKE X FERNANDO CESAR FLOCKE(SP130054 -

PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos.KATIA CURUGI FLOCKE e FERNANDO CESAR FLOCKE, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo nº. 04977.005148/2012-04, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.Informam ser senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 20/04/2012.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/23.A liminar foi deferida (fl.28), tendo a União Federal interposto agravo retido (fls. 34/36).Informações da autoridade coatora às fls. 40/41.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 43/47).É o breve relato. Decido.Recebo o agravo de retido de fls. 34/36 como mero pedido de reconsideração, ficando indeferido o pedido da União Federal pelas razões já expostas na decisão de fl. 28. Está caracterizada a falta de interesse processual no manejo do recuso em questão, visto que ele é inadequado para veicular pedidos fundamentados em risco de lesão grave e de difícil reparação - para tanto, deveria valer-se do agravo de instrumento.O artigo 522 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. A respeito do assunto, trago lição de Daniel Amorim Assumpção Neves (in Manual de Direito Processual Civil, 2011):A questão do cabimento deve ser analisada como matéria preliminar desses recursos, porque a lei, ao prever as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, automaticamente, e de forma subsidiária, prevê as hipóteses de cabimento de agravo retido. É natural que assim seja, porque, existindo somente duas espécies de agravo contra decisão interlocutória de primeiro grau, caberá uma das espécies sempre que a outra não for cabível. Ainda que o art. 522, caput, do CPC preveja somente as hipóteses de agravo de instrumento, subsidiariamente, e de forma implícita, indica também as hipóteses de cabimento do agravo retido. No mérito, permanecendo inalterada a situação fática que deu ensejo à concessão da liminar, adoto como fundamento desta sentença as razões da decisão de fl. 28, que passo a transcrever.Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis.Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes.Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, declarando o processo extinto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise do pedido protocolizado sob n. 04977.005148/2012-04, desde que não haja qualquer óbice senão aquele narrado na inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação a honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0013712-51.2012.403.6100 - VISAO COM/ DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA E SP316310 - SELINA FERNANDES PASCHALINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Sentença.Vistos, etc.VISÃO COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a exclusão dos créditos tributários mencionados na inicial.Alega que as declarações de compensação apresentadas não foram admitidas pela autoridade impetrada, tendo sido apresentada petição de inconformismo em 16/09/2006, que foi recebida como recurso hierárquico. Afirma que, decorridos 05 (cinco) anos sem julgamento do recurso interposto, entende que houve a homologação tácita do pedido de compensação. Nesse passo, protocolizou em 12/06/2012, solicitação de reconhecimento da extinção dos respectivos créditos tributários, no entanto, o pedido não foi analisado até o presente momento.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/234.Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 240/241vº).Manifestou-se a União Federal à fl. 252.Prestadas as informações (fls. 255/262), a autoridade alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato.Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 263/288), ao qual foi negado seguimento (fls. 295/299).Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 290/291, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a autoridade coatora assumiu a defesa do ato inquinado, o que a torna competente para figurar no pólo passivo, mediante a aplicação da teoria da encampação. Nesse mesmo sentido a reiterada jurisprudência do Colendo

Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. (precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001) (STJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19945. Processo: 200500671122. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA.No mais, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:Estabelece o artigo 74, 5º da Lei nº 9.430/1996: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.Observo que as declarações de compensação nºs. 0476074244051004157-4040, 14506410640710041757-5042, 409935850207100417570018, 34093985440710041757-2086, 32206728970710041757-4605, 05656343532804041757-7823, 12153043000710041757-5207, 29831218570710041757-8669, 23412492552804041757-8515, 33580846000710041757-8271, 18129933190710041757-4991, 11737664540710041757-0807, 42016464480710041757-5736, 24648362060710041757-0350, 36675052931310041757-3647, 21258006390710041357-7204, 23276435660710041757-7530, 21381905162712041357-7058, 30628873362912041357-6300, 09909051882912041357-4478, 04181019302912041357-9159, 21985692982912041357-3612 e 31675607852912041357-3464, apresentadas no ano de 2004, não foram admitidas no ano de 2006, conforme documentos anexados às fls. 200/206. Assim, considerando-se que após decorridos dois anos, a contar da apresentação das respectivas DCOMP's, a autoridade impetrada se manifestou no sentido de considerá-las não declaradas, não há que se alegar a ocorrência de homologação tácita das compensações efetuadas, por não ter transcorrido o prazo quinquenal.Ademais, a mera solicitação de reconhecimento da homologação tácita das compensações efetuadas pela impetrante não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que tal hipótese não está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional.Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. (grifos meus)Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não sendo possível a este juízo acolher o pedido, na forma como pleiteado, por ausência de previsão legal.Ademais, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024713-97.2012.403.0000 foi corroborada a decisão que indeferiu o pedido de liminar, tendo sido negado seguimento ao recurso interposto, sob os mesmos fundamentos acima expostos. Registre-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.1. A DCTF constitui o crédito tributário que nela se declara. O fato de haver indicação e postulação de compensação não se equipara às hipóteses estritas de expedição de certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN).2. O pleito de compensação de crédito tributário não deferido, não se equipara a nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN, maxime à luz da interpretação estrita que informa o direito tributário, formaliza, inclusive, in casu, o lançamento tributário, atitude vinculadora, o que contraria a exegese sobre ser possível, analogicamente, estender hipótese assemelhada de expedição de certidão negativa, fora dos casos legais.3. No caso sub judice a contribuinte, segundo afirmado no v. aresto impugnado, soberano no exame de provas e fatos que permeiam a lide, cumprindo a obrigação acessória de prestar informações ao Fisco, apresentou a DCTF, assentando ser devedora da COFINS. Declarou, outrossim, possuir crédito atinente ao FINSOCIAL, que lhe garante a possibilidade de efetuar compensação visando a eximir-se do débito tributário em questão, e, por esse motivo, entende fazer jus à certidão pretendida.4. Recurso Especial provido.(REsp 637850/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 259) (grifos nossos)Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança.Cumpra registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0014025-12.2012.403.6100 - EMBALAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI E SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. EMBALAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, do PREGOEIRO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT e do CHEFE/PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que anule o pregão eletrônico nº 12000100. Alega a impetrante, em apertada síntese, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em 24/07/2012, instaurou procedimento licitatório por meio de edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 12000100, destinado à aquisição de Paletes de Madeira - PLT-02. Aduz que, anteriormente, em 29/12/2010, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos havia também instaurado procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 10000286/2010-AC, para a aquisição de Base e Tampa para CDL-01 (Paletes de Plástico), Narra que, após o ajuizamento de ações judiciais na Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e no Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, foi habilitada e contratada, por força de decisão judicial, a fornecer as Bases e Tampas para CDL-01, objeto do Pregão Eletrônico nº 10000286/2010-AC, inclusive para a Regional da ECT em São Paulo. Assevera que a instauração do procedimento licitatório para aquisição de Paletes de Madeira fere o princípio da adjudicação compulsória, haja vista que a impetrante já fora anteriormente contratada para o fornecimento de Paletes de Plástico, que consiste em material similar, cuja finalidade é a mesma, ou seja, a utilização em máquinas empilhadeiras para o tráfego postal. Expõe que a ECT busca comprar algo que já foi fornecido parcialmente, e ainda há material a ser fornecido pela impetrante, nos termos do contrato celebrado, bem como mais uma vez, com manobras desleais, prejudicar os direitos da impetrante, abrindo licitação para aquisição de paletes de madeira, apenas para não honrar o contrato já firmado com a impetrante, sendo que, como já dito antes, esses materiais de madeira trazem prejuízos enormes ao meio ambiente, além de serem menos resistentes.. Argumenta que a abertura de nova licitação para aquisição de paletes, havendo contrato de fornecimento de tais materiais à ECT em curso, viola o princípio da adjudicação compulsória, o qual obsta a entrega do objeto da licitação a outrem que não o vencedor do certame. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/146 Às fls. 152/152v., indeferiu-se o pedido de concessão de liminar. Devidamente notificadas (fl. 156v.) as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 158/177), por meio das quais suscitaram as preliminares de carência da ação por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, ausência de interesse processual em razão da falta de impugnação tempestiva ao edital, bem como por inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a legalidade do ato, postulando pela denegação da segurança. Em seu parecer o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 184/186). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, disciplina o 2º do artigo 1º da Lei nº 12.016/09:Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...) 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Pois bem, os atos referentes à licitação não podem ser classificados como atos de gestão comercial, tendo em vista que o administrador da empresa pública deve observar rigorosamente os preceitos constitucionais e legais que regem a licitação. Portanto, a decisão instituiu certame licitatório para aquisição de paletes de madeira é ato de autoridade administrativa regido pela Lei nº 8666/93, e não mero ato de gestão comercial, sendo possível a impugnação daquele ato administrativo por meio de mandado de segurança. Ademais, dispõe o enunciado da Súmula nº 333 do C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 333 Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. Destarte, afasto a preliminar suscitada. Quanto à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal disciplina:Art. 5º (...)XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;(grifei) No comando constitucional supra, está consagrado o princípio do livre acesso à jurisdição, não ficando o autor obrigado ao prévio esgotamento das vias administrativas, para ingressar com pedido perante o Poder Judiciário. Neste sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA REDIGIDA SEM A DEVIDA CLAREZA. INTERPRETAÇÃO PELO JUDICIÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE IMPUGNAÇÃO PELOS PARTICIPANTES. POSSIBILIDADE.No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes.A

caducidade do direito à impugnação (ou do pedido de esclarecimentos) de qualquer norma do Edital opera, apenas, perante a Administração, eis que, o sistema de jurisdição única consignado na Constituição da República impede que se subtraia da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Até mesmo após abertos os envelopes (e ultrapassada a primeira fase), ainda é possível aos licitantes propor as medidas judiciais adequadas à satisfação do direito pretensamente lesado pela Administração. Consoante o magistério dos doutrinadores, a inscrição (da empresa proponente) no cadastro de contribuintes destina-se a permitir a imediata apuração de sua situação frente ao Fisco. Decorre, daí, que se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal, em face das atividades que exerce, o registro cadastral constitui exigência que extrapola o objetivo da legislação de regência. A cláusula do Edital que, in casu, se afirma descumprida (5.5.1), entremeada da expressão se for o caso, só pode ser interpretada no sentido de que, a prova da inscrição cadastral (perante as fazendas estadual e municipal) somente se faz necessária se o proponente for destas (Fazendas) contribuintes, porquanto a lei somente admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como indispensável à consecução do fim. In hipotesi, a impetrante, ao apresentar, com a sua proposta, certidões negativas de débitos para com as Fazendas estadual e municipal ofereceu prova bastante a permitir o conhecimento de sua situação frente aos Fiscos, ficando cumprida a cláusula editalícia, ainda que legal se considerasse a exigência. Mandado de segurança concedido. Decisão unânime. (STJ, Primeira Seção, MS nº 5655, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 27/05/1998, DJ. 31/08/1998, p. 04) (grifos nossos) Portanto, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Destarte, superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. Por fim, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva das autoridades coatoras, dispõe o 1º do artigo 1º da Lei nº 12.016/09: Art. 1º (...) 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. Do exame dos autos, observo que o Edital do Pregão Eletrônico nº 12000100-GERAD/DR/SPR foi instaurado pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, sendo a autoridade impetrada o Diretor do referido órgão da ECT do qual emanou o edital objeto do presente mandado de segurança. Ademais, referida autoridade ofereceu as informações, encampando os atos praticados pelos demais coimpetrados bem apresentou defesa de mérito, o que afasta qualquer alegação de ilegitimidade passiva. Neste mesmo sentido, tem sido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato da Comissão de Licitação da 4ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre do DNIT, que inabilitou a empresa Galvão Engenharia S/A da Concorrência nº 051/2003-04. 2. Apesar do equívoco na indicação do órgão impetrado, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o presidente da comissão de licitação foi quem recebeu a intimação para apresentar as devidas informações, quem cumpriu a medida liminar e quem apresentou defesa de mérito, fatos estes que não influenciaram no deslinde do mandamus. Aplicação ao presente caso da Teoria da Encampação. 3. A comissão de licitação inabilitou a impetrante sob o argumento de não ter sido apresentado em tempo hábil a documentação exigida no item 26.4 do edital da Concorrência nº 051/2003-04 - DNIT, que tem a seguinte redação: O contratado deverá manter um engenheiro, aceito pelo DNIT, e indicado em sua documentação, no local da obra, para representá-lo na execução do contrato. 4. Restrições inúteis devem ser afastadas, cabendo a seguinte interpretação de tal item do edital: a indicação do engenheiro deve ser obrigatória para a empresa vencedora do certame, uma vez que o edital se refere ao contratado. 5. A inabilitação sumária da empresa impetrante trata-se de excesso de formalismo da comissão de licitação. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (TRF5, Primeira Turma, AMS 2004.83.00.003453-2, Rel. Des. Fed. Cesar Carvalho, j. 19/02/2009, DJ. 09/04/2009, p. 139) (grifos nossos) Portanto, diante da fundamentação acima explanada, fica afastada referida preliminar. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine a suspensão/anulação do o pregão eletrônico nº 12000100 destinado à aquisição pela ECT de Paletes de Madeira - PLT-02., sob o argumento de ofensa ao princípio da adjudicação compulsória, tendo em vista ter sido declarada vencedora no procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 10000286/2010-AC, para a aquisição de Base e Tampa para CDL-01 (Paletes de Plástico), bem como ter firmado o contrato administrativo nº 134/2011 para o fornecimento do aludido material. Dispõe o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos) Regulamentando o inciso acima transcrito, disciplinam os artigos 4º e 50 da Lei nº 8.666/93: Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento,

desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.(...)Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade. A regra legal acima transcrita trata da chamada adjudicação do objeto da licitação. De acordo com a doutrina, surtem os seguintes efeitos da adjudicação:a) aquisição, pelo vencedor do certame, do direito de contratar com a pessoa licitante, se houver contratação; b) impedimento da pessoa licitante de contratar o objeto licitado com terceiro; c) liberação dos demais proponentes de todos os encargos da licitação, devolvendo, inclusive, os valores dados em garantia ou liberando terceiros de responsabilidade; d) direito dos demais proponentes ao desentranhamento dos documentos apresentados, mantidas as respectivas cópias no processo licitatório; e) vedação de a Administração Pública licitante promover novo certame enquanto em vigor a adjudicação; f) responsabilidade do vencedor, como se fosse inadimplente contratual, caso não assine o contrato no prazo marcado pela entidade licitante; g) vinculação do adjudicatário aos encargos, termos e condições fixados no edital ou carta-convite e aos estabelecidos em sua proposta. (grifos nossos) Do exame dos autos depreende-se que à impetrante foi adjudicado o objeto da licitação contida no Edital do Pregão Eletrônico nº 10000286/2010-AC, bem como firmado o contrato nº 134/2011 para aquisição de base e tampa para CDL-01. Analisando o questionado edital do Pregão Eletrônico nº 12000100-GERAD/DR/SPM, observo que o objeto da licitação consiste em Palete de Madeira - PLT-02, não reversível, face dupla, quatro entradas e nove blocos, confeccionado em madeira de reflorestamento (eucalipto, pinus, pinho ou equivalente), conforme Descrição Técnica. A tese da impetrante é a de que a instauração do procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 12000100-GERAD/DR/SPM teria o condão de, por via transversa, burlar as consequências jurídicas da adjudicação decorrente do processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 10000286/2010-AC, a saber: a vedação de a Administração promover novo certame enquanto em vigor a adjudicação, bem como o impedimento da pessoa licitante de contratar o objeto licitado com terceiro. Do cotejo de ambos os editais, denota-se claramente que os objetos das licitações são distintos, pois enquanto no edital do Pregão Eletrônico nº 10000286/2010-AC (contrato nº 134/2011) era destinado à aquisição de base e tampa para CDL-01 (paletes de plástico), o objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 12000100-GERAD/DR/SPM trata da obtenção de palete de madeira - PLT-02, não reversível, face dupla, quatro entradas e nove blocos, confeccionado em madeira de reflorestamento. Não obstante a nítida divergência de objetos de ambos os certames licitatórios, de acordo com o documento de fl. 182 e as informações prestadas pela autoridade coatora, que são revestidas de presunção juris tantum de veracidade, não constando dos autos nenhuma prova idônea que a desautorize, tem-se que a destinação dos materiais também é divergente, confira-se:temos a informar, sob o ponto de vista operacional, que os dois objetos (pálete de madeira e conjunto de pálete/base e tampa de material plástico), apesar de apresentarem alguma semelhança física entre si, similaridade essa devido ao fato de a ECT adotar como medidas de seus unitizadores de carga as dimensões padronizadas no mercado, que são base de 1,00m X 1,20m, e altura mínima suficiente para o encaixe de equipamentos de movimentação (paleteiras e empilhadeiras), têm sua utilização no fluxo postal para finalidades totalmente distintas, conforme esclarecemos a seguir: - Páletes de madeira: utilizados para movimentação interna de carga,por exemplo: o transporte horizontal ou através de elevadores de carga de objetos recebidos a granel, em veículos de pequeno porte, dos entrepostos de carga até as unidades de tratamento. Também são utilizados em larga escala para armazenagem de carga postal cujo prazo de atravessamento dentro da empresa seja mais dilatado (por exemplo: livros didáticos cuja postagem se inicia em setembro e o prazo de entrega é janeiro do ano seguinte) e de insumos da própria ECT e de clientes de logística integrada; - Páletes e bases plásticas (CLDs): de forma associada ou não as mangas de papelão, são utilizados para expedição de objeto postais após o seu tratamento (separação por unidades de destino), ou seja, são embarcados em linhas de transporte rodoviárias e áreas com o objetivo de se fazer a carga postal neles contida chegar à unidade de tratamento de destino.É importante destacar que os páletes de madeira são utilizados na ECT há mais de 30 anos, e que,mesmo com o desenvolvimento e utilização mais recente de modelos de plástico, os de madeira nunca deixaram de ser adquiridos/utilizados, pois, como dito acima, têm finalidades diferenciadas, e devem coexistir. Portanto, evidenciada a distinção tanto de objeto quanto de finalidade dos Pregões Eletrônicos nºs 10000286/2010-AC e 12000100-GERAD/DR/SPM, a impetrante, ao suscitar violação à Constituição e à legislação de regência das licitações e contratos administrativos, fundou-se somente em suposições fáticas, que não ficaram devidamente comprovadas nestes autos. Por conseguinte, não vislumbro a alegada ofensa ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e tampouco ao artigo 50 da Lei nº 8.666/93, No mesmo sentido, o seguinte excerto jurisprudencial:ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DO INSS NO ESTADO DO RJ - PARTICIPAÇÃO LIMITADA A EMPRESAS SEDIADAS NO DISTRITO FEDERAL - PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.I - Como é cediço, a via célere da ação mandamental inadmite dilação probatória, razão pela qual as provas tendentes a ratificar as asserções feitas no writ, indicativas da efetiva lesão ou ameaça a direito líquido e certo, hão de estar pré-constituídas nos autos.II - Se o Impetrante alega que, em razão do seu domicílio, sofre preterição em procedimento licitatório, o que, em tese, perpetra violação ao art. 3o, 1o, I, da Lei nº 8.666/93, deve

acostar aos autos elementos de prova bastantes para comprovação dos fatos narrados, como, v.g., cópia do instrumento editalício, e não formular assertivas desprovidas de concretude, fincadas, única e exclusivamente, no plano das suposições. III - Recurso desprovido. (TRF2, Sétima Turma, AMS nº 99.0213840-3, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, j. 30/03/2005, DJ. 16/05/2005, p. 282/283)(grifos nossos) Em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0014525-78.2012.403.6100 - MARCOMAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X CHEFE SUPERINTENDENCIA FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA - SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em sentença. MARCOMAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato coator do CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias ou, subsidiariamente, a análise dos processos de licença de importação nºs 12/2559543-0, 12/2559545-7, 12/2559546-5, 12/2559547-3, 12/2559549-0, 12/2559552-0, 12/2559553-8, 12/2559555-4, 12/2559774-3, 12/2594059-6, 12/2594060-0, 12/2594061-8, 12/2594062-6, 12/2594063-4, 12/2594064-2, 12/2594065-0, 12/2594066-9, 12/2594259-9, 12/2594260-2, 12/2559782-4, 12/2559805-7, 12/2559806-5, 12/2559846-4, 12/2559848-0, 12/2567913-8, 12/2567914-6, 12/2567916-2, 12/2567917-0, 12/2567918-9, 12/2573942-4, 12/2573943-2, 12/2573944-0, 12/2573945-9 e 12/2567915-4, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a consequente liberação ou, ainda, caso o prazo não seja cumprido, que as mercadorias sejam liberadas sem a aplicação de qualquer sanção. Alega a impetrante, em apertada síntese, que é importadora e distribuidora de pescados e frutos do mar. Neste sentido, na consecução de suas atividades comerciais, possui diversas mercadorias aguardando embarque no Chile, as quais dependem de análise dos pedidos de autorização de embarque de mercadoria que são executadas exclusivamente pelos técnicos da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo. Aduz que, no entanto, os fiscais vinculados ao referido órgão estavam em greve desde o dia 06/08/2012. Por conta disso, a atividade empresarial estava sendo prejudicada. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 15/106. O pedido de liminar foi deferido (fls. 113/117). Devidamente notificada (fl. 123v.) a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais salientou que todas as Licenças de Importação mencionadas na petição inicial foram analisadas pela fiscalização (fls. 125/127) Iniciado o processo perante a 20ª. Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, o mesmo foi redistribuído a esta 1ª. Vara Federal Cível por força do Provimento nº 349/12 do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, tendo sido dada ciência às partes da redistribuição do feito (fl. 243), O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 245/246). É o relatório. Fundamento e decido. Não procede a preliminar suscitada pelo parquet federal. Isso porque a decisão judicial concedida foi, a rigor, cumprida pela autoridade impetrada, no que seria possível aventar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponte propria da autoridade, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SATISFATIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. OBRIGATORIEDADE. 1. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias conseqüências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial. 2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários submetiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, realidade fática convalidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002. 3. Ilegítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à publicação da aludida norma. 4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada. Julgamento de procedência do pedido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AMS nº 0006747-88.2002.403.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 15/06/2011, DJ. 15/07/2011, p. 146) ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE

AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF.2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067)(grifos nossos) Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, as quais dependem de análise dos pedidos de autorização de embarque. Entretanto, os servidores da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo, responsáveis pela fiscalização, encontravam-se em greve e, por conta disso, a atividade empresarial estava sendo prejudicada. Embora tenha a Constituição Federal resguardado o direito à greve, certo é que tal franquia constitucional não pode obstar o desenvolvimento normal das atividades praticadas pelos contribuintes que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. Ademais, o art. 37 do texto constitucional, ao tratar dos direitos e deveres dos servidores públicos, estabeleceu no inciso VII: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(grifos nossos) Entretanto, malgrado a determinação constitucional, a lei dita específica não foi criada, o que, entretanto, não inviabiliza o equacionamento jurídico do caso. Vejamos. O artigo 9º, da Constituição Federal, dispõe: Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. 1º. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.(grifos nossos) Vê-se, pois, que na ausência de lei específica que regule a greve de servidores públicos federais, os interesses devem ser sopesados e equilibrados de modo a não causar prejuízos a terceiros. Assim é que a própria Constituição fala expressamente na necessidade de serem preservadas as necessidades inadiáveis da população. Noutra giro, a Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989, ainda que se refira ao direito de greve em geral, não tratando especificamente da greve do funcionalismo público, é expressa em dispor sobre a necessidade de ser resguardadas as situações urgentes, podendo ser utilizada, por analogia, para a hipótese em análise. Neste diapasão, o art. 9º, da Lei n. 7.783/89, prescreve: Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.(grifos nossos) Ora, se persiste a mora do Poder Legislativo quanto à edição da lei específica, tenho que o direito do impetrante não pode ser olvidado ante ao direito de greve. Destarte, afigura-se razoável aplicar, por analogia, o art. 9., da Lei 7.783/89. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do C. Supremo Tribunal Federal: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).1.1. No julgamento do MI no 107/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 21.9.1990, o Plenário do STF consolidou entendimento que conferiu ao mandado de injunção os seguintes elementos operacionais: i) os direitos constitucionalmente garantidos por meio de mandado de injunção apresentam-se como direitos à expedição de um ato normativo, os quais, via de regra, não poderiam ser diretamente satisfeitos por meio de provimento jurisdicional do STF; ii) a decisão judicial que declara a existência de uma omissão inconstitucional constata, igualmente, a mora do órgão ou poder legiferante, insta-o a editar a norma requerida; iii) a omissão inconstitucional tanto pode referir-se a uma omissão total do legislador quanto a uma omissão parcial; iv) a decisão proferida em sede do controle abstrato de normas acerca da existência, ou não,

de omissão é dotada de eficácia erga omnes, e não apresenta diferença significativa em relação a atos decisórios proferidos no contexto de mandado de injunção; iv) o STF possui competência constitucional para, na ação de mandado de injunção, determinar a suspensão de processos administrativos ou judiciais, com o intuito de assegurar ao interessado a possibilidade de ser contemplado por norma mais benéfica, ou que lhe assegure o direito constitucional invocado; v) por fim, esse plexo de poderes institucionais legitima que o STF determine a edição de outras medidas que garantam a posição do impetrante até a oportuna expedição de normas pelo legislador.1.2. Apesar dos avanços proporcionados por essa construção jurisprudencial inicial, o STF flexibilizou a interpretação constitucional primeiramente fixada para conferir uma compreensão mais abrangente à garantia fundamental do mandado de injunção. A partir de uma série de precedentes, o Tribunal passou a admitir soluções normativas para a decisão judicial como alternativa legítima de tornar a proteção judicial efetiva (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes: MI no 283, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.11.1991; MI no 232/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.3.1992; MI nº 284, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão Min. Celso de Mello, DJ 26.6.1992; MI no 543/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 24.5.2002; MI no 679/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.12.2002; e MI no 562/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20.6.2003.2. O MANDADO DE INJUNÇÃO E O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF.2.1. O tema da existência, ou não, de omissão legislativa quanto à definição das possibilidades, condições e limites para o exercício do direito de greve por servidores públicos civis já foi, por diversas vezes, apreciado pelo STF. Em todas as oportunidades, esta Corte firmou o entendimento de que o objeto do mandado de injunção cingir-se-ia à declaração da existência, ou não, de mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica. Precedentes: MI no 20/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.11.1996; MI no 585/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002; e MI no 485/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23.8.2002.2.2. Em alguns precedentes(em especial, no voto do Min. Carlos Velloso, proferido no julgamento do MI no 631/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002), aventou-se a possibilidade de aplicação aos servidores públicos civis da lei que disciplina os movimentos grevistas no âmbito do setor privado (Lei no 7.783/1989).3. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. MORA JUDICIAL, POR DIVERSAS VEZES, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. RISCOS DE CONSOLIDAÇÃO DE TÍPICA OMISSÃO JUDICIAL QUANTO À MATÉRIA. A EXPERIÊNCIA DO DIREITO COMPARADO. LEGITIMIDADE DE ADOÇÃO DE ALTERNATIVAS NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE OMISSÃO.3.1. A permanência da situação de não-regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis contribui para a ampliação da regularidade das instituições de um Estado democrático de Direito (CF, art. 1o). Além de o tema envolver uma série de questões estratégicas e orçamentárias diretamente relacionadas aos serviços públicos, a ausência de parâmetros jurídicos de controle dos abusos cometidos na deflagração desse tipo específico de movimento grevista tem favorecido que o legítimo exercício de direitos constitucionais seja afastado por uma verdadeira lei da selva.3.2. Apesar das modificações implementadas pela Emenda Constitucional no 19/1998 quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica (CF, art. 37, VII), observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais.3.3. Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo.3.4. A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes, declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a invocar, para si, os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial.3.5. Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (CF, art. 2o).4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI No 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL.4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às atividades essenciais, é especificamente delineada nos arts. 9o a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9o, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9o, 1o), de outro. Evidentemente, não se outorgaria ao legislador qualquer poder discricionário quanto à edição, ou não, da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderia adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderia deixar de reconhecer direito previamente definido pelo texto da Constituição. Considerada a evolução jurisprudencial do tema perante o STF, em sede do mandado de injunção, não se pode atribuir amplamente ao legislador a última

palavra acerca da concessão, ou não, do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de se esvaziar direito fundamental positivado. Tal premissa, contudo, não impede que, futuramente, o legislador infraconstitucional confira novos contornos acerca da adequada configuração da disciplina desse direito constitucional.

4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII).

4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses serviços ou atividades essenciais seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos essenciais.

4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).

5. O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DE EVENTUAIS DISSÍDIOS DE GREVE QUE ENVOLVAM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DEVEM OBEDECER AO MODELO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES APLICÁVEL AOS TRABALHADORES EM GERAL (CELETISTAS), NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI No 7.783/1989. A APLICAÇÃO COMPLEMENTAR DA LEI No 7.701/1988 VISA À JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS QUE ENVOLVAM OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NO CONTEXTO DO ATENDIMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS A NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE QUE, SE NÃO ATENDIDAS, COLOQUEM EM PERIGO IMINENTE A SOBREVIVÊNCIA, A SAÚDE OU A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO (LEI No 7.783/1989, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 11).

5.1. Pendência do julgamento de mérito da ADI no 3.395/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, na qual se discute a competência constitucional para a apreciação das ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 114, I, na redação conferida pela EC no 45/2004).

5.2. Diante da singularidade do debate constitucional do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, devem-se fixar também os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliada, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos civis.

5.3. No plano procedimental, afigura-se recomendável aplicar ao caso concreto a disciplina da Lei no 7.701/1988 (que versa sobre especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos), no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF.

5.4. A adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e procedimento dizem respeito a elementos de fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade e, sobretudo, os limites ao exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos, e a continuidade na prestação dos serviços públicos. Ao adotar essa medida, este Tribunal passa a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos - um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas pela sociedade.

6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.

6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei no 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de serviços ou atividades essenciais (Lei no 7.783/1989, arts. 9º a 11).

6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF.

6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, a, da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a

controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7o da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7o da Lei no 7.783/1989, in fine).6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve.6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria.6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.(STF, Tribunal Pleno, MI nº 670/ES, Rel. Min. Maurício Corrêa, Rel. p/ Acórdão. Min. Gilmar Mendes, j. 25/10/2007, DJ. 30/10/2008, p. 01)(grifos nossos) E ainda:DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. INSPEÇÃO SANITÁRIA DE MERCADORIAS A SEREM IMPORTADAS.. SERVIÇO ESSENCIAL.1. Cuida-se de remessa necessária determinada na r. sentença proferida em mandado de segurança, objetivando a imediata inspeção sanitária dos produtos importados através das Licenças de Importação nºs 08/1240050-7, 08/1083990-0, 08/1081442-8, 08/1082938-7, 08/1081070-8 e 08/1239859-6, o que foi obstado em razão de greve dos servidores da ANVISA.2. A r. sentença concedeu a segurança sob o fundamento de que a greve dos Servidores da ANVISA poderá lhe gerar um risco concreto de prejuízos negociais de grande monta.3. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno - no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais.4. A liminar foi necessária para permitir a tutela efetiva do bem pretendido pela impetrante.5. Remessa necessária conhecida, mas improvida.(TRF2, Sexta Turma, REO nº 2008.51.01.013413-7, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 30/06/2010, DJ.:26/07/2010, p. 139)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOLICITAÇÃO DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS NÃO PODE OBSTAR A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA URGENTE. RISCO DE GRAVES PREJUÍZOS.1) O litígio versa sobre omissão praticada pela autoridade administrativa motivada por greve de servidores públicos.2) É certo que a greve é um direito constitucional que pode ser exercido pelos servidores públicos, independentemente de regulamentação.3) Por outro lado, o movimento paredista, nesses casos, deve manter um mínimo de atividade com o fito de atender situações de emergência, como a aqui focalizada.4) Com efeito, uma longa espera pelo desembaraço das mercadorias pode significar graves prejuízos, decorrentes de prazos contratuais não cumpridos e até mesmo obrigações trabalhistas.5) Nego provimento à remessa necessária.(TRF2, Oitava Turma, REOMS nº 2007.51.01.028689-9, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 25/06/2008, DJ. (grifos nossos) Essa é a primeira premissa. Observe-se, ademais, que, in casu, temos dois princípios em colisão. De um lado, o direito de greve previsto da própria Constituição. De outro, tem-se o princípio da continuidade do serviço público. Ora, sabe-se que os princípios constitucionais, no plano abstrato, acomodam-se textualmente no ordenamento jurídico sem qualquer problemática. Não se pode olvidar, contudo, que factualmente pode surgir tensão entre os mesmos, a exemplo do direito de propriedade versus a função social da propriedade, a liberdade de expressão contraposta ao direito à privacidade etc. Aqui, como já aventado, dois princípios se antagonizam - direito de greve versus a continuidade do serviço público. Assentada essa premissa, surge a seguinte indagação: se se trata de colidência entre princípios constitucionais com carga valorativa idêntica qual seria a formulação teórica para afastar eventual conflito entre os mesmos no plano concreto? A solução é ditada com base no princípio da ponderação dos valores em jogo, impondo ao juiz perquirir concretamente o bem jurídico de maior relevo. Em suma, a solução jurídica, quando presente o estado de conflituosidade entre princípios, resolve-se com base na razoabilidade/proporcionalidade. No caso, o valor prevalecente é a

continuidade do serviço público, sem o qual a atividade das associadas será em demasia prejudicada. Tal entendimento reflete em autorizado magistério do professor Luís Roberto Barroso, que, ao ponderar sobre o tema, averbou: A teoria dos princípios, fundada na distinção qualitativa entre regra e princípio, é um dos pilares da moderna dogmática constitucional (...). Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada (all or nothing). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático (...). sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção. Princípios contêm, normalmente, maior carga valorativa (...). A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema dialético (...). A vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas (...). A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação. Ademais, nessa perspectiva, em judicosa decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, no Mandado de Injunção sob n. 712, ficou averbado que: A Importância do direito de greve, contudo, não pode prescindir da necessária observância dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços desenvolvidos pela administração estatal, especialmente daquelas atividades que, qualificadas pela nota da essencialidade, não podem sofrer, em hipótese alguma, qualquer tipo de interrupção. (grifos nossos) Em suma, a advertência do Ministro do Supremo Tribunal Federal deve ser levada em consideração, notadamente nos serviços público que se notabilizam pelo caráter da imprescindibilidade. Acentue-se, portanto, que, malgrado o direito de greve tenha sido albergado no plano constitucional, essa mesma prerrogativa não pode eclipsar, por conta da ponderação dos valores constitucionais em testilha, o princípio da continuidade do serviço público, notadamente em relação àqueles qualificados pela nota da essencialidade, a exemplo das atividades desempenhadas pelo impetrado. Portanto, diante de toda a fundamentação supra, vislumbro a existência de direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para o fim de assegurar a normalidade das importações da impetrante, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0015593-63.2012.403.6100 - NETANIA HODES SANTIAGO JACINTO(SP185574A - JOSÉ EDMUNDO DE SANTANA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CURSO DE ENFERMAGEM(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NETANIA HODES SANTIAGO JACINTO contra ato coator do DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CURSO DE ENFERMAGEM, pleiteando sua matrícula no 5º semestre no Curso de Enfermagem. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/23. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo (fl. 24). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal Cível (fl. 25), a análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 27). Nas informações prestadas às fls. 31/153, a autoridade impetrada noticia a existência do mandado de segurança n.º 0015218-62.2012.403.6100, distribuído em 23 de agosto de 2012, tramitando na 10ª Vara Federal, trazendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Junta, às fls. 44/52, cópia da decisão que indeferiu o pedido de liminar naqueles autos. Alega litispendência. É o relatório. Decido. Observo que a presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação ao mandado de segurança n.º 0015218-62.2012.403.6100, ajuizado anteriormente, ainda em trâmite na 10ª Vara Federal Cível, em que a impetrante também visa a sua matrícula no curso de Enfermagem. Diante do exposto, indefiro a inicial e reconheço a ocorrência de litispendência, julgando EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0016071-71.2012.403.6100 - ALDO JORGE SCARANO X DANIEL ALEJANDRO SCARANO(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

ALDO JOSÉ SCARANO e DANIEL ALEJANDRO SCARANO, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a liberação do veículo mencionado na inicial, afastando-se a imposição de quaisquer sanções. Alegam, em síntese, que o primeiro impetrante reside na Argentina e o segundo, seu filho, reside no Brasil, onde é sócio de uma empresa de pequeno porte. Afirmam que o primeiro impetrante costumava ingressar no país por meio de via aérea e, às vezes, terrestre, com o veículo da marca Mitsubischi, modelo L200 Sport HPE Pick up, placa EZC 935, motor nº 4D56BW4663, chassi nº 93XPNK7405C514377. No entanto, em decorrência de problemas de saúde, o primeiro impetrante não pôde retornar ao seu país de origem conduzindo o veículo, que ficou temporariamente em posse de seu filho, o segundo

impetrante. Aduzem que, embora o proprietário do veículo tenha adiado o regresso do veículo ao seu país de origem, nunca houve a intenção de deixar o veículo no Brasil, no entanto, em 27/08/2012, o bem foi apreendido, o que contraria o disposto no Decreto Legislativo nº 197/1991, que dispõe sobre a livre circulação de bens entre países do MERCOSUL. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/107. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 111). Prestadas as informações, a primeira autoridade apontada como coatora alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 116/118), tendo sido determinada a inclusão do Superintendente Regional da Receita Federal - 8ª Região Fiscal no polo passivo (fl. 120). Às fls. 125/127 foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. De acordo com o Termo de Retenção de Veículo, o bem de procedência estrangeira foi apreendido em 31/07/2012 com o fim de que fosse apurada a regularidade de sua documentação, em conformidade com as exigências legais (fls. 42/43). Observo que o veículo apreendido pertence ao Sr. Aldo Jorge Scarano (fl. 37), no entanto, foi apreendido na ocasião em que era conduzido por seu filho, o Sr. Daniel Alejandro Scarano, que, ao prestar depoimento, declarou que seu pai, proprietário do veículo, por volta de dezembro de 2010 adentrou pela primeira vez o território nacional com o veículo em tela; que desde então o veículo permaneceu em território nacional; que seu pai já retornou para a Argentina; que não vinha utilizando o veículo frequentemente, mas passou a fazê-lo com maior frequência nos últimos quarenta dias; e que possui outro veículo, mas este é utilizado somente dentro do sítio (fl. 39). Alega a impetrante que o ato de apreensão do veículo se revela ilegal por ter desrespeitado o disposto no Decreto Legislativo nº 197/1991, que dispõe em seu artigo 1º que o Mercado Comum implica a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente. No entanto, com base no poder regulamentar conferido por meio do artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, foi editado o Decreto nº 5.637/2005, que dispõe em seu artigo 1º, inciso I, alínea c, acerca da vigência dos textos das decisões do Conselho do Mercado Comum - CMC, Resoluções do Grupo Mercado Comum - GMC e Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul - CCM, aprovadas no âmbito do Mercosul: Art. 1º Passam a vigor no território nacional os textos das seguintes Decisões do Conselho do Mercado Comum - CMC, Resoluções do Grupo Mercado Comum - GMC e Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul - CCM aprovadas no âmbito do Mercosul, conforme consta do Anexo a este Decreto: I - Decisões nos: (...) c) 35/02, que estabelece Norma para a Circulação de Veículos de Turistas Particulares e de Aluguel nos Estados Partes do Mercosul; (grifos meus) De outra parte, a Resolução nº 35/02, editada pelo Grupo Mercado Comum - GMC, estabelece em seu artigo 7º, item 1, alínea a e item 2: 1) Não se aplica a presente norma aos seguintes casos: a) quando o condutor do veículo não comprove sua condição de turista, de acordo com a legislação migratória do Estado Parte de ingresso. (...) 2) Nos casos estabelecidos pelo item 1 deste artigo, o ingresso ou a saída do veículo do território de um Estado Parte fica sujeito à legislação específica vigente no mesmo. No presente caso, o veículo apreendido estava sendo conduzido por pessoa residente no Brasil, o que descaracteriza a condição de turista. Ainda que se considere que o veículo é de propriedade de estrangeiro que havia ingressado temporariamente no país, deve-se observar o disposto no artigo 9º da referida Resolução: 1. O prazo de permanência de um veículo comunitário no território de um Estado Parte diferente daquele de registro ou matrícula será o concedido pela autoridade migratória ao titular do veículo ou à pessoa por ele autorizada a conduzi-lo. 2. No caso de eventual saída do turista e das pessoas a que se refere o Artigo 8, item 2, será admitida a permanência do veículo no Estado Parte, mediante prévia comunicação formalizada na Aduana de jurisdição do local onde esteja o veículo, a qual concederá um prazo máximo de noventa (90) dias, por uma única vez e improrrogável para a permanência do veículo sem direito a uso, contados a partir da efetivação da comunicação por parte do interessado. (grifos meus) Analisando-se a documentação que instruiu a inicial, verifico não ter sido comprovada a comunicação formal perante a Aduana de jurisdição do local em que se encontrava o veículo. Além disso, o veículo não poderia ser usado em território nacional, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o bem foi apreendido enquanto conduzido pelo segundo impetrante. Ainda, a norma em questão estipula o prazo máximo de permanência do veículo em 90 (noventa) dias, prazo este superado em muito no presente caso, já que estava há mais de 18 (dezoito) meses em território nacional, o que denota a sua irregularidade. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. ESTRANGEIRO. TURISTA. VEÍCULO COMUNITÁRIO. NORMAS DE CIRCULAÇÃO. FORMALIDADES ADUANEIRAS. MERCOSUL. NÃO-COMPROVAÇÃO. PERMANÊNCIA IRREGULAR. LEGITIMIDADE DA APREENSÃO.** 1. As normas comunitárias de livre circulação de veículos no âmbito do Mercosul dispensam o turista que ingressar no território de Estado-Parte de qualquer formalidade aduaneira. (Resolução Mercosul n. 131/94 e Portaria/MF n. 16/95). 2. Havendo prova de que o impetrante ainda figura como sócio de empresa sediada no Brasil e em funcionamento, bem assim tendo ele à ocasião da apreensão do veículo se declarado residente em solo brasileiro, não se lhe aplica o conceito de turista alvitado no art. 9º da Lei n. 6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro, identificado como o estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada. 3. Não se podendo atribuir ao veículo do impetrante a condição de veículo-comunitário, nem tendo o impetrante demonstrado que o seu ingresso observou as pertinentes normas de

importação ou de admissão temporária, é irregular a sua permanência em solo brasileiro, o que legitima o ato de apreensão impugnado.(TRF 4ª REGIÃO - AMS 200172000071832 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA - DJ 02/04/2003) Dessa forma, considerando-se que a vigência das normas para a circulação de veículos de turistas particulares e de aluguel nos estados que integram o Mercosul, editadas por meio da Resolução GCM nº 35/02, foi reconhecida pelo Decreto nº 5.637/2005, não há ilegalidade no ato de apreensão do veículo. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

0016175-63.2012.403.6100 - SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial. Aponta que a administração encontra-se em mora, sobretudo pelo lapso temporal transcorrido desde a apresentação dos requerimentos de restituição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/50. Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 57/vº). Prestadas as informações (fls. 68/74), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 76/vº), opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relato. Verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, verifico que os pedidos protocolizados sob os nºs.

151626888631081112158327, 186291428531081112155703, 040557401231081112157834, 028621084231081112150882, 148153156331081112150317, 158938412131081112150007, 305946037231081112159210, 366334890131081112153111, 037981401031081112150005, 1300298415010911122826, 163969453401091112152443, 078463490601091112151438, 074870574501091112159870, 355696950401091112157245, 136476883201091112154650 e 419776565306091112152398 foram protocolizados em 31/08/2011, 01/09/2011 e 06/09/2011 (fls. 25/40), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão da impetrante, com relação aos referidos processos administrativos, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. No entanto, uma vez que os pedidos de restituição de nºs. 188915173809051212150113, 370427695709051212158772, 334864775709051212157370, 021647497109051212154652, 189457532709051212153615, 4076886669209051212151908, 252641184509051212156407, 391506021909051212157808 e 213976234309051212159013 foram enviados eletronicamente em 09/05/2012 (fls. 41/49), não decorreu o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto na Lei nº. 11.457/2007. Nessa moldura, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. Assim, uma vez que a análise dos processos administrativos nºs. 151626888631081112158327, 186291428531081112155703, 040557401231081112157834, 028621084231081112150882, 148153156331081112150317, 158938412131081112150007, 305946037231081112159210, 366334890131081112153111, 037981401031081112150005, 1300298415010911122826, 163969453401091112152443, 078463490601091112151438, 074870574501091112159870, 355696950401091112157245, 136476883201091112154650 e 419776565306091112152398 extrapolou o prazo legal, tendo sido verificado somente em virtude de decisão judicial, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança com relação a estes pedidos. Ante o exposto, julgo o pedido procedente e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente os pedidos de restituição protocolizados sob os nºs. 151626888631081112158327,

186291428531081112155703, 040557401231081112157834, 028621084231081112150882, 148153156331081112150317, 158938412131081112150007, 305946037231081112159210, 366334890131081112153111, 037981401031081112150005, 1300298415010911122826, 163969453401091112152443, 078463490601091112151438, 074870574501091112159870, 355696950401091112157245, 136476883201091112154650 e 419776565306091112152398. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0018168-44.2012.403.6100 - MURILO MEDEIROS SILVA (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLÍCIA FEDERAL SP

Vistos em decisão. MURILO MEDEIROS SILVA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a imediata suspensão do desconto de sua remuneração, em virtude do exercício do direito de greve. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/31. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O direito de greve do servidor público tem assento constitucional, mas a norma que o garante (artigo 37, II, da Constituição da República) é de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei específica. O Congresso Nacional ainda não promoveu o regramento desse direito, o que tem ensejado discussões sobre a forma de seu exercício no âmbito da Administração Pública. A omissão legislativa acabou levando o caso a ser resolvido pelo Poder Judiciário, ao qual restou atuar atipicamente como legislador positivo. Assim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos mandados de injunção nº 670, 708 e 712, decidiu ser aplicável ao direito de greve dos servidores públicos a lei que rege o assunto no âmbito dos trabalhadores celetistas (Lei nº 7.783/1989), enquanto o Congresso Nacional não sanar sua omissão. Embora as decisões proferidas em sede de mandado de injunção não tenham eficácia erga omnes, os acórdãos proferidos nos processos em questão servem de paradigma para a solução de casos idênticos. A Lei nº 7.783/1989 estabelece em seu artigo 6º os direitos dos trabalhadores grevistas, não tendo sido vedado o desconto dos dias parados. Ademais, o entendimento esposado nos autos da Suspensão de Segurança nº 2606/DF não contempla a percepção integral dos vencimentos entre os direitos existentes e não tratados expressamente pelo artigo 6º (que traz rol meramente exemplificativo). No caso dos autos, os atos coatores proibiram a compensação e determinaram o desconto dos dias parados. Segundo o Comunicado nº 552.551, emitido pelos Secretários de Relações do Trabalho no Serviço Público e de Gestão Pública, tudo isso está amparado em decisão do Superior Tribunal de Justiça que deferiu pedido de suspensão de segurança, formulado pela União no processo SS 2606/DF (2012/0159040-9), suspendendo os efeitos da liminar anteriormente deferida nos autos do mandado de segurança nº 0036684-21.2012.401.3400, impetrado pelo SINDSEP/DF. Ainda segundo o Comunicado 552.551, na conclusão da decisão, restou claro que: legítima que seja a greve (o que presume), daí não segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado. De fato, a decisão monocrática do Ministro Ari Pargendler foi proferida no sentido de excluir o direito à remuneração integral do servidor público que deixou de trabalhar por aderir a movimento paradedista. Registre-se que a decisão acima mencionada não conflita com aquela proferida pelo Ministro Herman Benjamin no processo nº 2012/0196168-7, que apenas regulamenta os parâmetros a serem observados na greve realizada pelos servidores da Polícia Federal (notadamente quanto à manutenção de percentual mínimo de servidores por área de trabalho), para que ela não seja considerada ilegal, com fixação de preceito cominatório para o cumprimento das medidas pelo sindicato da categoria. A ilegalidade da greve não tem relação direta com o desconto dos dias parados, pois este, a rigor, não é sanção. De acordo com o artigo 15, caput, da Lei nº 7.783/1989, a responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal. Em nenhuma dessas três searas da legislação o desconto da remuneração é tratado como pena pelo exercício da greve. Precedente: AGSS 200701775011. REL. MIN. BARROS MONTEIRO. STJ. CORTE ESPECIAL. DJ DATA: 10/12/2007 PG: 00255. Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante é desnecessário aferir a ocorrência do perigo da demora. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Int.

0003900-55.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP166167 - FABIO CAMERA CAPONE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias da inicial e da sentença proferida nos

autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.028641-2, bem como a certidão de objeto e pé do referido processo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017905-12.2012.403.6100 - LATSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE LATICINIOS LTDA(SP255647 - NEUSA EMIKO SHIMUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LATICINIO LINDOIA DO SUL LTDA

Vistos em decisão.LATSUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE LATICÍNIOS LTDA., qualificado na inicial, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do LATICINIO LINDOIA DO SUL LTDA., objetivando provimento que lhe garanta a sustação do protesto. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/12. É o breve relato. Decido.A presente ação foi instruída apenas com os documentos de folhas 05/12, não existindo qualquer prova documental a refutar a presunção sobre o protesto em questão. Conclui-se, portanto, que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrada a plausibilidade da medida pleiteada, especialmente porque o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Após a comprovação do recolhimento das custas processuais, se em termos, cite-se.

Expediente Nº 4387

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0083308-60.1991.403.6100 (91.0083308-8) - ROBERIO VIVEIROS BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X JOSELI SILVA GIRON BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Apresente a CEF o termo de quitação nestes autos no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034906-11.1992.403.6100 (92.0034906-4) - TEXTIL JOMARA LTDA(Proc. FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do ofício de n.010262/2012 do E. TRF 3ª Região, manifeste-se a parte autora no prazo legal, sobre o levantamento dos saldos judiciais. Após, conclusos.

0056131-43.1999.403.6100 (1999.61.00.056131-6) - ANTONIO CARLOS VALARINE X SONIA MARIA BALBASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a CEF para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC.

0006108-59.2000.403.6100 (2000.61.00.006108-7) - SETE SETE CINCO CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) Defiro 30 (trinta) dias à parte autora conforme requerido.

0016401-88.2000.403.6100 (2000.61.00.016401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042898-76.1999.403.6100 (1999.61.00.042898-7)) SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Informe a CEF em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará. Após a informação e expedição, venham-me os autos conclusos para extinção.

0007840-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007840-1) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Mantenho os quesitos da parte autora. Determino que a CEF apresente as informações do item 5 de fl.912

requeridos pelo autor, uma vez que as agências mencionadas e o procedimento administrativo pertencem a mesma, não se tratando de agentes externos, no prazo de 20 dias. Após, conclusos.

0020823-33.2005.403.6100 (2005.61.00.020823-0) - PAULO SERGIO JORDAO WAKIM X MARGARETE CRISTINA BASTOS CARDOSO HERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Manifeste-se o Banco Itaú sobre o termo de quitação e ainda sobre o pagamento mencionado à fl.410.

0025191-85.2005.403.6100 (2005.61.00.025191-3) - MARGARETE DE MOURA MANOEL SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Apresente a CEF extrato da conta judicial destes autos para expedição de alvará de levantamento.

0025674-18.2005.403.6100 (2005.61.00.025674-1) - DENIS WILLIANS JACINTO(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo legal, em face da conclusão da fase de produção de prova. Int.

0020584-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020584-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PS COMPANY PRODUcoes E EVENTOS LTDA
Em face da certidão negativa requeira a autora o que de direito.

0027361-59.2007.403.6100 (2007.61.00.027361-9) - ALUMILESTE IND/ E COM/ LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0012264-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012264-0) - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora o pagamento dos honorários no prazo de 10 dias.

0006961-19.2010.403.6100 - REGINA BLESSA LOPES(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

0009389-37.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO)
Ciência às partes sobre estimativa de honorários no prazo legal.

0013004-35.2011.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

0052275-30.2011.403.6301 - CLAUDIO DE QUEIROZ MENDES(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X TECMAC DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X NOVOLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa de fl.217.

0014202-73.2012.403.6100 - REGINA CELIA TORRES GARCIA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015467-13.2012.403.6100 - RESCOM - REPRESENTACOES SERVICOS E COM/ LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Concedo aos correios a isenção e o prazo nos termos do art 12 do decreto-Lei 509/69

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015941-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015941-4) - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E MG122724 - VINICIUS DE MELO TEIXEIRA)

Em face do silêncio certificado nos autos, fixo os honorários como requeridos pelo perito à fl.273. Proceda o réu o pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014050-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059489-84.1997.403.6100 (97.0059489-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ANGELINA DE NOBREGA AVEIRO X EDNA MAGALHAES SOARES X MARIA APARECIDA PADOVANI X MARIA DA GRACA OLIVEIRA FERREIRA X ROSANA FERIGATO DOS SANTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Pelo que verifiquei, após leitura dos autos do processo principal, apenas a embargada Maria Aparecida Padovani é defendida pelo Dr. Orlando Faracco Neto - os demais credores têm seus interesses cuidados pelo Dr. Enrique Javier Misailidis Lerena. Ademais, apenas Maria Aparecida Padovani deu início à execução, não tendo seu advogado sido cadastrado para receber as publicações do processo principal e destes embargos. Diante disso tudo:1) determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos os nomes de Angelina de Nóbrega Aveiro, Edna Magalhães Soares, Maria da Graça Oliveira Ferreira e Rosana Ferigato dos Santos do pólo ativo destes embargos;2) determino a anotação do nome do Dr. Orlando Faracco Neto OAB nº 174.922) no sistema processual, a fim de que passe a receber as publicações destinadas a Maria Aparecida Padovani neste e no processo principal;3) devolvo o prazo para a embargada apresentar impugnação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042898-76.1999.403.6100 (1999.61.00.042898-7) - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Requeira o credor o que de direito.

0021483-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021483-7) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA JUNIOR X MARGARETE DE MOURA MANOEL SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Informe a CEF o saldo da conta judicial para posterior expedição de alvará.

0026178-87.2006.403.6100 (2006.61.00.026178-9) - EDSON BARBOSA DE SOUZA X SOLANGE DE OLIVEIRA E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à CEF sobre a resposta do ofício de fls.156/157 requerendo desde já o que de direito.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3589

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X ANNA DE SOUZA DIAS X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, acerca das alegações do executado de fls. para que requeira o que de direito, bem como se há interesse na realização de nova audiência de tentativa de conciliação. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0018793-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022508-41.2006.403.6100 (2006.61.00.022508-6)) ARNEZIRO FREIRES DA SILVA(SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ao SEDI para autuação como Restauração de Autos, classe 5016, nos termos do Provimento COGE nº 53/2004 (item 1.1) c/c Provimento nº 64/2005. Após, intimem-se as partes para que juntem aos autos, em 05 (cinco) dias, cópias do processo, que eventualmente se encontram em seu poder. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-60.2006.403.6100 (2006.61.00.001018-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027044-32.2005.403.6100 (2005.61.00.027044-0)) MILTON DA SILVA REIS X TERESINHA OLIVEIRA SANTOS REIS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUcoes LTDA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Retifico o despacho de fl. 568, a fim de que conste como data para início dos trabalhos periciais o dia 27 de novembro de 2012, às 10:30 horas, no local abaixo indicado: Rua Avelino Antonio Cardoso, 352 - apto. 03 - bloco 13 Jardim Silvia - Mauá/SP09340-630 Intimem-se as partes, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017248-12.2008.403.6100 (2008.61.00.017248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038597-57.1997.403.6100 (97.0038597-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARCIO RODRIGUES HORTA X MARIA DO CARMO GODOY X ISABEL FRANCISCO X JACINTA LOPES VIEIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X LUIZ ANTONIO GIRARDELLI X PAOLA ADRIANA ARAUJO DA COSTA X SUELI SHINZATO X MARIO MASANAO NISHIMORO X NIVALDO RUBENS ALVES DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Fls. 226/246 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007877-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-22.1994.403.6100 (94.0007107-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ADILSON LUIS PALOMINO - ADULTO INCAPAZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) Fls. 110/113 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017477-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038446-57.1998.403.6100 (98.0038446-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) Fls.14/15:Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009519-42.2002.403.6100 (2002.61.00.009519-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061777-05.1997.403.6100 (97.0061777-7)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X NATANAEL GOMES DA SILVA X DAVI AMARINOP RIBEIRO MARTINS X OLAIR DOS SANTOS X JOSEVALDO CLEMENTE OLIVEIRA X LAERCIO DA SILVA X EDUARDO GARCIA DE ARAUJO X EDVALDO DE OLIVEIRA X GLAUCIO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO SILVA MACEDO X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) Fls. 277/280: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022927-66.2003.403.6100 (2003.61.00.022927-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044689-17.1998.403.6100 (98.0044689-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X SIMEAO FRANCISCO ROSA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) Fls.84/88: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029696-90.2003.403.6100 (2003.61.00.029696-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022714-31.2001.403.6100 (2001.61.00.022714-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X WILLIANS ICASSA X LILIAN BOSNIC BALLEGO ICASSA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) Fls.129: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002641-82.1994.403.6100 (94.0002641-2) - JOSE GOMES CLAVEIRO FILHO(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X JOSE GOMES CLAVEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls.349/352: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010,

Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036461-77.2003.403.6100 (2003.61.00.036461-9) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO DA COSTA MOREIRA FILHO X CARLOS ROBERTO TREBBI X GERALDO ROCHA DE MORAIS X JOAO RIBEIRO X JOSE RAYER BRASIL X REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES X RINALDO RODRIGUES X TOSHIO OKAMOTO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA COSTA MOREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO TREBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ROCHA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAYER BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOSHIO OKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 456/460 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030885-69.2004.403.6100 (2004.61.00.030885-2) - ADELIA LEAL RODRIGUES X AMERICO CAMERA X ALBA DE CARVALHO MOREIRA X ARY DURVAL RAPANELLI X CLECI GOMES DE CASTRO X ROSA BRINO X IVONE CALDAS RESENDE X ORLANDO GOMES X NOEMIA NOTAROBERTO X MARIA JUSTINA NASCIMENTO DE TOLOSA(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIA LEAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO CAMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBA DE CARVALHO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY DURVAL RAPANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLECI GOMES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA BRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE CALDAS RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA NOTAROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUSTINA NASCIMENTO DE TOLOSA

Fls. 954/955 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020877-23.2010.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO AMERICAN PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 93/95 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7218

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004750-73.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO AZENHA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X AMAURI ROBLEDO GASQUES(SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP110261 - GISELLE ZAMBONI) X EDNA GONCALVES SOUZA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Vistos etc.Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DANILO MASIERO, FLAVIO AZENHA, GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS, AMAURI ROBLEDO GASQUES, EDNA GONÇALVES SOUZA, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN E TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA, visando o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa pelos réus e o conseqüente ressarcimento ao erário.(...).Desse modo, recebo a presente ação e determino sejam os réus citados para que apresentem contestação no prazo legal.Cumpram-se as r. determinações de fls. 2600/2607 e 2706/2711 proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0019195-63.2011.4.03.0000/SP e 2012.03.00.000258-6/SP.Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7223

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010574-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONALDO GARCIA FELISBERTO

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0007982-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO DE SANTANA JUNIOR

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0006548-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GEREMIAS CARMO NASCIMENTO

Defiro a consulta de endereço através do sistema RENAJUD.Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0000223-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000223-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON VIEIRA LIMA

Por primeiro, comprove a autora que diligenciou na localização no endereço do réu.Int.

0008933-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR SINKUNAS

Por primeiro, comprove a autora que diligenciou na localização no endereço do réu.Int.

0011692-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA MACEDO SILVA CAMARGO

Desentranhe-se as peças juntadas às fls. 137/143 conforme requerido, devendo o interessado comparecer em Secretaria para sua retirada.Após, venham conclusos para sentença.

0012501-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO ANASTACIO DE SOUZA
Indefiro o requerido, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos do artigo 231 do CPC. Comprove a autora que diligenciou para localização do endereço do réu. Int.

0015730-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON BARBOSA DE OLIVEIRA
Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos procuração/subtabelação com poderes especiais. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0019438-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA OLIVEIRA
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0019999-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENI FINKIESLLSZTAIN(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Recebo a apelação de fls. 185/216 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0020058-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER ULISSES DE SOUZA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal conclusivamente no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0021179-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR SUZANA GOMES X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS
Defiro a vista conforme requerido pela autora. Int.

0021668-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ ADOLFO GEWERS
Requeira o autor objetivamente que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0004846-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO THIAGO DIAS(SP310010 - FABIANA VILAS BOAS)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Recebo a apelação de fls. 81/88 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0004891-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO TAKESHI MORIYAMA
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0005553-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVIA MARIA LACERDA IMAI(SP196427 - CHRYS RAMOS DA SILVA)
Recebo a apelação de fls. 70/79 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0007938-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVENAL PAULO DA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA E SP295393 - GILENE MARIA DE SOUZA)
Convalido do despacho de fls. 34. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013295-98.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019357-48.1998.403.6100 (98.0019357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHOPPING DOS IMPERMEABILIZANTES LTDA X LAZARO DA SILVA FILHO X ROBERTO PINTO DE SOUZA - ESPOLIO X ROSEMEIRE FATIMA BIONDO DE SOUZA X JOAQUIM PINTO DE SOUZA SOBRINHO X ANA CAROLINA PINTO DE SOUZA(SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Recebo a Impugnação de fls. 657/662 em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005560-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005560-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ROCHEL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X PATRICIA HELENA PASSONI X JORGE PAULO PASSONI(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da autora.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0009365-14.2008.403.6100 (2008.61.00.009365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CBR ROLAMENTOS LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Defiro prazo de 30(trinta) dias conforme requerido.No silêncio, archive-se.

0012594-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BOUTIQUE ASHTAR LTDA X DANILO CRUZ AQUILINI X MARIA ANTONIETA MORELLI

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

0014776-38.2008.403.6100 (2008.61.00.014776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA MADUNECKAS(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X SERGIO MADUNECKAS

Por primeiro, comprove a autora que diligenciou na localização no endereço do réu.Int.

0028820-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028820-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILEIA VIANA SOUZA

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

0006429-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAPI SERVICE LTDA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X ERICSON BERNAL BATISTA X CASSIA PANIZZA BATISTA X WILSON MOURA DOS SANTOS(SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS)

Face a certidão de fls. retro, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023030-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X EZEQUIEL PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL PEREIRA MACIEL

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0005124-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KALIANA MAIKA FERNANDEZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALIANA MAIKA

FERNANDEZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio. Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0009987-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSALVO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALVO DOS SANTOS

Face o resultado da pesquisa, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0012039-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais.Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0012427-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA SILVA

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 70, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0017025-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO GUIMARAES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO GUIMARAES SILVA

Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação da autora.No silêncio, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022406-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARILAC LOPES ALVES(SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo de fls. retro.Após, conclusos.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021030-91.1989.403.6100 (89.0021030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018009-10.1989.403.6100 (89.0018009-6)) CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte autora da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a **DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE**, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0003185-41.1992.403.6100 (92.0003185-4) - CLOVIS PERES FERNANDES X SILVIA MARIA PITA DE BEAUCLAIR GUIMARAES X ALBERTO CAPUTO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Intimem-se as partes interessadas (Alberto Caputo; Clovis Peres Fernandes; Ion Plens Junior; Silvia Maria Pita de Beauclair Guimarães) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0028109-19.1992.403.6100 (92.0028109-5) - CANTEIRO CONSTRUÇOES RACIONALIZADAS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intimem-se as partes interessadas (Canteiro Construções Racionalizadas Ltda; Marcio Porto Adri) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0029148-51.1992.403.6100 (92.0029148-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016273-49.1992.403.6100 (92.0016273-8)) CONARTE - CONSTRUÇOES, ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem de CONARTE - CONSTRUÇOES, ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0058402-69.1992.403.6100 (92.0058402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686275-29.1991.403.6100 (91.0686275-6)) LUIS ROBERTO BUSSAMRA X JOSE ROBERTO DIAS CARVALHO X RAUL AMARAL CAMPOS X WILSON SERAFIM(SP139532 - JOSE GERALDO FABRI E SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte autora da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0010090-28.1993.403.6100 (93.0010090-4) - COMERCIAL MOTO JATO LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP157025 - MARISTELA SAYURI HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a petição de fls. 247/250, permaneça suspenso o levantamento dos pagamentos comprovados às fls. 236 e 252. I.C.

0018134-36.1993.403.6100 (93.0018134-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061333-45.1992.403.6100 (92.0061333-0)) ELEONOR NASSA PRINCIPE X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X VALTER PRINCIPE(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte autora, da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem dos beneficiário, da importância requisitada para o pagamento das Requisição de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0007769-71.2008.403.6301 (2008.63.01.007769-1) - IVETTE CHOEFI SAAD X MARIA GILZA CHOEFI X ROBERTA NACIF WOLF X ALEXANDRE CHOEFI NACIF X ADRIANO CHOEFI NACIF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141)

- DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
DISPONIBILIZAÇÃO SOMENTE PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (OS AUTORES FORAM INTIMADOS POR PETIÇÃO, EM 28/09/12 - FLS. 257). Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 251, 252/254: Considerando que a CEF não cumpriu o despacho de fl. 250, negando-se a informar qual o valor que cabe a cada autor em relação ao valor incontroverso (fl. 233 - R\$ 22.513,39 - Vinte e dois mil, quinhentos e treze reais e trinta e nove centavos), acolho a planilha do autor de fl. 254. Expeçam-se, oportunamente, alvarás de levantamento conforme a tabela elaborada pela parte autora à fl. 254, com os dados do patrono à fl. 233. Após, ao contador, conforme já disposto à fl. 233 para elaboração da tabela do valor total da execução, descontando-se o depósito de fl. 233.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039837-57.1992.403.6100 (92.0039837-5) - ALVARO JOSE GORGA VIANNA X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X FELICIO BUONANO FILHO X CLAUDIO JOSE CONCILIO X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X ANGELO ALONSO LAZARO X PEDRO FONTCUBERTA COMA X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X LURIZ ABSY X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X AUGUSTO ROBERTO BONFA X FLAVIO PULSCHEN X SERGIO TRIFFONI X EDVALDO CUNHA DE LIMA X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X WILSON NEGRI SAMPAIO X ERNESTO BERGONSI X THABITA CHUKSTE ALONSO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X FELICIO BUONANO FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CONCILIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X UNIAO FEDERAL X ANGELO ALONSO LAZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FONTCUBERTA COMA X UNIAO FEDERAL X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LURIZ ABSY X UNIAO FEDERAL X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X UNIAO FEDERAL X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ROBERTO BONFA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PULSCHEN X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRIFFONI X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CUNHA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO BERGONSI X UNIAO FEDERAL X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fls. 795/812: Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE das importâncias requisitadas para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

Expediente Nº 3948

MANDADO DE SEGURANCA

0029875-15.1989.403.6100 (89.0029875-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026548-62.1989.403.6100 (89.0026548-2)) CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA(SP222526 - FERNANDA MAZZAFERA SALLES E SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Folhas 321/322: Tendo em vista o andamento da ação nº 0056863-10.2007.403.000, que tramita no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001264-63.2001.403.0399 (2001.03.99.001264-7) - IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICE WATERHOUSE COOPERS AUDITORES INDENPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS - SP(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP -

CENTRO(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X CHEFE DO POSTO ARRECADAÇÃO FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PROCURADOR DO INSS EM SÃO PAULO - SP(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança visando a suspensão de créditos tributários referentes às Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLD) nºs 31613414-7 e 31613409-0, relativas ao não recolhimento das contribuições ao SEBRAE E SENAC, impetrado pela IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA E PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES contra ato das autoridades coatoras: SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANÇA DO INSS - SP, GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SP - CENTRO, CHEFE DO POSTO ARRECADAÇÃO FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E PROCURADOR DO INSS EM SÃO PAULO. Às folhas 865/870 o processo foi extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. A IBM requereu a juntada de cópia de guia de depósito efetuada na agência da CEF 1181 (PAB - Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região), no importe de R\$ 223.252,77 em 09.06.2008, às folhas 1000/1002. A IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA (sucessora por incorporação da PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA) desistiu, às folhas 1026/1027, da ação e dos recursos interpostos, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre os quais se funda o processo ensejando às folhas 1058 e 1069 a homologação do pedido. Após o pedido da PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES de desistência do feito (folhas 1074/1079) foi homologada a renúncia às folhas 1081. Às folhas 1163/1164 a IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA requer o levantamento do valor equivalente a 100% da multa e 45% dos juros depositados ensejando-se o montante de R\$ 96.175,89. O Juízo da 20ª Vara oficiou à 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a transferência do depósito para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAB - Justiça Federal, agência 0265. O feito foi redistribuído a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23.08.2012 - Ed. 159/2012 às páginas 02 e 03. A União Federal, às folhas 1174/1196, apresenta a planilha com os percentuais a serem convertidos e levantados. É o breve relatório. Passo a decidir. 1. Tendo em vista que até a presente data não há resposta o ofício de folhas 1168 pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e como Juiz responsável pelo cumprimento da execução da coisa julgada (artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil) portanto, com competência para tanto, determino a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 1181 (PAB - TRF 3ª REGIÃO), para que providencie a transferência do montante total da conta nº 1181.280.2882-6 para outra conta a ser aberta pela própria entidade bancária na agência 0265 (PAB - Justiça Federal), no prazo de 10 (dez) dias, vinculada aos autos da ação mandamental nº 0001264-63.2001.403.0399, impetrado por IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA e outro em face do SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANÇA DO INSS - SP e outros, à disposição do JUÍZO DA SEXTA VARA CÍVEL possibilitando-se, assim, oportunamente e após preclusão, a expedição de ofício de conversão em renda e alvará de levantamento. A entidade bancária deverá noticiar ao presente Juízo do cumprimento da presente determinação, bem como informar o número da nova conta e seus valores atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifeste-se a empresa IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA em face da planilha apresentada pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0021326-93.2001.403.6100 (2001.61.00.021326-8) - FIESCOT ROUPAS LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0015053-15.2012.403.6100 - GALVANI S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar no qual se requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às inscrições em dívida ativa nºs 80.2.12.001174-04 (IRPJ) e 80.6.12.002920-00

(CSLL), uma vez que teriam sido atingidos pela decadência, assegurando-se a obtenção de certidões negativas de débitos ou positivas com efeitos de negativa, além do afastamento de atos constritivos como a propositura de execuções fiscais e inscrições no CADIN. Alega que a autoridade não teria constituído tempestivamente os créditos tributários tratados no processo administrativo nº 10880.721375/2012-74, portanto estando decaídos. Diante disso, ao final do processo, pleiteia a confirmação da medida liminar e o reconhecimento da nulidade das mencionadas inscrições, determinando seu cancelamento, excluindo definitivamente o nome da impetrante do CADIN. Juntou documentos. Determinadas regularizações da inicial (fls. 181 e 184), a impetrante apresentou petições às fls. 182/183 e 185/192. Às fls. 193 foi proferida decisão determinando a oitiva da autoridade coatora para posterior apreciação do requerimento de concessão de medida liminar. A impetrante apresentou petição às fls. 199/245, reiterando o requerido, contudo apenas sendo determinada a complementação do ofício expedido ao impetrado, com o encaminhamento de cópia dos documentos nesse momento juntados. Prestadas informações pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, este sustentou haver necessidade de integração do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP no pólo passivo e, no mérito, a legalidade do ato impugnado, inexistindo decadência relativa aos débitos componentes da inscrição em dívida ativa nºs 80.2.12.001174-04 (IRPJ) e 80.6.12.002920-00 (CSLL). Aberta vista dos autos à impetrante (fls. 268), principalmente para manifestação a respeito da necessidade de inclusão, na lide, de outra autoridade, esta apresentou petição às fls. 269/276. Não se opondo à notificação do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, esta foi determinada às fls. 277. A referida autoridade, por sua vez, alegou que a impetrante não possuiria direito líquido e certo, uma vez que não teria havido decadência em razão da confissão espontaneamente realizada, quando da entrega das correspondentes DCTFs. É o relatório do necessário. Decido. Numa análise sumária da questão, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, e plenamente passível de reversão no momento da prolação de sentença, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa caberia à impetrante o ônus de demonstrar de forma inequívoca seu direito, o que aparentemente incorre nos autos. Como salientado pelo Delegado da Receita Federal às fls. 286/288, de fato a impetrante declara em sua petição inicial que realizou compensações em relação aos débitos ora questionados (fls. 15), portanto expressamente reconhecendo que teve de afirmar a existência destes aos órgãos fiscais, o que se mostra comprovado na ficha nº 09 da DCTF do ano-calendário de 1997 (fls. 105). Portanto, resta incontroverso que os débitos tributários tratados no processo administrativo nº 10880.721375/2012-74 foram objeto de compensação declarada à Receita Federal do Brasil. Considerando que as declarações dos contribuintes tem plena validade, inclusive para fins de lançamentos tributários, com o reconhecimento da existência de créditos fazendários a impetrante nada mais fez do que confessar a sua existência, formalizando lançamentos por homologação. Esse é o entendimento que se extrai dos termos da súmula nº 436, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ, súmula nº 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nesse sentido os termos do artigo 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 84, verbis: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Demais disso, para ilustrar a postura legislativa hodierna, convém citar os termos da Lei nº 9.430/96, artigo 74, 6º, ora em vigor: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (...) Assim, numa primeira análise, verifica-se que aparentemente não ocorreu a decadência tributária sustentada na petição inicial. Portanto, não há como se afirmar, de plano, que a parte impetrante não tenha de fato débitos ativos, em razão da existência de inscrições aparentemente em plena exigibilidade. Ressalte-se, ainda, que de forma expressa, o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não discrepando a doutrina de tal prescrição: Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera presunção de certeza quanto à existência do direito do crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser

inequívoca, isto é escoreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência. Coordenação Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 79). Desta forma, considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão das medidas postuladas neste momento. Assim, não estando preenchida exigência necessária à sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Intimem-se, estando legalmente assegurada a ciência da União, nos termos da Lei nº 12.016/09, artigo 7º, II, como requerido às fls. 250. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos.I.C.

0016471-85.2012.403.6100 - SERGIO CARLOS DA CARMO MARQUES(SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos.Folhas 40/41: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666306-38.1985.403.6100 (00.0666306-0) - AGENOR MACIEL DE LEMOS X AGENOR MACIEL DE LEMOS JUNIOR X ALDO CAVALCANTE SPRINGER X AMORINA MARIA ANDREOS X ANTENOR BATISTA X ANTONIO PISERNI X ARNALDO TEIXEIRA DE LIMA X CAIO BONADIO PINTO DE ABREU X CLAUDIO DANIEL LIMA TEIXEIRA X DOCEIRA VENDOME LTDA X ERNESTO LAZARO NEIVA DE LIMA X ERNESTO MOLLINET JUNIOR X ESCRITORIO IMOBILIARIO WALDYR BRANDAO X EUNICE VALENCA NUNES X EVA BRAUN X FRANCISCO DONATO PEREIRA ARAUJO X GHIGONETTO ALVES LTDA X HELENO LAURO DO CARMO X JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA X JOAO PAULO CARVALHO X JOSE DE FREITAS X JOSE DOS SANTOS X JUPYRA PERANOVICH DA FONSECA X LAERCIO CORREIA X M M MAGAZINE LTDA X MANOEL DO VALE SOUZA X MARE GUMBIS X MARLENE LOPES X MARGARIDA B P GENEVOIS X MARIA GUEDES PAULO ROSA X MARIA IOLANDA PONTES DE LIMA X MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA X MARISA APARECIDA CARRANO FONSECA X MERCIA OLIVEIRA DE ABREU X MIRIAN CRISTINA SILVA X NAIRA DE FATIMA DUTRA LEMOS X NELSON GUEDES PAULO X OLIBRAS EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA X OTAVIO MODESTO DA SILVA X PAULO GABEL X PAULO SERGIO SALVATORE VILELA X PEDRO RIBEIRO DE LIMA X RAMIRO TAPAJOS LEITE X ESTELA CRISTINA MARTINS OLIVEIRA LEITE X REGINALDO PASSOS X RICARDO RAPHI X RIVALDECY SOARES MOREIRA X ROQUE DE LORENZO X RUTH BIERRENBACH LIMA X SEVERINO SOUTO MAIOR X TAXE INDL/ S/A X WALDYR FERNANDES BRANDAO X ALCIDES DO AMARAL BUENO X ANDREA CARLO ORCHIS X ELSA REGGIANI AGUIAR X FRANCISCO M A DE SOUZA X HELENA WEINER X JOSE DE AVILA CRUZ X MARIE THEREZE DA CUNHA BUENO X NAIR REGGIANI AGUIAR X ACHILINA COICHEV X AGENCIA DE LOTERIAS ANTUNES DE ABREU LTDA X ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO X ANTONIO PETROMONICO X APARECIDA ANTUNES DE MELLO X CEZAR OLIVIERI X CLAUDIO PEDROMONICO X DAVID KIRSZENWORCEL X DENIS DALTON GONELLI X ELZA FRISCHENBRUDER X EVA DIAS DE CASTRO X GERALDO CRUZ X JOAO ELSIO LUONGO X JOSE CARLOS COELHO DE QUEIROZ X JOSE GONCALVES ROSTEY X JOSE LUIZ LUONGO SANCHEZ X LILIANA CLARA GEMERMAN X LINDAURA DOS SANTOS OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM BARREIRA X MARIA APARECIDA QUEIROZ MARCONDES X MARIA IZABEL DIOGO X MARIA RUTH BARUEL RODRIGUES MALTA X MARIA TERESA QUEIROZ AGUIAR X MARIA ZULMIRA QUEIROZ AGUIAR X OSWALDO ANTONIO URBAN X RAFAEL SANCHEZ NETO X RAPHAEL SANCHEZ X SAVEL SANTANA VEICULOS LTDA X AYRTON DEUSDET FERRAREZ X FABIO DIB GUELF X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X OSNIL APARECIDO PIRES DE ANDRADE X

RITA DE CASSIA ZORZAN X WLADIMIR RODNEY PALERMO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP050843 - JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO CTBC(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP079260 - DIMAS GREGORIO) X AGENOR MACIEL DE LEMOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1119: Indefiro a expedição de alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 1088, uma vez que se encontra em conta corrente à disposição do beneficiário JOSÉ GONÇALVES ROSTEY. Ciência aos coautores ALDO CAVALCANTE SPRINGER, ERNESTO MOLLINET JÚNIOR e RUTH BIERRENBACH LIMA dos pagamentos noticiados a fls. 1122/1124. Após, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0009011-53.1989.403.6100 (89.0009011-9) - MERCANTIL PAVANELLI LTDA X IND/ DE CALCADOS DAVIANA LTDA X FRANCISCO LOPES(SP063632 - MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls 304 que deferiu a expedição de alvará de levantamento de quantias depositadas nestes autos em prol da Autora. Aduz, em síntese a ocorrência de prescrição do direito ao recebimento do referido montante, requerendo, ainda o cancelamento do precatório, bem como a devolução do numerário aos cofres do Tesouro Nacional. Referido pedido não merece acolhimento. Como é sabido, a prescrição (extintiva ou aquisitiva) ocorre pela inércia do credor por um prazo estabelecido em lei conforme a natureza da obrigação de que se trate e tem como efeito privar o credor do direito de exigir judicialmente ao devedor o cumprimento da obrigação. A prescrição não extingue a obrigação, mas apenas a converte em uma obrigação natural pela qual se o devedor voluntariamente paga, não pode reclamar a devolução alegando que se tratava de pagamento sem causa. No caso dos autos, não remanesce relação jurídica entre União e a parte, eis que a primeira já satisfaz sua obrigação, restando tão somente o levantamento de valores já depositados, o que exclui a aplicação do instituto invocado. Por estas razões, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas os rejeito por não vislumbrar qualquer hipótese legal para seu cabimento. Int e cumpra-se o decidido a fls 304

0088070-85.1992.403.6100 (92.0088070-3) - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Aceito a conclusão em 15 de outubro de 2012. Fls. 762/765. Assiste razão à parte executada em suas argumentações, pois o feito foi remetido à conclusão na mesma data em que se procedeu à juntada do mandado cumprido aos autos (fls. 755/760), restando indisponíveis para consulta. Assim sendo, devolvo o prazo para eventual impugnação, a teor do que preconiza o art. 475, j do Código de Processo Civil. Intime-se.

0024664-85.1995.403.6100 (95.0024664-3) - CELSO APARECIDO PREISS(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal. As contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS somente podem ser movimentadas nas situações definidas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Portanto, a procedência de pedido de diferença de correção monetária enseja obrigação de fazer com o correspondente crédito na conta vinculada, cuja movimentação subordina-se aos aludidos critérios legais. Assim sendo, descabe expedição de alvará para levantamento do valor correspondente à correção da conta vinculada, conforme requerido a fls. 215, devendo o autor, caso se encontre em uma das situações que autorizam o saque, comparecer à uma das agências da Caixa Econômica Federal, para proceder diretamente o levantamento do que de direito. Fls. 207/213: Dê-se vista à parte autora. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 202, conforme requerido a fls. 215, devendo a parte autora indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o Levantamento. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada. Int.

0045191-87.1997.403.6100 (97.0045191-7) - VENCESLAU ANDRES RODRIGUES X VICENTE NUNES DOS SANTOS X VICENTE SANCHES GUTIERRE X WILBER FURTADO DE OLIVEIRA(SP272008 - WALTER PAULO CORLETT E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VENCESLAU ANDRES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE SANCHES GUTIERRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Trata-se de execução de obrigação de fazer

visando à aplicação de Juros Progressivos.Reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada neste feito em relação ao coautor VENCESLAU ANDRÉS RODRIGUES, ante a exatidão da memória de cálculos ofertada a fls. 175/185 pela Caixa Econômica Federal.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 170, a título de honorários advocatícios, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora apto a efetuar o soerguimento. No que tange ao coautor VICENTE SANCHES GUTIERRE, considerando-se a dificuldade na obtenção de seus extratos atinentes ao período anterior à centralização dos depósitos fundiários, determino a liquidação da sentença, com base em outros elementos comprobatórios dos depósitos fundiários feitos à época tratada nos autos.Desta forma, na linha do já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida por outros meios, tais como: a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 99.684/90, combinado com o artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001; b) a requisição ou a juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na CTPS.Assim, com base nestes elementos, apresente o autor VICENTE SANCHES GUTIERRE, no prazo de 30 (trinta) dias, planilhas demonstrativas do crédito devido, abatendo-se os percentuais já depositados.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0035771-87.1999.403.6100 (1999.61.00.035771-3) - ARNALDO GOMES DA SILVA X ASNIVE PELIKIAN X BELARMINO RAIMUNDO DE BARROS X BENEDITA FERREIRA GONCALVES X BENEDITO LUIZ SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal. Regularize a parte autora a petição de fls. 309/310, assinando-a.Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF o disposto no título judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da planilha apresentada a fls. 320/333. Int.

0027685-15.2008.403.6100 (2008.61.00.027685-6) - LUIZ ALBERTO ANDRADE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos da planilha de fls. 334. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011, bem como a parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF/STJ. Sem prejuízo, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, segundo o valor apurado a fls. 333, no tocante a condenação do principal, mediante apresentação pela parte autora das cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo para impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011748-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ORLANDO TOFANO - ESPOLIO(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP020243 - JOAQUIM FAUSTINO E SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar como embargado somente ORLANDO TOFANO - ESPÓLIO.Fls. 58: Defiro como requerido.Int.

0014306-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044698-13.1997.403.6100 (97.0044698-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIO ROBERTO BARBOSA ARANTES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Diante do informado pelo embargado a fls. 63/64, intime-se o embargante, para que cumpra o determinado a fls. 62, juntando aos autos declaração contendo os salários da categoria do autor, desde a data de sua demissão até sua efetiva reintegração, de acordo com o título judicial transitado em julgado e, ainda, documento que comprovem o aviso prévio, as férias e a gratificação natalina recebidos pelo embargado por ocasião da ruptura contratual, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0017958-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036178-59.2000.403.6100 (2000.61.00.036178-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MAKE FIOS E TECIDOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI)

Apensem-se aos autos da ação principal Ordinária nº 0036178-59.2000.403.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos

conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000567-26.1992.403.6100 (92.0000567-5) - ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

No caso vertente, a parte autora apresentou cálculos de liquidação (fls. 100/101) e a Ré, citada nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, opôs Embargos à Execução. Julgados os Embargos à Execução número 2002.61.00.005323-3 parcialmente procedentes, foi fixado o valor de R\$ 3.680.150,83 (três milhões, seiscentos e oitenta mil, cento e cinquenta reais e oitenta e três centavos), atualizado para agosto de 2005. Em grau de recurso, determinada a adequação dos cálculos (fls. 146), o que foi feito pela Contadoria Judicial (traslado de fls. 125/166). Em manifestação, a União Federal concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 166) e, em nova oportunidade (fls. 169/170), manifestou interesse na compensação tributária do débito de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de multa, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal do valor fixado de R\$ 3.420.349,37 (três milhões, quatrocentos e vinte mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), apurado para dezembro de 2010, em decisão de fls. 177. A fls. 181/194, a parte autora regularizou sua representação processual bem como impugnou o pedido de compensação formulado pela Ré.Determinada a expedição de precatório a fls. 195. Em nova manifestação, a União Federal detalhou o valor devido a título de compensação (fls. 203/207), no importe de R\$ 567,55 (quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).A fls. 209/210, a parte autora se insurgiu novamente contra o pleito compensatório, alegando, em síntese, desconhecer a origem da dívida.Redistribuídos os autos a este Juízo, oriundos da 20ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. (fls. 212).A Fazenda Nacional, nos termos do artigo 32 da Lei número 12.431/2011 reiterou os termos da compensação. É o breve relatório. DECIDO.No caso vertente, não há como negar o pleito da União Federal, posto que apresentou débito tributário relativo a multa, sob código de receita 6808,.Não deve prosperar a alegação de desconhecimento da dívida, pois a mesma pode ser consultada pelo devedor, inclusive via on line, no site competente.Ademais, não foram arguidas quaisquer das matérias elencadas como temas de impugnação do contribuinte, previstas no artigo 31, 1º da Lei número 12.431, de 27 de junho de 2011.Desta forma, DEFIRO o pedido de compensação tributária formulado pela União Federal para determinar que seja elaborada minuta de precatório pelo valor homologado a fls. 177-verso, no importe total de R\$ 3.420.349,37 (três milhões, quatrocentos e vinte mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), para o mês de dezembro de 2010, fazendo-se constar como valor a ser compensado o montante de R\$ 567,55 (quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), em 24 de fevereiro de 2011.Após, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução número 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011.Sem prejuízo, intime-se a parte autora da minuta a ser elaborada nos termos do artigo 10 da Resolução número 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011.Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento.Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042921-37.1990.403.6100 (90.0042921-8) - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X VINICIUS MADI RIBEIRO X MICHELE MADI RIBEIRO X MIRELE MADI RIBEIRO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X JOSE MARIA RIBEIRO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Considerando que o procurador não integra mais o rol de advogados do Banco Santander Brasil S.A., competiria a este informar ao Juízo, sendo assim fica vedada a vista dos autos fora de Cartório em prol do patrono do réu Banco Santander Brasil S.A., conforme dispõe o art. 196 do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

Expediente Nº 6050

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005563-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X PEDRO JOSE VASQUEZ X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

Aceito a conclusão supra. Em face da consulta acima, indique a Caixa Econômica Federal bens passíveis de serem penhorados. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido às fls. 263. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014963-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE LONGO GOMES

Autos Recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível. Fls. 47: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022083-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUCART MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP X MARCOS JOSE DA SILVA X BELMIRO JOSE MANSO

Aceito a conclusão supra. Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 140,11 (cento e quarenta reais e onze centavos), intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 305. Intime-se.

0009108-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIO LUIZ GOELDNER DA COSTA

Vistos, etc. Tendo em conta a manifestação do exequente de fls. 71/75, noticiando que o executado procedeu à quitação do débito em atraso, ora em cobrança, bem como das custas e despesas processuais adiantadas pela autora, inclusive honorários advocatícios, a presente execução perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, sendo incabível o pedido de suspensão do feito até termo final do contrato, por não mais subsistir interesse por parte do Exequente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0015754-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R.S & G.M IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME X JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO X RONALDO LUIZ SERAFIM

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022008-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA YOSHI DA SILVA BRIGANTI

Considerando o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 166,01, intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio do valor de R\$ 13,16, eis que irrisório. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008285-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DO NASCIMENTO

Considerando os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 158,52 e R\$ 60,85, intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio do valor de R\$ 9,09, eis que irrisório. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011708-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

RSO GESTAO EMPRESARIAL LTDA X PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

Expediente Nº 6058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042134-76.1988.403.6100 (88.0042134-2) - ROSE MARY TOLOSA DA FONSECA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR E SP047964 - JOAO OSWALDO NATALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0035383-39.1989.403.6100 (89.0035383-7) - BANDEIRA AGRO-INDL/ S/A(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0009005-41.1992.403.6100 (92.0009005-2) - WAGNER HERCOLIN X RAQUEL CORREA HERCOLIN X GENI DE PAULA BING X LAURIDS BING X ORESTES FATTORE X LUIZ ALVES LEITE X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X CARMEN MARIA MADALENA CORREA X LUIZ FABIANO CORREA X NOEMI CORREA X RAFAEL LOFRANO NETTO X ORESTES FATTORE FILHO X CARMEM GASPARETTO X ALIRIO DE CARVALHO X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ANTOINE HONAIN X MILTON CARMONA GIL(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0082385-97.1992.403.6100 (92.0082385-8) - FELICIO VIGORITO E FILHOS SERVICOS DE VENDAS E CONsertos DE AUTOMOVEIS EM GERAL LTDA X FELICIO VIGORITO E FILHOS SERVICOS DE VENDAS E CONsertos DE AUTOMOVEIS EM GERAL LTDA - FILIAL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0017292-80.1998.403.6100 (98.0017292-0) - UNIAO NAC DOS SERVIDORES DA LINHA DE ARREC, FISC E PRODURADORIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - UNASLAF(SP134775 - CRISTIANE MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA E DF011997 - JOSILMA SARAIVA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0043192-65.1998.403.6100 (98.0043192-6) - ANTONIO FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO BRADESCO S/A(SP179711 - MORGANA BRAZ DE SIQUEIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0041395-20.1999.403.6100 (1999.61.00.041395-9) - EXTRUZER CENTER IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP227585 - ANTONIO ALBERTO GIANNICHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0044911-48.1999.403.6100 (1999.61.00.044911-5) - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0012558-18.2000.403.6100 (2000.61.00.012558-2) - CONFECÇOES OLYMPIC IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0038077-87.2003.403.6100 (2003.61.00.038077-7) - MARCO ANTONIO DE SOUZA X CLARICE DOMINGUES DE SOUZA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0029094-31.2005.403.6100 (2005.61.00.029094-3) - ALDO GANDOLFI JUNIOR(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA E SP188145 - PATRICIA SORAIA DE SOUZA ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0003644-52.2006.403.6100 (2006.61.00.003644-7) - MARIO DOMINIQUELI X SHEILA MAZOTTO DOMINIQUELI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da

parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018561-76.2006.403.6100 (2006.61.00.018561-1) - ROSILDA DOS SANTOS ZEFERINO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0013002-36.2009.403.6100 (2009.61.00.013002-7) - DARCY GARBELINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017311-03.2009.403.6100 (2009.61.00.017311-7) - MILENA MARTI VICENTE(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0000622-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000622-0) - JOSE BRAZ ROMAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020930-68.1991.403.6100 (91.0020930-9) - THEREZA AYRES BRAGA X ELIANA DE MELO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Corrijo, de ofício, erro material, de digitação, no dispositivo da sentença, em relação à autora THEREZA AYRES BRAGA. Para ela todos os pedidos foram julgados improcedentes, conforme se extrai da fundamentação e do próprio dispositivo da sentença, que a condenou a pagar honorários advocatícios. Mas do dispositivo constou, com erro de digitação Em relação à autora THEREZA AYRES BRAGA, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos. Assim, o dispositivo correto da

sentença, nesta parte, é o seguinte: Em relação à autora THEREZA AYRES BRAGA, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. No mais, fica mantida a sentença, tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intimem-se.

0025055-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025055-0) - CONDOMINIO EDIFICIO THE LANDMARK RESIDENCE(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP210765 - CLARA CRISTINA SAYURI TANAKA E SP236546 - CLEIDE FERREIRA LOPES)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0028576-95.2011.4.03.0000 (fl. 96). A decisão de fls. 87/88 já foi trasladada para estes autos às fls. 375/378.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Cadastre a Secretaria, exclusivamente, o advogado Marcelo Gaido Ferreira, OAB/SP n.º 208.418, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito pelo autor na petição de fls. 393/394.4. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação do autor (fls. 393/399) e de sua assistente (fls. 415/444).5. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.6. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI (PRF- 3ª Região).

0005876-61.2011.403.6100 - NEUZA CAMPOS - INCAPAZ X MARIA ANITA CAMPOS(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

A autora, incapaz representada por Maria Anita Campos (curadora nomeada nos autos n.º 283.01.2005.003573-0/000000-000, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Itirapina - Comarca de Rio Claro, São Paulo), pede a condenação da União ao pagamento de indenização, em valor correspondente a três mil salários mínimos, para reparação dos danos morais sofridos por prisão ilegal e tortura a que foi submetida em abril de 1974 no Departamento Estadual de Ordem Política e Social - DOPS. A ocorrência desses fatos foi admitida pelo Estado de São Paulo. Este, com base na Lei Estadual n.º 10.726/2001, pagou-lhe indenização no valor de R\$ 22.000,00 (fls. 2/9, 243 e 291). Citada, a ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa e falta de interesse processual. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão. Se rejeitada a prejudicial, requer a improcedência do pedido (fls. 305/314). O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora indenização no valor de R\$ 22.000,00 (fls. 329/333). A autora se manifestou sobre a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 340/344). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a afirmação da autora de que não tem mais provas a produzir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, suscitada pela União ao fundamento de que os danos afirmados pela autora teriam sido praticados por agentes do Estado de São Paulo, no Departamento Estadual de Ordem Política e Social - DOPS. Saber se a responsabilidade pelos afirmados danos causados à autora é da União é matéria que diz respeito ao mérito. Rejeito também a preliminar de falta de interesse processual, suscitada pela União sob o motivo de que a autora não formulou pedido administrativo de reparação à Comissão de Anistia, vinculada ao Ministério da Justiça, com base na Lei n.º 10.559/2002. A autora não formulou pedido de indenização motivado nesta lei, e sim com base na responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no 6º do artigo 37 da Constituição do Brasil, e no Código Civil. No mérito, acolho a prejudicial de prescrição da pretensão. Consumou-se prescrição quinquenal da pretensão de indenização fundada na Constituição do Brasil e no Código Civil, em face da União, por força do artigo 1.º do Decreto n.º 20.910, de 6.1.1932, e do artigo 1.º - C, da Lei 9.494, de 10.9.1997, na redação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.8.2001. Isso porque decorreram mais de cinco anos entre os fatos que causaram os afirmados danos morais à autora e o ajuizamento desta demanda. A Lei Estadual n.º 10.726/2001 e as Leis Federais n.ºs 9.140/95 e 10.559/2002 reabriram exclusivamente o prazo prescricional para o ajuizamento de demandas cujas pretensões estejam fundamentadas nessas próprias leis especiais, mas tenham sido recusadas administrativamente pelo Estado de São Paulo e pela União, respectivamente. A edição dessas leis especiais não reabriu o prazo prescricional para o exercício de pretensão fundada nas normas gerais que versam sobre a responsabilidade civil extracontratual, extraída do Código Civil e do artigo 37, 6.º, da Constituição do Brasil. Não se podem inserir palavras onde o legislador não o fez. De fato, não há nenhuma disposição, seja na Lei Estadual n.º 10.726/2001, seja nas Leis Federais n.ºs 9.140/95 e 10.559/2002, a reabrir, expressamente, o prazo prescricional, já exaurido, para o exercício de pretensões fundadas no Código Civil e no artigo 37, 6.º, da Constituição do Brasil, em que o valor da indenização é submetido ao livre convencimento motivado do juiz. A finalidade dessas leis especiais é, observados estritamente os requisitos nelas discriminados, reparar danos causados nas situações que especificam e observados os valores que estabelecem como limites de indenização e os procedimentos nelas previstos para a comprovação dos afirmados danos, conforme decidido pela sociedade brasileira, representada pelos Poderes Legislativos da União e do Estado de São Paulo. Vale dizer, existem duas espécies de pretensões, fundadas em causas de pedir totalmente diversas. De um lado, há a pretensão de indenização de danos morais,

fundada na responsabilidade civil extracontratual, prevista no Código Civil e no 6.º do artigo 37 da Constituição do Brasil, exercida por meio da presente demanda, que está prescrita. De outro lado, há a pretensão de indenização fundada na Lei Estadual n.º 10.726/2001 e nas Leis Federais n.ºs 9.140/95 e 10.559/2002. A autora não formula nenhum pedido com fundamento nessas leis. Tal questão, desse modo, não poderá sequer ser tratada na presente demanda, sob pena de violação aos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, que veda ao juiz conhecer de questões diversas das suscitadas na petição inicial (julgamento extra petita). Conforme já afirmado acima, o pedido de indenização deduzido na petição inicial não está fundado na Lei Estadual n.º 10.726/2001 nem nas Leis Federais n.ºs 9.140/95 e 10.559/2002, leis especiais estas editadas para reparar danos causados aos considerados anistiados políticos (no caso da Lei 10.559/2002) ou aos reconhecidos como mortos, que tenham participado, ou tenham sido acusados de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidos por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias (no caso da Lei 9.140/95). Desse modo, cabe somente requerer administrativamente às respectivas pessoas políticas a pretensão de indenização fundada nessas normas especiais, desde que preenchidos os requisitos nelas previstos. Somente se recusadas as pretensões pelo Estado de São Paulo e pela União, nos termos dessas leis, é que cabe o exercício da pretensão, fundada exclusivamente nessas leis especiais, a ser resolvida pelo Poder Judiciário (a autora já recebeu do Estado de São Paulo, com base na Lei Estadual n.º 10.726/2001, indenização no valor de R\$ 22.000,00). Cumpre reiterar que a prescrição está sendo reconhecida exclusivamente quanto à pretensão fundada no Código Civil e no 6.º do artigo 37 da Constituição do Brasil, e não na Lei Estadual n.º 10.726/2001 nem na Lei Federal 10.559/2002. À autora, desse modo, não fica vedada a formulação de requerimento administrativo à União, com base na Lei n.º 10.559/2002, pretensão esta, repita-se que é objeto desta demanda. Friso ter pleno conhecimento dos julgados do Superior Tribunal de Justiça em que se afirma ser imprescritível a pretensão ora deduzida, com base na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948; no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas; na Declaração sobre a Proteção de todas as pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 9.12.1975; na Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 10.12.1984, da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil com o Decreto n. 40, de 15.2.1991; na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 9.12.1985, da OEA, ratificada pelo Brasil com o Decreto n. 98.386, de 9.11.1989. Nesse sentido, por exemplo, este julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação de danos ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando-se, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1.º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 195.2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1251529/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). Ocorre que em nenhuma desses diplomas legais há norma que estabeleça expressamente a imprescritibilidade da pretensão. Tais atos normativos versam sobre a proteção dos direitos humanos e o combate à tortura, sem revogar o artigo 1.º do Decreto n.º 20.910, de 6.1.1932, combinado com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597, de 19.8.1942, e o artigo 1.º - C, da Lei 9.494, de 10.9.1997, na redação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.8.2001, nem determinar a inaplicabilidade destas aos casos de danos morais decorrentes da prática de tortura por agentes estatais. Além disso, apesar dos doutos fundamentos expostos nesses votos, que revelam grave e fundada preocupação do Estado brasileiro com a violação dos direitos humanos, há que se observar também outros valores constitucionais. Primeiro, não se pode perder de perspectiva que a Lei Estadual n.º 10.726/2001 e as Leis Federais n.ºs 9.140/95 e 10.559/2002 representaram a renúncia do Estado de São Paulo e da União, por meio de seus Poderes Legislativos, à prescrição que já havia se consumado. Tratando-se de renúncia à prescrição, deve ser interpretada restritivamente, apenas nos estritos limites e nos termos e na forma em que manifestada por meio dessas leis (artigo 191 do Código Civil). Repita-se: não houve nessas leis renúncia à prescrição quanto às pretensões fundadas no Código Civil e no 6.º do artigo 37 da Constituição do Brasil. No País vigora o princípio da estrita legalidade para a Administração Pública: esta somente pode fazer o que a lei permite, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. No caso de renúncia à prescrição, deve ser feita expressamente, por meio de lei específica, votada pelo Poder Legislativo. Segundo, a interpretação que considera imprescritível a pretensão ora deduzida viola objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3.º, inciso I a IV, da Constituição Federal. São objetivos fundamentais da República

Federativa do Brasil a construção de sociedade livre, justa e solidária, por meio da erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais, com a promoção do bem de todos, a fim de garantir o desenvolvimento nacional sustentável e permanente. Não se pode admitir que a sociedade permaneça eternamente sob o risco de ter de arcar com indenizações milionárias, sem nenhuma autorização sua, por meio do único Poder dotado de legitimidade política para tanto, que é o Legislativo. Com efeito, já tendo se consumado a prescrição, cabe exclusivamente à sociedade brasileira, representada pelo Poder Legislativo, renunciar àquela e dizer, por meio de lei específica, a forma e o prazo para pagamento das indenizações para reparação dos danos decorrentes de atos praticados por agentes do Estado durante o regime político instalado a partir de 1964, bem como os valores dessas reparações. Vale dizer, é a sociedade brasileira que arcará com o pagamento, por meio de uma das maiores cargas tributárias do mundo, com indenizações milionárias, que, a pretexto de reparar danos causados no passado, comprometem o futuro das gerações. Aliás, é bem típico do Estado Brasileiro: privilegiar o passado, com o pagamento de pensões e indenizações milionárias a pessoas já aposentadas ou àqueles prejudicados de algum modo pelo regime militar, e comprometer o futuro das crianças e dos adolescentes, destinando-lhes na educação e na saúde recursos insuficientes para atingir os citados objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Não demorará a surgir, se prevalecer a tese da imprescritibilidade da pretensão, pretensões indenizatórias milionárias deduzidas por netos, bisnetos etc. dos que sofreram tortura durante o regime de poder iniciado no País a partir de 1964. Para usar as mesmas palavras manifestadas pelo Superior Tribunal de Justiça em caso no qual rejeitou a prescrição de reparação de danos decorrentes de tortura praticada por agentes do Estado brasileiro (sic) não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. A submissão do Estado e, indiretamente, da sociedade, ao pagamento de indenizações milionárias e por prazos indefinidos, gera violação frontal a um princípio fundamental da Constituição do Brasil: o da segurança jurídica, previsto no caput do artigo 5.º. Daí por que a imprescritibilidade deve decorrer expressamente da Constituição ou da lei. Não pode ser criada com base em construção pelo Poder Judiciário. Este não detém legitimidade política para decidir, no lugar da sociedade, quanto e a quem esta deseja indenizar por danos já prescritos, causados por agentes estatais no poder político, a partir de 1964. Finalmente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é imprescritível a pretensão de reparação de danos decorrentes de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, está superado por recente julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Ação Originária Especial nº 27/DF, relatora Ministra CARMEN LÚCIA, tal entendimento foi afastado expressamente. O julgamento recebeu a seguinte ementa: EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL. ART. 9º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ATO INSTITUCIONAL N. 5/1968. REFORMA DE CAPITÃO-TENENTE. PRESCRIÇÃO: ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 20.910/1932. ART. 269, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (AOE 27, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-191 DIVULG 04-10-2011 PUBLIC 05-10-2011 EMENT VOL-02601-01 PP-00001 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 549-561). Conforme se extrai dos votos dos Excelentíssimos Ministros do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, foi expressamente debatida, mas rejeitada, a tese de imprescritibilidade. O Excelentíssimo Ministro Luiz Fux lembrou da posição do Superior Tribunal de Justiça. Este é o inteiro teor de seu voto: O SENHOR MINISTRO LUIZ FUZ - Senhor Presidente, muito embora aparentemente seja uma questão simples de aplicação do decreto que regula a prescrição contra a Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça tem uma jurisprudência firmada no sentido de que esses atos praticados no período revolucionário são atentatórios à dignidade humana e, portanto, na forma das convenções e dos tratados internacionais, são direitos inalienáveis e imprescritíveis, direitos absolutos. Eu gostaria de manter essa posição. Se vencido, evidentemente irei me submeter à decisão do Colegiado, mas, por ora, acho importante destacarmos a posição, que entendo em consonância com a vanguarda adquirida pelo País depois dessas discussões políticas, no sentido de que aqui nós estamos diante de um direito imprescritível. Abro divergência nesse sentido. Rejeito a Preliminar. Contudo, essa posição não foi acolhida pela maioria (também votaram acompanhando o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux os Excelentíssimos Minsitros Ayres Britto e Celso de Mello). O Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, ao afastar a tese de imprescritibilidade afirmou: Volto ao meu raciocínio para dizer que tampouco me parece, com o devido respeito, consistente o fundamento de que se trata de direito oriundo de violação à dignidade da pessoa humana. Esse fundamento, que é respeitabilíssimo, se fosse levado às últimas consequências, justificaria, para além do que já foi de certo modo pontuado pelo Ministro Marco Aurélio, as seguintes conclusões: todas as ações decorrentes de um homicídio, por exemplo, seriam imprescritíveis, porque, em termos jurídicos, nada já de mais ofensivo à dignidade da pessoa humana do que a subtração do próprio suporte em que repousa a dignidade da pessoa humana: isto é, a subtração da vida da própria pessoa, sobre a qual recai esse valor realmente superior da sua dignidade. Em segundo lugar, como também já acentuou o Ministro Marco Aurélio, tanto a decadência quanto a prescrição, de prazos preclusivos, atendem à necessidade, elementar a uma sociedade civilizada, da segurança jurídica e da paz social. Daí por que é possível afirmar-se que todas as ações e pretensão são prescritíveis, salvo aquelas que, por força de disposição constitucional ou de disposição de tratado aprovado na forma da Constituição - seja com estatura de norma constitucional, seja com estatura de norma infraconstitucional -, são excluídas da prescrição, o que não é o

caso. E não quero entrar, aqui, na questão da imprescritibilidade ou não das ações declaratórias. O caso é de ação manifestamente de caráter condenatório e constitutivo. A mim me parece que razões de ordem prática não podem, com devido respeito, conduzir a outras conclusões, sob pena de chegarmos a consequências empíricas estranháveis, como, por exemplo, o fato de que esta ação, sendo absolutamente imprescritível, ou outras como esta, passariam a sucessivas gerações de herdeiros. Daqui a trinta ou quarenta anos, todos aqueles que foram punidos ou seus netos, bisnetos ou trinotos poderiam propor ação contra a União, o que evidentemente parece ser, do ponto de vista prático, uma situação de incerteza e de resultado, a meu ver, tão pouco sustentáveis que, já por si, recomendaria a conclusão que eu, como o devido respeito, estou tomando. Acompanho a eminente Relatora, pedindo, mais uma vez, vênha aos votos divergentes, e também acolho a prescrição. Reputo relevante transcrever o voto do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio: O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, até certo ponto, o cabeçalho gerou curiosidade quanto à atuação originária do Supremo, já que temos cidadãos envolvidos como autor e ré. Ao consultar o artigo 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constatei que, realmente, prevê a atuação do Tribunal maior da nacionalidade, do Tribunal maior do país. Não estamos a discutir pressuposto negativo de desenvolvimento válido do processo, como é a coisa julgada, como é a litispendência. Estamos a perquirir algo que diz respeito à medula do Estado Democrático de Direito: a segurança jurídica. Na verdade, um dos fatores que conduzem à segurança jurídica: a prescrição. Evidentemente há, no artigo 9º, regra linear, que, vindo à balha com a Constituição de 1988, gerou o surgimento, no cenário jurídico, de ação exercitável. Sabemos que o termo inicial da prescrição coincide com a possibilidade de aquele que diga ou que tenha tido o direito espezinado adentre o Poder Judiciário. A relatora apontou bem que o autor poderia ter vindo ao Judiciário, à época que o fez junto ao Superior Tribunal de Justiça - creio -, para acionar não o artigo 8º, mas fundamentar o pedido no artigo 9º. Contudo isso não ocorreu. A Constituição Federal mitiga a segurança jurídica ao tornar imprescritíveis os crimes relacionados a grupos armados civis ou militares, que se voltem contra o Estado. O preceito revela uma exceção, e não se pode interpretá-lo de modo a encerrar exceção de forma elástica. Há de se interpretar de forma estrita: é o que nele se contém e nada mais. Calha a observância do vetusto Decreto-Lei nº 20.910/1932, que continua em pleno vigor, a versar, como está no memorial da Advocacia-Geral da União, que as ações contra o Estado - entenda-se assim no que se refere à Fazenda Nacional - prescrevem em cinco anos. Estimaria muito, até pelo desafio intelectual, adentrar o mérito propriamente dito da ação, já que decadência e prescrição são enquadradas como mérito, mas me vejo diante desse óbice maior. Incidui, Presidente, a prescrição e, por isso, peça vênha aos Colegas que divergiram da relatora para acompanhá-la no voto proferido. Digo que há jurisprudência nesse sentido. Quando afastamos, no caso citado, a prescrição, já por ter sido ajuizada ação na undécima hora, fixamos que, se assim não tivesse ocorrido, caminharíamos no sentido de pronunciar a prescrição. Acompanho a relatora no voto proferido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão. Condene a autora nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

0021210-38.2011.403.6100 - ANA PAULA DA SILVA X JULIO CEZAR SORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 238, parágrafo único, 267, incisos XI, e 13, inciso I, por ausência de representação processual dos autores, que, intimados, por presunção legal, mediante expedição de mandado de intimação pessoal para os endereços descritos na petição inicial e na procuração, não constituíram novo advogado (fls. 319, 330/331 e 332/333). Condene os autores nas custas e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, atualizado desde esta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução destas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem beneficiários da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0021417-37.2011.403.6100 - GILMAR FLORIANO (SP184480 - RODRIGO BARONE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

O autor, instrutor de Tênis, pede a antecipação da tutela e, no mérito, a condenação do réu a abster-se de proibi-lo de exercer tal atividade, e a anulação do auto de infração nº 26342, lavrado por este motivado no desempenho daquela atividade, pelo autor, sem o registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (fls. 2/12, 75/83 e 86/87). Foi deferida a antecipação da tutela para determinar que o réu abstenha-se de punir a parte autora pelo exercício da atividade de instrutor de Tênis, sem o registro no Conselho de Educação Física, inclusive com relação ao auto de infração já lavrado nº 26.342 de 26/10/2011 (fls. 89/90). O réu contestou. Requer

a improcedência dos pedidos (fls. 106/132).O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 160/167 e 168/170).Indeferidos os requerimentos do autor de depoimento pessoal dele próprio e do réu e de produção de prova pericial, e deferida a produção de prova testemunhal (fl. 199), foi ouvida testemunha arrolada pelo autor em audiência, em que as partes apresentaram alegações finais (fls. 214/215 e 218).É o relatório. Fundamento e deciso.O treinador ou instrutor de Tênis não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele conselho profissional.O instrutor de Tênis ensina aos interessados nesse esporte suas técnicas e regras, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos específicos e suficientes para sua prática. Não ministra esse profissional qualquer rotina para a preparação física de quem pratica esse esporte. Pelo menos não há na petição inicial nenhuma afirmação nesse sentido.Em outras palavras, não afirma o autor, na petição inicial, que, além de atuar como instrutor de Tênis, ministra também instruções relativas à preparação física dos atletas para os quais ensina as técnicas desse esporte.Aliás, sabe-se que os clubes onde se praticam diversos esportes têm órgãos técnicos específicos compostos por profissionais de várias disciplinas. Destaco, entre eles, médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos etc. Estes profissionais é que estão obrigados ao registro na respectiva autarquia federal de controle do exercício de profissão regulada por lei. Quando se trata de orientação técnica ligada a tais disciplinas, o treinador é obrigado a acatá-la, o que afasta qualquer risco de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de Educação Física, possa causar aos atletas. O único dano que o profissional poderia causar seria a eventual derrota do jogador de Tênis e de seu eventual clube, derrota essa causada por orientações técnicas e táticas equivocadas do treinador.Mas de tal risco não estão livres aqueles que jogam Tênis nem seus clubes tampouco eventuais torcedores, ainda que o técnico possua diploma de Educação Física. O diploma não garante que o profissional tenha mais experiência e conhecimentos técnicos e táticos do Tênis de que muitos treinadores. Este, mesmo sem o diploma de Educação Física, são ex-jogadores de Tênis que tiveram carreiras vitoriosas e podem passar conhecimentos e experiências aos jogadores, com muito mais eficácia ? inclusive em linguagem mais acessível e objetiva, adquirida no convívio diário durante anos com os atletas ? do que um teórico que obteve o diploma em faculdade ou universidade, mas nunca entrou em quadra para disputar competição tampouco lidou com o mundo que gira em torno do esporte nem com a imprensa, com torcedores fanáticos ou com a indisciplina ou vaidade de jogadores tratados como celebridades. O diploma de Educação Física não garantirá conhecimento nem experiência para lidar com as questões mais complexas do mundo do esporte.Nesse sentido, dou o seguinte exemplo: não sei se Gustavo Guga Kuerten, um dos melhores e mais vitoriosos jogadores de Tênis que este Brasil já teve, possui diploma de Educação Física. Respondendo negativamente, apenas para argumentar, será que alguém que nunca entrou em quadra de Tênis de qualquer espécie, mas apenas frequentou durante quatro anos curso superior de Educação Física, teria mais condições de ensinar as técnicas e táticas desse esporte que aquele consagrado jogador? Se ele não tem esse diploma, teria que frequentar uma faculdade de Educação Física somente para poder ensinar as técnicas e táticas desse esporte? E se os tenistas Roger Federer ou Rafael Nadal resolvessem morar no Brasil e ensinar alguém a jogar tênis, seriam obrigados a cursar Educação Física e inscrever-se no respectivo Conselho Regional? Que dano esses consagrados tenistas poderiam causar a alguém? Aluno formado em Educação Física que nunca segurou raquete de tênis também não poderia causar o mesmo dano? Quais seriam as verdades científicas garantidas pelo diploma sem as quais a sociedade estaria exposta a graves e fundados riscos?Levado ao extremo o entendimento de que a simples prática de um esporte, como, por exemplo, futebol, voleibol, natação, Tênis etc., obrigaria qualquer ex-atleta que pretendesse ensinar ao praticante as técnicas e as táticas específicas da modalidade a frequentar curso de Educação Física e a inscrever-se no respectivo conselho profissional, teríamos que transformar o País em uma grande autarquia, com contornos tipicamente corporativistas e fascistas, reeditando-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV), conforme voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, no abaixo citado RE 414.426.Assim, por exemplo, os entregadores de pizza teriam que criar conselho específico porque, durante a entrega desse alimento, poderiam contaminá-lo ou envenená-lo, causando danos à saúde ou até mesmo a morte de quem o consumisse. O motorista de veículos de passeio teria que se submeter a conselho autárquico de motoristas profissionais, pois é manifesto o risco de dano que poderia causar na condução do automóvel. Seria obrigatória a criação de conselho de cozinheiros: a má manipulação da comida pode intoxicar e até mesmo causar a morte de quem a ingere. O açougueiro teria que se sujeitar a conselho autárquico dos açougueiros porque poderá manipular a carne sem observar as regras de salubridade ou vendê-la sem controle de procedência, causando danos à saúde de quem a ingere e mesmo ao meio ambiente, se a carne provém de gado criado de forma ilegal, com desmatamento irregular de áreas de preservação, sem licença da autoridade competente.A Constituição do Brasil permite a criação ilimitada de conselhos de controle profissão, a fim de garantir, sem nenhuma necessidade, reservas de mercado na atuação profissional?O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, ao dispor que Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de

atividades físicas e do desporto, não pode ser entendido no sentido de ser privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador da prática de qualquer modalidade esportiva. Além de este dispositivo não autorizar tal interpretação, ela seria inconstitucional. Com efeito, interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 constituir o exercício da profissão de treinador de Tênis prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, seria manifestamente inconstitucional, por violar o princípio do devido processo legal, no aspecto substantivo ante a desproporcionalidade dessa exigência. Os riscos a que estão expostos os atletas treinados por quem não tem formação superior em Educação Física não justificam a proibição imposta pelo réu. Além disso, o diploma não garante todos os conhecimentos necessários ao exercício da atividade de treinador de Tênis. Sobre a questão ligada ao princípio constitucional da proporcionalidade e a proibição de exercício de trabalho, ofício ou profissão, é importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Primeiro, no caso da exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal para o exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. Nesse sentido o seguinte trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n.º 511.961-1/SP: Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5.º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto. No mesmo sentido é o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17/06/2009, no citado Recurso Extraordinário n.º 511.961-1/SP: Senhor Presidente, evidentemente o voto substancial e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte. O artigo 5.º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5.º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão. Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção. Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles. O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advenha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar

o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso. Daí, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão! O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade. Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, acompanho integralmente o seu voto. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil. Na ementa desse julgamento se afirma que Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414.426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426 (grifos e destaques constam do próprio Ministro Celso de Mello): Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa. Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão. Ante o exposto, não oferecendo a atividade de instrutor de Tênis nenhum risco de danos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral que o procurem para aprender as técnicas e táticas do esporte ou ter momentos de lazer jogando contra o próprio treinador, não se pode condicionar seu exercício ao registro no Conselho de Educação Física, presente o princípio constitucional da proporcionalidade. Adotando a argumentação exposta pelo Ministro Cezar Peluso no trecho transcrito acima, não há, em relação ao treinador de Tênis, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade. Procede, portanto, não apenas o pedido inibitório de condenação do réu na obrigação de abster-se de punir o autor pelo exercício da atividade de instrutor de Tênis sem o registro no Conselho de Educação Física, por não ser válido exigir tal registro para o exercício dessa atividade, como também o auto de infração já lavrado. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de: i) condenar o réu na obrigação de abster-se de punir o autor pelo exercício da atividade de instrutor de Tênis sem o registro no Conselho de Educação Física; e ii) anular o auto de infração nº 26.342. Ratifico integralmente a decisão em que antecipada a tutela. Condene o réu a recolher as custas e a pagar ao autor os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. Registre-se. Publique-se.

0008745-60.2012.403.6100 - YVISON JOSE PESSOA BEZERRA (SP273786 - CIBELE APARECIDA FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X ADAUTO GRIGORIO DA SILVA

1. Indefiro os pedidos de antecipação da tutela. É manifestamente satisfativa e vedada, a título de antecipação da tutela, a imediata desconstituição de negócio jurídico (providência constitutiva negativa), consistente em instrumento particular de compra e venda do imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O risco de irreversibilidade fática é manifesto. Antecipada a tutela, desconstituído liminarmente o citado instrumento particular e restituídas as partes ao estado anterior à sua celebração, o imóvel poderá ser alienado a terceiros de boa-fé. Eventual improcedência do pedido não produzirá nenhum efeito fático na realidade. Eventuais terceiros de boa-fé adquirentes do imóvel não poderão ser obrigados a aceitar o restabelecimento do citado negócio jurídico, se

julgado improcedente o pedido de desconstituição do contrato. Também não cabe a antecipação da tutela para determinar aos réus o pagamento do valor de obra para construção de muro de arrimo. Não há prova inequívoca de que a construção de muro de arrimo seja a providência adequada e necessária para resolver definitivamente o risco de desabamento de muro e do próprio imóvel e sanar suposto vício oculto de construção. A comprovação da necessidade de construção de muro de arrimo depende de ampla instrução probatória, inclusive de prova pericial de engenharia. Aliás, a própria existência de vício oculto de construção também depende de produção de prova. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos réus, intimando-os também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017533-63.2012.403.6100 - ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - ME(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
A autora pede a condenação das rés ao pagamento das obrigações ao portador nº 0846087- Série AA, no valor original de CR\$ 50,00, emitida em 1972, e nº 0352664 - Série S, no valor original de CR 20,00, emitida em 1970, com correção monetária e juros moratórios, em dinheiro ou em valor equivalente em ações da Eletrobrás (fls. 2/35). É o relatório. Fundamento e decido. Consumou-se a decadência do direito de resgate dos títulos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. RESGATE. PRAZO DECADENCIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O título OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitido pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. 2. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. 3. Como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 4. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 5. Agravo regimental de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 no Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008. Agravo manifestamente inadmissível, havendo que incidir o 2º, do art. 557, do CPC, fixando-se a multa apropriada. 6. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1275030/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011). Do voto do Excelentíssimo Ministro Relator, nesse julgamento, destaco o seguinte trecho: No caso dos autos, os últimos títulos foram emitidos em 1968 e deveriam ter sido resgatados em 1988, cabendo ao autor ingressar em juízo até 1993. Tendo sido a presente ação proposta somente em 2008, restou caracterizada a decadência. A autora pede a condenação das rés ao pagamento das obrigações ao portador nº 0846087- Série AA, no valor original de CR\$ 50,00, emitida em 1972, e nº 0352664 - Série S, no valor original de CR 20,00, emitida em 1970, com correção monetária e juros moratórios, em dinheiro ou em valor equivalente em ações da Eletrobrás. Em relação à obrigação ao portador nº 0352664 - Série S, no valor original de CR 20,00, emitida em 1970, deveria ter sido resgatada em 1990. Não tendo sido resgatada no término desse prazo de 20 anos, a autora decaiu do direito de exigir o resgate em juízo em 1995. Quanto à obrigação ao portador nº 0846087- Série AA, no valor original de CR\$ 50,00, emitida em 1972, deveria ter sido resgatada em 1992. Não tendo sido resgatada no término desse prazo de 20 anos, a autora decaiu do direito de exigir o resgate em juízo em 1997. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para decretar a decadência do direito postulado nesta demanda. Condeno a autora nas custas. Sem honorários advocatícios porque as rés não foram citadas. Registre-se. Publique-se. Proceda a Secretaria à intimação pessoal dos representantes legais das rés, para ciência desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

0017704-20.2012.403.6100 - LUIZ FERNANDO TORRES PINTO(SP179944 - VERA REZENDE VIDIGAL) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante a manifestação do autor, antes de decorrido o prazo para a resposta, de desistência desta demanda extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas, já recolhidas. Sem honorários advocatícios porque a ré ainda não

apresentou resposta. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo). Registre-se. Intime-se com urgência a União (AGU). Após, publique-se.

0017911-19.2012.403.6100 - VICENTE GUIMARAES GUERALDI(SP102244 - THALES MARCELO PEREIRA PROA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela. A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. Aparentemente, a contratação do seguro não violou o inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.078/1990, segundo o qual é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. Isso porque da proposta de seguro constou expressamente que aos mutuários foi permitida a livre escolha da seguradora, mas eles optaram livremente pela CAIXA SEGUROS (fls. 36/37). 2. Em 10 dias, emende o autor a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o procedimento ordinário e com a competência desta Vara e incluir VANESSA MUHLEMBERG STOCCO como litisconsorte ativa necessária. O valor atribuído à causa, de R\$ 4.536,48, além de ser incompatível com o procedimento ordinário, gera a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a incompetência absoluta deste juízo. VANESSA MUHLEMBERG STOCCO é litisconsorte ativa necessária em relação ao pedido de decretação de nulidade do contrato de seguro, em que ela figura como contratante, juntamente com o autor. Eventual decretação de nulidade do contrato de seguro, para produzir efeitos, deve ser pronunciada para todos os contratantes. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018625-76.2012.403.6100 - PINESE VIEIRA LTDA(SP194521 - ANA PAULA CAVASSANA GERMANO E SP150658 - THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela. A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. A Constituição do Brasil estabelece no artigo 146, inciso III, alínea b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. O Código Tributário Nacional - recebido pela Constituição do Brasil como a lei complementar prevista nesta no artigo 146, inciso III, alínea b -, dispõe no artigo 174 que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição do crédito tributário, por força da Constituição do Brasil, é regulada por lei complementar. A reserva da lei complementar, em tema de prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário, afasta a incidência dos textos legais estabelecidos em lei ordinária em que a autora motiva a afirmação de prescrição. A constituição definitiva do crédito tributário objeto desta demanda ocorreu na lavratura do auto de infração. Apresentada pela autora impugnação ao auto de infração, o termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário impugnado por essa via se iniciou somente depois do julgamento final da impugnação, realizado em 02.05.2012 nos autos do processo administrativo. Entre a constituição definitiva do crédito tributário, com a lavratura do auto de infração, e o julgamento final da impugnação, nos autos do processo administrativo, o crédito tributário permaneceu com a exigibilidade suspensa a impedir o exercício da respectiva pretensão de cobrança. Se a pretensão de cobrança não podia ser promovida ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo prescricional não teve curso até o julgamento final nos autos do processo administrativo, ocorrido em 02.05.2010. Iniciado em 02.05.2012 o curso da prescrição, ainda não decorreram os cinco anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional para o exercício da pretensão de cobrança do crédito tributário. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. ART. 174, DO CTN. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O CPC. 1. A falta de habilidade da recorrente em invocar dispositivos legais inaplicáveis à tese que defende chama a incidência do enunciado n. 284, da Súmula do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Rege o art. 174, do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal. 3. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1141562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a

produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005573-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021417-37.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GILMAR FLORIANO(SP184480 - RODRIGO BARONE)

Afirma o impugnante que o valor da causa deve ser reduzido de R\$ 50.000,00 para R\$ 1.000,00 porque se trata de demanda sem valor aferível, logo o valor deve ser estimado de forma razoável. Ademais, não há fundamento jurídico e legal que suporte o valor da causa atribuído pela parte Autora (fls. 2/4). O impugnado pede a improcedência do pedido. Afirma que sua remuneração mensal é de R\$ 3.412,77 (fls. 12/13). É o relatório. Fundamento e decido. Não procede a afirmação do impugnante de que o valor da causa não é aferível. Primeiro, no valor da causa deve se compreender o do auto de infração cuja desconstituição se postula na lide principal, questão esta não versada na impugnação (artigo 259, inciso V, do CPC). O valor do auto de infração não foi esclarecido pelo impugnante. Segundo, no valor da causa deve se compreender o da renda bruta anual obtida pelo impugnado no exercício da profissão de instrutor de Tênis. Tratando-se de exercício profissional que se pretende por prazo indeterminado, o valor da causa deve, pelo menos, compreender doze meses de remuneração (artigo 260 do CPC). O valor de doze remunerações soma R\$ 40.953,24. Terceiro, no valor da causa deve corresponder ao da anuidade. Tratando-se de inscrição que se pretende afastar por prazo indeterminado, o valor da causa deve, pelo menos, compreender doze anuidades, cujo valor o impugnante não informa. Ante o exposto, o valor atribuído à causa, de R\$ 50.000,00, não discrepa dos parâmetros acima. Dispositivo Julgo improcedente o pedido. Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, proceda à Secretaria ao traslado da respectiva certidão para os autos principais e ao desapensamento e arquivamento dos presentes autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0016472-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021417-37.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GILMAR FLORIANO(SP184480 - RODRIGO BARONE)

O impugnante requer a revogação da assistência judiciária concedida ao impugnado por ser de quase R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a renda mensal bruta deste (fls. 2/4). O impugnado requer a improcedência do pedido (fls. 7/10). É o relatório. Fundamento e decido. O fato de a renda mensal bruta do impugnado ser de R\$ 3.412,77 não conduz, por si só, à falsidade de afirmação de que não dispõe de dinheiro suficiente para pagar custas e eventuais honorários advocatícios, sem privar-se dos meios indispensáveis à própria subsistência e à da família. Além disso, o impugnado provou que tem dois filhos, seus dependentes econômicos. Um deles é portador de necessidades especiais. Este fato impede a esposa do impugnado de trabalhar. Ela dedica cuidados ao filho, em tempo integral. Para revogação da assistência judiciária o impugnante tem o ônus de apresentar fatos concretos a demonstrar que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, o beneficiário e seus dependentes não serão prejudicados na alimentação, educação, lazer, saúde etc. O impugnante não apresentou provas destes fatos. Não cabe ao Poder Judiciário expedir ofícios a órgãos públicos para fazer pesquisas sobre a existência de bens e rendimentos de propriedade do beneficiário da assistência judiciária. Tal ônus é da parte que impugna a concessão desses benefícios. Desse ônus o impugnante não se desincumbiu. Dispositivo Julgo improcedente o pedido. Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, proceda à Secretaria ao traslado da respectiva certidão para os autos principais e ao desapensamento e arquivamento dos presentes autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 6628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007482-57.1993.403.6100 (93.0007482-2) - REV-FLEX REVESTIMENTOS FLEXIVEIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informação quanto à eventual migração da conta nº 0265.005.00139334-3 para operação 635 e, em caso positivo, a apresentação do respectivo saldo atualizado. 2. Em seguida, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão quanto ao pedido da autora na

fl. 433.Publique-se. Intime-se.

0008975-64.1996.403.6100 (96.0008975-2) - AGRICOLA COML/ E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias da decisão de fls. 150/151 e certidão de 153, frente e verso, dos autos do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.084718-5, e da decisão de fl. 169 e certidão de 171, frente e verso, dos autos do agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso especial n.º 2006.03.00.084719-7.2. Realizado o traslado, desapensem-se e arquivem-se os autos dos agravos de instrumento n.ºs 2006.03.00.084718-5 e 2006.03.00.084719-7, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.4. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0029730-38.1999.403.0399 (1999.03.99.029730-0) - SUMAKO YAMAMOTO TANAKA X ZILDA TIMONER X ZITA DA CONCEICAO SOUZA X ADA MARIA DOURADO X ALICE LEIKO TANAKA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO PEREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0007031-49.2009.403.6301 - WELSON FERNANDES X DINORAH BASILE FERNANDES(SP211408 - MELISSA YUMI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 192/206).2. Ficam os autores intimados para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0005481-06.2010.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 255/262: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007317-83.1988.403.6100 (88.0007317-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039222-43.1987.403.6100 (87.0039222-7)) BANCO BEMGE S/A X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A X LLOYDS TSB BANK PLC X BANCO GERAL DO COM/ S/A X BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA S/A X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X BANCO SAFRA S/A X CITIBANK N A X BANCO CIDADE S/A X BANCO NOROESTE S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO AMERICA DO SUL S/A X DIGIBANCO - BANCO COML/ S/A X BANCO BOZZANO SIMONSEN S/A X BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO BRASILEIRO COML/ S/A(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP104419 - GISELE VICENZOTTO FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS E SP034524 - SELMA NEGRO E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X BANCO BEMGE S/A X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Justiça Federal em Campinas/SP para citação do Município de Campinas, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 774/775.3. Instrua-se a carta precatória com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da

execução instruída com memória de cálculo.4. Publique-se. Intime-se o BACEN.

0093237-83.1992.403.6100 (92.0093237-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 515/519: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à exequente.Publique-se. Intime-se.

0014249-33.2001.403.6100 (2001.61.00.014249-3) - CID GEROTO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CID GEROTO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Desentranhe a Secretaria as cópias juntadas nas fls. 120/135 e 148/149, apresentadas pelo exequente a fim de instruírem o mandado de citação a ser expedido. 3. Fls. 118/119: em 10 dias, apresente o exequente memória de cálculo discriminada e atualizada que descreva, de modo claro e específico, todas as operações matemáticas que resultaram no valor de R\$ 4.457,81, mencionado na petição inicial da execução. Da memória de cálculo apresentada não é possível extrair, com certeza e segurança, como foi calculado esse valor. Além disso, o exequente deverá discriminar os índices de correção monetária e juros moratórios aplicados na atualização dos valores, o que não foi feito na citada memória de cálculo.4. No mesmo prazo, apresente o exequente cópia da certidão de trânsito em julgado e da memória de cálculo mencionada no item 3 acima, para complementar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido.5. Fica o exequente cientificado de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021340-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669635-58.1985.403.6100 (00.0669635-0)) DIMAS ARNALDO GODINHO(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Fls. 1.349/1.363: mantenho a decisão agravada em relação ao capítulo em que resolvi pertencerem os honorários sucumbenciais ao exequente DIMAS ARNALDO GODINHO.A demanda foi distribuída em 24.05.1985, antes da vigência da Lei nº 8.906/1994. Quando do ajuizamento da demanda é que se constituiu a relação jurídica de direito material relativa ao contrato de prestação de serviços advocatícios entre o exequente DIMAS ARNALDO GODINHO e outros advogados que não o advogado Alberto Quaresma Netto. Este não o representava quando do ajuizamento da demanda.A contratação dos serviços advocatícios ocorreu, de forma verbal, no ato de ajuizamento da demanda, antes da vigência da Lei nº 8.906/1994. Na falta de contrato escrito, quando do ajuizamento, a estabelecer a quem pertenciam os honorários advocatícios sucumbenciais, a lei aplicável era a vigente na data do ajuizamento da demanda, ocasião em que foram contratados os serviços advocatícios.Contratados os serviços advocatícios antes da vigência da Lei nº 8.906/1994, na falta de contrato a estabelecer a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes pertenciam à própria parte.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o

legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistia nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. Tanto por ocasião do ajuizamento da demanda como na data da sentença o advogado Alberto Quaresma Netto não representava o citado exequente. O advogado Alberto Quaresma Netto ingressou nos autos apenas em 04.08.1997 com instrumento de mandato nos autos representando o referido autor, já na fase de processamento de recurso extraordinário, quando definitivamente arbitrados os honorários advocatícios sucumbenciais. Em outras palavras, quando definidos, na sentença, os honorários advocatícios sucumbenciais, o advogado Alberto Quaresma Netto não representava o exequente. Se houvesse algum advogado que pudesse reclamar a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso não pertencessem à parte autora, seria o profissional da advocacia que a representava na ocasião em que arbitrados, situação em que não se enquadra o advogado Alberto Quaresma Netto. Certo, o advogado Alberto Quaresma Netto apresentou contrato escrito, o qual foi observado por este juízo na decisão agravada. Tal contrato, datado de 01.08.1997, não contém nenhuma cláusula sobre a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais. O contrato estabelece apenas honorários advocatícios contratuais, em valor determinado, de 10% sobre a vantagem econômica obtida. Transcrevo a cláusula: O CONTRATANTE pagará aos CONTRATADOS, a título de honorários de risco, 10% (dez por cento) sobre a vantagem econômica obtida, ou seja, sobre os vencimentos e benefícios atrasados a que fizer direito, cobrados na Ação retrocitada, tudo corrigido monetariamente e a ser pago por ocasião do recebimento pelo contratante (fl. 1.335). Repito: este juízo observou estritamente o que se contém no contrato escrito. Na decisão agravada foi determinando o destaque no precatório, em separado, do valor dos honorários advocatícios contratuais, no montante contratado, de 10% sobre o valor a ser recebido pelo exequente DIMAS. O que não cabe é atribuir ao advogado Alberto Quaresma Netto a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, relativamente aos quais não há nenhum contrato escrito. Em síntese: estabelecida a relação jurídica de direito material, quanto ao contrato de prestação serviços advocatícios, na data do ajuizamento da demanda, antes da Lei nº 8.906/1994, não havendo contrato escrito sobre os honorários advocatícios sucumbenciais e não sendo o exequente representado pelo advogado Alberto Quaresma Netto nem quando do ajuizamento da demanda tampouco por ocasião do arbitramento dos honorários sucumbenciais, estes pertencem àquele (exequente). Não se pode perder de perspectiva que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como bem salientado pela Excelentíssima MINISTRA LAURITA VAZ, no seguinte trecho de seu voto nos citados embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, sempre visou evitar o duplo pagamento, pela parte, de honorários advocatícios ao próprio advogado: De fato, com todas as vênias dos que entendem diferentemente, parece-me claro que, no regime anterior, a verba sucumbencial visava a ressarcir a parte vencedora pelo gasto feito com o pagamento dos honorários contratados com o advogado que patrocinasse sua causa. E o advogado era, em regra, remunerado nos termos do contrato. Se este não existisse, aí sim pedir-se-ia a remuneração pela sucumbência (grifos e destaques meus). Por esses motivos, mantenho a decisão agravada.2. Fls. 1.364/1.377: mantenho a decisão agravada. De saída, ao contrário do que afirma o agravante, este juízo não indeferiu o pedido de isenção do imposto de renda sobre os valores a ser pagos ao exequente DIMAS ARNALDO GODINHO. Este juízo nem sequer julgou o mérito do cabimento ou não dessa decisão. A decisão foi clara: o pedido de isenção do imposto de renda nem sequer foi conhecido. Isso por dois motivos. Primeiro, por manifesta falta de interesse processual. Se o exequente afirma já gozar de isenção do imposto de renda, por ocasião do levantamento do valor do precatório poderá afirmar essa condição de isento à própria instituição financeira depositária (responsável pela retenção do imposto de renda), independentemente de qualquer autorização judicial. Isso por força do 1º do artigo 27 da Lei nº 10.833/2003 (grifos e destaques meus): Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o

montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1o Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. Segundo porque, independentemente da isenção do imposto de renda e da possibilidade de próprio exequente afirmar tal isenção à instituição financeira em que depositado o precatório, quando do levantamento do valor deste, a Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, determina ao juiz da execução o seguinte: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: (...) XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; Poder-se-ia indagar que, não havendo incidência do imposto de renda, qual seria a razão de cumprir a determinação constante do artigo 8º, XVIII, a e b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal? A razão de remeter os autos à contadoria, para cumprir tal determinação, é de ordem prática: o ofício precatório é preenchido eletronicamente, por meio do sistema processual informatizado da Justiça Federal. Não há, nesse sistema processual, nenhum comando a dispensar o preenchimento das informações previstas no artigo 8º, XVIII, a e b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ainda que, por ocasião do levantamento do precatório, o beneficiário possa declarar sua condição de isento do imposto de renda, à instituição financeira depositária, e esta deixar de reter tal tributo na fonte, as informações previstas no artigo 8º, XVIII, a e b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverão, obrigatoriamente, constar do ofício precatório a ser transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Mas o que acontece se este juízo não inserir tais informações, ainda que eventualmente inúteis, ante a isenção do imposto de renda que o exequente poderá declarar quando do levantamento do precatório? A transmissão do precatório será bloqueada pelo sistema processual informatizado da Justiça Federal, como já ocorreu, nas oportunidades nas quais se tentou a transmissão do precatório sem as informações previstas no artigo 8º, XVIII, a e b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em outras palavras, o sistema informatizado da Justiça Federal está programado para impedir, bloquear, de modo incontornável, a transmissão de precatório, se dele não constarem todas as informações previstas no artigo 8º, XVIII, a e b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Tais informações são obrigatórias, ainda que venham a revelar-se inúteis, seja porque a parte poderá declarar-se isenta do imposto de renda, quando do levantamento, seja porque poderá não fazer a opção, quando da declaração de ajuste anual, pela declaração no regime de rendimentos recebidos acumuladamente. 2.1 No que diz respeito à contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, a citada Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, estabelece no artigo 8º, inciso VIII, o seguinte: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: (...) VIII - valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, quando couber; O valor da contribuição ao PSSS deve constar do precatório e seu recolhimento deve ser feito pela instituição financeira depositária, conforme artigo 16-A, parágrafo único, da Lei nº 10.887/2007: Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Não cabe falar em preclusão no cálculo do valor do PSSS. O momento do cálculo do valor do PSSS é o da expedição do precatório e do recolhimento, o do depósito do valor do precatório. O que determina a incidência ou não da contribuição ao PSSS é a lei vigente quando da data da ocorrência do fato gerador, a saber, a lei vigente no mês em que os vencimentos eram devidos. Não há nenhuma aplicação retroativa da lei tributária. O cálculo do valor do PSSS será realizado, segundo a decisão agravada, observadas as alíquotas vigentes nas competências a que se referem os vencimentos. Em relação à incidência da contribuição ao PSSS e às alíquotas devidas, reporto-me aos fundamentos expostos na decisão agravada. Também não procede a afirmação do agravante de que não há incidência do PSSS porque os valores seriam indenizatórios. Não se trata de indenização. Trata-se de vencimentos. Mesmo que pagos intempestivamente, ante a reintegração do exequente em cargo público, não perdem a natureza de vencimentos. Ainda, não procede a afirmação do autor de sua condição de servidor público inativo. A aposentadoria dele foi concedida por Portaria publicada no Diário Oficial da União de 29.02.2000. Não se determinou a incidência da contribuição ao PSSS sobre proventos de aposentadoria, mas sim sobre os vencimentos devidos antes da concessão dela. Finalmente, não incide a isenção prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.630/1998, segundo o qual O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria. Este dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 9.783/1999. 3. Fls. 1.381 e 1.382: expeça a Secretaria ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para prestar as informações

solicitadas nos agravos de instrumento. Publique-se. Intime-se a União.

0018137-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661255-80.1984.403.6100 (00.0661255-5)) METALURGICA SEMERARO LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Trata-se de execução provisória de sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a execução da parte incontroversa é sempre definitiva, inclusive em face da Fazenda Pública: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. COISA JULGADA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. No atinente à aplicação do art. 739, 2º, do CPC, e com fulcro neste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a execução da parte incontroversa constitui execução definitiva, sendo possível a expedição de precatório do valor a ela pertinente, prosseguindo-se a execução da parte não embargada, se esta houver. Não há, pois, ofensa à sistemática constitucional do precatório prevista no art. 100, 4º, da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 730 do Código de Processo Civil. A execução contra a Fazenda Pública é juridicamente possível quando se pretende a expedição de precatório, relativo à parte incontroversa do débito. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pagendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido (REsp 1114934/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido. A esse respeito transcrevo a seguinte decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Joaquim Barbosa (AI 494542 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 28/02/2008, publicado em DJe-049 DIVULG 17/03/2008 PUBLIC 18/03/2008): DECISÃO: Em decisão de 29.09.2005, dei provimento ao recurso extraordinário em que se discutia o cabimento de execução provisória contra a Fazenda Pública. Concluí, naquela ocasião, que desde a promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, não se admitiria execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Em agravo regimental, alega-se que o caso dos autos não está a tratar de execução provisória e sim, de execução definitiva parcialmente embargada. Com razão a parte agravante. Com base no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil e no art. 317, 2º, do RISTF, reconsidero a decisão de fls. 117. Passo ao exame do recurso extraordinário. Trata-se de recurso interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que, em execução de sentença, deferiu pedido dos exequentes no sentido do prosseguimento da execução com a expedição de precatório do valor incontroverso. No recurso extraordinário, alega-se violação do disposto nos artigos 5º, II; 100, caput e 1º; e 37, caput, da Constituição Federal. Ambas as Turmas da Corte firmaram orientação no sentido de que a expedição de precatório, pertinente à parte incontroversa de sentença transitada em julgado submetida à execução, não implica violação da Constituição. Registro, nesse sentido, os seguintes precedentes: EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso. (RE 458.111, rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 29.09.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. 1. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. 2. Agravo regimental a que se dá provimento para conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. (RE 498.872-AgR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007). Confirmam-se, ainda, v.g., o RE 484.770 (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 06.06.2006), o RE 527.507 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 15.05.2007) e o RE 511.126-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 31.10.2007). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e do art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator. 2. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial para atualização do valor incontroverso. Não há interesse processual neste pedido. Trata-se de execução de valor incontroverso. O valor incontroverso é o montante apontado pela União como devido à exequente. A atualização do valor será realizada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da liquidação do precatório do valor incontroverso. Eventual saldo remanescente poderá ser cobrado quando da liquidação de futuro precatório do montante controverso. Além disso, abrir agora debates sobre a atualização de valor incontroverso é torná-lo controverso, bem como complexa a execução provisória, o que esvaziará completamente o sentido prático de processá-la. Assim, fica fixado como valor desta execução provisória o valor incontroverso que a União entende devido à exequente, de R\$ 237.670,24 (duzentos e trinta e sete mil seiscentos e setenta reais e vinte e quatro centavos), para junho de 1999. 3. Fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre eventuais débitos do exequente, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e

10, da Constituição do Brasil, e do artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0082367-76.1992.403.6100 (92.0082367-0) - CREFISUL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CREFISUL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Junte a Secretaria a memória de cálculo apresentada pela União com a manifestação de fl. 310 e que está na contracapa destes autos. 3. Fls. 308/309: a autora pede a conversão em renda da União do valor de R\$ 11.141,73, parte do depósito efetuado nestes autos, de Cr\$ 46.167.331,59, em 28.9.1992, na conta n.º 0265.005.00132467-8 (fl. 222). Nas duas oportunidades em que a autora formula este pedido (fls. 196/197 e 308/309) não há menção sobre a data para a qual o valor de R\$ 11.141,73 está atualizado. A fim de possibilitar a conversão em renda da União e posterior levantamento pela autora da parte cabível a cada uma do depósito efetuado nestes autos, determino: i) consulte o Diretor da Secretaria, por meio de correio eletrônico, o saldo atualizado do depósito judicial vinculado a esta demanda e o número atual da conta, após a conversão determinada na Lei 9.703/98, cujo resultado determino seja juntado aos autos; e ii) considerada a resposta da CEF ao item i supra, apresente a autora memória discriminada e atualizada dos valores cuja conversão em renda da União e levantamento pretende. 4. Fl. 310: fica intimada a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 324,14, atualizado para o mês de agosto de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Fl. 311: defiro à União vista dos autos, pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0034431-84.1994.403.6100 (94.0034431-7) - EDUARDO DUARTE FEITEIRA(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA E SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO DUARTE FEITEIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 344: fica intimado o autor, ora executado, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 307,18, atualizado para o mês de setembro de 2012, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0016876-10.2001.403.6100 (2001.61.00.016876-7) - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LUIZ BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0025390-39.2007.403.6100 (2007.61.00.025390-6) - CUSTODIO DE SANTANA X HERMINDA CORASSIM DE SANTANA(SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO E SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CUSTODIO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 352/358: ficam os exequentes cientificados da petição da Caixa Econômica Federal de fl. 359 e guia de recolhimento de fl. 361. No prazo de 10 dias, manifestem-se sobre se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção da execução, quanto aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 3. Fl. 359: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para apresentação do termo de liberação de hipoteca, conforme requerido. Publique-se.

0000201-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000201-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELT LOGISTICS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELT LOGISTICS LTDA

1. Fls. 151/155: não conheço do pedido de desarquivamento destes autos. Estes não foram arquivados. Estão na Secretaria deste juízo.2. Fls. 151/155: expeça a Secretaria mandado de penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para cumprimento nos endereços por ela apresentados (fl. 154).Publique-se.

0008830-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSIAS TEODORO ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSIAS TEODORO ROMAO

1. Fl. 90: ante a petição de fl. 92, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de concessão de prazo.2. O nome do advogado LUIZ FERNANDO MAIA já consta do sistema processual para fins de intimação pelo Diário da Justiça eletrônico (fls. 54/55).3. Fls. 92: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado OSIAS TEODORO ROMÃO (CPF nº 084.642.428-24), até o limite de R\$ 20.664,81, em 25.10.2011 (fls. 79/80).4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0011981-54.2011.403.6100 - VIVIANE CRISTINA DA SILVA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VIVIANE CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica a autora, ora exequente, cientificada da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 94/95 e guia de recolhimento de fl. 97. No prazo de 10 dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12332

MANDADO DE SEGURANCA

0001711-10.2007.403.6100 (2007.61.00.001711-1) - VALOR ECONOMICO S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 12335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016703-98.1992.403.6100 (92.0016703-9) - ANTONIO SERGIO DE JESUS DAFRE X JOSE CHENE X ANTONIO PAVAN X JAIR NUNES DA SILVA X ANSELMA PESCE RICCIO X MARCEL SOARES DE OLIVEIRA X JOSE PINCINATO X ROBERTO VIVES X OLIVIA DE ABREU MANGUSSI X JOSE JAMIL ACCORSI X SAMUEL CARLOS FISCHER X JOSE SELLES X OSVALDO VIOTTO X NATALINO GALVANI X ALBERTO MONAROLO X ANTONIO DOS SANTOS NEVES X REINALDO GUILIOLO X WINI SERVICOS DE TORNO E FERRAMENTARIA LTDA(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0030606-44.2008.403.6100 (2008.61.00.030606-0) - SILVIO OGINIBENE - ESPOLIO X SILVIO DE FREITAS OGNIBENE X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES X PRISCILA OGNIBENE GUIMARAES X ANDREA FRIZZO OGNIBENE LERARIO X SILVIO FRIZZO OGNIBENE X MARIA DE LOURDES CAETANO MONTEIRO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam os autores intimados para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045256-49.1978.403.6100 (00.0045256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO KINSYO GUENKA X ANITA YONECO TAIRA GUENKA(SP068033 - JOAO KENSYIO GUENKA E SP035035 - MOACYR MELLO FILHO)

Fls. 238/239: Informe a CEF o número do CPF da executada ANITA YONECO TAIRA GUENKA, uma vez que se trata de dado indispensável ao processamento da penhora de valores pelo sistema BACENJUD, apresentando, ainda, nova memória atualizada do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

CAUTELAR INOMINADA

0009822-66.1996.403.6100 (96.0009822-0) - RUBENS MOLINA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Em face da consulta de fls. 695, regularize o BANCO BRADESCO S/A a sua representação processual nos autos, conferindo aos patronos indicados às fls. 680/681 os poderes especiais para receber e dar quitação, poderes estes necessários à expedição de alvará de levantamento em seu nome. Int.

0022300-72.1997.403.6100 (97.0022300-0) - CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040619-64.1992.403.6100 (92.0040619-0) - COMERCIO DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMERCIO DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada

para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011522-77.1996.403.6100 (96.0011522-2) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0031460-24.1997.403.6100 (97.0031460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009822-66.1996.403.6100 (96.0009822-0)) RUBENS MOLINA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MOLINA

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam exequente e executado intimados para retirar o alvará de levantamento.

0023935-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023935-5) - SVETOZAR DANICH X CIDA PEJANOV DANICH(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SVETOZAR DANICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDA PEJANOV DANICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam os autores intimados a retirar o alvará de levantamento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7645

USUCAPIAO

0047419-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047419-9) - DORIVAL BUENO DE TOLEDO X LEONOR FERRARA DE TOLEDO X IDELI MARIA DE TOLEDO PEREIRA(SP103566 - ABEL SHIGUETO HIRATA E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA E SP211242 - JULIANA FRANZIM E SP282934 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP245342 - RENATA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP199495 - VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X JOSE CARVALHO DINIZ X EUNICE CARVALHO DINIZ X JOSE OTAVIO DA SILVA LEME(SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X ZAIRA DE FIGUEIREDO DA SILVA LEME(SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X JULIO DOS SANTOS FILHO X ESTHER CARDOSO DOS SANTOS X LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 410/411: Forneça a parte autora as contrafês necessárias à instrução dos mandados a serem expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se os herdeiros de Júlio dos Santos Filho e Esther Cardoso dos Santos, nos termos do despacho de fl. 284. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005173-96.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados da presente demanda, os quais instruíam a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, providencie a Secretaria a respectiva eliminação, por reciclagem. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0017190-67.2012.403.6100 - MARCEL BORGES DE ABREU(SP222151 - FLÁVIA DIAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARCEL BORGES DE ABREU em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, na qual requer decretação de nulidade de sucessivas contratações temporárias pelas quais passou, desde 2001, com os conseqüentes reflexos financeiros. Inicialmente distribuído perante o Juízo da Justiça do Trabalho da 2ª Região, os autos foram remetidos a esta Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 91/92. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal nº 11.498/2007, o salário mínimo, a partir de 1º de abril de 2007, passou a ser de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal nº 11.498/2007 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0018189-20.2012.403.6100 - DALVIR GIRALDI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de procedimento comum ordinário, ajuizado por DALVIR GIRALDI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que a ré pague ao autor valores devidos a título de gratificação de desempenho com fundamentação na Lei nº 10.404/2002, no período de 2007 a 2012. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/47). Foram juntadas aos autos cópias relativas aos autos nº 0018188-35.2012.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo (54/68), relacionado no termo de prevenção (fls. 50). O referido processo está em fase de citação da ré. É o breve relatório. Passo a decidir. Ressalto que na presente demanda a autora deduz pretensão idêntica que já foi formulada em demanda anterior que tramita perante a 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. A simples confrontação da petição inicial deste feito com as cópias de fls. 54/68 permite esta verificação. Trata-se, portanto, de pretensão idêntica. Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. (grifei) Assim, depreende-se da análise do dispositivo supra que na hipótese de renovação de pedido idêntico a outro anteriormente proposto, caberá ao juízo que primeiro o conheceu a competência para os demais repetitivos. Neste sentido, destaco os comentários de Humberto Theodoro Júnior: Criou-se, na dicção de Cândido Dinamarco, uma hipótese de competência funcional: O fato de aquele juízo, naquele foro, haver exercido sua função jurisdicional em determinado caso é suficiente para, de modo automático e direto, estabelecer sua competência para processo futuros, versando a mesma causa. O art. 253, em seu inciso III, não está preocupado com o tipo de julgamento que virá a acontecer depois de distribuída a causa. Pouco importa que seja de mérito ou não. O que não se admite é

que a renovação da mesma causa se dê perante outro juízo que não o da ação anterior travada entre as partes e sobre o mesmo objeto. Não entra na esfera de incidência do dispositivo o objetivo de reunião de causas afins com o simples propósito de economia processual. (grafei)(in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2ª edição, 2007, Forense, págs. 32/33) Ressalto que a demanda autuada sob o nº 0018188-35.2012.403.6100 foi distribuída em 17/10/2012 ao Juízo Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo, às 16h39. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo no mesmo dia, em 17/10/2012, às 18h09. Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), entendo prevento aquele MM. Juízo Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015165-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANA LOURENCO BARBOSA

Cumpra a requerente ao determinado pelo art. 872 do CPC no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0023516-24.2004.403.6100 (2004.61.00.023516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X ELIANE MARIA ANSELMO X VANDER GUIMARAES DE SANTI

Vistos, etc. 1) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o feito prosseguir sua normal tramitação. 2) Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a tentativa de citação efetuado nos autos (18/05/2005 - fls. 31/32), determino a renovação de tal ato. Destarte, proceda a Secretaria à expedição de novo mandado, constando o mesmo endereço dos réus. 3) No que tange ao pedido de liminar formulado na petição inicial, postergo a respectiva análise para após a citação e eventual resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Citem-se. Intime-se.

Expediente Nº 7649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000588-27.1977.403.6100 (00.0000588-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Considerando a proximidade da realização de Correição Ordinária nesta Vara Federal, bem como a necessidade de manter a integridade do Livro de Alvarás de Levantamento, a ser verificado durante os trabalhos correicionais, CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, ao final do qual, em caso de não cumprimento, deverão os mesmos serem cancelados, arquivando-se os originais no livro próprio e inutilizando-se as demais cópias. Int.

0047957-16.1997.403.6100 (97.0047957-9) - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Considerando a proximidade da realização de Correição Ordinária nesta Vara Federal, bem como a necessidade de manter a integridade do Livro de Alvarás de Levantamento, a ser verificado durante os trabalhos correicionais, CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, ao final do qual, em caso de não cumprimento, deverá o mesmo ser cancelado, arquivando-se o

original no livro próprio e inutilizando-se as demais cópias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019315-38.1994.403.6100 (94.0019315-7) - ANTONIA MARQUEZ CORREA(SP106931 - TANIA APARECIDA MENDES E SP094799A - DERCI SALGUEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ANTONIA MARQUEZ CORREA X BANCO BRADESCO S/A

Considerando a proximidade da realização de Correição Ordinária nesta Vara Federal, bem como a necessidade de manter a integridade do Livro de Alvarás de Levantamento, a ser verificado durante os trabalhos correicionais, CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, ao final do qual, em caso de não cumprimento, deverão os mesmos serem cancelados, arquivando-se os originais no livro próprio e inutilizando-se as demais cópias.Int.

0002060-91.1999.403.6100 (1999.61.00.002060-3) - ANA CLAUDIA CAMARGO DE OLIVEIRA CONRADO X VIVIANE CASAROTTI NUNES X DULCELENA SIMOES X WAGNER SANTOS NOVO X ADAIR APARECIDO CARDOSO(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA CLAUDIA CAMARGO DE OLIVEIRA CONRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CASAROTTI NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCELENA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER SANTOS NOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIR APARECIDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a proximidade da realização de Correição Ordinária nesta Vara Federal, bem como a necessidade de manter a integridade do Livro de Alvarás de Levantamento, a ser verificado durante os trabalhos correicionais, CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, ao final do qual, em caso de não cumprimento, deverá o mesmo ser cancelado, arquivando-se o original no livro próprio e inutilizando-se as demais cópias.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5346

MONITORIA

0000197-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA DE MORAES MARTINS(SP271174 - ADAMO COSTA MENEGALE E SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X DEMERVAL ALVES CARVALHO(SP090461 - APARECIDO DO AMARAL E SP235131 - RAQUEL HELLEN CAMPOS DO AMARAL)

Dê-se vista à ré da petição de fls. 244-245, atentando-se para impossibilidade de o cônjuge ser seu fiador. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a ré comparecer na agência e cumprir o acordo homologado na decisão de fls. 219-221. Findo o prazo, as parte deverão comunicar se o acordo está sendo cumprido.Int.

0008391-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMILTON HABIB(SP182827 - LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0008391-69.2011.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMILTON HABIB, objetivando a cobrança de dívida representada por Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD. Narra a autora, na petição inicial, que firmou com a ré o contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 00321116000001061, denominado CONSTRUCARD, sendo que a ré não cumpriu a sua obrigação de pagar as prestações pactuadas, mesmo após as

tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial, apresentou o contrato (fls. 11/17) e a planilha de evolução do débito (fl. 28/29). Realizada audiência de conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo (fl. 43/44). Regularmente citada, a ré apresentou embargos monitórios (fls. 52/57). Sustentou, em síntese, ausência de prova escrita, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da utilização da Tabela Price, capitalização dos juros, taxa de juros abusiva e cobrança cumulada de taxas. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 67/86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Alega o embargante, preliminarmente, inadequação do procedimento monitorio, pela ausência de prova escrita sem eficácia de título executivo. O art. 1102-A do Código de Processo Civil dispõe: Art. 1.102.a - A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Conforme consta dos autos, o embargante celebrou com a CEF contrato de abertura de crédito CONSTRUCARD para aquisição de material de construção, até o limite de crédito de R\$ 30.000,00 (fls. 11/17), sendo que, de acordo com a planilha de fls. 28/29, houve a utilização do montante de R\$ 28.007,76, o embargante deixou de pagar as prestações e em 26/0/2010 ocorreu o vencimento antecipado da dívida no montante de R\$ 21.669,18. Os documentos apresentados pela CEF, embora não tenham força de título executivo, constituem prova escrita da existência da dívida, permitindo o ajuizamento de ação monitoria. Assim, afastado a alegação de inadequação do procedimento monitorio. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas além das constantes dos autos. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a cobrança, nesta ação monitoria, é excessiva, ou não. Conforme consta dos autos, as partes celebraram em 27/11/2008 o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 11/17) e o embargante, após a utilização do crédito, deixou de pagar as prestações pactuadas (fl. 28/29). Nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários. Nesse sentido, também dispõe a Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, o contrato celebrado entre as partes será analisado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Embora o contrato seja de adesão, os encargos cobrados (correção monetária, juros e multa) estão indicados de forma clara e precisa, não podendo o embargante alegar desconhecimento. A análise do contrato é de acordo com o Código de Defesa do Consumidor não exclui a cobrança de encargos. No tocante aos juros cobrados, o artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Além disso, o Código Civil de 2002, em seu artigo 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, cuja redação dispõe: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabeleceu em seu artigo 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n. 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). E, ainda: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares n.ºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Vê-se, pois, que inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. No caso dos autos, o contrato particular de crédito financeiro de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD -

o qual embasa a cobrança dos encargos -, data de 27/11/2008 (fls. 11/17) e prevê em sua cláusula oitava a capitalização mensal, sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. Quanto ao argumento de cobrança de juros acima do percentual de 12% (doze por cento) ao ano, não há de subsistir a insurgência do embargante ante os precedentes da Corte Superior, que afasta a proibição descrita no Decreto n. 22.626/33 pela seguinte linha de fundamento: [...] As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF [...] Alega o embargante que seria ilegal a utilização da Tabela Price, pois essa forma de amortização implica capitalização dos juros. Ocorre que a utilização da Tabela Price como forma de amortização não implica, por si só, na capitalização dos juros. Assim, não o método previsto no contrato não é ilegal. Por fim, alega o embargante, genericamente, que a cobrança cumulada de juros com outras taxas desfavorece o consumidor. Ocorre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o pagamento de encargos contratuais. Apenas os encargos abusivos podem ser afastados. Conclui-se, portanto, que não há cobrança excessiva. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0021658-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ROVERSI PINAR

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0021658-11.2011.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação monitória foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ HENRIQUE ROVERSI PINAR, visando ao recebimento da importância de R\$ 20.693,74 (vinte mil e seiscentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos). Narrou que, após o réu ter formalizado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, o demandado deixou de adimplir as obrigações pactuadas e, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, se viu impelida a ajuizar a presente ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-35. Após o despacho de citação (fls. 47), a Caixa Econômica Federal foi instada a manifestar-se sobre a informação da GIREC/SP. Posteriormente, a CEF reiterou prazos suplementares para cumprir a determinação judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não existem dúvidas de que o processo, à luz do artigo 262, do Código de Processo Civil, começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial. Dessa forma, para que os atos que compõem o procedimento em contraditório (processo judicial) sejam ultimados oficiosamente, sem que exista a necessidade de as partes pleitearem o andamento, deve ter como precedente lógico lastro mínimo de iniciativa da parte demandante, até por conta do princípio da demanda ou dispositivo em sentido material. Além disso, um dos princípios que qualificam a jurisdição é a substitutividade, a revelar que a prestação jurisdicional atua apenas em substituição às partes e, por inferência lógica, somente quando provocada, salvo poucas hipóteses, a exemplo do que ocorre no campo do direito sucessório (artigo 989, do CPC). Mas não pode a ação ficar ad aeternum a espera de resposta do autor para que se ande por impulso oficial, invertendo a ordem do Código de Processo Civil, a ponto de o Judiciário instar a todo momento o andamento do feito, sob pena de malferir o próprio princípio da substitutividade. De qualquer forma, a autora, desde a propositura da demanda está a recalçar pedidos de dilação de prazo (quatro petições - fls. 48-49 e fls. 51-52), apenas para responder se de fato existe interesse de agir em razão do documento de fls. 45, segundo o qual os processos destacados em vermelho estariam supostamente liquidados ou adimplentes, como o caso destes autos. Ora, o Poder Judiciário, na atual quadra, não pode mais contemporizar com demandas ajuizadas, mas cuja resposta judicial é postergada por desídia do próprio demandante e não pelo estigma da morosidade da prestação jurisdicional dilatada, que, entre inúmeras variantes que se lhe imputam, diz respeito a quantidade de processos em seu acervo. No caso em específico, a Caixa Econômica Federal apresentou 4 (quatro) petições, em cujos termos pleiteou prazo suplementar para responder a indagação formulada às fls. 47, sem que, a rigor, comprovasse complexidade fática para responder singela resposta, que, em tese, poderia ser consultada em seu sistema interno de controle. Dessa forma, se considerarmos que o interesse de agir assenta-se na premissa de que, tendo o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada (Teoria Geral do Processo, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ed. Malheiros, 11ª ed., p. 258), conclui-se que se, in casu, não existe prova cabal sobre a situação de inadimplência, até por inferência dos inúmeros prazos suplementares requeridos, sem qualquer resposta, presume-se a carência da ação por falta da condição da ação em espécie. Registro, outrossim, que o indeferimento da inicial, não obsta o ajuizamento de outra demanda, na hipótese de inadimplemento contratual, uma vez que os efeitos destes autos serão apenas de caráter endoprocessual, já que o acertamento jurídico será submetido ao influxo da coisa julgada apenas em sua perspectiva formal e não material, podendo, então, ser ajuizada outra demanda se, por evidência processual,

presentes as condições da ação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 267, I, c/c 295, I, do Código de Processo Civil (carência de ação por falta de interesse de agir). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0002759-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA DA SILVA MENDONCA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0002759-28.2012.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DEBORA DA SILVA MENDONÇA, objetivando a cobrança de dívida representada por Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD. Narra a autora, na petição inicial, que firmou com a ré o contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 000246160000027349, denominado CONSTRUCARD, sendo que a ré não cumpriu a sua obrigação de pagar as prestações pactuadas, mesmo após as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial, apresentou o contrato (fls. 09/15), a nota promissória (fl. 16), o instrumento de protesto (fls. 18/20) e a planilha de evolução do débito (fls. 57/60). Regularmente citada, a ré apresentou embargos monitórios (fls. 84/102). Sustentou, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a cobrança de juros abusivos, a existência de cláusulas contratuais abusivas, a impossibilidade de cobrança cumulada de atualização monetária, TR, juros e aplicação de tabela price, bem como de cobrança da multa contratual de 2% mais as despesas judiciais e os honorários. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 123/135). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas além das constantes dos autos. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a cobrança, nesta ação monitória, é excessiva, ou não. Conforme consta dos autos, as partes celebraram em 28/09/2009 o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 09/15) e a embargante, após a utilização do crédito, deixou de pagar as prestações pactuadas (fl. 560). Nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários. Nesse sentido, também dispõe a Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Porém, a inversão do ônus da prova só deve ser admitida quando a parte não puder comprovar os fatos que alega. No presente caso, como a embargante traz argumentos para afastar ou modificar as cláusulas do contrato, a matéria é apenas de direito e não comporta inversão do ônus da prova. No tocante aos juros cobrados, essa questão já foi analisada na apreciação do pedido de liminar. Com efeito, o artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Além disso, o Código Civil de 2002, em seu artigo 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, cuja redação dispõe: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabeleceu em seu artigo 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n. 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). E, ainda: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que

houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares n°s 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Vê-se, pois, que inexiste óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. No caso dos autos, o contrato particular de crédito financeiro de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - o qual embasa a cobrança dos encargos -, data de 29 de setembro de 2009 (fls. 09/15) e prevê em sua cláusula oitava a capitalização mensal, sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. Alega a embargante que seriam ilegais a cobrança de atualização monetária cumulado com juros e a utilização da tabela price. No entanto, não há qualquer ilegalidade, pois a atualização monetária recompõe a moeda, os juros remuneram o capital disponibilizado e utilização da tabela price, como método de amortização, não implica capitalização dos juros. Sustenta, também, a ilegalidade da cobrança da multa de 2%, das despesas judiciais e dos honorários. Sem razão. Com efeito, a multa prevista no contrato não ultrapassa o limite previsto no Código de Defesa do Consumidor. Já as despesas judiciais e os honorários devem ser pagos pela parte que descumpriu a sua obrigação, dando causa à cobrança. Por fim, alega a embargante que várias outras cláusulas contratuais são abusivas, por estabelecerem vencimento antecipado em razão de outras dívidas, exigência de dupla garantia, responsabilidade nos casos de extravio do cartão etc. Ocorre que os embargos monitorios não se confundem com a ação revisional do contrato, de modo que as alegações que não dizem respeito à cobrança não podem ser aqui analisadas. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita somente para o efeito de isentar a embargante do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois, em se tratando de demanda de cobrança, o réu não pode ser dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 25 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0003003-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA FESTINO FERNANDES

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Prazo: 05 (cinco) dias para retirada dos documentos. Decorrido, retornem ao arquivo. Intímese.

0012300-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE MARTINEZ BARBADO

Sentença tipo: B HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Fl. 41: A CEF requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, no entanto, não constam documentos originais na petição inicial, portanto, nada a deferir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

0016395-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTER VAZ

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016395-61.2012.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de WALTER VAZ, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, houve o pagamento da dívida, de forma que a autora não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 25 de outubro de 2012 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011386-55.2011.403.6100 - JORGE YAMASHITA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA

MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 75 verso). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0021234-66.2011.403.6100 - CELSO MELLO - ESPOLIO X SILVIA REGINA VOLPI MELLO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021234-66.2011.403.6100 Sentença (tipo B) CELSO MELLO - ESPÓLIO executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. Intimado, o exequente concordou com os créditos efetuados pela ré, e, requereu a extinção da ação e o levantamento dos honorários advocatícios (fl. 108). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação do autor nestes autos. O juro de mora foi creditado pela taxa Selic a partir da citação, na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no valor de R\$1.505,89 (fl. 81), foram corretamente depositados pela ré, devidamente atualizado (fl. 105). Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0021609-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014118-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014118-9)) G1 ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES X LAIS NAZARE DE OLIVEIRA GARCIA X RAFAEL LUIZ JUSTO GARCIA(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO E SP240811 - FERNANDO MARBA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001387-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001387-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CONEXUS CONSULTORIA S/C LTDA

Cadastre-se o nome dos atuais advogados da exequente. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 56, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0023678-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA REGINA DA SILVA

Fl. 59: a exequente requer o desbloqueio de valores objeto de BACENJUD e a intimação do executado para indicar bens à penhora. As providências requeridas, no entanto, são desnecessárias: os valores ínfimos já se encontravam desbloqueados; quanto à indicação de bens pelo executado, a certidão do Oficial de Justiça à fl. 41 é clara quanto à ausência de bens penhoráveis. Aguarde-se manifestação da exequente sobrestado no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031075-13.1996.403.6100 (96.0031075-0) - RODOVIARIO CORACAO DE JESUS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0006317-28.2000.403.6100 (2000.61.00.006317-5) - UK-APOIO TECNICO S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-V MARIANA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4493

MONITORIA

0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0014616-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM TOLEDO

Considerando as certidões de fls. 160/161, promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0020752-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

R ROB CONFECÇOES DE ROUPAS E TECIDOS LTDA - ME X ROBERTO CAVALIERE X RICARDO RAMON VIEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 21 de agosto de 2009, contrato de limite de crédito para as Operações de Desconto de nº 041000001770. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 48.663,85. O corréu R ROB CONFECÇÕES DE ROUPAS E TECIDOS LTDA - ME, devidamente citado, não apresentou embargos. Os corréus ROBERTO CAVALIERE e RICARDO RAMON VIEIRA foram citados por edital, em razão de não terem sido localizados nos endereços fornecidos pela autora e pelas consultas realizadas pelo Juízo. Intimada, a Defensoria Pública apresentou embargos, sustentando que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, que a cobrança da tarifa de abertura de crédito é ilegal. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a análise do contrato objeto dos autos. Bate-se com a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e da pré-fixação dos honorários e a ilegalidade da autotutela. Argumenta que não é possível cumular a comissão de permanência e demais encargos. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado e os embargantes pleitearam a produção de provas pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial, as partes foram intimadas a se manifestar. É o relatório. Decido. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do réu, decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção. Da capitalização dos juros: A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33, sendo, ainda, desautorizada pelo teor da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado em 21 de agosto de 2009, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Da Comissão de Permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto

desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes e possibilita à autora cobrar os encargos da mora, que são devidos em razão do inadimplemento não contestado pelo réu. Dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de honorários advocatícios em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a referida verba deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, portanto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a possibilidade de a autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos, bem

como DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 23 de outubro de 2012.

0004576-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEILSON SILVA FRANCA

Considerando o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias. I.

0014047-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA BOTEON

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 28 de abril de 2010, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 001572.160.00000251-12. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 14.180,22. A ré foi citada por hora certa. Intimada, a Defensoria Pública apresentou embargos, alegando a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Bate-se com a ilegalidade da previsão do pagamento de despesas processuais e da pré-fixação dos honorários e a ilegalidade da autotutela. Requer o afastamento do pagamento de IOF. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a ré requereu a produção de prova pericial. Juntado o laudo pericial, as partes tiveram oportunidade de se manifestarem. É o relatório. Decido. Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Diante dessa posição, aquele Sodalício também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferece ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. Desse modo, correta a via processual eleita pela instituição financeira. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do réu, decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim

sucessivamente...Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da capitalização dos juros: A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33, sendo, ainda, desautorizada pelo teor da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado em 28 de junho de 2005, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de honorários advocatícios em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a referida verba deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, portanto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Da cobrança de IOF Apesar de alegado pelo embargante, não há provas nos autos que comprovem o pagamento de IOF em decorrência do contrato em questão. Os documentos que acompanham a inicial indicam o pagamento de IOF, entretanto, tal imposto está vinculado a uma conta corrente e não há indícios de que tais valores se referem ao empréstimo. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos. No mais, CONSTITUO o contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção questionado nos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 22 de outubro de 2012.

0014894-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTOS CONCEICAO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0016725-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILDA ALMEIDA DE PAULA PEREIRA

Considerando a certidão retro, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0018167-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROGERIO MORAES SANTANA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA)

Face à certidão de fls. 102, republique-se o despacho de fls. 101.I. DESPACHO DE FL.101: Recebo a apelação

interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0018900-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CESAR DA SILVA

Considerando a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 58. DESPACHO DE FLS. 58. Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006077-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANTONIO CARDOSO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043421-35.1992.403.6100 (92.0043421-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031245-24.1992.403.6100 (92.0031245-4)) BANCO FICSA S/A X FICSA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X FICSATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO FICSA S/A X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a autora para proceder a devolução dos alvarás NCJF 1953167 e 1953168 no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, proceda a secretaria o cancelamento dos alvarás com as anotações de praxe. Após, tornem conclusos.

0039661-73.1995.403.6100 (95.0039661-0) - HORACIO FRANCO X IGINO DE ABREU X ISRAEL PELEGRI FLORIDO X IZIDORO ALVES DE CASTRO X JACYNTHO CEZAR X JOAO ANTONIO RODRIGUES NETO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO BENEDITO DE MORAES X JOAO CANCIO BUENO FILHO X JOAO CASTELHANO FUENTES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 346, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0007570-51.2000.403.6100 (2000.61.00.007570-0) - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES FERREIRA X ADALGISA SOUZA DOS SANTOS X MARIA MANOELINA FERREIRA X JOANES JOSE FERREIRA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003992-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003992-4) - SANDRA SOARES PORTELA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARLENE ELISA CARILLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A parte autora propõe ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor, cumulada com repetição dos valores indevidamente pagos, alegando que adquiriram o imóvel situado na Av. João Pessoa, 413, apto 3B, de Rosa Maria Pereira, que, por sua vez, adquiriu-o dos mutuários originais que celebraram contrato de financiamento segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Requerem, inicialmente, (a) o reconhecimento do contrato de particular de compra e venda do referido imóvel. Insurgem-se, em síntese, contra (b) a forma de reajuste do saldo devedor, pugnando pela aplicação dos mesmos índices aplicados às prestações, ou, alternativamente, pela substituição da TR pelo INPC, bem como que seja aplicado (c) em março de 90, o

percentual medido pelo BTNF em substituição ao IPC de 84,32%; (d) a forma de correção inicial do saldo devedor, por haver acrescentado a instituição financeira requerida, ao valor já corrigido, o índice de 1.15%, não previsto em lei (Coeficiente de Equiparação Salarial); (e) o anatocismo praticado, objetivando neste ponto do pedido, o recálculo do financiamento contratado sem contar juros sobre juros; (f) insurge-se contra a forma de amortização da forma que vem sendo feita, requerendo que primeiro seja abatida a prestação para somente depois ser corrigido o saldo devedor; (g) a taxa de seguro cobrada, por entender que o encargo deve ser corrigido segundo a atualização das prestações, obedecendo, ao longo do contrato, o mesmo percentual inicialmente cobrado e, ainda, (j) contra o procedimento de execução extrajudicial promovido com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Objetivam, assim, a condenação da Caixa Econômica Federal à revisão do contrato, observando as regras do Código de Defesa do Consumidor, e à devolução de todos os valores indevidamente cobrados a maior ou a sua compensação, com a incorporação das prestações ao saldo devedor. Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal, onde foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contesta o feito, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade da EMGEA, ausência de requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a necessidade de integração da Seguradora à lide, a ilegitimidade ativa do comprador do imóvel (gaveteiro), a ausência de interesse de agir em razão da não solicitação de revisão do contrato. No mérito pugna pela improcedência da demanda. O Juizado Especial Federal determinou a devolução dos presentes autos para esta Vara. Designada audiência de conciliação, que resultou infrutífera. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF nada requereu e a parte autora pugnou pela realização de prova pericial. Proferido despacho saneador, ocasião em que foram apreciadas as preliminares levantadas pela ré e deferida a prova pericial requerida pela parte autora. Apresentado laudo, as partes foram intimadas, deixando ambas de apresentar manifestação. Intimada, a parte autora apresenta contrato particular de compra e venda celebrado entre os mutuários originais e Rosa Maria Pereira e procuração pública daqueles outorgando poderes a esta última. Realizada nova audiência de conciliação que resultou infrutífera. Pelo juízo foi determinada a realização de perícia complementar, de molde a se aplicar, a partir da venda do imóvel, os percentuais dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional da parte autora. A CEF interpôs agravo retido dessa decisão. Apresentado laudo complementar, sobre o qual as partes se manifestaram. É o RELATÓRIO. DECIDO: Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Da legitimidade ativa e do contrato particular de compra e venda do imóvel: Feitas tais considerações, antes da análise da matéria de fundo, mister se faz esclarecer questão que se verifica da tese formulada pela parte autora bem como da análise da documentação ofertada pelas partes, especificamente no que diz respeito ao contrato de gaveta e a legitimidade ativa da demanda. Senão, vejamos. A Lei n.º 10.150/2000 reconheceu a transferência do contrato de financiamento celebrada entre o mutuário originário e o novo adquirente (artigo 20), independentemente de anuência da instituição financeira. Nesse sentido, confira o entendimento jurisprudencial que transcrevo, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO AGRAVANTE. 1. Com a edição da MP nº 1.981-54, de 23/11/2000, convertida na Lei nº 10.150, de 21/12/2000, firmou-se o entendimento de que, ainda que não haja anuência da instituição financeira, a transferência de financiamento feita entre o mutuário primitivo e terceiro deve prevalecer sobre o negócio jurídico celebrado com o agente financeiro, sob o argumento de que o formalismo exarcebado não poderia se sobrepor à probabilidade de um enriquecimento ilícito, que é muito mais lesivo à sociedade e repudiável. 2. Passando o agente financeiro a receber do cessionário as prestações amortizadoras do financiamento, após tomar conhecimento da transferência do imóvel financiado a termo, presume-se que ele consentiu tacitamente com a alienação (Eresp nº 70.684/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unanimidade, DJ de 14/02/2000). 3. Agravo provido. (Agravo de instrumento nº 78335/RJ, Relator Juiz Benedito Gonçalves, TRF da 2ª Região, Quarta Turma, publicado no DJU de 13/09/2002, página 1254). No mesmo sentido, AC nº 271998/RJ, Relator Juiz Rogério Carvalho, TRF da 2ª Região, Quarta Turma, publicado no DJU de 07/03/2002. Com isso, o novo adquirente se sub-rogou nos direitos e obrigações do cedente (mutuário originário), estando, desse modo, legitimado a postular judicialmente, em nome próprio, a revisão do contrato primitivo desde o momento em que foi celebrado. Ressalto, entretanto, que essa revisão deverá ser feita levando-se em consideração os índices de aumento da categoria profissional do mutuário originário até o momento da transferência do contrato, quando, por óbvio, passarão a ser observados os percentuais aplicados para a categoria profissional do novo adquirente. Assim sendo, reconheço a legitimidade ativa das autoras para figurarem no pólo ativo desta ação. Do reajuste das prestações segundo o plano de

equivalência salarial: Segundo restou apurado pela perícia levada a cabo nos autos, a requerida não observou, durante todo o contrato, o mesmo percentual de comprometimento da renda observado na data da assinatura do contrato, desobedecendo, portanto, ao plano de equivalência salarial contratado. Assim, é evidente que houve rompimento da relação contratual que deve ser reposta em seus trilhos pelo Poder Judiciário. Não obstante, a revisão do contrato no que tange à atualização das prestações deverá atentar para as alterações de titularidade do contrato havidas no curso da relação. Assim, a atualização das prestações deverá observar os índices da categoria do mutuário principal até o momento em que houve a cessão do contrato para as autoras, quando, então, as prestações e acessórios deverão ser atualizadas tomando por base os índices da categoria profissional dos novos adquirentes, que, no caso concreto, é a autora Marlene Elisa Carillo - aposentada do INSS, já que a coautora Sandra Soares Portella não comprovou vínculo empregatício. Do reajuste do saldo devedor: Questiona-se nesse ponto a dualidade de critérios para correção monetária das prestações e do saldo devedor, pois enquanto as primeiras são atualizadas pela variação salarial (PES), o último o é pela variação da caderneta de poupança, que se vale da TR. Não obstante a previsão contratual de atualização do saldo devedor, o certo é que como o reajuste das prestações deve observar a relação prestação/renda familiar durante todo o contrato, o saldo devedor não poderá fugir à mesma regra. A sistemática utilizada pela instituição financeira, não observando essa relação também em face do saldo devedor, fere frontalmente a ratio legis que regula o sistema, devendo o contrato ser ajustado ao que dispõe a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, instituidora do sistema. Nesse sentido, aliás, vem decidindo de modo reiterado o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS E DO SALDO DEVEDOR. O Plano de Equivalência Salarial, adotado e incluído nos contratos, tem de ser respeitado e cumprido sem alterações posteriores. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de acordo com o entendimento de que o reajuste das prestações da casa própria deve ser feito de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Não prevalece a cláusula contratual que estabelece a atualização do saldo devedor pelo coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS. A exemplo das prestações mensais, também o saldo devedor há de ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial. Recurso improvido (RESP 194932/BA, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, publicado no DJ de 26/04/1999, página 00059). Aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Reajustamento do saldo devedor. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que aplicado ao contrato o critério de reajustamento pelo Plano de Equivalência Salarial, não é possível aplicar-se critério diverso para o reajustamento do saldo devedor. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 335171/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, publicado no DJ de 05/08/2002, página 00332). Assim, diante de tal assertiva, resta prejudicada a apreciação do pedido de que seja o saldo devedor de seu financiamento, no mês de março de 1990, corrigido com 50% do IPC, ou seja, metade de 84,32% (42,16%), acrescido da variação do BTN do mês de março. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andriighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão, da forma como vem sendo reajustado, permite a presença do anatocismo denunciado. Senão vejamos. Nos contratos habitacionais, em particular, para que seja possível o anatocismo, é necessário que em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. No caso concreto, conforme já constatado no laudo pericial (fls. 351), a defasagem entre os reajustes da prestação e do saldo devedor ocasionou a insuficiência do valor da prestação para o pagamento de todo o encargo devido, gerando a amortização negativa e, conseqüentemente, o anatocismo ora questionado, já que os juros não pagos voltam a compor o saldo devedor. Essa defasagem, ao que consta dos autos, decorre da dualidade de critérios utilizados para correção monetária das prestações e do saldo devedor, já que enquanto as primeiras são atualizadas pela variação salarial (PES), o último o é pela variação da caderneta de poupança, que se vale da TR. Não obstante a previsão contratual de atualização do saldo devedor, para que não haja a incidência de juros sobre juros, o certo é que como o reajuste das prestações deve observar a relação prestação/renda familiar durante todo o contrato, o saldo devedor não poderá fugir à mesma regra. A sistemática

utilizada pela instituição financeira, não observando essa relação também em face do saldo devedor, fere frontalmente a ratio legis que regula o sistema, devendo o contrato ser ajustado ao que dispõe a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, instituidora do sistema. Nesse sentido, aliás, vem decidindo de modo reiterado o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS E DO SALDO DEVEDOR. O Plano de Equivalência Salarial, adotado e incluído nos contratos, tem de ser respeitado e cumprido sem alterações posteriores. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de acordo com o entendimento de que o reajuste das prestações da casa própria deve ser feito de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Não prevalece a cláusula contratual que estabelece a atualização do saldo devedor pelo coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS. A exemplo das prestações mensais, também o saldo devedor há de ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial. Recurso improvido (RESP 194932/BA, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, publicado no DJ de 26/04/1999, página 00059). Aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Reajustamento do saldo devedor. Precedentes da Corte. 3. Já decidiu a Corte que aplicado ao contrato o critério de reajustamento pelo Plano de Equivalência Salarial, não é possível aplicar-se critério diverso para o reajustamento do saldo devedor. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 335171/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, publicado no DJ de 05/08/2002, página 00332). Dessa forma, para que não exista amortização negativa é necessário que o saldo devedor e as prestações sejam reajustados por índices equivalentes em valores e periodicidade de aplicação. Da taxa de seguro e sua correção monetária: O valor dos encargos securitários, como acessório da prestação, está diretamente ligado ao valor do contrato e, sendo assim, é evidente que o repasse dos valores mensais do mesmo deve se submeter aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulada no início do contrato, por imperativo lógico e, também, para se evitar o enriquecimento ilícito. Neste sentido, verbis: CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM SEGURADORA. PES. URV. CES. SEGURO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PLANO COLLOR. TR. JUROS NOMINAIS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DE JUROS ANUAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS. (...) 5. O seguro habitacional, uma vez fixado na prestação inicial do contrato, deve sofrer os mesmos reajustes que os encargos mensais, que, no caso, são feitos pela variação dos salário mínimo. (...) (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 283741/AL, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, publicado no DJU de 25/03/2003, página 869). Para a seguradora não há nenhum prejuízo, posto que a diminuição das parcelas securitárias está diretamente ligada à redução de sua eventual e aleatória responsabilidade pela cobertura contratual, circunstância, aliás, que decorre da própria natureza do contrato. Da ilegalidade da cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial: No tocante à cobrança do percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação, referente ao C.E.S - Coeficiente de Equiparação Salarial, não assiste razão à parte autora. O CES foi introduzido no Sistema Financeiro de Habitação por meio da Resolução 36/69, do Conselho de Administração do BNH com o objetivo de harmonizar o descompasso existente entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor. O valor deste encargo, incluído na primeira prestação do mútuo, fixado em 1.25, conforme Resolução do BNH 158/82, tinha por escopo, manter, ao longo do tempo, as características do Sistema Price, que em virtude do desequilíbrio no reajuste das prestações e do saldo devedor, provocava a formação e elevação do resíduo no final do contrato. Desta forma, entendo que a cobrança do CES não caracteriza excesso de execução. Ademais, foi livremente pactuada entre as partes, não havendo razões para sua exclusão. Da inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto-Lei 70/66: A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei nº 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor. ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração,

ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Da incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. A parte autora defende a possibilidade de incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.164/84 dispõe, verbis: Art. 3º Os débitos em atraso decorrentes de contrato de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do S.F.H., para os efeitos previstos no art. 1º deste Decreto-lei, poderão ser regularizados mediante incorporação ao respectivo saldo devedor, desde que o adquirente o requeira ao Agente Financeiro. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.240, de 31.1.1985) (grifei) É importante atentar para que a incorporação dos débitos em atraso ao saldo devedor está autorizada tão-somente para os efeitos do artigo 1º da norma, quais sejam, para a concessão de incentivo financeiro proporcional aos valores das prestações mensais que se vencerem e forem efetivamente pagas no período de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985. O que se colhe, assim, é que tal benefício legalmente concedido não tem a extensão pretendida pela parte autora, estando autorizado apenas para as hipóteses que a norma excepciona, o que não é o caso dos autos. Fora de tais hipóteses legais, o direito à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor implica verdadeira renegociação da dívida, não podendo prescindir da participação e anuência do credor. Admitir-se o contrário seria impor a uma das partes contratantes condição não ajustada previamente, induzindo ao desequilíbrio contratual. Não verifico, portanto, respaldo legal a embasar a pretensão da parte postulante. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51); b) declarar o direito da parte autora em ver reajustado o valor das prestações, do saldo devedor e das taxas de seguro, segundo a evolução salarial da categoria profissional do b.1) mutuário principal, a partir da assinatura do contrato até 15 de setembro de 1994 e b.2) da autora Marlene Elisa Carillo, a partir de 16 de setembro de 1994, consoante os percentuais previstos na perícia; c) determinar à requerida o reajuste das prestações, das taxas do seguro e do saldo devedor com observância da relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato e da transferência da propriedade do imóvel para as autoras; a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese

da existência de saldo remanescente, a sua restituição às autoras. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF, obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à parte autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. Considerando que as autoras decaíram de parte mínima do pedido, CONDENO apenas a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 24 de outubro de 2012.

0016932-28.2010.403.6100 - COMPOR GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc. I - Relatório A autora COMPOR GLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja reconhecida a prescrição dos débitos relativos aos processos administrativos nº 10882.902.2010/2008-75 e nº 10882.902.211/2008-10 e anulado os respectivos parcelamentos. Requer, ainda, seja reconhecida a existência de crédito em seu favor relativamente aos valores já recolhidos no parcelamento. Relata, em apertada síntese, que a ré lançou em suas informações cadastrais os débitos de IPI, PIS e COFINS de maio de 2004 a que se referem os mencionados processos administrativos. Em razão dos referidos apontamentos e diante da necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal apresentou pedido de parcelamento em fevereiro de 2010. Argumenta, contudo, que tais débitos encontram-se prescritos porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal previsto pelo artigo 142 do CTN desde a constituição definitiva do crédito tributário em maio de 2004 até a apresentação do requerimento de parcelamento em fevereiro de 2010. A ação foi inicialmente distribuída à 20ª Vara Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/18. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 21/22). Citada e intimada (fl. 27), a União apresentou contestação (fls. 29/71) alegando, inicialmente, incompetência do juízo em razão do valor da causa. No mérito, afasta a alegação de prescrição dos créditos tributários discutidos nos autos afirmando que as informações dos créditos foram informados em DCTF enviada pela autora em 13.08.2004, tendo sido proferido despacho não homologando as referidas compensações em 13.07.2008, com intimação da autora em 27.07.2008, o que caracteriza interrupção do prazo prescricional. Requereu, em seguida, a juntada da via original do Ofício EQPAR nº 082/2010 da Delegacia da Receita federal do Brasil de Osasco (fls. 76/102). A autora apresentou réplica (fls. 103/105) alegando que os avisos de recebimento de fls. 47 e 49 não são suficientes para demonstrar que a autora fora inequivocamente intimada das decisões administrativas proferidas nos processos administrativos nº 10882.902.210/2008-75 e nº 10882.902.211/2008-10. Assim, no momento do parcelamento os créditos já estavam prescritos. Intimadas as partes a especificar provas (fl. 107), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 109), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 115), enquanto a União noticiou o desinteresse e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 112/113). Por fim, o processo foi redistribuído a este juízo por força do Provimento nº 349 de 21.08.2012 da Secretaria do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 118) É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, afasto a alegação de incompetência absoluta do juízo. O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, com exceção as causas a que se referem os incisos I a IV do 1º. Em que pese o valor atribuído à causa seja inferior ao limite fixado pelo artigo 3º, no caso dos autos não há que se falar na remessa dos autos ao JEF, em razão do disposto no artigo 6º, I do diploma legal, porquanto ao que se percebe dos documentos carreados aos autos (especialmente fl. 9), a autora não se inclui na definição de microempresa ou empresa de pequeno porte, tal como definidas pela Lei nº 9.317/96. Não pode, assim, figurar como parte junto ao Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 6º, I da Lei nº 10.259/01, verbis: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. O feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. Alega a autora que os créditos tributários discutidos nos processos administrativos nº 10882.902.2010/2008-75 e nº 10882.902.211/2008-10 encontram-se irremediavelmente prescritos, vez que transcorridos mais de cinco anos desde sua constituição em maio de 2004 até apresentação de requerimento de parcelamento pela autora em fevereiro de 2010. Razão, contudo, não lhe assiste. Examinando os autos, verifico que em 08.06.2004 a autora apresentou duas PER/DCOMPs de nº 15951.26908.080604.1.3.04-0315 e nº 08163.97110.080604.1.3.04-1301. Todavia, ante a não localização do crédito declarado as compensações não foram homologadas pela autoridade fiscal, conforme despacho decisório emitido em 18.07.2008 (fls. 79 e 82). Destes despachos a autora foi devidamente intimada por via postal em 29.07.2008, conforme Avisos de Recebimento de fls. 80 e 83, não havendo notícia nos autos de que a autora tenha apresentado manifestação de

inconformidade, como lhe facultava o artigo 74, 9º da Lei nº 9.430/96. Os débitos cuja compensação não foi homologada deram origem aos processos de crédito nº 10882-901.797/2008-03 e 10882-901.796/2008-51, respectivamente, como se observa dos documentos de fls. 46 e 48, que estão vinculados aos processos de cobrança objeto da presente ação - nº 10882.902.2010/2008-75 e nº 10882.902.211/2008-10, como se infere dos extratos de fls. 52 e 60. Apesar dos débitos cobrados referirem-se a 2004, a instauração do processo de cobrança somente em 2008 decorreu da apresentação de Declaração de Compensação pela autora em 2004, o que não havia sido informado na peça vestibular, e do prazo que a autoridade fiscal tinha para homologá-la ou não, nos termos do artigo 74, 5º da Lei nº 9.430/96. Em 17.02.2010 a autora ainda apresentou pedido de Parcelamento relativamente aos débitos discutidos nos processos administrativos nº 10882.902.2010/2008-75 e nº 10882.902.211/2008-10, como revelam os documentos de fls. 88 e 95, o que implica a confissão dos débitos em questão. O que se percebe, portanto, é que não decorreu o prazo decadencial para constituição do crédito, tampouco o prescricional para o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem razão a autora ao alegar que os avisos de recebimento de fls. 80 e 83 não constituem prova da intimação dos despachos que não homologaram as Declarações de Compensação que deram origem aos processos de cobrança discutidos nestes autos. A via postal é uma das formas de intimação do contribuinte no processo administrativo fiscal, expressamente prevista pelo artigo 23, II do Decreto nº 70.235/72. No caso dos autos, os avisos foram remetidos e recebidos no endereço da autora, o mesmo informado na inicial (fl. 2) e constante de sua inscrição no CNPJ (fl. 9), sendo incabível a alegação de que não foi intimada das decisões. Neste sentido, transcrevo o julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INTIMAÇÃO POSTAL - PESSOA JURÍDICA - ENDEREÇO ELEITO PELO CONTRIBUINTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ART. 23, II, 2º E 4º DO DECRETO Nº 70.235/72 - NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. 1 - Trata-se de recurso de apelação contra sentença que denegou a segurança, tendo em vista a regular notificação fiscal ao contribuinte, acerca de decisão prolatada no processo administrativo nº 10768.025660/98-35. 2 - Consoante reiterada jurisprudência do STJ a notificação encaminhada ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte é válida, ainda que o Aviso de Recebimento tenha sido firmado por terceiro. 3 - O art. 23 do Decreto 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal dispõe que a intimação regular do sujeito passivo, pode ser tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, como é o caso dos autos. 4 - Recurso improvido. (negritei)(TRF 2ª Região, Terceira Turma Especializada, AMS 200651010033312, Relator Desembargador Federal Ricarlos Almagro Vitoriano, E-DJF2R 18/07/2011) III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atribuído à causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 24 de outubro de 2012.

0009339-85.2010.403.6119 - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0004215-17.2011.403.6110 - CATARINA MARIA CAJUEIRO DE CARVALHO CAYRES(SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. I - Relatório A autora CATARINA MARIA CAJUEIRO DE CARVALHO CAYRES ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA, distribuída perante a 3ª Vara Federal Cível de Sorocaba, objetivando a consolidação em seu favor da guarda do papagaio verdadeiro (Amazona aestiva) identificado pelo réu pela anilha FD 028. Relata, em síntese, que convive com o animal desde 1989, quando foi encontrado por seu esposo em vilarejo no sertão de Pernambuco, preso em gaiola apertada e com ferimento na asa. Sustenta que procurou o réu para regularizar a situação do animal, o que foi autorizado por meio do processo nº 02027.003517/2002-31. Afirma que em setembro de 2010 recebeu comunicação que informava que o Termo de Contrato Voluntário de Animais Silvestres referente à ave não seria renovado porque não atendia às novas regras editadas pela Resolução Conama nº 384. Contra esta decisão a autora apresentou carta informando sua preocupação com o bem estar do animal, que vive com ela há 23 anos, livre nas árvores do sítio onde reside em Cesário Lange. Aduz que, não obstante, a decisão anterior foi mantida. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/107). O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspender os efeitos ato administrativo que determinou a entrega do animal (fls. 110/111) O réu foi citado (fl. 126) e apresentou contestação (fls. 127/139). Sustenta que a Lei nº 5.197/67 determina que todo animal silvestre é de propriedade do Estado e que é ilegal a posse por particulares de animais sem origem comprovada. Afirma que condutas como a dos autos comprometem o equilíbrio ecológico e contribuem para a perda da biodiversidade. Aduz, ainda, que decisões judiciais que autorizam a guarda doméstica de animais silvestres estimulam o tráfico e trazem a sensação de impunidade. Afirmam que há obrigação legal na apreensão de animais silvestres e que a guarda doméstica é apenas

provisória e excepcional, não havendo previsão legal para a guarda definitiva de animais nascidos na natureza. Foi acolhida exceção de incompetência e determinada a redistribuição do feito para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 143/144). A autora apresentou réplica (fls. 148/149). Intimadas as partes para especificarem as provas a serem produzidas, a autora requereu a realização de vistoria no imóvel e produção de prova oral (fls. 154/155) e o IBAMA noticiou o desinteresse (fl. 157). Foi designada a realização de audiência nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil (fl. 158), tendo sido indeferidas as provas pleiteadas pela autora (fl. 172). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A presente ação tem como objeto a concessão de guarda definitiva de animal silvestre da espécie Amazona Aestiva (papagaio verdadeiro) identificado pelo réu pela anilha FD 028. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. Examinando os autos, é possível verificar que desde 2002 a autora busca manter junto ao instituto réu a regularidade da posse do animal mediante a concessão de guarda como fiel depositária (fls. 17 e 33) ou por Contrato Voluntário de Animais Silvestres firmado com o IBAMA (fls. 40/43), requerendo a respectiva renovação sempre que necessário. Verifico também que nas oportunidades em que teve que se ausentar de seu domicílio a autora tomou a cautela de nomear e indicar fiel depositário do animal para os devidos cuidados por meio de expedição de Licença para Transporte, como se verifica às fls. 19 e 22/24. O que se extrai da análise dos documentos que instruíram a inaugural, portanto, é que há pelo menos dez anos a autora diligencia junto ao IBAMA a fim de adotar as providências administrativas necessárias à manutenção da guarda do animal. E como nota pelas fotos de fls. 92/101 - não impugnadas pelo réu - e pelos documentos de fls. 21, 36/38, 88 e 102/106 o animal vem recebendo os devidos cuidados necessários ao seu bem-estar, sendo mantido, inclusive, solto e em ambiente rural. Deve-se sopesar se é efetivamente compensador retirar o animal, mantido sob guarda regularizada durante dez anos, da guarda de sua atual proprietária para dar início a suposta tentativa de reintrodução à natureza, quando a prova encartada nos autos indica que neste período o espécime vem recebendo o devido tratamento. Neste caso, a reinserção em ambiente silvestre apresenta reduzidas chances de êxito, mormente diante da notícia de que o animal teria vivido livremente pouco em nenhum tempo antes de ser capturado. Registro que o bem-estar que se deve observar não é o do proprietário, mas do próprio animal que, ao que parece vem recebido o tratamento adequado e decerto sofrerá os efeitos deletérios da retirada do ambiente em que é mantido atualmente. Cabe observar, por necessário, que a autora mantém o animal sob sua guarda e seus cuidados desde ao menos 2002 (fls. 16/19) não por decisão judicial, mas por atos do próprio IBAMA que reiteradamente lhe confiou como fiel depositária, bem como firmou Contrato Voluntário de Animais Silvestres. Nestas condições, cabia ao réu, caso entendesse pela impossibilidade de concessão da guarda à autora por ocasião da apresentação do requerimento, ter dado a correta destinação ao animal tão logo teve notícia de sua localização. Todavia, concedeu e renovou ao longo dos anos diversas autorizações administrativas para que fosse mantido sob a posse e cuidados da autora. Diferentemente do quanto defende a peça contestatória, a concessão da guarda do animal à autora não caracteriza estímulo ao tráfico de animais. O que se percebe dos autos é totalmente diverso; a autora há muito busca e recebe a manutenção da posse de forma regularizada junto ao IBAMA que, como vimos, vem lhe concedendo as devidas autorizações, inexistindo qualquer indicação ou alegação de que tenha agido à margem da lei. Traçado este quadro, a determinação de retirada do animal da guarda da autora destoa de qualquer razoabilidade. Em caso assemelhado ao posto nos autos, transcrevo o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. ANIMAL SILVESTRE. PAPAGAIO DA ESPÉCIE AMAZONAS A. ESTIVA. CRIAÇÃO EM AMBIENTE DOMÉSTICO POR CERCA DE DUAS DÉCADAS. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO AO HABITAT NATURAL. CONSTATAÇÃO PELA AUTORIDADE AMBIENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. MANUTENÇÃO DA GUARDA PELO PARTICULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO, REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. 1. Mandado de segurança com o fim de assegurar a guarda de animal silvestre (papagaio da espécie Amazonas a. aestiva) que se encontra há muito tempo no convívio doméstico, bem como o afastamento de sanções administrativas por parte da autoridade impetrada. 2. O pleito contido no agravo retido se confunde com a discussão do próprio mérito da demanda submetida à apreciação deste Tribunal. 3. Entre o ato administrativo combatido e o ajuizamento do mandamus não decorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias de que trata o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, o que afasta a preliminar de decadência suscitada pelo apelante. 4. A legislação de proteção ambiental deve ser cumprida em sua inteireza, visando coibir, dentre outras, a irregular criação de animais silvestres sem a devida autorização da autoridade de proteção ambiental. 5. As provas existentes nos autos demonstram que a ave silvestre em questão está adaptada ao convívio no ambiente doméstico, em virtude da sua permanência nesse meio por cerca de duas décadas. 6. O Relatório de Vistoria Técnica realizada em Órgão de fiscalização ambiental mostra que a ave silvestre que é objeto da lide se encontrava bem cuidada e em avançado estado de domesticação, inviabilizando desta forma sua reintrodução ao habitat natural. 7. Não consta do ato administrativo de vistoria qualquer informação no tocante a possíveis maus tratos impingidos ao animal silvestre. Ao contrário, constatou-se que a ave silvestre em poder do particular estava bem tratada, o que ensejou a

recomendação para a expedição do respectivo Termo de Guarda em favor do particular. 8. As situações fáticas submetidas à apreciação do Poder Judiciário devem ser analisadas sempre à luz do princípio da razoabilidade e, no caso em apreço, se observa que o papagaio está comprovadamente sob a guarda do apelado há muito tempo, o que pressupõe que uma reintrodução ao meio ambiente seria quase impossível pelo longo tempo em que esteve afastado do convívio no meio silvestre. 9. Merece ser relevado que o detentor da guarda do animal silvestre é pessoa que está afetivamente ligada ao papagaio em virtude do longo convívio, além de apresentar idade avançada (quase oitenta anos) e ser portador de cardiopatia grave. 10. Diante das peculiaridades do caso concreto, a retirada do papagaio do convívio do apelado não se afigura recomendável, sobretudo porque tal medida poderia ser até mais danosa, não somente para o apelado, mas também para uma ave silvestre que se encontra plenamente adaptada ao convívio doméstico e dificilmente sobreviveria no ambiente selvagem. 11. Apelação, remessa oficial e agravo retido improvidos. (negritei)(TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00038521120114058200, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 02/02/2012)III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à autora a guarda do espécime de Papagaio Verdadeiro identificado pelo IBAMA pela anilha FD 028.Custas na forma da lei.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981).P. R. I. São Paulo, 24 de outubro de 2012.

0001422-04.2012.403.6100 - MARIA ALICE SOARES DE MELLO DO VAL(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioA autora MARIA ALICE SOARES DE MELLO DO VAL ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição do valor recolhido a título de Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital apurado em venda de imóvel.Relata que foi casada com Paulo Lanari do Val sob o regime da comunhão de bens e que na constância do casamento adquiriram - em 05.07.1965 - o imóvel localizado à Avenida das Acácias nº 100 (atual nº 54), Subdistrito do Butantã, São Paulo/SP, devidamente registrado na matrícula nº 108.389 do 18º Cartório do Registro de Imóveis da Capital.Com o falecimento de seu cônjuge em 09.03.1989 foi atribuída à autora a totalidade do imóvel, conforme formal de partilha extraído do processo de inventário nº 333/89 da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros. Na presente transação apurou-se ganho de capital e conseqüente incidência de imposto de renda, que foi recolhido pela autora no valor de R\$ 54.026,30.Argumenta, contudo, que a data de aquisição correta do imóvel remonta a 05.07.1965, ou seja, quando o imóvel foi adquirido pelo casal sob o regime da comunhão universal, e não à data da sentença de partilha. Sendo assim, aplicando-se o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.713/88, haveria redução de 100% do ganho de capital apurado, afastando-se, por conseqüente, a incidência do Imposto de Renda indevidamente recolhido.Afirma que apresentou pedido de restituição em 01.07.2004 (PER/DCOMP nº 09324.13484.010704.2.204-1054, contudo, até o ajuizamento da ação não havia obtido qualquer resposta. Notícia, ainda, ter ingressado com Ação Cautelar de Protesto de Interrupção de Prescrição em 15.08.2011 (processo nº 0013110-94.2011.403.6100, 20ª Vara Federal de São Paulo), todavia, a União não apresentou qualquer justificativa.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/164.Citada (fl. 171), a União apresentou contestação (fls. 173/181) alegando que no momento do ajuizamento da ação já havia transcorrido o prazo prescricional para pleitear a restituição de débitos originados em 22.12.2003. Argumenta que a Ação Cautelar de Protesto não se aplica à Fazenda Pública, vez que a interrupção do crédito tributário é matéria reservada à Lei Complementar e afirma que a autora não comprovou que era casada sob o regime da comunhão universal de bens à época da aquisição do imóvel.Intimada (fl. 182), a autora apresentou réplica (fls. 190/208).Intimadas a especificar provas (fl. 209), autora noticiou desinteresse e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 210). Por seu turno, a União requereu a juntada do parecer DIORT/DERAT sobre o pedido da autora, segundo o qual apenas metade do bem goza de isenção, vez que a outra parte foi adquirida em 1989 por sucessão. Considerando os valores declarados a título de venda (R\$ 1.391.200,00) e de custo de aquisição (R\$ 270.849,26) o valor devido a título de IR sobre ganho de capital seria de R\$ 84.026,30. Assim, a autora teria recolhido valor inferior ao devido, todavia, a ré não poderá efetuar lançamento da diferença por ter decorrido o prazo decadencial para constituição do crédito (fls. 212/214).O julgamento foi convertido em diligência e intimada a autora a apresentar cópia atualizada da certidão de casamento (fl. 215), manifestando-se às fls. 217/224 e 227/232.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoVersa a presente ação sobre pedido de restituição de valor recolhido a título de Imposto de Renda sobre ganho de capital apurado em venda de imóvel de propriedade da autora.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição do direito de pleitear judicialmente a restituição do valor recolhido a título de IR em 2003.O crédito objeto do pedido de restituição foi recolhido pela autora em 22.12.2003, conforme se verifica no documento de fl. 34, e refere-se ao Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital na alienação de bem durável (código de receita 4600).Cerca de seis meses após o recolhimento - em 01.07.2004 - a autora apresentou eletronicamente o Pedido de Restituição nº 09324.13484.010704.2.2.04-1054 (fls. 88/91) pretendendo ser restituída do valor de R\$ 54.026,30 recolhido indevidamente.A despeito da insistência da autora em ter resolvida a pendência administrativamente, como se infere dos documentos de fls. 92/99, até o

ajuizamento da ação a autoridade fiscal não havia proferido decisão sobre o pedido de restituição. Por tal motivo, a autora ingressou com a presente ação judicial. Tratando-se de ação ajuizada contra a Fazenda Nacional, seja qual for a natureza, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem que, neste caso é o pagamento indevido do imposto. É o que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Todavia, referido prazo é suspenso desde a apresentação de requerimento pelo titular do direito pleiteado, que neste caso é o Pedido de Restituição, nos termos do artigo 4º do mesmo diploma legal: Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único: a suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Considerando, assim, que a autora apresentou pedido de restituição cerca de seis meses após o pagamento tido por indevido, bem como não ter sido proferida decisão administrativa homologando ou não o pedido, restou suspenso o prazo prescricional para ajuizamento da ação repetitória. Por conseguinte, não há que se falar na prescrição para o ajuizamento desta ação. Neste sentido, transcrevo recente julgado do E. TRF da 3ª Região: REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. Trata-se de pedido de repetição de valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, nos períodos de 02/90 a 02/92 e 03/93 a 02/96. É incontroverso nos autos que os valores foram, de fato, recolhidos em excesso. É de 05 (cinco) anos o prazo prescricional de qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Lei n. 8.213/91, art. 103, parágrafo único, acrescentado pela Lei n. 9.258, de 10.12.97). De acordo com o parágrafo único do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91, o cômputo quinquenal tem início na data em que deveriam ter sido pagas as diferenças devidas pela Previdência Social. O prévio requerimento administrativo caracteriza causa de suspensão do prazo prescricional, consoante mens legis do artigo 4º do Decreto-lei nº 20.910/32 e artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/02. O segurado requereu administrativamente o recebimento das diferenças e, em 29/08/1996, houve decisão administrativa (fl. 07). Decorridos menos de cinco anos entre a decisão administrativa e o ajuizamento da ação, impõe-se reconhecer a inoccorrência da prescrição. São devidos juros de mora a partir da data da citação (14/05/2002 - fl. 21), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, 1º). Precedentes do TRF3. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo provido. (negritei) (TRF 3ª Região, Judiciário em Dia, Turma Z, APELREEX 00037486220014036183, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 08/06/2011). No mérito, assiste razão à autora. A Certidão de Casamento juntada à fl. 224 informa que a autora casou-se com Paulo Lanari do Val em 14.11.1955 sob o regime da comunhão de bens. Posteriormente, em 05.07.1965 o cônjuge da autora adquiriu o imóvel discutido nos autos, conforme se verifica às fls. 57/59. Como eram casados sob o regime da comunhão de bens, situação que acarreta a comunicação de todo os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções previstas em lei, o imóvel em questão integrava o patrimônio comum do casal. Nestas condições, o falecimento de um dos cônjuges não representa a aquisição de propriedade (relativamente à meação do falecido), pelo sobrevivente, vez que o bem já integrava o patrimônio comum. Com efeito, a data de aquisição a ser considerada é aquela em que o imóvel passou a pertencer à universalidade do acervo patrimonial comum, ou seja, 05.07.1965, como se verifica no documento de fls. 55/56. Para fins de incidência de IR sobre ganho de capital apurado em alienação de bens imóveis, a Lei nº 7.713/88 que alterou a legislação do Imposto de Renda estipulou um percentual de redução a ser aplicado sobre o ganho de capital, de acordo com o ano de aquisição ou incorporação do bem. É o que dispõe o artigo 18 do mencionado diploma legal: Art. 18. Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte tabela: Ano de Aquisição ou Incorporação Percentual de Redução

Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução
Até 1969	100%
1970	95%
1980	45%
1971	90%
1981	40%
1972	85%
1982	35%
1973	80%
1983	30%
1974	75%
1984	25%
1975	70%
1985	20%
1976	65%
1986	15%
1977	60%
1987	10%
1978	55%
1988	5%

No caso dos autos, como o imóvel foi adquirido antes de 1969 (05.07.1965), a autora faz jus à aplicação do percentual de redução de 100% sobre o ganho de capital apurado sobre a alienação realizada em 07.11.2003. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - GANHO DE CAPITAL - CÔNJUGE SUPERSTITE - AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE - DATA DA COMPRA PELO CASAL - REDUÇÃO (ART. 18, LEI Nº 7.713/88) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDAS. 1 - A aquisição de propriedade de imóvel, sobrevivendo a morte de um dos cônjuges, remonta à data da compra efetivada pelo casal, em face da universalidade do acervo patrimonial pertencente a ambos, que elegeram o regime de comunhão universal de bens. 2 - O cônjuge superstite é meeiro e

não sucessor, razão pela qual faz jus à redução do ganho de capital apurado (art. 18 da Lei nº 7.713/88), levando-se em conta a data da compra do imóvel pelo casal e não da abertura da sucessão. 3 - Honorários advocatícios mantidos, por fixados em percentual razoável (art. 20, 4º, do CPC). 4 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (negritei)(TRF 1ª Região, Quarta Turma, AC 199901000113808, Relatora Juíza Convocada Daniele Maranhão Costa Calixto, DJ 09/06/2000) Nestas condições, considerando que a autora recolheu o importe de R\$ 54.026,30 a título de IR sobre o ganho de capital apurado, como se verifica à fl. 34, faz jus à restituição do valor reconhecido. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União a restituir à autora o valor de R\$ 54.026,30, recolhido em 22.12.2003 a título de Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital relativo apurado na venda de imóvel localizado à Avenida das Acácias nº 100 (atual nº 54), Subdistrito do Butantã, registrado na matrícula nº 108.389 do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Esse montante deverá sofrer a incidência com incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 24 de outubro de 2012.

0003284-10.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X EMPRESA DE TRANSPORTES TUPINAMBA LTDA - EPP
Fls. 117: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0006785-69.2012.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
Vistos, etc. I - Relatório A autora NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM a fim de que seja declarado nulo e insubsistente o Auto de Infração nº 1537175. Relata, em síntese, que foi autuada por comercializar e expor à venda produto de sua fabricação - vasilhames de acondicionamento de GPL de 13 kg - reprovados em exame pericial quantitativo no critério média. Foi lavrado o Auto de Infração nº 1537175 com fundamento nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e item 5.1.1 do Regulamento Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 74/1995 no valor de R\$ 13.057,48. Defende a nulidade da autuação e do laudo pericial que concluiu pela reprovação no critério médio, alegando que a única unidade reprovada no critério individual deveria ter sido excluída para o cálculo da média, sob pena de desvirtuar o quanto determinado na Portaria nº 96/2000 do Inmetro. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/32. Ação inicialmente distribuída à 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido antecipatório (fl. 34). A autora retificou o valor da causa para R\$ 13.057,48 e requereu a juntada de guia de depósito judicial (fls. 40/45), tendo sido determinada a suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 46). Após a juntada da guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça (fls. 50/51), o réu foi citado (fls. 56/57) e apresentou contestação (fls. 59/121). Defendeu a legalidade da autuação combatida pela autora sua competência para execução do ato fiscalizatório e imposição de penalidade. Afirmou que Laudo de Exame Quantitativo reprovou as unidades coletadas para exame no critério média, de acordo com a Tabela II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 74/95. Argumentou que a forma como a autora expôs o produto à venda configura violação aos artigos 6º, III, 18 e 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao valor da multa, afirmou que foram considerados todos os requisitos elencados no artigo 57 do CPC e artigo 9º da Lei nº 9.933/99, mostrando-se o quantum razoável e compatível com a infração apontada. Sustentou, por fim, que o processo administrativo transcorreu em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Em razão da quanto decidido na Exceção de Competência nº 0044395-35.2011.8.26.0053 (fls. 126/128), o feito foi redistribuído a este juízo (fl. 123), do que as partes foram intimadas (fl. 129). Intimada a se manifestar sobre a contestação, a autora quedou-se inerte (fl. 129). Intimadas a especificar provas (fl. 130), autora (fls. 131/132) e ré (fl. 171) noticiaram o desinteresse. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A presente ação tem como objeto autuação lavrada pela ré em desfavor da autora por violação dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e subitem 5.1.1 do Regulamento Técnico aprovado pela Portaria Inmetro nº 074/1995. Submetidas a exame pericial quantitativo, as unidades produzidas e comercializadas pela autora coletadas para análise foram reprovadas no critério média. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. Examinando os autos, verifico que autuação combatida decorreu da conclusão lavrada pelo fiscal metrologista após realização de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos realizado em vinte vasilhames de acondicionamento de GPL de 13 kg fabricados pela autora. Segundo se verifica às fls. 91/92, os produtos submetidos à análise foram reprovados no critério média, tendo apresentado peso efetivo médio de 12.912 kg, quando a média mínima aceitável era de 12.927 kg para a unidade que indica conteúdo nominal de 13

kg. O único argumento lançado pela autora é no sentido de que a única unidade reprovada no critério individual - o que está dentro do limite de tolerância e não gerou aplicação de penalidade à autora - deveria ter sido excluída para efeito de cálculo de critério de média, o que, se de fato tivesse ocorrido, demonstraria que os recipientes analisados encontravam-se dentro da margem legal permitida. Razão, contudo, não lhe assiste à míngua de amparo legal. Inicialmente, deve ser destacado que há dois critérios para avaliação dos produtos da autora: individual e média. Para cada um é estabelecido um limite de tolerância, limites esses que não se confundem. No caso do critério individual, é tolerada a reprovação de uma unidade, conforme item 3.2 Regulamento Técnico Metrológico a que se refere a Portaria Inmetro Nº 248 DE 17 DE JULHO DE 2008. Esta previsão, contudo, não tem qualquer influência no cômputo da média de peso dos produtos. À evidência, para o cálculo correto da média devem ser analisados todos os recipientes submetidos à análise, não havendo qualquer fundamento razoável para que ré proceda de forma diversa. Com efeito, o cálculo de média que exclui qualquer unidade submetida ao exame mostra-se imprestável ao fim a que se destina por não revelar corretamente a média apurada nas amostras do lote analisado. Diversamente do quanto defende a inaugural, a Portaria nº 96/2000 não traz qualquer determinação quanto à exclusão da unidade individualmente reprovada para o cálculo da média e eventual constatação de irregularidade neste critério. Cabe observar, por oportuno, que mencionada Portaria já havia sido, à época da autuação, revogada pela Portaria Inmetro nº 248/2008 que, por sua vez, tampouco prevê tal determinação, dispondo em seu item 2.14 que a Média Aritmética da Amostra É igual à soma dos conteúdos individuais de cada unidade da amostra dividida pelo número de unidades da amostra (...) (negritei). Repise-se que a norma técnica já considera um limite de desvio ou de tolerância em relação ao valor informado pelo fabricante, tanto para o critério individual como média, sendo que o limite é fixado em relação à medida de cada produto examinado (quanto maior a medida, maior a tolerância). Sendo assim, ainda que a diferença entre a média apurada e o valor previsto no regulamento seja pequena, o ilícito persiste caracterizado. Verifico, neste sentido, que o réu agiu em conformidade com o que dispõe a norma técnica, devendo o feito, por conseguinte, ser julgado improcedente. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 24 de outubro de 2012.

0008387-95.2012.403.6100 - ARLINDA PRADO DE ARAUJO (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009865-41.2012.403.6100 - LUANA FATIMA DE SOUZA FERREIRA X MARCIO BORGES SILVA X VASCO LUIZ NUNES FERNANDES ALVES X VALDENIR DA SILVA X VALERIO CLAUDIO SOUZA X WILSON SILVANO DE ASSIS (SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0011117-79.2012.403.6100 - LUIZ DOS REIS SAWAYA BORGES (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

O autor intenta a presente ação declaratória de nulidade dos termos de confissão de dívida cumulada com indenização por danos materiais e morais em face da ré, alegando, em síntese: que era credor do FGTS em razão de créditos complementares decorrentes do Plano Collor, no valor de R\$ 9.574,14 (nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e catorze centavos), que seriam pagos, conforme acordo entre as partes, através de sete parcelas iguais; que após tal acordo, teria recebido telefonema de um advogado informando que o valor devido pela ré poderia ser depositado em sua conta corrente em parcela única, tendo em vista a proximidade de sua aposentadoria; que em um primeiro momento achou por bem recusar a proposta, porém, informou ao advogado o número de seu PIS, por telefone; que após alguns dias teria recebido nova ligação do mesmo advogado, informando-lhe que, para realizar a operação, precisaria apenas de sua aceitação via telefone, não sendo necessária a apresentação de qualquer documento ou mesmo procuração; que, diante da facilidade do trâmite, acabou aceitando a oferta e, em 12/02/2003 foi creditado em sua conta o montante integral de seu FGTS; que teve que pagar ao tal advogado o valor correspondente a 30% do valor recebido, ou seja, R\$ 2.900,00; que transferiu o dinheiro recebido a título do Plano Collor para sua conta de investimento da própria CEF, que já contava com R\$ 2.000,00 investidos; que no ano de 2004 mudou-se com a família para Santa Catarina, onde pretendia estabelecer residência e, quando precisou valer-se do dinheiro investido, descobriu que sua conta de investimentos encontrava-se bloqueada e precisaria retornar a São Paulo para resolver a questão; de volta à capital paulista, foi informado pela gerente da requerida que o saque do FGTS em parcela única havia sido feito de maneira irregular,

ou seja, mediante fraude, tendo sido alegado que havia necessidade de saque imediato em razão de doença terminal, hipótese em que a lei autorizaria o procedimento. Diante da situação, esclareceu sua versão à gerente da agência bancária, que solicitou que aguardasse a análise de sua justificativa em casa; após quase 2 (dois) anos requerendo uma posição sobre a liberação de sua conta de investimentos foi informado que a fraude teria partido de uma das funcionárias da ora ré que, valendo-se das facilidades conferidas pelo cargo, fraudou documentos e burlou as rotinas de serviço de forma a propiciar o levantamento fraudulento; assevera que, após sete anos pleiteando a liberação dos valores que lhe pertenciam, foi obrigado a assinar dois Termos de Confissão de Dívidas para que finalmente pudesse ver sua conta desbloqueada e, ainda assim, quando realizado o desbloqueio, recebera os valores a menor, já que a ré atualizou o montante e embutiu juros sobre o mesmo. Aduz ter agido de boa-fé ao concordar com a proposta apresentada pelo advogado fraudador, tendo sido vítima de ação conjunta deste com a funcionária do banco-réu. Neste passo, defende a responsabilidade objetiva da CEF para a reparação do dano causado por sua funcionária. Outrossim, invoca a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, requerendo a inversão do ônus da prova. Alega, ainda, que os Termos de Confissão de Dívida foram aceitos pelo requerente mediante coação, tendo em vista que os aceites foram exigidos como condições para o desbloqueio da conta e, desta sorte, devem ser declarados nulos. Nesta toada, o requerente pleiteia também a devolução dos valores apontados nos termos de Confissão de Dívida em dobro, considerando que foram cobrados por dívida inexistente; para tanto, cita o parágrafo único do art. 42 do CDC. Quanto ao dano moral, aduz ser merecedor da indenização que indica, uma vez que teve que suportar dificuldades financeiras durante sete anos por conta da conduta ilícita da ré. Enfim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. À causa foi atribuído o valor de R\$ 56.857,70. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, foi feita a citação da ré. Em contestação às alegações do autor, a Caixa Econômica alega que as contas vinculadas ao FGTS - PLANOS ECONÔMICOS foram sacadas irregularmente com a coparticipação do autor e que promoveu a recomposição das contas em questão, em movimento de 09/08/2012. Afirmar, ainda, que agiu conforme a legislação aplicável ao recompor as contas vinculadas com numerário proveniente da conta corrente do cliente, ora autor, a partir do resgate do seu fundo de investimentos. Assevera, enfim, que não houve ato ilícito imputável à requerida e, por conseguinte, nenhum motivo a ensejar o pagamento de danos materiais ou morais. Ao final, defende ser a relação entre o fundista e o FGTS uma relação institucional e não consumerista, de modo que não há, no caso em tela, possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, devendo o requerente, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, provar o fato constitutivo de seu direito. Requer a total improcedência da ação. Réplica às fls. 99/105. Instados à especificação de provas o autor protestou pela produção da prova consistente em seu depoimento pessoal, que restou indeferida; a requerida, por sua vez, não se manifestou. É O

RELATÓRIO.DECIDO: Assiste razão à Caixa Econômica Federal quando afirma ser a relação entre os cotistas e o FGTS uma relação institucional e não consumerista. Assim, não há que se falar em inversão do ônus da prova, devendo cada parte comprovar suas alegações, a teor do art. 333, incisos I e II do Código de Processo Civil. Neste passo, o que se verifica dos autos efetivamente é que: I) o valor referente ao FGTS decorrente do Plano Collor (R\$ 9.574,14) foi creditado, em parcela única, na conta corrente em nome do autor em 12/02/2003 (fls. 39/40); II) desse montante, o autor depositou R\$ 9.000,00 em uma conta de investimento que mantinha no próprio banco-réu (fls.42); III) a conta de investimentos do autor fora bloqueada pela requerida por tempo indeterminado em outubro de 2004, inclusive contendo valores não provenientes do levantamento do FGTS (fls. 50/51); IV) em 2006 o autor firmou com a requerida contrato de empréstimo para pagamento em consignação no valor de R\$ 3.110,00, a serem pagos em 12 (doze) parcelas de R\$ 306,36, ou seja, o autor se comprometeu ao pagamento de R\$ 566,32 (quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), a título de juros bancários, por não ter acesso ao seu dinheiro, em virtude do bloqueio de sua conta vinculada à ré (fls. 53/57); V) em 2010 o autor firmou, com a Bradesco Corretora, contrato de empréstimo para pagamento em consignação no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a serem pagos em 60 parcelas iguais de R\$ 256,16, totalizando a quantia de R\$ 15.369,60, dos quais, R\$ 7.369,60 (sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) são provenientes de juros (fls. 58/60); VI) em 2011, o autor firmou, também com a Bradesco Promotora, mais um contrato de empréstimo para pagamento em consignação no valor de R\$ 5.140,14 (cinco mil, cento e quarenta reais e catorze centavos), a serem pagos em 58 parcelas iguais de R\$ 164,15, totalizando a quantia de R\$ 9.520,70, sendo, R\$ 4.380,56 (quatro mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos) a título de juros (fls. 61/68); V) o autor assinou dois Termos de Confissão de Dívida em favor da ré, um no valor de R\$ 13.307,31, correspondente ao valor do primeiro depósito decorrente do FGTS (R\$ 6.913,40) corrigido monetariamente, e outro no valor R\$ 5.121,54, correspondente ao segundo depósito referente ao FGTS (R\$ 2.660,74), também devidamente atualizado. Ambos os aceites, assinados em 2011, foram impostos como condição para o desbloqueio da conta de investimentos. (fls. 70/75). Como se nota, os documentos juntados aos autos demonstram apenas que foi feito um depósito em parcela única no valor de R\$ 9.574,14, em fevereiro de 2003, na conta corrente do autor, que sacou a maior parte deste dinheiro e o depositou em sua conta de investimentos vinculada à ré, que já contava com, aproximadamente, R\$ 2.000,00; restou demonstrado, ainda, que a ré bloqueou esta conta de investimentos em outubro 2004 e só procedeu ao desbloqueio em agosto de 2011, obrigando o autor a recorrer a empréstimos bancários para honrar seus compromissos. Além

disso, o desbloqueio foi feito mediante a assinatura de dois Termos de Confissão de Dívidas. Assim, em que pese a possível culpa concorrente do autor no levantamento fraudulento que gerou o bloqueio de sua conta, a requerida não comprova que houve má-fé em sua conduta. Outrossim, é evidente que a fraude só foi possível graças à participação de funcionário da instituição bancária, que não exigiu nenhum documento, tampouco a assinatura do requerente para realizar o procedimento. Além disso, a irregularidade do levantamento não dava à CEF o direito de agir por conta própria e bloquear a conta de investimentos do autor, principalmente no que concerne aos valores que lá já estavam depositados. Resta, portanto, evidenciada a conduta ilícita da ré, que causou dano ao autor ao bloquear sua conta de investimentos para recompor os valores levantados mediante fraude cometida por funcionária da própria instituição bancária. Ademais, ainda que fosse permitida a recomposição do fundo lesado a partir do bloqueio da conta de investimentos do fundista, nada justificaria a manutenção do bloqueio por sete anos, por absoluta desídia da ré. Desta feita, a Caixa Econômica Federal, ao promover a autotutela, causou efetivo dano ao autor, que foi privado de movimentar seu dinheiro por sete anos, tendo que se socorrer de três empréstimos bancários, cujos juros, somados, perfazem o total de R\$ 12.316,48 (doze mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos) e merece, por isso, ser indenizado, eis que presentes os pressupostos da reparação civil, a saber: (a) o comportamento doloso ou culposo do agente causador do dano, (b) a efetiva ocorrência desse dano e, por fim, (c) o nexó causal entre o comportamento e o resultado danoso. Não há que se falar, porém, em ressarcimento dos valores do rendimento que o autor deixou de perceber, pois, embora o dinheiro estivesse inacessível, ele se encontrava em uma conta remunerada ao longo dos anos e foi, portanto, atualizado. Em relação aos Termos de Confissão de Dívidas restou evidente que foram aceitos em vista da hipossuficiência da parte autora em relação à instituição bancária, de modo que foram impostos como condição para o desbloqueio dos valores que estavam retidos de maneira injusta. Assim, indubitável a nulidade de tais termos. Quanto ao pedido de reparação por danos materiais decorrentes de repetição do indébito, não assiste razão ao autor, tendo em vista a ausência de relação de consumo in casu. Desta sorte, inviável a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, fica também caracterizado o dano moral sofrido pelo autor, que foi submetido a uma situação de constrangimento, na medida em que se viu desapossado de seus ativos financeiros, situação de indisponibilidade que perdurou por 7 (sete) anos, como narrado pelo autor e não negado pela requerida. As sensações de indignação e impotência frente à situação de injustiça vivenciada pelo requerente por longo período são suficientes para a configuração da efetiva ocorrência de abalo significativo sofrido por ele, não se tratando, portanto, de mero dissabor. Caracterizado o dano moral, há de ser esse dano reparado, pecuniariamente. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de: i) CONDENAR a ré à reparação pelos danos materiais causados ao autor, efetivamente demonstrados nos autos, ou seja, ao pagamento do montante de R\$ 12.316,48 (doze mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), referente aos juros pagos nos empréstimos com pagamento em consignação que o autor foi obrigado a contratar; II) CONDENAR a ré a indenizar o autor pelos danos morais, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Os valores devidos serão atualizados pela variação do IPCA-E, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, a teor do que prescreve o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, do Código Tributário Nacional e III) DECLARAR NULOS os Termos de Confissão de Dívidas juntados às fls. 70/72 e 73/75, respectivamente nos valores de R\$ 13.307,31 (treze mil, trezentos e sete reais e trinta e um centavos) e R\$ 5.121,54 (cinco mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), bem como sua não exigibilidade em face do autor. CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 17 de outubro de 2012.

0012519-98.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO ROMANO(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório O autor JOSÉ ANTONIO ROMANO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do lançamento suplementar de IRPF referente ao exercício de 2007/2006. Relata, em síntese, que em 29.11.2010 recebeu notificação de lançamento de IRRF (exercício 2007, ano base 2006) no valor de R\$ 22.093,50 retido pela empresa Vereda Acabamentos Gráficos Ltda. Inconformado, em 05.01.2011 apresentou impugnação (nº 200730000003005) alegando que mencionado valor refere-se a aluguel de imóveis e foi recolhido pela empresa locatária. Contudo, a locatária inicialmente deixou de declará-lo na sua DIRF, vindo a fazê-lo posteriormente por meio de declaração retificadora. Entretanto, tais alegações não foram acolhidas e o autor teve seu nome lançado no Cadin, impedindo-o de realizar operações financeiras. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/46. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 51/52). Citada e intimada (fls. 57/58), a União interpôs agravo retido (fls. 59/74), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Também apresentou contestação (fls. 77/80) alegando que o motivo para a inclusão do nome do autor no Cadin não é o débito discutido na presente ação, mas os débitos constantes no processo administrativo nº 10880.400377/2010-99 que trata de pedido de parcelamento rescindido em 12.05.2012. Já o débito a que se refere a Notificação de Lançamento nº 2007/608440443163154 - objeto da presente ação - refere-se à glosa dos recolhimentos declarados como pagos na DIRPF do contribuinte de 2007,

cadastrado sob o nº 079774223 e controlado no PAF nº 11610.000070/2011-67. Cientificado da notificação de lançamento em 03.12.2010, o autor apresentou impugnação intempestivamente em 05.01.2011, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Argumenta que o autor não formulou pedido de anulação do débito, apenas de exclusão do Cadin e suspensão da exigibilidade, descabendo ao juízo analisar as alegações lançadas na impugnação administrativa. Intimado a se manifestar sobre a contestação, o autor manteve-se inerte (fl. 81). Intimados a especificar as provas a produzir (fl. 83), autor (fls. 85/86) e ré (fl. 84) noticiaram o desinteresse. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. Inicialmente, cabe observar que diferentemente do quanto sustenta a peça contestatória, o autor formulou pedido expresso de anulação do débito objeto da Notificação de Lançamento nº 2007/608440443163154, como se verifica à fl. 10: Ante ao exposto, requer, seja anulado o valor ora cobrado em lançamento suplementar do IRPF do requerente ao exercício de 2007/2006(...) (sic). Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido antecipatório, o autor foi intimado a apresentar diversos documentos relativos à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006 por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2007/60834913631143 (fl. 14), a fim de comprovar o valor de IR de R\$ 22.093,50, declarado como retido na fonte em sua Declaração de Ajuste Anual (fl. 27). Mencionado valor refere-se ao imposto retido pela empresa Vereda Acabamentos Gráficos Ltda. EPP relativamente aos rendimentos pagos ao autor relativamente ao ano-calendário 2006, como indica a DIRF retificadora apresentada pela pessoa jurídica (fl. 33). Além disso, os comprovantes de arrecadação de fls. 34/45 indicam que os valores foram recolhidos pela empresa no decorrer do ano de 2006, exatamente no montante exigido pela ré: R\$ 22.093,50. Percebe-se, assim, que os valores indicados pelo autor como retidos em sua Declaração de Ajuste Anual de 2006 foram efetivamente recolhidos pela empresa Vereda Acabamentos Gráficos, conforme comprovantes de fls. 34/45. Examinando os autos, verifico que a ré deixou de se manifestar quanto ao mérito da exigência combatida, por entender - equivocadamente, frise-se - ausente pedido de anulação do débito. Todavia, referido pedido foi de fato formulado, bem como demonstrado o direito alegado pelos documentos carreados aos autos que indicam, sem prova em contrário, que o débito cobrado foi recolhido pela empresa Vereda Acabamentos Gráficos Ltda. que o declarou em DIRF retificadora. Por outro lado, a decisão antecipatória que determinou a exclusão do nome do autor do Cadin deve ser revogada. Isto porque o motivo para inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes é o processo administrativo nº 10880.400.337/2010-99, como se observa no Comunicado nº 002106681 (fl. 24); trata-se de processo administrativo de parcelamento rescindido em 12.05.2012, como se verifica nos documentos de fls. 65/73. Referido processo administrativo é diverso do debatido nos autos - 11610-000.070/2011-67 em que se discute o débito a noticiado pela Notificação de Lançamento nº 00002007608440443163154, objeto desta ação. Assim, ainda que referido débito, segundo os documentos carreados aos autos, tenha sido retido e recolhido pela empresa Vereda Acabamentos Gráficos Ltda. EPP, o nome do autor deve permanecer inscrito no Cadin porquanto é responsável por outras obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, nos termos do artigo 2º, I da Lei nº 10.522/02. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o débito discutido no processo administrativo nº 10880.400.337/2010-99 e objeto da Notificação de Lançamento nº 2007/608440443163154 e revogo expressamente a decisão antecipatória concedida às fls. 51/52. Custas na forma de lei. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários que arbitro em 10% do valor atribuído à causa e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 24 de outubro de 2012.

0015663-80.2012.403.6100 - BANCO RENDIMENTO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006428-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059208-31.1997.403.6100 (97.0059208-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ABNER SOARES GUIMARAES NETTO X ELIANA MAGALHAES KAIRUZ X HILTON RODRIGUES LEITE X PEDRO SOUZA ESTARELLAS X SANDRA MARIA MARCIANO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Considerando que os embargos de declaração apresentados pelo INSS, se acolhidos, terão o condão de modificar o resultado do julgamento, intinem-se os embargados para que se manifestem sobre as alegações ali trazidas..Int.

0017182-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015163-78.1993.403.6100 (93.0015163-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SIDNEY

ISENSEE(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela embargante (R\$ 45.460,73 - fl. 8), o embargado manifestou concordância, esclarecendo, contudo, que caso houvesse discordância da União, restava impugnada a taxa de juros aplicável ao débito exequente (fls. 52/57). Apesar da inexistência de nova manifestação da exequente, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 58) que apurou o valor devido de R\$ 54.141,34 (fls. 59/61), com os quais concordou a embargante (fls. 68/69). O embargado, por sua vez, voltou a impugnar a taxa de juros moratórios aplicada (fl. 66). Considerando, portanto, que o embargado já havia manifestado concordância com o cálculo apresentado pela embargante no valor de R\$ 45.460,73 a fim de abreviar sobremaneira a longa discussão almejada pela União, bem como o cálculo apresentado pela contadoria de R\$ 54.141,34, com o que concordou a embargante, esclareça o embargado se remanesce interesse na discussão acerca da taxa de juros aplicável ao débito exequente. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. São Paulo, 24 de outubro de 2012.

0003543-05.2012.403.6100 - MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

A embargante opõe embargos à execução promovida pela embargada, alegando preliminarmente a necessidade de concessão de efeito suspensivo à presente demanda e, ainda, que o título exigido não possui força executiva, dada a ausência de liquidez e certeza. Afirma que os juros praticados pelo banco são excessivos, em percentual acima de 12% ao ano, violando o disposto nos artigos 122 e 421 do Código Civil e 51, inciso IV, 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que os juros cobrados são maiores do que aqueles pagos pela instituição financeira na captação feita no mercado, o que caracteriza a usura, postura não acolhida pelo ordenamento jurídico. Aduz, ainda, ser vedada a cobrança de juros sobre juros. Indeferidos os pedidos de concessão da gratuidade processual e de efeito suspensivo aos presentes embargos. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos, alegando, em preliminar, a impossibilidade de atribuição do efeito suspensivo pretendido e a ausência de apresentação de memória de cálculo. Quanto às questões de fundo, sustenta ser inaplicável ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor, por envolver operações bancárias, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Apesar de intimada, a embargante não se manifestou sobre a impugnação ofertada pela Caixa. Instadas para especificação de provas, a embargante ficou-se em silêncio e a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil admite o julgamento antecipado da lide quando a questão debatida for de direito e de fato e não houver necessidade de produção de prova em audiência. É exatamente essa a hipótese dos autos: a matéria é de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de prova oral. O fato de haver necessidade de produção de prova pericial, não requerida a tempo e modo pela embargante, não obsta a que o Juiz encete o julgamento do processo. Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Bem se vê que a orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça dirige-se ao contrato de abertura de crédito, em que se disponibiliza ao correntista um limite de crédito, que pode ou não ser utilizado, circunstância que, de per si, inviabiliza a eleição da via da execução para cobrança da dívida, dada a dificuldade de se comprovar o valor efetivamente utilizado e devido pelo devedor. O contrato questionado nos autos, contudo, não é um contrato de abertura de crédito, mas sim um contrato de empréstimo de valor definido, consoante se pode confirmar da análise dos documentos acostados à execução, de sorte que a ele não se aplica a orientação daquela Corte Superior. Correta, portanto, a via processual eleita para cobrança da dívida decorrente do contrato aqui debatido. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome da embargante, decorrente de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O contrato prevê a aplicação, no período de carência e amortização, da TJLP e da Taxa de rentabilidade sobre o capital emprestado e, no caso de inadimplência, da comissão de permanência e de juros de mora de 1% ao mês. Dos juros aplicados ao contrato: A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS

REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ... (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Voltando vistas ao contrato celebrado entre as partes, não vejo nenhuma abusividade na fixação dos juros ali previstos, razão pela qual deve a pretensão ser rejeitada. Ressalto que a embargante poderia ter requerido a produção de prova pericial para apurar eventual abuso ou equívoco cometido pela exequente na aplicação dos juros remuneratórios e na confecção dos cálculos que embasaram a execução, mas, não obstante ter lhe sido dado essa oportunidade, deixou ela de pleiteá-la. Não o fazendo, desincumbiu-se de provar o alegado, deixando assim de atender ao preceito do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, que rege o sistema brasileiro de provas civis e que exige do réu (embargante) a prova do fato extintivo do direito do autor (embargada). Da Tabela Price e do anatocismo: A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da capitalização dos juros: O tema atinente à capitalização dos juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a exequente integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em

periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao caso concreto, é importante ressaltar que a embargante não logrou demonstrar, por meio de prova pericial, que a instituição financeira teria capitalizado os juros em desacordo com a legislação acima citada, de modo que não há substrato fático para se determinar o ajuste dos cálculos que embasaram a execução. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) No caso concreto, os cálculos apresentados pela Caixa devem ser ajustados para exclusão dos juros de mora, já que não podem eles ser aplicados em concomitância com a comissão de permanência. Entretanto, a comissão de permanência não pode ser aplicada de forma capitalizada, a uma, porque não houve expressa previsão contratual para essa prática, consoante se lê dos termos do instrumento acostado à execução e, ainda, seguindo orientação jurisprudencial que veda tal procedimento em razão de sua própria natureza, consoante se verifica do aresto que transcrevo: ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO.- Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ.- A comissão de permanência como encargo moratório que cumpre a função de remunerar o capital no período de inadimplência, não deve sofrer capitalização. (TRF da 4ª Região, Relator Desembargador Márcio Antonio Rocha, Apelação Cível nº 2006.70.000144014/PR, in D.E. de 19/05/2008). Desse modo, deve ser mantida a aplicação da comissão de permanência, mas de forma simples, sem capitalização, sem a concomitante aplicação dos juros de mora. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, dele excluindo os juros de mora e aplicando a comissão de permanência de forma simples, sem capitalização. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 23 de outubro de 2012.

0017887-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-55.1995.403.6100 (95.0006915-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X METALURGICA GARRA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0018450-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011261-6)) POSTO DE SERVICOS SENADOR DO MERCADO LTDA X KOY AN LEE(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011261-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011261-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X POSTO DE SERVICOS SENADOR DO MERCADO LTDA X KOY AN LEE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA)

Dê-se vista dos autos à DPU.

0019215-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAGON BORDADOS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Desentranhe-se a guia juntada às fls. 184, intimando a CEF para a retirada mediante recibo nos autos, bem como para que cumpra integralmente o despacho de fls. 179 comprovando o recolhimento das custas, junto ao juízo deprecado.Int.

0001780-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LBBL CONSTRUcoes LTDA - ME X IONICE RIBEIRO DA SILVA X FLAVIA CRISTINA DA SILVA LANDIM

Ante o decurso de prazo para impugnação, requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0018930-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VENTO FORTE PUBLICIDADE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS AUDIO VISUAL LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HENRICO DE OLIVEIRA SANTOS X SABRINA MARIA DA SILVA REGO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Fls. 126: Indefiro considerando que o executado ainda não foi citado.Manifeste-se a CEF acerca do alegado às fls. 91/92.Após, tornem conclusos.Int.

0023201-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE LIMA - ESPOLIO

Fls. 95/97: Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo, devendo constar o espólio de LUIZ CARLOS DE LIMA.Após, defiro o prazo de 30(trinta) dias à CEF para a viabilização da citação do espólio.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023386-63.2006.403.6100 (2006.61.00.023386-1) - ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP306194A - EDUARDO ROESCH E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cumpra o impetrante o segundo parágrafo do despacho de fls. 456 no prazo de 10 (dez) dias.I.

0010408-44.2012.403.6100 - OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(DF015889 - KILDARE ARAUJO MEIRA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X CHEFE DA CAC DA DELEG DA REC FED DO BRASIL DE ADM TRIB EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - RelatórioA embargante OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEC opõe os presentes embargos de declaração (fls. 211/217) contra a sentença de fls. 204/206 que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada.Argumenta que a sentença embargada incorreu em erro material ao deixar de mencionar que a expedição de CND-Previdenciária é devida tanto pela inexistência de restrição relativa a processo trabalhista nº 01422-2002-050-03-00-2, como pela devida comprovação de que a embargante possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS válido. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoSegundo se depreende dos embargos opostos, a sentença embargada teria deixado de mencionar expressamente que a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal previdenciária é indevida sob o argumento de que a embargante não possui CEBAS válido desde 2004.Registro, inicialmente, que a hipótese descrita pela embargante tratar-se-ia, caso acolhidas as alegações, de verdadeira omissão do julgado e não de erro material como aduz.Ainda que assim o fosse, razão não lhe assiste.O presente mandamus foi impetrado com o objetivo de ter expedida CND-Previdenciária em nome da impetrante. Diferentemente do quanto alegado em sede de embargos, a negativa documentada à fl. 217 não se baseou em duas causas impeditivas, mas pelo suposto não recolhimento da cota patronal de contribuição previdenciária nos autos da reclamação trabalhista nº 01422-2002-

050-03-00-2. Constatando-se, entretanto, que não mais subsiste qualquer pendência tributária relativo ao mencionado processo, bem como a existência de certificação válida publicada no D.O.U. em 09.12.2011 (fl. 82) foi determinada a expedição da certidão pleiteada, alcançando o processo o fim pretendido. Percebe-se, assim, que erro material algum há a ser sanado ou qualquer omissão a ser suprimida, razão pela qual os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 24 de outubro de 2012.

0016361-86.2012.403.6100 - DIEGO EDUARDO QUIROGA ROMERO (MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 172: defiro o ingresso do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao Impetrante e ao Conselho, e prossiga-se nos termos da decisão de fls. 222/224. Int. DECISAO DE FLS 222/224O impetrante DIEGO EDUARDO QUIROGA ROMERO busca a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, a fim de que a autoridade impetrada proceda imediatamente a inscrição primária do nome do impetrante em seu quadro de profissionais, independente da apresentação do certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros (CELPEBRAS), nível intermediário superior e do comprovante da realização do exame do CREMESP. Requer, ainda, a emissão pela autoridade de cédula e carteira de identidade médica sem nenhuma oposição de carimbo de validade de 120 dias. Alega que é argentino, formado em medicina pela Universidade de Córdoba, e que obteve a revalidação do seu diploma pela Universidade Federal de Mato Grosso. Aduz que cumpriu todos os requisitos para sua inscrição perante o CREMESP, mas que este se negou a efetivar a inscrição por considerar o certificado de proficiência em língua portuguesa deveria ser de nível intermediário superior e não somente intermediário, como possui o impetrante, e que ele deveria apresentar também um comprovante de realização do exame do CREMESP. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade apresentou informações, defendendo a necessidade de apresentação de certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível intermediário superior, conforme resoluções do Conselho Federal de Medicina, bem como a necessidade da realização do exame do Cremesp, independente do resultado, para a obtenção do registro no Conselho impetrado. É o breve relatório. DECIDO. A matéria versada nos autos diz com a legalidade da exigência de realização de Exame de Proficiência em Língua Portuguesa, em nível intermediário superior, instituído através da Resolução CFM nº 1.831, de 09 de janeiro de 2008, para inscrição de médicos estrangeiros, bem como a necessidade do impetrante se submeter a uma prova instituída pelo conselho impetrante conhecida como exame do CREMESP. Entendo assistir razão ao impetrante. O artigo 17 da Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, determina que os profissionais vinculados àquele órgão somente poderão exercer a profissão após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no respectivo Conselho de Classe, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. A Resolução CFM nº 1.831, de 09 de janeiro de 2008, por outro lado, previu em seu art. 1º, que o requerimento de inscrição de registro de médico estrangeiro deveria ser instruído com o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação, além da documentação prevista no art. 2º do Decreto nº 44.045/58. Ora, se a Lei não exigiu prévia aprovação em exame de proficiência para a inscrição perante o Conselho, não pode mera resolução administrativa imposta pela autoridade coatora fazê-lo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da reserva legal. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência, que em caso semelhante, referente à Resolução CFM nº 1.712, de 22 de novembro de 2003, que exigia a realização do mesmo Exame de Proficiência em Língua Portuguesa em nível avançado, revogada pela Resolução ora objeto de discussão, decidiu in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.712/2003.

RAZOABILIDADE. Ilegalidade do requisito de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, instituído pela Resolução CFM nº 1.712/2003, para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Medicina. Exigência que ofende o princípio da razoabilidade, porquanto o impetrante demonstrou notável conhecimento na língua portuguesa ao ser aprovado em curso de especialização em medicina realizado no Brasil. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. (REOMS 200570000337523/PR, TRF 4ª Região, Relator Des. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, Terceira Turma, publicado no DJU de 04/07/2007). Assim, o impetrante tem direito líquido e certo em ter obtida sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, independentemente da submissão ao exame de proficiência em nível intermediário superior, bastando a condição de ser portador de diploma de formatura revalidado em conformidade com a legislação em vigor. Em relação à exigência de submissão ao exame do CREMESP, em

situações análogas à presente, nas quais o Conselho Regional de Contabilidade tem exigido o exame de suficiência como requisito para registro dos profissionais contadores, tenho decidido, baseado em entendimento jurisprudencial dos nossos tribunais, que, se a legislação que regulamenta aquela profissão não prevê o exame de suficiência, não pode simples resolução do órgão de classe o fazer, sob pena de se infringir o princípio da legalidade. Assim, considerando que na Lei nº 3.268/57, que regulamenta a profissão dos médicos, não há previsão da submissão ao exame como requisito para a inscrição dos profissionais no órgão de classe respectivo, adoto o mesmo entendimento e, portanto, reputo presentes os pressupostos para a concessão da liminar. Diante do exposto, concedo a medida liminar para determinar à autoridade coatora que efetive a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP, independentemente da prestação/aprovação do Exame de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) em nível intermediário superior e da prestação do Exame do CREMESP. Intimem-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0018695-93.2012.403.6100 - NORIVAL FERREIRA (SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 29, eis tratam de objetos diversos. NORIVAL FERREIRA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL, a fim de que determine às autoridades coatoras a imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante para que não seja comprometido seu salário. Alega, em síntese, que é agente da polícia federal e que aderiu à greve dos policiais que se iniciou no dia 08/08/2012. Aduz que o C. STJ em decisão datada de 13/09/2012 reconheceu a legitimidade do pleito dos policiais federais e o direito de greve dos servidores, bem como estabeleceu limites, sobre os quais afirma que estão sendo cumpridos. Argumenta que, apesar do reconhecimento da greve, em 21/08/2012 o Departamento da Polícia Federal publicou mensagem oficial consubstanciada na Circular nº 15/2012-DG/DPF, determinando como terminantemente vedada a compensação e horas não trabalhadas pelos servidores em greve a partir de 20/08/2012, devendo ser efetuada a anotação de falta. Informa que foi determinado aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC efetuarem o desconto na remuneração do servidor da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança que busca a concessão de liminar para impedir que haja descontos na folha de pagamento de agente da polícia federal que aderiu ao movimento grevista. O direito à greve dos servidores públicos está previsto no artigo 37, VII, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; Uma vez que houve reiterada omissão legislativa na edição de lei que regulasse a greve no Setor Público, o C. STF, no Mandado de Injunção 708/DF, reconheceu o direito à greve dos servidores públicos mediante a aplicação, por analogia, da Lei 7.783/1989, que disciplina a greve no setor privado. Em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, o C. STF decidiu que o Tribunal competente para a apreciação do dissídio pode estabelecer regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei n 7.783/1989. O Ministro Herman Benjamin, analisando a greve dos policiais federais na petição nº 9.640-DF, decidiu pelo direito à greve dos servidores, reconhecendo a legitimidade do pleito dos policiais. Ao mesmo tempo, entretanto, em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, seria necessário percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando. Diante desse posicionamento do Ministro relator da questão no C. STJ, tenho que a greve é legal e que o desconto dos dias em que o servidor público estiver exercendo esse direito é injustificável e prejudica em demasia o impetrante, que afirma não possuir outra fonte de renda que possa garantir seu sustento no período da greve. De fato, o corte do ponto com repercussões financeiras fere de morte o direito constitucional de greve, compelindo o impetrante a voltar ao trabalho e abandonar o pleito legítimo da categoria a qual pertence. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar às autoridades coatoras a imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante para que não seja comprometido seu salário. Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029286-23.2008.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023386-63.2006.403.6100 (2006.61.00.023386-1)) ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP306194A - EDUARDO ROESCH E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento do MS 0023386-63.2006.4036100.

0016495-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003992-4)) MARLENE ELISA CARILLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

A parte autora postula concessão de cautela visando a sustação do processo de execução extrajudicial promovido pela parte ré, alegando, em síntese, o seguinte: celebrou contrato de venda e compra, com recurso advindos do Sistema Financeiro Nacional, destinado à compra de imóvel. Sustenta a inconstitucionalidade do procedimento, bem como o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei 70/66, especialmente no que diz com a eleição unilateral de agente fiduciário e com a intimação pessoal para purgação da mora além da iliquidez do título executivo. Requer a sustação do procedimento, inclusive do registro de eventual carta de arrematação/adjudicação e a condenação da parte ré nos encargos da sucumbência. Liminar apreciada e deferida, contra a qual a requerida interpôs agravo de instrumento. O Tribunal concedeu efeito suspensivo, determinando à parte autora o pagamento dos valores incontroversos junto à CEF e deposite os valores controversos nos autos, sob pena de prosseguimento da execução. A requerida apresenta sua resposta, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido em razão de o contrato não ter sido celebrado com a parte autora; a carência da ação, já que as parcelas não vêm sendo pagas; a inépcia da inicial, por inobservância da Lei nº 10.931/2004; a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA e, finalmente a prescrição, nos termos do artigo 178, 9º, do Código Civil de 1916. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Intimada, a CEF informa que o procedimento de execução extrajudicial não teve seguimento após a designação de datas para realização dos leilões. É O RELATÓRIO. D E C I D O : A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a necessidade da medida para suspender a execução extrajudicial da dívida. Aprecio as preliminares invocadas pela Caixa. Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa. A Lei n.º 10.150/2000 reconheceu a transferência do contrato de financiamento celebrada entre o mutuário originário e o novo adquirente (artigo 20), independentemente de anuência da instituição financeira. Com isso, o novo adquirente se sub-rogou nos direitos e obrigações do cedente (mutuário originário), estando, desse modo, legitimado a postular judicialmente, em nome próprio, a revisão do contrato primitivo desde o momento em que foi celebrado e, de consequente, o não prosseguimento da execução extrajudicial. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, diante do pacificado entendimento do C. STJ no sentido de ser a Caixa Econômica Federal a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações em que se discute os critérios de reajuste das prestações da casa própria pelo SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a cobertura do FCVS. Passo a apreciar os pedidos de chamamento ao processo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e de subsequente exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, mediante sua substituição processual. O pedido de chamamento ao processo ressente-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afigura presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade. Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ora, o que se extrai da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos. CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358). O pedido deduzido nos autos tem por escopo a revisão de contrato de mútuo hipotecário, não a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo. Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida. Com efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º). A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual. Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus

dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis. Restaria à EMGEA a intervenção na condição de assistente litisconsorcial (art. 54 CPC), mas tal pedido não foi deduzido nos autos e tratando-se de intervenção voluntária, ao juízo é defeso alterar os sujeitos da relação processual, diante do princípio da disponibilidade das partes quanto a esse aspecto. As preliminares de carência da ação e de inépcia da inicial se entrosam com o mérito e seguirão sua sorte. Rejeito a preliminar de prescrição, com fundamento no artigo 178 9º, inciso V, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato. Passo ao exame do mérito. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, vindo o instrumental utilizado pela parte autora de encontro à vontade legal. Entendo presente o fumus boni iuris no tocante ao pedido de sustação da execução extrajudicial da dívida, considerando que nos autos principais restou decidido que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor, não se coadunando com os postulados do Código de Defesa do Consumidor (artigo 51, incisos VII e VIII e , da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Decidi, ainda, que, a prática de eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). No tocante ao segundo requisito exigido para o reconhecimento da pertinência da ação cautelar, é desnecessário dizer que a não-concessão da medida ensejará à empresa pública o poder-dever de exigir o crédito pela via da excussão patrimonial, levando o imóvel a leilão. Patente, assim, o receio, que caracteriza, na seara processual, periculum in mora. Face ao exposto, presentes os requisitos necessários à concessão da medida, JULGO PROCEDENTE a ação cautelar proposta para o efeito de, confirmando a liminar, determinar à requerida, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial, até o julgamento definitivo da ação principal. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de impor condenação em verba honorária na presente ação cautelar. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 24 de outubro de 2012.

PETICAO

0017604-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026275-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026275-4)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SPI79209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2058 - BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Intime-se a requerente para proceder o pagamento dos emolumentos diretamente junto ao cartório de registro de imóveis, devendo comprovar o recolhimento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0017278-08.2012.403.6100 - MARCEL PAIM(SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X EMILIA RUT PAIM X ELIZABETH FRIME PAIM X EDGAR MARCOS PAIM(SPI66172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo, uma vez que, não faz parte nos autos. Intime-se a requerente para efetuar o recolhimento das custas iniciais, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se, ainda, a requerente, para manifestação acerca do pedido de assistência litisconsorcial requerido às fls. 272/273, e ainda, acerca da petição de fls. 264 e documentos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006915-55.1995.403.6100 (95.0006915-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-85.1995.403.6100 (95.0003518-9)) METALURGICA GARRA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X METALURGICA GARRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0054874-22.1995.403.6100 (95.0054874-7) - ABB LTDA(SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO E SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X ABB LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 318: intime-se a parte autora, ora exequente, para promover o integral cumprimento do despacho de fls. 269, apresentando cópia do mandado de citação inicial devidamente cumprido, da sentença e do v. acórdão. Com a regularização, cite-se o BACEN nos termos do despacho de fls. 267. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como exequente ABB LTDA em lugar de ASEA BROWN BOVERI LTDA, conforme requerido às fls. 272/317.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022983-90.1989.403.6100 (89.0022983-4) - RODRIGO FONSECA DE SOUZA ARANHA X MARIA ANGELA DA FONSECA DE SOUZA ARANHA(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FONSECA DE SOUZA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA DA FONSECA DE SOUZA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 338 e ss: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0010826-94.2003.403.6100 (2003.61.00.010826-3) - RAQUEL CARVALHO DOS SANTOS(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL CARVALHO DOS SANTOS

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0023918-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023918-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON ANTUNES PIMENTEL X JOSE BENIVALDO FERREIRA PIMENTEL X MARIA LUISA ANTUNES PIMENTEL(SP166843 - CRISTIANE MISITI MATURANA E SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON ANTUNES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENIVALDO FERREIRA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA ANTUNES PIMENTEL

Designo o dia 19 de fevereiro de 2013, às 15h30min para realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência, devendo a CEF trazer informações sobre o valor atualizado do débito.Int.

0009041-87.2009.403.6100 (2009.61.00.009041-8) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X FRANCISCO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a conta de fls. 205/206 como correta, dando-se por cumprida a sentença.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 198 em favor do autor, intimando-o para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0016594-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO DA COSTA MARQUES(SP301102 - HELIO DA COSTA MARQUES) X MARIA ANGELICA DE CARVALHO TOSTA X CELSO LUIZ MARTINS TOSTA(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X HELIO DA COSTA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a certidão retro, republicue-se o despacho de fls. 201.DESPACHO DE FLS. 201: Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0016196-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA
SILVA) X WILLIAN DE SOUZA CESAR**

Ante a certidão de fls. 84 e o pedido de prazo da autora para localização do requerido, cancelo a audiência designada para o dia 06 de novembro do corrente ano. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Findo o prazo, tornem conclusos. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051306-27.1997.403.6100 (97.0051306-8) - JOSE FERREIRA DE LIMA X OG TESSER X ALBERTO JORGE GUILHERME DE OLIVEIRA X LEVID SANTANA LEITE X JOAO BATISTA DE SOUZA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP026096 - CICERO FERREIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferencial de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativo aos meses de julho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91. Para tanto, a parte-autora sustenta que o saldo da conta vinculada ao FGTS não foi devidamente corrigido, de modo que os expurgos inflacionários levados a efeito pelos Planos Econômicos indicados teriam lhe causado grave prejuízo. Instada a esclarecer quais os índices que pretende ver aplicados em sua conta do FGTS, bem como apresentar os extratos bancários do período pleiteado (fls. 43), a parte autora permaneceu silente (fls. 45). Prolatada sentença indeferindo a inicial extinguindo o feito sem julgamento do mérito (fls. 47). Consta a interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 49/54). A parte-autora requereu manifestou-se informando os índices que pretende ver aplicados (fls. 56/57). Instada a esclarecer a petição de fls. 56/57 considerando o recurso de apelação de fls. 49/54, a parte autora permaneceu silente. Mantida a sentença de fls. 47 e, determinada a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região (fls. 61). Consta o sobrestamento do feito até a certificação do trânsito em julgado da ação civil pública (fls. 51). Acostado aos autos documentos comprobatórios de acordo realizado entre a CEF e os autores, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 64/65, 71/72 e 74/75). A parte autora deixou de se manifestar sobre os acordos apresentados (fls. 78). Às fls. 82/86 proferido acórdão dando provimento à apelação e anulando a sentença proferida no Juízo a quo. Os autos retornaram a este Juízo, sobrevindo despacho dando ciência do retorno e determinando a citação (fls. 88). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando em preliminar a falta de interesse dos autos diante das adesões aos acordos pelas partes (fls. 107/110), inclusive em relação ao co autor José Ferreira de Lima que embora não tenha sido localizado o termo de acordo, o aperfeiçoamento do ato jurídico concretizou-se com o crediamento pela CEF e os saques realizados pelo coautor (fls. 111/116); e, combatendo o mérito (fls. 97/116). Instada a se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 107/116, a parte autora permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. A pretensão em questão deve ser decidida em favor da homologação do acordo realizado. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o termo de adesão deve

ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). As eventuais discussões acerca dos advogados perceberem seus justos honorários contratados com seus representados deve se resolver nos termos da Lei nº 8.906/94 e demais aplicáveis, e não mediante a obstrução de válido acordo realizado com a CEF. Desse modo, cumpre homologar o termo de adesão firmado com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. No caso dos autos, os autores pretendem o pagamento de diferencial de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativo aos meses de julho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91. Contudo, os coautores Alberto Jorge Guilherme de Oliveira, Levid Santana Leite, Og Tesser e João Batista de Souza juntamente com a CEF, firmaram acordo nos termos da Lei Complementar 110/01, consoante termos acostados às fls. 64/65, 71/72, 74/75 e 107/110. No tocante ao coautor José Ferreira de Lima, embora não conste nos autos o termo de adesão especificamente, verifica-se pelos documentos apresentados às fls. 111/116 que foi realizado o creditamento nas contas fundiárias do coautor com o efetivo saque posteriormente, logo, há concordância tácita do coautor aos termos do acordo aperfeiçoado pelo levantamento dos valores creditados, dessa forma, cumpre a homologação do acordo entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre os autores Alberto Jorge Guilherme de Oliveira, Levid Santana Leite, Og Tesser e João Batista de Souza e José Ferreira de Lima e a CEF (fls. 64/65, 71/72, 74/75 e 107/110 e 111/116), nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. No tocante aos honorários advocatícios e custas judiciais, condeno as partes ao pagamento proporcional da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do nos termos do artigo 20, 4º c/c com artigo 26, 2º do Código de Processo Civil, incidindo em benefício dos autores a assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.S

0001787-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001787-0) - ARTHUR VITOR TAVARES(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Arthur Vitor Tavares em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, visando sua anulação de seu licenciamento, com sua reincorporação aos quadros do Exército Brasileiro e conseqüente direito ao soldo e prosseguimento de seu tratamento médico; alternativamente pleiteia a transferência para a reserva remunerada, caso julgado incapaz para o trabalho. Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização, a título de danos materiais e morais, em razão dos mesmos fatos que o levaram ao licenciamento indevido. Aduz a parte autora ter sido engajado como soldado temporário em 06/03/2003, dando em seqüência a realização de seu treinamento. Nesta ocasião afirma ter sido vítima de acidente, pois diante de um barranco que deveria descer e sua recusa a tanto, teria sido empurrado por seis instrutores, ocasionando sua queda sobre seu ombro, causando-lhe grave lesão, que resultou no comprometimento da articulação do braço direito. Narra que, por conta do referido acidente foi exonerado em 04.09.2008, como incapaz definitivamente para o serviço do exército. Alega que em decorrência deste acidente, comprometedor de seu ombro, não consegue, inclusive, desenvolver fora do Exército seu único ofício de mecânico; pois os movimentos necessários à atividade ficam restritos. E mais, afirma igualmente que não consegue aprovação em exames admissionais para exercer outras atividades que necessitem das mãos. Desta situação que vem vivenciando afirma sofrer sérias privações, precisando do auxílio de seus genitores para a sua manutenção e de sua família. Sustenta que o acidente sofrido no treinamento interrompeu seus sonhos e a possibilidade do desempenho da profissão escolhida, mecânico. Entende que por ter a incapacidade advinda durante o desenvolvimento da atividade militar, faz jus a sua reincorporação, como único meio que lhe restou para o sustento de sua família. No que diz respeito aos danos materiais e morais, alude que sofreu as conseqüências de não mais poder realizar a atividade de sustento seu e de sua família, que era um sonho a realizar, ser mecânico. Bem como que o valor dos danos materiais deve ser calculado com base em seu soldo. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls.65). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 70/89, aduzindo em preliminar o descabimento da tutela antecipada. No mérito, sustentou que não consta, nos registros militares, nenhum acidente, em serviço, ocorrido com o autor que deveria, se o caso, ter sido objeto de sindicância. Alegou que o autor sofreu acidente (atropelamento) em 27.06.2004, a partir de quando passou a receber dispensa do serviço. Desta forma, estaria correta a providência administrativa de licenciá-lo das Forças Armadas sendo que, por ser o autor não estável e não ter sido considerado inválido para qualquer trabalho da vida civil, não faz jus a reintegração ou reforma. Por fim, impugnou o pedido de danos materiais e morais. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 174/178. A parte autora requereu a realização de prova pericial médica, expedição de ofícios à Base de Administração e Apoio do Ibirapuera e ao Hospital Geral do Exército e Hospital Bandeirantes para fornecimento dos documentos que estejam em nome do autor (fls. 180/181). Às fls. 188, deferida a prova pericial com nomeação de Perito e determinado a indicação de assistentes técnicos e quesitos, bem como determinado a apresentação dos endereços para expedição dos ofícios. Instada a dar cumprimento ao despacho de fls. 188, sob pena de preclusão da prova requerida (fls. 189), a parte autora permaneceu silente (fls. 190v). Decretada a preclusão da prova requerida pela parte autora (fls. 191). A parte autora

informou o não recebimento das publicações dos despachos anteriores (fls. 192), reiterando o ocorrido e apresentando o endereço completo das testemunhas às fls. 194/195. Determinado a parte autora que justificasse a pertinência da oitiva das testemunhas bem como a profissão das mesmas (fls. 196), a parte autora permaneceu silente (fls. 196v), tendo sido reconhecida novamente a preclusão da prova (fls. 197). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais provas, seja em audiência seja fora da mesma, vez que os documentos imprescindíveis para o conhecimento da lide já se encontram nos autos. É de se ressaltar que cabe a parte interessada, tal como expresso no CPC, acostar aos autos os documentos e demais provas que entenda necessários para a comprovação dos fatos alegados para o seu direito. Não passa despercebido que a parte autora atuou negligentemente quanto a isto na causa, pois quando requerida provas, deferidas, mantinha-se silente no prosseguimento do feito quanto aos autos que lhe cabiam. E assim permanecendo em mais de uma oportunidade. Inclusive com alegações inverídicas quanto a não publicações, como se pode reconhecer nos autos. As diretrizes relativas às Forças Armadas, a Constituição Federal, em seu artigo 142, 3º, inciso X (com redação dada pela Emenda 18/1998), estabeleceu que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Sobre o tema, foi recepcionada a Lei 6.880/1980, sendo que o art. 10 desse diploma legal prevê que o ingresso nas Forças Armadas é facultativo a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, dando-se mediante incorporação, matrícula ou nomeação. O art. 59 dessa Lei 6.880/1980 estabelece que o acesso na hierarquia militar deve se amparar no valor moral e profissional, sendo seletivo, gradual e sucessivo, devendo ser feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares, sendo que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares. Por sua vez, a exclusão do serviço militar dar-se-á por um dos motivos arrolados nos incisos do art. 94 da Lei 6.880/1980, a saber: I - transferência para a reserva remunerada; II - reforma; III - demissão; IV - perda de posto e patente; V - licenciamento; VI - anulação de incorporação; VII - desincorporação; VIII - a bem da disciplina; IX - deserção; X - falecimento; e XI - extravio. Para o que importa no caso descrito nos autos, cumpre analisar, particularmente, as hipóteses da desincorporação, reforma, e licenciamento. No que tange à desincorporação, dispõe o artigo 140 do Decreto 57.654/1966, que regulamenta a lei do Serviço Militar, que ocorrerá por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial; por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; por aquisição das condições de arrimo após a incorporação; por condenação irrecorrível, resultante da prática de crime comum de caráter culposo; por ter sido insubmisso ou desertor e encontrar-se em determinadas situações; ou por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. A propósito do licenciamento, a matéria se encontra regulada nos artigos 121, 122 e 123 da Lei 6.880/1980, segundo os quais, em síntese, o licenciamento do serviço ativo se efetua a pedido ou ex officio. O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço, ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses, e à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. O licenciamento ex officio, por sua vez, que será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio, por conveniência do serviço, ou a bem da disciplina. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração, devendo ser incluído ou reincluído na reserva, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina (o qual receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar). De outro lado, os artigos 104 e seguintes da mesma Lei 6.880/1980 prevêm que reforma é o ato pelo qual o militar é dispensado de forma definitiva da prestação de serviço na ativa, sem, contudo, deixar de perceber remuneração da União. Em regra, a reforma é efetuada de ofício pela administração, mas, no caso particular dos membros do Magistério Militar, pode ser obtida mediante pedido do interessado, desde que permitida na legislação específica de cada Força, observando que o requerente deverá contar com mais de 30 anos de serviço, dos quais 10, no mínimo, de tempo de Magistério Militar. A reforma ex officio pode ocorrer por diversas motivações, como a idade, o advento de incapacidade (definitiva ou temporária, sabendo nesta última hipótese o militar deverá ter sido mantido agregado por mais de dois anos), e, também, como modalidade de sanção para punir ilícito militar. No que tange à incapacidade definitiva, é preciso destacar que a moléstia ou o acidente que a ocasionou não precisará guardar relação de pertinência com o serviço das Forças Armadas. Contudo, dependendo da motivação da incapacidade, conforme as situações previstas nos incisos do art. 108 da Lei nº. 6.880/1980, serão aplicados critérios diferenciados para a apuração da incapacidade e fixação do soldo de reforma. No caso de acidente em serviço, a incapacidade deverá ser provada por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

Nessa hipótese, reconhecida a incapacidade definitiva, o militar será reformado com qualquer tempo de serviço. Caso a incapacidade torne o militar inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, a remuneração da reforma deverá ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou possuía na ativa. Como se vê, a reforma, a passagem do militar para a inatividade, mantendo assim sua remuneração, diferentemente da licença, em que é excluído dos quadros do serviço militar, se dá a pedido somente na hipótese em que descrita no artigo 105, que disciplina: Art . 105. A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar,... ,é exclusividade de certa categoria, à qual a autora nem mesmo integra. Por consequência, vai-se ao artigo 106, que disciplina em quais hipóteses se poderá falar em reforma ex officio, e em seu inciso II vê-se a Incapacidade definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. Na seqüência vai-se então ao artigo 108, que por sua vez disciplina quando se poderá falar em incapacidade definitiva a dar ensejo à reforma ex officio, e dentre estas hipóteses encontra-se a descrita no inciso IV, que disciplina, doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; e por complementação do artigo 109, neste caso para o militar com qualquer tempo de serviço. Neste sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, já decidiu:ADMINISTRATIVO. EX-MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. REINCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVADA O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE SOFRIDO E O SERVIÇO MILITAR. 1.Não há que se falar em direito à reincorporação do ex-militar, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a incapacidade para o serviço militar, decorreu de acidente em serviço 2. Não demonstrado nos autos o nexo causal entre a incapacidade decorrente de acidente de motocicleta fora do horário de serviço e o serviço militar, não há que se falar em direito à reincorporação pelo agravado. 3.Agravo da União a que se dá provimento, cassando a decisão agravada. (TRF 1ªRegião; AG 00601000226182; JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU; 3ª TURMA SUPLEMENTAR; e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:916).Prosseguindo na apreciação das teses sustentadas. Apreciar questões referentes a danos materiais e morais é apreciar-se sobre responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos que os danos morais e matérias expressam. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Afere-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), representando o elemento subjetivo, o resultado lesivo e o nexo causal entre o primeiro elemento (conduta - ação ou omissão) e o último elemento (prejuízo), de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Está ao menos a regra de nosso ordenamento jurídico, aquele que causou lesão as esfera jurídica de outro, seja de ordem material ou moral, resta responsável pela reparação de seu ato. Desde logo, note-se que o dano, vale dizer, o prejuízo que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral. Naquele primeiro caso, atinge-se o patrimônio da pessoa; diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa, em sua personalidade, como honra, imagem, tranqüilidade, respeitabilidade, seu bom nome no meio social etc. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). No que se reporta aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito á valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Acena a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem a presença deste elemento no evento impugnado não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes

dois elementos necessários à concretização da obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexa entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais categorias de responsabilidades civis ainda se registram outras hipóteses, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumista. O fundamental de se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo ou com assunção deste risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia). Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no sopesamento dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não se trata, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta. Das espécies de responsabilidades civis existentes, anota-se que em se tratando das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo alhures citado, parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexa de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissiva do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexa entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente. Vê-se aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexa causal, sendo aquela a causa deste. Agora, também importante advertir que, em se aventando à hipótese de conduta omissiva da Administração (ou de quem lhe faça às vezes) certo é que se rege a atuação administrativa em termos de responsabilidade pela teoria da falta do serviço, segundo a qual se aplica a responsabilidade subjetiva, pois se apura se a Administração deixou de atuar, atuou em atraso ou em desconformidade com o devido. Veja-se, ao importar do direito estrangeiro, para casos omissivos de comportamento da Administração, a Teoria da Faute de service, entendeu a doutrina que seria responsabilidade objetiva também para estes casos, porque traduziu faute como ausência, falta, nada obstante faute indica em francês culpa. Assim, trata-se, e desde a origem da teoria, de análise da culpa, daí porque responsabilidade subjetiva, isto é, haverá averiguação do elemento subjetivo, focalizado na Administração. De outro modo não se poderia ter, posto que, falar-se em omissão é falar-se em não execução de algo, por conseguinte se tem de avaliar em que medida veio a não execução da obrigação, o que nos leva à análise da culpa do Poder Público quanto a sua omissão, verificar-se-á, destarte, em que medida o Poder Público não atuou, se por negligência, imperícia ou imprudência. Quer dizer, tendo a Administração ciência da situação configurada e do dever existente, simplesmente se quedou inerte, deixando de agir ou se, ao contrário, agiu e com a necessária diligência, sendo a consequência advinda de culpa exclusiva da vítima ou de caso fortuito. Como se vê, haverá o exame imprescindível da culpa da Administração. Registre-se, entretanto, que isto não traz qualquer prejuízo para a vítima e benefícios para a Administração, como poderia parecer em um primeiro momento, principalmente no que se referiria às questões probatórias. Cabe desde logo apreciar que não se estará, ao falar em culpa, perquirindo sobre a conduta do funcionário público, isto é, se no procedimento que deveria ter sido desempenhado o funcionário agiu culposamente, não se trata disto. O que se verifica é a denominada culpa anônima do serviço público, a culpa administrativa que é atribuível ao serviço, o qual devendo funcionar de certo modo, funcionou mal, funcionou extemporaneamente ou simplesmente não funcionou. Trata-se, portanto, de falta objetiva do

serviço, pelo seu mau funcionamento, pelo defeito do serviço, sendo o funcionário inidentificável, para tanto, quanto mais sua atuação, isto é, o procedimento que efetivou. Faltar-se-á em termos de serviço e sua corresponde prestação em cotejo com o que deveria ter sido feito. Em outros termos o que se exigirá é a culpa administrativa, subjetiva porque, a Administração poderá comprovar que agiu com a diligência, prudência e perícia necessária, isentando-se da obrigação. Segundo ponto que demonstra que o fato da responsabilidade aqui ser subjetiva não prejudica em nada a parte interessada, a vítima, é porque há presunção de culpa da administração. Ora, esta tem o dever legal de prestar o serviço a contento, havendo danos como tal, parte-se da consideração que agiu sem a devida atenção que lhe cabia, portanto, tem-se a como culpada. O que ocorrerá é que ela terá a possibilidade de provar que agiu com a diligência necessária para desincumbir-se de seu dever, não o provando, resta responsável pela obrigação extracontratual decorrente do acontecimento. Assim, para a apuração desta responsabilização, nos moldes alhures bem delineados, requerer-se-á inicialmente a verificação de o caso abordar conduta comissiva ou omissiva da Administração, ou de quem lhe faça às vezes (vale dizer, em seu nome atue). Em abordando os acontecimentos ação, ter-se-á a tradicional responsabilidade objetiva suscitada em face da Administração (daí o porquê da utilização do termo tradicional). Nada obstante, em se abordando omissão administrativa necessariamente dar-se-á a apreciação da culpa da Administração, tanto que, em se comprovando que atuou nos termos devidos, com a necessária diligência, não haverá sua responsabilização, pois faltará ato (com nexa ao resultado lesivo) a ser-lhe atribuído. E como se compreende, a análise da questão da culpa da Administração traz à demanda a análise da culpa, subjetivando a responsabilidade. Portanto, em se tratando de omissão da Administração, ver-se-á sua responsabilidade em termos subjetivos, perquirindo se houve culpa a ser-lhe atribuída. Passa-se precisamente aos delineamentos que o caso expôs, principalmente tendo em relevo a falta de documentos e outros comprovantes pela parte autora, de um lado; enquanto por outro a atuação precisa da Administração, inclusive com a juntada de documentos e interpretação dos fatos em consonância com a realidade. Por mais que as assertivas da parte autora pudessem ser verdadeiras, não é o que se tem demonstrado nos autos. Muito pelo contrário. O que se vê é sua falta de diligência processual, bem como a retratação parcial dos fatos, beirando a má-fé por, de certa forma, alterar o ocorrido. Consta que a parte-autora ingressou nas Forças Armadas em 06.03.2003, como soldado temporário, tendo participado de acampamento de instrução, no qual alega ter sido empurrado de um barrando por seus instrutores, vindo a sofrer uma lesão em seu ombro esquerdo, em razão da qual acabou sendo licenciado do serviço militar em 04.09.2008, sendo considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não inválido. Por outro lado, a parte ré narra fatos diferentes e traz acontecimentos complementares aos do autor. Segundo descreve, durante o período em que a parte autora ainda se encontrava na ativa, mais precisamente em 27.06.2004, sofreu um acidente tendo sido atropelado por um veículo desgovernado, enquanto aguardava um ônibus, consoante documento de fls. 97 e 104. Ressaltando-se que a conclusão da sindicância aferiu-se que: o autor fora naquela ocasião ao quartel por iniciativa própria, para pernoitar e, quando aguardava o ônibus veio a ser atropelado, tal fato não se caracterizava acidente em serviço, pois era dia sem expediente e o autor não estava escalado para prestação de serviço, comparecimento ao quartel, assim como também não se tratava de hipótese de cumprimento de ordem de autoridade militar competente. Consequentemente o parecer não foi acolhido e restou determinado ao arquivamento dos autos (fls. 104). Sobre tais fatos, primeiramente advirto que a parte autora, conquanto posteriormente à contestação tenha recebido intimações e tenha se manifestado nos autos em várias oportunidades - apesar da clara negligência com a qual atuou, silenciando em inúmeras indevidas (para a comprovação de suas alegações) passagens -, tomando, portanto, ciência das alegações e dos documentos que a parte ré acostara aos autos quando de sua peça defensiva; até mesmo tendo a parte autora sido intimada das considerações tecida pela então MM. Juíza condutora do processo sobre o indeferimento da tutela antecipada, ocasião em que se ponderou sobre a manifestação da parte ré, com menção às provas e alegações da parte ré, a parte autora nada opôs a descrição de tais fatos e provas, muito pelo contrário, em sua manifestação às fls. 180, como resposta à contestação da parte ré, destarte, fazendo o papel processual de réplica, desdiz o que seria o cerne de seu direito!!! Por conseguinte, ainda que as provas da parte ré não fossem tão contundentes como o são, ainda que assim não o fosse para desqualificar as assertivas da parte autora apresentadas com a inicial, não há como passar despercebido pela narração da petição acostada às fls. 180 e seguintes dos autos em que se lê a seguinte declaração da parte autora: Inicialmente informar que o acidente sofrido em 2004 feriu apenas o tornozelo do requerente e por isso não foi declinado na exordial, contudo, requer a juntada do atestado medico da época que comprova que foi apenas esta contusão. A réplica da parte autora, portanto, resume-se a este único esclarecimento, e a juntada de alguns outros documentos. Nada obstante, não logra êxito. Observa-se que concedida várias oportunidades para a parte autora produzir as provas cabíveis, a fim de comprovar suas alegações (fls. 188, 189 e 196), principalmente já tendo ciência das considerações Judiciais exaradas em decisão de tutela antecipada, no que diz respeito a tais provas, o autor permaneceu silente. Inclusive, no tocante a arguição de que não foi intimada dos referidos despacho não merece prosperar, tendo em vista que consultando o sistema processual para intimação via publicação, verifica-se devidamente cadastrado o nome da patrona do autor. Concluindo-se pela correta comunicação dos atos processuais a viabilizar o contraditório e a ampla defesa, nos termos da lei processual civil e mesmo da Magna Carta, em que se tem o cumprimento de tais princípios basilares do processo com a espécie formal dos mesmos, isto é, bastando à concessão da oportunidade

ao interessado para vir a Juízo defender-se ou replicar a parte contrária, não sendo necessário, contudo, para o atendimento dos princípios a efetiva manifestação das partes. Nestes aspectos o presente processo é absolutamente regular. Tenha-se em mente que não basta a parte interessada acreditar ter direito subjetivo, mais que isto, é imprescindível deduzir adequadamente nos autos os fatos, os direitos e conclusões e acostar as provas precisas. Atuando com o mínimo que seja de diligência para o atendimento de seu próprio interesse. Justamente o que a parte autora neste caso não atendeu. Demonstrou-se negligente e explicitamente falha na descrição dos fatos, aí inclusive faltando com a verdade, e mais, até mesmo com a narração dos acontecimentos, como quando nada justifica e argui sobre os pretensos danos morais e materiais. No que diz respeito ao detido exame dos documentos e fatos narrados pelas partes, percebe-se não assistir razão à parte autora. Conquanto a mesma afirme que toda sua deficiência laboral para o serviço do Exército ou de mecânico ou qualquer outro que requeira as mãos decorra do suposto acidente ocorrido quando de seu treinamento em 2003, absolutamente incompatível esta alegação com o que se vê. Ora, na parte médica, todos os atestados apresentados foram emitidos após o acidente de atropelamento descrito pela parte ré, e verificado nos documentos administrativos; inexistindo qualquer prova que indique que as consequências da incapacidade decorreram da suposta queda do barranco ocorrido no durante o curso no acampamento de instrução. Ademais, infere-se dos documentos dos autos que até o ano de 2004, quando ocorreu o acidente de atropelamento com o ônibus, não apresentava a parte autora qualquer problema de saúde. Passando por inúmeras inspeções de saúde sem qualquer averiguação de problemas nos movimentos da parte autora, que reiteradamente foi qualificada tanto para a atuação pelo Exército como mecânico de automóvel em 1º de agosto de 2003, por conseguinte, após o curso de formação, como posteriormente reiteradamente sendo constatada sua qualificação para a atuação pelo Exército. Assim, se o acidente alegado quando do curso de formação fosse a causa das possíveis lesões da parte autora, considerando que teria ocorrido em 2003, já em 1º de agosto deste mesmo ano, logo após a conclusão do curso de formação, não conseguiria desempenhar a atividade de mecânico, para a qual aceito nos quadros do Exército à época. E ainda que naquele momento as consequências do suposto acidente não fossem tão graves, mas piorassem com o tempo, nos exames de saúde posteriores a agosto de 2003 e anteriores a 2004, algo já se teria sobre o ombro incapacitante da parte autora. Contudo, todas as provas vêm em sentido diametralmente oposto a alegação da parte autora. Registrando-se que até no próprio ano de 2004, em fevereiro, a parte autora foi submetida à inspeção de saúde em que foi considerado apto para o serviço do exército. Contudo, após a data do acidente de ônibus, ocorrido em 27 de junho de 2004, é que as Inspeções de Saúde da parte autora passaram a registrar sua inaptidão para o exercício de funções. Veja-se que o autor aguardava ônibus para dirigir-se ao quartel por vontade própria, quando foi atingido por um veículo desgovernado (questão não submetida à apreciação deste MM. Juízo nesta demanda). Deste acidente muito mais grave, em que um veículo em desgovernado, logo podendo presumir-se sua alta velocidade, atingiu a pessoa física da parte autora, pretende o autor quer fazer crer que somente surtiu a insignificante (comparada com o resto) torção do tornozelo, conforme alegações das fls. 180 e seguintes! O que não é crível. Os documentos nesta ocasião apresentados pela parte autora, não são suficientes para a construção pujante de suas alegações iniciais, principalmente quando em confronto com todos os demais documentos apresentados, como, reitere-se, as constantes avaliações físicas - Inspeção de Saúde - realizadas após o curso de formação, em que o autor fora sempre aprovado, isto é, qualificado para a prestação do serviço militar, inclusive aquele que exigia o ombro em perfeitas condições, como mecânico e motorista posteriormente. Ademais, não é invulgar a natureza e forma dos documentos apresentados pela parte autora, que deixam de guardar a devida seriedade, na medida em que até mesmo a probidade deles é duvidosa. Bem como o fato de atestarem a torção nada mais diz. Ora, ainda que assim ateste isto não significa que nada mais houve; que nenhuma outra fratura suportava a parte autora. Mas sim que naquele momento em que possivelmente atendida no hospital seu problema localizava-se no tornozelo. Já o documento que teria sido expedido pelas Forças Armadas de dispensa em outubro de 2003 não aborda nada em seu conteúdo, não fazendo prova de o porquê da dispensa. E ainda, relevante não passar sem anotação mais veemente que, não se trata unicamente de saber e provar que o eventual empurrão ou acidente no curso de formação ocorreu, mas que dele advieram todas as consequências que o autor busca lhe atribuir. Até pode efetivamente ter ocorrido, pois se sabe que as exigências, normalmente, para a ocupação de tais funções requer pessoas mais que preparadas, sendo os treinamentos exaustivos e agressivos. No entanto, permaneceria a questão de ter causado a lesão que o autor buscar atribuir ao fato. O que não é compatível com todas as posteriores e constantes inspeções de saúde a que submetido, sempre com aprovação, tanto que integrou os quadros das Forças Armadas. Neste caminho, vê-se, fls. 96/102, que o autor foi submetido há várias inspeções de saúde desde agosto de 2004, portanto após o acidente com o veículo desgovernado, inclusive, gozando de tratamento médico oferecido pela parte ré, demonstrando a tentativa de restabelecimento do autor para continuidade no serviço militar o qual não foi possível, cominando em seu licenciamento após ser submetido à inspeção de saúde realizada visando à apuração das condições para permanência ou saída da ativa. Dessa forma, rematou o parecer que o mesmo é considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não inválido. Assim, conquanto não faça parte das discussões nesta causa - acidente decorrente de veículo desgovernado/lídimo afastamento da parte do Exército/decisão administrativa sobre tais fatos - não se deixa de registrar que mesmo para o afastamento dos quadros do Exército a parte autora seguiu as normas necessárias para tanto. Foi atendida a determinação contida no o artigo 149, do

Decreto 57.654/1966, já que a parte autora teve seu tratamento de saúde antes de sua desincorporação, em organização militar de saúde, até seu restabelecimento. Mas repisando que as lesões demonstradas neste momento de sua incorporação aos quadros do Exército aparentam relacionar-se a causa diametralmente diferente daquela ofertada pela parte como causa para a demanda. Portanto, diante dos laudos médicos existentes até o momento, e da narra dos fatos, com os respectivos documentos, a parte autora não preenche os requisitos necessários à pretendida reincorporação, ou mesmo para transferência para reserva remunerada, ou ainda qualquer indenização. Já no que diz respeito às considerações se adequadamente a parte autora foi colocada em licenciamento, ou se outra medida administrativa caberia, viabilizando por outros fatos seu reingresso e reforma em sendo o caso; ou mesmo se a decisão administrativa de não vinculação do acidente de ônibus com o serviço foi adequada ou não, nada dizem com esta demanda, posto que não configurando sua causa de pedir, haveria alteração da identidade da demanda no momento da sentença, e com isto qualificar-se-ia a decisão de extra petita. O caso da parte autora relatado nos autos como causa de pedir, logo como fundamento para o atendimento de seus pedidos diz respeito à lesão em decorrência de prestação do serviço militar, posto que seria o acidente quando do curso de formação. Isto leva à consideração dos artigos supramencionados quanto à reforma e outras hipóteses e a vinculação à prestação de serviço militar, ainda que reflexamente. Presumindo-se, por conseguinte, que, primeiramente o interessado integra os quadros do Exército, o que no momento não se pode dizer da parte autora. Daí seu pedido para reintegração e, caso for, a passagem para reforma. Entretanto, como averiguado dos fatos dos autos, não há causa jurídica a justificar a o reingresso nos quadros do Exército pela parte autora. Assim sendo, a um só tempo não encontra lugar seu pedido seja na forma de reincorporação na ativa, seja para reincorporação para reforma na sequência. E mais. Ainda que fosse o caso de se considerar o retorno da parte autora para os quadros do Exército, ter-se-ia de comprovar a contento, o que não houve nos autos, a vinculação do dano com o serviço militar prestado. Superadas tais questões essenciais para a lide, tem-se ainda o pedido quanto ao ressarcimento de danos materiais e morais, cotejando a teoria já explanada, com os posicionamentos assumidos pelo MM. Magistrado, e os fatos narrados. Assim sendo, vê-se de imediato, com o que já travado, que os elementos necessários para se ter a caracterização de tais obrigações de ressarcimento não se mostraram presentes. Não há conduta ativa ou omissiva a ser atribuída à parte autora, posto que o suposto acidente, gerador da lesão física permanente ao autor, que teria se configurado quando do curso de treinamento, não foi nem mesmo açambarcado no julgamento, posto que não condizente com os fatos e documentos. Consequentemente não se tem o primeiro elemento imprescindível, qual seja, a conduta, ativa ou passiva, a ser atribuída à Administração. Ora, faltando este elemento não há o que mais considerar-se, posto que qualquer dano que tenha caracterizado não decorreu do fato atribuído à parte ré. Neste caminhar, seja a que título for não há obrigação indenizatória. Contudo, ainda que houvesse, supondo ter acolhido as premissas necessárias para tanto, restaria ainda aí afastado o pedido da parte autora neste item, uma vez que absolutamente nada demonstrou como sofrimento subjetivo a caracterizar o dano moral, e muito menos os valores para os danos materiais, valendo-se de aleatórios montantes. Desse modo, a desincorporação da parte autora deu-se em consonância com os preceitos legais acerca do tema, especificamente com o disposto no artigo 140, n.º 6, 6º, do Decreto 57.654/1966, segundo o qual o militar será desincorporado na hipótese de moléstia ou acidente, que torne o incorporado incapaz para o Serviço Militar. Nada ratificando as arguições transcritas na exordial de relação da incapacidade com o curso de formação. Enquanto, por outro lado, as assertivas da parte ré ficaram significativamente robustas para a indicação da lesão pós-curso de formação, em verdade em decorrência de acidente automobilístico sofrido pela parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor nas custas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0050550-40.2010.403.6301 - IRACY PEREIRA DE ALCANTARA(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a conclusão na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Iracy Pereira de Alcântara em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de 500 (quinhentos) salários mínimos, a título de indenização por danos morais, bem como a extinção de sua dívida imobiliária com a CEF e a autorização para que efetue novo financiamento imobiliário, declarando-se rescindido o financiamento anteriormente travado entre as partes. Para tanto, afirma, em apertada síntese, que adquiriu de Loreci Pierin Calderoni e Rino Calderoni Junior o imóvel descrito nos autos, por meio de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal - CEF, credora hipotecária, no dia 31 de março de 1997, ocasião em que os vendedores informaram à parte autora não possuir qualquer dívida ou ação judicial contra si. Aduz que a CEF teria dispensado os vendedores de apresentarem certidões de execução e protesto, contrariando a legislação em vigor. Afirma que, em 2002, foi surpreendida com a penhora e arrematação de referido imóvel nos autos do Processo n.º 347/1997, que tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho, por dívidas da empresa Chopisco Bar e Lanches Ltda., da qual os vendedores são sócios, tendo a carta de arrematação sido definitivamente

expedida em 01/10/2009, obrigando a parte autora a deixar o imóvel. Aduz que, até então, sempre efetuou o pagamento das parcelas do financiamento, e que a perda do imóvel teria decorrido da omissão da parte ré. Informa a parte autora que promoveu ação contra os vendedores do imóvel requerendo a indenização pelos danos materiais causados. Pleiteia a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, a extinção da dívida imobiliária e a autorização para que possa efetuar novo financiamento imobiliário. Inicial acompanhada de documentos. Ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Às fls. 58, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo - SP. Intimada, a parte autora emendou a inicial (fls. 80/81). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 82/84). Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva diante da ausência de comprovação denexo causal entre eventual conduta ilícita e a perda do imóvel no processo trabalhista, bem como prescrição quinquenal prevista no CDC. No mérito, alega regularidade e legalidade do ato consoante a legislação vigente, ante a ausência de obrigatoriedade de comprovantes e certidões para a celebração do Contrato de Mútuo (fls. 94/107). A CEF informou não ter interesse na produção de provas novas (fls. 114). Réplica, às fls. 115/121, oportunidade em que a parte autora impugnou as assertivas levantadas pela ré em sua defesa, reiterando os termos inicialmente transcritos aos autos. Intimada a apresentar certidão de Registro de Imóveis referente ao imóvel objeto da ação (fls. 122), a parte autora cumpriu às fls. 123/129. A parte ré reiterou as alegações da contestação, sustentando sua ilegitimidade passiva e a legalidade do procedimento adotado (fls. 131). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório.

DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais provas, seja em audiência seja fora da mesma, estando os documentos necessários já acostados aos autos, restando apenas questão de direito a ser decidida. De início, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida confunde-se com a questão de fundo e será apreciada juntamente com o mérito. Observa-se aqui a atuação da parte ré para em preliminar afastar o mérito, o que, como já reiteradamente levantado por este Magistrado em outras demandas, não encontra lugar. O processo civil é técnico, e a estrutura resultante da técnica deve ser mantida, posto gerar consequências significativas diferenciadas, como coisa julgada material, dentre muitas outras. Já no mérito, em sua preliminar prescricional, não pode deixar o este MM. Juízo de novamente surpreender-se com a CEF, uma vez que sempre e sempre, em todos os processos que atua relacionados a financiamento habitacional nega a qualidade de relação consumeirista. Agora, na tentativa de valer-se do prazo prescricional previsto neste microsistema, parte da premissa justamente de se tratar de relação consumeirista. Efetivamente assim se toma a lide, mas o interessante é o posicionamento da parte ré. No tocante a prescrição, cumpre ressaltar que versando a demanda sobre contrato de financiamento habitacional aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, como alhures será detalhado, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário. Neste contexto, em havendo danos causados por fato do produto ou do serviço prestado é cabível a reparação de danos causados, cujo prazo prescricional é de 05 anos, iniciando-se a contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, consoante o artigo 27 do CDC. No caso dos autos, evidencia-se a abordagem indenizatória por danos morais, em que se discute direito da parte autora à indenização decorrente de danos causados pelo serviço prestado pela parte ré, atuante como agente financeiro, ao conceder-lhe empréstimo habitacional sem a devida reverificação da esfera patrimonial, a fim de conceber se esta se apresentava sólida ou não, dos vendedores, então proprietário do imóvel, o que teria lhe gerado prejuízos, atingindo sua esfera moral. O ponto fulcral que a parte autora suscita para sua tese decorre da alegada omissão da ré, CEF, quando da concessão do financiamento à parte autora, por não ter exigido toda documentação necessária para a concessão do financiamento habitacional à autora, realizado em 31.03.1997. Desta omissão resultou o não conhecimento tanto por parte daquele agente financeiro quanto da autora de que os proprietários vendedores encontravam-se em dificuldades econômicas, respondendo à ação trabalhista, que já fora ajuizada, uma vez que o ajuizamento deu-se em 07/02/1997, e inclusive com a já citação dos vendedores, o que ocorrera em 13/02/1997. Neste diapasão o imóvel adquirido pela parte autora, e dado em garantia à ré por hipoteca, foi penhorado e arrematado, para servir aos créditos trabalhistas, após o cancelamento do registro perante o Cartório de Registro de Imóveis por decisão judicial trabalhista por considerar referida alienação como fraude contra credores, em 28.07.2010. Analisando o cenário, averigua-se a concretização do dano da parte autora em 28.07.2010 com o cancelamento do registro e a declaração de ineficácia do negócio jurídico, direcionando o bem imóvel à execução trabalhista, operando-se a arrematação e conseqüente registro do bem. Marca-se a data citada como a da ocorrência do dano, e assim o início do prazo prescricional para a presente demanda, uma vez que até aquele momento subsistia apenas uma possibilidade de dano, encontrando-se o bem ainda na propriedade da parte autora, que empregou todos meios judiciais possíveis perante a Reclamação Trabalhista para impedir sua consolidação, os quais, contudo, restaram infrutíferos. Antes desta data, 28/07/2010 ainda não havia a autora experimentado o dano moral de perder em definitivo o bem imóvel, e assim sendo, considerando que o prazo prescricional exclusivamente se inicia quando há possibilidade de demandar para a proteção do direito, de outra forma não se poderia concluir quanto ao dia a quo em questão para a contagem do prazo. Desse modo, o prazo de 05 anos deve ser contado a partir de 28.07.2010, tendo sido a demanda proposta em 28.04.2011, não se configurou o prazo prescricional, daí o porquê de não haver prescrição na situação posta nos autos. Apenas para que não restem dúvidas, caso outro seja o posicionamento em segunda instância, e se veja item não abordado pelo Juízo a

quo, ainda que o prazo civil fosse considerado dentro da normativa civilista, ter-se-ia a não configuração da prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V. No mérito propriamente dito, tem-se as questões quanto aos danos morais e ainda a forma de proceder para concessões de financiamentos habitacionais. Vejamos. Apreciar questões referentes a danos materiais ou morais é contemplar sobre responsabilidade civil, em que se tem obrigação legal reconhecendo ser devida indenização em prol do indivíduo que suportou prejuízos, sejam estes de ordem material ou mesmo moral, com o fim de retornar-se, dentro do possível faticamente, ao estado anterior aos acontecimentos gerados. Vai-se então ao mote da responsabilidade civil, expressa no ordenamento jurídico como obrigação gerada ao causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária (ou eventualmente até mesmo de outra ordem), com o fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Afere-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o indivíduo lesado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou a perda lato sensu, vale dizer, ainda que esta perda resulte em sua esfera moral, pleiteando-se neste caso que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. E se nos danos morais isto não é tão visível quanto nos danos materiais, ainda assim se encontra na mesma linha de tratamento jurídico, visto que busca diminuir a dor do sujeito atingido, onerando o agressor da esfera patrimonial alheia. Não é difícil apurar-se os elementos essenciais a comporem esta obrigação legal, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), representando o elemento subjetivo, o resultado lesivo e o nexos causal entre o primeiro elemento (conduta - ação ou omissão) e o último elemento (prejuízo, o dano), de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Elementos estes que têm imprescindivelmente de se fazerem presentes e resultarem comprovados nos autos, conforme a necessidade de cada caso, o que equivale a refletir desde logo sobre as circunstâncias especiais em que envolvido os danos morais. Esta ao menos a regra de nosso ordenamento jurídico, aquele que causou lesão à esfera jurídica de outro indivíduo, seja de ordem material ou moral, resta responsável pela reparação de seu ato. Ressalva-se o que até aqui já explanado reiteradamente, o dano, vale dizer, o prejuízo que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral. Naquele primeiro caso, atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o; enquanto, neste último diferentemente se alcança diretamente a pessoa, em sua personalidade, honra, imagem, tranqüilidade, respeitabilidade, seu bom nome no meio social etc. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se examina na nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que mesmo em aventando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes); no mais como já previam as súmulas dos Tribunais. Isto porque efetivamente se terá a possibilidade de lesar a esfera subjetiva de alguém sem diminuir seu patrimônio; e, por vezes, até mesmo com maior gravidade neste caso do que aquele que se teria se as consequências para o prejudicado fossem materiais. Daí a abrangência acertada de nosso ordenamento jurídico. Quanto aos danos materiais, nada a mais há ser destacado, posto que a questão circundará em torno de seu patrimônio econômico-financeiro, tratando-se de averiguar montantes existentes antes e depois do fato. Já no que se reporta aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Acena a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem a presença deste elemento no evento impugnado não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à concretização da obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil no ordenamento jurídico, possuindo esta variadas espécies, por vezes em razão do dano, por vezes em razão das pessoas envolvidas, por vezes em razão da relação jurídica estabelecida, etc. Até mesmo há de ser considerada a fonte da obrigação, posto que esta poderá ser extracontratual, e assim decorrente diretamente dos termos da lei; ou mesmo contratual, quando, ainda

que remotamente se dirija ao texto legal, imediatamente se tem as nuances do contrato a delimitá-la e identificá-la. Uma das espécies que se verifica no ordenamento jurídico, podendo identificá-la como regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, de origem extracontratual, destarte resultante da lei, em que os elementos suprarreferidos têm de ser apurados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil extracontratual em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexa entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais categorias de responsabilidades civis registram-se outras hipóteses, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumeirista. Creio que o fundamental aqui a se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo ou com assunção deste risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia), como elemento imprescindível a gerar a obrigação de reparação. Esta a significativa diferença entre responsabilidade civil subjetiva e objetiva. Diferença, contudo, não imperceptível em termos processuais, posto que em se tratando de responsabilidade objetiva, suprime-se a necessidade de prova nos autos do elemento subjetivo. Quanto à fixação de indenização nos danos morais, caso em que diferentemente do cenário dos danos materiais, não se terá como fazer uma balanço entre o montante econômico-financeiros anterior e posterior à conduta lesiva, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, já que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora; e ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente restabelecer o status quo ante, porque faticamente impossível, mas sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta. E, como dito, volta-se não somente para as possibilidades econômico-financeiras do causador do dano, porém igual para a parte lesada, pois a finalidade não é enriquecê-la indevidamente; ultrapassando o bom senso que as circunstâncias delineiem para a devida indenização. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Nada obstante, a fim de não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição expressa a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil das instituições financeiras, destarte, por danos causados a seus clientes, e a terceiros que com eles mantenham relação enquadrável na categoria, é de natureza objetiva, como descrita na lei e interpretada pela Jurisprudência, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa, ainda que em sentido estrito. Bastando a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexa causal entre um e outro. Agora, como aqui se ressalva, por óbvio, indispensável a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexa causal entre um e outro. Mas o fato de retirar a necessidade de comprovação do elemento subjetivo é de extrema relevância para a reposição do estado anterior das coisas, sendo de expressiva sensibilidade legal a condução do conflito neste sentido; evitando à vítima, por vezes, prova praticamente impossível, ainda mais em se tendo em vista a concretização dos atos da instituição financeira por agentes seus, vez que não há como desconsiderar a identidade imaterial de tais instituições. Mas não é só. Também naquele mesmo caminhar da responsabilidade objetiva consumeirista, assim o há para os demais fornecedores tal como descrito no CDC, não se restringindo às instituições financeiras. Marcando-se, igualmente, pela sua espécie objetiva, ao menos em regra, e solidariedade entre os atuantes responsáveis, nos termos dos artigos 12 e 14, e ainda 18, do CDC. Evidenciando os benefícios que este microsistema gerou desde sua vinda para o ordenamento jurídico brasileiro, com consequências averiguadas na prática do dia a dia. E assim o é, seja diante de instituições financeiras seja diante de outros fornecedores, o que torna a posição do consumidor mais fácil de ser protegida em cotejo com o que antes existia, em que as questões eram solucionadas na esfera puramente civil. O que, entretanto, não deixa de gerar surpresas, posto que empiricamente por vezes se acaba delineando certas relações como consumeiristas apesar de sérias divergências com o ordenamento jurídico, em razão do resultado de então regulamentar-se a solução do conflito pelas normas do CDC. Retornando ao caso dos autos, a relação argüida pela parte autora como geradora de seu dano, resulta do vínculo estabelecido com a instituição financeira, por conseguinte, tem-se aí responsabilidade objetiva nos termos do CDC, incidindo o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Abordando a lide defeito na

prestação do serviço, pois referente a vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. Estabelecida à minúcia esta primeira tese que se fará necessária, tem-se ainda a questão do financiamento habitacional, o que não há como passar despercebido, haja vista o liame entre tais considerações para o caso. Assim no que diz respeito ao Sistema Financeiro Habitacional resta relevante trazer à baila o que se segue. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema, é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Esta correspondência à variação salarial do adquirente veio no decorrer de anos de diferentes formas, a cada época prevendo-se certa forma de reajuste que pudesse acompanhar os ganhos do mutuário, dentro da necessidade da restituição dos valores aos cofres financiadores. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial segundo índices oficiais, também em outro momento pelo plano de equivalência salarial, mas então por categoria profissional, dentre inúmeros outros planos. Também quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Vale dizer, as particularidades apresentadas pelos contratos de financiamento habitacional são inúmeras, por vezes até mesmo, conquanto se assemelhando, não incluídas nas específicas normativas do denominado SFH, mas, por exemplo, enquadráveis no SFI - sistema financeiro imobiliário -, em que as regras e premissas serão totalmente diferenciadas. O que se quer aqui registrar é que os sistemas criados normativamente para a regulamentação de tal ou qual situação, por si mesmo já pondera as circunstâncias em que o comprador mutuário apresenta na ocasião, e a partir disto estipula exigências assim como confere benefícios. Em outros termos, o sistema em si mesmo já é benéfico com o mutuário quando tem de sê-lo, por exemplo, enquadrando-o dentro das regras do SFH, e por aí já se localizar o indivíduo automaticamente goza de inúmeros beneplácitos legais; sendo incabível ao Juízo afastar a normativa para privilegiar aquele que deixou de atender até mesmo as regras mais favoráveis do sistema habitacional em que se encontra. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida, o que, em verdade, acabou por favorecer todas as classes sociais, ansiosos os indivíduos de adquirir moradia, concentrando-se com o passar do tempo a incidência do sistema pelo valor do imóvel a ser adquirido. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim de satisfação de necessidade social. Entretanto, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação que, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primordial de contrato, ato jurídico negocial, travado por vontade das partes, e nos termos em que acordo assumida as obrigações decorrentes. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de

vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. Superadas estas premissas tecidas por necessidade para o que se segue, parte-se para a precisa causa em consonância com os fundamentos já assentados. No caso em tela, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de 500 (quinhentos) salários mínimos, a título de indenização por danos morais. Pleiteia também a extinção de sua dívida imobiliária com a ré, com a autorização para que efetue novo financiamento imobiliário, declarando-se rescindido o financiamento anteriormente travado entre as partes. Como já relatado, a parte autora sustenta que quando da aquisição de imóvel dos proprietários anteriores, Loreci Pierin Calderoni e Rino Calderoni Junior, imóvel este descrito nos autos, valeu-se de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal - CEF -, que passou a ocupar a posição de credora hipotecária no contrato de financiamento firmado, tudo isto em dia 31 de março de 1997. Repisa a parte autora que na ocasião do estabelecimento de financiamento imobiliário com a parte ré, os vendedores informaram à parte autora não possuir qualquer dívida ou ação judicial contra si, tendo a ré dispensado os vendedores de apresentarem certidões de execução e protesto para a comprovação desta assertiva, contrariando a legislação em vigor, e assim omitindo-se indevidamente em suas obrigações legais, justamente em decorrência do que veio a autora a arcar com danos morais, danos em sua esfera subjetiva. Isto porque em 2002 a parte autora foi surpreendida com a penhora e arrematação do imóvel objeto do financiamento, conforme os autos do Processo n.º 347/1997, que tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho decorrente de dívidas da empresa Chopisco Bar e Lanches Ltda., da qual os vendedores eram sócios. Informa que a carta de arrematação foi definitivamente expedida em 01/10/2009, obrigando a parte autora a deixar o imóvel, tendo efetuado o pagamento das parcelas do financiamento até 06 meses após o ocorrido. Tais fatos levaram a presente autora a ajuizar ação judicial em face dos vendedores do imóvel requerendo a indenização pelos danos materiais causados; porém entende a parte autora que cabe à CEF o pagamento de indenização a título de danos morais, e mais, cabe à ré também suportar a extinção da dívida decorrente do financiamento estabelecido entre as partes, com autorização para que possa efetuar novo financiamento imobiliário, já que a mesma deixou de atuar com diligência. Isto porque, repise-se no ponto fundamental suscitado pela parte autora, a CEF é quem deixou, indevidamente, à época do financiamento, de requerer dos vendedores proprietários do imóvel, documentos a comprovarem a situação econômico-financeira de ambos, demonstrando não serem réus em ações judiciais, nem mesmo terem dívidas a quitar etc. Por sua vez, em sua defesa alega a CEF regularidade e legalidade do ato de dispensa na apresentação de comprovantes e certidões para a celebração do Contrato de Mútuo consoante a legislação vigente, não havendo qualquer obrigatoriedade. Existe inteira razão à ré neste ponto. A legislação da época não requeria que o agente econômico requisitasse documentos semelhantes dos vendedores do bem. Até mesmo porque o interesse da instituição financeira sobre o imóvel estende-se apenas à garantia que o mesmo representa para ela, por meio da hipoteca. Não se pode perder de vista o que exaustivamente aventado: a relação entre a autora e a ré encontra-se no financiamento imobiliário estabelecido entre ambas voluntariamente. Vale dizer, a parte ré não adquiriu imóvel algum de quem quer que seja, mas sim concedeu financiamento à parte autora, transmitindo-lhe valor significativo para os fins pretendidos por esta última, para restituição em anos, tendo como garantia da quitação do débito o imóvel adquirido unicamente pela parte autora. O único interesse que a parte ré tem no imóvel, ou tinha, restringia-se à garantia que o mesmo representava para ela do recebimento dos valores. Nada além disto. Agora, não passa despercebido, sendo impossível confundir quer as relações jurídicas quer as partes envolvidas em cada qual delas, que, como

bem adverti a parte ré, cabia à parte autora ter requerido os documentos citados dos vendedores, à parte autora, como compradora que era, cabia ter tomado todas as precauções indispensáveis para o significativo ato civil efetivado voluntariamente. O que obviamente inclui saber se os vendedores proprietários do imóvel respondiam a ações judiciais que poderiam recair em suas condenações sobre o bem em negociação. A responsabilidade primeira e única é da parte autora, quer quanto à segurança ao seu patrimônio, quer quanto à segurança à garantia que ofertara à ré com o imóvel em aquisição pelo financiamento outorgado pelo banco. O que permanecerá tão prejudicado quanto a autora, posto que o financiamento deixou de ser pago, como a própria mutuária narra nos autos, sendo que inúmeras ainda eram as prestações devidas, e a parte ré não tem bens a executar de propriedade da parte autora. A responsabilização dos vendedores é certa, nem se está aqui a discutir isto. Agora, igualmente certa é a não responsabilidade da parte ré da presente demanda em requerer os documentos citados pela autora, a quem cabia cumprir com este ônus. Assim, não se nega que a situação toda criada dos acontecimentos: possível perda do bem, defesas na esfera trabalhistas, problemas financeiros com a ré, perda efetiva do imóvel, não recuperação dos valores financeiros, a manutenção da dívida com a ré, a impossibilidade de nesta situação travar outro contrato de financiamento imobiliário, devem ter gerado extensos danos morais à parte autora. Nada obstante eles não decorrem de qualquer conduta da ré, nem mesmo por omissão. Pois responsabilidade para a requisição dos documentos tinha efetivamente a parte autora, que adquiriu o imóvel. E mais, todos os dissabores citados acima não foram causados pela ré, mas pela perda do imóvel atribuível aos antigos proprietários. O que se vê, por conseguinte, pela análise dos autos, é a inexistência denexo causal entre os suscitados danos morais sofridos pela parte autora e a conduta da parte ré, que se restringiu à concessão de financiamento imobiliário em benefício da parte autora. E mais, considerando as datas dos acontecimentos, verifica-se que realmente, inexistia qualquer ônus judicial ou extrajudicial sobre o imóvel, já que entre a data do ajuizamento da ação trabalhista em 07.02.1997 e a celebração do financiamento em 31.03.1997 transcorreu pouco mais que 01 mês, de modo que mesmo que fossem extraídas as certidões para garantia de inexistência de restrições sobre o imóvel a ser financiado, estas não constariam da certidão. Assim sendo, se as certidões fossem extraídas no dia 06.02.1997, não constaria qualquer tipo de restrição, inclusive pelo fato de a execução iniciar-se após 2002. Desse modo, independentemente de haver obrigatoriedade ou não da apresentação das certidões não influenciaria em nada na perda do imóvel, cuja responsabilidade pode ser atribuída aos vendedores pelas falsas declarações dadas à parte autora. O que demonstra a falta de legalidade na conduta optada pelos então proprietários vendedores, únicos responsáveis pelos dissabores auferidos pela parte autora neste panorama todo. Enquanto em relação à esfera jurídica da ré, vê-se que tanto os antigos proprietários foram responsáveis, como também a parte autora, já que esta dera em garantia imóvel que não se deu ao trabalho de comprar a liberalidade do mesmo para aquisição. Daí o porque de ser impossível simplesmente desconsiderar o débito restante com a CEF e assim a restrição a novo financiamento imobiliário. Por mais que a situação lhe seja dolorosa, atingindo sua esfera moral, não se tem justificativa legal para repassar a quem em nada contribuiu para ela. Frise-se mais uma vez, a relação estabelecida com a CEF deu-se no âmbito do financiamento, mutuo, portanto, não sendo a instituição financeira imobiliária e não tendo assumido a responsabilidade pela não oneração do imóvel, não lhe cabe agora arcar com prejuízos morais que a autora tenha sofrido. Assim sendo, mais uma vez adverte-se, o contrato de financiamento realizado entre a autora e a CEF refere-se a contrato de mútuo, cuja garantia real era hipoteca sobre o imóvel, não sendo possível que a parte autora exima-se de suas obrigações contratuais. Destarte, fica mantido tanto a dívida com a CEF quanto a impossibilidade que daí decorre para novo financiamento. Posto que, como dito, a CEF sofreu os prejuízos de todo o montante repassado à autora para a aquisição do imóvel, o qual, ao final, foi retirado de seu patrimônio, deixando de servir como garantia da dívida contraída pela autora. O que demonstra o prejuízo auferido pela parte ré em razão da omissão da autora, pois em princípio o ônus de averiguação da regularidade do imóvel e da situação dos vendedores para aquisição cabe ao comprador, e não à Instituição Financeira que nem mesmo participa da relação jurídica de compra e venda. Veja-se que as exigências hoje existentes para que a mutuante requeira comprovações da posição econômico-financeira dos proprietários decorre unicamente da garantia que o bem a ser adquirido, em outra relação jurídica, lhe representa, em se tratando de garantia hipotecária, como no presente caso. A dispensa da apresentação das certidões e a falsa segurança sentida pela autora em relação a CEF não podem ser justificativas para a responsabilização da instituição financeira, isto porque, caberia a autora promover as pesquisas necessárias para resguardar-se, e igualmente resguardar sua credora, a CEF. E mais, não é admissível que toda a responsabilidade pela falta de experiência ou de orientação da autora para a compra de um imóvel recaia sobre a CEF, até porque, a mesma não atua no ramo imobiliário, tratando-se de instituição financeira, a qual celebra e gerencia contrato de mútuo - empréstimo de dinheiro, e não efetivamente a venda de imóveis. E ainda, se assim se sentia e se identificava a parte autora, deveria ter procurado, antes da aquisição, o acompanhamento de alguém experiente no negócio que estabeleceria com todos os envolvidos. Inúmeras pessoas encontram-se na utilização de financiamentos imobiliários podendo atestar o óbvio, o financiamento por si só não representa prejuízo, quanto mais prejuízo morais. Através deste instituto permite-se ao interessado incorporar imediatamente ao seu patrimônio dado bem, adquirindo-o, com utilização de capital alheio, sem, destarte, ter de onerar seus recursos financeiros, e apenas restituindo o credor paulatinamente, de acordo com o que inicialmente estabelecido. Sendo ainda que ao final do financiamento, a aquisição do bem terá

sido por valor equivalente ao período que o capital alheio ficou em poder do interessado mutuário, posto que o capital fica imobilizado, na dependência deste último, para seu uso exclusivo. Não implica todas as considerações em desconsiderar os expressivos aborrecimentos que sofreu a parte autora em sua órbita jurídica moral, mas sim de dar relevo para o fato de se ter a quem como responsável, e a conduta que este eventual responsável optou por assumir diante dos fatos. Assim, não basta ao autor ter um prejuízo, moral e ou material, para alguém ter de repará-lo. Apenas caberá a reparação por aquele que foi o responsável pela conduta ilícita prejudicial. No caso, os únicos que se poderiam ter como responsáveis pela perda do imóvel, ocasionando os danos à parte autora e assim eventual responsabilidade por tais, são os vendedores, em face dos quais a parte autora informa estar litigando. Repara-se, entretanto, que não há respaldo jurídico para repassar eventual responsabilidade à CEF, e mais, responsabilidade esta em decorrência de danos morais. A lei para tanto requer muito mais que isto, requer a conduta desta, a qualificação desta conduta, o prejuízo resultante desta conduta, e o nexos entre ambos. E no caso da parte autora não há. Por sua vez, no tocante ao pedido de declaração de extinção de sua dívida imobiliária do financiamento anteriormente travado entre as partes, garantindo-lhe o direito ao novo financiamento, salienta-se que para um novo financiamento seria necessário a submissão aos requisitos e legislação vigentes no momento da contratação do financiamento, não sendo possível este Juízo determinar e impor que a CEF aceite a celebração de novo contrato sem observância dos requisitos legais. Ademais, o contrato vigente entre as partes é de mútuo, logo, tendo a CEF emprestado dinheiro para compra do imóvel, deve a parte autora promover a devolução do dinheiro emprestado, inclusive, por não ter mais a garantia real de hipoteca sobre o imóvel o qual já foi até arrematado por terceiro. Outrossim, não se pode esquecer que a declaração de fraude contra credores, como ocorreu no caso em razão de decisão do juízo trabalhista na execução promovida em face dos réus, é ato que somente atinge a compra e venda, em relação à execução, vale dizer, o ato jurídico torna-se ineficaz em face dos credores da execução, mas no mais permanece produzindo efeitos no mundo jurídico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10%, sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0014130-23.2011.403.6100 - JAIME GARCIA FERNANDEZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferencial de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativo aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Para tanto, a parte-autora sustenta que o saldo da conta vinculada ao FGTS não foi devidamente corrigido, de modo que os expurgos inflacionários levados a efeito pelos Planos Econômicos indicados teriam lhe causado grave prejuízo. Originariamente a ação foi distribuída perante a 20ª Vara Cível. Instada a justificar o valor atribuído à causa e comprovar a forma de cálculo utilizada (fls. 22), a parte autora cumpriu às fls. 23/27. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 37/50). Às fls. 53/61 consta manifestação da parte ré esclarecendo que antes de maio/1991 não possuía a responsabilidade pelo controle das contas vinculadas ao FGTS, não possuindo histórico das contas em períodos anteriores. A CEF apresentou novamente contestação às fls. 57/61. Juntada de documentos pela CEF às fls. 65/67. Determinando a parte autora a juntada de declaração de pobreza e manifestação sobre a contestação, bem como o desentranhamento da segunda contestação apresentada diante da ocorrência de preclusão consumativa, por fim, vista da petição de fls. 65/67 (fls. 68). Réplica às fls. 70/76. A parte autora requereu a condenação da CEF ao pagamento de multa diária pela não apresentação dos extratos do FGTS (fls. 77/78). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 80). Contudo, diante do recolhimento das custas judiciais pela parte autora (fls. 81/82), consta a revogação da justiça gratuita deferida anteriormente (fls. 84). Acostado aos autos documentos pela CEF (fls. 88/92). Consta despacho indeferindo o pedido de apresentação dos extratos formulado pela parte autora, bem como dando ciência ao autor dos documentos de fls. 88/92 (fls. 93). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 97). Determinado a conclusão dos autos para prolação de sentença (fls. 98). Os autos foram redistribuídos à este Juízo em cumprimento a Portaria nº 17/2011. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se

faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u.: Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que: O Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a

alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado), desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. São devidos juros moratórios nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado). Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

0018803-59.2011.403.6100 - JOAO BATISTA DA SILVA X EDILENE FRANCELINO DE AQUINO DA SILVA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA DA SILVA e EDILENE FRANCELINO DE AQUINO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando indenização por dano material e moral decorrente do falecimento de seu filho Edi Marcio Aquino da Silva, filhos dos autores, falecido no interior do alojamento de soldados do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo, por disparo de arma de fogo de um de seus colegas. Para tanto, alega a parte-autora que seu filho prestava serviço militar obrigatório desde janeiro de 2008 no PAMA (Parque de Material Aeronáutico de São Paulo), sendo que no dia 14.11.2008, o soldado Bruno Dias Ferreira efetuou disparo de pistola no interior do

alojamento que resultou na morte do filho dos autores. Aduz a parte autora que o agente do disparo foi condenado por homicídio culposo com pena de um ano, dez meses e quinze dias de detenção, convertida em prisão com o benefício do surcis (sic) pelo prazo de 03 anos. Ainda, sustenta a responsabilidade objetiva do Estado pela omissão no preparo, vigilância e cuidados aos seus comandados, consoante ao disposto no artigo 37, 6º da Constituição Federal, bem como suscita artigos do Código Civil, 186 e 927. Por fim, aduz que houve ocorrência de dano material consistente nas despesas com funeral e a percepção de prestação indenizatória mensal no valor do soldo que recebia, correspondendo ao montante da contribuição financeira da vítima aos pais, refletindo na perspectiva dos cuidados do filho que perpetrariam até os 30 anos. Já quanto aos danos morais afirma caber a indenização pelo prejuízo decorrente do sofrimento pelo falecimento do filho. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 178). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 182/203, arguindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido decorrente do pedido de pagamento de indenização por danos morais fixados com base no salário mínimo. No mérito, sustenta a inexistência de sua responsabilidade decorrente da não comprovação dos pressupostos de ação ou omissão, no exercício de suas funções, além do dano injusto e o nexo de causalidade entre ambos. Afirma ainda como tese defensiva a culpa exclusiva ou no mínimo concorrente da vítima já que instigou o acontecimento do referido evento danoso, ao desafiar o colega a proferir o disparo da arma de fogo após discussão entre ambos, como aferido no processo crime. Por fim, pugna pela improcedência da ação, contudo, em havendo a condenação da ré, alega aplicação de correção monetária e juros aplicação do artigo 1º F da Lei nº. 9.494/97. Réplica, às fls. 208/216, em que a parte autora insiste em suas assertivas iniciais; combatendo as afirmações trazidas pela parte ré em sua contestação. A parte autora requereu a produção de prova documental, apresentando o comprovante de despesas tidas com o funeral da vítima (fls. 217/219). A União Federal requereu a desconsideração do documento acostado aos autos, pois deveria ter sido apresentado quando da propositura da ação, nos termos do artigo 283 e 396, do CPC (fls. 221/222). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais provas, seja em audiência seja fora da mesma, estando os documentos necessários já acostados aos autos, restando apenas questão de direito a ser decidida. De início no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pelo fato do pedido estar estimado em salários mínimos, ressalta-se que o artigo 7º, IV da Constituição Federal, em sua parte final veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; Referida proibição pretende, especificamente, a não utilização do salário mínimo como fator de indexação que ocasione uma cadeia de aumentos anuais, ou seja, impedir elevações futuras do salário mínimo como índice de atualização da indenização fixada. Contudo, admite-se seu emprego para expressar o valor inicial da condenação a ser atualizado pelos índices oficiais, adotando para tanto o salário mínimo vigente a época do evento danoso, servindo apenas de referência para conversão em moeda corrente, por exemplo: condenação ao pagamento de danos morais em 100 salários mínimos - não significa que deva ser utilizado o salário mínimo da data do cálculo, simplesmente a conversão deste em moeda corrente, adotando para tanto o valor do salário mínimo vigente a época do evento danoso e não a atualização do débito no futuro através do salário mínimo então vigente. Nesse sentido, o E. STJ e os Tribunais Federais, já decidiram: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. VALOR DA REPARAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESVINCULADA DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, na esteira do decidido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 222.488/PR, Relator o e. Ministro Moreira Alves, orienta-se no sentido de ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por dano moral. Todavia, entende ser possível sua utilização como parâmetro de fixação da verba indenizatória e não como indexador, fator de correção monetária. Portanto, a indenização, quando fixada em salários mínimos, deve considerar o valor de salário mínimo vigente à época do evento danoso, computando-se a partir daí a correção monetária. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (da época do evento). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AGA - AGRAVO 938114; Relator: RAUL ARAÚJO FILHO; QUARTA TURMA; DJE DATA: 28/06/2010 LEXSTJ VOL.: 00252 PG: 00034) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MORTE DE MILITAR, ATINGIDO, EM SERVIÇO, POR DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO POR OUTRO SOLDADO. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DIREITO AO BENEFÍCIO. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. 1. Restando comprovada a convivência more uxorio, a companheira tem direito ao recebimento da pensão militar, em razão de falecimento de seu companheiro instituidor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta corte. 2. A

existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei n. 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, pelos danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no Exército (REsp N.º 514888/RS). 3. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano. 4. O valor da indenização por dano moral, arbitrado em 300 salários mínimos (equivalendo a R\$ 60.000,00 em 14 de maio de 2002), não se afigura exagerado nem desproporcional à ofensa sofrida pelos autores, companheira e três filhos do militar, que faleceu após ser atingido, em serviço, por disparo de arma de fogo efetuado por outro soldado. 5. Ao arbitrar o valor da indenização na sentença, o salário mínimo foi utilizado tão-somente como parâmetro para a fixação da quantum devido, não sendo empregado como indexador da verba indenizatória, prática vedada pela Carta da República. 6. Nas condenações ao pagamento de verba de natureza alimentar, relativas a demandas ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, os juros de mora devem ser fixados em 12% ao ano. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região; APELREEX 00007042420004036004; Relatora: JUÍZA CONVOCADA ANA ALENCAR; SEGUNDA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 76)INDENIZAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. FRAUDE. ANULAÇÃO. JUNTA COMERCIAL. OMISSÃO. DANO MORAL. REPARAÇÃO. QUANTO INDENIZATÓRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pretende a autora anular registro fraudulento de empresa comercial em seu nome, bem como indenização por danos morais. 2. Demonstrado, mediante inquérito policial, que o nome da autora foi utilizado por terceiros para a prática de fraudes, impõe-se anular o arquivamento do ato constitutivo de tal empresa. 3. Diante da natureza do serviço que presta, a junta comercial tem, ou ao menos deveria ter, meios suficientes à conferência da autenticidade da documentação que lhe é apresentada para abertura de empresa. 4. Dano moral, abalo psíquico, prescinde de prova de prejuízo financeiro. 5. Na sentença, foi fixado o valor da indenização em 50 (cinquenta) salários mínimos. Todavia, a vinculação do quanto indenizatório por danos morais ao salário mínimo contraria o art. 7º, inciso IV, da Constituição, que veda a utilização do salário mínimo como indexador para qualquer fim. 6. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a indenização não pode ser indexada ao salário mínimo, devendo ser considerado o seu valor vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária (REsp 586714/MG). 7. À época da sentença, 25/09/2006, o salário mínimo era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Multiplicado por 50 (cinquenta), o valor fixado na sentença perfaz a importância de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), valor que, à míngua de elementos que permitam melhor vislumbrar a dimensão do abalo sofrido, e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, apresenta-se adequado à justa indenização da apelada. 8. Incidem, desde a data da sentença, correção monetária, calculada com base no Manual da Justiça Federal, e juros moratórios, pela SELIC, até o advento da Lei n. 11.960/2009 e, a partir daí, remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, englobando juros e correção monetária. 9. O valor da condenação da ré em honorários advocatícios, na sentença - R\$ 1.750,00, ou seja, 10% (dez por cento) da condenação -, é incompatível com o trabalho executado pelo advogado da autora, que consistiu na petição inicial, réplica à contestação, comparecimento a audiência, apelação e contrarrazões. Devem ser elevados para R\$ 3.000,00 (três mil reais) 10. Parcial provimento à apelação da ré e à remessa oficial, reformando-se a sentença, para desvincular do salário mínimo o valor da indenização e fixá-lo em R\$ 17.500,00. 11. Parcial provimento à apelação da autora a fim de fixar a condenação da ré em honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 (CPC, art. 2º, 4º) (TRF 1º Região; AC 200538000185613; DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA; QUINTA TURMA; e-DJF1 DATA: 11/05/2012 PÁGINA: 1448)Ademais, referido entendimento não é contrário ao disposto pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1425-1, já que exprime a vedação da vinculação do salário mínimo a fim de evitar a utilização do mesmo como índice indexador que implique em interesses diversos da satisfação do piso constitucional que pudessem ter alguma influência ao quantitativo por ele representado, inclusive, motivou a edição da Súmula vinculante n.º 4 do STF: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Dessa forma, não merece prosperar a preliminar argüida pela parte ré.Passo a análise do mérito. Apremiar questões referentes a danos materiais e morais é apreciar-se sobre responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos que os danos morais e matérias expressam. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Afere-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o

prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), representando o elemento subjetivo, o resultado lesivo e o nexo causal entre o primeiro elemento (conduta - ação ou omissão) e o último elemento (prejuízo), de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Está ao menos a regra de nosso ordenamento jurídico, aquele que causou lesão à esfera jurídica de outro, seja de ordem material ou moral, resta responsável pela reparação de seu ato. Desde logo, note-se que o dano, vale dizer, o prejuízo que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral. Naquele primeiro caso, atinge-se o patrimônio da pessoa; diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa, em sua personalidade, como honra, imagem, tranqüilidade, respeitabilidade, seu bom nome no meio social etc. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). No que se reporta aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Acena a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem a presença deste elemento no evento impugnado não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à concretização da obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais categorias de responsabilidades civis ainda se registram outras hipóteses, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumista, bem como a responsabilidade do Estado e quem lhe faça às vezes, nos termos do artigo 37, 6º, da Magna Carta. O fundamental de se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo ou com assunção deste risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia). Exatamente o que vem dispensado em se abordando a teoria da responsabilização objetiva. Este, por conseguinte, o mote a requerer atenção em suscitando uma ou outra teoria. Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no sopesamento dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não se trata, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta. Tratando-se, então, das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo alhures citado, parágrafo 6º, do art. 37, do texto constitucional que determina: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização,

encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexos de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissiva do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexos entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente. Registra-se aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão-somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexos causal, sendo aquela a causa deste. Agora, aventando-se de hipótese de conduta omissiva da Administração (ou de quem lhe faça às vezes) certo é que se rege a atuação administrativa em termos de responsabilidade pela teoria da falta do serviço, segundo a qual se aplica a responsabilidade subjetiva, pois se apura se a Administração deixou de atuar, atuou em atraso ou em desconformidade com o devido. Anote-se, ao importar do direito estrangeiro, para casos omissivos de comportamento da Administração, a Teoria da Faute de service, entendeu a doutrina que seria responsabilidade objetiva também para estes casos (isto é: omissão da Administração), porque traduziu faute como ausência, falta, nada obstante faute indica em francês culpa. Assim, trata-se, e desde a origem da teoria, de análise da culpa, daí porque responsabilidade subjetiva, isto é, haverá averiguação do elemento subjetivo, focalizado na Administração em tais casos. O que, no mais, não traz, como se poderia imaginar em um primeiro momento, sem o devido aprofundamento na teoria para a questão, qualquer prejuízo à suposta vítima a adoção da teoria da responsabilização subjetiva em tais casos, como logo se descreverá. Antes de prosseguir-se, portanto, neste ponto último, cabe repisar que de outro modo não se poderia ter, posto que, dirigir-se à omissão é dirigir-se à não execução de algo, por conseguinte se tem de avaliar em que medida veio a não execução da obrigação, o que resulta na averiguação da culpa do Poder Público quanto a sua omissão; verificar-se-á em que medida o Poder Público não atuou naquele caso então em cotejo, se por negligência, imperícia ou imprudência. Quer dizer, tendo a Administração ciência da situação configurada e do dever existente, simplesmente se quedou inerte, deixando de agir ou se, ao contrário, agiu e com a necessária diligência, sendo a consequência advinda de culpa exclusiva da vítima ou de caso fortuito. Como se aventa, haverá o exame imprescindivelmente da culpa da Administração nestas ocasiões, posto que próprio do formato empírico que a obrigação gera. Registre-se, como alhures já ressaltado, que isto não traz qualquer prejuízo para a vítima ou benefícios para a Administração, como poderia parecer em um primeiro momento, principalmente no que se referiria às questões probatórias. Cabe desde logo apreciar que não se estará, ao falar em culpa, perquirindo sobre a conduta do funcionário público, isto é, se no procedimento que deveria ter sido desempenhado o funcionário agiu culposamente, não se trata disto. O que se verifica é a denominada culpa anônima do serviço público, a culpa administrativa que é atribuível ao serviço, o qual devendo operar de certo modo, funcionou mal, funcionou extemporaneamente ou simplesmente não funcionou. Trata-se, portanto, de falta objetiva do serviço, pelo seu mau funcionamento, pelo defeito do serviço, sendo o funcionário inidentificável, para tanto, quanto mais sua atuação, isto é, o procedimento que efetivou. Faltar-se-á em termos de serviço/atuação e sua corresponde prestação em cotejo com o que deveria ter sido feito, isto é, em cotejo com o que caberia à Administração naquela precisa hipótese. O que se exigirá, em outros termos, é a culpa administrativa, subjetiva a apreciação porque a Administração poderá comprovar que agiu com a diligência, prudência e perícia necessária para o caso, isentando-se da obrigação. Segundo ponto que demonstra que o fato de adotar-se a responsabilidade subjetiva em tais ocasiões não prejudica em nada a parte interessada, a vítima, é porque há presunção de culpa da administração. Ora, esta tem o dever legal de prestar o serviço a contento, havendo danos como tal prestação, parte-se da consideração que agiu sem a devida atenção que lhe caberia, por conseguinte, chega-se à sua culpada presumivelmente. O que ocorrerá é que ela terá a possibilidade de provar que agiu com a diligência imperativa para desincumbir-se de seu dever. E não o provando, resta responsável pela obrigação extracontratual decorrente do acontecimento. Assim, para a apuração desta responsabilização, nos moldes alhures bem delineados, requerer-se-á necessariamente a apreciação da culpa da Administração, tanto que, em se comprovando que atuou nos termos devidos, com a forçosa diligência, não haverá sua responsabilização, pois faltará ato (com nexos ao resultado lesivo) a ser-lhe atribuído. E como se compreende, a análise da questão da culpa da Administração traz à demanda a verificação da culpa, subjetivando a responsabilidade. Portanto, abordando-se sobre omissão da Administração, ver-se-á sua responsabilidade em termos subjetivos, perquirindo se houve culpa a ser-lhe atribuída. Exatamente esta a presente lide, considere-se o que se segue primeiramente. A Constituição Federal em seu artigo 142 prevê que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, destinando-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. A lei 4.375/64 retificada pela Lei nº. 4.754/65 e regulamentada pelo Decreto-lei nº. 57.654, de 20 de janeiro de 1966, dispõe sobre o serviço militar desde sua obrigatoriedade e duração até infrações e penalidades aplicáveis. Assim prevendo que o caráter obrigatório do serviço militar se aplica a todos os brasileiros naturalizados ou por opção definida na regulamentação da lei, excetuando-se em tempo de paz, as mulheres que consoante suas aptidões estão sujeitas aos encargos do interesse da mobilização. Já no que diz respeito ao recrutamento para a prestação do

serviço militar registra-se que pode ocorrer por meio de: seleção; convocação; incorporação ou matrícula nos Órgãos de Formação de Reserva e, voluntariado, consoante previsto no artigo 12 da lei. O serviço militar inicia-se aos brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro no ano em que completarem 19 anos de idade, sendo que referida vinculação começa do 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 anos de idade e perdura até 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos. A duração, propriamente dita, do serviço militar inicial dos incorporados é de 12 meses admitindo-se a redução ou prorrogação consoante aos interesses sociais e, em caso de guerra, sendo possível, até a prestação do Serviço Militar, a partir dos 17 (dezessete) anos de idade, como voluntário. Dessa forma, verifica-se que os inscritos e convocados efetivamente ficam sob a tutela do Estado, sendo este responsável pela integridade física e psíquica de cada um dos prestadores do serviço militar. E conseqüentemente, daí advêm responsabilidades, seja com os próprios convocados seja com terceiros, em decorrência, por vezes, de simples ato e dano, como o nexó entre ambos (responsabilidade objetiva), já por vezes em decorrência de sua negligência, imprudência ou imperícia na situação requerida para evitar-se o dano. Sem se olvidar das ressalvas decorrentes das excludentes de culpabilidade, devidamente comprovadas em sendo o caso. No caso dos autos, a parte autora alega que seu filho Edi Marcio Aquino da Silva, desde janeiro de 2008, prestava o serviço militar obrigatório junto ao Parque de Material Aeronáutico de São Paulo - PAMA -, sendo que no dia 14.11.2008, o soldado Bruno Dias efetuou disparo de pistola no interior do alojamento resultando na morte de seu filho. Realizado todo processo criminal para apuração dos fatos e investigação, em consonância com os princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa, o agente do disparo foi condenado por homicídio culposo com pena de um ano, dez meses e quinze dias de detenção, convertida em prisão com o benefício do sursis pelo prazo de 03 anos, diante do ocorrido a parte autora sustenta a responsabilidade objetiva do Estado pela omissão no preparo, vigilância e cuidados aos seus comandados, consoante ao disposto no artigo 37, 6º da Constituição Federal. Em sua defesa narra a União Federal a não comprovação dos pressupostos de ação ou omissão, ocorrência no exercício de suas funções, dano injusto e o nexó de causalidade que configure responsabiliza objetiva, justamente pela culpa exclusiva ou no mínimo concorrente da vítima, já que esta instigou para ocorrência do referido evento danoso. Do panorama incursionado após todo o conhecimento dos fatos apura-se versar a hipótese de responsabilidade subjetiva da Administração, tanto que as partes, ainda que sem perceberem, sustentam suas assertivas a partir da existência ou não de negligência da Administração. No caso tenha-se em mente que cabe à Aeronáutica, e assim à Administração, a constante e adequada vigilância sobre os indivíduos que se encontrem sob seu comando para a prestação do serviço militar obrigatório. Se um de seus indivíduos dispõe de arma de fogo, com a viabilidade real de atingir a outro também sob a responsabilidade da Administração, tanto que ali se encontra unicamente para a prestação do serviço militar, é de inteira responsabilidade de a Administração acompanhá-los minuto a minuto em suas atuações a fim de evitar prejuízos a terceiros ou a eles mesmos. Ou caso não os acompanhe, seja por quais motivos o forem, assumir as conseqüências daí advindas. Nem se diga ser tal diligência de acompanhamento constante responsabilidade exacerbada ou impossível à Administração, como imagino fará a União Federal, posto que impossível é supor-se a possibilidade de dotar indivíduos despreparados de arma de fogo, e certo grau de poder, decorrente até mesmo do armamento, assim como da farda, do posto e da intimidação que a figura pode representar para outros indivíduos, e deixá-lo a mercê de qualquer ocorrência, sem vigilância constante daquele que o tem sob sua guarda e responsabilidade. Tão coerente com a ocasião é o constante acompanhamento dos militares em treinamento nos quartéis que basta conceber um superior hierárquico ou câmeras de vigilância com imediato responsável para atuações em casos de necessidade que já se teria como evitar danos similares, bem como delinear-se a diligência da Administração em tais casos para não omitir-se. De tal forma, clara a omissão da Administração em acompanhar seus componentes na prestação do serviço militar, ainda que no interior do quartel, pois a Administração, pelo superior hierárquico ou pela Instituição em si, tem de ter meios de assegurar as condições satisfatórias da manutenção da proteção e vida de tais indivíduos. Se a Administração disponibiliza a eles armas de fogo para treinamento, permanece responsável pela falta de diligência no acompanhamento do manuseamento do armamento, assim como nos resultados que deles podem advir por desentendimento entre os indivíduos convocados, que permanecem armados; e assim eventualmente fora de controle, por suposto poder que o armamento falsamente lhes confere. Até mesmo porque, cabe a ela a manutenção da ordem interna entre os componentes de seu quadro. Assim, ainda que o disparo tenha ocorrido após provocação da vítima ao desafiar outro colega de serviço militar, a responsabilização pela segurança de ambos é em última escala do Poder Público. O indivíduo que disparou a arma de fogo, levando ao falecimento do filho da parte autora age por falta de vigilância que a Administração no caso deveria encontrar-se exercendo adequadamente. O que claramente, como resulta dos elementos probatórios, não havia em espécie alguma. Repise-se que os componentes do exército, marinha e aeronáutica, independentemente da hierarquia que ocupem, devem respeito ao próximo por sua qualidade de pessoa humana, como de resto passa-se em toda a sociedade. Nada obstante, a responsabilidade da segurança por aqueles que se encontrem prestando serviço às Forças Armadas é da Administração, que não tem a opção de crendo no que for, como eventual treinamento, omitir-se no acompanhamento constante de tais indivíduos, omitindo-se nas diligências necessárias para que eles não se agridam ou mesmo não agridam terceiros indevidamente. No caso dos autos nada demonstra a Administração de ter atuado com o mínimo que fosse de diligência para acompanhar os envolvidos no evento.

Muito pelo contrário, a Administração permanece inerte, tanto que ato ou atitude alguma de segurança nestes casos pode ser levantada em sua defesa. Atuando agora, no processo, para repassar seu ônus de prestar a devida segurança nos quartéis para outros, que igualmente estavam sob sua responsabilidade. Como se afere, da omissão da Administração em sua responsabilidade de atuar diligentemente para preservar a segurança, proteção e respeito entre os indivíduos que se encontrem convocados prestando serviço às Forças Armadas, é que resultou na possibilidade de um de seus componentes atacar com arma de fogo outro integrante da aeronáutica, levando ao dano aos pais do indivíduo que veio a falecer. Em outros termos. Pela análise dos autos, verifica-se que a causa para o prejuízo material e moral suportado pela parte autora teve como motivo unicamente a conduta omissiva da parte autora que não diligenciou para acompanhar os sujeitos dentro do quartel, conquanto estivessem sob sua responsabilidade, criando a viabilidade de um de seus integrantes agredir ao outro. Não se pode perder de vista que tanto o filho dos autores como o agente que efetuou os disparos encontravam-se prestando serviço militar, dentro do alojamento do PAMA, sendo responsabilidade da ré à segurança do quartel, seja no interior como em seu exterior deste, assim como de seus indivíduos. Assim sendo, houve sem dúvida prejuízo aos autores, posto que perderam um filho no inícios da vida ainda, e quando sob responsabilidade do Poder Público. Nada obstante, o dano material e moral, como alhures expressa e detidamente averiguado, requerem a cabal prova de caracterização. Considerando o pedido formulado pela parte autora no tocante aos danos materiais, observa-se pela nota de contratação de funeral n.º 323502, documento acostado às fls. 219, emitido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, no montante de R\$3.017,45, que este foi extraído em nome de Edson Vander de Aquino da Silva, o qual promoveu o pagamento das despesas, não havendo indício ou prova de que os autores efetuaram o pagamento total ou parcial das despesas funerárias. Assim sendo, diante da ausência de documentos comprobatórios das despesas arcadas pela parte autora com o funeral, o pedido de danos materiais deve ser indeferido neste quesito. Entretanto, como se percebe, acolhe-se a juntada do documento, que lididamente passa a integrar a prova dos autos, uma vez que serve unicamente para a busca da verdade real. E não tem a caracterização de imprescindibilidade, requerendo sua juntada com a inicial apresentada; tanto que referido documento poderia, como de fato ocorreu, ter sido acostado em momento posterior, prosseguindo-se com a demanda sem ele, e até mesmo com a indenização, caso concordasse a parte ré com o montante descrito, como por conhecimento extra-autos de valores compatíveis em gastos de tais ocasiões. Já no que concerne à segunda parte do pedido de indenização por danos materiais, referente ao pedido de pensão mensal vitalícia requerido pelos autores, verifica-se que inexistem nos autos comprovação de dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido, outra não poderia ser a conclusão da parte ré senão a negativa de concessão da pensão, sem que aí haja qualquer ilegalidade ou abusividade a ser vislumbrada. Embora o pedido não consista em pensão por morte militar o qual possui requisitos específicos para sua concessão, adota-se em ambos os casos o critério de comprovação de dependência econômica. Ante tal constatação, o pedido de concessão de pensão deve ser indeferido, conforme o seguinte acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. PENSÃO. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Lide na qual a mãe de militar falecido em acidente automobilístico pretende a promoção post mortem do filho e a concessão da pensão causa mortis, nos termos da Lei n.º 3.765/60. Entretanto, não restou comprovada a dependência econômica, requisito indispensável para a concessão de pensão em favor da mãe, de acordo com o art. 7º, II, da Lei n.º 3.765/60. Quanto ao acidente, a sindicância militar concluiu que o evento não ocorreu no trajeto para o quartel, não sendo, portanto, acidente em serviço, consoante os arts. 1º e 2º do Decreto n.º 57.272/65. A prova produzida nos autos não foi suficiente para afastar tal conclusão, não fazendo jus o militar à promoção post mortem. Apelação desprovida (Apelação Cível n.º 434.492, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, DJU 27.04.2009). Apreende-se que não se está a abordar para tal indeferimento de concessão de pensão por certo período (posto que pleiteada até o período em que o filho falecido faria trinta anos de idade) a inclusão ou não dos pais do falecido em declaração de dependentes. O que, contudo, não deixa de confirmar que, ao menos em aparência, pode-se rematar que o falecido não entendia serem seus pais dependentes dele, e isto somente pode decorrer do fato de não contribuir materialmente para a sobrevivência dos mesmos. Mas sim, está-se no caso a indeferir a concessão de tal pensão, posto que para tanto os pais têm de evidenciar satisfatoriamente a dependência econômica. O que, aliás, quando existe, é facilmente provada, com pagamento de contas, envio de dinheiro, dentre inúmeros outros meios probatórios. Finalmente, não havendo que se falar em concessão de pensão, irrelevante se faz a análise de seu conteúdo financeiro que à mesma teria de ser dado, ou seja, se o seu valor deveria corresponder ao soldo percebido incluindo-se a graduação soldado; para então ponderar-se se deveria versar sobre sua integralidade ou certo percentual, como 2/3 ao que indica a jurisprudência. Por sua vez, no que diz respeito à apreciação do pedido de danos morais tecidos pelos autores, resta incontestável a caracterização do mesmo. Ora, a perda de um filho nas condições descritas, isto é, quando sob a responsabilidade do Poder Público, que se demonstra negligente ao não acompanhar os sujeitos integrantes de seus quartéis, a fim de garantir a incolumidade física e psíquica dos mesmos, responde por consequência que resultem desta sua omissão. Os danos morais são certos posto que a perda do filho atinge o ânimo psíquico de seus pais, ora autores, diminuindo a esfera subjetiva dos mesmos com a perda de parte significativa de suas vidas. E mais, conquanto não se tenha em caráter absoluto, no presente caso é fácil constatar que o prejuízo moral que a parte autora sofre é provado in re ipsa (pela força dos

próprios fatos), pois que a perda de um filho é um acontecimento que, ao menos em regra (e prova alguma há em sentido contrário), macula a força interior de seus pais, causando sérias angústias e sofrimentos psíquicos. Em outros termos, a dimensão do próprio fato, perda de filho, que se encontrava sob os cuidados da Administração, caracteriza o prejuízo argüido. O valor a ser arbitrado por uma vida é uma das tarefas que se pode nomear de mais difícil nestas questões. Isto porque se o prejuízo moral não é correspondente imediatamente a certo montante financeiro, quanto mais em se tratando da vida humana, e da perda de um filho. Atualmente o salário mínimo encontra-se em torno de seiscentos e vinte reais. A parte autora pleiteou como medida para a condenação em danos morais o montante de duzentos salários mínimos. Nada obstante não há outros parâmetros a serem utilizados por descrição dos autores, nem mesmo quanto à pessoa de seu filho, o contato com os pais, quaisquer outros elementos que pudessem auxiliar neste arbitramento. E não me parece que a não descrição de aspectos a corroborar tal critério justifica-se em se abordando a perda de um filho, que os pais, melhor que ninguém, sabem descrever. Assim sendo, condeno em danos morais a parte ré ao pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Quanto à correção monetária e juros de mora pouco há a se dizer. Aquela é devida, nos termos da lei, para a reposição do valor nominal da moeda, não importando em ganho para a parte credora, mas simples retomada do valor real da quantia devida. Já estes são devidos em razão da disposição que a Administração teve sobre o capital alheio. Em ambos os casos, quando se versar sobre danos materiais, considerando-se a liquidez do valor à época devido, a contagem deverá ser feita desde o evento danoso (não pagamentos), em se tratando de valores líquidos que deixaram de ser pagos no momento oportuno; em se tratando de valores ilíquidos, desde a citação. Já se versando sobre danos morais, a correção monetária será devida desde a sentença, conforme súmula do STJ; enquanto os juros de mora desde a citação. O índice a ser aplicado é aquele decorrente da normativa de 2009, lei nº. 11.960, artigo 1ºF, que prevê: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei 11.960, de 2009), já que a demanda é posterior à legislação. Vide jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. ESGOTAMENTO DE VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPC. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de ser desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo. 2. A fixação, em remessa oficial, de correção monetária, porque constitui simples atualização da moeda, e de juros de mora, porque incluídos no pedido principal, nos termos do art. 293 do CPC, não implicam reformatio in pejus. 3. O índice aplicável na correção monetária de verbas de natureza alimentar pagas em atraso é o IPC. Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/2001, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar juros de mora em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária. (STJ - RESP 200501101226; ARNALDO ESTEVES LIMA; QUINTA TURMA; DJ DATA:01/08/2006 PG:00529). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À ESPOSA. CABIMENTO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS ATRASADAS. JUROS DE MORA. 1. De acordo com o Decreto nº 57.272/65 (art. 1º, f), com a redação dada pelo Decreto nº 64.517/69, considera-se acidente em serviço aquele ocorrido com militar da ativa no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. 2. O acidente sofrido pelo marido da autora caracteriza acidente em trabalho, tendo em vista que ocorreu no trajeto entre o quartel onde prestava serviço militar e a sua residência, com expressa autorização do superior hierárquico, que o transportava, cabendo, em razão disso, a pensão por morte aos dependentes (MP nº 2.215/2001, em seu artigo 7º, 2º). 3. Os créditos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. A partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 4. Em se tratando de verba de natureza alimentar, os juros são devidos à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que deve ser aplicada no caso uma vez que referido diploma normativo é anterior ao ajuizamento da ação. A partir de 29 de junho de 2009, pelos juros aplicados à poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo (artigo 1º F) pela Lei nº 11.960/2009. 6. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3; APELREE 200460020000307; JUIZ LUIZ STEFANINI; PRIMEIRA TURMA; DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010

PÁGINA: 99). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, no tocante aos pedidos de danos materiais, seja quanto ao montante do funeral seja quanto à indenização mensal por período determinado, como devidamente fundamentado acima. E, JULGO PROCEDENTE o pedido de danos morais que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de acordo com os critérios acima explanados. Sobre tais valores deverá incidir uma única vez, desde a sentença até o efetivo pagamento, correção monetária, conforme Súmula 362 do E. STJ, e juros de mora incidente, igualmente uma única vez, desde a citação até o efetivo pagamento. Em ambos os casos nos termos da lei nº. 9.494/1997, artigo 1º, com a alteração dada pela lei nº. 11.960/2009, portanto, conforme índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, diante da sucumbência recíproca, incide o artigo 21, CPC, de modo que condeno as partes ao pagamento proporcional (50% para cada uma das partes) das custas e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Contudo, fica impossibilitada a compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, em razão da incidência da Justiça Gratuita concedida à parte autora, restando à parte ré o pagamento dos honorários advocatícios da parte autora como ora atribuído (10% sobre o montante da condenação). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010615-43.2012.403.6100 - MARCELO BERNARDES DE FREITAS(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcelo Bernardes de Freitas em face da União Federal, visando ordem para seja autorizada a sua inscrição no curso de reciclagem de vigilante e, após a conclusão de referido curso, conceda-lhe autorização para o exercício de sua atividade laborativa. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que, exercendo a função de vigilante, pretendendo renovar seu curso de vigilante, teve indeferido seu pedido sob a alegação de que tramita contra si a Ação Penal nº. 0097363-85.2010.826.0050 - perante o Juizado de violência doméstica do Foro Regional de São Miguel Paulista (fls. 24), sendo que o atestado de inexistência de antecedentes criminais seria exigido pelo artigo 109, inciso VI, da Portaria nº. 387/06 do Departamento da Polícia Federal. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 32/38). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento às fls. 42/51. A parte autora formulou pedido de reconsideração às fls. 53/55, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 68). Citada, a parte autora apresentou contestação às fls. 56/67, argüindo a impossibilidade de concessão da tutela antecipada diante da irreversibilidade da situação de fato. No mérito, alega a legalidade do ato administrativo amparada pela legislação vigente, inexistindo violação constitucional. A parte autora requer a produção de prova documental requerendo a expedição de ofício a empresa Emforvigil - empresa especializada em formação em vigilantes S/A e Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, bem como acostou aos autos documento às fls. 70/71. Enquanto a União Federal pleiteia pelo julgamento antecipado da lide (fls. 73). Consta o indeferimento do pedido da parte autora diante da inexistência de controvérsias com relação à justificativa da negativa de renovação do curso (fls. 74). É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto somente questão de direito. De início, no caso em epígrafe, informa a parte autora que vem tendo obstada sua participação em curso de reciclagem, necessário para que possa continuar exercendo a profissão de vigilante, em virtude de estar respondendo à Ação Penal nº. 0097363-85.2010.826.0050 - perante o Juizado de violência doméstica do Foro Regional de São Miguel Paulista (fls. 24), sendo a negativa baseada no artigo 109, inciso VI, da Portaria nº. 387/06 do Departamento da Polícia Federal, segundo o qual: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; Alega a parte autora, em síntese, que a exigência de certidão de inexistência de antecedentes criminais para que possa participar do curso de reciclagem ofenderia o princípio constitucional da presunção de inocência. Indo adiante, à atividade de vigilante armado prevista no Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/03 dispõe especificamente sobre esta atividade, em que a aquisição de arma de fogo de uso permitido deve ser precedida de comprovante de idoneidade moral do interessado, bem como a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e, não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal, consoante o artigo 4º, I: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; Por sua vez, o parágrafo 2º, do artigo 7º, do Estatuto do Desarmamento, ainda, estabelece que os empregados das empresas de segurança que portem arma de fogo devem cumprir os requisitos do art. 4º: Art. 7º. [...] 2º. A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º. desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. Vê-se aqui a colisão entre o princípio constitucional da presunção de inocência e o princípio constitucional da garantia da

inviolabilidade do direito à vida e à segurança - artigo 5º, caput, da Constituição Federal -, acompanhado da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. O princípio da presunção de inocência ou estado de inocência decorre da previsão constitucional tecida no artigo 5º, inciso LVII, que assim dispõe: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Consagrando-se um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal. Assim, enquanto o sujeito não for condenado por uma sentença transitada em julgado, o acusado desfrutará da qualidade de inocente, devendo o Estado provar que o mesmo assim não o é. O mesmo se passa na esfera administrativa, em casos similares, de modo que, para se chegar à acusação inicialmente feita, tem de se desenvolver todo um procedimento, com a preservação dos direitos do indivíduo, presumindo-o, tratando-o, com se inocente o fosse, porque até a conclusão do procedimento de outra forma não pode ser qualificado. Como se percebe, o cerne do princípio da presunção de inocência está em aquele que acusa outrem demonstrar a veracidade da acusação, para somente então a qualificação do indivíduo se firmar de acordo com tal conclusão. Na esfera penal dirá respeito a ilícito penal, já na esfera administrativa dirá respeito a infrações legais, guardando, assim, a devida proporção entre cada esfera. Ocorre que a Constituição Federal também assegura, e com a mesma força, isto é, encontrando-se todos no mesmo patamar, o direito à vida e à segurança, de modo que, para a concessão de ordem, que implique em atividade acompanhada do uso de arma de fogo, conferindo, destarte, poder armado para o sujeito, há de se perquirir desde logo sobre a aparente, que seja, personalidade do indivíduo para operar a função. Isto porque sua atividade expõe a vida de todos os cidadãos mediatamente e daqueles próximos da parte autora imediatamente ao risco iminente, com o que o Estado de Direito igualmente não compactua. E mais, deste lado da balança há a corroborar, neste caso, a prevalência destes princípios, o próprio interesse público, que determina sempre a efetivação da melhor escolha para a coletividade, ainda que para tanto interesses privados tenham de ceder em determinados casos, é o que se denomina de supremacia do interesse público sobre o interesse privado, havendo certo interesse público na segurança conferida ao indivíduo no seio da sociedade, o que implica em não autorização para prestar atividades se desde logo se vislumbra a possibilidade de agressão ao direito à vida e à segurança. Justamente o presente caso. E mais, não passa despercebido, ainda, a autorização constitucional para que o livre exercício profissional seja garantido, mas nos termos da lei, diante do que se vê desde logo a concessão dada pelo próprio constituinte para que requisitos fossem requeridos do indivíduo para o exercício desta ou daquela profissão, sem infração ao direito de livre exercício profissional. Com o que se pretende manter uma prestação de trabalho adequada ao sistema, com proteção não só dos sujeitos que nela operam, como também dos demais que dela farão uso. Tome-se a previsão do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que dita: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Expressamente estipulando a condicionalidade à lei futura, em que virão específicas qualificações para as atividades que entender por bem o preenchimento de requisitos para o seu exercício. Em outros termos, o direito de livre exercício de profissão restou resguardado na Magna Carta, demonstrando ser um direito fundamental, contudo recebeu a disciplina de norma constitucional de eficácia contida, haja vista futura lei poder estabelecer qualificações necessárias a exercício de tal ou qual profissão. Restando autorizado, devidamente, o legislador ordinário a traçar elementos mínimos para o desempenho de certo ofício ou profissão. É bem verdade que as qualificações necessárias estipuladas em leis deverão guarda relação lógica com o fim visado e a atividade desempenhada. Expressa-se esta lógica pela pertinência e proporcionalidade entre o exigido e a atividade desempenhada, de modo a verificar-se o fim querido pela lei infraconstitucional em consonância com nosso ordenamento jurídico. Como se pode aferir, a própria Magna Carta já deixa arrematada a força do princípio do livre exercício profissional, condicionando-o à lei futura ordinária específica. Assentando desde logo a não proibição de requisitos para o desempenho de dada atividade profissional, se os requisitos para o seu exercício guardarem lógica com o fim visado. De modo que até mesmo o princípio da presunção de inocência, no presente caso, deve ser compreendido dentro deste panorama. Até mesmo porque, como inicialmente exposto, todas as premissas apresentadas como violadas e garantidas pela atuação Administrativa decorrem de previsão constitucional de mesma envergadura. Mas, a corroborar a previsão da lei infraconstitucional no caso da profissão citada, tem-se o interesse público sobre o privado, já que esta atividade reverbera em toda a coletividade. Aplicado ao caso da parte autora, o supracitado princípio, da presunção de inocência, leva à conclusão de que, inexistindo trânsito em julgado de sentença penal condenatória, não poderá ser admitida a imposição de penalidades ou restrições à pessoa processada criminalmente. Nada obstante, o artigo 16, inciso VI, da Lei n.º 7.102/83, versando sobre a prestação de serviços de vigilância, exige para o exercício da profissão a inexistência de registro de antecedentes criminais. Assim sendo, há de se coadunar as duas disposições, entendendo-se que para o caso desta profissão tem o indivíduo de demonstrar a não periculosidade social, o que a lei quis fixar ao prever a não comprovação de idoneidade mediante apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo civil. Dispor a lei que, para o exercício da profissão de vigilante, requer-se curso de reciclagem, e que para dele participar o indivíduo não poder apresentar antecedentes criminais etc., é fixar que não deve demonstrar personalidade mais agressiva que aquela normalmente identificada na sociedade, sob pena de expor a vida dos demais indivíduos a perigo iminente e injustificado, por negligência estatal na regulamentação de dada profissão. Assim, acredito que

bem se equilibram os princípios constitucionais citados, e o próprio interesse público, considerando-se em cada caso concreto o antecedente criminal apresentado, isto é, por qual crime, de qual natureza de crime ou contravenção está-se a tratar em cada caso, bem como com qual frequência o indivíduo se vê em situação análoga. Em se tratando de hipóteses que exponham a sociedade a risco, em sua segurança, e os indivíduos a risco em suas vidas, creio que mesmo sem o trânsito em julgado deve-se fazer prevalecer a proibição de participação do curso de reciclagem e exercício da profissão, atendendo, assim, o interesse público. No presente caso, a parte autora informa na petição inicial a existência da Ação Penal n.º 0097363-85.2010.826.0050 - perante o Juizado de violência doméstica do Foro Regional de São Miguel Paulista (fls. 24), com o que já se pode vislumbrar a adequação da restrição legal. O crime pelo qual responde está relacionado diretamente à violência, e no seio da própria família, onde o respeito e a harmonia devem imperar. Se assim age alguém em seu lar, com possível descontrole, é crível supor que de forma pior ou ao menos igual pode agir na sociedade, justificando o impedimento que vem a sofrer, diante das explanações anteriores. Outrossim não passa despercebido que tais conclusões são as possíveis com o que trouxe a parte interessada aos autos, constando às fls. 70/71 detalhamento sobre o delito em que indiciado, qual seja, ato libidinoso com Mayara Bernandes de Freitas, menor de 14 anos e sua filha que por esta razão não pode oferecer resistência, se mostra possível, neste momento concluir-se em desfavor da parte autora, justamente pelo fato do indivíduo não se encontrar apto ao desempenho da atividade profissional de vigilante, já que este é portador de arma de fogo no exercício profissional, bem como exposto a constantes situações conflituosas, devendo ter o máximo de controle quanto a sua conduta na reação a comportamentos mais indesejáveis, assegurando o direito à vida e à segurança dos demais indivíduos, respeitando as pessoas, bem como a supremacia do interesse do público sobre o privado. Não fica fora de cogitação do MM. Juízo o direito da parte autora de exercer a profissão que lhe garante o sustento, bem como de sua inocência até prova em contrário, entretanto, visando à proteção de bem maior, a incolumidade e segurança coletivas, como a preservação dos demais indivíduos, diante dos elementos estudados, não se entende aconselhável a procedência da ação devendo-se resguardar a segurança e a garantia de respeito a coletividade, isto porque o autor não demonstra respeito pela própria família em especial sua filha, já que está sendo acusado de fato delituoso contra a mesma menor de idade. Ademais, verifica-se que a pessoa ao qual o autor deveria proteger e cuidar, justamente, pelo vínculo sanguíneo e paternal, sua filha, foi a vítima do crime ao qual o mesmo foi indiciado, logo, não possuindo o autor respeito e cuidado pela própria família como poderia exercer a atividade de vigilância coletiva. Ainda, há que se destacar que o objetivo primordial do legislador foi preservar a paz pública, incolumidade pública e da própria coletividade, já que o exercício da profissão de vigilante por aquele que possui maus antecedentes criminais põe em risco abstrato a sociedade. Além disso, a autorização para porte de arma de fogo a particulares é ato administrativo unilateral, discricionário e precário, cabendo à Administração avaliar se a autorização é compatível com o interesse público e revogá-lo em não sendo. Por fim, o Departamento de Polícia Federal é dotado de poder de polícia cujo escopo é disciplinar as atividades dos particulares que possam por em risco a sociedade condicionando, com a edição de atos normativos, regulamentos ou portarias. Neste sentido, o E. TRF da 2ª Região já decidiu: ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PORTARIA Nº 387/2006 DG/DPF. 1. Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária em face de ALCANCY - CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇAS LTDA e da UNIÃO, a qual objetiva o Autor o direito de realizar o curso de reciclagem, e o de exercer a profissão de vigilante, do qual foi impedido, em razão de estar sendo processado criminalmente. Argumenta ser inconstitucional o art. 109 da Portaria nº 387/2006, da Delegacia Geral do Departamento de Polícia Federal, que traz como um dos requisitos para o exercício da profissão de vigilante, ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidão de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, ou estar sendo processado criminalmente 2. A questão cinge-se na possibilidade do Apelante realizar curso de reciclagem de vigilante, o qual foi impedido, sob o argumento de estar respondendo a processos criminais. O Departamento de Polícia Federal é dotado de poder de polícia com o fim de disciplinar as atividades dos particulares que possam por em risco a sociedade condicionando-as, e para o exercício dessa função, pode lançar mão de atos normativos como regulamentos ou portarias. 3. Nesse diapasão, a norma infra legal combatida (Portaria n. 387/2006), foi editada dentro da competência regulamentar da Polícia Federal, cujo escopo foi disciplinar e padronizar os procedimentos de controle e fiscalização das atividades de segurança privada armada ou desarmada em todo o país, com o fim de prevenir situações que ponham em risco a sociedade. 4. Ademais, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 604.041-7/RS, na Sessão de 03/08/2007, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, é de que inquéritos policiais e ações penais em curso podem ser considerados para fins de maus antecedentes, sem que isso configure ofensa ao princípio da presunção de inocência. 5. Por outro lado, a garantia constitucional de presunção de inocência está restrita ao processo penal impedindo o cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado, não permitindo interpretação extensiva de forma a autorizar o exercício da profissão de vigilante com antecedente criminal incompatível. Violação ao princípio da presunção de inocência não configurado. Precedentes. 6. Neste diapasão, mais recentemente, a Suprema Corte decidiu, mutatis, pela ausência de maltrato ao princípio constitucional invocado, na ADC 29, ADC 30, ADI 4578, julgamento dias

15 e 16 de fevereiro de 2012, quanto à Lei Complementar nº 135/2010, no caso designado o Lei da Ficha Limpa, o que, outrossim, robora o acerto da decisão primária. 7. Recurso desprovido. (AC 201051200001945; Desembargador Fed. POUL ERIK DYRLUND; OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; E-DJF2R - Data::17/04/2012 - Página::225) Dessa forma, cumpre a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda da parte autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010580-30.2005.403.6100 (2005.61.00.010580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA ME X CAMILA COLACICCO HOLPERT X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X LEIRSON HOLPERT DA SILVA(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP079769 - JOAO ANTONIO REINA)

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Talento Serviços e Mão de Obra LTDA ME, Camila Colacicco Holpert, Angelina Colacicco Holpert e Leirson Holpert da Silva, objetivando o pagamento de dívida referente ao Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica. Para tanto, a CEF alega ter firmado em 03.10.2003, contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº. 21.0274.704.000090-39, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), estando a parte-executada inadimplente com a obrigação contraída. Após diversas tentativas os Executados foram citados, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora (fls. 95/104). À vista da proposta de acordo da parte-executada (fls. 141/142), foram designadas audiências de conciliação, sendo que a primeira restou infrutífera e na segunda as partes transacionaram (fls. 149/150 e 152/154). Às fls. 165, a CEF informou o não cumprimento do acordo. Consta a oposição de embargos à execução (processo nº. 0017355-56.2008.403.6100). O parte-executada manifesta-se acerca do não pagamento da dívida, devido a exigência de regularização da empresa junto ao FGTS (fls. 189). Foi requerido bloqueio das contas bancárias e dos ativos financeiros dos devedores (fls. 190/197). Às fls. 195/200 a parte-executada comprova a regularização do FGTS da empresa. A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a quitação do débito nos termos previstos em audiência, juntando guias de pagamento (fls. 205/208). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito noticiada pela CEF às fls. 205, não é possível a extinção com fulcro no artigo 794, do CPC. Ademais, os documentos de fls. 206/208 indicam o pagamento parcial do valor devido, fazendo supor a novação das obrigações originalmente contraídas. Considerando-se que a presente execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito, reconhecido em título executivo extrajudicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a cobrança dos valores devidos). À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 795, c/c art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000356-23.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JULIO CESAR ALVES GADELHA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por Fundação Habitacional do Exército - FHE em face de Julio Cesar Alves Gadelha, objetivando a execução de dívida decorrente do Contrato de Adesão - Empréstimo Simples no valor de R\$ 15.850,97, atualizado até 14.12.2010. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/19). Consta a citação do executado, mas sem a realização de penhora (fls. 30). Instada a se manifestar sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 31), o exequente requereu a penhora on line (fls. 34), a qual foi deferida, bem como a realização de pesquisas para localização de bens (fls. 54) e realizada às fls. 55/56. Acostados

documentos às fls. 57/72. O exequente requereu a expedição de alvará de levantamento bloqueado e a concessão de prazo de 30 dias para indicar outros bens passíveis de penhora (fls. 74). Às fls. 75/77 o exequente requerer a extinção do feito diante do acordo firmado entre as partes, sem cominação da verba sucumbencial, bem como a desconsideração do pedido de levantamento dos valores bloqueados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, diante da realização de acordo entre as partes (fls. 75/77), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente com relação à verba de sucumbência. Oportunamente, proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 55/56. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0010032-58.2012.403.6100 - OTTIMA ALIMENTO BASICOS LTDA(SP155917 - ROBERTA MARCHETTI) X CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por Ottima Alimentos Básicos LTDA em face de Consulado Geral Honorário do Haiti em São Paulo, objetivando a execução de dívida decorrente da venda de 05 (cinco) cestas alimentares, nota fiscal eletrônica nº. 0027259, cujo valor da dívida atualizada é de R\$ 460,20. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/18). Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, sobrevindo decisão reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos a Justiça Federal (fls. 19). Consta despacho dando ciência da redistribuição do feito e determinando o recolhimento das custas judiciais (fls. 22), a parte exequente comprovou o pagamento das custas e requereu a desistência do feito diante do pagamento do débito, bem como o desentranhamento dos documentos originais (fls. 23/24). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 23/24, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o requerido às fls. 23, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a Secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações, intimando o patrono da parte-autora para comparecer em Secretaria para a retirada dos referidos documentos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001166-33.1990.403.6100 (90.0001166-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030615-70.1989.403.6100 (89.0030615-4)) METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que indeferiu pedido de levantamento parcial de valores depositados na Caixa Econômica Federal em favor da parte impetrante. Aduz a embargante que depositou valor compatível com o devido a título de tributo à época do depósito, sendo que a União não adquiriu direito aos frutos desse depósito, por não se tratar de consignação em pagamento. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento. No presente feito, a impetrante incluiu o débito questionado nos autos no programa de recuperação fiscal - REFIS, que por sua vez, estabelece como condições: a) o pedido de desistência da ação judicial com renúncia ao direito sobre o que se funda; b) a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União. Conforme já esclarecido na decisão embargada a própria parte impetrante reconheceu a procedência do pedido formulado pela União, a fim de converter em renda os valores depositados judicialmente. E por esta razão, os depósitos judiciais vencem, em favor da parte vitoriosa (no caso a União), a correção monetária e os juros referentes às contas correntes com rendimentos. Precedentes, RESP 200601285984, DJ 24/09/2007; EDcl no REsp 392879/RS, DJ 17.03.2003. Além disso, se o depósito judicial foi efetuado pela parte impetrante para sustar os efeitos de eventual cobrança e, ao final é vencido, claro está que o referido depósito não pertence ao contribuinte-depositante. Pelo contrário, com a realização do depósito, estabelece-se uma relação jurídica entre a Caixa Econômica Federal e a Fazenda Nacional. Isto posto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhe provimento, mantendo na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

0015282-72.2012.403.6100 - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nivaldo Prado em face do Gerente Executivo da Agência do INSS de Tucuruvi/SP, visando ordem para que autoridade impetrada conceda vistas e extração de cópias do Processo Administrativo de concessão de aposentadoria nº 128.529.359-0, independentemente de agendamento para esse fim. Em síntese, a parte impetrante

sustenta que agendou para o dia 21.08.2012, às 10h e 10 min., atendimento na Agência da Previdência Social do bairro do Tucuruvi; todavia, presente no local no dia e hora agendados, foi informado pela atendente que o processo ainda não havia chegado na APS, conforme atesta do documento de fls. 18, razão pela qual ajuíza a presente ação mandamental, visando ter acesso e obter cópias do referido processo de concessão de aposentadoria. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, e ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 23). Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações, encartada às fls. 31/35, na qual noticia que os autos do processo administrativo já se encontram à disposição da parte, pelo prazo de 30 dias, no horário das 7 às 15 horas. Notificado nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o INSS apresenta manifestação às fls. 37/46, defendendo a legalidade do ato praticado na APS Tucuruvi/SP quanto ao atendimento agendado, e ao final requer a denegação da segurança. Instado a manifestar-se acerca das informações, a parte impetrante esclarece que diligenciou junto à Agência do INSS obtendo as cópias e documentos necessários (fls. 50/51). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ordem para que a autoridade impetrada concedesse vista dos autos do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria para extração de cópia e retirada de documentos. Às fls. 50/51, a parte impetrante noticia de obteve vista dos autos, com extração das cópias e retirada dos documentos. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº 12.016/2009, bem com Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0015468-95.2012.403.6100 - SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Solbrasil Comercial de Produtos Alimentícios Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, em que se requer seja afastada a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária patronal, da Contribuição destinada ao SAT/RAT e da Contribuição destinada à Terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas justificadas (atestados médicos), vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a parte impetrante que as contribuições sociais não são devidas nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho, colacionando diversos julgados dos Tribunais Superiores. Inicial acompanhada de documentos (fls. 65/91). O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 96/109). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 117/124, combatendo o mérito. Sustenta em síntese que para a determinação do salário de contribuição, o texto constitucional, aliado à norma trabalhista, sinalizou que toda a contraprestação pelo trabalho deve sofrer a incidência das contribuições sociais, o que inclui as verbas discutidas no presente mandamus. Sustenta, por fim, que a compensação não pode ser efetivada antes do trânsito em julgado da decisão que a conceder, respeitando-se o prazo prescricional. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizada a existência de interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 126/129). Consta a interposição de Agravo de Instrumento pela União (fls. 131/163). Vieram os autos

conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Inicialmente, a Lei n.º 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não inclusos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. No que diz respeito aos valores pagos a título de férias - gozadas, e faltas abonadas (justificada pela apresentação de atestado médico), tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias e das faltas abonadas, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece,

de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA: 24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES. Em relação às férias indenizadas, isto é, a quantia em que se convertem as férias não gozadas pelo trabalhador, ao que se soma seu um terço correspondente também em forma de pecúnia, conforme disposto nos artigos 137 (dobro da remuneração de férias) e o abono pago quando se converte 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, nos termos dos artigos 143 e 144, da CLT, referida verba não integra o salário de contribuição, ao teor do disposto no art. 28, 9º, alíneas d e e, nº. 6, da Lei nº. 8.212/91, respectivamente, e no artigo 214, 9º, incisos IV e V, alínea i, respectivamente, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/1999, não havendo resistência da pretensão de não incidência de contribuição sobre este montante pelo fisco, de modo que não vejo presente o necessário interesse de agir da parte impetrante. Quanto ao aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este Mm. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela Lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia, então este Magistrado que até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, apesar do entendimento pessoal deste Juízo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo Conspicuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da Terceira Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória e, por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se. **EMENTA. PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA: 04/02/2011. SEGUNDA

TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA: 01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRARESP 201001778592. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133.No mesmo sentido, em se tratando da parcela respectiva ao aviso prévio indenizado no 13º salário: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS (...) VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133. SEGUNDA TURMA. TRF3. JUIZA CECILIA MELLOAI 201003000247057. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408.Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não. Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como conseqüência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto, entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos faz-se a título indenizatório.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180.POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA

PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010.

SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071. Em relação ao vale transporte pago em dinheiro, entende este MM. Juiz expressar tal valor salário, com todas as consequências legais daí advindas, como a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores. Assim me manifestei no passado: No que diz respeito ao Vale Transporte. O autor entende que não são devidas contribuições previdenciárias sobre estes valores, porque os mesmos são de natureza indenizatória. Como se sabe, valores pagos ao empregado a título de indenização não ficam sujeitos a certos tributos, posto que não têm natureza de retribuição pelo serviço prestado, mas de recomposição de situação a que o empregado se encontrava antes de algum fato que lhe prejudicou. Portanto, a questão neste tópico é saber a natureza jurídica do vale transporte em primeiro ponto. Veja-se. Este benefício do empregado traduz-se em desonerá-lo do custo do transporte necessário para o deslocamento ao trabalho, conseqüentemente não deixa de ser um acréscimo pago em função do trabalho prestado. Ainda que não sendo um valor em si, pecuniário, ao menos em regra, é um benefício econômico, porquanto impede a diminuição do salário do empregado para este fim. A partir do panorama traçado, tem-se que o vale transporte possui natureza jurídica de rendimento pago ao empregado, ficando submetido ao recolhimento das contribuições sociais, que tem como base de cálculo, neste item, o valor pago a qualquer título ao empregado como retribuição pelo serviço prestado. Entretanto, o artigo 28, 9º, alínea f, da Lei nº. 8.212, isenta das Contribuições sociais os valores pagos a título de vale transporte. Daí duas considerações explícitas. Primeiro, isenta-se aquilo que em regra seria tributável, deste modo a lei transparece seu posicionamento de ser o vale transporte sujeito à contribuição e assim o tendo como retribuição pelo serviço prestado ao empregador. Segundo, o dispositivo é expresso quanto à isenção dar-se desde que o pagamento se dê na forma da lei própria. Sabe-se que a isenção é exceção em matéria tributária, caracterizando um benefício fiscal ao sujeito passivo, sendo sempre interpretada restritivamente, o que deve ser tomado como restritivamente, nos termos do artigo 111 do CTN. Assim, incide a isenção nos exatos termos em que a lei disciplina-a, deixando de configurar-se todos os seus pressupostos no caso em concreto, como não pode ser estendido seu contexto, por ser um benefício, merecendo interpretação restritiva, não alcançará o fato. Justamente esta a questão posta. A Lei específica sobre o vale transporte, nº. 7.418/85, artigo 4º, assenta que o vale transporte deve ser adquirido pelo empregador. O que a contrário senso implica no vale transporte destinado ao trabalhador como tal, vale dizer, na aquisição do vale transporte em si. Isto não significa que o empregador está proibido de efetuar o pagamento do vale transporte em pecúnia, isto é, em valor que a ele corresponda. Pode, querendo, assim exercer sua obrigação. Contudo, optando por esta forma de pagamento do vale transporte não incide a isenção do artigo 28, devendo recolher contribuições previdenciárias sobre os valores pagos. E não caberá aí alegar referir-se a indenização, já que sua natureza jurídica não se transmuta por se tratar de valor em pecúnia. A isenção vem como forma de estimular a aquisição do vale transporte pelo empregador, e não por ser indenização, posto que se assim o fosse, nem mesmo precisaria da existência da isenção ali prevista (pois o conceito de indenização não corresponde ao conceito de retribuição de qualquer valor pelo serviço prestado, já que não é devida em razão deste fato, serviço prestado). Ressalve que o vale transporte é devido no início do trabalho a ser prestado, logo não é um valor que ao final vem preencher um custo do trabalhador, mas sim um valor que desde o início lhe é destinado para fazer frente a este custo. Deste modo, não visa a restabelecê-lo em situação anterior a certo prejuízo que não lhe é atribuível, e sim a não diminuir seu salário, o que demonstra seu caráter remuneratório. Entretanto, não se pode perder de vista a recente análise tecida pela nossa Corte Suprema, pondo tal valor sob outro enfoque, ainda quando pago em dinheiro. Em relação ao vale transporte pago em dinheiro, O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto

instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010). Destarte, resta clara a posição do Egrégio STF no sentido de que o fato de o pagamento do vale transporte ocorrer in natura ou em dinheiro, leva ao ser caráter indenizatório. Sem alterações nesta identificação como decorrência da espécie de retribuição feita pelo empregador ao empregado. Portanto, creio ser de bom alvitre, evitando a permanência da discussão após manifestação do órgão competente, perfilar-se ao posicionamento do Supremo. Assim, reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de terço constitucional incidente sobre as férias gozadas, aviso prévio não trabalhado, os 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, e vale transporte pago em dinheiro, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela se efetuará nos termos do artigo 49 da Lei n.º 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e, posteriormente, regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subsequentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observo que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação não impedem a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Contudo, incide o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois há de serem liquidados os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se tratasse de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naqueloutra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte impetrante, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer, não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da Lei n.º 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. E embora o pedido circunscreva-se à compensação dos valores indevidamente recolhidos somente a partir da propositura da ação, cumpre salientar que se estende à compensação o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolancamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo

das contribuições sociais (patronal, destinada ao SAT/RAT e à terceiros) a verba destinada ao pagamento do terço constitucional de férias gozadas, do aviso prévio não trabalhado, dos 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, e do vale transporte pago em dinheiro, declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante compensar os valores pagos a esse título que tenham incidido sobre os itens acima, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo, e adstrito aos limites do pedido (a partir da propositura da ação). Para a compensação, os valores serão corrigidos pela taxa Selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Outrossim, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, aplicado subsidiariamente à lei do mandado de segurança, no que diz respeito ao pedido de férias não gozadas, já que não há resistência a este item, faltando, destarte, à parte impetrante, interesse de agir quanto a ele. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE nº 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 131/163), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.

0000948-18.2012.403.6105 - VALDEIR APARECIDO DA COSTA (SP272155 - MARCELO PÉRI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Valdeir Aparecido da Costa em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo e do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB - Seção São Paulo, visando a sua inscrição nos quadros da OAB. Para tanto, afirma a parte impetrante que obteve aprovação no 137º Exame de Ordem e, visando sua inclusão nos quadros da OAB, requereu sua inscrição em 25.05.2009. Sustenta que no curso do processo de inscrição em tela foi instaurado procedimento ético e disciplinar, que, ao final, concluiu pelo indeferimento do pedido, por ausência de idoneidade moral, em razão de o impetrante responder a Processo Criminal nº. 2006.70.00.017138-8, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba/PR, pelos delitos previstos nos artigos 289, caput e 1º (moeda falsa), 288 (quadrilha ou bando) e 291 (petrechos para falsificação de moeda) do Código Penal. Aduz que a decisão proferida violou seu direito líquido e certo, pois preencheu todos os requisitos estabelecidos no Estatuto da OAB para a obtenção da inscrição. Assevera que o requisito da idoneidade moral resta descaracterizado somente quando houver condenação por crime infamante, salvo reabilitação judicial (art. 8º, 4º do Estatuto). Assim, sustenta a necessidade de condenação judicial com trânsito em julgado, situação em que não se enquadraria, eis que responde a processo que ainda aguarda julgamento em primeira instância. Por fim, defende violação aos princípios constitucionais da legalidade (artigo 5º, inciso II, da Carta Magna), da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), ao direito de livre exercício de profissão (artigo 5º, inciso XIII) e ao artigo 8º, 4º, do supracitado Estatuto da OAB, anexando à inicial documentos que alega serem suficientes para demonstrar sua idoneidade moral. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/316). Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas/SP, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Subseção (fls. 319/320). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 323). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 340/628, alegando preliminares e combatendo o mérito. Sustenta que não houve qualquer ilegalidade ou ilegitimidade na apuração do incidente de inidoneidade pelo Conselho Seccional da OAB, tratando-se de ato jurídico perfeito, cujo mérito não pode ser revisto pelo Judiciário. Defende que o reconhecimento administrativo da inidoneidade prescinde de decisão judicial definitiva, exigível apenas nas hipóteses de crime infamante, incumbindo ao impetrante demonstrar a insubsistência das acusações. O pedido de liminar foi apreciado e deferido para determinar que a autoridade coatora efetuassem a inscrição da parte impetrante nos quadros da OAB/SP, conquanto a restrição apontada neste feito fosse o único óbice para tanto (fls. 630/638). Em face desta decisão, consta a interposição de agravo de instrumento (fls. 648/668), ao qual foi negado seguimento (fls. 645/647). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 672/673, pugnando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpra-me afastar a preliminar de ausência de direito líquido e certo apresentada pela autoridade impetrada. Sabe-se que direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, destarte, o direito

comprovado desde logo por documentos demonstra-se dentro da qualificação exigida para a proteção pelo writ. A parte impetrante vem alegar violação de direito seu de inscrição nos quadros da OAB, já que esta teria se valido indevidamente de fundamentação e considerações não cabíveis para seu caso. De acordo com a tese que a parte constrói para a sustentação de seu direito, enquadra-se na hipótese de líquido e certo. Agora, o que restará será a veracidade e acolhimento ou não das assertivas, contudo, aí se tem mérito e não mais preliminar. Assim sendo, desde logo afastado a preliminar suscitada, nada obstante, vê-se sua relação com mérito da causa, apreciando-a mais profunda e detalhadamente no momento seguinte. Indo adiante, observa-se que a liberdade de criação e expressão artística, ao resvalar-se para a atividade profissional, faz incidir o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, que dita: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Expressamente se prevê a condicionalidade à lei futura, em que virão específicas qualificações para as atividades que entender por bem. Em outros termos, o direito de livre exercício de profissão restou resguardado na Magna Carta, demonstrando ser um direito fundamental, contudo recebeu a disciplina de norma constitucional de eficácia contida, haja vista futura lei poder estabelecer qualificações necessárias a exercício de tal ou qual profissão. É bem verdade que as qualificações necessárias estipuladas em leis deverão guardar relação lógica com o fim visado e a atividade desempenhada. Expressa-se esta lógica pela pertinência e proporcionalidade entre o exigido e a atividade desempenhada, de modo a verificar-se o fim querido pela lei infraconstitucional em consonância com nosso ordenamento jurídico. Desta previsão constitucional decorre a conclusão de fácil percepção de que a liberdade de trabalho, ofício e profissão, prevista no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, não deve ser vista como direito individual absoluto, pois, para ser exercitada, depende da satisfação de requisitos veiculados na legislação infraconstitucional. Anote-se que essa restrição à liberdade individual está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência, essa exigência torna-se mais premente, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional. Na esteira do que disciplinado constitucionalmente veio a regulamentação do exercício da atividade de advocacia, traçando que o aspirante deverá observar os requisitos impostos no artigo 8º da Lei nº. 8.906/1994, quais sejam, capacidade civil, diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro, aprovação em Exame de Ordem, não exercer atividade incompatível com a advocacia, idoneidade moral e prestar compromisso perante o conselho. Cumpre, portanto, à Ordem dos Advogados do Brasil, observadas as finalidades previstas no artigo 44 da Lei nº. 8.906/1994, promover, com exclusividade, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, verificando o preenchimento dos requisitos legais exigidos para o exercício da profissão. Assim sendo, o preenchimento dos requisitos legais citados na lei infraconstitucional verificada tem respaldo da própria Magna Carta, que autorizou o exercício profissional nos termos da lei regulamentadora. Outrossim, averiguando-se os requisitos elencados, percebe-se a justificativa de cada um deles, relacionado que estão diretamente com a atividade a ser exercida na proteção de interesse jurídico alheio. A questão posta nos autos insere-se nesse contexto, na medida em que a parte impetrante insurge-se contra ato da autoridade impetrada que, no curso do processo de inscrição nos quadros da OAB, decidiu pela inidoneidade moral do requerente. Conforme narrado no voto proferido pelo relator do processo de inscrição do ora impetrante, que tramitou na Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP (fls. 177/178), foi noticiada a existência de um processo crime contra o impetrante, em curso perante a Justiça Federal de Curitiba/PR, cujos fatos foram considerados infamantes para a classe dos advogados, colocando em dúvida a idoneidade moral do candidato exigida no artigo 8º, inciso IV, da Lei nº. 8.906/1994. No entanto, vedada a possibilidade de declaração incidental de inidoneidade moral pela própria Comissão de Inscrição, conforme disposto no 3º do artigo 8º do Estatuto da OAB, suscitou-se a inidoneidade moral do impetrante, implicando a remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para instrução, com o oportuno encaminhamento ao órgão competente para decidir sobre a questão, qual seja, o Conselho Seccional. Finalmente, referido Conselho negou o pedido de inscrição, por considerar que a parte impetrante não possui idoneidade para inscrever-se como advogado, mesmo estando o supracitado processo crime ainda pendente de julgamento (fls. 287/312). Conforme dispõe o artigo 8º da Lei nº. 8.906/1994: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo

reabilitação judicial. Como se afere da leitura da lei, supra transcrita, desde logo se destaca que a condenação infamante abordada pelo 4º do artigo 8º do EOAB não é o único caso a ensejar o reconhecimento de inidoneidade do postulante à inscrição nos quadros da OAB. Na realidade, tal condenação nada mais é senão uma hipótese considerada tão grave que o próprio ordenamento jurídico confere-lhe presunção de inidoneidade, dispensando maiores considerações sobre o assunto. Sendo assim, nada obsta que outros casos sejam reconhecidos como aptos a obstar a inscrição profissional, sendo que, evidentemente, tais casos deverão ser enquadrados no 3º do artigo 8º, mediante votação de no mínimo dois terços de todos os membros do conselho competente, e não no 4º de referido dispositivo legal (que trata apenas da condenação por crime infamante). Nesta exata medida é que a acusação na esfera penal, da prática de certos crimes, pode desde logo servir para administrativamente se concluir pela inidoneidade moral, após o desenvolvimento de procedimento em que a defesa do indivíduo seja cabalmente assegurada, de acordo com o devido processo penal. Imprescindível, de qualquer forma, destacar este fato: ainda que se avenge de declaração de inidoneidade para inscrição nos quadros da OAB por decorrência de inúmeros acontecimentos, dentre os quais ser réu em processo criminal, somente se faz após todo um procedimento administrativo não incidental, desenvolvido exclusivamente para a perquirição do fato e da presença ou não da idoneidade do candidato a inscrição. Sendo o processo administrativo cercado de todos os direitos constitucionais hoje indiscutivelmente estendidos a quaisquer processos administrativos semelhantes. E cumpridos fielmente pela OAB. Até mesmo porque esta Instituição age não em desfavor do bacharel em direito, este não é seu fim; mas sim assegurar o direito coletivo de ser representado em Juízo por pessoa presumivelmente idônea já que reconhecida pela Ordem como passível de inscrição em seus quadros. Compulsando os autos, averigua-se que foi instaurado o procedimento previsto justamente no artigo 8º, 3º, do Estatuto da OAB (fls. 185), o que, por si só, afasta a alegação de violação ao artigo 8º, 4º, do mesmo diploma legal. Por outro lado, observo que foi devidamente observado o quórum de dois terços exigido pelo procedimento, tendo em vista a unanimidade da votação que reconheceu a inidoneidade da parte impetrante (fls. 311/312). Assim sendo, cai por terra toda a argumentação em que a parte impetrante baseou sua tese, vale dizer, estar a OAB aplicando indevidamente o artigo 8º, em seu parágrafo 4º, antes de ter havido condenação da parte interessada, de modo a desrespeitar o princípio da presunção de inocência. Ora, a OAB não agiu em momento algum guiada por tal dispositivo, mas sim pela previsão do parágrafo 3º, do artigo 8º. De se ver, destarte, a assertiva da Instituição ao concluir pela inidoneidade da parte impetrante, que com a falsa tese ludibriou a todos. Indo adiante, também constato a regularidade do processo administrativo levado a efeito pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, no qual oportunizou-se à parte impetrante a apresentação de defesa (fls. 204/255), a produção de provas, inclusive testemunhal (fls. 265/270), bem como o oferecimento de alegações finais (fls. 273/280), todos estes meios de defesa devidamente sopesados pelo Conselho impetrado quando da prolação de sua decisão (fls. 287/312). Desta feita, incabível qualquer alegação de ilegalidade do processo administrativo em que proclamada a inidoneidade da parte impetrante, eis que respeitados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Vê-se no caso que a OAB tem atuado dentro da mais exemplar lisura, aliás, o que sempre se verifica em processos administrativos semelhantes. Não opera com perseguições ou privilégios, mas sim objetivamente, no exercício de sua competência legalmente outorgada, a fim de coadunar o interesse dos indivíduos no âmbito profissional com a profissão a ser exercida, zelando pelo probó desenvolvimento procedimental, com o respeito a todas as garantias do sujeito, e tendo a meta de bem preservar a profissão. Tampouco houve qualquer ofensa ao princípio maior da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a autoridade impetrada nada mais fez senão aplicar corretamente a lei, atuando de forma escorreita e promovendo sua função institucional de selecionar as pessoas aptas a exercerem a advocacia, desde que preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos para tanto. O impetrante foi tratado como o mais amplo respeito por sua pessoa, sem qualquer menosprezo por sua condição de ser humano, assegurando-lhe todo o exercício de direitos relacionados com a causa. Operando a Ordem exclusivamente com análises objetivas sobre as acusações que pesam sobre o impetrante na esfera criminal. Tendo agido no exercício regular de seu dever institucional, nos termos e nos limites da lei, igualmente não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, já que a impetrada sempre atuou de forma imparcial e cautelosa, no sentido de assegurar ao interessado o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, observando, desde a instauração e ao longo de todo o procedimento, os ditames previstos no Estatuto da OAB (Lei nº. 8.906/94). Finalmente, no que se refere à alegação de violação ao princípio da presunção de inocência ou estado de inocência. Referido princípio decorre da previsão constitucional tecida no artigo 5º, inciso LVII, que assim dispõe: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Consagrando-se um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal. Assim, enquanto o sujeito não for condenado por uma sentença transitada em julgado, o acusado desfrutará da qualidade de inocente, devendo o Estado provar que o mesmo assim não o é. O mesmo se passa na esfera administrativa, em casos similares, de modo que para se chegar à acusação inicialmente feita, tem de desenvolver todo um procedimento, com a preservação dos direitos do indivíduo, presumindo-o, tratando-o, com se inocente o fosse, porque até a conclusão do procedimento de outra forma não pode ser qualificado. Como se percebe, o cerne do princípio da presunção de inocência está em aquele que acusa outrem demonstrar a veracidade da acusação, para somente então a qualificação do indivíduo se firmar de acordo com tal conclusão. Na

esfera penal dirá respeito a ilícito penal, já na esfera administrativa dirá respeito a infrações legais, guardando, assim, a devida proporção entre cada esfera. Referido princípio, aplicado ao caso da parte impetrante, somente pode levar a duas proibições, de não poder ser ela considerada culpada nos autos da ação penal a que responde antes de seu trânsito em julgado, e de não ser considerada inidônea pela autoridade impetrada sem que lhe tenha sido garantido o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Ora, como visto acima, nenhuma destas vedações foi violada no caso em comento. Em relação à ação penal, continua tramitando perante o Juiz competente, sem maiores considerações a serem feitas de interesse para esta causa. Já quanto ao processo administrativo, como visto, em nenhum momento nele foi dito que a parte impetrante foi declarada inidônea em virtude de condenação a crime infamante, caso em que, aí sim, restaria violada a presunção de inocência, justamente por não existir referida condenação. Ao contrário, a parte impetrante foi processada nos termos do artigo 8º, 3º, da Lei n.º 8.906/1994, sendo a inidoneidade moral suscitada por outro motivo que não a condenação criminal. Na esfera administrativa em que se desenvolveu o procedimento na Ordem dos Advogados, a qualificação da parte como inidônea para inscrição nos quadros da Ordem diz respeito à acusação a que submetida na esfera penal. Quer dizer, não decorre da condenação criminal, mas das acusações que sobre a parte pesam. Isto porque, se para a condenação criminal, que pode levar à privação de liberdade, requer-se a prática de ilícito penal, obedecendo-se ao princípio da subsunção; o mesmo não se passa na esfera administrativa, em que bastam certas circunstâncias para a configuração de causa a desenvolver o procedimento, com a conclusão final. No caso, as acusações que sobre o impetrante pesam são causa para a constatação da inidoneidade moral. Quanto à conclusão da autoridade impetrada de que a parte impetrante não possui a necessária idoneidade para ser inscrita nos quadros da Ordem, tampouco merece reparo, uma vez que o fato de estar sendo processada pela prática de crime infamante gera o direito ao desenvolvimento procedimental para a verificação de sua idoneidade, somente perdendo esta presunção se ao final decidido em contrário, sem que a parte tenha consigo comprovar sua manutenção. Em suma, ofensa à presunção de inocência haveria caso não fosse concedida, pela autoridade impetrada, a devida oportunidade à parte impetrante para confirmar a presunção de idoneidade, o que não foi o caso dos autos, em que, para a conclusão final da autoridade impetrada, desenvolveu-se todo um procedimento administrativo, de acordo com o devido processo legal, impedindo a inscrição nos quadros na OAB devido à conclusão final de inidoneidade. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, sendo de rigor a cassação da liminar deferida às fls. 630/638, após o juízo de cognição exauriente. Assim sendo, imediatamente a OAB fica autorizada a tomar as medidas necessárias para o cumprimento de sua anterior decisão. Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA, fls. 630/638 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 7093

EMBARGOS A EXECUCAO

0002848-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501637-70.1982.403.6100 (00.0501637-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP062355 - LUIZ FERNANDO ROCHA DE SA MOREIRA E SP018356 - INES DE MACEDO) X LUIZ ANTONIO ALVES FILIPPO - ESPOLIO

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0010796-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041529-62.1990.403.6100 (90.0041529-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUCILIA SANTOS MARQUES DA SILVA(SP067676 - INA SEITO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta

3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006301-54.2012.403.6100 - ANGELA KARINA PRIELL VIEIRA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 7094

EMBARGOS A EXECUCAO

0006744-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018259-81.2005.403.6100 (2005.61.00.018259-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CARLOS PEREIRA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

FL.179: Defiro o prazo de 20 dias para União Federal.FLS.180/182: Vista às partes. Int.

0005787-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029515-89.2003.403.6100 (2003.61.00.029515-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X FERNANDO ALVARO MAGALHAES X JAMES PAIOTTI X MANOEL ANTONIO SANCHEZ GOMES X MOACYR LEONI VERONESE X NELSON LUIZ STABILE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0006404-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026747-59.2004.403.6100 (2004.61.00.026747-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X ADAILTON DIAS DALMEIDA X NESIO CARNELOS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X ADAILTON DIAS DALMEIDA X NESIO CARNELOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro embargado e após embargante, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0015568-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046970-43.1998.403.6100 (98.0046970-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TAVARES PINHEIRO INDL/ LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

0016044-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034202-95.1992.403.6100 (92.0034202-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA X STELLA BARROS TURISMO LTDA X GRAFIPEL ARTES GRAFICAS LTDA X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

0016956-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020383-81.1998.403.6100 (98.0020383-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

Expediente Nº 7095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001096-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO OLIVEIRA TEIXEIRA

Tendo em vista a certidão de fls.171, decreto a revelia, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil.Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 dias.Int.

0018374-92.2011.403.6100 - MARCIO NUNES DA SILVA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls.170/179: Defiro o prazo de 10 dias para indicação de assistente técnico por parte da União.Aprovo os quesitos apresentas às fls.165/169 e 170/179 pelas partes. Em complementação ao despacho de fl.163 indefiro a prova oral requerida pela parte autora às fls.156/159 por entender que, neste caso, a prova pericial será suficiente para solução da lide.O perito nomeado deverá, no prazo de 10 dias, informar este Juízo o dia, hora e local para que as partes possam ser intimadas da realização da perícia. O advogado da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, munida de documento de identificação, carteira de trabalho (todas que possuir),bem como eventuais exames de laboratório, exames radiológicos, receita médica, etc. Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.0,05 Int.

0021455-49.2011.403.6100 - MARIELE DOS SANTOS PADILHA(SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECBAN TECNOLOGIA BANCARIA

Diante da certidão de fls. 60 verso, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 037/14/2012. Intime-se.

0003544-87.2012.403.6100 - FRANCIVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida às fls.407/408 e 413/430 pela parte autora.Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Fls.433/434: Defiro o prazo último de 30 dias requerido pela União. Int.

0008466-74.2012.403.6100 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA(SP320348 - SARAH SANSEVERINO DE SOUZA LIMA E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento em agravo retido conforme petição inicial e decisão de fls.293/294 e 301/318 vista à autora para contraminuta no prazo de 10 dias.Após, de acordo com a manifestação das partes de fls.296 e 300 a respeito do julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011812-33.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP190425 - FLÁVIA MORAES BARROS)

Defiro a prova pericial requerida à fl.853. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de

honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

0013942-93.2012.403.6100 - POSTAL MIGUEL STEFANO LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Defiro o prazo de 10 dias para réplica(311/384 e 385/399).Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls.307/308 defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017460-91.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Primeiramente afastar a prevenção indicada às fls.69/75 por tratar-se de partes, causa de pedir e pedido diverso.Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos proposta pelo rito sumário. Verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.(STJ -Resp 737260/MG).Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida.Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

0017598-58.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente afastar a prevenção indicada às fls.68/73 por tratar-se de unidades e períodos diversos.Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais em atraso proposta pelo rito sumário. Verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.(STJ -Resp 737260/MG).Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida.Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 7096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002494-60.2011.403.6100 - INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Ficam as partes intimadas da audiência na 5ª Vara Federal do Distrito Federal para oitiva da testemunha Valéria Oliveira Quixaadá no dia 20/11/2012 às 15 horas, conforme documento de fls.167, 170/171 (carta precatória nº 46803-41.2012.4.01.3400).Aguarde-se o retorno da carta precatória de Santo André, bem como resposta ao ofício 616/14/2012 de fls.179. Int.

0014923-25.2012.403.6100 - ALISEU TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Ciência à parte autora da contestação, encartada às fls. 37/67. Tendo em vista a informação de que houve o cancelamento do protesto da CDA em 20.09.2012, assim como de todas as restrições dele advindas (fls. 64/67), dou por prejudicado o pedido de antecipação de tutela. 2. No prazo de 10 (dez) dias, diga a parte autora se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justifique. Intime-se.

0018774-72.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP X INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP013007 - JORGE TADEO FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X ESTADO DE SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende parte autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação no item 1 supra, Cite-se. 4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014926-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-86.2012.403.6100) PAULO ROBERTO PERTEL X TAMPAFLEX INDL/ LTDA(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de incompetência apresentada por Paulo Roberto Pertel e Tampaflex Ind/ Ltda em ação ordinária na qual MTSZ Embalagens Plásticas Ltda. pleiteia a decretação de nulidade do ato administrativo que concedeu a carta patente de modelo de utilidade MU 8002858-6. Para tanto, afirma o excipiente que a ação deveria ser processada e julgada pela Subseção Judiciária de Curitiba - Seção Judiciária do Paraná, foro de seu domicílio dos exceptentes, consoante ao artigo 94 do CPC, justamente pelo fato do INPI alegar em contestação que ocupa a posição de assistente litisconsorcial e não réu na ação ordinária. Além disso, aduz que deve ser garantido o direito de defesa e do contraditório ao réu, disponibilizando a defesa menos onerosa a este, sendo possível a defesa do INPI no domicílio do réu já que este possui várias sedes. Regularmente intimada, a parte excepta ofereceu impugnação (fls. 28/35). É o breve relatório. Passo a decidir. O pedido formulado nesta exceção deve ser julgado procedente. Observo, de início, que acerca da fixação da competência territorial, o Código de Processo Civil, em seu art. 94, caput, dispõe que as ações fundadas em direito pessoal, bem como as ações fundadas em direito real sobre bens móveis, serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu, sendo esse o critério do foro geral. Já as hipóteses trazidas pelo art. 100 do mesmo diploma normativo, por sua vez, afastam-se dessa regra básica, instituindo casos de foro especial que se inserem na lógica de proteção e facilitação da defesa dos litigantes em desvantagem. Não obstante, por tratar-se de competência relativa, as partes podem dispor da competência inicialmente estabelecida na Lei processual, determinando outro juízo para dirimir a demanda, o que pode acontecer, por exemplo, através do prévio estabelecimento de cláusula de eleição de foro. Esta, inclusive, é a característica que diferencia a competência absoluta da competência relativa. Sendo determinada pelo interesse público, a competência absoluta não admite mudanças nos critérios estabelecidos, de modo que a vontade das partes em conflito se apresenta irrelevante em face das normas atribuidoras da jurisdição. Tratando-se, porém, de competência relativa, o interesse das partes prevalece e, por esse motivo, admite-se que ela, dentro de certos limites, sofra modificação. Embora o legislador insira regras ordinárias de competência territorial, buscando facilitar a defesa da parte em situação de fragilidade, esta pode renunciar à vantagem que lhe dá a lei, seja pela estipulação prévia da chamada cláusula de eleição de foro, seja anuindo o foro escolhido pelo demandante (através da não-apresentação de exceção de incompetência) ou, ainda, optando por ajuizar a demanda em foro diverso daquele previsto legalmente. No caso dos autos, alega a parte exceptante que ao propor a demanda na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a parte autora deixou de observar as regras constantes do artigo 94 do Código de Processo Civil, assim a exceção de incompetência foi oferecida, aduzindo a parte excipiente que a autora considerou o INPI como réu quando na verdade a autarquia deveria atuar como assistente litisconsorcial, de modo a não influenciar no critério de definição da competência. Além disso, ressalta que o princípio da defesa menos onerosa ao réu, beneficia aquele que teria maiores dificuldades para exercer a ampla defesa e garantir o contraditório, assim sendo, como a autarquia possui sede em Curitiba, domicílio do réu, inexistente qualquer impedimento ou dificuldade para esta promover sua defesa naquele foro, desse modo, a demanda deveria ter sido proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 94, caput, do Código de Processo Civil. A parte excepta se defende alegando que o objeto da ação refere-se a nulidade do ato decorrente de erro da autarquia (INPI), logo sua posição na demanda é de réu e, possuindo delegacia regional no Estado de São Paulo, a alegação de que o domicílio do réu é o foro competente não merece prosperar. Além disso, aplica-se a demanda o artigo 109, 2º da Constituição Federal, em que o foro competente é o autor. Pois bem. Inicialmente, cumpre-me destacar que se

aplica ao caso em comento o disposto no artigo 94, 4º do Código de Processo Civil, não devendo ser acolhida a alegação do INPI no sentido de que não seria réu na presente ação, mas simples parte assistente litisconsorcial. Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PATENTE. DOIS RÉUS. INPI E EMPRESA DETENTORA DO REGISTRO. COMPETÊNCIA. ESCOLHA DO AUTOR. 1 - Havendo dois ou mais réus a competência, à escolha do autor, é do domicílio de um ou de outro. 2 - Discussões doutrinárias a respeito da posição a ser ocupada pelo INPI (assistente, assistente litisconsorcial ou parte) são inócuas se, no caso concreto, ocupa ele efetivamente o pólo passivo na qualidade de réu, juntamente com a ora recorrente (RESP n.º 721.614, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 18/08/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DO INPI EM AÇÃO ANULATÓRIA DE MARCA. - FIGURANDO O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL, NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, APLICA-SE A REGRA DO ART. 94, PARAGRAFO QUARTO DO CPC. - AGRAVO PROVIDO. (AG 9105019249; Des. Fed. Castro Meira; Primeira Turma; DJ: 04/07/1991 - Pág.:15754)Assim, em um primeiro momento, assiste razão à parte autora, quando alega que poderia optar por demandar no foro do domicílio de qualquer dos co-requeridos, nos termos do dispositivo legal supracitado.Todavia, em que pese esta premissa, observo que o réu Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI possui sede na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, e não na presente Subseção de São Paulo (onde funciona apenas uma de suas delegacias regionais).A corroborar, há farta jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INPI - COMPETÊNCIA. 1 - O INPI DEVE SER DEMANDADO NO RIO DE JANEIRO, SALVO SE A AUTARQUIA (INPI) MANTIVER REPRESENTAÇÃO NA CIDADE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2 - AS DUAS EMPRESAS EM CONFLITO SÃO SEDIADAS EM MATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, E A AÇÃO ANULATÓRIA DE MARCA FOI AJUIZADA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA A QUE MATÃO PERTENCE, OU SEJA, RIBEIRÃO PRETO. 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AI 03088367219924036102; Des. Fed. ROBERTO HADDAD; PRIMEIRA TURMA; DJ DATA:27/10/1998 ..FONTE_REPUBLICACAO)Desta forma, conclui-se que a parte autora poderia demandar ou na Subseção Judiciária de Curitiba (foro do domicílio dos co-réus Paulo Roberto Pertel e Tampaflex Industrial Ltda) ou na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (sede do INPI) e, ainda, nesta Subseção Judiciária de São Paulo, já que o INPI possui representação da autarquia, nos termos do art. 94, 4º do CPC. Ao assim optar, está em consonância com a norma processual expressa de distribuição de competência. Assim sendo, rejeito a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento e julgamento da ação ordinária n.º0001520-86.2012.403.6100.Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desampensando-se e arquivando-se estes, com os registros cabíveis.Intimem-se.

0014927-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-56.2012.403.6100) PAULO ROBERTO PERTEL(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X MAREL IND/ E COM/ DO BRASIL LTDA(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES) Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de incompetência apresentada por Paulo Roberto Pertel e Tampaflex Ind/ Ltda em ação ordinária na qual MTSZ Embalagens Plásticas Ltda. pleiteia a decretação de nulidade do ato administrativo que concedeu a carta patente de modelo de utilidade MU 8002858-6.Para tanto, afirma o excipiente que a ação deveria ser processada e julgada pela Subseção Judiciária de Curitiba - Seção Judiciária do Paraná, foro de seu domicílio dos excipientes, consoante ao artigo 94 do CPC, justamente pelo fato do INPI alegar em contestação que ocupa a posição de assistente litisconsorcial e não réu na ação ordinária. Além disso, aduz que deve ser garantido o direito de defesa e do contraditório ao réu, disponibilizando a defesa menos onerosa a este, sendo possível a defesa do INPI no domicílio do réu já que este possui várias sedes. Regularmente intimada, a parte excepta ofereceu impugnação (fls. 28/35).É o breve relatório. Passo a decidir.O pedido formulado nesta exceção deve ser julgado procedente. Observo, de início, que acerca da fixação da competência territorial, o Código de Processo Civil, em seu art. 94, caput, dispõe que as ações fundadas em direito pessoal, bem como as ações fundadas em direito real sobre bens móveis, serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu, sendo esse o critério do foro geral. Já as hipóteses trazidas pelo art. 100 do mesmo diploma normativo, por sua vez, afastam-se dessa regra básica, instituindo casos de foro especial que se inserem na lógica de proteção e facilitação da defesa dos litigantes em desvantagem.Não obstante, por tratar-se de competência relativa, as partes podem dispor da competência inicialmente estabelecida na Lei processual, determinando outro juízo para dirimir a demanda, o que pode acontecer, por exemplo, através do prévio estabelecimento de cláusula de eleição de foro.Esta, inclusive, é a característica que diferencia a competência absoluta da competência relativa. Sendo determinada pelo interesse público, a competência absoluta não admite mudanças nos critérios estabelecidos, de modo que a vontade das partes em conflito se apresenta irrelevante em face das normas atribuidoras da jurisdição. Tratando-se, porém, de competência relativa, o interesse das partes prevalece e, por esse motivo, admite-se que ela, dentro de certos limites, sofra modificação. Embora o legislador insira regras ordinárias de competência territorial, buscando facilitar a defesa da parte em situação de fragilidade, esta pode renunciar à vantagem que lhe

dá a lei, seja pela estipulação prévia da chamada cláusula de eleição de foro, seja anuindo o foro escolhido pelo demandante (através da não-apresentação de exceção de incompetência) ou, ainda, optando por ajuizar a demanda em foro diverso daquele previsto legalmente. No caso dos autos, alega a parte excepcionante que ao propor a demanda na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a parte autora deixou de observar as regras constantes do artigo 94 do Código de Processo Civil, assim a exceção de incompetência foi oferecida, aduzindo a parte excepcionante que a autora considerou o INPI como réu quando na verdade a autarquia deveria atuar como assistente litisconsorcial, de modo a não influenciar no critério de definição da competência. Além disso, ressalta que o princípio da defesa menos onerosa ao réu, beneficia aquele que teria maiores dificuldades para exercer a ampla defesa e garantir o contraditório, assim sendo, como a autarquia possui sede em Curitiba, domicílio do réu, inexistente qualquer impedimento ou dificuldade para esta promover sua defesa naquele foro, desse modo, a demanda deveria ter sido proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 94, caput, do Código de Processo Civil. A parte excepcionante se defende alegando que o objeto da ação refere-se a nulidade do ato decorrente de erro da autarquia (INPI), logo sua posição na demanda é de réu e, possuindo delegacia regional no Estado de São Paulo, a alegação de que o domicílio do réu é o foro competente não merece prosperar. Além disso, aplica-se a demanda o artigo 109, 2º da Constituição Federal, em que o foro competente é o autor. Pois bem. Inicialmente, cumpre-me destacar que se aplica ao caso em comento o disposto no artigo 94, 4º do Código de Processo Civil, não devendo ser acolhida a alegação do INPI no sentido de que não seria réu na presente ação, mas simples parte assistente litisconsorcial. Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais: **AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PATENTE. DOIS RÉUS. INPI E EMPRESA DETENTORA DO REGISTRO. COMPETÊNCIA. ESCOLHA DO AUTOR.** 1 - Havendo dois ou mais réus a competência, à escolha do autor, é do domicílio de um ou de outro. 2 - Discussões doutrinárias a respeito da posição a ser ocupada pelo INPI (assistente, assistente litisconsorcial ou parte) são inócuas se, no caso concreto, ocupa ele efetivamente o pólo passivo na qualidade de réu, juntamente com a ora recorrente (RESP n.º 721.614, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 18/08/2009). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DO INPI EM AÇÃO ANULATÓRIA DE MARCA. - FIGURANDO O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL, NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, APLICA-SE A REGRA DO ART. 94, PARÁGRAFO QUARTO DO CPC. - AGRAVO PROVIDO.** (AG 9105019249; Des. Fed. Castro Meira; Primeira Turma; DJ: 04/07/1991 - Pág.:15754) Assim, em um primeiro momento, assiste razão à parte autora, quando alega que poderia optar por demandar no foro do domicílio de qualquer dos co-requeridos, nos termos do dispositivo legal supracitado. Todavia, em que pese esta premissa, observo que o réu Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI possui sede na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, e não na presente Subseção de São Paulo (onde funciona apenas uma de suas delegacias regionais). A corroborar, há farta jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INPI - COMPETÊNCIA.** 1 - O INPI DEVE SER DEMANDADO NO RIO DE JANEIRO, SALVO SE A AUTARQUIA (INPI) MANTIVER REPRESENTAÇÃO NA CIDADE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2 - AS DUAS EMPRESAS EM CONFLITO SÃO SEDIADAS EM MATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, E A AÇÃO ANULATÓRIA DE MARCA FOI AJUIZADA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA A QUE MATÃO PERTENCE, OU SEJA, RIBEIRÃO PRETO. 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AI 03088367219924036102; Des. Fed. ROBERTO HADDAD; PRIMEIRA TURMA; DJ DATA:27/10/1998 ..FONTE REPUBLICACAO) Desta forma, conclui-se que a parte autora poderia demandar ou na Subseção Judiciária de Curitiba (foro do domicílio dos co-réus Paulo Roberto Pertel e Tampaflex Industrial Ltda) ou na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (sede do INPI) e, ainda, nesta Subseção Judiciária de São Paulo, já que o INPI possui representação da autarquia, nos termos do art. 94, 4º do CPC. Ao assim optar, está em consonância com a norma processual expressa de distribuição de competência. Assim sendo, rejeito a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento e julgamento da ação ordinária n.º0001520-86.2012.403.6100. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desamparando-se e arquivando-se estes, com os registros cabíveis. Intimem-se.

Expediente Nº 7105

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002686-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES(SP113814 - RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS) X MARCIO PAIXAO COELHO

Fl. 109/113 E 125: Diante do requerido pela CEF às fls. 125, bem como as tentativas e diligências infrutíferas, restando os réus Marcio Paixão Coelho e Foco Telecom e Networking Ltda ME, em lugar ignorado, defiro sua

citação por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação dos réus, intimando a exequente para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12370

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010573-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELANE CRISTINA VARGAS PEREIRA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012994-54.2012.403.6100 - FRANCISCO CABRERA FERRER(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0000196-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA FROES X GLAUCIA GOMES CASSANHO GARCIA FROES(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008386-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO VITOR DA SILVA NETO

Fls. 62/63: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Inf.

0016809-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO POMPEU DE AZEVEDO

Fls. 51/52: Manifeste-se a CEF acerca da Certidão negativa exarada. Int.

0018469-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BRITO MACIEL

Fls. 54/55: Manifeste-se a CEF acerca da Certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008473-58.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X GIUSEPPE MANUEL BELTRAN

Fls. 60/61: Ciência da redistribuição do feito. Proceda a CEF o prosseguimento da ação. Int.

0010255-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA

Fls. 61: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012925-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003594-4)) BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVAR D BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 214/217: Apresentem os executados EDVAR BAPTISTA DELMONICO e AUREA DOS SANTOS DELMONICO a declaração de pobreza, para análise da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem prejuízo, defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003594-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003594-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVAR D BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0008072-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X ODILON MARQUES OLIVEIRA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)

Fls. 393/396: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados, prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010782-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010782-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEBRAN IND E COM DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X JOSE EDUARDO BRANDAO BEZERRA X DENIVALDA DE CASTRO BUQCH

Fls. 212/214: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Fls. 421/422: Expeça-se mandado de intimação ao sócio JORGE DURÃO HENRIQUES, no endereço declinado às fls. 137, para que indique onde se encontramos bens penhorados às fls. 143/153 e sujeitos à execução, nos termos do art. 600 e 601 do C.P.C.. Fls. 423: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009734-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO E SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Fls. 218: Ciência à co-executada Cristiane Pedrosa Negrine. Considerando o informado pela Central de Conciliação de São Paulo referente a não inclusão de novos processos nas audiências a serem realizadas neste ano de 2012, dê regular andamento ao feito. Oficie-se à CEF - Agência 0265, para que envie as guias de transferência dos valores transferidos às fls. 199/201, para posterior levantamento pela exequente. Int.

0015275-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUZ IGLESIAS

Fls. 110/112: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003922-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EGN - EMPRESA GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA X IVA MARIA MOYA GANNUNY X

ALFREDO JORGE GANNUNY

Fls. 78/80: Ciência da redistribuição do feito. Proceda a CEF o prosseguimento da ação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020345-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ROBERTO ARTHUR BIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ARTHUR BIM(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Fls. 276/278: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006831-34.2007.403.6100 (2007.61.00.006831-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE TAVARES DOS ANJOS(SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG E SP042606 - WILSON JAMBERG) X CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE TAVARES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 291/294: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024062-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TADEU CARLOS SALVATORI(SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU CARLOS SALVATORI

Fls. 213/216: Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DE OLIVEIRA LINS

Fls. 243/245: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017766-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X BASE DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BASE DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA

Fls. 114/117: Manifeste-se a Exequente ECT, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010114-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DA SILVA FERNANDES

Fls. 77/79: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 12393

MONITORIA

0011656-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEVANIR NOGUEIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Fls. 169/170 - Ciência ao réu. Após, cumpram-se as determinações contidas no termo de audiência de fls. 168 e expeça-se o mandado de intimação ao representante legal da empresa NACIONALISTA COM DE MATER LTDA, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 169/170, conforme estabelecido às fls. 168. Após, aguarde-se audiência redesignada para dia 30/01/2013 às 14:00 horas. Expeça-se. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008512-63.2012.403.6100 - MARCONI GEORGE DA ROCHA LOPES(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 -

ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Dê-se ciência às rés acerca das testemunhas arroladas pela parte às fls. 287/287 verso. Expeça-se mandado de intimação a EDSON MILO DA SILVA. Em relação à testemunha LUIZ GONÇALO FONSECA, informe o autor se pretende proceder nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do CPC, apresentando em Juízo a testemunha arrolada às fls. 287 verso independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP para oitiva do mesmo naquele Juízo. INT.

0016369-63.2012.403.6100 - PATRICIA VERISSIMO STAINE(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2013, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

Expediente Nº 12395

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP120069 - ROBERTO LEONESSA)

I - Fls.3204 - Ciência ao DAEE.II - Fls.3126/3137, 3176/3190 - HABILITO no pólo passivo da demanda o espólio de Maria Spitaletti Agostinho por sua inventariante MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO e o espólio de Manoel dos Santos Agostinho por seu inventariante JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS AGOSTINHO. Ressalto que no momento do levantamento os valores deverão ser transferidos aos Juízos da 2ª Vara da Comarca de Barueri nos autos do arrolamento nº 068.01.2007.029378-7/000000-000(fl.3179), e do inventário nº 068.01.2009.025615-5/000000-000 (fl.3189) para que sejam objeto de sobrepartilha, conforme já decidido às fls.3082.Ao SEDI para retificação.CUMPRASE a determinação de fls.3080/3083 remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

MONITORIA

0026529-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEREIRA DA COSTA X LEONIA MARIA PINTO PEREIRA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E SP305328 - JANAINA FERREIRA LACERDA)

Fls. 185: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela exequente. Int.

0016621-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016621-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALQUIRIA FISCHER VIEIRA X NELSON HENRIQUE JUNIOR
Fls. 82v: CUMPRA a CEF o determinado às fls. 82, dando regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0013150-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME X RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA
Fls. 407/410: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020932-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAPELARIA SINOBELTA LTDA X URIEL DOS SANTOS CESAR(SP309404 - WESLLEY LOURENCO PENA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006264-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR PEREIRA JUNIOR
Fls. 104/105: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011651-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CLAUDIO DIAS ROCHA
Fls. 84/91: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. int.

0013163-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO PEREIRA DA SILVA
Fls. 64/65: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003141-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OMAR ABD ZOGHBI
Fls. 73/74: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005422-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO ALVES FILHO
Fls. 44v: Intime-se novamente a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória expedida às fls. 38/39. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009048-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLINIO MARTINS DE CAMPOS
Fls.88: Aguarde-se a devolução do mandado nº1786/2012 pelo prazo de 15 (quinze) dias, haja vista serem cinco endereços diferentes para diligência. Retornando com certidões negativas, cite-se nos termos do art. 1102-B do CPC nos endereços declinados pela CEF nesta Capital às fls. 88. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006359-92.1991.403.6100 (91.0006359-2) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Transfiram-se os depósitos de fls.458 e 468 ao Juízo da Comarca de Itapeirica da Serra - Vara DISTRITAL de Taboão da Serra - Serviço Anexo das Fazendas, tendo em vista a penhora no rosto dos autos determinada às fls.423/439. Comunique-se ao Juízo requerente a transferência determinada. Transferido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0044496-65.1999.403.6100 (1999.61.00.044496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X LUPERCIO RODRIGUES DA ROCHA
Fls.157: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela CEF. Int.

0031175-84.2004.403.6100 (2004.61.00.031175-9) - PEDRO DA SILVA BARBOSA NETO X SANDRA DESIREE PRADO BARBOSA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014907-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010866-61.2012.403.6100 - DIDIER LAVIALLE(SP083716 - ADRIANA APARECIDA PAONE) X LIDIA IZABEL LISBOA X GUILHERME MONTALDI MARUXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SELECAO IMOVEIS E ASSESSORIA S/C LTDA(SP045367 - EDGARD DE SOUZA LEMOS)

Fls.304/306: Manifeste-se a parte autora. Int.

0018413-55.2012.403.6100 - RAFAEL RODRIGUES DE PAULA SANTOS X MONICA BORBA DE PAULA SANTOS(SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0027099-22.2001.403.6100 (2001.61.00.027099-9) - ROSK IND/ MECANICA LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Agravo de Instrumento n.º 847.352-SP (2006/0279619-1) - Origem n.º 2006.03.00.101684-2. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019043-58.2005.403.6100 (2005.61.00.019043-2) - INPHARMA LABORATORIOS LTDA(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE E SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0007343-51.2006.403.6100 (2006.61.00.007343-2) - INPHARMA LABORATORIOS LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0000555-84.2007.403.6100 (2007.61.00.000555-8) - CAMARA ARBITRAL PAULISTA - CAP(SP243071 -

SOLANGE FERREIRA MOITINHO E SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008812-30.2009.403.6100 (2009.61.00.008812-6) - GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000132-61.2006.403.6100 (2006.61.00.000132-9) - GERALDO MANOEL BATISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017758-83.2012.403.6100 - JOSE PEDRO RUSSO DE SILVIO(SP273885 - PATRICIA MELO DE SILVIO E SP078408 - LISETE LIDIA DE SILVIO RUSSO) X NAO CONSTA

Fls. 18/19: Intime-se a requerente a comprovar nos autos a residência no Brasil, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, em consonância com a Constituição Federal, art. 12, alínea c, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº54, de 20 de setembro de 2007. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para prolação de sentença, Int

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010753-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) AFFONSO RENATO MEIRA X ESTHER BRANCO RODRIGUES - ESPOLIO X MYRIAN RODRIGUES MARTINS X NEIDE LIMA FARRAN X ANGELA MARIA ROCCO PRATES DA FONSECA X JOSE CARLOS DERISIO X ZACHEU GONCALVES BATISTA X EDINA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO X HONORINDA PINTO DE CARVALHO X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE X ANNA NOGUEIRA NIGLIO - ESPOLIO X JOAO BAPTISTA ANTONIO NIGLIO FILHO X NORMA TANGA DO VAL - ESPOLIO X MARIA ALICE DO VAL BARCELLOS X MARIA ANGELA TANGA DO VAL GERMANETTI(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls.385/386: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para apresentação de cópias legíveis. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004547-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DA GLORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DA GLORIA

Fls. 57: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias reuqreido pela exequente. Int.

0002961-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 52v: Intime-se a CEF para que dê regular andamento ao feito, cumprindo o determinado às fls. 52, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004392-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI FERREIRA

Fls. 57v: Cumpra o CEF o determinado às fls. 57, juntando aos autos a planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-B do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010667-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE PINHEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PINHEIRO DE MEDEIROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 38: Intime-se a exequente CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 12396

DESAPROPRIACAO

0044187-30.1988.403.6100 (88.0044187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751186-26.1986.403.6100 (00.0751186-8)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. JOAO ROBERTO MEDINA E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E Proc. LEILA DAURIA KATO)

Fls.499: Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0029678-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DORIVAL SEGATTO(SP220254 - CAMILA TALIBERTI PERETO)

Fls. 274v: Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0013571-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS

Fls. 103/104: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014552-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA PERRETTA RADULOV

Fls. 113/114: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017226-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ARNALDO GOMES DE LIMA

Fls. 67v: Dê a autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019400-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA NOVAES CAPRIOTE

Fls. 52/54: Manifeste-se a CEF, prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019866-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Fls. 259/260: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021629-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTURO IBANEZ MARTINEZ

Fls. 46/47: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada, prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001936-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON FERNANDES DA SILVA

Fls. 53/54: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002256-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X FABIO DIAS DE MELO

Fls. 67v: Intime-se novamente a CEF a manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (Fls. 49/65). Prazo: 10 dias. int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573187-91.1983.403.6100 (00.0573187-9) - LAURENTINO AUGUSTO FALCHI(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0732071-43.1991.403.6100 (91.0732071-0) - MARIA IZABEL D OREY SERVA(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E Proc. MARGARET FURUKAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.200/204: Mantenho as decisões de fls.193 e 199, tal como proferidas. Diga a União Federal especificamente acerca do levantamento do depósito de fls.170. Silentes, CUMPRASE a determinação de fls.193, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. Liquidado, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0030013-40.2012.403.0000 no arquivo. Int.

0028139-83.1994.403.6100 (94.0028139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019299-84.1994.403.6100 (94.0019299-1)) SALF PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.205/206: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017414-54.2002.403.6100 (2002.61.00.017414-0) - DAVID GONCALVES(SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA E SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO E SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.221/223), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005740-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005740-0) - TIZUKO OGAWA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a manifestação de fls.273/275, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

0002710-21.2011.403.6100 - ANTONIA ALVES COSTA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Apresente a parte autora planilha discriminada e atualizada do cálculo a teor do disposto no artigo 475, B para prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 ambos do Código de Processo Civil. Após, conclusos para transmissão do ofício de fls.195. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos valores. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027878-06.2003.403.6100 (2003.61.00.027878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X M W S DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X MARCUS MARCELINO AGUIAR DE ARAUJO X ROSELI MARIA BERTOLONI(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 404/406: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009741-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA)

Fls. 246/248: Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado. Fls. 249/255: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006351-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006351-8) - LUIS OTAVIO RODEGUERO(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Diante do lapso temporal, informe o impetrante acerca do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 0013457-60.2012.4.03.0000. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022475-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO JOSE CARVALHAES DUARTE - ESPOLIO

Fls. 47/51: Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048378-07.1977.403.6100 (00.0048378-8) - RAI A DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RAI A DROGASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0030409-17.2012.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN)

Fls. 431v: Tendo em vista a alegação do executado às fls. 425/426 e a solicitação da exequente de sobrestamento do feito no intuito das partes transigirem, aguardem os autos sobrestados no arquivo manifestação das partes acerca da realização de eventual acordo. Int.

Expediente Nº 12404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009436-45.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ) X TRISUL S/A(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ) X D & L CONSTRUCOES LTDA - ME

Defiro as Co-Rés Trisul S.A. e Incosul Incorporação e Construção Ltda, em querendo, a apresentação de novos documentos que pretendem trazer à colação a fim de corroborar suas Contestações como pugnado as fls. 724. Quanto a produção da prova oral entendo ser desnecessária posto que, os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com a cópia integral do Inquérito Policial (fls.284/588) onde se verifica constar laudos e oitivas de testemunhas e representantes das Empresas. Prazo:- 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

0024056-62.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL em que pretende a parte autora em sede de antecipação de tutela a suspensão da Execução Fiscal nº 0513079-24.1995.403.6182 que tramita perante a 2º Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo-SP. Aduz que os débitos exigidos por meio da mencionada execução estão prescritos.Assim brevemente relatados,D E C I D ONão obstante a existência de execução fiscal, nada impede, em princípio, de acordo com a doutrina e jurisprudência, que o devedor proponha ação autônoma, a qual, porém, não terá os mesmos efeitos dos embargos à execução. Não se poderia, assim, no presente processo, conceder-se os efeitos pretendidos.Outrossim, malgrado a jurisprudência proclame que a ação

principal deva ser suspensa enquanto é decidida a questão prejudicial, poder-se-ia estar atribuindo, em casos como o dos autos, por via oblíqua, à ação autônoma o mesmo efeito dos embargos, qual seja, a suspensão da execução, e isso, sem penhora de bens e sem observância ao prazo legal. Além disso, não caberia a este juízo a aferição da prejudicialidade da presente ação e, por conseguinte, a determinação de suspensão da execução fiscal, que tramita em outro juízo. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018746-07.2012.403.6100 - GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as informações, voltem cls. Int.

0018764-28.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Primeiramente, não verifico a existência de prevenção com relação aos autos listados no quadro indicativo de fls. 83/137, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado e recolhendo a eventual diferença de custas processuais devidas. Em que pese a assertiva da impetrante de que seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS com validade até 31.12.2009 continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação, ainda não apreciado pelo órgão responsável, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intime-se.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939509-78.1987.403.6100 (00.0939509-1) - KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X LIMEIRENSE S/A IMPORTACAO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES X TANQUES MOFATTO IN/ E COM/ LTDA X ABILIO PEDRO S/A IND/ E COM/ X OLIVEIRA & CAMARGO LTDA X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE FOLTRAN LTDA X CALCADOS BUZOLIN S/A IND/ E COM/(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0090220-39.1992.403.6100 (92.0090220-0) - COPLEN S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0049035-16.1995.403.6100 (95.0049035-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045311-04.1995.403.6100 (95.0045311-8)) PROMON TELECOM LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0011933-18.1999.403.6100 (1999.61.00.011933-4) - COML/ COLACO LTDA(SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES E SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0019031-83.2001.403.6100 (2001.61.00.019031-1) - OLIVIA MOREIRA VASCONCELLOS(SP155020 - CARLOS ROBERTO VASCONCELLOS) X HOSPITAL GERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME LUIZ BORTOLETTO(SP132564 - RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA E SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES) X CENTRO INTEGRADO DA VISAO S/C LTDA(SP132564 - RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA E SP183309 - CAMILA MAZZER DE AQUINO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0026240-35.2003.403.6100 (2003.61.00.026240-9) - ELSA MERCEDES CABEZA DE GORDON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0035754-12.2003.403.6100 (2003.61.00.035754-8) - PAULO AUGUSTO BETTONI X MILVANI MARQUES BETTONI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0017399-17.2004.403.6100 (2004.61.00.017399-5) - JOSE CARLOS DA CRUZ X DOMINGAS ISABEL DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0015868-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015868-1) - JOSE TIRSO RODRIGUES BARBOSA X MARIA SEBASTIANA ALVES BARBOSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0001623-19.2010.403.6115 - ABEL FERREIRA LIMA & CIA LTDA ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007040-47.2000.403.6100 (2000.61.00.007040-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090220-39.1992.403.6100 (92.0090220-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X COPLIN S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0020375-65.2002.403.6100 (2002.61.00.020375-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0939509-78.1987.403.6100 (00.0939509-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X LIMEIRENSE S/A IMPORTACAO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES X TANQUES MOFATTO IN/ E COM/ LTDA X ABILIO PEDRO S/A IND/ E COM/ X OLIVEIRA & CAMARGO LTDA X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE FOLTRAN LTDA X CALCADOS BUZOLIN S/A IND/ E COM/(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006445-92.1993.403.6100 (93.0006445-2) - FERRAMENTAS ETROC LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - PINHEIROS-REGIAO OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0029811-29.1994.403.6100 (94.0029811-0) - TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S/A(SP102198 - WANIRA COTES E Proc. JOSE ROBERTO CORTEZ) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0041252-65.1998.403.6100 (98.0041252-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041113-16.1998.403.6100 (98.0041113-5)) CIRUMEDICA S/A X CIRUMEDICA S/A - FILIAL(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0007601-32.2004.403.6100 (2004.61.00.007601-1) - GERBEAUD IND/ E COM/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM COTIA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0003085-90.2009.403.6100 (2009.61.00.003085-9) - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0006278-16.2009.403.6100 (2009.61.00.006278-2) - VALDIRENE ADRIANA MEDINA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ E SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA) X REITOR DA UNILATO-CENTRO UNIV ITALO BRASILEIRO(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

FEITOS CONTENCIOSOS

0004915-38.2002.403.6100 (2002.61.00.004915-1) - REGINA LOPES DA COSTA(SP076699 - NELMA RODRIGUES RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

Expediente Nº 8588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047391-14.1990.403.6100 (90.0047391-8) - MITUTOYO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0015757-58.1994.403.6100 (94.0015757-6) - COCECRER - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO RURAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP180601 - MARCO AURÉLIO BELLATO KALUF E SP174368 - RICARDO BARSOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0047212-07.1995.403.6100 (95.0047212-0) - ALECIO CESAR SANCHES(Proc. ALECIO CESAR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0002026-87.1997.403.6100 (97.0002026-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E Proc. RAIMUNDO MONICA M A BONAGURA) X SEDDA COSMETICOS LTDA(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0040932-44.2000.403.6100 (2000.61.00.040932-8) - VULKAN DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0030383-33.2004.403.6100 (2004.61.00.030383-0) - RICARDO BUENO BENJAMIN X RITA SIRLEI ALVARES DELGADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0024131-43.2006.403.6100 (2006.61.00.024131-6) - LEILA FRANCELLINO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0017506-56.2007.403.6100 (2007.61.00.017506-3) - MARCO ANTONIO DA SILVA X VIVIANE GONCALVES MACEDO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP242715 - WILLIAN PAMPONET ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0013177-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013177-9) - ROBSON ZAMPIER(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0017023-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017023-2) - VLADMIR SOLITO X MARIA INEZ ALMEIDA DIAS SOLITO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0007680-98.2010.403.6100 - GASTONE VALENTINO LOBBA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015905-59.2000.403.6100 (2000.61.00.015905-1) - AMAZONAS PEDRAS LTDA(SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0038520-43.2000.403.6100 (2000.61.00.038520-8) - OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA X SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A X ACOS SATURNO S/A(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - PENHA(SP172521 - PAULO ROBERTO

GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0023839-97.2002.403.6100 (2002.61.00.023839-7) - TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0020953-57.2004.403.6100 (2004.61.00.020953-9) - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0001073-45.2005.403.6100 (2005.61.00.001073-9) - JARBAS CRESPIM LOPES(SP031452 - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA) X GENERAL COMANDANTE DA 2A REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0011070-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011070-9) - SKILL COMPUTER SERVICES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0027307-64.2005.403.6100 (2005.61.00.027307-6) - GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE(SP164640 - VANESSA DA CUNHA CARVALHO) X LIQUIDANTE DA EMPRESA INTERBRAZIL SEGURADORA S/A

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0018533-69.2010.403.6100 - MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6198

MONITORIA

0023557-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONAM ALIMENTOS LTDA(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA) X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA)

Fl. 177. Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando sejam encaminhadas a este Juízo, cópias das três últimas declarações da empresa-ré e do co-réu Manoel Vilela de Carvalho Sobrinho, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à CEF. Int.

0034270-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034270-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATO RODRIGUES DA SILVA

Fl. 100. Indefiro. Diante da certidão de fl. 65 e do insucesso das penhoras eletrônicas realizadas, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia das três últimas declarações de imposto de renda da parte ré. Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0976282-25.1987.403.6100 (00.0976282-5) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Cumpra-se o determinado na r. decisão de fl.620, oficiando-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 230012832214, referente à segunda e última parcela do ofício precatório 20090173280, para a conta a ser aberta no momento do depósito no Banco do Brasil - Agência 0205-4/Ouro Fino - MG, à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ouro Fino, vinculada à Execução Fiscal nº 0362933-35.2009.8.13.0460, encaminhando-se via correio eletrônico a presente decisão para aquele Juízo. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, diante do integral pagamento do precatório, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0014846-22.1989.403.6100 (89.0014846-0) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2178 - LUCAS BRITO SANTOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 385-386, oficiando-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 600128332123 referente ao pagamento da 3ª parcela do ofício precatório nº 20080148122, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - Agência 2527-5 - PAB Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao processo 0023645-35.2008.403.6182, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.

0041056-76.1990.403.6100 (90.0041056-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038441-16.1990.403.6100 (90.0038441-9)) BRINQUEDOS MIMO S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 319-344 e 346-347: Defiro o pedido da União (PFN). Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal Ag. 0265 - solicitando informações sobre quais foram os valores transferidos para o Banco do Brasil na data de 17/06/1993, bem como para que apresente extratos de TODAS as contas vinculadas ao presente feito (ação ordinária e cautelar). Após, dê-se vista à União (PFN) e intime-se o Síndico da Massa Falida, por mandado. Int.

0085750-96.1991.403.6100 (91.0085750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024396-70.1991.403.6100 (91.0024396-5)) REGISCAR VEICULOS LTDA X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X REGISCAR VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF PAB TRF para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta 1181.005.50725770-6 para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF agência 3967 PAB JF Presidente Prudente, conforme já determinado na r. decisão de fls. 304-305, à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Presidente Prudente, vinculados à Execução Fiscal proc. nº 98.12059385-5, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, diante do pagamento integral do precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0728798-56.1991.403.6100 (91.0728798-4) - EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Oficie-se ao Banco do Brasil - PAB JEF, conforme determinado na r. decisão de fl. 197, para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 4800128332130, para conta a ser aberta no momento do depósito, à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Diadema - SP, vinculados ao processo falimentar 161.01.2003.005765-0 (nº de ordem 1081/2003). Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0012210-78.1992.403.6100 (92.0012210-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739259-87.1991.403.6100 (91.0739259-1)) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP082446 - GULGUN BALIK DE L CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Oficie-se à CEF PAB TRF, conforme determinado na r. decisão de fls. 277-278, para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 1181.005.50725888-5 para conta a ser aberta no momento do depósito, à disposição do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados ao processo 0025054-84.2004.403.6182 (antigo 2004.61.82.025054-0). Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0011982-69.1993.403.6100 (93.0011982-6) - SUPERMERCADOS OMETTO LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

DECISÃO DE FL. 265: Fls. 263 e 264. Diante da concordância manifestada pelas partes, oficie-se ao Banco do Brasil - agência 4866-6 PSO no JEF, para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal do montante correspondente a 22,5% (vinte e dois e meio por cento) da totalidade dos valores depositados na conta nº 220129408369 referente ao pagamento da primeira parcela do ofício precatório 20090015640, bem como 22,5% (vinte e dois e meio por cento) da totalidade dos valores depositados na conta nº 2600131591188 referente ao pagamento da segunda parcela do mesmo precatório, atualizados monetariamente, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 2880.A instituição bancária deverá informar o saldo remanescente das contas supramencionadas (77,5%). Após, expeçam-se alvarás para levantamento da totalidade dos valores existentes nestas contas e intime-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos no prazo de 60(sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Dê-se vista à União Federal. Fica desde já deferido o mesmo procedimento para as parcelas do precatório a serem pagas futuramente. Por fim, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento das demais parcelas. Int. DECISÃO DE FL. 270: Vistos, Oficie-se ao Banco do Brasil, nos termos da r. decisão de fl. 265, para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal do montante correspondente a 22,5% (vinte e dois e meio por cento) da totalidade dos valores depositados na conta nº 4400128332119 sob o código da Receita 2880, no prazo de 10(dez) dias, bem como informe o saldo remanescente desta conta e das contas cuja conversão foi determinada no ofício 2012/038, expedido em fevereiro/2012, cujo cumprimento não restou comprovado nos autos.Int.

0027478-07.1994.403.6100 (94.0027478-5) - SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Oficie-se à CEF PAB TRF, conforme determinado na r. decisão de fls. 229-231, para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 1181.005.50725505-3 para conta a ser aberta no momento do depósito, à disposição do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados ao processo 0054398-14.2004.6182 (antigo 2004.61.82.054398-1). Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0006711-88.2007.403.6100 (2007.61.00.006711-4) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Vistos, Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual o beneficiário da Requisição de Pequeno Valor nº 2011.0043827, no valor de R\$ 1.335,01 em 26.04.2011 (fl. 260), possui inscrições na dívida ativa, conforme descrito a seguir: I - Fls. 272 e 273. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 11.398,02 em 02/05/2011, processo nº 0538939-90.1996.403.6182 em trâmite na 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP; II - Fls. 285 e 286. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 7.736,52 em 17/05/2012, processo nº 0521668-34.1997.403.6182 em trâmite na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP. O valor depositado em favor de Lojas Besni Center Limitada encontra-se bloqueado judicialmente. É o

relatório. Decido. Fls. 272 e 273: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do valor penhorado, referente à Requisição de Pequeno Valor 20110043827 para que fiquem à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais - SP, vinculados à Execução Fiscal 0538939-90.1996.403.6182, em conta a ser aberta no momento do depósito perante a agência 2527 (PAB - Execuções Fiscais) da Caixa Econômica Federal. Comunique-se, via correio eletrônico, aos Juízos supramencionados do teor da presente decisão que o crédito será insuficiente para a garantia da Execução Fiscal 0521668-34.1997.403.6182, em trâmite na 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027650-89.2007.403.6100 (2007.61.00.027650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Vistos. Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos devedores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087241-07.1992.403.6100 (92.0087241-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079936-69.1992.403.6100 (92.0079936-1)) OURO VEL - INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X OURO VEL - INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP287630 - NATALIA FELIPE LIMA BONFIM)

Oficie-se à CEF PAB TRF para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 1181.005.50725537-1, referente à 6ª parcela do ofício precatório 200603000555757, bem como ao Banco do Brasil PAB JEF para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 140012833192, referente à parcela única do ofício precatório complementar nº 20110079722, para conta a ser aberta no momento do depósito à disposição do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao processo nº 0065029-56.2000.403.6182 (antigo 2000.61.82.065029-9), no prazo de 10(dez) dias, conforme determinado pela r. decisão de fls. 412-414 e requerido pela parte autora às fls. 457-458. Após, dê-se vista à União Federal e aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório nº 200603000555757 no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001852-13.1999.403.6002 (1999.60.02.001852-1) - MARCUS QUEIROZ PORTUCE(MS004461 - MARIO CLAUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. RAFAEL BEZERRA XIMENES VASCONCELOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCUS QUEIROZ PORTUCE

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 266-267. Defiro. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Naviraí - MS, solicitando a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD depositados na subconta nº 201857 e posteriormente penhorados no rosto dos autos do processo 0000948.64.2008.8.12.0029, para conta a ser aberta no momento do depósito à disposição do Juízo desta 19ª Vara Federal, na CEF PAB Justiça Federal - agência 0265, vinculada ao presente feito. Após, dê-se vista ao BACEN e voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014080-70.2006.403.6100 (2006.61.00.014080-9) - MARIO LUIZ CANICHE X MARCIA CAREZATTO CANICHE(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL Chamo o feito à ordem. Diante da certidão de fl. 366 determino: 1) Promova a Secretaria o cadastramento no Sistema Processual eletrônico desta Justiça Federal da patrona constituída à fl. 371 (DRA. ENEIDA AMARAL - OAB/SP nº 97.945). 2) Republique-se, com a MÁXIMA URGÊNCIA, às decisões proferidas as fls. 335; 344-345 e 361 em nome do representante legal do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, para devida manifestação, em especial, para que manifeste quanto a comprovação da liberação de hipoteca, bem como a apresentação de dossiê,

a fim de que fosse declarado o direito dos autores à cobertura do FCVS. Silente, o representante legal do BANCO SANTANDER S/A, tornem os autos conclusos para apreciação do teor da petição de fls. 362-363 e 364-365. Cumpra-se. Intimem-se. A) Publicação da decisão de fl. 335: Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou procedente o pedido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. B) Publicação da decisão de fls. 344-345: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal - AGU, como assistente simples, nos termos da decidido pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 300. Fls. 336-337 e 343. Defiro. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou procedente o pedido para declarar o direito dos autores à cobertura do FCVS para quitação de imóvel financiado, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que os réus comprovem o integral cumprimento da sentença, providenciando a quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Banco Santander Brasil S/A, com a cobertura do FCVS, a consequente baixa da hipoteca do imóvel e a transferência em definitivo da escritura. Considerando que os réus foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cumpram os réus BANCO SANTANDER BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a obrigação de pagar o montante devido aos AUTORES, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int. C) Decisão de fls. 361: Comprove o réu, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, no prazo de 20 (vinte) dias o integral cumprimento da sentença, apresentando documento que comprove a liberação da hipoteca, bem como a apresentação de dossiê, a fim de que fosse declarado o direito dos autores à cobertura do FCVS. Após, manifeste-se a parte autora. Fls. 353, 355: Espeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a títulos de honorários advocatícios em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Int..

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015318-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006519-82.2012.403.6100) LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP095828 - RENATO SOARES) X ROSELI APARECIDA COSTA PEREIRA MARIS (SP056127 - ANTONIO CARLOS BERALDO)

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído à ação de mandado de segurança nº 0006519-82.2012.403.6100, na qual se objetiva a anulação do pré-contrato assinado pelo primeiro classificado na Concorrência nº 3674/2011, processo de licitação nº 7062.01.3674.0/11, Sr. Luis Fernando da Silva, ora impugnante, em razão da inexecução contratual. Alega o Impugnante que o valor dado à causa, de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), não corresponde ao benefício econômico almejado no processo, uma vez que o valor do negócio que o impetrante pretende a anulação foi efetivado por R\$ 261.618,46 (Duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos). A impugnada manifestou-se às fls. 09-12, aduzindo que na ação mandamental não se discutiu valores nem negócio jurídico, mas direitos objetivos oriundos da inexecução pré-contratual e editalícia, esclarecendo ainda que não há qualquer conteúdo econômico imediato. Ressalta, finalmente, que o impugnante carece de legitimidade de agir, porquanto não é réu nem impetrado nos autos principais, ajuizado em face do Gerente da Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal. Requer a improcedência do presente incidente em face da falta de interesse processual e causa de agir, bem como de todas as alegações. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, afasto as alegações de falta de interesse processual e causa de agir, uma vez que o impugnante ingressou na ação principal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, primeiro classificado e pré-contratado, em razão de qualificação originária da Concorrência nº 3674/2011, processo de licitação nº 7062.01.3674.0/11, conforme decisão de fls. 70-71 daqueles autos. Consoante dispõe o artigo 49 do diploma legal, cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, podendo praticar isoladamente atos processuais. Passo ao exame do mérito da impugnação. Aplica-se ao mandado de segurança o regulamento previsto no artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que o valor da causa deve ser corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. Entretanto, no caso em tela, objetiva-se a anulação do pré-contrato assinado pelo primeiro classificado na

Concorrência, sob o argumento que a autoridade impetrada, ao negligenciar o cumprimento das normas editalícias e cláusulas do Pré-contrato, ultrapassou o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir etapas elencadas no contrato, ferindo direito líquido e certo titularizado pela impetrante, na qual foi a segunda colocada, devendo ter sido rescindido o contrato e desclassificado o primeiro colocado no certame. Destarte, em se tratando de mandado de segurança em que a impetrante impugna ato administrativo que resultou na sua inabilitação em processo de licitação, não se aplica a regra do inciso V do art. 259 do CPC. O valor da causa, neste caso, não há de acompanhar as determinações do diploma legal, para efeito de custas, vez que inestimável. Posto isto, REJEITO a presente Impugnação, mantendo o valor da causa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021877-73.2001.403.6100 (2001.61.00.021877-1) - TINTAS LAR & AUTO LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. ..

0018338-65.2002.403.6100 (2002.61.00.018338-4) - CIA/ INDL/ DE VIDROS - CIV(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is). Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0000149-63.2007.403.6100 (2007.61.00.000149-8) - DOMINGOS DE LUCCA NETO(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Regularize o impetrante a representação processual, quanto ao patrono Julio Adriano de Oliveira Caron e Silva, indicado às fls. 235, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento parcial do depósito de fls. 83, no valor de R\$ 4.245,27, em nome do impetrante, representado por seu procurador, conforme petições de fls. 225 e 235. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do montante residual, no valor de R\$ 52.705,39. Int. .

0009190-83.2009.403.6100 (2009.61.00.009190-3) - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012595-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012595-0) - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017194-41.2011.403.6100 - DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M

DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0018008-53.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020667-35.2011.403.6100 - ACOP FILES ORGANIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA(SP111476 - ELENICE MARIA MARCHIORI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X IMATEC MICROFILMAGEM LTDA(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR)

Vistos, etc.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória e da contestação apresentada.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0020976-56.2011.403.6100 - GV GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc.Fls. 514-515: o parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, determinava o seguinte:Art. 225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art. 511), conforme valor fixado na Tabela V do anexo IV deste Provimento.Parágrafo único. Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo:Art. 2º. Revogar os artigos 224 a 227 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.Dê-se vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal, conforme determinado às fls. 513.Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

0000380-17.2012.403.6100 - COLEGIO PALMARES S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.1. O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, excluía das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo.Dessa forma, efetue a(o,s) impetrante(s) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002421-54.2012.403.6100 - VILLAGARCIA CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI X JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL(SP281904 - RAFAEL REGO ANTONINI E SP183567 - JOSÉ ROMEU GARCIA DO

AMARAL) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO - DNRC X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003713-74.2012.403.6100 - CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.1. O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, excluía das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo.Dessa forma, efetue a(o,s) impetrante(s) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003717-14.2012.403.6100 - HELICIDADE HELIPORTO LTDA(SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, etc.1. O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, excluía das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo.Dessa forma, efetue a(o,s) impetrante(s) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona, no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006587-32.2012.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015478-42.2012.403.6100 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO

PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
DECISAO PROFERIDA ME 18+09+2012, FLS. 56-57Vistos.Recebo a petição de fls. 52/55 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: horas extras, adicional de insalubridade, aviso prévio, adicional de periculosidade, salário família, auxílio educação, adicional noturno e determinando-se à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do referido crédito tributário, mediante o depósito judicial do valor ora questionado. O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para autorizar o depósito judicial do montante integral questionado na presente ação. Comprove a impetrante o recolhimento das custas complementares. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0017054-70.2012.403.6100 - TDA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0017268-61.2012.403.6100 - POLIERG IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP164721 - LUCIANA FARIA NOGUEIRA E SP288092 - JOSE LUIS DE ROSA SANTOS JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 447-459), diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021205-80.1992.403.6100 (92.0021205-0) - ELEKEIROZ S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl.101, dou por sanada a irregularidade. Fls. 102/104; Deverá o autor trazer as cópias necessárias para instrução do mandado de citação da União Federal, quais sejam, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0020057-24.1998.403.6100 (98.0020057-6) - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Compulsando estes autos, verifico que a autora teve seu pedido julgado procedente, em sentença transitada em julgado e faria jus ao levantamento do depósito efetuado à fl.81, que lhe assegurou a suspensão da exigibilidade

do crédito referente ao pagamento da multa por moratória com relação ao recolhimento do IPI. No entanto, às fls.279/280, a União Federal pede a suspensão do levantamento do referido depósito, exercendo seu direito supremo à compensação do crédito tributário, alegando dívida fiscal da autora, ajuizada na 1ª Vara de Execuções Fiscais de SP, Processo nº 96.0503682-7, e que as providências para a penhora no rosto destes autos já haviam sido tomadas. Às fls. 289/290, a autora afirma ter efetuado o pagamento do débito, requerendo a suspensão deste feito até que fosse julgada extinta a execução fiscal. às fls. 303/307, a União Federal afirma que até o mês de abril de 2012 (data de sua petição), o procedimento do parcelamento do débito requerido pela autora ainda não havia sido consolidado, e por isso, era contra a suspensão deste feito. Verificando o andamento da Execução Fiscal em trâmite na 1ª Vara, observo que a autora, lá executada, requereu a extinção da execução fiscal, o que fora indeferido, por não haver comprovação do efetivo pagamento do débito ajuizado. Porém, apresentou Embargos à Execução, nº 0049235-09.2011.403.6182, que recebeu efeito suspensivo, por existir penhora o suficiente para assegurar a execução. Sendo assim, o levantamento do depósito efetuado nestes autos pela autora, é medida que se impõe. Por cautela, dê-se vista à União Federal, acerca desta decisão, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento à autora. Int.

0053608-21.2001.403.0399 (2001.03.99.053608-9) - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Acolho a penhora no rosto destes autos efetivada pela 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP, no valor de R\$ 11.293,23 - processo 00820200924202005. Nos termos do art. 186, do CTN onde O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, defiro seja efetuada a transferência do valor penhorado para o juízo da penhora, no Banco do Brasil S/A - Ag. 0916-4, à disposição daquele juízo, vinculado ao processo supramencionado, como requerido à fl. 677. Com a resposta, oficie-se a 2ª Vara do Trabalho de Cotia, informando da efetivação da transferência. No mais, oficie-se ao juízo da Fazenda Pública de Cotia/SP, informando do crédito remanescente da autora que se encontra disponível nestes autos, para que requeira o que de direito. Int.

0008368-60.2010.403.6100 - BAR E LANCHES CAUE MAIRIPORA LTDA X CAFE TESOURO LTDA X IRMAOS TOLARI LTDA X JOEL CORDEIRO DE SOUZA X PADARIA MINEIRA AMERICANA LTDA - ME X PADARIA SS LTDA ME X PANIFICADORA FLOR DA VILA TEIXEIRA LTDA EPP X PANIFICADORA SIMPATIA DO GUARUJA LTDA X PANIFICADORA TRES LTDA ME X TECELAGEM SILVANIA LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 421/426: Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos. Como a ré, União Federal, já apresentou contrarrazões às fls. 429/435, dê-se vista à ré, Eletrobrás, para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042093-70.1992.403.6100 (92.0042093-1) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, no prazo de 15 dias, sobre a petição e débitos apontados pela União às fls. 159/186. Traga a exequente, no mesmo prazo, cópia de seus estatutos onde conste a mudança de seu nome empresarial. Publique-se o despacho de fl. 153, cujo teor segue: Fls. 136 e 138/139: Preliminarmente, nos termos da Resolução CJF nº 168/11 - arts 8, XVI e 12, e, em observância à Emenda Constitucional nº 62/2009, intime-se pessoalmente a União Federal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca da existência de possíveis débitos fiscais em nome da autora, devendo a mesma trazer aos autos, em caso positivo, planilha atualizada com o valor exato da dívida, informando com qual débito requer seja efetuada a compensação dos valores, bem como os respectivos códigos de Receita, em qual guia deverá ser efetuada a compensação (DARF OU GRU), se se trata de processo administrativo ou se é dívida ativa bem como o número de referência do débito, sob pena de perda do direito de abatimento. Deverá a autora trazer aos autos cópia de seus estatutos onde conste a mudança de seu nome empresarial, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042495-44.1998.403.6100 (98.0042495-4) - ELGIN S/A(SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS E SP120267 -

AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ELGIN S/A Recebo a impugnação à execução de fls. 637/644 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo 1, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001401-82.1999.403.6100 (1999.61.00.001401-9) - RENAE S/A - REDE NACIONAL DE EDUCACAO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X RENAE S/A - REDE NACIONAL DE EDUCACAO

Fls. 767/768: Defiro. Traga a parte executada a documentação solicitada pela União Federal, apta a comprovar sua coligação com a empresa Coelho Atihé Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, dê-se nova vista à exequente. Int.

0037068-32.1999.403.6100 (1999.61.00.037068-7) - DROGARIA ALCINO BRAGA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA A.SIMONI BARRETO E Proc. MELISSA C.VAZ DE MORAES E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA ALCINO BRAGA LTDA

Dê-se vista ao exequente acerca da juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0050006-56.2000.403.0399 (2000.03.99.050006-6) - SANSUY DO NORDESTE S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SANSUY DO NORDESTE S/A - IND/ DE PLASTICOS

Fl. 115: Traga a autora, ora executada a guia original do pagamento da sucumbência feita à fl. 107, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da referida guia, dê-se nova vista à União Federal. Int.

0025070-57.2005.403.6100 (2005.61.00.025070-2) - DEBORA FONSECA ALVES LOPES(SP216187 - GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA FONSECA ALVES LOPES

Dê-se vista à exequente acerca da juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001076-58.2009.403.6100 (2009.61.00.001076-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Fls.307/309: Intime-se a autora, ora devedora para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0025347-97.2010.403.6100 - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA

Tendo em vista que a dívida da executada para com a exequente é de R\$11.040,72, com o acréscimo de 10% sobre o valor do débito (fl. 123), e tendo havido bloqueio excessivo desse valor, determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito.Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018557-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018557-1) - CONDOMINIO VILA SUICA III(SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP173271 - KELLY APARECIDA CASTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
Fls. 270 : Manifeste-se a ré CEF acerca do pedido formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014020-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014020-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO JOSE VASQUEZ
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 96. Int.

0007698-22.2010.403.6100 - MENTA&MELLOW MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Tendo em vista o desinteresse da parte autora na realização da prova pericial (fls. 240), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005890-45.2011.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 293/299, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010208-71.2011.403.6100 - MARCELO DE SOUZA PACIFICO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)
Fls. 117 : Dê a parte autora integral cumprimento ao r. despacho de fls. 115, informando o nome, qualificação e endereço da autoridade avaliadora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016763-07.2011.403.6100 - ROSANGELA APARECIDA DIAS(SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Tendo em vista a irregularidade verificada no sistema processual, providencie a secretaria a inclusão dos procuradores da CEF na rotina ARDA e, em seguida, republique-se a r. sentença de fls. 69/72. Int. Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 7 Reg.: 986/2012 Folha(s) : 56Tipo A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0016763-07.2011.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: ROSANGELA APARECIDA DIAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual a autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida inscrição de seu nome junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que, em 06/07/2010, tentou efetuar um depósito em dinheiro na conta que mantinha junto à CEF para pagamento de prestações relativas a financiamento imobiliário, sendo que por erro quanto ao número da agência, a operação não foi registrada, tendo recebido, em maio de 2011, ameaça de negativação do seu nome pelo valor de R\$ 942,43, tomando também conhecimento da incidência de taxas de manutenção da conta, chegando o débito ao montante de R\$ 1.101,02. Tendo procurado a agência para esclarecimentos, lhe foi informado que houve um problema nacional com o sistema da CEF e que a cobrança era indevida e que, por tal razão, seriam excluídos todos os juros incidentes. Porém, ainda assim recebeu comunicação do SCPC e da SERASA, dando conta da inclusão de seu nome nos bancos de dados daqueles, referente ao valor que não foi lançado em sua conta. Alega que procurou o PROCON, solicitando que a CEF reembolsasse e direcionasse o pagamento efetuado, bem como o estorno da cobrança de juros sobre a parcela paga e dos respectivos débitos referentes à utilização do cheque especial, mas a CEF, mesmo reconhecendo seu erro, não atendeu ao solicitado. Requer, assim, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, correspondente a 50 vezes o valor lançado, bem como que seja procedido ao estorno do valor de R\$ 1.840,44 e demais valores que vierem a ser cobrados a título de juros. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 50/60), pugnando pela improcedência do pedido e alegando que a inconsistência apontada em seus sistemas já se encontra regularizada. Réplica às fls. 64/66. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito. A questão dos autos cinge-se à responsabilidade pela inscrição do nome do autor junto aos cadastros de inadimplentes, bem como à ocorrência de dano passível de reparação. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no

juízo da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. Da análise das alegações das partes, bem como da documentação acostada aos autos, verifica-se que a própria ré reconheceu que houve um problema em seu sistema e que já regularizou a situação relativa ao contrato habitacional que a autora mantém com ela, o que se observa pelo documento de fl. 57, onde se verifica não haver nenhuma prestação em atraso. Também não consta mais qualquer anotação relativa ao CPF da autora nos cadastros do SCPC e SERASA (fl. 58). No entanto, quando do ajuizamento da ação, a autora demonstrou que ainda estava sofrendo cobranças relativas à prestação do financiamento imobiliário celebrado com a ré, conforme se verá a seguir. A autora juntou aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF (fls. 19/20 - contrato nº 102564160407). Juntou também cópia do recibo de depósito efetuado em 06/07/2010 (fl. 22), preenchido manualmente em razão de problemas no sistema informatizado da CEF naquela data. Conforme consta, o número da agência foi erroneamente preenchido (inicialmente 4049 - número da agência em que foi feito o depósito, quando o correto seria a agência 2106), o que impediu o registro da operação. Porém, conforme noticiado, a autora somente teve conhecimento de tal fato em maio de 2011, quando recebeu os comunicados de anotação cadastral da SERASA e do SCPC (fls. 32/33). A autora recebeu também carta cobrança da CEF, em 27/05/2011, comunicando o débito relativo à prestação com vencimento em 20/04/2011 (fl. 28). Comparecendo à agência, a autora obteve uma declaração da funcionária da CEF no sentido de reconhecer o equívoco no sistema e de excluir os juros cobrados pelo atraso (fl. 28-v). Os extratos de fls. 37/41 comprovam o alegado pela autora, através dos quais se verifica que a prestação do mês de julho/2010 foi debitada da conta corrente da autora no dia 20 daquele mês e desde o dia 01/07 estavam sendo debitados juros e outras tarifas, em razão da inexistência de saldo credor na conta corrente aberta para depósito e pagamento das prestações do financiamento imobiliário celebrado entre as partes. O próximo crédito havido na conta da autora ocorreu apenas em agosto de 2010 e, como o saldo era insuficiente, continuaram a ser debitados juros remuneratórios. A prestação de abril de 2011, ao contrário do que apontado pela CEF, foi debitada da conta corrente da autora e verificou-se, no mês de maio de 2011, a existência de dois depósitos, de R\$ 945,00 e de R\$ 960,00, quando a conta da autora voltou a ter saldo positivo (fl. 41). A resposta da CEF à reclamação feita pela autora ao PROCON é bastante esclarecedora acerca do ocorrido no caso concreto (fls. 25/26). Como se verifica, a própria ré reconhece que o depósito que a autora tentou realizar em julho de 2010 não pode ser completado em razão de uma falha no sistema eletrônico e que, por tal razão, foi feito um recibo manual por um funcionário da agência. No entanto, houve um erro na anotação do número da agência e o depósito manual também não pode ser efetivado e o valor foi registrado como diferença contábil de sobra de caixa até que a autora comparecesse à agência, o que somente ocorreu em 13/05/2011 quando se observa, pelo extrato de fl. 41, que o valor correspondente foi creditado na conta de destino. Pela referida carta, a CEF admite o equívoco e pede desculpas pelo ocorrido, dando por encerrada a questão. Verifica-se dos autos que, mesmo depois da anotação do crédito no valor de R\$ 960,00 na conta da autora, em 13/05/2011, a CEF enviou carta cobrança à autora (fl. 28), tendo reconhecido imediatamente o equívoco assim que provocada pela autora (fl. 28-v). Também o fez, como visto, na resposta à reclamação da autora no PROCON. Tal reclamação foi registrada em 24/05/2011, alegando a autora que continuava a receber ameaças de cobrança, mesmo sendo alertada pelos prepostos da ré para desconsiderá-las. A autora requer seja procedido ao estorno do montante relativo aos juros debitados de sua conta corrente, bem como o pagamento de indenização por danos morais, estimados em cinquenta vezes o valor lançado no SCPC e SERASA. Razão assiste à autora. Apesar das respostas dadas pela ré e por ter já regularizado a situação do financiamento imobiliário em questão e da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, até o momento não comprovou o estorno do valor correspondente aos juros lançados na conta corrente da autora. Ademais, demonstrado ficou que a autora sofreu inúmeros transtornos decorrentes da operação inicial de depósito frustrada, tendo que se dirigir várias vezes à agência da ré para tentar solucionar a questão, bem como teve que se dirigir ao PROCON para fazer uma reclamação. E mesmo após

solucionada a questão ainda foi emitida carta cobrança pela CEF. Portanto, ainda que o nome da autora não tenha sido efetivamente incluído nos cadastros do SCPC e SERASA, tendo a autora recebido apenas os comunicados de inclusão, inequívocos os transtornos sofridos, máxime porque a CEF, ainda que reconhecendo o erro, não reparou integralmente o dano causado, não comprovando ter estornado os juros cobrados em decorrência do débito em conta corrente. O dano é o elemento principal da responsabilidade civil, pois sem dano não há o que reparar, mesmo que haja dolo ou culpa. O dano pode ter natureza patrimonial, que é aquele suscetível de avaliação pecuniária, do qual decorre efetiva diminuição no patrimônio da vítima (dano emergente) ou pode ter reflexo no patrimônio futuro esperado (lucro cessante). O dano também pode ocorrer sem causar, contudo, reflexos no patrimônio da vítima, causando-lhe dor, vexame, sofrimento. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. Para comprovação do dano moral, por outro lado, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato. Este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp. n.ºs: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). Dessa forma, tendo a autora comprovado a cobrança indevida de prestação paga, bem como de débitos em sua conta não decorrentes de culpa sua, mas de falha no sistema da CEF, faz jus à indenização por danos morais, cujo valor deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, eis que demonstrada a conduta ilícita da CEF. A indenização por danos morais deve ser fixada por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Deve ser levado em consideração, também, que a CEF reconheceu o equívoco, ainda que não tenha agido prontamente, principalmente para estornar os juros incidentes sobre a conta corrente da autora, quando da valoração da indenização. Por outro lado, deve ser considerado que o nome da autora não chegou a ser incluído nos cadastros do SCPC e da SERASA. Cabe assim, ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. Não pode ser enquadrada a conduta da CEF, por outro lado, como mero dissabor ou aborrecimento causado à parte autora, pois houve falha grave na prestação de seu serviço. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e atenta ao fato de que a ré é instituição financeira de grande porte, arbitro a indenização pelos danos morais sofridos em razão da cobrança indevida, fixando a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno também a CEF a proceder ao estorno, na conta 2106/10975-4, dos juros lançados em razão do não creditamento, à época própria, do depósito de R\$ 960,00 realizado pela autora. O valor da indenização por danos morais deve ser atualizado monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Ressalto que, apesar de o valor requerido como indenização ser muito superior ao valor imposto como condenação à ré, isso não implica em sucumbência mínima da ré, pois, de acordo com o teor da Súmula 326 do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001069-61.2012.403.6100 - ADONIAS GUEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 46/75 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0001114-65.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 951/952 : Concedo à União o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação, conforme requerido. Int.

0003553-49.2012.403.6100 - ANA CECILIA ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X JOAO ELIAS - ESPOLIO X FREDERICA VALERIA ALAM ELIAS GONCALES X RENEE ALAM ELIAS X ANALURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X REYNALDO JOSE MONTEIRO - ESPOLIO X ANALURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO(SP174403 - EDUARDO MAXIMO)

PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2689 - RAFAEL MICHELSON E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X JAMBEIRO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações e documentos de fls. 132/196 e 197/365, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0007227-35.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Ciência da redistribuição do feito para esta 22ª Vara Cível Federal/SP. Fls. 2195/2359 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0007253-33.2012.403.6100 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação de fls. 183, providencie a secretaria a regularização do nome dos procuradores da CEF no sistema processual e após, republique-se o despacho de fls. 179. Fls. 180/182 : Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Int. Fls. 179 : Fls. 177/178 : Ciência às partes. Tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007505-36.2012.403.6100 - GILENO SANTOS DE SOUZA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 75/189 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ECT, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Fls. 69 : Publique-se. Int.

0011848-75.2012.403.6100 - FUAD MATTAR(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 921/934 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0011852-15.2012.403.6100 - VICENTE PALOMAR ARAGON DEL VALLE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 45/59 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0012215-02.2012.403.6100 - DROGA NOVA DELY LTDA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 76/99, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013850-18.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMINHO DAS ARTES(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 209/217 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0013986-15.2012.403.6100 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA NETO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência da redistribuição do feito para esta 22ª Vara Federal Cível/SP. Fls. 64/79 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0014189-74.2012.403.6100 - SONDA SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 1917/1932 : Manifeste-se a parte autora em resposta ao agravo retido (artigo 523, parágrafo 2º, do C.P.C.), bem como sobre a contestação apresentada pela União (fls. 1933/1948), no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0014523-11.2012.403.6100 - NATALINA APARECIDA BERTINI BORGES(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 44/45 : Ciência à parte autora. Fls. 46/62 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe este juízo se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001887-55.2012.403.6183 - ADRIANA DE JESUS SANTOS MOITEIRO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 102/110 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0002838-80.2012.403.6302 - ELSON DE CARVALHO FILHO - ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial de Ribeirão Preto/SP. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 54/71, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, iniciando pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 7332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001443-05.1997.403.6100 (97.0001443-6) - JONAS ALVES DE FARIA X ROSANA MOLA ALVES DE FARIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1- Folha 393: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 385, em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ n.00.360.305/2200-66, representada por sua advogada Sandra Regina F. Valverde Pereira, Identidade Registro Geral n.16.520.685-8; CPF n.092.492.568-09; OAB/SP n.116.238. 2- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0033815-07.1997.403.6100 (97.0033815-0) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP139287 - ERIKA NACHREINER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Considerando o prazo decorrido, desde 18/07/2012, manifeste-se conclusivamente a Procuradora da Fazenda Nacional sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 521 verso, expedindo-se o alvará de levantamento do saldo remanescente e atualizado de R\$ 113.062,14 (fl. 563).3. Intime-se a advogada para fornecer o número da identidade para confecção do alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, a juntada da cópia liquidada do alvará de levantamento, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035148-23.1999.403.6100 (1999.61.00.035148-6) - JOAO BATISTA KLEIN X ROSEMIRA ASSIS DA SILVA KLEIN(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Expeça-se o alvará de levantamento referente aos honorários à CEF, devendo sua patrona comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0010441-20.2001.403.6100 (2001.61.00.010441-8) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS X LUIZ CIPRIANO DA SILVA X LUIZ SOARES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 291/292: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 283, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-0; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044839-76.1990.403.6100 (90.0044839-5) - USINA SANTA ELISA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X USINA SANTA ELISA S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 456: Diante da anuência da União Federal com o levantamento do Precatório nº. 200103000186122 pela parte exequente, defiro a expedição de alvará, no valor de R\$219.746,11, em nome do advogado RICARDO ESTELLES, OAB/SP nº. 58.768. A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria para retirada do referido alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado e em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005609-46.1998.403.6100 (98.0005609-2) - YURICO HIRATA X NILTON SAITO(SP037887 - AZAEL DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YURICO HIRATA

1- Preliminarmente indefiro a inversão do polo passivo da relação processual. 2- Folha 235: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 230, em nome da Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ n.00.360.305/0001-04, neste ato representada por sua advogada Dra. Tania Favoretto, Identidade Registro Geral n.13.090.679; CPF n.043.799.398-12; OAB/SP n.73.529.3- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento 4- Após, SOBRESTEM estes autos no arquivo.5- Int.

0009651-33.2002.403.0399 (2002.03.99.009651-3) - ALFREDO RIOMONTE TAGLIARI(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO RIOMONTE TAGLIARI

1- Folha 458: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado na conta n.00306471-1, conforme extrato de folha 456, em nome da Caixa Econômica Federal inscrita no CNPJ sob o n.00.360.305/0001-04, representada por seu advogado DR. Daniel Popovics Canola, Identidade Registro Geral n.20.435.900-4; CPF n.248.162.548-03; OAB/SP n.164.141.2- O representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento.3- Int.

0023108-91.2008.403.6100 (2008.61.00.023108-3) - ROBERTO MOTA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROBERTO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 90/91: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores expressos nas guias de depósitos juntadas às folhas 71 e 86 em nome do advogado Leo Roberto Padilha, Identidade Registro Geral n.3.065.421-8; CPF n.456.689.819-91; OAB/SP n.208.866, no que tange à verba honorária e o valor principal em nome do Autor Roberto Mota, Identidade Registro Geral n.4.929.237-7; CPF n.456.689.819-91. 2- O representante da parte interessada deverá comparecer nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária e do valor principal.3- Int.

Expediente Nº 7341

ACAO CIVIL PUBLICA

0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP166490 - ANDRÉA GASPAR DE LIMA)

Ante a natureza da ação, todo o trabalho dispendido e a manifestação da parte ré às fls. 2839, defiro o pedido de fls.2831/2832, para fixar complemento aos honorários a ser pela perícia judicial no valor de R\$6.800,00.Providencie a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor fixado em complemento aos honorários fixados.Manifeste-se ainda a ré, no mesmo prazo, informando as providências tomadas em cumprimento à decisão de fls.771/774.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036927-71.2003.403.6100 (2003.61.00.036927-7) - SAMEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão do conflito de competência suscitado nos autos dos embargos à execução, conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo suscitado, remetam-se os autos ao Juízo de CARAPICUIBA.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010489-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010489-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036927-71.2003.403.6100 (2003.61.00.036927-7)) SAMEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão do conflito de competência suscitado, conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo suscitado, remetam-se os autos ao Juízo de CARAPICUIBA.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069387-25.1977.403.6100 (00.0069387-1) - NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS - ESPOLIO X SANDRA LIDIA CALDAS HOFF X REDEMPCAO CASTRO CALDAS(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP078366 - ROBERTO LEITE VASCO DE TOLEDO E SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal às fls. 342, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 531, em nome do Dr. Fernando Toffoli de Oliveira, OAB/SP 82.072.Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento.Com a juntada do alvará devidamente liquidado e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0033557-12.1988.403.6100 (88.0033557-8) - GERHARDT HAMMEL X ATHOS NARCOS HAMMEL(SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X GERHARDT HAMMEL X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal às fls. 305, expeça-se os alvarás de levantamentos dos extratos de pagamentos dos ofícios precatórios de fls. 298/299, em nome da Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, OAB/SP 58.937, R.G. nº 5.869.914.Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos.Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015973-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIA LOPES PINHEIRO

Ante a manifestação do autor às fls. 39, CANCELO a audiência designada para o dia 28/11/2012, às 15:00 horas. Oficie-se, via email, à CEUNI solicitando a devolução do mandado nº 0022.2012.01753, independente do seu

cumprimento. Intimem-se as partes, URGENTE, do presente despacho. Int.

Expediente Nº 7342

EMBARGOS A EXECUCAO

0006320-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006320-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8)) BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Diante da certidão de fl. 85-verso, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que forneça o nº da conta judicial dos valores transferidos através do sistema BACENJUD. Após, expeça-se os alvarás de levantamentos para a embargada, em nome do Dr. Carlos Henrique Lages Gomes, OAB/SP 267.393. Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retirada dos alvarás de levantamento. Se nada mais for requerido pelas partes, traslade-se as peças principais para os autos da ação Execução de Título Extrajudicial, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

0016563-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016563-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005563-3)) JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME X JOSE DONISETI LUIZ(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 528 - Defiro a devolução do prazo requerido pelo embargado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016458-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012312-02.2012.403.6100) MILSON ANTONIO GUEDES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 0012312-02.2012.403.6100. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009759-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009759-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLI DEL BARCO LUCAS X JOSE CARLOS LUCAS DO SANTOS
Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 298. Int. Despacho de fl. 298 - Fl. 258 - Providencie a Secretaria a consulta através do sistema INFOJUD os endereços dos executados. Caso localizado endereço ainda não diligenciado, expeça-se o mandado de citação. Restando infrutífera a diligência determinada, publique-se o presente despacho para que a parte exequente requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013243-15.2006.403.6100 (2006.61.00.013243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO NUNES DANIA

Fl. 261 - Ciência à parte exequente. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida nos autos. Int.

0028815-74.2007.403.6100 (2007.61.00.028815-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Publique-se o despacho de fl. 176. Int. Despacho de fl. 176 - Vista à exequente das certidões negativas de fls. 171-172 e 174-175. Prazo de 10 (dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031822-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031822-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES ME X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES X SERGIO FAGUNDES X EDSON AUGUSTO LAUDINO

Tendo em vista a consulta ao sistema RENAJUD ter restado infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033858-89.2007.403.6100 (2007.61.00.033858-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOFT PLUS EDITORA E FOTOLITO LTDA X FRANCISCA CANDIDA DE JESUS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 249 e 251.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntado às fls. 285/301.Int.

0002218-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002218-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X SHIN HASEGAWA X TIEKO FUKUDA HASEGAWA

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012.Publique-se o despacho de fl. 239.Int.Despacho de fl. 239 -Vista à exequente da certidão lavrada pelo Sr. oficial de justiça, para que requeira o que de direito, em 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013844-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013844-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSPORTES PINGUIMIM LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA X TRANSPORTES PIGUINOSSO LTDA X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA X TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA X TRANSPORTES NOETE LTDA X TRANSPORTES JOICE E PATRICIA LTDA X TRANSPORTES GOMES E MAGIO LTDA X TRANSPORTES CARRADA LTDA X TRANSPORTES LAROAMA LTDA X ADRIANO BONESSO DA COSTA

Ciência à parte exequente das certidões negativas de fls. 240, 242, 244, 246, 248, 255, 260, 263 e 292.Diante da citação por hora certa, conforme certidão de fl. 265, expeça-se carta de intimação nos termos do art. 229 do CPC.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017870-91.2008.403.6100 (2008.61.00.017870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS X GIANPAOLO LOMBARDI

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012.Aguarde-se a devolução do mandado nº 0023.2012.01218.Int.

0001898-47.2009.403.6100 (2009.61.00.001898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA CRISTINA BIAS BONTORIM

Fl. 79 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015748-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VAL NOVO CHARME CABELEREIRA LTDA-ME X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA
Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Aguarde-se a devolução da carta precatória de fl. 80.Int.

0023586-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NAHIM A KLEIT -ME X NAHIM ADNANE KLEIT
Ante as diversas diligências a serem cumpridas na Comarca do Estado (fls.234,235/237), providencie a parte exequente as custas pertinentes às diligências do oficial de justiça. Após, estando em termos, expeça-se carta precatória.

0001594-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WESLEI LAZARO TEIXEIRA
Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das contrafés necessárias. Providencie ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos endereços fornecidos às fls. 43/44.Int.

0012070-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE CARLA FIGUEIREDO FULCO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 50. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012312-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILSON ANTONIO GUEDES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015026-32.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X LEILA REGINA POPOLO(SP137892 - LEILA REGINA POPOLO)
Providencie a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade.Int.

Expediente Nº 7343

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0040968-91.1997.403.6100 (97.0040968-6) - MARCOS EDUARDO RODRIGUES(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
Desentranhe o alvará de levantamento nº 155/2012, formulário NCJF 1924953, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022840-76.2004.403.6100 (2004.61.00.022840-6) - CAPITAL TRANSPORTES URBANOS S/A X SPBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTE COLETIVO NOVA PAULISTA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA
Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Publique-se o despacho de fl. 299.Int. Despacho de fl. 299 - Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

MONITORIA

0003954-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

HILTON DE OLIVEIRA PECANHA FILHO(RJ115153 - JANAINA OLIVEIRA PECANHA EZEQUIEL)
Suspendo o andamento da ação monitória, nos termos do art. 265, inciso III, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009948-57.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as em caso positivo. Fls. 599 : Publique-se. Int. Fls. 599 : Fls. 594/598 : Observe a requerente o disposto no art. 2º, inciso V, da Portaria PGFN nº 1153/2009, no tocante ao prazo de validade do seguro. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004181-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031136-10.1992.403.6100 (92.0031136-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PIRASA VEICULOS S/A X PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Oficie-se ao banco depositário solicitando que a conversão em renda da União Federal do valor constante na guia de depósito judicial de fls. 46, código de receita 2864. Advindo a resposta, dê-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0016602-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008721-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES)
Apensem-se estes autos ao processo nº 0008721-08.2007.403.6100. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018028-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003954-48.2012.403.6100) HILTON DE OLIVEIRA PECANHA FILHO(RJ115153 - JANAINA OLIVEIRA PECANHA EZEQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Recebo a exceção de incompetência oposta pelo réu. Apensem-se aos autos principais nº 0003954-48.2012.403.6100. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014678-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009948-57.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)
Apensem-se estes autos aos autos de nº 0009948-57.2012.403.6100. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014172-38.2012.403.6100 - AHMAD DE SOUZA ABOUD HADDARA(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X NAO CONSTA
Manifeste-se a parte requerente sobre o requerido pelo Ministério Público Federal às fls.23/verso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031136-10.1992.403.6100 (92.0031136-9) - PIRASA VEICULOS S/A X PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PIRASA VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL X PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

A sentença dos Embargos à Execução trasladadas às fls. 263/266, declarou extinta a execução. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0008721-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008721-6) - MARIA ELEONORA CAVALCANTI WALMSLEY X VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE X DORIS WALMSLEY DE LUCENA X BARBARA JOYCE WALMSLEY DE LUCENA X RUY JOSE ENEAS WALMSLEY DE LUCENA(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0664776-86.1991.403.6100 (91.0664776-6) - MARCIO SATALINO MESQUITA X ANTONIO DE GASPARI X JOSE ALBERTO DE QUEIROZ(SP095137 - MARCIO SATALINO MESQUITA E SP012751 - ANTONIO DE GASPARI E SP038673 - JOSE BONK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP024768 - EURO BENTO MACIEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X MARCIO SATALINO MESQUITA

Ante os ofícios de fls.310, 315/319, 322 e o silêncio da parte autora, requeira a parte ré o que de direito no tocante ao levantamento dos depósitos realizados nos autos e transferidos para a CEF (fls.322).Após, tornem os autos conclusos.

0024199-37.1999.403.6100 (1999.61.00.024199-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X CLAUDEMIR MISSURINO X ALDEMAR LUIZ MISSURINO(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA E SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLAUDEMIR MISSURINO(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI)

Fls. 405/406 - Oficie-se ao banco depositário para que proceda a conversão em renda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, dos valores depositados nestes autos.Advindo a resposta e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011829-40.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012.Aguarde-se o decurso de prazo deferido às fls. 581.Expeça-se mandado de intimação a ARSESP conforme determinado às fls. 581.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004017-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILZA MONTEIRO MORAES(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela ré às fls.100/110.

Expediente Nº 7347

MONITORIA

0011005-18.2009.403.6100 (2009.61.00.011005-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JACY LUIS DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL

MONITÓRIA AUTOS N.º: 00110051820094036100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALEXECUTADO: JACY LUIS DE OLIVEIRA JUNIORREG N.º _____ / 2012SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando à fl. 125, a autora requereu a extinção da ação em virtude de acordo firmado com o requerido. A controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial.É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, o acordo extrajudicial firmado entre as partes, declarando EXTINTO o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do

Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014004-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEIA DE SOUZA

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL
MONITÓRIA AUTOS N.º: 00140047020114036100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: VANDERLÉIA DE SOUZA REG N.º _____ / 2012 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 62/68, a autora requereu a extinção da ação em virtude de acordo firmado com a requerida. A controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, o acordo extrajudicial firmado entre as partes, declarando EXTINTO o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019092-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA ALVES FERREIRA

1- Folha 65: Defiro o desentranhamento requerido pela Caixa Econômica Federal devendo os originais ser substituídos por cópias. 2- Após remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO. 3- Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008069-79.1993.403.6100 (93.0008069-5) - NELSON DOS SANTOS X NILSON JOAQUIM DA SILVA X NIVALDO DARCADIA VALLIM X NEUSA LUZIA DE CARVALHO MISURINI X NELSON ANTONIO SUSINI X NIVALDO DOS SANTOS X NADIR VISSOTI X NATANAEL NASCIMENTO TRINDADE X NELSON KAZUNORI IGARASHI X NELSON MINORO ARAKAKI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Muito embora o Agravo de Instrumento no. 0012066-07.20111403.0000 interposto pela CEF, tenha recebido provimento (fl. 584), e o de no. 0028025-86.2009.403.0000 interposto pelos autores, não o tenha (fl. 585), nenhum dos dois transitou em julgado até a presente data. Sendo assim, para evitar maiores prejuízos às partes, determino que se aguarde decisão definitiva naqueles autos, no arquivo sobrestado. Int.

0053825-04.1999.403.6100 (1999.61.00.053825-2) - RAUL RODRIGUES DA SILVA(SP094156 - JORGE OTAVIO DOS SANTOS E SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folha 161: Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO. 3- Int.

0021753-24.2001.403.0399 (2001.03.99.021753-1) - ALICE MIEKO SAKAI TANIKAWA X OTAVIO TANIKAWA X MASSAE KIMURA SAKAI(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO E SP101199 - MAGNA CARAJINAS DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X BANCO BRADESCO S/A(SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR E SP237085 - FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1- Folha 832: Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada (ITAU UNIBANCO S/A) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO. 3- Int.

0022619-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022619-1) - VICTOR JACOB LEVIS - ESPOLIO X MAIRI VICTOR LEVIS - ESPOLIO X LEON OSCAR LEVIS X AYMAR EDISON SPERLI X PETER BAUMGARTI X FRANKLIN WINSTON GOLDGRUB(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Folhas 301/302: Defiro a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários de sucumbência em favor da parte autora na fase de cumprimento da sentença, em 10% (dez) por cento sobre o valor devido conforme postulado. 2- Desconsiderando que o Supremo Tribunal Federal através da ADI n.2736 declarou a inconstitucionalidade do artigo 29, letra C da Lei 8.036/90 (que dispõe sobre FGTS), inserido pela Medida Provisória n.2.164/2001, o fato é que a Caixa Econômica Federal manifestou resistência injustificada ao cumprimento da sentença alegando mesmo que a parte não possuía saldo do FGTS a ser corrigido, o que ao final se chegou a conclusão diversa. Porquanto, e por conta deste comportamento houve demora no cumprimento da sentença, o que justifica sua condenação nos honorários.3- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a verba honorária ora aplicada bem como o saldo remanescente reivindicado pela parte autora.4- Para expedição do alvará conforme requerido a parte interessada deverá apresentar, no prazo CUMUM de 10 (dez) dias, o número da IDENTIDADE REGISTRO GERAL; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional, bem como especificar o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (os três últimos já constam nos autos).5- Int.

0019787-43.2011.403.6100 - GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA X MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNA(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Folhas 128/129: Defiro a inclusão da União Federal nestes autos na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal.2- Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências. Após, intime-a pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito.3- Cumpra-se.

0020161-59.2011.403.6100 - JULIA KODATO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para comprovar se houve o creditamento dos expurgos dos Planos Collor e Verão também em relação às demais contas vinculadas em nome da autora, tendo em vista que o processo anteriormente ajuizado só tinha por objeto a conta com opção em 21/09/81. Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista à autora, tornando em seguida conclusos os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039480-38.1996.403.6100 (96.0039480-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035780-54.1996.403.6100 (96.0035780-3)) JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA THEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

1- Folha 345: SOBRESTEM estes autos no arquivo conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0041132-85.1999.403.6100 (1999.61.00.041132-0) - EDSON COELHO RODRIGUES X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALVES SIVIERO X NANCY APPARECIDA MORALES BULK X VENERANDO JANOTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON COELHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON COELHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENERANDO JANOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 254/255, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0012287-67.2004.403.6100 (2004.61.00.012287-2) - NIVALDO SAVIOLI X BEATRIZ PONTES CURI SAVIOLI(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP118895 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NIVALDO SAVIOLI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Fls. 496/503 e 504/505. Assiste razão à parte autora quanto ao descumprimento da sentença pelo banco réu. No entanto, este veio a juízo requerer a concessão do prazo de mais trinta dias para liberação do termo de hipoteca. Porém, ainda que se entenda que a confecção deste seja demorada, há muito já se determinara o cumprimento da obrigação de fazer (decisões de fls. 426, 451, 452, 457, 459 e 491), somente se manifestando o banco neste

momento. Ademais, não se justifica o atraso no pagamento da verba honorária. Assim sendo, concedo o prazo de trinta dias para entrega do termo de quitação ao autor, porém, condeno o réu BANCO BRADESCO - FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A ao pagamento da multa pela demora no cumprimento da obrigação a que foi condenado. No entanto, o valor da multa não pode ser exorbitante, que implique em enriquecimento sem causa do autor e assim o 6º do art. 461 do Código de Processo Civil permite ao magistrado, a redução do valor das astreintes, nos casos de exorbitância. Nesse caso, considerando o tempo decorrido desde o trânsito em julgado da sentença, 06/04/2011, bem como a decisão de fl. 457, que fixou a pena de multa diária em R\$ 1.000,00 e a decisão de fl. 459, que determinou a aplicação daquela a partir de 18/06/2012, reconsidero parcialmente a decisão anterior, para fixar o valor da multa diária em R\$ 30,00, a partir de 18/06/2012, cujo pagamento deverá ser feito no prazo máximo de dez dias, sob pena de alteração do valor. Deverá o réu providenciar também o pagamento da verba de sucumbência, devidamente corrigida (fls. 419/423), acrescida da multa de 10% do art. 475-J do CPC. Após o decurso do prazo concedido, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cumprimento da obrigação na sua integralidade. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7348

MONITORIA

0010294-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO EUGENIO LEITE(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR)

1- Folhas 34/35: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação da parte ré. 2- Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2081

MONITORIA

0024601-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA FISCHER(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X UBIRACI BENUTE JAIME(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026338-64.1996.403.6100 (96.0026338-8) - RAIMUNDO NONATO X REINALDO FRANCISCO MARIANO X VALDEMAR PESSOA DE ARAUJO X ALBERTO DAS MERCES RODRIGUES QUINTAL X ANTONIO ALBORGUETTE X ANTONIO NASCIMENTO TELES X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X MAXIMINO JOSE PEREIRA X JOAO OVIDIO DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0002302-50.1999.403.6100 (1999.61.00.002302-1) - EZEQUIAS DE OLIVEIRA GONSALVES X NILCEIA FERREIRA DOS SANTOS GONSALVES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0049474-51.2000.403.6100 (2000.61.00.049474-5) - CELSO HENRIQUE DAL SECCO(SP141335 - ADALEA

HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0007195-16.2001.403.6100 (2001.61.00.007195-4) - VITOR BERNARDO DE ABREU MADEIRA X MARIA HELENA GASPAR MADEIRA(SP143564 - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0000491-45.2005.403.6100 (2005.61.00.000491-0) - JEFFERSON BATISTA DA COSTA(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0017328-78.2005.403.6100 (2005.61.00.017328-8) - RAQUEL MOREIRA FARIAS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0023114-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023114-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ERIBERTO FABRICIO CAMPOZAN FERRIGATO(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS)

Acerca da petição da CEF de fls. 171-175, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de fls.102, expedindo-se carta precatória para reintegração de posse, nos termos em que determinado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007947-51.2002.403.6100 (2002.61.00.007947-7) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP106699 - EDUARDO CURY E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vista à CEF do desarquivamento dos autos.Cumpra a parte acima, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado às fls. 598.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010578-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NANSI AUXILIADORA RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista as certidões de fls. 52 e 53, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0011602-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATAL SOUZA DA SILVA

Em face da informação supra, providencie a Secretaria o cadastramento do atual patrono da autora no Sistema Processual, republicando-se o despacho de fls. 46 para regular andamento do feito.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 42/43, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029512-37.2003.403.6100 (2003.61.00.029512-9) - JOAILTON FERREIRA DE SOUZA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora a petição de fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não há depósitos judiciais efetuados nestes autos.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0015353-11.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO PISANELLI(SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034507-55.1987.403.6100 (87.0034507-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP162089 - EDUARDO PAPARELLI E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X DEVAIR GARCIA DA SILVA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP019385 - YOSHIKAZU SAWADA) X DEVAIR GARCIA DA SILVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Tendo em vista que os expropriados, embora regularmente intimados, deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho exarado à fl. 581, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0019179-26.2003.403.6100 (2003.61.00.019179-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X SINDIPEDRAS - SINDICATO DE IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148957A - RABIH NASSER E SP154688 - SERGIO Zahr Filho E SP048814 - PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL X SINDIPEDRAS - SINDICATO DE IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 1722/1724, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0017558-81.2009.403.6100 (2009.61.00.017558-8) - IZALTINO JOSE MARIA NETO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X ROSELI CAETANO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X IZALTINO JOSE MARIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora, ora exequente, acerca dos comprovantes de depósitos de fls. 368, 370 e 379, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0026112-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DE MENEZES

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0006062-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada.Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse

sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Agravo de Instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona). Nessa esteira e observando o disposto no art 659, § 2 do CPC, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas da executada. Requeira a parte exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010224-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PETRONIO FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PETRONIO FERREIRA DE LIMA

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual (AG - Agravo de Instrumento 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona). Nessa esteira e observando o disposto no art 659, § 2 do CPC, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros da conta do executado. Requeira a parte exequente o que de entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010083-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON SOMMERHAUZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SOMMERHAUZER

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043281-88.1998.403.6100 (98.0043281-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 1334v), intime-se a autora para que requeira o que for de direito no prazo de dez dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0021674-48.2000.403.6100 (2000.61.00.021674-5) - JULIETA ABIB TARANTINO X CLELIA APARECIDA COSTA X DEISE LAUREANO X ANGELINA RIGO VEYL X ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO X SILVELY SILVEIRA ELIAS X ELIZABETH REGIS RAZZOLINI X EDMAR XAVIER X MARISTELA DA SILVA LEAL X MARIA FERNANDA CARNEIRO PELEGRINI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Intimadas a se manifestarem sobre o valor de R\$ 3.000,00, estimado pelo perito aos honorários, os autores concordaram, pedindo a inversão do ônus da prova para que a ré arque com o pagamento (fls. 609/610) e esta discordou com base nos valores da tabela da resolução 558/2007 do CJF que se aplica aos casos de justiça gratuita (fls. 611/613).Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Com efeito, dispõe o art. 33 do CPC que a remuneração do perito será arcada pela parte que requer a perícia ou, quando determinada de ofício pelo juiz, pela parte autora. No caso dos autos, a sentença de fls. 258/264 previu que a avaliação das jóias seria feita por arbitramento. Em razão disso, os autores requereram a perícia (fls.491/493). Assim, devem, os autores, pagar os honorários periciais, nos termos do mencionado art. 33 do CPC. Nesse sentido, o seguinte julgado:CIVEL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERÍCIAIS. ÔNUS DO PAGAMENTO. ART. 33 DO CPC. I. Compete ao autor exequente o ônus do pagamento dos honorários periciais, na liquidação por arbitramento (art. 33 do CPC). II. Agravo Regimental improvido.(AGRESP n.º 2007.0158449-6, 4ª T. do STJ, J. em 18.9.07, DJ de 19.11.07, p. 242, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Considerando que os autores concordaram com o valor estimado, que a CEF não concordou com o mesmo e que não é caso de justiça gratuita, fixo, provisoriamente, os honorários periciais em R\$ 1.500,00, devendo os autores depositá-los, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.Comprovado o depósito, intime-se o perito (fls. 605) para a elaboração para a elaboração do laudo.Int.

0013420-18.2002.403.6100 (2002.61.00.013420-8) - JORGE GEBAILI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Fls. 359. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 280. Int.

0014424-56.2003.403.6100 (2003.61.00.014424-3) - ANDERSON GARCIA DE SOUZA X MARLY APARECIDA VALENTIM DE SOUZA(SP110537 - ELAINE CRISTINA MENTA CARVALHO DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Fls. 140/142. Dê-se ciência ao autor das guias de depósitos judiciais dos valores referentes à condenação e à verba honorária juntadas pela CEF, para que informe o nome o RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento, no prazo de 10 dias. Int.

0025331-90.2003.403.6100 (2003.61.00.025331-7) - BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Tendo em vista a certidão de fls. 407, republique-se o despacho de fls. 406.(Vistos Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados denominada R Mendonça Sociedade de Advogados.Com efeito, o alvará, no que se refere à parcela relativa aos honorários advocatícios, deve ser expedido em favor da pessoa física (advogado) e não da sociedade civil (pessoa jurídica) da qual faz parte porque, à época da outorga de poderes aos causídicos, não foi feita prova da existência do contrato de prestação de serviços entre a pessoa jurídica (sociedade de advogados) e a parte autora. A procuração de fls. 356, que confere poderes à advogada Regiane Cardoso Cantarani, foi outorgada sem nenhuma referência à sociedade de advogados de que porventura fizesse parte. Os honorários, portanto, são do(s) advogado(s) e não da sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE

ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. (...) (...) 10. Recurso especial desprovido. (RESP n.º 1013458/SC, processo n.º 2007.02.89886-9, 1ª Turma, 9.12.08, DJE 18/02/2009, Relator LUIZ FUX) Não encontra, assim, amparo o pedido formulado à fls. 404/405. Intime-se, a parte autora, a indicar o nome, RG e CPF, bem como telefone, do advogado em nome de quem deverá ser expedido o alvará relativo aos honorários advocatícios, no valor de 1.387,24. Ressalto que esse advogado deverá ter poderes para representar a parte autora no feito. Prazo: dez dias. Intime-se)

0024946-74.2005.403.6100 (2005.61.00.024946-3) - ESPORTE CLUBE PINHEIROS (SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP108735 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída à 23ª Vara Cível Federal, movida por ESPORTE CLUBE PINHEIROS em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA/MMA para que seja declarada a nula a decisão proferida no Processo Administrativo n.º 02027-014338/99-15, que concluiu pela retirada dos animais abrigados pela autora por falta de origem e suposta inadequação das instalações. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 903/1356. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 1422), o autor requereu o depoimento pessoal do réu, na pessoa de seu representante legal, prova testemunhal e prova pericial, para demonstrar a regularidade das instalações que abrigam os pássaros e aves objeto do presente feito, bem como a correção do tratamento dispensado a estes animais. Protestou, também, pela juntada de quaisquer outros documentos que possam ajudar no deslinde do feito (fls. 1423/1424). O réu requereu o julgamento antecipado da lide (1432/1433). Às fls. 1436, foi determinada a intimação do autor para formulação de quesitos a fim de analisar a necessidade e utilidade da perícia requerida pelo mesmo. Às fls. 1437/1439, foram juntados os quesitos do autor. Às fls. 1548, foi nomeado perito o médico veterinário Dr. Rodrigo Pinho Gomez Lopez, que, às fls. 1604, apresentou estimativa dos honorários, no valor de R\$ 3.000,00, valor este aceito pela autora (fls. 1610) e contestado pelo réu (fls. 1613/1614), que se baseou nos valores indicados na tabela da Resolução 440 do CJF, que se aplica aos casos de justiça gratuita. Às fls. 1551/1589, foram juntados pelo Ministério Público da União, cópia do Parecer PRSP/MPF N.º 8/2011 e documentos referentes ao presente caso. Ante o parecer apresentado pelo MPU, as partes foram intimadas a dizer sobre a necessidade da perícia (fls. 1606). O autor reafirmou seu interesse na produção desta prova (fls. 1610) e o réu manifestou pela total desnecessidade, por entender que a matéria ora discutida é exclusivamente de direito (fls. 1613/1617). No parecer juntado às fls. 1629/1632, o MPU também afirmou ser apenas de direito a questão discutida nos autos, por resumir-se apenas à ausência de comprovação de origem legal dos animais e à falta de regularização da situação de guarda das espécies. Às fls. 1628, foi determinada a expedição de ofício à Fundação Parque Zoológico de São Paulo para a indicação de biólogo, para atuar, também, como perito neste feito. Às fls. 1634, foi juntado ofício expedido por esta Fundação, com a indicação de três biólogos. Às fls. 1638, foi certificado o recebimento dos autos por esta 26ª Vara Cível Federal, em razão da redistribuição feita nos termos do Provimento n.º 349, de 21 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É o relatório, decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição. A prova pericial já foi deferida, o perito, na área de veterinária, já foi nomeado (fls. 1548), o valor estimado por este, a título de honorários, já foi apresentado (1604), as partes já se manifestaram (fls. 1610 e 1613/1614), e o autor já formulou quesitos (fls. 1437/1439). Primeiramente, tendo em vista que o autor concordou com o valor de R\$ 3.000,00 estimado pelo perito e que não é caso de justiça gratuita, fixo, provisoriamente, os honorários do perito em R\$ 2.500,00, devendo o autor depositá-los, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Intime-se o réu e, após, o MPU para formularem quesitos, também, no prazo de 10 dias. Após a análise destes e eventual indicação de quesitos do juízo, será feita a perícia pelo médico veterinário já nomeado. Caso haja necessidade de complementação da perícia por um biólogo, este será nomeado na sequência. Saliento que as demais provas requeridas pelo autor serão analisadas, oportunamente, após a conclusão da perícia. Publique-se.

0003243-53.2006.403.6100 (2006.61.00.003243-0) - HELIO ZAMBOTI X LAZARO CRUZ OLIANI X PEDRO DARCY DE VECHIO CITRONI (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES

RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

FLS. 263/264. Primeiramente, intime-se a parte autora para especificar exatamente quais as informações deverão ser prestadas pelo Banco do Brasil e pela PREVI, no prazo de 10 dias. Int.

0013325-70.2011.403.6100 - EIGI NIYAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 210). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016067-68.2011.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA E SP307134 - MARIANA CARNEVALE BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgada da sentença, intime-se a CEF para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.179v) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0021830-50.2011.403.6100 - SERGIO DOS SANTOS LIMA(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 31), a execução dos honorários advocatícios fica condicionada à alteração de sua situação financeira, nos termos dispostos no art. 12 da Lei 1060/50. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014339-55.2012.403.6100 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X GISELI SANDRA METZKER DA ROCHA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ciência às partes da decisão de fls. 223/225, proferida no agravo de instrumento n. 0029441-84.2012.403.0000/SP.Int.

0015453-29.2012.403.6100 - LUCIANO DE CARVALHO SOARES(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 64/74. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela ré na contestação de fls. 64/74. Int.

0017414-05.2012.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP300332 - GUILHERME STABILLE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que seus substituídos, nos termos da Lei nº 9.250/95, não podem deduzir, da base de cálculo do imposto de renda, todos os gastos realizados com educação. Alega que os valores indicados no artigo 8º da Lei nº 9.250/95, que, no ano de 2012, foi de R\$ 3.091,35, é muito inferior aos valores realmente gastos pelos cidadãos, com sua instrução e de seus dependentes. Sustenta que o limite imposto por lei é inconstitucional, por violar os princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva. Sustenta, ainda, que tal limite implica na incidência do imposto de renda sobre um valor que representa um decréscimo de patrimônio, descaracterizando a natureza do imposto de renda. Pede que seja concedida a antecipação da tutela para suspender a aplicação do limite de dedução das despesas com instrução do imposto de renda, previsto no artigo 8º, inciso II, alínea b da Lei nº 9.250/95, bem como em qualquer outra portaria ou instrução normativa que se refira à matéria. Às fls. 92/467, o autor apresentou a relação dos seus substituídos, no momento da propositura da demanda, e requereu que fosse decretado segredo de Justiça. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 92/467 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de segredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 155 do Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário do autor, mas da relação dos filiados do sindicato autor. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretende o autor que seus substituídos possam deduzir da base de cálculo de imposto de renda todas as despesas com educação. O artigo 37 da Constituição Federal estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)De acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar. A respeito do princípio da legalidade, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumprí-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (...)O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. (...)Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 84/88) Assim, como há previsão legal para que a dedução dos gastos com educação seja limitada, a fim de formar a base de cálculo do imposto de renda, o que pretende, o autor, é que o Juiz aja como legislador e invada matéria reservada à lei. E isso não é possível em nosso ordenamento jurídico. Em caso semelhante ao dos autos assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Regiões: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DEDUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES GASTOS EM EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o limite previsto na Lei 9.250/1995, estabelecido para dedução da base de cálculo do imposto de renda das despesas realizadas a título de educação. Precedentes deste TRF (AC 0012068-29.2001.4.01.3800/MG, Rel. p/acórdão Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.789 de 19/11/2010, entre outros). 2. Apelação do Sindicato a que se nega provimento. (AMS 199934000077091, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 27/03/2012, e-DJF1 de 20/04/2012, p. 762, Relator: CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GASTOS RELATIVOS À EDUCAÇÃO. LIMITAÇÃO DAS DEDUÇÕES PREVISTA NA LEI 9.250/95. CONSTITUCIONALIDADE. - É constitucional o limite anual para deduções do Imposto de Renda de despesas relativas à educação, previsto na Lei n. 9.250/95, eis que não viola a garantia de acesso à educação e à cultura e atende ao princípio da capacidade contributiva. Precedentes. Apelação improvida (AMS nº 200083000064798, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 22/01/2009, DJ de 23/03/2009, p. 140, nº 55, Relator: Élio Wanderley de Siqueira Filho) Assim, compartilhando do entendimento acima exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito do autor, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0017589-96.2012.403.6100 - DIAMEGA FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA (SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X UNIAO FEDERAL

Comprove, a autora, documentalmente, a razão de sua exclusão do Simples Nacional, no prazo de 10 dias. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que inclua o Estado de São Paulo, no polo passivo do feito, ao lado da União Federal. Regularizado, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0018610-10.2012.403.6100 - WAGNER FLORENCIO DE OLIVEIRA X JOSEFA LUIZ DOS SANTOS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por WAGNER FLORENCIO DE OLIVEIRA E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarada a quitação do contrato de financiamento discutido nos autos, condenando a ré a fornecer o termo de quitação para a averbação do cancelamento da hipoteca. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, para efeitos fiscais. Entendo que o valor da causa nas ações que visam à revisão do contrato de financiamento deverá corresponder ao valor do contrato. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA. JUÍZO CÍVEL. 1. Se a demanda proposta pelo mutuário objetiva a revisão geral do contrato, não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do contrato. Assim, na hipótese de o valor da causa exceder o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos), a demanda não é da competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, CC n. 200603000246311, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.07; CC n. 200603000975564, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.04.07; CC n. 200503000943420, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06.12.06; CC n. 200603000576402, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.12.06). 2. Conflito procedente (CC n.º 00434401220094030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 04/03/2010, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW) Intime-se, portanto, a autora para aditar a inicial, retificando o valor atribuído à causa e promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se, também, a parte autora para no referido aditamento, corrigir o nome do seu representante, uma vez que quem assinou as procurações de fls. 11/12 foi Agnaldo Micheli, e não Wagner Micheli. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0018696-78.2012.403.6100 - TOV CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP305604 - MARIANA DE SOUZA CRUZ CAPARELLI) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Intime-se a autora para que junte novo Instrumento de Procuração contendo o nome de seu representante legal, uma vez que no documento de fls. 22 não há identificação de seu subscritor, no prazo de 10 dias. Regularizado, cite-se. Int.

0018737-45.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a execução dos serviços postais, em todo o território nacional, é de competência administrativa da União Federal, em regime de exclusividade, ou seja, é o monopólio postal, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.538/78. Alega que o STF, no julgamento da ADPF 46, realizado em 05/08/2009, manteve o monopólio postal da ECT, reconhecendo que a Lei nº 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição Federal. Aduz que, apesar da exclusividade do serviço público postal relativo à entrega de carta, cartão postal e correspondência agrupada, a ré promoveu uma licitação, por meio do pregão eletrônico nº 19/2012 para a contratação de terceiros para a entrega e coleta de malotes. Sustenta que o agrupamento de correspondências e documentos a serem transportados na mesma mala é legalmente identificado como correspondência agrupada, que está sujeita ao monopólio postal. Acrescenta que, apesar de ter apresentado impugnação ao pregão, houve a contratação da empresa ARGUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., vencedora do certame. Sustenta, ainda, que a ré está promovendo a contratação e utilização de atividade postal ilícita, realizada por terceiros, com violação ao regime de exclusividade do serviço público postal. Pede a antecipação de tutela para que seja suspensa a contratação decorrente do pregão nº 19/2012, cujo objeto é a coleta e entrega de malotes. Pede, ainda, a concessão dos mesmos privilégios e benefícios processuais da Fazenda Pública, no que concerne à isenção de custas processuais. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o pedido de extensão dos benefícios processuais da Fazenda Pública à autora, por filiar-me ao entendimento do C. STJ, expresso no julgado a seguir transcrito: AGRADO REGIMENTAL. ECT. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PROGRAMÁTICO. ARTS. 6º DA LEI N. 8.025/90 E DO DECRETO N. 99.266/90. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO. 1- Tendo o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no ar. 188 do CPC. 2 - O prazo de trinta dias fixado pela Lei n. 8.025/90 e pelo Decreto n. 99.266/90 não possui natureza decadencial sendo, em verdade, prazo programático, consoante já se pronunciou esta Corte Superior. 3 - O prazo previsto no art. 6º da Lei n. 8.025/90 e no art. 6º do Decreto n. 99.266/90 somente começa a correr após a notificação. 4 - Agravo a que se nega provimento. (grifei)(AGA n.º 200101293041, 2ª T. do STJ, J. em 02/03/2004, p. 188, Rel. João Otávio de Noronha) Defiro à autora, portanto, os mesmos privilégios processuais que são concedidos à Fazenda Pública, referentes aos prazos processuais e à isenção de custas do processo. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Passo a analisá-los. Assiste razão à autora ao sustentar ser monopólio da União o serviço postal. Com efeito, o Pleno do Colendo STF, em 05/08/2009, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF nº 46, dando interpretação conforme ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. O artigo 9º, por sua vez, refere-se à carta, cartão-postal e correspondência agrupada, além da fabricação de selo e franqueamento postal. Assim, diante da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, entendo não ser possível a contratação de terceiros para a prestação de serviços de transporte de correspondências e documentos. De acordo com o edital do Pregão eletrônico nº 19/2012, a licitação teve por objeto a contratação de serviço de retirada, transporte e entrega de malotes para o Campus Baixada Santista da Unifesp (fls. 43), tendo sido especificado, no Anexo III, que o objeto é a coleta, transporte e entrega de malotes, todos os dias úteis de segunda a sexta-feira, no percurso Santos - São Paulo - Santos, com utilização de duas bolsas de malote com capacidade para 5Kg e fita para lacração (fls. 60). Ora, a ré não pode contratar a realização de transporte externo de correspondência, incluídos os documentos, por ser atividade exclusiva da autora, em regime de monopólio postal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MONOPOLIO DOS CORREIOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA (MALOTE). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR EMPRESA QUE NÃO A ECT. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 2. Pretensa contratação de empresa para a prestação de serviços de entrega de

documentos entre sua sede e suas filiais, ou somente entre as filiais, serviço que se amolda perfeitamente da definição de CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, constante do artigo 47 da Lei n.º 6.538/78. 3. Ainda que se enviasse a uma de suas filiais um memorando interno ou uma contra-fé de ação judicial contra ele ajuizada, certamente através deste mesmo serviço serviam enviadas também cartas e correspondências, estas sujeitas ao monopólio. 4. A legislação de regência de serviço postal não veda que a troca de correspondências, cartas ou documentos internos, sejam prestados pela empresa, com exclusão do monopólio da ECT, desde que sejam prestados por meios próprios e sem intermediação comercial, nos exatos termos da letra a do 2º do artigo 9º da Lei n.º 6.538/78. 5. Apelação improvida.(AC nº 00066726220054036100, Turma D do Judiciário em dia - TRF da 3ª Região, j. em 15/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 29/09/2011, p. 816, Relator: LEONEL FERREIRA - grifei)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA ECT. CONCEITO DE CARTA PARA FINS DA LEI Nº. 6.538/78. APLICAÇÃO DO ART. 9 C/C ART.47 DO. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 2. A discussão envolveu debate sobre o que seria considerado carta para os fins do art. 9º da Lei nº 6.538/78, tendo ficado assentado que o conceito abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, inciso X, do Texto Maior. 3. No caso vertente, conforme se extrai do Edital de fls. 36/50 pretende a agravante a contratação de empresa para a prestação de serviços de entrega e retirada de malotes e documentos entre órgãos da Municipalidade, bem como entre outros Municípios, sendo que o referido serviço se amolda no conceito de carta e de correspondência agrupada e, dessa maneira, sujeito à exclusividade postal, prevista no art. 9º c/c art. 47 da Lei nº 6.538/78. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(AI nº 00361974620114030000, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2012, Relatora: CONSUELO YOSHIDA - grifei)Os demais Tribunais Regionais Federais já decidiram no mesmo sentido:CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. INTERESSE DE AGIR. MONOPÓLIO DA ATIVIDADE POSTAL. ECT. RECEPÇÃO DA LEI 6.538/78 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADPF Nº 46-DF. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. CARTA, CARTÃO POSTAL E CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(...)3. Caso em que o procedimento licitatório deflagrado pela CEF com a finalidade de promover a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de malotes, contendo documentos diversos, tais como: relatórios, documentos de caixa, cheques e outros papéis compensáveis, materiais de consumo e expediente, equipamentos, caixas ou embalagens (...) (fl. 17), constitui violação ao monopólio da atividade postal exercida pela ECT (art. 21, X, da CF c/c o art. 9º da Lei 6.538/78) apenas no que concerne aos objetos postais definidos como carta, cartão postal e correspondência agrupada (arts. 9º e 47 da Lei 6.538/78), nos termos da orientação do STF fixada na ADPF nº 46-DF. (...) (AC nº 200001000630382, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 20/01/2010, e-DJF1 de 19/02/2010, p. 84, Relatora: MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA - grifei)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE DOCUMENTOS. ATIVIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. NULIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. - Hipótese de demanda em que se formula pedido de nulidade de licitação deflagrada pelo BNDES, referente a Tomada de Preços nº AA-01/2002, para contratação de serviços do courier nacional para agenciamento e transporte de documentos, de encomendas e de bens, na modalidade porta a porta em âmbito metropolitano. - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46, entendeu que o serviço postal não constitui mera atividade econômica, livremente explorada pela iniciativa privada nos termos do art. 173 da CF, mas típico serviço público, razão pela qual somente pode ser prestado pelo próprio Estado ou, excepcionalmente, por ente privado, desde que em regime de autorização ou permissão, mediante delegação prévia, estabelecida em lei. - O transporte de documentos está inserto no serviço denominado carta, o qual deve ser prestado exclusivamente pela EBCT, excluindo deste conceito, por outro lado, o transporte de bens e encomendas, que não se enquadram no conceito estrito de correspondência estabelecido no art. 9º da Lei Postal.(...) (AC nº 200251010070741, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 13/04/2011, E-DJF2R de 16/05/2011, p. 93/94, Relator: JULIO MANSUR - grifei)Está, pois, presente a verossimilhança das alegações da autora.O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora terá prejuízo em suas atividades comerciais.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar a suspensão da contratação decorrente do pregão nº 19/2012, até julgamento final da presente ação.Promova, a autora, a inclusão da empresa Argus Transportes e Serviços Ltda., contratada pela Unifesp, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, por se tratar de litisconsorte passiva necessária.Regularizado o feito, citem-se as rés, intimando-as da presente decisão.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014452-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACINTO SOUZA DOS SANTOS

Recebo a petição de fls. 35/36 como aditamento da inicial. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome do réu passando a constar Jacinto Souza dos Santos , CPF 190.832.208-00.Cite-se no endereço indicado na inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026150-03.1998.403.6100 (98.0026150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017513-63.1998.403.6100 (98.0017513-0)) DILTON ANDRADE DE LIMA(SP141443 - IVANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X DILTON ANDRADE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 561/563. Mantenho a decisão de fls. 560. A questão referente à quitação do imóvel deverá ser resolvida pelas partes de forma administrativa, uma vez que o julgado já foi integralmente cumprido. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

0016653-76.2009.403.6100 (2009.61.00.016653-8) - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE VENERANDO DA SILVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VENERANDO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em fase de cumprimento de sentença, a parte autora cientificada dos documentos apresentados pela CEF às fls. 89/114, não apresentou manifestação contrária.Do exposto, tendo sido satisfeita a obrigação de fazer pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5171

EXECUCAO DA PENA

0004863-41.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ELEMER KENEZ(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Designo o dia 12/11/2012, às 11h30m, para encaminhamento a fim de iniciar o cumprimento das penas, devendo vir munido de comprovante de trabalho, residência e pessoal.Também deverá ser alertado que pedidos de viagem devem ser dirigidos a este Juízo, com no mínimo 15 dias de antecedência, devidamente fundamentados com o motivo, o período e o endereço exato de hospedagem.Intime-se o apenado.Intime-se a defesa.Dê-se vista ao MPF após o comparecimento do réu.

Expediente Nº 5172

EXECUCAO DA PENA

0001829-29.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO CAVALLARI NUNES(SP132585 - DOTER KARAMM NETO)

Intime-se a defesa para que compareça perante a entidade Fundação Francisca Franco e solicite os comprovantes de pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, pelo prazo de 01 (um) ano, no montante de 12 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo prazo, inclusive, providenciar a juntada do comprovante de pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 154,47, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Nacional.Caso a defesa não providencie a juntada dos documentos, intime-se o apenado para proceder conforme determinado acima.

Expediente Nº 5188

CARTA PRECATORIA

0012523-57.2010.403.6181 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X HAMILTON LEAO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Apesar de ter sido intimado pessoalmente (fls. 72), o apenado não compareceu perante este Juízo, nem justificou-se. Em face do solicitado pelo Juízo deprecante às fls. 67, designo audiência de justificativa para o dia 21 de novembro de 2012, às 16 horas. Deverá o apenado ser alertado que o não comparecimento acarretará a conversão da pena e a análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 5189

CARTA PRECATORIA

0010900-21.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X THEODORE NICOLAS GATOS(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP094052 - SERGIO SANTOS DA SILVA E SP211049 - DANIELA CARVALHO E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP189903 - SANDRA IGNÁCIO GAUI E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP214302 - FÁBIO HENRIQUE ZAN E SP246590 - MICHELLE CRISTINA DO AMARAL FREITAS E SP253918 - LEONARDO DIAS DE SOUZA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ)

Fls. 74 - Defiro o pedido da defesa de vista por 05 (cinco) dias. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 5190

EXECUCAO DA PENA

0014713-32.2006.403.6181 (2006.61.81.014713-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS(SP071319 - MARCO AURELIO VIEIRA DE FARIA E SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO E SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS E SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 24 horas, os comprovantes originais de pagamento da pena de prestação pecuniária, dos meses de julho/2012 até o presente mês, conforme determinado em audiência.

Expediente Nº 5199

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0010318-26.2008.403.6181 (2008.61.81.010318-7) - JUSTICA PUBLICA X JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO)

Acolho a promoção ministerial de fls. 333/334 e mantenho a apenada JURLEI DE SOUZA em regime de prisão domiciliar, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao pedido de isenção de pagamento da pena de multa a nova redação do artigo 51 do Código Penal, que lhe foi conferida pela Lei nº 9268/96, alterou a competência para cobrança da pena de multa, em caso de inadimplemento. A multa tem, hoje, caráter de dívida de valor. Por estas razões, conclui-se que a execução da pena de multa deverá ser procedida na Vara de Execuções Fiscais e não na Vara de Execuções Penais, pois esta não tem competência para o processo de execução da dívida ativa. No mesmo sentido, os seguintes julgados relativos a feitos de competência desta jurisdição: PENAL. MULTA IMPOSTA EM PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. LEI 9.268/96.- Em caso de descumprimento da pena de multa aplicada em processo penal, incide o entendimento do art. 51 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei 9.268/96, que revogou as hipóteses de conversão, caracterizando a penalidade apenas como dívida de valor, de caráter extrapenal.- A titularidade para promover a execução, visando a cobrança de dívida decorrente de condenação criminal, passou a ser regulada pela Lei nº 6.830/80 e a ser ajuizada pela Fazenda Pública, perdendo o Ministério Público a legitimidade para propô-la.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Recurso Especial nº 286.888, J. 13.2.2001, REL. MIN. VICENTE LEAL). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA CONDENATÓRIA, ART. 51 DO CP. LEGITIMIDADE. I - A nova redação do art. 51 do CP não apenas proibiu a conversão da pena de multa em detenção, no caso de inadimplemento, considerando-a dívida de valor, mas também determinou a aplicação da

legislação pertinente à dívida ativa da Fazenda Pública. II - Não havendo o pagamento espontâneo, caberá à Fazenda Nacional a execução da multa, o que, todavia, não lhe retira o caráter punitivo. Recurso Provido. (STJ, Recurso Especial nº 286.882, J. 15.2.2001, REL. MIN. FELIX FISCHER). Considerando que a apenada foi intimada pessoalmente para efetuar o pagamento da pena de multa e deixou de fazê-lo no prazo legal, determino seja a pena de multa, no valor de R\$ 2.779,10, inscrita como DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA NACIONAL, expedindo-se ofício ao DD. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional para, de acordo com a normatização da matéria, proceder como de direito. Anexem-se cópias da guia de recolhimento, da r. sentença condenatória, de fls. 280, 301/302, 310 vº e deste despacho. O pedido de isenção das custas processuais deve ser dirigido à vara de origem, a quem compete a cobrança. Retifique-se o cálculo de fls. 278/279 e manifestem-se as partes. Arbitro os honorários do perito médico Dr. Paulo Cesar Pinto em três vezes o valor máximo da tabela vigente, em face da complexidade do trabalho. Oficie-se à CORE.

Expediente Nº 5200

PETICAO

0004381-64.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-92.2007.403.6181 (2007.61.81.000202-0)) NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP(SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

Os presentes autos tratam-se de incidente, onde foi indeferido o pedido de progressão de regime (fls. 335/339), tendo sido a defesa intimada as fls. 339, em 11/12/2008. Os presentes autos encontram-se apensados aos principais de nº 2007.61.81.000202-0 (fls. 343). O pedido da defesa de fls. 344/347 não foi apreciado, já que pedido semelhante foi juntado aos autos principais, além do fato destes autos se tratarem de incidente decidido. Publicada a decisão de fls. 348, a defesa requereu devolução de vista aos autos (fls. 352/354). Defiro o pedido de devolução do prazo conforme requerido. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 5201

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0011429-74.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

1) Fls. 228/236 - A defesa opôs embargos de declaração, em face da decisão de fls. 225, para que este Juízo reconheça a prescrição punitiva no presente caso e decrete a extinção da punibilidade, revogando o decreto de perda do cargo público e aposentadoria, e afaste o pagamento das custas do processo. Meu entendimento é que a prescrição da pretensão punitiva é matéria a ser apreciada pelo Juízo de conhecimento, visto que seu reconhecimento representa óbice para a inclusão do nome do réu no rol de culpados, para a cobrança das custas processuais e até mesmo para a expedição da guia de recolhimento, com a conseqüente formação do processo de execução penal. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CONTROVÉRSIA ENTRE O JUÍZO DA CONDENAÇÃO E O DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. 1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo/SP em relação ao Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, ambos declarando-se incompetentes para decretar a extinção da punibilidade do réu, fundada na prescrição da pretensão punitiva estatal, nos autos da Execução Penal nº 2009.61.81.004158-7.2. A nova pena privativa de liberdade estabelecida no acórdão da 5ª Turma do TRF - 3ª Região, de 2 anos de reclusão, descontado o aumento da continuidade delitiva, leva ao lapso prescricional de quatro anos, consoante artigo 109, V, do Código Penal. 3. O Ministério Público Federal não recorreu do acórdão que diminuiu a sanção imposta ao réu. 4. Tendo em conta o novo lapso prescricional, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrera - em março de 2000 - entre a consumação do delito (último fato delituoso em março/1996) e a data do recebimento da denúncia (26.05.2004), porque transcorridos mais de quatro anos no interstício, mesmo considerando-se a suspensão do prazo prescricional pela adesão Refis, entre 27.09.2000 e 01.11.2001. 5. À época do acórdão fixador de nova pena (28.07.2008), do julgamento dos embargos declaratórios do réu (06.10.2008) e da inadmissão do recurso especial do réu (06.02.2009), a guia de recolhimento não havia

sido expedida, ou seja, a execução não havia se iniciado.6. A prescrição ocorrera quando o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo sequer tinha conhecido do litígio, porquanto a guia de recolhimento fora expedida em 06.04.2009.7. Conflito procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo. (Conflito de Jurisdição nº. 0003304-36.2010.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, v.m., primeira seção, j. em 06/05/2010, TRF/3). Assim, considerando que os presentes autos se referem a execução provisória da pena, ou seja, sem trânsito em julgado definitivo, óbice evidente para o reconhecimento de qualquer espécie de prescrição, rejeito os embargos opostos.2) Intimem-se.

Expediente Nº 5202

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0003372-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

1) Fls. 260/268 - A defesa opôs embargos de declaração, em face da decisão de fls. 257, para que este Juízo reconheça a prescrição punitiva no presente caso, decrete a extinção da punibilidade, revogando o decreto de perda de bens e de exercício de cargo ou função pública, e afaste o pagamento das custas do processo. Meu entendimento é que a prescrição da pretensão punitiva é matéria a ser apreciada pelo Juízo de conhecimento, visto que seu reconhecimento representa óbice para a inclusão do nome do réu no rol de culpados, para a cobrança das custas processuais e até mesmo para a expedição da guia de recolhimento, com a conseqüente formação do processo de execução penal. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CONTROVÉRSIA ENTRE O JUÍZO DA CONDENAÇÃO E O DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO.1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo/SP em relação ao Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, ambos declarando-se incompetentes para decretar a extinção da punibilidade do réu, fundada na prescrição da pretensão punitiva estatal, nos autos da Execução Penal nº 2009.61.81.004158-7.2. A nova pena privativa de liberdade estabelecida no acórdão da 5ª Turma do TRF - 3ª Região, de 2 anos de reclusão, descontado o aumento da continuidade delitiva, leva ao lapso prescricional de quatro anos, consoante artigo 109, V, do Código Penal.3. O Ministério Público Federal não recorreu do acórdão que diminuiu a sanção imposta ao réu.4. Tendo em conta o novo lapso prescricional, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrera - em março de 2000 - entre a consumação do delito (último fato delituoso em março/1996) e a data do recebimento da denúncia (26.05.2004), porque transcorridos mais de quatro anos no interstício, mesmo considerando-se a suspensão do prazo prescricional pela adesão Refis, entre 27.09.2000 e 01.11.2001.5. À época do acórdão fixador de nova pena (28.07.2008), do julgamento dos embargos declaratórios do réu (06.10.2008) e da inadmissão do recurso especial do réu (06.02.2009), a guia de recolhimento não havia sido expedida, ou seja, a execução não havia se iniciado.6. A prescrição ocorrera quando o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo sequer tinha conhecido do litígio, porquanto a guia de recolhimento fora expedida em 06.04.2009.7. Conflito procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo. (Conflito de Jurisdição nº. 0003304-36.2010.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, v.m., primeira seção, j. em 06/05/2010, TRF/3). Assim, considerando que os presentes autos se referem a execução provisória da pena, ou seja, sem trânsito em julgado definitivo, óbice evidente para o reconhecimento de qualquer espécie de prescrição, rejeito os embargos opostos.2) Intimem-se.

Expediente Nº 5203

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0000202-92.2007.403.6181 (2007.61.81.000202-0) - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP069500 - LUIS CARLOS MERICI E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN E SP158699E - ELISANGELA APARECIDA ALMEIDA ORLANDO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP164748E - RODRIGO ALVES FEITOSA E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

1) Fls. 3701 v - Certifique a secretaria, a quantidade de dias-multa, conforme requerido.2) Fls. 3705/3713 - A

defesa opôs embargos de declaração, em face da decisão de fls. 3700/3701, para que este Juízo reconheça a prescrição punitiva no presente caso e decrete a extinção da punibilidade, revogando o decreto de perda dos bens e afastando as custas processuais. Meu entendimento é que a prescrição da pretensão punitiva é matéria a ser apreciada pelo Juízo de conhecimento, visto que seu reconhecimento representa óbice para a inclusão do nome do réu no rol de culpados, para a cobrança das custas processuais e até mesmo para a expedição da guia de recolhimento, com a conseqüente formação do processo de execução penal. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CONTROVÉRSIA ENTRE O JUÍZO DA CONDENAÇÃO E O DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. 1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo/SP em relação ao Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, ambos declarando-se incompetentes para decretar a extinção da punibilidade do réu, fundada na prescrição da pretensão punitiva estatal, nos autos da Execução Penal nº 2009.61.81.004158-7.2. A nova pena privativa de liberdade estabelecida no acórdão da 5ª Turma do TRF - 3ª Região, de 2 anos de reclusão, descontado o aumento da continuidade delitiva, leva ao lapso prescricional de quatro anos, consoante artigo 109, V, do Código Penal. 3. O Ministério Público Federal não recorreu do acórdão que diminuiu a sanção imposta ao réu. 4. Tendo em conta o novo lapso prescricional, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrera - em março de 2000 - entre a consumação do delito (último fato delituoso em março/1996) e a data do recebimento da denúncia (26.05.2004), porque transcorridos mais de quatro anos no interstício, mesmo considerando-se a suspensão do prazo prescricional pela adesão Refis, entre 27.09.2000 e 01.11.2001. 5. À época do acórdão fixador de nova pena (28.07.2008), do julgamento dos embargos declaratórios do réu (06.10.2008) e da inadmissão do recurso especial do réu (06.02.2009), a guia de recolhimento não havia sido expedida, ou seja, a execução não havia se iniciado. 6. A prescrição ocorrera quando o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo sequer tinha conhecido do litígio, porquanto a guia de recolhimento fora expedida em 06.04.2009. 7. Conflito procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo. (Conflito de Jurisdição nº. 0003304-36.2010.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, v.m., primeira seção, j. em 06/05/2010, TRF/3). Assim, considerando que os presentes autos se referem a execução provisória da pena, ou seja, sem trânsito em julgado definitivo, óbice evidente para o reconhecimento de qualquer espécie de prescrição, rejeito os embargos opostos. 3) Intimem-se.

Expediente Nº 5204

EXECUCAO DA PENA

0011392-13.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DORIO FELDMAN(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP313994 - DOUGLAS LIMA MENDES E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP189141E - KARLA REGINA LOURENCO FERREIRA) Em face do pedido de parcelamento da pena de prestação pecuniária (fls. 146/147), intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, documentos que comprovem a situação financeira atual do apenado, tais como: 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, comprovante de renda mensal, extratos bancários de contas corrente ou de poupança dos 03 últimos meses, carteira profissional, dívidas, além de outros. Também deverá a defesa informar, no mesmo prazo, qual o valor da parcela mensal que o apenado pretende pagar. Após a juntada dos documentos, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 5205

ACAO PENAL

0006286-36.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE RODRIGUES(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA)

Autos nº 0006286-36.2012.403.61811. Fls. 644/646: Trata-se de requerimento, formulado pela defesa da acusada MARIA JOSÉ RODRIGUES, objetivando: 1.1. que a acusada tenha acesso à mídia da interceptação telefônica em sua íntegra para garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa; 1.2. que uma cópia da interceptação telefônica seja enviada ao Juízo de Montes Claros para sua utilização em audiência designada para o dia 05 de novembro próximo; 1.3. que seja expedido ofício ao Distrito Policial que efetivou a prisão em flagrante para que informe se em algum momento os mesmos arrancaram as páginas relativas a alguns dias de março de 2012 da agenda apreendida. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Inicialmente, devo registrar o alerta de que as partes não devem, em hipótese alguma, riscar, grifar ou marcar de qualquer forma os documentos contidos nos autos, sobretudo as decisões judiciais, por não se tratar de escrito particular, limitando-se a lavrar suas manifestações em

petição própria ou no espaço reservado às cotas, em caso de abertura de vista.3. Verifico que o documento, acostado por cópia à fl. 626, está incompleto. Sendo assim, oficie-se à Vara da Infância e Juventude solicitando o encaminhamento de cópia da íntegra do referido documento, com urgência, a fim de instruir os presentes autos. Instrua-se o ofício, com cópia de fl. 626. 4. No que se refere ao pedido relativo ao acesso da acusada à mídia da interceptação telefônica, tendo em vista que a mesma encontra-se recolhida em estabelecimento penitenciário subordinado ao Juiz Corregedor dos Presídios da Justiça Estadual, somente àquele Juízo tem competência para autorizar a entrada no presídio de material eletrônico que permita à acusada ter acesso à referida mídia. Desse modo, deixo de apreciar referido pedido.5. Com relação ao encaminhamento de cópia da mídia ao Juízo de Montes Claros, INDEFIRO o requerido, vez que entendo mais razoável, mais célere e menos dispendioso que referido pedido seja endereçado àquele Juízo, que poderá requisitar, à autoridade policial, cópia da mídia para instrução da carta precatória em questão, considerando que ambos (Juízo e autoridade policial) estão sediados na cidade de Montes Claros/MG. Ademais, conforme certidão de fl. 594, o próprio defensor possui cópia da referida mídia, podendo fornecer cópia da mesma ao Juízo Deprecado para utilização na audiência designada para o dia 05/11/2012. Saliento, por oportuno, que o sigilo do material colhido em operações policiais como a realizada em Montes Claros/MG se refere à sua divulgação indiscriminada, vez que acobertado por sigilo, o que, a meu ver, não abrange seu compartilhamento com outros Juízos para fins de instrução dos feitos, desde que este Juízo esteja ciente de tal compartilhamento, como no caso destes autos. 6. Por fim, no que se refere à expedição de ofício à autoridade policial que presidiu o flagrante, INDEFIRO o requerido, vez que totalmente descabido que este Juízo oficie a uma autoridade que tem como função precípua o combate ao crime para questioná-la se esta cometeu um delito. Saliento, por oportuno, que a suspeita levantada pela defesa da acusada é, no mínimo, deselegante, pois põe em dúvida a lisura do comportamento policial no desempenho de suas funções. Ademais, verifica-se da foto constante do laudo nº 01-070-34.132-2.012 (fl. 151) que uma das agendas foi apreendida já com ausência de algumas folhas, bem como que este Juízo ao verificar as agendas acondicionadas no apenso verificou que em ambas há folhas em que foram rasgadas algumas partes, como se alguém houvesse realizado alguma anotação e posteriormente a tivesse retirado da agenda. 7. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 418, bem como a realização da audiência designada à fl. 545/v. 8. Intime-se. São Paulo, 25 de outubro de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5206

ACAO PENAL

0007221-57.2004.403.6181 (2004.61.81.007221-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP083995 - ANTONIO FERNANDES DE MATTOS) X SIDNEI DEL RIO(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR E SP161004E - DEBORA ALEXANDRONI MARE E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP248662 - LEANDRO HENRIQUE SULMONETI)
Fl.472/v. (...) arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades.

Expediente Nº 5207

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0009621-97.2011.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)
Fls. 524/528 - Defiro o quanto requerido no item 1, devendo a Secretaria providenciar o cadastro do defensor constituído no sistema processual e no índice. Quanto ao requerido no item 2, deixo de apreciá-lo, visto que foge ao âmbito de atuação deste juízo criminal e dos fatos em apuração, devendo a parte tomar as medidas que entender cabíveis nas esferas cível e administrativa, junto ao CREFITO. Encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo este proceder à alteração do autor para que passe a constar como GIL LUCIO ALMEIDA. Intime-se.

Expediente Nº 5208

ACAO PENAL

0009114-73.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCINALDO TAVARES(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA)

Considerando o quanto certificado em fl. 164, intime-se a DEFESA para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da testemunha ANTONIO CARLOS SILVA, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço, desde já considero preclusa a prova com relação à sua oitiva, vez que não há previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

Expediente Nº 5209

ACAO PENAL

0001716-12.2009.403.6181 (2009.61.81.001716-0) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO LIMA SILVA(BA005022 - PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 203, intime-se a DEFESA para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da testemunha RAIMUNDO CUNEGUNDES MOREIRA, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço, desde já considero preclusa a prova com relação à sua oitiva, vez que não há previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

Expediente Nº 5210

ACAO PENAL

0003335-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5)) JUSTICA PUBLICA X PAULO ARAUJO DOS SANTOS(SP232034 - VALERIA GONÇALVES ESTEVES)

Tendo em vista o quanto certificado em fl.2440-vº, intime-se a DEFESA para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da testemunha WELLINGTON FERREIRA DE ARAÚJO, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço, desde já considero preclusa a prova com relação à sua oitiva, vez que não há previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

Expediente Nº 5211

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009573-07.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) BRITO E MAFEI VEICULOS LTDA(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X JUSTICA PUBLICA

^a Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Embargos de Terceiro nº 0009573.2012.403.6181 Requerente: Brito e Mafei Veículos Ltda. Requerida: Justiça Pública Sentença tipo E Vistos. BRITO E MAFEI VEÍCULOS LTDA, por meio de seu advogado, opôs embargos de terceiro objetivando a liberação da restrição judicial imposta ao veículo marca GM-VECTRA- SEDAN ELITE placas DXD 1753. Alega ser proprietária do referido veículo, o qual foi adquirido da Granleste Motores Ltda, em 21/06/2011, a qual havia adquirido o veículo de CÍCERO AUGUSTO DIB JORGE em 10/06/2011. Aduz, ainda, que referido veículo foi vendido a Daiane Santos Rosário, em 29/07/2011, e, posteriormente, readquirido em abril/2012. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 08/28. Às fls. 30/31, o MPF opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Os documentos trazidos pela requerente demonstram que referida empresa era proprietária do veículo objeto do pedido e o vendeu a Daiane Santos do Rosário (fls. 27/28). No entanto, não há nos autos nenhum documento que comprove que a requerente tenha readquirido o veículo em abril/2012. Sendo assim, do constante dos autos, tem-se que Daiane Santos do Rosário é a legítima proprietária do veículo e não a empresa requerente e somente o legítimo proprietário do bem apreendido tem legitimidade para requerer sua liberação. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. EMBARCAÇÃO TADINHA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO DOS BENS REQUERIDOS PARA A PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. NOMEAÇÃO DO APELANTE COMO FIEL DEPOSITÁRIO. NÃO CONVENIÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A procedência do pedido de restituição está condicionada à inexistência de dúvida quanto ao direito de propriedade do bem a ser devolvido, bem como à ausência de interesse processual em mantê-lo sob custódia. In casu, restou

evidenciado que o ora apelante não titulariza a propriedade da balsa TADINHA, sendo somente o locatário da mesma (vd. contrato de locação - fl. 26), circunstância essa que também foi explicitada na petição inicial. Assim, uma vez que o apelante não é o proprietário da r. balsa, não possui ele a necessária legitimidade para postular a sua restituição, razão pela qual não merece qualquer reforma a v. decisão apelada, na parte em que indeferiu o pedido de restituição da balsa denominada TADINHA. 2. Nos termos do art. 118, do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, ainda que induvidosa a propriedade dos bens. No caso específico dos autos, é possível se inferir que os bens em questão interessam ao processo, pois há indícios de que os mesmos serviram como instrumento para à prática de tráfico de drogas (fl. 105). 3. Além do mais, é importante a manutenção da medida constritiva em face da eventual necessidade de realização de perícias nos bens ora vindicados, os quais poderão servir à elucidação dos fatos apontados como delituosos, sendo, portanto, a apreensão, em princípio, útil à instrução probatória. 4. Os elementos indiciários relativos à utilização desses bens para o crime tornam desarrazoada, no atual estágio processual, a sua restituição, ainda que a título de depósito, notadamente quando se constata a possibilidade de vir a ser aplicado, na espécie, o disposto no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. 5. Apelação criminal desprovida.(ACR nº 200732010002065, Rel. Desembargador JFederal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, 4ª Turma, TRF - 1ª Região, j. 23/06/2009, e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:57)PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33 C/C O ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM DE TERCEIRO APREENDIDO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Para se pleitear a restituição de coisa apreendida na esfera penal faz-se necessária a legitimidade ad causam, tendo em vista que ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio. 2. Inexistência de prova de que tenha o apelante participação na prática dos crimes descritos na denúncia (art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06) não restaram demonstrados nos autos pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, pelos depoimentos dos demais co-réus ou por provas documentais, juntadas aos autos, devendo ser reformada a sentença, para afastar a condenação pela prática dos crimes que lhe foram imputados, por não existir prova suficiente para a sua condenação, com fulcro no art. 386, VI, do CPP. 2. Meros indícios ou conjecturas não bastam para firmar um decreto condenatório, que deve alicerçar-se em provas estremes de dúvidas, o que inoocorre na hipótese dos autos, onde, no ponto, tem lugar o princípio in dubio pro reo. 3. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de restituição do bem apreendido. 4. Apelação provida.(ACR nº 949720074013601, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, 4ª Turma, TRF - 1ª Região, j. 21/10/2008, e-DJF1 DATA:12/11/2008 PAGINA:160)Diante do exposto, não conheço dos embargos de terceiro, por ilegitimidade de parte. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nºs 0000806-14.2011.403.6181 e 0012920-82.2011.403.6181. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.São Paulo, 15 de outubro de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5212

ACAO PENAL

0013213-86.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA)

Manifeste-se a defesa da acusada LENY APARECIDA FERREIRA LUZ nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Cumpra-se o item 1 do Termo de Audiência de fls. 383. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1359

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0009876-21.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-

82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS

JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção, uma vez que os fatos tratados nos autos n.º 0001474-

82.2011.403.6181 são diversos daqueles constantes no feito criminal n.º 0001908-37.2012.403.6181. Traslade-se esta sentença aos autos supracitados. P.R.I.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010813-02.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0)) LUDEMI ANTONIO DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS E SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa intimada a juntar aos autos, caso exista, da decisão mencionada na qual o I. Julgador após que: após a sentença de mérito proferida nos autos, constatou que tal veículo nada tinha a ver com a relação delituosa da instrução criminal.

0009875-36.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-

84.2011.403.6181) LUVAMAC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e INDEFIRO a restituição do veículo com fundamento no art. 269, I. do Código de Processo Civil brasileiro. Tralade-se essa decisão para os autos principais.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000332-93.2006.403.6124 (2006.61.24.000332-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO)

Fica a defesa de TALAL KAMEL DAOUI, regularmente constituída nos autos, a retirar nesta Secretaria as mídias gravadas, referentes aos áudios de interceptação telefônica realizada na denominada Operação Ártico.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0010886-03.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-04.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRIQUE LAMBERTI JUNIOR X MAIRANEL GANDOLFO MIRANDA

Fls. 18/19. Intime-se a Defesa do réu Henrique Lamberti Júnior para que regularize sua representação processual. Sem prejuízo, também para que ofereça suas contrarrazões, nos termos do parágrafo único do artigo 588 do Código de Processo Penal

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002757-09.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X WILLIAN ROBERTO ROSILIO X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES) X JOSE EDNO COSTA X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE

DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil Brasileiro, JULGO EXTINTO O PPROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação aos acusados William Roberto Rosílio, Luiz augusto do Valle de Lima, José Edno Costa e André Salgueiro de Moraes, em razão da ocorrência de litispendência entre estes autos e o feito nº 0007294-24.2007.403.6181. Com relação ao denunciado Leandro da Luz da Costa Schwanke, o feito deverá prosseguir perante a Primeira Vara Federal de Osasco - SP, a qual declino a minha competência. Caso haja entendimento contrário do Juízo declinado, desde já, solicito que seja suscitado conflito negativo de competência. Traslade-se a denúncia oferecida nos autos n 0007294-24.2007.403.6181.

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0010181-05.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101200-20.1997.403.6181 (97.0101200-3)) LAERCIO ALVES TAIOBA(SP061359 - PAULO CELSO SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o presente pedido não veio instruído com os documentos previstos no art. 744 do Código de Processo Penal brasileiro, intime-se o requerente para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil brasileiro.

ACAO PENAL

0000308-25.2005.403.6181 (2005.61.81.000308-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA

NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no disposto no art. 383 do Código de Processo Penal brasileiro, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Carlos Vieira Nóia como incurso nas penas dos arts. 7º, II, da Lei n.º 7.492/1986, cada um (i) a pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a pena de 40 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1 salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno, ademais, Carlos Vieira Nóia ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de Carlos Vieira Nóia no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I.

0008527-22.2008.403.6181 (2008.61.81.008527-6) - JUSTICA PUBLICA X AJAY WADHWANI(SP261124 - PAOLA REGINAE DE SOUZA GUIMARAES E SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

Fl. 496: Vistos. Designo o dia 14 de novembro de 2012, às 15:30hs para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa DOMINIQUE JEAN BIBARD (fls. 469-471).

0013150-32.2008.403.6181 (2008.61.81.013150-0) - JUSTICA PUBLICA X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X VERA LYGIA TOLEDO PINHEIRO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

- Vista à defesa para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do C.P.P.

0000079-26.2009.403.6181 (2009.61.81.000079-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-85.2008.403.6181 (2008.61.81.006253-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JACQUES BERNARDO LEIDEMAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

Fica a defesa intimada para apresentar os seus memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0011107-20.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X PEDRO HENRIQUE SCHAHIN(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO) X MARIA ANGELA MORA CABRAL(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)

Fls. 843-845: DEFIRO. Designo o dia 19 de fevereiro de 2013, às 15:00hs para a oitiva das testemunhas de defesa Guilherme San Juan Araújo (defesa Pedro), Regis Moreira Borges e Arthur Cesar Hime de Araujo (defesa Carlos) e ainda, José Maria Marcondes do Amaral Gurgel (defesa Carlos) que deverá comparecer independentemente de intimação. No mesmo ato, será realizado o interrogatório dos acusados. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para a oitiva da testemunha Rodrigo Francisco de Almeida Lopes (defesa de Carlos e Maria Angela) com prazo de 30 dias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. ***** FICA A DEFESA CIENTE DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA A CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.

0009183-29.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALID KADHIM(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

1. Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público federal em face de Walid Kadhim, pela prática do crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei n 7492/86 c.c o art. 14, II do Código Penal. 3. A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2012 (fld. 73-74) 4. O acusado apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 108-110, aduzindo, em síntese, falta de justa causa para a ação penal. 5. Preliminarmente, ressalto que a denuncia preenche todos os requisitos positivados pelo art. 41 do Código de Processo Penal brasileiro. Ademais, os pressupostos de validade da denuncia já foram analisados pela decisão que a recebeu. 6. Da mesma forma, não prospera a alegação de falta de justa causa para a ação penal. Ressalte-se que a presente ação veio acompanhada de inquérito policial, que resultou da prisão em flagrante delito do acusado. 7. Ante o exposto, não estando presente qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado, com fundamento no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denuncia, e designo o dia 22 de novembro de 2012 às 14h00min. Para a audiência de instrução e julgamento. 8. Expeça-se carta precatória à subseção Judiciária de Guarulhos/ SP, solicitando a notificação da testemunha de acusação Fernando Hamparian para que compareça

à audiência supra designada. O juízo deprecado deverá, ainda, tomar as providências necessárias para a requisição da testemunha, tendo em vista se tratar de servidor público federal.9. Providencie a Secretaria a nomeação de interprete para o acusado.10. Intime-se a defesa para que informe, num tríduo, se haverá necessidade de se nomear interprete para a oitiva da testemunha Nawal Sabri Kaouri. Ciência as partes.

0002247-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL DE LIMA(SP163939 - MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR) X DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP255036 - ADRIANO DUARTE)
Fl. 226: Fls.99-100 e 224: considerando que as defesas de Lourival de Lima e Daniel José Ferraz dos Santos não suscitaram qualquer questão que ensejasse a absolvição sumária dos acusados, com fundamento no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Piracicaba, com prazo de 60 dias para cumprimento, para a oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório dos réus. Ciência às partes.Fica a defesa ciente de que foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba para a oitiva das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório do réu.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3198

ACAO PENAL

0007715-82.2005.403.6181 (2005.61.81.007715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-83.2001.403.6181 (2001.61.81.006366-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X JOSE CARLOS ROCHA LIMA(DF001987 - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E DF017528 - LEONARDO MENDONCA MARQUES) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X RONALDO LEMES(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X CLAUDIO GALLEGO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

Diante da certidão supra, intime-se o defensor Dr. Ricardo Alexandre de Freitas, OAB/SP nº 158.105, para justificar sua omissão, bem como para apresentar memoriais em favor dos corréus Cesar Antonio Canhedo Azevedo, José Carlos Rocha Lima, José Fernando Martins Ribeiro, Ronaldo Lemes e Claudio Gallego, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP).Prazo: 5 (cinco) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5322

REPRESENTACAO CRIMINAL

0012862-79.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SILVANA NEVES DE SOUZA X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) X LUCIANO APARECIDO RAMOS NUNES
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SILVANA NEVES DE SOUZA, LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO e LUCIANO APARECIDO RAMOS NUNES, por supostas fraudes perpetradas em contra a Previdência Social.Contudo, verifico que ao formular a qualificação dos denunciados SILVANA NEVES DE SOUZA e LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO o Ministério Público Federal faz remissões a folhas encartadas em autos diversos dos presentes.Reputo tal prática insatisfatória para

fins de qualificação, vez que a legislação vigente exige que a denúncia contenha a correta identificação e individualização do denunciado. Com efeito, a denúncia menciona que a qualificação dos denunciados LUCAS e SILVANA está inserida à fl. 257. Porém, a folha 257 dos presentes autos não traz nenhum dado desta natureza. Ao que tudo indica o representante do órgão ministerial refere-se à fl. 257 de autos diversos, contudo, não o discrimina como o fez em relação à qualificação de LUCIANO. Por outro lado, formular a qualificação mediante remissão a documentos que não estão presentes nos autos vincula um processo a outro, o que não pode prosperar, tendo em vista que as consultas aos dados estarão sempre dependentes da disponibilidade dos autos ao qual se remete, que nem sempre estarão fisicamente em secretaria. Sendo assim, preliminarmente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que forneça aditamento da inicial informando a correta qualificação dos denunciados. Após o cumprimento da determinação supra, intime-se LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO, para que apresente DEFESA PRELIMINAR nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 5323

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0012861-94.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO (SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) X JULINDA ROCHA X PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO SOUZA, LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO, JULINDA ROCHA e PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI, por supostas fraudes perpetradas contra a Previdência Social. Contudo, verifico que ao formular a qualificação dos denunciados SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO SOUZA e LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO o Ministério Público Federal faz remissões a folhas encartadas em autos diversos dos presentes. Reputo tal prática insatisfatória para fins de qualificação, vez que a legislação vigente exige que a denúncia contenha a correta identificação e individualização do denunciado. Com efeito, a denúncia menciona que a qualificação dos denunciados SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO SOUZA e LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO está inserida à fl. 257. Porém, a folha 257 dos presentes autos não traz nenhum dado desta natureza. Ao que tudo indica o representante do órgão ministerial refere-se à fl. 257 de autos diversos, contudo, não o discrimina. Por outro lado, formular a qualificação mediante remissão a documentos que não estão presentes nos autos vincula um processo a outro, o que não pode prosperar, tendo em vista que as consultas aos dados estarão sempre dependentes da disponibilidade dos autos ao qual se remete, que nem sempre estarão fisicamente em secretaria. Sendo assim, preliminarmente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que forneça aditamento da inicial informando a correta qualificação dos denunciados. Após o cumprimento da determinação supra, intime-se LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO, para que apresente DEFESA PRELIMINAR nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 5325

ACAO PENAL

0009383-15.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP205535 - RAFAEL DE ALMEIDA PAULINO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5327

ACAO PENAL

0002125-51.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHANG YUAM MEY (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)
.PA 1,10 Designo o dia 25 de fevereiro de 2013, às 15h30 para realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Providencie-se o necessário.

Expediente Nº 5328

ACAO PENAL

0012328-14.2006.403.6181 (2006.61.81.012328-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIANA SILVA SOUZA X LEAO SISTER(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)

Defiro a retirada dos autos em cartório por carga rápida após a Correição Geral que ocorrerá entre os dias 15/10/2012 e 26/10/2012, tendo em vista que o polo passivo do feito é composto por mais de um réu e, portanto, o prazo é comum.

Expediente Nº 5330

ACAO PENAL

0003569-90.2008.403.6181 (2008.61.81.003569-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO(SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN) X JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP235047 - MARCELA BARBOSA DE SOUZA) X AMANDA FERRARI ZUPARDO DUTRA SILVA(SP086633 - VERA LUCIA MACHADO FRANCESCHETTI E SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI)

Designo o dia 11 de março de 2013, às 14h00 para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa Ricardo de Andrade Xavier, que comparecerá independentemente de intimação, bem como para interrogatório dos acusados LUÍS ANTONIO FARIA DE CAMARGO e PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES Designo ainda, o dia 14 de março de 2013, às 14h00 para realização de audiência de interrogatório dos demais acusados, quais sejam: JOÃO MANUEL NUNES DOS SANTOS, HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR e AMANDA FERRARI ZUPARDO DUTRA SILVA. Intime-se.

Expediente Nº 5334

ACAO PENAL

0007397-94.2008.403.6181 (2008.61.81.007397-3) - JUSTICA PUBLICA X BOUCHAIB SAFIR(SP247267 - SALAM FARHAT)

Fls. 238/238vº: Defiro. Intime-se a defesa do acusado BOUCHAIB SAFIR quanto à prorrogação do período de prova por 60 (sessenta) dias, bem como para que apresente impreterivelmente até o fim do mês de agosto de 2012 os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal às fls. 224 e deferidos às fls. 225. Após, com ou sem manifestação da defesa, abra-se vista ao órgão ministerial.

Expediente Nº 5337

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007555-13.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) LEANDRO COSTE(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV E SP296045 - AUDIR APARECIDO BENTO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 90: Defiro. Intime-se o requerente, após a Correição Geral que se realizará entre os dias 15/10/2012 e 26/10/2012, para esclarecer a origem das operações bancárias mencionadas, com apresentação de prova documental.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011192-69.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-

78.2012.403.6181) VICTOR MIRANDA MAURICIO(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO PROFERIDO DIA 06/10/2012 EM PLANTAO JUDICIALVITOR MIRANDA MAURÍCIO requer a concessão de liberdade provisória sem fiança, sustentando, para tanto, que faz jus à concessão da medida, pois ostenta bons antecedentes, possui ocupação lícita e residência fixa, bem ainda o fato de o crime praticado não se revestir de gravidade. Com o pedido vieram os documentos (fls. 08/11).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 17/19).É o relatório. DECIDO.Segundo consta, Victor Miranda Mauricio e Anderson dos Santos Ramos foram presos em flagrante no dia 23 de agosto de 2012, tendo sido, posteriormente, denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática delitiva de roubo (CP, 157, 2º, II). Consta, ainda, que, conforme print extraído do sistema processual e juntado aos autos com a manifestação do órgão ministerial, a denúncia foi recebida, bem assim decretada a prisão preventiva dos acusados, a bem da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal.Pois bem. Não obstante os argumentos da defesa, observo que não houve qualquer alteração fática a autorizar a revogação da prisão cautelar do requerente. Com efeito, os fundamentos que serviram de base à decretação da prisão preventiva do requerente foram expostos na decisão encartada às fls. 20/21, havendo, ainda, indícios autoria e materialidade delitivas, o que ensejou o recebimento da denúncia oferecida em desfavor do requerente.Posto isso, indefiro o pedido formulado. Intimem-se.São Paulo, 6 de outubro de 2012.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal, em plantão judicial

0011334-73.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-26.2012.403.6181) THIAGO GININ DE SOUZA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de THIAGO GIBIN DE SOUZA (fls. 02/10). Fundamenta seu pedido na alegação de que o Requerente é pessoa idônea, casada, pai de dois filhos menores, possui trabalho lícito e domicílio estabelecido, razão pela qual estariam ausentes os requisitos para decretação da segregação cautelar.É o relatório. Decido.O pedido deve ser indeferido.O Requerente teve sua prisão preventiva decretada em 25 e julho de 2012, no bojo da denominada Operação Leviatã. Referida investigação iniciou-se com base em informações que apontavam para a possível negociação de grande quantidade de drogas com fornecedores estrangeiros por um grupo criminoso extremamente bem estruturado, conhecido como PCC (Primeiro Comando da Capital), estabelecido, majoritariamente, na cidade de São Paulo/SP.A atuação do Requerente dentro da organização criminosa foi descrita na Representação Final da Autoridade Policial, com base nos Relatórios de Inteligência Policial apresentados no curso da investigação, nos seguintes termos:388. THIAGO GIBIN DE SOUZA, vulgo BOY é peça essencial para o bom funcionamento do esquema de tráfico internacional de drogas operado pela organização criminosa. Cumpre-lhe prestar apoio logístico no que tange ao transporte das drogas e recebimento do dinheiro envolvido nas transações ilícitas perpetradas pelos líderes da SINTONIA PARAGUAIA do PCC, em especial por WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, vulgo LELO ou LELE.389. Segundo apontamentos contidos no item 2.4, THIAGO (BOY) teve participação decisiva nos fatos que resultaram na prisão de SEBASTIÃO DA SILVA ROSSI, também conhecido como TIÃO, e de LEANDRO DE SOUZA LOPES, quando eles transportavam aproximadamente 32 quilos de cocaína.390. Destarte, o investigado esteve envolvido nos crimes de tráfico internacional de drogas (artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06) e de associação para o tráfico transnacional (artigo 35, caput, cc. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06), cujas materialidades delitivas foram demonstradas a partir das apreensões realizadas no curso deste procedimento.391. Há robustos indícios, portanto, da prática do tráfico internacional de drogas e do delito de associação delitiva decorrente de um sólido e duradouro contrato de vontades estabelecido entre os investigados com a finalidade de perpetrar de forma reiterada aquele crime em específico. 392. Logo, o investigado, por integrar de um modo concreto e permanente o cerne da ORCRIM investigada, deverá, no curso do processo a se iniciar com o encerramento da presente investigação, responder criminalmente por suas condutas ilícitas perpetradas.As prisões em flagrante ocorridas no curso das investigações, as interceptações telefônicas e as diligências de campo trazem elementos concretos da participação de cada alvo, cuja atuação em determinada região do país fez com que a polícia os dividisse em grupos para a correta identificação de cada um. Quanto à imprescindibilidade da prisão, observo que permanecem inalterados os fundamentos que ensejaram sua decretação, o que motivou, primeiramente, a decretação da prisão temporária, sua respectiva prorrogação, e posteriormente, a decretação da prisão preventiva. No que tange à necessidade da manutenção das prisões, a decisão que decretou cautelar do Requerente assim consignou:No caso em tela, o Ministério Público Federal fundamentou a necessidade da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, o grau de sofisticação, poder de intimidação (tratam-se de integrantes de células da organização criminosa auto intitulada de Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico.Ademais, durante as diligências realizadas no curso da investigação foram encontradas diversas armas de fogo em poder dos denunciados.Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade.Ademais, o Requerente encontra-se foragido, furtando-se à aplicação da

lei penal e impedindo a devida instrução processual. Assim, nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública, de sorte que a prisão é a única medida possível. Por outro lado, a defesa não logrou comprovar a alteração do quadro fático verificado por ocasião das decisões mencionadas. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 5338

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002565-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-27.2004.403.6181 (2004.61.81.003343-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO (SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência entre o laudo ofertado pelo perito nomeado às fls. 06, Dr. João Batista Optiz Júnior (fls. 103/135), e o parecer do médico psiquiatra que a defesa afirma tratar de MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO há anos (fls. 156/167), tenho por bem determinar a realização de nova perícia. Nomeio, para tanto, o Dr. Jaime Degenszajn (degen@uol.com.br), que deverá ser intimado para dar início à perícia, cientificando-o de que o exame deve se referir especificamente ao delito em julgamento. O mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 1090, na qual constam os quesitos que deverão ser respondidos pelo perito, bem como da denúncia e da mídia acostada às fls. 1089 (todas constantes dos autos nº 0003343-27.2004.403.6181). Desde já, fixo seus honorários em três vezes o valor da tabela, tendo em vista a dificuldade de se encontrar peritos que prestem serviço de qualidade sem essa majoração, em função do baixo valor constante na tabela da Justiça Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5340

ACAO PENAL

0005246-24.2009.403.6181 (2009.61.81.005246-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017602-85.2008.403.6181 (2008.61.81.017602-6)) JUSTICA PUBLICA X KHALED HUSSEIN ALI (SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de KHALED HUSSEIN ALI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 20, 2º, da Lei 7.716/89, bem como de pedido de arquivamento em relação aos tópicos. Segundo consta dos autos as investigações tiveram início a partir de relatório do Setor Antiterrorismo da Polícia Federal que teria detectado a divulgação via internet de mensagens incitando e induzindo práticas de violência e ódio a ocidentais e ao fomento de ideologia anti-semita, praticadas, em tese, por membros integrantes de grupo criminoso transnacional composta por membros do JIHAD MEDIA BATTALION - JMB. Os relatórios elaborados pela Polícia Federal classificaram as condutas investigadas, dividindo-as em oito eventos (fls. 288/341 do Pedido de Quebra de Sigilo). No transcurso das investigações empreendidas no bojo do inquérito policial, o Ministério Público Federal formulou pedido de arquivamento em relação aos eventos Revista Islâmica de Pesquisa sobre Jihad Internacional, dados estatísticos e Os primeiros passos para libertação da Palestina (fls. 112/125). O arquivamento foi determinado nos termos da manifestação ministerial.

Equivocadamente houve também o arquivamento do evento Quadrilha (fls. 129/130). Com a continuidade dos trabalhos investigativos e obtenção de novos dados o Parquet formulou novo pedido de arquivamento, desta vez em relação aos eventos Postagens racistas do presidente Barack Obama e Divulgação de vídeo da unidade Al-Furqan (fls. 211/216). Houve reconsideração quanto ao arquivamento do evento Quadrilha. Os pedidos de arquivamento formulados encontram-se pendentes de apreciação (fls. 325/327). Com o término das investigações o Ministério Público Federal reitera o pedido de arquivamento dos eventos supracitados que deixaram de ser apreciados, bem como o arquivamento dos eventos Divulgação do Discurso Mensagens para os Governantes da Casa Branca e Quadrilha; além do oferecimento da denúncia unicamente em relação ao evento remanescente, Divulgação do CD para o povo da Faixa de Gaza (fls. 365/369). É o relatório. Fundamento e decido. No que tange aos pedidos de arquivamento, razão assiste ao Ministério Público Federal. Quanto ao pedido de arquivamento em relação aos eventos Postagens racistas do presidente Barack Obama, Divulgação de vídeo da unidade Al-Furqan e Quadrilha, dentre outras razões elencadas pelo representante do órgão ministerial, asseverou-se que os crimes cibernéticos dependem da identificação de dados que são registrados no momento da postagem da mídia. Quando ausente esta identificação, torna-se impossível a obtenção dos dados dos criminosos. Com efeito, a propositura de

demanda sem ao menos os exigidos mínimos indícios de autoria, por si só, já retira a justa causa para a ação penal.No que tange ao evento Divulgação do Discurso Mensagens para os Governantes da Casa Branca, é oportuno ressaltar que na colisão de direitos fundamentais, vigora o princípio da proporcionalidade. Deve-se analisar o texto da lei fundamental como um todo buscando a harmonização dos direitos constitucionalmente garantidos.No caso dos autos colidem a garantia da dignidade da pessoa humana com a garantia do direito de expressão, ambos previstos na Constituição Federal.Conforme consignou o representante do órgão ministerial em sua promoção de arquivamento, apesar da hostilidade do texto publicado, não se pode dizer que houve na verdade um crime, mas tão somente a liberdade de expressão de integrante de uma nação oprimida.Sendo assim, em relação aos eventos Postagens racistas do presidente Barack Obama, Divulgação de vídeo da unidade Al-Furqan, Divulgação do Discurso Mensagens para os Governantes da Casa Branca e Quadrilha, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas de estilo, adotando integralmente como razão de decidir a manifestação ministerial de fls. 211/216 e 365/369.Quanto ao evento Divulgação do CD para o povo da Faixa de Gaza, havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 373/376.Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Expeça-se ofício à Interpol e ao Consulado do Líbano solicitando registros criminais do acusado, no exterior e em seu país de origem, nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, item 2.2, fl. 365.Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte.Intime-se.

Expediente Nº 5342

PETICAO

0004337-74.2012.403.6181 - SAMUEL ANGELINI MORGERO(SP045717 - NINA DAL POGGETTO) X MAURO LOPES(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação penal de iniciativa privada movida pelo ofendido em face de MAURO LOPES, qualificado nos autos, imputando-lhe a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal.Segundo a queixa-crime oferecida em 19 de abril de 2012, Samuel Angelini Morgero, juiz federal do trabalho, atuou nos autos nº 0195620087902001 movida por Mauro Lopes em face da INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO, julgando o feito totalmente improcedente em 26 de agosto de 2011.Inconformado com a decisão judicial de primeiro grau, Mauro Lopes teria ofendido o querelante Samuel Angelini Morgero através de manifestações injuriosas, difamatórias e caluniosas enviadas por meio de correio eletrônico em meados de novembro e dezembro de 2011 ao endereço particular do magistrado e ao endereço da corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.Nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal, foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes em 14 de junho de 2012, a qual restou infrutífera (fls. 527/528).Nesta mesma oportunidade a denúncia foi recebida, intimando o querelado para apresentação da resposta à acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.A resposta à acusação foi apresentada e acostada às fls. 534/555 pugnando pelo reconhecimento de ausência de justa causa para a ação penal por atipicidade da conduta praticada, inépcia da inicial, e, subsidiariamente, extinção da punibilidade pela retratação em relação aos crimes de calúnia e difamação, com a remissão dos autos ao Juizado Especial Federal para processar e julgar o crime de injúria.Foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse na qualidade de custos legis (fl. 557). O Parquet manifestou-se às fls. 561/566.É o relatório. Decido.De início verifico que os documentos juntados pelo querelante são aptos a configurar indícios suficientes de materialidade dos supostos crimes contra a honra, objetos da presente persecução penal.Com efeito, os impressos encartados às fls. 436/453 é rico em informações referentes ao processo trabalhista, demonstrando que possivelmente foi elaborado por alguém insatisfeito com o desfecho daquela ação. Não há notícia da existência de qualquer outra pessoa, fora o querelado, mais interessado em insurgir-se contra a sentença de improcedência proferida nos autos da ação nº 0195620087902001, que tramitou perante a 79ª Vara do Trabalho de São Paulo, movida por Mauro Lopes em face da INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO.Ademais, tanto durante a audiência de tentativa de conciliação entre as partes, quanto na resposta à acusação, o querelado não negou a conduta delituosa, propondo-se inclusive a retratar-se.Neste contexto, é oportuno consignar que para o recebimento da queixa-crime e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual inclusive a queixa-

crime foi recebida. Sendo assim, fica afastada a alegação de ausência de justa causa para a ação penal sob o argumento de que não há nos autos indícios de autoria e materialidade delitivas. Também não prospera a alegação de que a inicial não individualiza a conduta do querelado, uma vez que a queixa-crime preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada. No mais, a despeito da manifestação do órgão ministerial favorável à extinção da punibilidade em relação aos crimes de calúnia e difamação, é certo que a retratação do querelante foi realizada somente em juízo, ao contrário das supostas manifestações injuriosas, difamatórias e caluniosas que teriam sido enviadas por meio de eletrônico ao endereço particular do magistrado e ao endereço da corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. Chegando inclusive ao Conselho Nacional de Justiça. Portanto, não houve proporcionalidade entre o agravo e a retratação apresentada, impossibilitando o reconhecimento da causa extintiva da punibilidade, pois a legislação penal exige que o querelante retrate-se cabalmente da calúnia ou difamação praticada (artigo 143 CP). Contudo, nada impede a reiteração do pedido desde que cumprido este requisito antes da superveniência de sentença penal condenatória. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 14 de março de 2013, às 15h30m, para realização do interrogatório do acusado. Intimem-se.

Expediente Nº 5358

INQUERITO POLICIAL

0007675-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOILSON MACIEL(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE X NARCISO MATOSO SHENAIDER(SP306149 - TANIA MARI YAMAZAKI DA CRUZ ALVES E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP322945 - FELIPE PALMARES VANDERLEY MARIANO)

Em face da certidão supra, fica redesignada a data de 14 de novembro de 2012, às 16:00 horas, para audiência de interrogatório do acusado MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE, mantendo a data de 13/11/2012, às 14:00 horas, para os interrogatórios dos réus JOILSON e MARLIN. Intimem-se as partes, servindo cópia deste despacho como aditamento à Carta Precatória expedida à Justiça Federal de Campo Grande/MS.

Expediente Nº 5359

ACAO PENAL

0000558-87.2007.403.6181 (2007.61.81.000558-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAMILO TEIXEIRA FILHO X ANA CATHARINA IGNACIO TEIXEIRA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO)

Diante do documento de fls. 325, que comprova que o tributo objeto deste processo foi parcelado, entendo aplicável ao caso o artigo 68 da Lei nº 11.941/2009. Importante observar que este artigo determina que haja suspensão da pretensão punitiva referente ao crime cuja prática é imputada ao investigado neste inquérito, durante o período em que estiver o débito tributário incluso em parcelamento. Saliento que esta lei não exige que o deferimento do parcelamento (inclusão no regime de parcelamento) ocorra até determinado ato administrativo ou ato processual penal para que possa ocorrer a suspensão da pretensão punitiva. Para esta lei basta que o débito tributário referente ao inquérito ou ao processo penal esteja incluso em parcelamento, independentemente da fase de apuração ou fase processual, para que a suspensão da pretensão punitiva possa ser determinada pelo Juiz. Obviamente, se a lei quisesse fazer alguma restrição neste sentido, teria sido expressa, da mesma forma como ocorreram em leis anteriores e, principalmente, por estarmos diante de norma penal benéfica, cuja interpretação restritiva não tem lugar (ainda mais quando estamos falando de interpretação restritiva flagrantemente contrária à interpretação literal e, até contra legem). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11941/09, e acolhendo a cota ministerial de fls. 327 e 327/verso, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a conseqüente suspensão do andamento processual, até eventual notícia de exclusão ou rompimento do parcelamento, devendo a secretaria expedir ofícios à RF/SP para confirmação do regular andamento do parcelamento a cada seis meses, dando-se ciência da resposta ao MPF. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 5361

ACAO PENAL

0002152-05.2008.403.6181 (2008.61.81.002152-3) - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GILBERTO LAURIANO JUNIOR e PAULO VIANA DE QUEIROZ, qualificados nos autos, como incurso no artigo 313-A combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, e LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. Após o recebimento da denúncia os acusados foram intimados para apresentar resposta escrita à acusação. Com sua juntada aos autos este juízo proferiu decisão em 29 de agosto de 2012, às fls. 504/508, determinando o prosseguimento do feito. Contudo, por um equívoco, a petição de resposta à acusação da defesa de GILBERTO LAURIANO JUNIOR referente aos autos 0006958-78.2011.403.6181, foi juntada a este processo, conforme aponta a certificação de fl. 520. Neste compasso, este juízo determinou seu desentranhamento para que fosse juntado aos autos corretos, intimando a defesa para a apresentação de resposta à acusação relativa a este processo (fl. 520). A resposta à acusação foi apresentada e encartada às fls. 525/526, reservando-se no direito de não adentrar ao mérito, eis que pretende provar a inocência do réu no transcorrer da ação penal. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 504/508 por seus próprios fundamentos e determino o regular prosseguimento do feito. Mantendo, ainda, a audiência designada para o dia 29 de novembro de 2012, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório dos acusados. No mais, intime-se o representante do Ministério Público Federal do teor das certidões negativas de fls. 534 e 536, manifestando-se pelo que entender de direito. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2484

ACAO PENAL

0000490-16.2002.403.6181 (2002.61.81.000490-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA X ALEXANDRE DESIMONI DA MOTA X MARCELO DESIMONI DA MOTA X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS MAMMANA MOQUEDACE X MAURO BACAN JUNIOR X MARIA DEL SOL VASQUES DOMARCO(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO)

Tendo em vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de DEZEMBRO de 2012 às 14h30. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresente resposta à acusação nos termos do artigo 396 e 396-A, em defesa do corréu MAURO BACAN JÚNIOR. Vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos o endereço atualizado da testemunha JOSÉ MARIA BARONE, sob pena de preclusão. Expeça-se novo ofício à DEFIS, nos moldes de fls. 389, requisitando a testemunha de acusação IVAN AVELAR E SILVA e mandado de intimação da testemunha ANTONIO LOURENÇO FILHO, para a audiência redesignada. Intimem-se os réus na pessoa de seus advogados, por meio da Imprensa Oficial, conforme determinado no parágrafo primeiro de fls. 335. Publique-se.

0004118-13.2002.403.6181 (2002.61.81.004118-0) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA CRUZ WANDERLEY(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA E SP255963 - JOSAN NUNES E SP181230 - RODRIGO DA CRUZ WANDERLEY)

Em vista da justificativa apresentada pelo acusado RODRIGO DA CRUZ WANDERLEY às fls. 304/3011, bem como a aceitação manifesta e renovação da proposta apresentada pelo Ministério Público Federal a fls. 315, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Promissão/SP, solicitando realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, em relação ao acusado RODRIGO DA CRUZ WANDERLEY, nos termos formulados pelo MPF, bem como a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas. Cumpra-se. Intimem-se.

0005988-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005988-4) - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO BRASIL

SERRA(SP242405 - MURUY TIARAJU ELMANO DE OLIVEIRA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de AGUINALDO BRASIL SERRA, imputando-lhes infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal, pela supressão de tributos devidos à Fazenda Federal.A denúncia foi recebida em 16 de março de 2012. O acusado AGUINALDO, devidamente citado, apresentou, por intermédio de advogado constituído, defesa preliminar a fls. 723/730, pugnando pela absolvição sumária do réu, alegando em síntese, inépcia da denúncia, bem como prescrição nos termos do artigo 109, III do Código Penal. Arrola 05 testemunhas. É o relatório. Decido.Anoto que não há que se falar em inépcia da denúncia, pela ausência de descrição pormenorizada da conduta do acusado. Isto porque, com relação aos denominados crimes societários, não há inépcia da inicial acusatória pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram praticados os delitos (STF, HC n.º 92921/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 19.8.2008). Com relação à prescrição, o crédito tributário descrito na denúncia foi constituído em novembro de 2003, desta forma, considerando que da data em questão até o recebimento da denúncia não transcorreu prazo superior a 12 anos, a teor do que dispõe o artigo 109, III, do Código Penal, conclui-se que o crime em questão não se encontra prescrito.As demais alegações ventiladas pela defesa não podem ser auferidas nesta fase processual, e serão dirimidas ao longo da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No mais, observo que o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade.Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia.Tendo em vista que a data anteriormente agendada para a audiência, qual seja, 20 de novembro, é feriado municipal nesta cidade, redesigno a audiência para o dia 27 de novembro de 2012, às 15h15 horas.Intimem-se as testemunhas de acusação sobre a nova data de audiência.No tocante às testemunhas de defesa, o réu deverá apresentá-las em audiência independentemente de intimação, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, considerando que não apresentaram motivos que justifiquem a necessidade de intimação pelo Juízo. Intimem-se as partes da presente decisão.A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Expeça o necessário.Cumpra-se.São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Expediente Nº 2503

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001422-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001422-3) - VICENTE RICARDO VIANA CERANTO X PEDRO JOSE ALVES NETO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS)

Considerando-se o lapso temporal decorrido, bem como que o requerente não comprovou a propriedade dos bens requeridos, INDEFIRO. Publique-se

0001768-18.2003.403.6181 (2003.61.81.001768-6) - EDUARDO ANTONIO ARISMENDY

ECHEVARRIA(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS)

Publique-se o despacho de fl. 32.

ACAO PENAL

0007629-67.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006016-12.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALLAN BARROS DA SILVA MATOS(SP067411 - EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO)

Determino, com fulcro no artigo 149 do Código de Processo Penal, a instauração de Incidente de Insanidade Mental do réu ALLAN BARROS DA SILVA MATOS. Nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, realize-se a perícia médica para avaliar a integridade mental do indigitado acusado. Para tanto, determino a suspensão da presente ação penal, e nomeio como curador o Defensor Público da União, que deverá ter vista dos autos e apresentar seus quesitos no prazo de cinco dias. Sem prejuízo da nomeação da DPU, intime-se o advogado constituído no IP n. 0006016-12.2012.4.03.6181, Dr. EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO, OAB/SP n. 67.411 (fl. 142), a regularizar a representação processual nestes autos.Vista ao Ministério Público Federal, também para apresentação de quesitos em igual prazo.Nomeio a Dra. Raquel Szterling Nelken, CRM 22037 e o Dr. Emmanuel Nunes de Souza CRM 45.873, para realizarem os exames e laudo pertinentes à avaliação da integridade mental do acusado ALLAN BARROS DA SILVA MATOS.Arbitro desde já os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente aplicável ao caso.Expeça-se mandado de intimação dos peritos médicos, com cópia das principais peças dos autos e dos termos de compromisso a serem assinados pelos peritos

nomeados, para que, no prazo de 10 (dez) dias providenciem o agendamento de data para o exame pericial. Providencie a Secretaria a extração de cópia do despacho de fl. 85 e da presente decisão, as quais deverão ser autuadas em apartado e distribuídas por dependência aos autos desta ação penal n. 0007629-67.2012.403.6181 como Incidente de Insanidade Mental. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal, tão logo se encerrem os trabalhos da Correição Geral Ordinária que realizar-se-á no período de 15 a 26/10/2012.

Expediente Nº 2505

ACAO PENAL

000234-10.2001.403.6181 (2001.61.81.000234-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X ALEXANDRE DESIMONI DA MOTA(SP136463B - ANDRE NOGUEIRA CARDOSO) X MARCELO DESIMONI DA MOTA(SP136463B - ANDRE NOGUEIRA CARDOSO) X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS MAMMANA(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI)

Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal denunciou GERSON MARTINS; LUIZ CALABRIA; JOSE ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA; ROMEU UEDA; ALEXANDRE DESIMONI DA MOTA; MARCELO DESIMONI DA MOTA e CLAUDIA MARIA DOS SANTOS MAMMANA MOQUEDACE, todos qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticado as condutas descritas nos tipos previstos no artigo 1º, incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 288 do Código Penal. A denúncia foi recebida pela r. decisão de fls. 59/60 em 24 de outubro de 2001. A decisão a fl. 940 constatou que os acusados: Gerson Martins, Luiz Calábria, José Antonio Nocera, Rubens Cenci e Romeu Ueda já foram interrogados (fls. 579/588), reabrindo prazo do artigo 395 para apresentação das defesas prévias. As defesas prévias de Marcelo Desimoni da Mota e Alexandre Desimoni da Mota constam a fls. 997/1006, na qual foi alegada a inépcia da denúncia, por descumprir os termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Aduziu a defesa a inocência de Marcelo Desimoni da Mota, que afirma teria fornecido seu nome para que Claudia Maria dos Santos Mammana Moquedace pudesse sair da sociedade da Negocial D.T.V.M., bem como que o acusado jamais assinou documentos da referida sociedade a exceção da referida alteração contratual. A defesa afirmou da inocência de Alexandre Desimoni da Mota, que teria notas promissórias achando tratar-se de uma forma de recuperarem o montante perdido pela TRADETRONIC após suposto desfalque perpetrado por terceiros. Arrolou 08 (oito) testemunhas. A resposta à acusação de Claudia Maria dos Santos consta a fls. 1022/1038. A defesa argüiu as preliminares de inépcia da inicial, por não individualizar a conduta imputada à acusada; a ilegitimidade passiva para figurar na presente ação penal, visto que teria se retirado da sociedade em 10 de janeiro de 1996, alteração esta registrada na Jucesp em 22/01/1996 - protocolo nº 15134/96-9. Já as operações ilícitas envolvendo a Negocial DTVM /Tradetronic Eletrônica Ltda ocorreram nos meses de março, abril e maio de 1996, após sua retirada da sociedade. Suscitou ainda a preliminar de cerceamento de defesa, afirmando que há menção a diversas pelas processuais que não constam dos autos. No mérito alegou a ausência de provas de que a acusada teria contribuído de qualquer forma nas condutas ilícitas. Quanto ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, afirmou que a acusada não conhece os demais codenunciados e que na época dos fatos não tinha poderes para representar a sociedade. Arrolou 03 (três) testemunhas de defesa. Juntou documentos a fls. 1040/1042. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 1044/1047 requerendo o prosseguimento do feito com o início da fase instrutória. A fls. 1071/1085 juntado o ofício resposta da DERAT da Secretaria da Receita Federal e a fls. 1090/1183 cópia do relatório fiscal que apurou de débito. Proferida sentença (fls. 1185/1186) declarou extinta a punibilidade dos acusados. Em face desta decisão o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1260/1262). É o sucinto relatório. Decido. Constatado, de início, que tacitamente foram ratificados todos os atos processuais até então produzidos, inclusive o recebimento da denúncia, sob amparo do art. 108, 1º, do Código de Processo Penal, de sorte que válido o recebimento da denúncia, ocorrido em 24/10/2001. Ademais, à luz do art. 396 A do Código de Processo Penal, a presente decisão, que examina a presença de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, bem como situações extintivas da punibilidade (art. 397 do Código de Processo Penal) constatando ausência destas causas, serve para ratificar o recebimento da denúncia. Descabida a alegação de cerceamento de defesa e ilegitimidade da parte nesta fase da processual, visto que apenas iniciada a instrução probatória, sendo que a parte terá oportunidade de trazer aos autos novos elementos probantes, que submetidos ao crivo do contraditório, formarão o convencimento do juízo. Verifico, em contrapartida, que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com documentos trazidos aos autos por meio da investigação administrativa dos fatos, com relação ao delito em comento. O fato imputado, portanto, constitui crime, em tese, não estando presentes

manifestas causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Reconheço presentes os requisitos da denominada justa causa, quais sejam, materialidade delitiva e indícios da autoria. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo a denúncia recebida. Considerada a adoção do chamado processo cidadão, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a eventual substituição da oitiva das testemunhas de acusação, arroladas na inicial, por declarações prestadas em processos análogos, a título de prova emprestada. Sem prejuízo designo para o dia 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados nos endereços fornecidos nos autos, sendo que no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas para novo interrogatório de LUIZ CALABRIA; JOSÉ ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA; ROMEU UEDA e interrogatório de ALEXANDRE DESIMONI DA MOTA; MARCELO DESIMONI DA MOTA e CLAUDIA MARIA DOS SANTOS MAMMANA MOQUEDACE e oitiva das testemunhas de defesa arroladas (fls. 1006 e 1038) e de acusação, caso assim requeira o Ministério Público Federal, que deverão ser ouvidas na mesma oportunidade. Saliente-se que caberá à defesa apresentar em audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, observo que em se tratando de testemunha meramente abonatória e não presencial, o testemunho poderá preferencialmente ser apresentado por meio de declaração escrita, sendo que a esta declaração será atribuído o mesmo valor que a um depoimento presencial. Ainda em atenção aos princípios supramencionados, a Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações. Por derradeiro, frise-se que as intimações relativas aos demais atos processuais serão feitas na pessoa do advogado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de maio de 2012.

0003312-94.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARISTELA MAGALHAES LUZ(SP235704 - VANESSA DE MELO ZOTINI E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X IVO ROQUE DA SILVA(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARISTELA MAGALHÃES LUZ, ARMANDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e IVO ROQUE DA SILVA, imputando-lhes infração ao artigo 1º, inciso I e II, da Lei n. 8.137/90, pela supressão e redução de IRPJ; ao art. 1º, inciso I e II, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, pela supressão e redução de COFINS, CSLL e PIS (por oito vezes). A denúncia foi recebida em 06 de julho de 2010. A acusada MARISTELA, devidamente citada, apresentou, por intermédio de advogado constituído, defesa preliminar a fls. 686/691, pugnando pela realização de perícia contábil, tendo em vista que os autos estão baseados em provas produzidas unilateralmente pela Receita Federal, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. A defesa de IVO aduziu, em matéria preliminar, a inépcia da denúncia, tendo em vista sua inexatidão no enquadramento da suposta conduta criminosa, falta de justa causa e atipicidade do fato, além da impossibilidade do corréu ser sujeito passivo na ação, vez que o mesmo nunca fora responsável pela empresa SERRANA, investigada no procedimento fiscalizatório realizado pela Receita Federal. O acusado ARMANDO foi citado por edital em 15 de agosto de 2011 (fls. 701). É o relatório. Decido. Primeiramente, passo a deliberar acerca da situação processual de ARMANDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. Anoto que o acusado, até a presente data, não fora encontrado nos endereços fornecidos nos autos, e ainda, citado por edital, não compareceu para interrogatório, nem tampouco constituiu advogado. Entretanto, os demais réus, MARISTELA e IVO, ofertaram resposta à acusação, de modo que, de há muito, aguarda-se o regular prosseguimento do feito. Desta forma, para que não haja indesejada procrastinação no andamento da ação penal, e, ainda, em homenagem ao princípio da celeridade processual, determino o DESMEMBRAMENTO do feito com relação ao acusado ARMANDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. Extraia-se cópia integral da ação penal, que deverá ser distribuída, por dependência, aos presentes autos. No novo feito a ser formado, deverá a secretaria adotar as seguintes providências: 1) Expeçam-se ofícios aos órgãos de praxe, requisitando os endereços atualizados ou eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado. 2) Sem prejuízo, procedam-se pesquisas nos sistemas informatizados disponíveis, para realização de novas tentativas de citação, para que o acusado acima mencionado apresente defesa escrita, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Feitas as considerações acima, passo a apreciar as defesas dos demais denunciados, MARISTELA e IVO. Anoto que não há que se falar em inépcia da denúncia, pela ausência de descrição pormenorizada da conduta

do acusado. Isto porque, com relação aos denominados crimes societários, não há inépcia da inicial acusatória pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram praticados os delitos (STF, HC n.º 92921/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 19.8.2008). Com relação ao pedido de perícia contábil, entendo que este se torna desnecessário, pois a defesa não trouxe aos autos documentos diversos daqueles apontados no procedimento administrativo fiscal. Ademais, saliento que a materialidade delitiva pode ser verificada pelo próprio procedimento administrativo fiscal, que goza de presunção de veracidade, de modo que a exordial torna-se apta a produzir seus efeitos. Neste prisma é a jurisprudência do Egrégio TRF da Terceira Região, que passo a transcrever: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se afigura necessária a realização de perícia contábil sobre os documentos obtidos pela Receita Federal, uma vez que a ação penal está instruída por procedimento administrativo-fiscal, que goza de presunção de veracidade. 2. Assim, a realização de perícia contábil só se faria necessária caso a defesa apresentasse documentação diversa daquela que instruiu o processo administrativo fiscal, o que não ocorreu no caso. 3. Ademais, o delito de sonegação fiscal não exige exame de corpo de delito, pois o dano ao erário pode ser demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal, do qual exsurge a materialidade delitiva. 4. Portanto, não houve o cerceamento de defesa e, ainda, a prova requerida pela defesa do paciente, mostrou-se protelatória e desnecessária para a solução da controvérsia. 5. Ordem denegada. (TRF3 - HC 201103000168873, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, publicado no DJF3 CJ1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 134, em 22/09/2011) As demais alegações ventiladas pela defesa não podem ser auferidas nesta fase processual, e serão dirimidas ao longo da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No mais, observo que o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Considerando-se que as testemunhas de acusação e de defesa a serem ouvidas não residem nesta Capital, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das mesmas. Com o retorno das referidas cartas precatórias, devidamente cumpridas, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do interrogatório dos acusados. Expeça o necessário. São Paulo, 25 de junho de 2012.

0008030-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI LACERDA CAMPANHA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) Defiro o quanto requerido às fls. 155. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com a solicitação de que sejam devolvidos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ante a proximidade da Correição Geral Ordinária designada para o período de 15 a 26 de outubro de 2012. Publique-se a decisão de fls. 152. DECISÃO DE FLS. 152 Em vista do quanto certificado às fls. 147 e 149/151, designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha EUCLIDES PAULINO DA SILVA NETO e interrogatório do acusado WANDERLEY LACERDA CAMPANHA para o dia 28 de NOVEMBRO de 2012 às 15h30. Intimem-se.

Expediente Nº 2509

ACAO PENAL

0002016-52.2001.403.6181 (2001.61.81.002016-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EDUARDO ROCHA (SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA)

Providencie o patrono da acusada SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA (Dr. Joaquim Trolezi Veiga, OAB/SP 105.614) o endereço das testemunhas arroladas às fls. 1179, conforme determinado na r. decisão de fls. 1279/1280, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 2511

ACAO PENAL

0006425-56.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA (SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA E SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP270304 - ALINE BIANCA DONATO)

Fls. 471 e 472: Expeçam-se as certidões requeridas. Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 15H15. Retire-se da pauta de audiências a data anteriormente designada. Expeça-se o necessário. Publique-se. Ciência ao MPF.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1483

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001404-65.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011623-11.2009.403.6181 (2009.61.81.011623-0)) CLAUDIO DANIEL MALOWANY X ESTHER GABRIELA GALIMIDI(SP281707 - RENATO PETRUCCI ROMERO) X SAMUEL SEMTOB SEQUERRA
Considerando que os autos vieram conclusos para sentença. Considerando ainda que se trata de pedido de levantamento do sequestro que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Simpatia, nº 288 - apartamento 33 - Edifício Comfort House, e que já foi proferida sentença nos autos nº 2009.61.81.011621-6 determinando o levantamento do sequestro sobre o referido imóvel, resta prejudicado o pedido formulado nos presentes autos. Diante do exposto, determino o traslado da sentença proferida nos autos 2009.61.81.011621-6, bem como do ofício nº 1891/2011 expedido ao 10º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo, para estes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010073-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-61.2007.403.6181 (2007.61.81.010208-7)) NAJI ROBERT NAHAS(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de bens (fls. 02/05), originário do procedimento de busca e apreensão nº 0008920-44.2008.403.6181 e formulado por NAJI ROBERT NAHAS (REQUERENTE), que postula a restituição de todos os bens apreendidos em decorrência do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos no bojo do procedimento em epígrafe. Para tanto, sustenta o REQUERENTE que, da nulidade dos procedimentos nº 2007.61.81.010208-7 (monitoramento telefônico), 2007.61.81.011419-3 (monitoramento telemático), 2008.61.81.0082913 (ação controlada) e demais correlatos, declarada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 149.250-SP e, ainda, especificamente, pela ordem concedida por esse Juízo nos autos do Habeas Corpus nº 0007541-63.2011.4.03.6181, teria derivado a nulidade das decisões judiciais que impuseram as constringências que recaem sobre o patrimônio do REQUERENTE. Sustenta o REQUERENTE, outrossim, que, no bojo da Operação Satiagraha, à época da formulação do pedido de busca e apreensão criminal pela Polícia Federal, sequer havia inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de qualquer delito, sendo que a representação por medidas cautelares de investigação teve como fundamento, exclusivamente, o resultado dos monitoramentos mencionados nos procedimentos acima referidos. O órgão do Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito em questão (cf. fls. 09/11). É a síntese do necessário. Decido. O pedido em análise não comporta deferimento. Com efeito, ainda pendem de julgamento o recurso extraordinário interposto pela Subprocuradoria-Geral da República contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus n.º 149.250-SP, bem como o recurso de apelação manejado pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal nº 0009002-75.2008.403.6181 contra a decisão que determinara o arquivamento da referida ação penal, de resto recebido por este Juízo, de sorte que não se pode cogitar do trânsito em julgado do decisum que entendera pela nulidade da sobredita ação penal, do qual deriva o procedimento de busca e apreensão nº 0017365-51.2008.403.6181 e, por extensão, o pedido sub judice. Aliás, não foi por outro motivo que este Juízo houve por bem assentar, nos autos da Ação Penal nº 0009002-75.2008.403.6181, que, em razão do efeito obstativo dos supramencionados recursos, não seria possível, por ora, a restituição ampla e irrestrita de todos os bens apreendidos em decorrência da Operação Satiagraha, pois tal implicaria manifesta afronta ao disposto no artigo 157, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal. Relembro que medidas cautelares não se baseiam em juízos de cognição exauriente, mas sumária - daí que se refira à característica da sumariedade dessa espécie de medidas. Ou seja, o juiz toma a decisão a respeito da decretação da medida cautelar com base nos elementos colhidos até o momento do requerimento, não tendo ainda forma seu

juízo definitivo a respeito do mérito da causa examinada. Por essa razão, não tendo ainda esgotado sua função jurisdicional em relação àquela questão, é perfeitamente possível que a decisão seja revista, em razão de uma análise mais aprofundada do processo. Note-se que sequer é necessária a existência de fatos novos para que o juiz altere seu entendimento, bastando uma nova análise do quanto já existente nos autos. Evidentemente o juiz, provocado a alterar seu entendimento sem que sejam demonstrados fatos novos, caso não se convença da argumentação, pode se limitar a remeter aos fundamentos de sua decisão anterior. Já a possibilidade de alteração da decisão em razão de novas circunstâncias, inexistentes quando da decretação da medida cautelar, revela a característica da provisoriedade da tutela cautelar. Essas características - sumariedade e provisoriedade - refletem, portanto, a viabilidade de que sejam feitos novos requerimentos de liberação dos bens constrictos em razão de decisão judicial, embasados em alterações fáticas ou jurídicas ou, simplesmente, em reavaliação dos fundamentos da decisão que decretou as medidas cautelares. O que ressalto nesta decisão é que, enquanto não definitivo, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus n.º 149.250-SP não justifica, por si só, o levantamento de qualquer medida constrictiva. Pelos motivos expostos, julgo improcedente o pedido de restituição de fls. 02/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se São Paulo, 27 de setembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

0005112-89.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017365-51.2008.403.6181 (2008.61.81.017365-7)) ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de bens (fls. 02/03), originário do procedimento de busca e apreensão n.º 0017365-51.2008.4.03.6181 formulado por ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL (REQUERENTE), que postula a restituição de todos os bens apreendidos em decorrência do cumprimento do mandado de busca e apreensão reproduzido às fls. 04/06 (n.º 79/2008), requerendo, por conseguinte, a expedição de ordem para que as constrictões dos respectivos bens e valores não mais subsistam. Para tanto, sustenta o REQUERENTE, em síntese, que a nulidade da ação penal n.º 0009002-75.2008.403.6181 e demais procedimentos correlatos, declarada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n.º 149.250-SP, teria derivado a nulidade das decisões judiciais que impuseram a constrictão que atualmente recai sobre seus bens e que, portanto, careceria de fundamento. O órgão do Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito em questão (cf. fls. 09/11). É a síntese do necessário. Decido. O pedido em análise não comporta deferimento. Com efeito, ainda pendem de julgamento o recurso extraordinário interposto pela Subprocuradoria-Geral da República contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus n.º 149.250-SP, bem como o recurso de apelação manejado pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal n.º 0009002-75.2008.403.6181 contra a decisão que determinara o arquivamento da referida ação penal, de resto recebido por este Juízo, de sorte que não se pode cogitar do trânsito em julgado do decisum que entendera pela nulidade da sobredita ação penal, do qual deriva o procedimento de busca e apreensão n.º 0017365-51.2008.403.6181 e, por extensão, o pedido sub judice. Aliás, não foi por outro motivo que este Juízo houve por bem assentar, nos autos da Ação Penal n.º 0009002-75.2008.403.6181, que, em razão do efeito obstativo dos supramencionados recursos, não seria possível, por ora, a restituição ampla e irrestrita de todos os bens apreendidos em decorrência da Operação Satiagraha, pois tal implicaria manifesta afronta ao disposto no artigo 157, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal. Relembro que medidas cautelares não se baseiam em juízos de cognição exauriente, mas sumária - daí que se refira à característica da sumariedade dessa espécie de medidas. Ou seja, o juiz toma a decisão a respeito da decretação da medida cautelar com base nos elementos colhidos até o momento do requerimento, não tendo ainda formado seu juízo definitivo a respeito do mérito da causa examinada. Por essa razão, não tendo ainda esgotado sua função jurisdicional em relação àquela questão, é perfeitamente possível que a decisão seja revista, em razão de uma análise mais aprofundada do processo. Note-se que sequer é necessária a existência de fatos novos para que o juiz altere seu entendimento, bastando uma nova análise do quanto já existente nos autos. Evidentemente o juiz, provocado a alterar seu entendimento sem que sejam demonstrados fatos novos, caso não se convença da argumentação, pode se limitar a remeter aos fundamentos de sua decisão anterior. Já a possibilidade de alteração da decisão em razão de novas circunstâncias, inexistentes quando da decretação da medida cautelar, revela a característica da provisoriedade da tutela cautelar. Essas características - sumariedade e provisoriedade - refletem, portanto, a viabilidade de que sejam feitos novos requerimentos de liberação dos bens constrictos em razão de decisão judicial, embasados em alterações fáticas ou jurídicas ou, simplesmente, em reavaliação dos fundamentos da decisão que decretou as medidas cautelares. O que ressalto nesta decisão é que, enquanto não definitivo, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus n.º 149.250-SP não justifica, por si só, o levantamento de qualquer medida constrictiva. Pelos motivos expostos, julgo improcedente o pedido de restituição de fls. 02/03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se São Paulo, 27 de setembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0001161-56.2005.403.6109 (2005.61.09.001161-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP291030 - CLAUDIA BOCOLI E SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES)
Recebo a apelação de fl. 1834. Intime-se o Dr. José Renato de Souza Vargues - OAB/SP 64.811, a apresentar as razões de apelação em nome de João Carlos Gonçalves de Souza, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Intime-se, ainda o defensor acima, a informar, no prazo de 05 dias, se continua a atuar em defesa de Ângela dos Santos, tendo em vista a certidão de fl. 1839 verso. Façam-se as devidas anotações e comunicações com relação aos réus absolvidos Cícero Teixeira de França e Rosana Aparecida Gonsalves de Souza França, inclusive junto ao SEDI.

0004231-59.2005.403.6181 (2005.61.81.004231-8) - JUSTICA PUBLICA X MOZAIR JOSE DA SILVA X SELMA MARIA DE SOUZA(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI E SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP034215 - RENALDO VALLES E SP268404 - ELIANE CHI YEE TONG)
Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MOZAIR JOSÉ DA SILVA (doravante denominado apenas MOZAIR), brasileiro, empresário, nascido em 14.06.1949, portador do RG nº. 8.347.336-1-SSP-SP e do CPF/MF nº. 614.172.978-91, e de SELMA MARIA DE SOUZA (doravante denominada apenas SELMA), brasileira, nascida em 24.04.1968, portadora do RG nº. 20.238.863-3-SSP-SP e do CPF/MF nº. 125.720.378-90, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 4º, caput, da Lei nº. 7.492/1986. A denúncia, acostada às fls. 227/232, está embasada em apurações realizadas por comissão nomeada pelo Banco Central do Brasil, em 31.03.2004, para apurar as causas que levaram à liquidação extrajudicial do CONSÓRCIO NACIONAL AUTOREDE LTDA. (doravante apenas AUTOREDE), decretada em 19.02.2004, bem como examinar a responsabilidade de seus administradores. O acusado MOZAIR ocupou a condição de sócio controlador da sociedade no período compreendido entre 16.02.1998 e 19.02.2004 - período objeto de exame pela comissão de apuração do Banco Central do Brasil. Entre 19.01.1999 e 07.02.2001, MOZAIR exerceu isoladamente a função de administrador da AUTOREDE; de 07.02.2001 a 18.02.2004, dividiu tal encargo com SELMA. Expõe a peça inicial acusatória que a comissão de apuração teria identificado diversas irregularidades, assim resumidas: a) saque de taxas de administração em valores superiores aos arrecadados; b) transferências de valores em favor da empresa DAVON COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. (DAVON), controlada pela AUTOREDE; c) transferências irregulares, sem conhecimento dos consorciados, de valores a fornecedores, dentre os quais a ALOHA MOTOS LTDA. (ALPHA), cujas quotas pertenciam, em sua maioria, ao acusado MOZAIR; d) saques injustificados de valores vinculados a grupos de consórcio; e) utilização de recursos vinculados das contas de grupos de consórcio para pagamento de débitos judiciais; f) investimento de valores vinculados a grupos de consórcio em CDBs e, em seguida, utilização de tais investimentos como garantia de dois financiamentos obtidos pela empresa controlada DAVON; g) falta de adoção de medidas de execução de garantias relativas a consorciados inadimplentes; h) contemplação de consorciados que somente vieram a realizar o pagamento das primeiras parcelas após a assembléia em que foram contemplados; e i) irregularidade dos registros contábeis. Foi arrolada uma única testemunha de acusação, Raimundo Nonato Almeida Filho, presidente da comissão de inquérito instaurada pelo Banco Central do Brasil. A denúncia foi recebida em 09 de março de 2010 (fl. 233). Os réus foram citados e intimados a apresentar resposta escrita à acusação (fls. 238/241), a qual se encontra acostada às fls. 242/255. Às fls. 258/262, foi proferida decisão por meio da qual não foram reconhecidas causas de absolvição sumária e determinou-se o prosseguimento da instrução. A testemunha de acusação, Raimundo Nonato Almeida Filho, foi ouvida através de carta precatória (termo à fl. 310, mídia à fl. 311). As testemunhas de defesa Manoel Rabelo de Moraes, João Rodrigues dos Santos e Maurício Salerno foram ouvidas em 12 de julho de 2012 (termos às fls. 316/318, mídia à fl. 323) e, na mesma audiência, os réus foram interrogados (termos às fls. 319/320 e 321/322, mídia à fl. 323). Instadas a se manifestar acerca de eventuais diligências cuja necessidade tenha decorrido da instrução (CPP, artigo 402), o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 324). A Defesa apresentou documentos, juntados às fls. 350/397. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 399/405, nas quais sustenta, em primeiro lugar, que a instrução processual demonstrou a ausência de atuação da corré SELMA à frente da AUTOREDE, razão pela qual requer a sua absolvição. Quanto à responsabilidade penal de MOZAIR, o Ministério Público Federal defende que, não obstante a plausibilidade de algumas explicações fornecidas pelo réu em seu interrogatório, persistem fatos que caracterizam gestão temerária, não se fazendo presente o dolo de gerir fraudulentamente a AUTOREDE. Por essa razão, requer a aplicação da emendatio libelli, com a condenação do réu MOZAIR por gestão temerária. Já a Defesa, em suas alegações finais, juntadas às fls. 409/423, suscita, preliminarmente, a impossibilidade de aplicação da emendatio libelli sugerida pela acusação. Sustenta que o caso seria, em verdade, de mutatio libelli, devendo ser observada a regra do artigo 384 do Código de Processo Penal. Ainda como questão preliminar, defende que o delito de gestão temerária somente pode ser imputado a quem não seja administrador, diretor ou gerente da instituição financeira. Assim, dado que MOZAIR

era o administrador da AUTOREDE, seria inviável a atribuição desse delito a ele. No mérito, argumenta que o delito de gestão fraudulenta exige a caracterização do elemento normativo fraude, que não teria restado demonstrado no caso concreto. Tampouco estaria evidenciado o dolo do acusado MOZAIR. Afirma que não se pode confundir má administração com gestão fraudulenta. Sustenta que o laudo elaborado pelo BACEN é equivocado, conforme apontado pelo administrador judicial da massa falida da AUTOREDE. Cita depoimentos de testemunhas para reforçar a boa-fé de MOZAIR. Já no que tange ao delito de gestão temerária, volta a mencionar que MOZAIR não poderia realizá-lo, pois esse delito apenas seria passível de cometimento por aqueles que não exercem as atividades de gerência, administração ou direção da instituição financeira. No que diz respeito a SELMA, cita depoimentos de testemunhas e as próprias alegações finais do Ministério Público Federal, a fim de demonstrar que ela não exercia atividades de administração na empresa. É o que importa relatar.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Foram apresentadas duas questões preliminares pela Defesa. A primeira questão preliminar questiona a possibilidade de aplicação do instituto da emendatio libelli (CPP, artigo 383) ao caso concreto, defendendo que somente seria viável o reconhecimento da mutatio libelli (CPP, artigo 384). Tal questão depende de uma prévia análise da imputação e das provas colhidas na instrução, razão pela qual será realizada adiante. A segunda questão preliminar levantada diz respeito à suposta impossibilidade de responsabilização criminal do administrador da instituição financeira pelo delito tipificado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Esse argumento é, evidentemente, inadmissível em face de mera leitura do texto legal. Com efeito, o artigo 25 da Lei nº 7.492/1986 estabelece expressamente serem penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (destaquei). O 1º do mesmo artigo, por sua vez, equipara aos administradores de instituição financeira o interventor, o liquidante ou o síndico. Aliás, ambos os delitos do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986 - o previsto no caput e o estabelecido no parágrafo único - são típicos crimes próprios, que somente podem ser cometidos por agentes que detenham qualificações específicas, sem prejuízo de eventual coautoria ou participação, nos termos do artigo 30, in fine, do Código Penal. A propósito, foi exatamente isso que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no HC nº 125.853-SP, trazido à colação pela Defesa em suas alegações finais e por ela equivocadamente interpretado. Com efeito, lê-se na ementa do julgado que [a] gestão temerária, como crime próprio, apenas poderá ser imputada a sujeito que não detém as qualidades exigidas pelo tipo (gerência, administração, direção) se em associação com outrem que as detenha. Sobre o auditor independente externo só podem recair as penas do delito em questão se proceder em conluio com gestor da instituição financeira, fato não apresentado, sequer em tese, pela acusação (HC 125853/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010, destaquei e grifei). Ou seja, segundo o STJ, aquele que não exerça cargo de administração, gerência ou direção somente pode responder pelo delito de gestão temerária caso se associe com um administrador, gerente ou diretor. Agora, administradores, gerentes ou diretores, evidentemente, podem cometer o delito sempre, independentemente de associação com quem quer que seja. Não se consegue vislumbrar, portanto, qual o fundamento que leva a Defesa a sustentar que somente quem não seja administrador, diretor ou gerente possa cometer o delito. Superadas essas questões, examino os fatos para, em seguida, qualificá-los. A comissão de inquérito instaurada pelo BACEN a fim de examinar as causas que conduziram à liquidação extrajudicial da AUTOREDE, concluiu pela existência de várias irregularidades na condução dessa administradora de consórcios. O relatório de apuração está acostado às fls. 1147/1180 do Apenso 1, volume 4. Tal relatório demonstra, de forma contundente, a materialidade delitiva. Com efeito, foram identificadas as seguintes irregularidades, todas elas devidamente descritas na denúncia: a) utilização indevida de recursos de grupos de consórcio, mediante saques da taxa de administração em montante superior ao arrecadado (artigos 5º e 10 da Lei nº 7.492/1986), no período de julho de 2002 a abril de 2003; b) utilização de recursos de grupos de consórcios mediante transferência em favor da DAVON; c) utilização de recursos de grupos de consórcios mediante adiantamento a fornecedores; d) utilização de recursos de grupos de consórcios mediante saques por meio de cheques emitidos sem finalidade justificada; e) utilização indevida de recursos de grupos de consórcios para o pagamento de ações judiciais de responsabilidade da administradora; f) aplicação indevida de recursos de grupos de consórcios em CDBs como caução de empréstimo tomado pela DAVON; g) contemplação de consorciados inadimplentes; h) contemplação de consorciados cujos pagamentos das prestações foram efetuados após a realização das assembleias nas quais foram contemplados; i) contabilidade irregular. No que diz respeito ao item (a) mencionado - utilização indevida de recursos de grupos de consórcio, mediante saques da taxa de administração em montante superior ao arrecadado -, o BACEN concluiu que, no período de julho de 2002 a abril de 2003, o valor total arrecadado a título de taxa de administração foi de R\$ 738.000,00, ao passo que os saques montaram a R\$ 1.635.000,00. A tabela constante da fl. 1170 do Apenso 1, volume 4, especifica como foram identificados os valores sacados a maior. Na contabilidade da empresa, os valores sacados como contrapartida de taxas de administração efetivamente pagas eram registrados a débito das contas rendas de taxa de administração de consórcio e multas e juros. Já os saques realizados antecipadamente eram identificados como taxa de administração a receber. O réu afirmou, em seu interrogatório, que, embora não lembrasse bem desses saques, dado o tempo desde então transcorrido, tais valores sacados a maior corresponderiam a vários bloqueios efetuados em cumprimento de ordens judiciais proferidas em processos trabalhistas. Não obstante, além de o réu afirmar não ter certeza do que se

tratam os saques, compulsando os autos, verifica-se que o valor referente a ações trabalhistas identificados pelo BACEN monta apenas a R\$ 78.871,06, conforme relatado à fl. 1174 do Apenso 1, volume 4, sendo a diferença apropriada a título adiantamento de taxa de administração de quase R\$ 800.000,00. De qualquer modo, os bloqueios judiciais efetivamente realizados constam de um item específico da denúncia (item e). Além disso, não houve uma explicação plausível da razão pela qual, se assim realmente fosse, a contabilização teria sido feita como adiantamento de taxas de administração. Ainda assim, porém, não se verifica aí, ao menos com a clareza necessária para uma condenação criminal, qualquer fraude, dado que os saques não foram realizados a descoberto, havendo a sua contabilização correta. Por outro lado, trata-se de conduta que já indicava que a empresa vinha sendo conduzida de forma temerária, com o adiantamento de valores pertencentes aos consorciados para fazer frente às despesas urgentes da empresa. Quanto ao item (b) descrito acima - utilização de recursos de grupos de consórcios mediante transferência em favor da DAVON - a apuração do BACEN não conseguiu identificar o fundamento das transferências. O réu MOZAIR buscou justificar essas transferências de valores, alegando que teve que assumir diversos grupos de consórcio deficitários. Em razão disso, e dada a impossibilidade de obter empréstimos em nome dos grupos de consórcio, teria emprestado valores em nome da DAVON e repassado os valores aos grupos de consórcio. Posteriormente, teria realizado a transferência dos valores novamente à DAVON (minuto 16:20 e seguintes de seu interrogatório - mídia à fl. 323). Vê-se, vez mais, que o acusado MOZAIR não observava regras de administração profissional na empresa. Há clara confusão patrimonial entre a AUTOREDE, administradora de consórcio, e a DAVON, sua fornecedora. É evidente que o réu não podia realizar empréstimos em nome da DAVON como forma de burlar a proibição de obter empréstimos em favor dos grupos de consórcio. Fica clara a forma temerária como a AUTOREDE era administrada. Novamente, porém, não é evidente o dolo de fraudar por parte do acusado, que esclareceu as razões da transferência dos valores e, em seu interrogatório, mostrou-se seguro em suas afirmações. Ademais, ressalto que o réu MOZAIR atestou ser o proprietário da DAVON e afirmou que essa empresa era responsável pelo fornecimento de automóveis para os clientes da administradora de consórcio. No que tange ao item (c) - utilização de recursos de grupos de consórcios mediante adiantamento a fornecedores -, MOZAIR afirmou que os valores foram efetivamente repassados às empresas ALOHA - que também era por ele administrada - e CLODOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (minuto 19:00 e seguintes de seu interrogatório - mídia à fl. 323), sustentando que era necessário que o pagamento fosse realizado antes da entrega do bem. A única irregularidade aí constatada foi a demora na contabilização dos valores (fl. 1172 do Apenso 1, volume 4) - que ocorreu, porém, antes de qualquer fiscalização. Não vejo aí, pois, qualquer conduta fraudulenta ou temerária. Sobre o item (d) - utilização de recursos de grupos de consórcios mediante saques por meio de cheques emitidos sem finalidade justificada -, não foi apresentada por MOZAIR nem pela Defesa qualquer explicação razoável (minuto 19:48 e seguintes de seu interrogatório - mídia à fl. 323). No entanto, considerado o contexto, dado o tempo transcorrido e a insignificância do valor em comparação com as quantias movimentadas, é admissível que o réu não se recorde especificamente desses valores, que, ressalto, eram bastante baixos em comparação com a movimentação financeira da AUTOREDE. No que tange ao item (e) - utilização indevida de recursos de grupos de consórcios para o pagamento de ações judiciais de responsabilidade da administradora -, entendo que assiste razão à Defesa, pois ao réu não pode ser atribuída responsabilidade criminal pela realização de penhoras judiciais sobre os valores das contas de grupos de consorciados. Ora, o bloqueio dos bens partiu do Poder Judiciário (cf. fls. 907/1013 do Apenso 1, volume 4), não havendo qualquer conduta imputável ao réu nesse caso. Acerca do item (f) - aplicação indevida de recursos de grupos de consórcios em CDBs como caução de empréstimo tomado pela DAVON -, o BACEN já notificara a empresa de que essa prática era irregular (fls. 1017/1019). Isso porque, à época, os recursos coletados de consórcios pelas administradoras, a qualquer título, somente poderiam ser aplicados, desde a sua disponibilidade, conforme previa o artigo 1º da Circular BACEN 2.454/1994, em uma ou mais das seguintes modalidades: I - no Banco Central do Brasil, através de bancos comerciais e de bancos múltiplos com carteira comercial de livre escolha das empresas administradoras dos referidos consórcios; II - diretamente no mercado financeiro em títulos de emissão do Banco Central do Brasil e/ou títulos de emissão do tesouro nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic); ou III - fundos constituídos sob a forma de condomínio aberto, destinados a aplicação direta ou indireta em carteira de ativos de renda fixa. Mas, além disso, ao contrário do afirmado pelo réu MOZAIR em seu interrogatório, os valores aplicados em CDBs foram dados em caução de dois financiamentos tomados pela DAVON junto ao Banco Bradesco (fls. 1020/1025 e 1026/1030 do Apenso 1, volume 4). A existência de regras prudenciais editadas pelo BACEN tem a finalidade de evitar que as instituições financeiras assumam riscos temerários, colocando indevidamente em perigo valores pertencentes aos investidores. A inobservância dessas regras é exemplo típico da prática de gestão temerária. Ademais, mais uma vez, nota-se que o acusado MOZAIR perpetrava uma confusão patrimonial entre a AUTOREDE, administradora de consórcio, e a DAVON, sua fornecedora. Os recursos pertencentes aos consorciados jamais poderiam ser utilizados como garantia de débitos assumidos por terceiros, ainda que os empréstimos supostamente tivessem o intuito de recuperar a viabilidade financeira dos próprios grupos de consórcio. A imputação constante do item (g) - contemplação de consorciados inadimplentes - foi negada pelos acusados e pelas testemunhas. A conclusão de que havia essa contemplação partiu da circunstância de não terem sido entregues os respectivos dossiês (fl. 1175 do Apenso 1, volume 4).

Todavia, dada a negativa veemente por parte dos acusados e das testemunhas de que isso ocorresse - e considerada, ainda, a insignificância do número de casos detectados no enorme universo de clientes da administradora de consórcio -, entendo que não foi produzida prova suficiente da ocorrência dessa prática. No que diz respeito ao item (h) - contemplação de consorciados cujos pagamentos das prestações foram efetuados após a realização das assembleias nas quais foram contemplados -, os acusados e testemunhas afirmaram que, em alguns casos, os pagamentos das primeiras prestações somente vinham a ocorrer após a realização das respectivas assembleias. Não foi demonstrada convincentemente fraude ou prática efetivamente irregular quanto a esse tópico. Para a qualificação jurídica dos fatos, analisados em conjunto, demonstram que a AUTOREDE era submetida a constantes riscos indevidos: o patrimônio dos grupos de consórcio era desfalcado para atender a adiantamentos de taxas de consórcio, havia transferências fragilmente documentadas de valores em favor de terceiros; valores dos grupos de consórcio eram utilizados para garantir débitos de terceiros; a contabilidade da empresa era bastante deficiente e não representava corretamente as operações da AUTOREDE e de seus grupos de consórcio. Também fica claro que havia uma miscigenação entre os negócios realizados por MOZAIR no comando da AUTOREDE e de seus grupos de consórcio e à frente da DAVON, empresa de sua propriedade. Não houve demonstração contundente de fraude, mas restou claramente demonstrada a gestão temerária da administradora de consórcio. Assim, deve ser acolhida a proposta de emendatio libelli apresentada pelo Ministério Público Federal, no sentido de que se considere que o crime que restou caracterizado não foi o de gestão fraudulenta (Lei nº 7.492/1986, artigo 4º, caput), mencionado na denúncia, mas, sim, o de gestão temerária (Lei nº 7.492/1986, artigo 4º, parágrafo único), entendendo perfeitamente possível. Como é cediço, o réu se defende dos fatos, não da qualificação legal proposta na denúncia. Por isso é que o artigo 383 do Código de Processo Penal estabelece que O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. O tipo de gestão fraudulenta e o tipo de gestão temerária são bastante similares, diferenciando-se, basicamente, pela circunstância de que, ao passo que no primeiro são praticadas fraudes na condução da instituição financeira, no segundo a entidade é submetida a riscos excepcionais, inadmissíveis à estabilidade de sua situação econômica. Quem comete fraudes à frente da instituição financeira, ao mesmo tempo, também a gere de forma temerária, pois as fraudes, por si sós, desde que tenham aptidão para atingir o bem jurídico tutelado, também implicarão a assunção de riscos ilegais na condução da entidade. Nas palavras de Rodolfo Tigre Maia (Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 59, destaquei), A distinção essencial entre a modalidade do caput e a do parágrafo único deste art. 4º reside, essencialmente, no meio executivo peculiar ao primeiro (fraude) e, estando presente tal elemento, haverá o afastamento da gestão temerária com a prevalência, pelo princípio da especialidade, da gestão fraudulenta. É que gerir fraudulentamente é, intrinsecamente, também, temerário pelos riscos que traz à empresa. A denúncia descreveu corretamente todas as irregularidades identificadas, imputando, ainda, a prática de fraudes - que não restaram comprovadas. Assim, dado que a gestão temerária caracteriza um minus em relação à gestão fraudulenta, admite-se a emendatio libelli, especialmente para julgar como gestão temerária uma imputação inicial qualificada como gestão fraudulenta. Transcrevo o tipo penal do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 (destaquei e grifei): Art. 4º. Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único. Se a gestão é temerária: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. Como se vê, a previsão legal é bastante abrangente. Valendo-me, vez mais, das lições de Rodolfo Tigre Maia (Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 61, destaquei), deve ser ressaltado que ... a função social e o interesse público no adequado funcionamento das instituições impõem ao gestor uma série de deveres. No exercício deste mister o administrador da companhia deve empregar o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios sendo-lhe expressamente vedado praticar ato de liberalidade à custa da companhia. A prodigalidade, o desperdício de recursos por inobservância consciente de recomendações e procedimentos técnicos cabíveis, a contratação de serviços, pessoa, ou bens por valores superiores aos de mercado ou inobservando estudos avaliativos prévios, o investimento de risco elevado sem as garantias de praxe no mercado e o desvio das atividades que constituem a finalidade social da empresa (ultra vires), de particular relevância esta última no escopo de atuação das instituições financeiras públicas, são facetas freqüentes da gestão temerária. No que tange à autoria, inicialmente, deve-se consignar que o acusado MOZAIR ocupou a condição de sócio controlador da sociedade no período compreendido entre 16.02.1998 e 19.02.2004 - período objeto da imputação e do exame pela comissão de apuração do Banco Central do Brasil. Entre 19.01.1999 e 07.02.2001, MOZAIR exerceu isoladamente a função de administrador da AUTOREDE; de 07.02.2001 a 18.02.2004, dividiu tal encargo com SELMA. Ocorre que durante a instrução processual restou demonstrado que SELMA não administrava efetivamente a Autorede. O acusado MOZAIR afirmou em seu interrogatório que era o Diretor-Presidente da empresa e seu administrador, ao passo que a ré SELMA, que com ele convivia em união estável, apenas constava formalmente do contrato (minuto 09:30 e seguintes). As testemunhas também foram unânimes em afirmar que SELMA não exercia atividades de administração da AUTOREDE. A respeito do dolo, são pertinentes as observações de Luis Greco (Dolo e gestão temerária (art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/1986), Boletim IBCCRIM, ano 19, nº 229, ano 2011, p. 8), para quem ... fica claro qual o conteúdo do dolo em relação a esse elemento: o agente tem de conhecer os atos que está

praticando, bem como todas as circunstâncias que fundamentarão o caráter temerário de seu agir. Por exemplo, ele tem de saber que está concedendo empréstimos sem as garantias necessárias, que está ignorando dados relevantes, tem de conhecer a dimensão do risco a que está expondo a instituição etc. É irrelevante para o dolo, contudo, que o agente considere ainda assim defensável, não temerário, seu agir... Portanto, para a caracterização do dolo, relevante é verificar se o agente tinha consciência e vontade de praticar atos contrários às regras de prudência, colocando dolosamente em risco o patrimônio dos investidores. Não há dúvida de que MOZAIR agiu com essa consciência e vontade, ao se valer dos recursos dos consorciados para garantir débitos de terceiros, ao tomar adiantadas taxas de administração ainda não pagas, ao deixar de manter uma contabilidade que desse segurança ao patrimônio dos consorciados e ao misturar indevidamente valores dos consorciados e de suas empresas. Em conclusão, restou comprovada, pelo acusado MOZAIR, a prática dolosa de gestão temerária à frente de instituição financeira (ou equiparada), perfectibilizando a hipótese do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Assim sendo, passo à dosimetria da pena do acusado MOZAIR. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é o normal à espécie, nada havendo que se valorar. Por sua vez, as consequências do delito foram graves, tendo ocorrido a liquidação extrajudicial e a posterior falência da AUTOREDE. Deve tal circunstância judicial, pois, ser valorada negativamente. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado, que não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Tampouco as circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido devem ser consideradas contrariamente ao réu, pois as fraudes praticadas não foram especialmente sofisticadas. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Como houve apenas uma circunstância judicial valorada negativamente, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não estão configuradas agravantes ou atenuantes, nem tampouco causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, razão pela qual torno a pena de reclusão definitiva no montante de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Pautando-me nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 29 (vinte e nove) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, registrando que este valor é compatível com a atual situação econômica do réu, conforme se depreende de seu interrogatório (minuto 00:45, mídia à fl. 323). Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 2º, e 46 do referido codex por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos (artigo 46, 4º, do Código Penal); e (ii) Prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, 2º, do Código Penal. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, 4º, do Código Penal). Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no artigo 77, III, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para: a) absolver SELMA MARIA DE SOUZA, brasileira, nascida em 24.04.1968, portadora do RG nº. 20.238.863-3-SSP-SP e do CPF/MF nº. 125.720.378-90, da imputação de prática do delito tipificado no artigo 4º, caput, da Lei nº. 7.492/1986; b) condenar de MOZAIR JOSÉ DA SILVA, brasileiro, empresário, nascido em 14.06.1949, portador do RG nº. 8.347.336-1-SSP-SP e do CPF/MF nº. 614.172.978-91, pela prática do crime tipificado pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº. 7.492/1986, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, cada qual no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e (ii) prestação pecuniária, consistente em doar 20 (vinte) salários mínimos a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo juízo da execução. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o aberto; A pena de multa pode ser parcelada. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804). Transitada esta sentença condenatória em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 1º de outubro de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0002611-75.2006.403.6181 (2006.61.81.002611-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MULLER(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 784/785, expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Florianópolis/SC para a oitiva da testemunha de defesa Cláudio Miguel do Nascimento, com prazo de 60 dias. Intimem-se. (EXPEDIDO CARTA PRECATÓRIA Nº 348/2012).

Expediente Nº 1504

ACAO PENAL

0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X JORGE KHABBAZ(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X REJANE APARECIDA COELHO TEIXEIRA KABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X WILLIAM KABBAZ NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X NADIMA ACCARI KHABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO E SP305755A - ELAINE CRISTINA MENDONCA) X ALCIONE MAXIMO QUEIROZ(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG090680 - ANA CLAUDIA DIAS ANDRADE) X ELIO SALVO BOREM(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM) X MOZAIR FERREIRA MOLINA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP263434 - JULIANA PAULA SARTORE DONINI) X ANDRE LUIS CINTRA ALVES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X PEDRO ALVES DOS SANTOS(MG095536 - ANDRE LUIS FAQUIM) X KANG YOL MA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X FAUZI AHMAD FARHAT(SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X UZI GABRIEL(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG059075 - ROSANGELA MEDEIROS DA SILVA E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MG001156A - FLAVIO HENRIQUE ALESSI E MG096969 - LUCIANO SOUSA ROSA E MG112344 - JULIO GERMANO PRUDENTE DA SILVEIRA E MG096182 - THIAGO LOPES LIMA NAVES) X ADNAN KHALIL JEBAILLEY(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA E SC007009 - PEDRO LAZARINI NETO) X AXEL KLADIWA(MG057673 - OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS) X GADI HOFFMAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X NABIL ELIAS GEBARAH(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP035617 - ACHILLES DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO E SP203425 - MARCELO MARTIN CORDIOLI E SP177690 - HELENI PAPAGHEORGIOU DUARTE) X GEORGE SZTAJNFELD(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X VICENTE PAULO DO COUTO(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG090680 - ANA CLAUDIA DIAS ANDRADE E MG107249 - LUIS FERNANDO DE FREITAS) X EMIDIO DALONZO X JOSE ROBERTO DE ASSIS(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X JOAO GUARANI PINHO(MG110236 - GUSTAVO TAVARES BARROZO) X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X MIGUEL JORGE BITTAR(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

DECISÃO DE FLS. 5891/5891v.:1. FLS. 5443/5523 e FLS. 5824/5849: Tratam-se de requerimentos formulados pela defesa de VICENTE PAULO DO COUTO (REQUERENTE) visando à reconsideração da decisão desse Juízo que decretou a suspensão do alvará de pesquisa mineral do REQUERENTE (Nº 0172/2009). Em síntese, aduz o REQUERENTE que a revogação da suspensão do alvará é imprescindível para que ele possa regularizar a área objeto da pesquisa.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo indeferimento do pleito do

REQUERENTE (fls. 5888/5889).Decido.Consoante se depreende da decisão desse Juízo, trasladada às fls. 5445/5448v. destes autos, a suspensão da autorização da pesquisa mineral conferida ao REQUERENTE foi determinada em substituição à prisão preventiva, em face da presença de elementos probatórios que apontam que o requerente milita na área de recepção de diamantes e na extração ilegal de garimpo (...) (cf. fl. 5447v.).Ora, ainda que o REQUERENTE sinalize com a intenção de regularizar a área objeto de seu garimpo (cf. fls. 5454/5520), fato é que isso, por si só, não elide a possibilidade de que ele volte a se dedicar a extração ilegal de diamantes, o que se mostra bastante factível considerando seu passado recente . Ademais, a invocação do quanto disposto no artigo 15-B do Decreto nº 6.514/08 em nada auxilia o Requerente, na medida em que tal disposição diz respeito à cessação das penalidades de suspensão e embargo aplicadas pela autoridade administrativa.Assim, como o feito já se encontra na iminência de ser sentenciado, a mesma cautelaridade que motivou a suspensão do alvará de pesquisa mineral do REQUERENTE recomenda a manutenção da medida até que esse Juízo se pronuncie definitivamente sobre a culpabilidade do REQUERENTE e a ilicitude de suas atividades garimpeiras.Portanto, indefiro, por ora, o pleito do REQUERENTE, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença.2. FLS. 5818/5828 e FLS. 5888/5889:Dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que o referido órgão diga se, além da expedição de ofício à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL com vistas à obtenção de cópias do Auto de Infração lavrado contra o réu NABIL ELIAS GEBARAH e de informações acerca da eventual interposição de recurso administrativo, tem outra diligência a requerer na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Após, dê-se ciência às partes do laudo de fls. 5818/5828 intimando-os para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal4. FL. 5803:Diante do óbito do acusado ADNAN KHALIL JEBAILLEY devidamente comprovada pela certidão em referência, declaro extinta a punibilidade do réu por meio da sentença que segue, digitada em 2 (duas) laudas, frente e verso.São Paulo, 15 de agosto de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALI.Juiz Federal

Substituto.....SENTENÇA DE FL. 5892/5892v.:Vistos.Em 29.09.2009, o órgão do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADNAN KHALIL JEBAILLEY, entre outros acusados, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 180, 1º, e 288, c.c artigo 69, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 29.10.2009 (cf. fls. 1488/1494v.). O réu foi regularmente citado e intimado citado, conforme certificado à fl. 1832.Em 03.04.2012, por intermédio do ofício nº 0465/2012, o Segundo Ofício de Registro Civil e Casamentos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília/DF confirmou óbito do réu ADNAN KHALIL JEBAILLEY, ocorrido em 27.12.2011 (cf. fl. 5803).Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção de punibilidade em face do sobredito réu (fl. 5888/5889).É o relatório. Decido.Entre as hipóteses da extinção da punibilidade previstas pelo artigo 107 do Código Penal, encontra-se, justamente, a morte do agente (inciso I).No caso dos autos, conforme se depreende da certidão de óbito acostada à fl. 5803, o réu ADNAN KHALIL JEBAILLEY faleceu em 27.12.2011.Diante disso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de todos os fatos irrogados ao acusado ADNAN KHALIL JEBAILLEY, canadense, nascido aos 15.11.1954, portador do documento de identidade nº W172039-S, inscrito no CPF/MF sob o nº 398.835.821-53, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 15 de agosto de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALI.JUIZ FEDERAL

SUBSTITUTO.....DECISÃO FL. 6008 E VERSO: Às fls. 5888/5889, o Ministério Público Federal propugnou pela expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, requisitando cópias do Auto de Infração lavrado contra NABIL ELIAS GEBARAH, além de informações acerca de eventual interposição de recurso administrativo.Na decisão de fl. 5891, determinei que o Ministério Público Federal se manifestasse, também, sobre o requerimento de diligências cuja necessidade tenha surgido com a instrução (CPP, artigo 402).Requeru o Parquet, então, que a fase do artigo 402 do CPP somente seja iniciada com a juntada dos autos de infração e da informação acerca de eventual ocorrência de preclusão administrativa, haja vista a possibilidade, de resto não remota, de que novas diligências sejam necessárias (fl. 6006). Decido.Em primeiro lugar ressalto que, conforme se verifica da informação acostada à fl. 5734, já houve a preclusão administrativa, tendo o crédito tributário sido inscrito em Dívida Ativa da União, de modo que resta apenas a obtenção das referidas cópias.O artigo 402 determina que [p]roduzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apinstrução. .PA 1,5 O Ministério Público Federal pretende que a fase do artigo 402 somente seja iniciada após o recebimento dos autos de infração requeridos.O pedido não merece deferimento. O Ministério Público Federal afirmou que novas diligências podem ser necessárias em virtude dos documentos recebidos. Assim, e ao deixar de declinar outras diligências, implicitamente indicou que as únicas diligências que entende pertinentes são, além da obtenção das referidas cópias, eventuais outras que decorram do seu exame.Assim sendo, determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (SERV. CAD. DÍVIDA ATIVA-PRFN-SP), requerendo que encaminhe cópias integrais do Auto de Infração nº 08190000201000414, controlado no processo 19515.002005/2010-85, inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80 1 10 00611,5 Junte-se ao ofício cópia do ofício de fl. 5734 e da tela de acompanhamento do processo administrativo, cuja juntada ora determino.Com o recebimento desses documentos, poderão ser eventualmente

deferidas novas diligências requeridas pelo Ministério Público Federal somente no caso de se relacionarem diretamente com as informações obtidas, porquanto, nesse caso, tratar-se-á de mero cumprimento da presente decisão. Expeça-se o ofício e junte-se a tela de acompanhamento do processo administrativo. Sem prejuízo, com fulcro no artigo 402 do CPP, intimem-se as Defesas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se tem alguma diligência cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução a requerer e, em caso positivo, justifiquem o requerimento. São Paulo, 3 de outubro de 2012. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo. (PRAZO PARA A DEFESA - ARTIGO 402 DO CPP)

Expediente Nº 1505

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007202-07.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002591-8)) EL KHODR ALI OUNAISSY (SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)
6ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores Autos n.º 0007202-07.2011.403.6181 Dependente do processo n.º 0002591-89.2009.403.6113 Sentença tipo D Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por EL KHODR ALI OUNAISSY, qualificado nos autos, objetivando a desconstituição do Sequestro sobre o veículo Citroen C4 Pallas, ano 2007, placa EAQ 4008, cor prata, código Renavam nº 955086159, sob o fundamento, em breve síntese, de que referido bem, quando da determinação de constrição judicial levada a efeito por este juízo, já não mais pertencia a Fauzi Ahmad Farhat, sendo o ora requerente o legítimo proprietário do imóvel. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada dos documentos de fls. 08/10. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a intimação do embargante para fornecer outros documentos relacionados à aquisição do veículo seqüestrado e ao valor pago (fls. 12/13). Às fls. 16/41 encontra-se encartada a decisão que determinou a constrição judicial sobre o bem objeto da presente ação. Em 30.01.2012 o embargante juntou cópia da certidão de aquisição do veículo e boleto bancário referente a uma parcela de pagamento do contrato de mútuo firmado com o Banco HSBC para pagamento do automóvel (fls. 46/47). O Ministério Público Federal requereu nova intimação do embargante para que fornecesse cópias do contrato de mútuo firmado com o Banco HSBC (fls. 49/51). Devidamente intimado, o embargante requereu a expedição de ofício ao HSBC. O contrato de mútuo foi juntado aos autos às fls. 63/65. O Parquet Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de levantamento do seqüestro (fl. 66). É o breve relatório. Decido. O bem móvel ora questionado foi seqüestrado em virtude de determinação deste juízo, nos autos n.º 2009.61.13.002591-8, em que Fauzi Ahmad Farhat e outros foram denunciados por suposta prática de crimes afetos a esta Vara Especializada, tendo, naquela oportunidade, sido determinada diversas medidas constritivas de direitos, dentre elas a indisponibilidade de bens de propriedade de Fauzi Ahmad Farhat, que incluía o veículo objeto dos autos. Pois bem. Não se olvida que o Sequestro provisório de bens móveis e imóveis possui natureza cautelar e provisória, não havendo ato de transferência da propriedade. Também não se olvida que, em observância ao princípio da boa-fé, há de ser resguardada a situação dos terceiros que comprovadamente adquiriram o bem de boa-fé. Compulsando os autos, verifico que o referido veículo foi adquirido pelo embargante por contrato de financiamento junto ao Banco HSBC, em 02.06.2009, consoante se infere às fls. 64/65, data anterior a decisão proferida por este juízo nos autos 2009.61.13.002591-8 em 29.01.2010 (fls. 16/41). Consta ainda o certificado de registro de veículo comprovando que a Fauzi Ahmad Farhat autorizou a transferência do automóvel para o embargante em 25.05.2009 (fl. 09/10). Infere-se, pois, que no momento em que o veículo foi adquirido pelo embargante inexistia qualquer tipo de constrição sobre o bem (fls. 44/49). Partindo-se da premissa de que a coisa pertencente a terceiro estranho ao delito não pode ser seqüestrada, bem ainda levando-se em consideração que o ora embargante comprovou que referido automóvel não pertencia mais a Fauzi Ahmad Farhat quando da realização do sequestro judicial, tem-se que o requerente não seria sabedor das supostas atividades ilícitas levadas a efeito, em tese, pelo antigo proprietário do veículo. Por todos estes argumentos verifica-se que o ora embargante logrou demonstrar a condição de terceiro, com documentação idônea, vislumbrando-se, assim, a comprovação de dono do bem seqüestrado e a sua total desvinculação ao delito irrogado. Os embargos de terceiros de boa-fé devem ser prontamente julgados, não se devendo aguardar o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, a doutrina majoritária entende que em relação aos embargos de terceiro previstos no artigo 129 não é necessário aguardar-se o trânsito em julgado do processo. Esta providência só seria necessária para os incisos do artigo 130.

EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQÜESTRO. IMÓVEL ADQUIRIDO DE BOA-FÉ. ONEROSIDADE COMPROVADA. LIBERAÇÃO. Se é certo que o art. 125 do CPP admite o seqüestro de imóvel, ainda que já transferido a terceiro, não menos exato que o art. 129 do mesmo estatuto, permite embargos de senhor e possuidor a quem não agiu de má-fé, ainda mais quando não poderia suspeitar da procedência ilícita do bem adquirido antes do ajuizamento da medida cautelar. O caráter oneroso do negócio e a boa-fé do adquirente são causas suficientes para o levantamento do seqüestro. Se o juízo criminal concluiu pela inexistência de qualquer indício de fraude

decorrente do ajuste entre vendedor-comprador, deduzindo-se daí a boa-fé do adquirente, e à vista da comprovação de que o imóvel sob constrição não foi auferido com ganhos vindos de atos infracionais, a regra aplicável é a do art. 129, e não do art. 130, parágrafo único, ambos do CPP, pois este presume ter sido o bem seqüestrado obtido com provento da infração. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200171000274420 UF: RS Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 10/12/2003 Documento: TRF400093462 - LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para que seja levantado o sequestro havido no veículo Citroen C4 Pallas, placa EAQ 4008, Chassi 8BCLDRFJ28G543175, ano 2007, modelo 2008, cor prata, Código Renavam 955086159, cuja determinação anterior se dera nos autos n.º 2009.61.13.002591-8. Transitado em julgado o presente decisor, determino a liberação do veículo no sistema renajud. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 26 de setembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

0012625-45.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002591-8)) CHUN SIK OH X YANG SOOK HUR (SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 159/2012 Folha(s) : 960 Os embargantes CHUN SIK OH e YANG SOOK HUR (fls. 128/133) interpuseram, por meio das respectivas Defesas, recursos de embargos de declaração em face da sentença de fls. 120/121, que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos. Na sentença embargada, ficou assentado que os embargantes não teriam comprovado que adquiriram o imóvel licitamente, bem como que o seqüestro foi prenotado antes do registro de compra e venda do imóvel por parte dos embargantes. Apenas o registro do seqüestro foi feito posteriormente em virtude de equívoco cometido pelo cartório de registro de imóveis. Os embargantes sustentam que a sentença seria obscura, omissa e contraditória. Decido. A sentença foi publicada em 20 de julho de 2012 (fl. 126), uma sexta-feira. O artigo 4º da Lei 11.419/2006 assim estabelece (grifei): Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (...) 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Considerando o disposto acima, o prazo para a interposição dos embargos de declaração se iniciou no dia 24 de julho, terça-feira. Os embargos de declaração, contudo, somente foram interpostos em 26 de julho de 2012 (fl. 128). No processo penal, o prazo para a interposição de embargos de declaração é de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. Assim, os embargos devem ser interpostos no prazo de dois dias perante o próprio juiz prolator da sentença (art. 382)... (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 510). Esse prazo se aplica qualquer que seja a decisão recorrida (BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 708-709, grifei). É dizer que mesmo no caso dos embargos de terceiro, o prazo para a interposição de embargos de declaração é de dois dias, pois se trata de medida prevista especificamente para o processo penal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEPENDÊNCIA. PROCESSO CRIMINAL. REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Sendo os Embargos de Terceiros distribuídos por dependência a uma Alienação Judicial Criminal (processo principal), o rito a ser observado em relação aos prazos e demais ritos procedimentais é o do Código de Processo Penal, sendo aplicado o CPC apenas de forma subsidiária. 2. O prazo para opor Embargos de Declaração nestes Embargos de Terceiro é de 2 (dois) dias, previsto no Código de Processo Penal, em face de previsão expressa neste diploma normativo. 3. Agravo de Instrumento improvido. (TRF5, AG 00193167120104050000, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, julg. 10.05.2011, DJ 19.05.2011, destaquei) O recurso é, pois, intempestivo, razão pela qual dele não conheço. Mantenho, pois, a sentença tal qual lançada. P.R.I.C. São Paulo, 25 de setembro de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006261-96.2007.403.6181 (2007.61.81.006261-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-71.2007.403.6181 (2007.61.81.003967-5)) WILSON ROBERTO DE CARVALHO (SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) Tendo em vista a sentença proferida às fls. 12/13, oficie-se ao DETRAN/SP determinando o desbloqueio do veículo marca VW, modelo Fusca 1200, ano 1966, Placas CTS 8957, que foi entregue ao seu proprietário WILSON ROBERTO DE CARVALHO em 28.06.2007 (fl. 28). Fazer constar no ofício que a restrição se dera nos autos n.º 2007.61.81.005185-7. Com a juntada de cópia do ofício protocolada, traslade-se cópia das fls. 12/13, 24 e 28 à Ação Penal n.º 2007.61.81.005185-7. Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo.

0008073-76.2007.403.6181 (2007.61.81.008073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-37.2007.403.6181 (2007.61.81.005185-7)) WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN)
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a defesa novamente para que apresente as declarações de imposto de renda pessoa física que contenham os veículos, objeto do pedido de restituição, no rol de bens declarados, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

0010804-45.2007.403.6181 (2007.61.81.010804-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-71.2007.403.6181 (2007.61.81.003967-5)) ELAINE CRISTINA SANTOS CURSINI(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN)
Tendo em vista a sentença proferida às fls. 16/20, a certidão à fl. 27, bem como a juntada de cópia do Laudo n.º 439/2008 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, referente à CPU apreendida na residência de Elaine Cristina Santos Cursini, às fls. 31/34, providencie-se a Secretaria a devolução da CPU marca Dr. Hank, relacionada no item 1 do Laudo n.º 439/2008 (fl. 33) à requerente ELAINE CRISTINA SANTOS CURSINI. Intime-se a defesa para agendar a retirada do material, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a entrega do material, traslade-se cópia das fls. 16/20, deste despacho e do respectivo Termo de Entrega à Ação Penal n.º 2007.61.81.005185-7, com posterior remessa destes autos ao arquivo.

Expediente Nº 1513

ACAO PENAL

0004265-29.2008.403.6181 (2008.61.81.004265-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X FREDDY GUTIERREZ VACA(SP039418 - JORGE MIGUEL SIBAR FILHO)
Vistos.Em 02.04.2008, com base nos fatos apurados no bojo do Inquérito Policial nº 21-055/08 - SR/DPFSP-DEAIN, o Ministério Público Federal denunciou FREDDY GUTIERREZ VACA como incurso nas sanções do artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492 de 1986, na forma do artigo 14, II, do Código Penal, porque, na data de 21.03.2008, ele teria tentado embarcar no voo 301 da COMPANHIA AEROSUR, com destino à Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, transportando consigo, sem a correspondente Declaração de Porte de Valores, o montante de US\$55,300.00 (cinquenta e cinco mil e trezentos dólares norte-americanos) em espécie, encontrados dentro de sua mala, no interior de uma bagagem de mão e em sua carteira, a partir de detecção do equipamento de raios X e consequente revista pessoal.A denúncia foi recebida na data de 03.04.2008 (fls. 43).Com a juntada aos autos dos antecedentes do réu, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 89, caput, da Lei n.º 9.099/1995, mediante a imposição das condições elencadas às fls. 62/63.Desta feita, em audiência realizada neste Juízo em 30.04.2008, o acusado FREDDY GUTIERREZ VACA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, vazada nos seguintes termos (fls. 69):DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DOIS (2) ANOS, mediante as condições propostas. pelo M.P.F., quais sejam, i) prestação pecuniária no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor da entidade acima mencionada e ii) perdimento em favor da União do restante do numerário apreendido. 2. Fica(m) ainda ciente(s) o(s) acusado(s) que: a) a suspensão será revogada se vier a ser processado por outro crime; b) a suspensão poderá ser revogada se vier a descumprir quaisquer das condições impostas. 3. Façam-se as devidas comunicações e anotações, inclusive junto à SEDI. 4. Voltem os autos conclusos.Finalmente, no último dia 29 de junho p.p., após instado por este Juízo, o órgão ministerial opinou pela extinção da punibilidade em face de FREDDY GUTIERREZ VACA, com supedâneo no artigo 89, caput, da Lei n.º 9.099/1995 (fls. 220). O Parquet manifestou-se ainda no sentido de que as cédulas apreendidas em poder do réu e cuja conversão fora recusada pela CEF - Caixa Econômica Federal (cf. fls. 214) fossem encaminhadas para o BACEN para que pudessem ser reintroduzidas em circulação ou, na impossibilidade, fossem elas destruídas.É o relatório. Decido.Com o cumprimento de todas as condições impostas para a suspensão do processo com relação ao acusado FREDDY GUTIERREZ VACA (cf. fls. 68/69, fls. 220 e fls. 32/33 do Apenso) sem que tenha havido causa ensejadora da revogação do benefício, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao acusado, nos termos do artigo 89, caput, da Lei n.º 9.099/1995.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a FREDDY GUTIERREZ VACA, boliviano, natural de Warnes-SantaCruz, solteiro, veterinário, nascido em 23.11.1968, ensino superior completo, filho de Luis Alberto Gutierrez Arias e de Rosenda Vaca de Gutierrez, portador do documento de identidade nº 1998481/Santa Cruz Montero-Bolívia, com fulcro no artigo 89, caput, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995.Relativamente às cédulas de moeda estrangeira apreendidas em poder do acusado, correspondentes a US\$8,310.00 (oito mil trezentos e dez dólares norte-americanos) e cuja conversão em moeda nacional não foi aceita pela CEF (cf. fls. 214), considerando que já foi decretado seu perdimento em favor da União (cf. fl. 69), encaminhe-as ao BACEN para que elas sejam incorporadas às reservas internacionais do Brasil, devendo a

referida autarquia remeter a este Juízo o respectivo comprovante assim que concretizada a operação. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Em sendo cumprida a determinação contida no parágrafo supra, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe e, após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 21 de setembro de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1523

ACAO PENAL

0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-79.2009.403.6181 (2009.61.81.007150-6)) JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN POLO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP171626E - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP172871E - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172246E - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP172038E - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E DF032023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA E DF026109 - ELLEN DE SOUZA ARAGAO) X FERNANDO SOUZA COSTA X IVAN FERREIRA FILHO X JAIME ANTONIO FILHO X JAIRO ANTONIO X JAYME ANTONIO X JONATNA SCHMIDT X JORGE RODRIGUES MOURA X KATIA BULHOES CESARIO DA COSTA X LUIZ HENRIQUE DA ROOCHA REIS(SP180032E - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP179870E - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP242614 - JULIANA PERPETUO E SP155153 - FÁBIO KEN NAKAO E SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA E SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E ES009062 - GABRIELA NEGRI CARLESSO E ES012044 - BIANCA MONTENEGRO VALENTIM E ES013919 - NELSON BAPTISTA TESCHE E ES013590 - JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JUNIOR E ES016367 - ALEXANDRE CALDEIRA SIMOES E ES014610 - DIEGO SOUZA MERIGUETI)

Despacho de fl. 2599: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 2597 em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar sua razões de apelação. Em seguida, intimem-se as defesas dos acusados para contrarrazoar.

0010319-40.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0)) JUSTICA PUBLICA X TANIA BULHOES GRENDENE BARTELLE(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO)

Decisao de fl. 730/731:A Defesa de TÂNIA BULHÕES GRENDENE BARTELLE (requerente) postula a extensão dos efeitos da decisão proferida por esse Juízo na ação penal nº 0009015-40.2009.4.03.6181, para o fim de determinar o imediato recolhimento da guia de execução penal expedida à Primeira Vara Federal desta Capital e a consequente extinção do respectivo procedimento, bem como a exclusão de seu nome dos apontamentos de distribuição criminal, recobrando, assim, sua condição de primária.Para tanto, alega a Defesa da requerente, em síntese, que, como esse Juízo, na decisão em referência, considerou ilícitas as provas que embasaram a denúncia oferecida contra a requerente e outros réus, não se poderia conceber que a requerente continue cumprindo a pena fixada por uma sentença lastreada em provas ilícitas e proferida numa ação penal carente de justa causa.Salienta a Defesa da requerente, ademais, que, malgrado o indevido cumprimento da pena que lhe foi ilegalmente imposta, ela se sente extremamente gratificada por ter participado, nos últimos 21 (vinte e um) meses, da implementação do programa de ensino na área de perfumaria e desenvolvimento do sentido olfativo para deficientes visuais, com vistas à formação de profissionais aptos a trabalhar no mercado de perfumes, desenvolvida junto à entidade

Dorina Nowill para cegos e que, portanto, não pretende a devolução de qualquer valor investido nesse processo, como também de qualquer numerário despendido a título de indenização ex delicto em virtude do acordo firmado com o Ministério Público Federal e homologado por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Segundo consta, a requerente foi denunciada em decorrência dos fatos apurados ao longo da denominada Operação Porto Europa, os quais, por sua vez, ensejaram a ação penal nº 0009015-40.2009.4.03.6181 (autos originários). Em razão do termo de acordo de delação premiada celebrado entre a requerente e o Ministério Público Federal em 30.08.2010 e devidamente homologado por esse Juízo, o processo em relação à requerente foi desmembrado (cf. fl. 02), dando origem ao presente feito, que foi sentenciado em 22.11.2010, ocasião em que foi aplicada à requerente a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, substituída por 2 (duas) restritivas de direito (cf. fls. 563/672). Referida sentença condenatória transitou em julgado para a ré na data 17.12.2010 e, então, para que tivesse início a execução, foi expedida a respectiva carta de guia à Primeira Vara Federal Criminal desta Capital - que também tem competência para conhecer de matéria relativa a execuções penais -, originando-se o procedimento nº 0002372-95.2011.403.6181. Portanto, desde 2011, a requerente se encontra cumprindo a pena que lhe foi imposta em decorrência da sentença proferida nestes autos. No último dia 14.09.2012, às fls. 2689/2694 dos autos originários (ação penal nº 0009015-40.2009.4.03.6181), proferi decisão reconhecendo a imprestabilidade das provas que embasaram a denúncia oferecida contra a requerente e demais corréus, em virtude de sua derivação direta das provas tidas por ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 143.045/PR (cf. a íntegra da decisão juntada pela Defesa da requerente às fls. 721/729 destes autos). Uma vez desentranhadas tais provas, caso mantida a decisão proferida por este Juízo em grau de recurso, já reconheci a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal originária, bem como de suas derivadas ainda em fase instrutória (autos nº 0002357-29.2011.403.6181, 0012321-80.2010.403.6181 e 0012372-91.2010.403.6181). Contra tal decisão, na data de 24.09.2012 o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, recebido em 25.09.2012 (cf. fls. 2597 e 2599 dos autos originários). Exposto o panorama fático, vê-se que o requerimento formulado pela requerente consiste, a rigor, em um autêntico pedido de revisão criminal. Funda-se, a meu ver, numa analogia com a hipótese prevista no artigo 621, inciso II, do Código de Processo Penal, segundo o qual é admitida a revisão dos processos findos quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos. É que, malgrado as provas utilizadas em sua condenação não sejam falsas, a declaração de sua ilicitude conduz ao mesmo resultado que o reconhecimento de sua falsidade: seu desentranhamento do processo. Desse modo, embora haja, pois, fundamento para o requerimento formulado pela petionária, com o trânsito em julgado e o início da execução da pena falece a este Juízo competência para determinar sequer a suspensão do cumprimento da pena, quanto mais a extinção do procedimento. A competência para o processamento e julgamento da revisão criminal é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 624, inciso II, do Código de Processo Penal. Reconheço que, tratando-se de revisão criminal, a formalidade tem sido, algumas vezes, deixada de lado, admitindo-se excepcionalmente, inclusive, a utilização de habeas corpus como seu substitutivo, quando houver flagrante nulidade do processo, da sentença ou do acórdão em que se reconheceu tratar-se de hipótese de condenação (HC 96440, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julg. 09.12.2008, DJe 06.02.2009). Evidentemente, contudo, nem a extensão dos efeitos da decisão para se resguardar a isonomia entre os acusados, nem tampouco a eventual informalidade da revisão criminal autorizam que este Juízo usurpe a competência do Tribunal Regional Federal. Fundado nessas razões, indefiro o pedido. Intimem-se. São Paulo, 28 de setembro de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

0012321-80.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0)) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP276877 - ADRIANO MAGALHAES BUTRICO)

Despacho de fl. 323: Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 321 pelo Ministério Público Federal em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as razões de apelação. Em seguida, intime-se a defesa do acusado para contrarrazoar.

0012372-91.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0)) JUSTICA PUBLICA X MAGALI BERTUOL(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ)

Despacho de fl. 361: Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 356 pelo Ministério Público Federal em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões de apelação. Em seguida, intime-se a defesa do acusado para contrarrazoar.

0002357-29.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA

OSORIO SILVA DE SORDI) X MARCIO CAMPOS GONCALVES(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP276877 - ADRIANO MAGALHAES BUTRICO)

Despacho de fl. 674: Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 672 pelo Ministério Público Federal em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as razões de apelação. Em seguida, intime-se a defesa do acusado para apresentar suas contrarrazões.

Expediente Nº 1524

CARTA PRECATORIA

0011747-86.2012.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CESAR DOS REIS PRESTES(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Nos termos do deprecado à fl. 02, designo o DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 14:30 HORAS para a oitiva das testemunhas de defesa ALCINDO FERREIRA, THIAGO UGEDA BELLONI e RICARDO AUGUSTO CARDOSO (arroladas pelo corréu Antonio Cesar dos Reis Prestes), expedindo-se o necessário. As testemunhas, sob pena de desobediência e condução coercitiva, deverão comparecer neste Juízo, localizado na ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO, N.º 25 - 6º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP, FONE: 2172-6606, a fim de prestarem depoimento na presente precatória, extraída da Ação Penal n.º 0013476-71.2008.405.8400, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Justiça Federal de Natal/RN. Comunique-se o Juízo Deprecante e ciência ao Ministério Público Federal. Em caso da(s) testemunha(s) encontrar(em)-se em local incerto ou não sabido, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante. Residindo outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o seu caráter itinerante, comunicando-se o Juízo de Origem. De igual modo, restitua-se a presente precatória em caso de pedido de devolução do Juízo Deprecante, independentemente de cumprimento. Em qualquer das hipóteses acima, dê-se baixa na pauta de audiência, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1525

ACAO PENAL

0006147-94.2006.403.6181 (2006.61.81.006147-0) - JUSTICA PUBLICA X IVAN FIRMINO DA SILVA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP149637 - FABIANA MARIA REATO STRUFALDI) X WILLIAM MANOEL SOMOCELI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA E SP307557 - EDUARDO ALMEIDA BONESSO)

(...) Após, intemem-se as Defesas para que apresentem os seus memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. (PRAZO COMUM PARA AS DEFESAS)

0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X KIAVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PAULO SERGIO SCUDIÈRE ANGIÒNI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE

MALARA - tio de DANIEL MALARA -, tendo constituído FERNANDO como seu procurador. Nessa qualidade, FERNANDO teria transferido o bem para a denunciada SUZEL. FRANCISCO MALARA teria confirmado que tinha convicção de que o bem fora vendido para FERNANDO. MÁRCIO teria servido apenas de interposta pessoa para a aquisição do bem. Tais atos teriam sido supostamente realizados, repise-se, como forma de evitar a identificação de sua origem, qual seja, o tráfico internacional de drogas, e a sua real propriedade (de FERNANDO), o que revelaria o cometimento do delito estampado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 9.613/1998. Percebe-se, pois, que a peça vestibular logrou apresentar indícios acerca de tipo antecedente consubstanciado em tráfico internacional de drogas hábil a permitir integração necessária com o delito de lavagem de dinheiro previsto na Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, notadamente em seu artigo 1º, inciso I. A denúncia atendeu, assim, de modo eficaz, o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da referida *lex specialis*, que assim dispõe: Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: (...) 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime. Fica rechaçada, pois, a alegação de inépcia da denúncia. Registro que para a configuração do tipo previsto no artigo 1º da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, basta saber ou supor (dolo eventual) que a fonte dos bens é uma infração penal (art. 1º, caput, e seu 2º, inciso I), não sendo necessário que conheça exatamente a descrição da modalidade típica. As alegações atinentes ao dolo assim como as demais aduzidas pelas defesas técnicas dos acusados, notadamente a que diz respeito à ausência de provas de terem participado dos fatos a eles imputados, deverão ser melhor aferidas no curso da instrução criminal, porquanto é nessa oportunidade que se definirá se os acusados concorreram ou participaram da ação ilícita, sem que haja qualquer lesão a direito assegurado aos réus, tudo sob o cotejamento dos elementos de prova inseridos aos autos. Em não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deverá ter seu regular prosseguimento. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, rogando a realização de audiência uma para a oitiva das testemunhas de acusação ADRIANA SOTO, LUIZ LAZARI NETO, DANIEL MALARA CRUZ e FRANCISCO VICENTE MALARA, de defesa LUCIANA RODRIGUES ALVES, DURVALINA LEITE DELLAGAMBA, HELOISA HELENA DOS SANTOS, EDER ROBERTO DE CARLOS, LUIS TIAGO ZANONI DE FREITAS, AILTON NONATO DA SILVA e MARCIO JOSÉ DO CARMO PAULINO e para o interrogatório dos réus SUZEL e MÁRCIO. Frise-se àquele Juízo que a depreciação de tais atos instrutórios se faz imperiosa, dado que todas as testemunhas e quase todos os réus são residentes em Araraquara e este Juízo não possui equipamentos adequados para a realização da audiência por videoconferência. Ressalte-se que a Defesa de MARCIO ROZZABONI indicou que as testemunhas AILTON NONATO DA SILVA e MARCIO JOSÉ DO CARMO PAULINO comparecerão à audiência independentemente de intimação. Com relação ao réu FERNANDO, que mantém residência na cidade do Guarujá/SP (cf. fls. 248/249) - e, por isso mesmo, deverá ser ouvido por este Juízo, - a audiência para seu interrogatório será marcada oportunamente, tão logo seja confirmada a oitiva de todas as testemunhas pelo juízo deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de setembro de 2012. APA 1,5 MARCELO COSTENARO CAVALI PA 1,5 Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo ((EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 364/12 PARA ARARAQUARA/SP)

0003247-70.2008.403.6181 (2008.61.81.003247-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR(SP176596 - ANDERSON LINCOLN DE SOUZA E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP179893 - KARIN EMILY LOPES DA SILVA) X ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA(SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA) X KARINA DA SILVA MARTINS(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO) X MARCIAL DA CONCEICAO MARTINS X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Decisão de fls. 1272/1273v.:1. Aprecio, na sequência, as seguintes petições: 1.1 Fls. 1267/1268: por meio da petição em referência, o acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES noticia a este Juízo que, na data de 28.08.2012, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça deferiu o pedido de extensão da ordem concedida nos autos do HC 149.008/PR, declarando imprestáveis os elementos de prova colhidos na busca e apreensão nº 2005.51.01.503930-0 em relação a ele. Diante disso e considerando que os referidos elementos probatórios embasariam a denúncia formulada nos presentes autos, o referido acusado requer o imediato desentranhamento das provas declaradas ilícitas e que, desta feita, este juízo proceda a novo juízo de admissibilidade da presente ação, absolvendo-o com fulcro no artigo 395, I a III, do Código de Processo Penal. 1.2. Fls. 1270: por meio desta petição, o acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES noticia a este Juízo que requereu a desistência do pedido de Habeas Corpus nº 0029422-15.2011.4.03.0000, que tramita na Segunda Turma do E. TRF-3ª Região, tendo sido o pleito deferido e homologado pela Exma. Des. Fed. Relatora Dra. Cecília Mello. 2. É o relato do necessário. Decido. 3. Ressalto, inicialmente, que a presente ação penal estava com seu trâmite suspenso em virtude da liminar concedida pelo E. TRF-3ª Região nos autos do pedido de Habeas Corpus nº 0029422-15.2011.403.0000 (cf. fls. 1240/1250 e fl. 1555). 4. Ocorre que, consoante se depreende da petição de fl. 1270 e do documento que a acompanha (fl. 1271), no último dia 13 de setembro p.p., a referida corte federal homologou o pedido de desistência formulado pelo acusado/paciente NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES nos autos do

supracitado HC, de modo que, em vista disto, não mais subsiste a decisão liminar que havia determinado o sobrestamento deste feito, viabilizando, destarte, a presente decisão.5. Pois bem.6. De início, ressalto que a noticiada extensão da ordem proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus 149.008/PR exige deste Juízo o exame de duas questões distintas. 7. A primeira diz respeito ao reconhecimento da nulidade por arrastamento dos feitos embasados nos elementos de prova colhidos nos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 2005.51.01.503930-0, declarados ilícitos pela Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento em referência.8. A segunda questão está relacionada à produção imediata e integral dos efeitos decorrentes de tal reconhecimento.9. Em relação à primeira questão, reputo que não é, ainda, o momento de analisar a extensão dos efeitos da decisão em questão aos feitos correlatos. 10. Não há dúvida do agasalhamento, no direito brasileiro, da fruit of the poisonous tree doctrine, de matriz estadunidense, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes e, atualmente, previsto expressamente no artigo 157 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.690/2008.11. Todavia, a referida decisão não transitou em julgado, de modo que o acórdão ainda é suscetível de reforma por eventual recurso.12. Assim sendo, a prudência recomenda que a extensão dos efeitos somente seja determinada após o trânsito em julgado de referida decisão. Isso por decorrência da segunda questão pendente de análise, ou seja, a definição da produção imediata e integral dos efeitos (ou não) derivados do reconhecimento da imprestabilidade das provas amealhadas nos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 2005.51.01.503930-0.13. Quanto a esta segunda questão, referente à produção imediata e integral dos efeitos decorrentes de tal reconhecimento, esclareço que, evidentemente, a persistência da nulidade está condicionada à manutenção do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 149.008/PR.14. Ocorre, porém, que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça ainda não transitou em julgado, conforme consulta efetivada na data de hoje ao sistema de andamento processual disponibilizado na página eletrônica da mencionada Corte (<<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200901908190&pv=010000000000&tp=51>>).15. A consequência do reconhecimento de ilicitude da prova é o seu desentranhamento do processo, nos termos do artigo 157, caput, do Código de Processo Penal. No entanto, para evitar a perda irreparável da prova, no caso de a decisão vir a ser reformada, o 3º do artigo 157 do CPP estabelece que somente quando Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente (destaquei).16. Explica Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 366 - esclareci nos parênteses e destaquei) que Embora o recurso (contra a decisão de reconhecimento de ilicitude da prova) não tenha efeito suspensivo, o art. 157, 3º, do CPP, evidencia ser possível a destruição somente após a preclusão, ou seja, quando nenhum outro recurso for interposto ou quando nenhum outro for cabível.17. Em sentido análogo, Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal. Impetus: Niterói, 2011. p. 913) afirma que ...esse desentranhamento imediato há de se limitar a uma inutilização formal provisória, devendo a prova ilícita ser preservada na secretaria judicial, para eventual retorno aos autos principais caso a decisão seja anulada ou modificada. Com efeito, a inutilização formal definitiva e a inutilização material (destruição) somente ocorrerão após a preclusão da decisão que reconheceu a ilicitude da prova.18. Veja-se, pois, que essencial para a inutilização da prova ilícita é a preclusão da decisão que reconhece tal pecha. Por sua vez, a idéia de preclusão está intimamente ligada à impossibilidade de rediscutir a matéria decidida dentro da mesma relação processual, consubstanciando aquilo que os doutrinadores convêm chamar de coisa julgada formal. E, como cediço, a coisa julgada formal opera-se em relação a qualquer decisão a partir do momento do momento em que preclui o direito do interessado em impugná-la internamente à relação processual. 19. Daí é de meridiana clareza que o recurso interposto em face de qualquer decisão, independentemente de seu recebimento com efeito suspensivo ou devolutivo, tem por consequência óbvia e imediata evitar a preclusão do decisum que constitui seu objeto; é o que a doutrina denomina efeito obstativo dos recursos:(...) a interposição de qualquer recurso obsta a preclusão temporal e o trânsito em julgado da decisão, sendo este somente verificado com o julgamento definitivo do recurso. Então, conclui-se que, durante o processamento até o julgamento definitivo do recurso, não há que se falar em preclusão temporal, sendo por consequência afastado o trânsito em julgado e a coisa julgada material, extraíndo assim o chamado efeito obstativo do recurso .20. Diante disso, admitir o imediato desentranhamento daquelas provas que embasam a denúncia e que decorrem do Pedido de Busca e Apreensão nº 2005.51.01.503930-0 antes do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 149.008/PR seria o equivalente a negar o efeito obstativo dos recursos, afrontando-se diretamente a regra do artigo 157, 3º, do Código de Processo Penal.21. Assim, considerando-se, por um lado, que ainda não houve a preclusão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 149.008/PR, e que, por outro, não é possível desconsiderar o decisum em referência, determino o sobrestamento da presente ação penal, que deverá permanecer acautelada em Secretaria até o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do mencionado HC. 22. Dê-se ciência às partes. São Paulo, 25 de setembro de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8125

ACAO PENAL

0004523-34.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTANIR DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO E SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA E SP226724 - PAULO THIAGO GONÇALVES) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X THIAGO PEREIRA SOUZA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X CLAUDIO KYOTCHI NIMOTO X RICARDO MACHADO DA CONCEICAO(SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA) X GABRIEL GEOVANE GONCALVES X IURI CARVALHO FALCON(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO)

Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR JOSÉ AUGUSTANIR DA SILVA, LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA, ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, FABRÍCIO ALVES DA SILVA, VANDER DE OLIVEIRA BISPO, THIAGO PEREIRA SOUZA, CLÁUDIO KYOTCHI NIMOTO, RICARDO MACHADO DA CONCEIÇÃO, GABRIEL GEOVANE GONÇALVES e IURI CARVALHO FALCON, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, por terem incorrido na conduta prevista no artigo 288 do Código Penal. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (art. 44, III, CP). Os réus poderão recorrer em liberdade, considerando a quantidade da pena aplicada e que não se fazem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. As custas são devidas pelos réus, com exceção dos coacusados Cláudio Kyochi Nimoto e Gabriel Geovane Gonçalves que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. Com fundamento na letra b do inciso II do artigo 91 do Código Penal determino a perda, em favor da União, após o trânsito em julgado, dos seguintes bens: a) motocicleta Kawasaki, placa DPK 3377; b) veículo Ford Ecosport, placa DYC 5007; c) veículo Pajero, placa DQT 2473; d) veículo GM Montana, placa ELB 0866; e) veículo Fiat Punto, placa DUK 3477; f) motocicleta Yamaha, placa DPK 8693; g) valor de R\$ 1.900, apreendido com Thiago; h) veículo GM Celta, placa DEL 3243; i) valor de R\$ 929,37 bloqueado pelo sistema Bacenjud, em desfavor do corréu Cláudio; j) veículo Ford Ecosport, placa EBJ 1001; k) veículo Pajero Sport, placa DDB 8338; l) veículo Peugeot, placa GAP 2313; m) valor de R\$ 2.376,74 bloqueado pelo sistema Bacenjud, em desfavor do corréu Ricardo (PNT Conf. e Moda e Acessórios Ltda.); n) todos os relógios, videogames, mp4, aparelhos de DVD, furadeira, teclados, transmissores, celulares, televisores, máquinas fotográficas, home theater, máquinas leitoras de cartões, impressoras, visor/tela e/ou monitores, filmadoras, computadores, notebooks e HDs. apreendidos; o) veículo Mitsubishi L200, placa MWQ 8992. Os cartões bancários, espúrios ou não, pen drives, mídias CDs/DVDs, cartões de memória, chips, carregadores de celulares, e apetrechos para clonagem de cartões (rolos de fitas, cabos, régua, baterias, fontes etc.), deverão ser destruídos após o trânsito em julgado, nos moldes do caput do artigo 278 do Provimento CORE n. 64/2005. Os documentos (agendas, cadernos, fotografias, cartões de visita etc.) apreendidos poderão ser restituídos, mediante pedido expresso dos interessados, e ulterior análise individualizada, após o trânsito em julgado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0002196-82.2012.4.03.6181, restando o pleito de restituição formulado naqueles autos prejudicado, por ausência de interesse processual superveniente, considerando que houve deliberação sobre o bem nesta sentença. Arquivem-se os autos n. 0002196-82.2012.4.03.6181. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8126

ACAO PENAL

0011848-94.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DAVID RODRIGUES(SP174339 - MARCIO

JOSÉ GOMES DE JESUS E SP108920 - EDUARDO DE CASTRO) X VIVIAN MONTEIRO LUGLIO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO) X TADEU MONTEIRO LUGLIO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO) X DANNY WILLIANS ROMANCINI MENEGUELLI(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO E SP247496 - PATRICIA CAPELLETTI E SP172270E - AMILTON MALDONADO DA SILVA) X DANILO ALMEIDA PEDROSA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X MICHEL ALMEIDA PEDROSA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X ALEX SANDRO OSORIO(SP290678 - SHÁRIA VEIGA LUZIANO E SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO) X FABIANO DOS SANTOS(SP290678 - SHÁRIA VEIGA LUZIANO E SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO E SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA) X LAERCIO TAVARES FERREIRA X THAMMY FLAVIA DA SILVA LUZZI(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO E SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de:a) CONDENAR VIVIAN MONTEIRO LUGLIO, TADEU MONTEIRO LUGLIO, DANNY WILLIANS ROMANCINI MENEGUELLI, DANILO ALMEIDA PEDROSA, MICHEL ALMEIDA PEDROSA, ALEX SANDRO OSÓRIO, FABIANO DOS SANTOS, LAÉRCIO TAVARES FERREIRA e THAMMY FLÁVIA DA SILVA LUZZI, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, por terem incorrido na conduta prevista no artigo 288 do Código Penal.Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (art. 44, III, CP).Vivian, Tadeu, Danny, Danilo, Michel, Alex Sandro, Fabiano, Laércio e Thammy poderão recorrer em liberdade, considerando a quantidade da pena aplicada e que não se fazem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.b) CONDENAR AUGUSTO DAVID RODRIGUES, à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, em regime inicialmente fechado, por ter incorrido nas condutas previstas no artigo 288 do Código Penal e no artigo 155, 4º, II, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP).Levando-se em consideração o regime inicial de cumprimento de pena fixado, e que o coacusado Augusto possui conduta social que foi avaliada negativamente, considerando que a clonagem de cartões para a realização de furtos qualificados pela fraude é a única atividade do corrêu, que a desenvolve, portanto, com cunho profissional. Augusto afirma, inclusive, que está nessa atividade há 8 (oito) anos, como se afere no diálogo interceptado e transcrito na folha 342 dos autos n. 0011865-33.2010.4.03.6181. Ponderando, ainda, que houve a apreensão de uma cédula de identidade falsa durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo e que o corrêu Augusto mencionou possuir fácil acesso para obter documentos falsos (diálogos interceptados de folhas 323/324 e 487 dos autos n. 0011865-33.2010.4.03.6181), o que implicaria em facilidade para se furto à aplicação da lei penal, revela-se imperiosa a necessidade de segregação cautelar, razão pela qual DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE AUGUSTO DAVID RODRIGUES, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual o corrêu Augusto não poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. As custas são devidas pelos réus, com exceção do coacusado Laércio Tavares Ferreira que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Com fundamento na letra b do inciso II do artigo 91 do Código Penal determino a perda, em favor da União, após o trânsito em julgado, dos seguintes bens: a) veículo BMW 320i, placas DVM 0222 (autos n. 0006717-07.2011.4.03.6181); b) veículo Fiat Palio, placas DBU 8378 (autos n. 0003747-34.2011.4.03.6181); c) valor objeto do bloqueio judicial de conta bancária pertencente a Vivian - fls. 978/979 dos autos n. 0003747-34.2011.4.03.6181 e as jóias mencionadas nas folhas 697/702 destes autos; d) veículo Passat, importado, placas CVU 4669; e) todos os relógios, aparelhos playstation, celulares, televisores, máquinas fotográficas, máquinas leitoras de cartões, impressoras, notebooks e HDs. apreendidos. Os cartões bancários, espúrios ou não, pen drives, mídias CDs/DVDs, cartões de memória, chips, carregadores de celulares, e apetrechos para clonagem de cartões (rolos de fitas, cabos, régua, fontes), deverão ser destruídos após o trânsito em julgado, nos moldes do caput do artigo 278 do Provimento CORE n. 64/2005. Os documentos (agendas, cartões de visita etc.) apreendidos poderão ser restituídos, mediante pedido expresso dos interessados, e ulterior análise individualizada, após o trânsito em julgado. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no último parágrafo de folha 2.386, e determino a extração das peças indicadas para o ulterior envio para a Justiça do Estado de São Paulo, para apuração do delito de falsificação de documento. O RG espúrio deve ser remetido para a Justiça Estadual, mantendo-se cópia nestes autos. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor de Augusto David Rodrigues, e após a notícia de seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento provisório, com urgência (artigo 294, caput, do Provimento CORE n. 64/2005). Dê-se ciência, preferencialmente através de meio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos n. 0009282-41.2011.4.03.6181, da prolação desta sentença.

Expediente Nº 8133

ACAO PENAL

0004987-29.2009.403.6181 (2009.61.81.004987-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que reconheceu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa (art, 110, 1º e 2º, c.c. art. 107, IV e 109, VI, todos do Código Penal), determino:1. Ao SEDI para anotação da situação processual do acusado FÁBIO RODRIGUES DA SILVA.2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

Expediente Nº 8135

ACAO PENAL

0014998-88.2007.403.6181 (2007.61.81.014998-5) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DONIZETE ALVES(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena determino: 1. Expeça-se ofício ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Guarulhos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 294 do Provimento COGE N.º 64/2005, encaminhando-se as cópias faltantes (folhas 233, 235, 236, 289, 298, 311, 318, 321 a 323 e versos). Referido ofício deverá ser encaminhado, via correio eletrônico, no endereço indicado à folha 311.2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO. 3. Intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário. 4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Oficie-se ao Bacen para que destrua as cédulas que se encontram lá acauteladas, fornecendo a este Juízo o respectivo termo de inutilização. Instrua-se o ofício com cópia das folhas 41, 44, 180 e 181.7. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 8. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 9. Intimem-se.

Expediente Nº 8141

ACAO PENAL

0005022-23.2008.403.6181 (2008.61.81.005022-5) - JUSTICA PUBLICA X HIDEO SONOHARA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE)

Intimem-se as partes de todo o processado nestes autos.No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada.

Expediente Nº 8142

ACAO PENAL

0003284-63.2009.403.6181 (2009.61.81.003284-7) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI JOSE MANO(SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

como incurso nas sanções do artigo 304 c.c. o artigo 298, ambos do Código Penal, porque o denunciado, em 03 de setembro de 2007, fez uso de documento particular falso nos autos da ação ordinária n. 2001.61.00.009088-2 que tramitou perante a 20ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.Narra a exordial que o denunciado protocolizou petição com um anexo (comprovante bancário do pagamento de uma guia DARF no valor de R\$ 4.467,48) com o intuito de comprovar o pagamento de verba honorária de sucumbência. A União Federal foi instada a se manifestar e informou que a quantia não fora localizada no Sistema Informatizado da Receita Federal (fls. 93 e 96 do Apenso I).Discorre a vestibular que, dada a divergência de informações, foi

determinado pela MM. Juíza Federal da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo a expedição de ofício ao Banco do Brasil (agência Jabaquara), sendo que essa não reconheceu o número de autenticação bancária constante do documento apresentada em Juízo (folha 4 do Apenso I). Descreve, ainda, a peça acusatória que o denunciado ficou responsável pelo pagamento da verba honorária, porém atribuiu o fato a um motoboy cujo nome e empresa não soube declinar, mesmo após ter lhe sido concedido prazo para fazê-lo. A denúncia foi recebida em 13.08.2012 (folhas 100/101-verso). O denunciado foi citado pessoalmente (fls. 146/147), constituiu advogado (fl. 149) e apresentou resposta à acusação (fls. 162/170). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 1048/1059 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 100-verso (dia 13.06.2013, às 14:00 horas), oportunidade em que será proferida sentença. Na mesma oportunidade será realizada audiência para oferta e eventual aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se as testemunhas de acusação, expedindo-se Carta Precatória, se necessário. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá a própria defesa trazer à audiência as testemunhas indicadas na resposta à acusação, independentemente de intimação (fls. 170). Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto (artigo 304 c.c. o artigo 298, ambos do Código Penal). Intimem-se.

Expediente Nº 8143

ACAO PENAL

0006794-79.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011647-68.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X AFRANIO MARTINS DE MELO X ELIVANDA OLERIANO SILVA X DIONES MARTINS DE MELO X JOSE ALVES SANTANA X JOSE OSVALDO RIBEIRO DA COSTA (SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA) X LUCIANO BENEDITO CARVALHO (SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA) X JOSE DIAS DOS SANTOS (SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X JOSE DIAS DE MOURA (SP281835 - JOSE WAGNER RIAN TEIXEIRA)

A defesa técnica de Diones Martins de Melo e José Dias dos Santos reiterou o pedido de liberdade provisória, durante a realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 898/899), sob o fundamento de que não há mais necessidade de segregação cautelar, considerando o fim da instrução processual. Foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de memoriais, bem como para que se manifestasse sobre a reiteração do pedido de liberdade provisória (folha 898-verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. José Dias dos Santos figura como denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, nestes autos, bem como pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, nos autos n. 0005806-58.2012.4.03.6181. O Parquet Federal, em sede de memoriais, pugnou pela condenação do réu, em ambos os feitos (folha 962 destes autos e folha 673 dos autos n. 0005806-58.2012.4.03.6181). Assim, em que pese tenha ocorrido o término da instrução processual, a análise sobre a eventual concessão de liberdade para José Dias dos Santos somente poderá ser efetuada na sentença, em juízo de cognição exauriente, notadamente levando-se em conta que José Dias dos Santos ostenta anterior condenação criminal transitada em julgado (fls. 591/594 dos autos n. 0005806-58.2012.4.03.6181). Deste modo, indefiro, por ora, a reiteração do pedido de liberdade provisória formulado por José Dias dos Santos. Diones Martins de Melo figura como denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, nestes autos. O Ministério Público Federal pugnou, em sede de alegações finais, por sua condenação (fls. 962/963). Pode ser verificado nas folhas 719/720 que Diones é primário. Considerando que já houve o fim da instrução processual, ponderando que Diones foi denunciado unicamente pelo delito de quadrilha armada, e tendo em consideração que é primário e ainda os termos do artigo 33 do Código Penal, é possível inferir, desde logo, que, no seu caso, não será aplicado o regime fechado, ainda que venha a ser condenado, o que revela a desnecessidade da manutenção de sua segregação cautelar. Não verifico a necessidade de adoção de outra medida cautelar, diversa da prisão, para Diones, no atual momento, considerando o término da instrução processual. Em face do exposto, **CONCEDO O BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PARA DIONES MARTINS DE MELO**, independentemente do pagamento de fiança ou adoção de outra medida cautelar, diversa da prisão. Expeça-se alvará de soltura, para Diones Martins de Melo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005806-58.2012.4.03.6181. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, solicitando a devolução dos

autos impreterivelmente antes de 30.10.2012, termo a quo do prazo para oferta de razões finais pela defesa técnica. Intimem-se os defensores.

Expediente Nº 8144

ACAO PENAL

0009755-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBEN ARELLANO PACA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra RUBEN ARELLANO PACA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80. De acordo com a exordial (fls. 83/85), em 02.09.2008, o denunciado teria feito declaração falsa em documento de processo de transformação de visto, a fim de obter direito à permanência no país, pois compareceu ao Departamento da Polícia Federal, nesta Capital, SP, onde preencheu a declaração de folha 69, na qual informa ter ingressado em território nacional em 10.04.2005, comprovando tal fato mediante apresentação de duplicata supostamente emitida em 10.06.2005 pela Ótica Pestana Ltda., título no qual o denunciado figura como sacado. Tais documentos visavam instruir pedido de permanência no país e regularizar a situação do denunciado, com fundamento no acordo Brasil-Bolívia, que beneficia pessoas oriundas daquele País, que encontrem no território brasileiro desde 15.08.2005. Narra a denúncia, ainda, que as duplicatas semelhantes foram apresentadas em inúmeros pedidos de permanência formulados por cidadãos bolivianos, o que gerou suspeita quanto à veracidade dos títulos. Descreve a peça acusatória, por fim, que o denunciado, em sede policial, confessou que a declaração de que teria ingressado no Brasil em 10.04.2005 não é verdadeira, pois somente chegou aqui em agosto de 2007, declarando, ainda, que ao tomar conhecimento do acordo entre Brasil-Bolívia, viu-se diante da necessidade de apresentar documento probatório de sua estada no Brasil, de sorte que adquiriu por R\$ 250,00 a duplicata de folha 69, embora nunca tenha realizado compra no estabelecimento denominado Ótica Pestana Ltda. Em 03.09.2010, este Juízo declarou-se incompetente por entender que a 3ª Vara Criminal local tornou-se preventa para apurar os fatos em razão de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 2009.61.81.009595-0, determinando a remessa dos autos àquele Juízo (fls. 86/87). A 3ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, SP, suscitou conflito negativo de competência (fls. 102/103). Em 07.03.2012, o eg. TRF da 3ª Região julgou procedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo, SP (fls. 119/121). Com o retorno dos autos a este Juízo, a denúncia foi recebida em 18.07.2012 (folhas 132/135-verso). Na oportunidade, ficou decidido que o presente feito tramitará conjuntamente com os autos 000238412.20114036181, 000313074.20114036181, 000808466.20114036181, 000808381.20114036181, 0002713-24.20114036181, 000271409.20114036181, 000229149.20114036181 e 000185153.20114036181. O acusado foi citado pessoalmente em 31.08.2012 e, embora seja boliviano, nada constou da certidão do sr. Oficial de Justiça a respeito de o acusado eventualmente não dominar o idioma português (folha 167/168). Resposta à acusação, pugnando pela aplicação de benefício da Lei 9.099/95 e, em face da falta de justa causa, pelo arquivamento dos autos (fls. 169/170). Procuração à folha 171. Juntamente com a resposta, foi apresentada cópia de documento do filho do denunciado, nascido no Brasil no ano de 2011 (folhas 176/177). Em 17.09.2012, o MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo nos termos da Lei 9.099/95: i) proibição de ausentar-se da cidade em que reside, pelo prazo superior a 8(oito) dias, sem autorização do juiz competente para acompanhar o cumprimento das condições; ii) proibição de sair do país, por qualquer período, sem autorização do juiz competente para acompanhar o cumprimento das condições; iii) comparecimento pessoal, trimestral, à Secretaria do Juízo competente para acompanhar o cumprimento das condições, para informar e justificar suas atividades; iv) doação da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) em benefício de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo (esta condição pode eventualmente ser alterada em audiência, conforme as condições econômicas do acusado) e v) comprovação da regularidade da permanência do denunciado no território nacional (a ser cumprida no primeiro e no último comparecimento indicados no item iii) (fls. 190/191). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 169/170 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP, sendo certo que as alegações ali contidas demandam dilação probatória, não tendo, portanto, o condão de obstar a instrução criminal. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 134-verso (dia 24.04.2013, às 14:00 horas), oportunidade em que, preliminarmente, será apresentada ao acusado e a seu advogado a proposta de suspensão condicional do processo, já ofertada pelo MPF às fls. 190/191. Intime-se a testemunha arrolada na denúncia. Intimem-se. São Paulo, 21 de setembro de 2012.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1301

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009816-48.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) ROGERIO GONCALVES GUERRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de terceiro, no qual o embargante, devidamente qualificado nos autos, objetiva a restituição de uma moto da marca Honda, modelo CB600F Hornet, ano/modelo 2007/2007, placas DUY 3596/SP. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Verifico, de início, que o requerente não figurou como réu nos autos do processo principal, sendo, portanto, parte ilegítima para propor incidente de restituição de coisa apreendida, motivo pelo qual este Juízo determinou a classificação dos autos como Embargos de Terceiro (fl. 18). Ademais, a petição inicial mostra-se confusa e não indica claramente se ocorreu, no caso, o bloqueio do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV junto ao Detran, o seqüestro do veículo ou sua apreensão. Portanto, constato que o pedido de restituição do veículo formulado pelo embargante não decorre logicamente dos fatos narrados. Assim, tendo em vista a flagrante inépcia, INDEFIRO a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios não são cabíveis. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. e C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002499-77.2004.403.6181 (2004.61.81.002499-3) - DJJ COMPUTADORES INTERNACIONAL LTDA(SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA) X MJ-DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SAO PAULO(SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Ciência ao requerente, DR. JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA, OAB/SP 267.166, do desarquivamento do presente feito, bem como para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002426-61.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-22.2010.403.6181) TANROB DESPACHOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado pela sociedade empresária TANROB DESPACHOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 64.759.210/0001-40 (fls. 02/09), visando a liberação dos bens descritos nos seguintes itens constantes nos autos de apreensão de fls. 68/70: a) Caixas de papelão contendo processos formalizados; b) HDs, sendo I) marca MAXTOC, n. de série Y2343FJE, lacre 0000900; II) marca SAMSUNG, n. de série 515LJ500692077; III) marca SEAGATE, n. de série 5LR47LZN; IV) marca SEAGATE, n. de série 35X2V4ZS; c) Procuração em que consta como outorgada ALAMAR TECNO CIENTÍFICA LTDA. e outorgados Roberto, Tânia, Lael, Denis, Carlos e Roberto; d) Instrumentos particulares de alteração e consolidação do contrato social da empresa ALAMAR TECNO CIENTÍFICA LTDA.; e) Uma agenda e um caderno; f) Diversas consultas no site da Receita Federal - importação; g) Documentos - impressos de consultas; h) Documento impresso pela Receita Federal contendo relação de empresas com representação para fins de inaptidão; i) Documento impresso contendo relação de empresas que deverão sofrer tratamento de canal vermelho, processo de apreensão, dentro outras; j) E-mail impresso, com destinatários diversos, contendo relação de empresas que estão com processos de inaptidão, ek) Consultas impressas de empresas através de CNPJ, provenientes do sistema SEPRO, constando como usuário o nome de José. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99 v, alegando que assiste razão à postulante tão-somente em relação à restituição dos bens descritos nos itens 02 e 03

do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fls. 68/70), quais sejam, os HDs, sendo um da marca MAXTOC, n. de série Y2343FJE, lacre 0000900; um da marca SAMSUNG, n. de série 515LJ500692077; um da marca SEAGATE, n. de série 5LR47LZN; e um da marca SEAGATE, n. de série 35X2V4ZS, uma vez que tais máquinas já foram periciadas, conforme fls. 86. Relativamente ao demais itens descritos nos referidos autos, por interessarem diretamente ao processo, o Ministério Público Federal requer que os mesmos permaneçam apreendidos. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, observo que se trata de pedido genérico, que não aponta a relação de implicação entre cada documento e a suposta necessidade de sua devolução para o desenvolvimento das atividades da sociedade empresária. Outrossim, pelo que se extrai da causa de pedir, há nítida confusão entre mercadoria e documento. O artigo 118 do Código de Processo Penal estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Como se nota, as investigações pertinentes aos fatos relacionados aos documentos descritos nos itens 01, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 do auto de apreensão de fls. 68/70 permanecem em curso, razão pela qual é de rigor a sua manutenção nos autos. Por outro lado, os 4 HDs, quais sejam: I) marca MAXTOC, n. de série Y2343FJE, lacre 0000900; II) marca SAMSUNG, n. de série 515LJ500692077; III) marca SEAGATE, n. de série 5LR47LZN; IV) marca SEAGATE, n. de série 35X2V4ZS já foram objeto de perícia, consoante informação de fls. 86. Dessa forma, não há óbice à devolução das referidas mídias aos requerentes. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pela requerente TANROB DESPACHOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 64.759.210/0001-40, a fim de restituir os HDs, abaixo descritos: a) 01 (um) da marca MAXTOC, n. de série Y2343FJE, lacre 0000900; b) 01 (um) da marca SAMSUNG, n. de série 515LJ500692077; c) 01 (um) da marca SEAGATE, n. de série 5LR47LZN; e d) 01 (um) da marca SEAGATE, n. de série 35X2V4ZS. Intime-se a requerente para realizar pessoalmente, munida do documento original de identificação, ou através de terceiro portador de procuração com poderes específicos, a retirada dos HDs, junto ao Depósito Judicial da Justiça Federal, localizado na Avenida Presidente Wilson, n.º 5.330, nesta Capital, identificados pelos lacres n.ºs 03000138943, 03000066756, 03000066730 e 03000066748, em data a ser agendada previamente com o Supervisor do referido setor, por meio do fone: 2202-9705. Comunique-se ao Depósito Judicial, salientando que a cópia do recibo de entrega deverá ser enviada a este Juízo. Instrua-se com cópias de fls. 86/93. Após a juntada dos termos de entrega, traslade-se cópia desta decisão e dos mencionados termos aos autos principais, arquivando-se os presentes. P.R.I.C.

0008517-36.2012.403.6181 - HSJ COMERCIAL S/A X H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S/A (RJ046403 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo órgão ministerial, contra a sentença proferida às fls. 80/85, a qual julgou procedente o pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por HSJ COMERCIAL S/A E H STERN COMÉRCIO e INDÚSTRIA S/A, sustentando, em síntese, a existência de obscuridade, já que inexistem nos autos todos os dados relativos aos cheques apreendidos. Postula, em caráter subsidiário, seja a entrega dos cheques apreendidos condicionada à prévia extração de cópias destes pela autoridade policial. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há obscuridade na sentença proferida, já que a providência pleiteada pelo órgão ministerial independe da intervenção deste juízo, cabendo ao Ministério Público Federal requisitar, diretamente, à autoridade policial, as providências que entende cabíveis, conforme preceitua o artigo 2º da Resolução n.º 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, tendo em vista que o inquérito policial foi instaurado em 01 de junho do corrente ano, causa estupefação não terem os órgãos de persecução penal tomado ainda tal providência. Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na sentença embargada. Com o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0012165-92.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP256518 - DEBORA OTAVIA CURVELLO VENDITO)

Assiste razão ao órgão ministerial (fl. 112, verso). A discussão sobre a necessidade de se aguardar o final do processo administrativo antes de se intentar a ação penal, nos casos em que a acusação versa sobre ilícitos

tributários perdeu objeto com a recente edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante 24, in verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Consolidou-se, assim, o entendimento no sentido de que a tipificação dos delitos tributários de caráter material, previstos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90 pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário, imprescindível para a configuração de todos os elementos da descrição típica da conduta delitiva, o que impede, em definitivo, que se inicie ação penal por crime tributário antes de findo procedimento administrativo fiscal. Ressalte-se, contudo, que eventuais irregularidades no processamento de fiscalizações no âmbito da Receita Federal podem e devem ser corrigidas no âmbito cível e administrativo próprio, não cabendo tal discussão no âmbito criminal, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 102, pelos seus próprios fundamentos. Ciência ao Ministério Público Federal. I. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0001561-41.1999.403.0399 (1999.03.99.001561-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO RUIZ X LAERTE RUIZ X ADHEMAR RUIZ(SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO) Em face da certidão de fl. 954, redesigno a audiência de instrução de fl. 934 (10/10/2012, às 15:30 horas), para o dia 21 de Novembro de 2012, às 14:30 horas, na qual o réu será interrogado. Intime-se à defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da substituição da testemunha JOSÉ FRANGIONE, em face da notícia de seu falecimento à fl. 952. Intimem-se.

0001523-07.2003.403.6181 (2003.61.81.001523-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIASER GARRO MORIYA(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) Fls. 552/555: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 267/2012 Folha(s) : 116 Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ELIASER GARRO MORIYA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alíneas c e d, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia aditada (fls. 203/205) que: O denunciado, no exercício de atividade comercial, foi surpreendido, em dois dias consecutivos, mantendo em depósito e negociando produtos de procedência estrangeira desacompanhados da devida documentação legal. ELIASER GARRO MORIYA foi autuado pela Receita Federal porque no dia 20 de dezembro de 2001, durante fiscalização de auditores da Receita Federal em seu estabelecimento - Av. Paulista, 1098 - Box 163 -, cidade de São Paulo -, foram apreendidos relógios de pulso importados de diversas marcas (mercadorias descritas às fls. 28 e 31 do apenso) que não possuíam a devida documentação, expostos à venda e ali depositados (fls. 05/06 do apenso). O valor total de tais mercadorias foi avaliado em R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais). Em operação realizada pela Receita Federal no dia seguinte (21 de dezembro de 2001) no mesmo local, o réu estava a vender relógios e eletrocardiógrafos de procedência estrangeira sem documentação fiscal de sua importação e/ou aquisição regular no mercado interno (fls. 16/17). Apreendidas as mercadorias, o valor total foi determinado em R\$ 17.177,00 (dezesete mil cento e setenta e sete reais). Laudo da Receita Federal, ratificado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, atesta a procedência estrangeira dos produtos (fls. 91/104). Consta ainda na peça acusatória: Quanto a essa segunda apreensão, as notas fiscais apresentadas pelo denunciado para justificar a aquisição das mercadorias (fls. 48/86), segundo a Receita Federal, não são idôneas, pois a descrição que trazem dos produtos é insuficiente para a sua identificação (fls. 178/179). Além disso, cinco dos relógios apreendidos não apresentavam o selo de controle do IPI (fls. 16/91). A conduta delitiva ocorreu nos dias 20 e 21 de dezembro de 2001 (fls. 16/17). A denúncia foi recebida aos 14 de setembro de 2006 (fl. 188). O aditamento à denúncia, por sua vez, foi recebido em 04 de abril de 2008 (fl. 283). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em benefício do acusado ELIASER GARRO MORIYA, por estarem presentes os requisitos legais previstos no artigo 89, caput, da Lei n. 9.099/95 (fls. 273/274). Foi realizada audiência em 29 de julho de 2010 (fls. 510/511), ocasião em que o acusado ELIASER GARRO MORIYA, devidamente intimado, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público Federal, nos seguintes termos: a) Prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, durante os seis primeiros meses, em favor da Entidade Beneficente Casa Assistencial Amor e Esperança, Rua João Alves Pimenta, 74, Vila Mirian; b) durante dois anos, comparecimento pessoal e obrigatório a, trimestralmente, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades; c) durante dois anos, apresentação a cada 12 meses de certidões criminais para fins judiciais da Justiça Estadual e da Justiça Federal; e d) durante dois anos, proibição de ausentar-se da Seção Judiciária na qual reside sem prévia autorização do Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 550/551, requerendo a declaração de extinção de punibilidade do acusado ELIASER GARRO MORIYA, uma vez que o acusado cumpriu as condições constantes na proposta apresentada pelo órgão ministerial às fls. 512/548. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 512/548). Em face da manifestação ministerial de fls. 550/551 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado ELIASER GARRO MORIYA, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o

parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I. e C.

0002409-06.2003.403.6181 (2003.61.81.002409-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEAN CARLOS LAZARI X ALOISIO BLAT X NIVALDO BALAN X JOSE LOURENCO DA SILVA X EDGAR DANIEL FLEITAS KIND X VANDERLEI STRASSI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Fls. 654: Ciência às partes do retorno das cartas precatórias nº 282 e 283/2011, 07 e 08/2012 (fls. 617/623, 632/638, 641/648, 649/653). Intime-se a defesa dos réus JEAN CARLOS LAZARI, NIVALDO BALAN, EDGAR DANIEL FLEITAS KIND e VANDERLEI STRASSI para que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396, caput, e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Em face do noticiado às fls. 629/631, officie-se ao Instituto do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná, para que seja encaminhada cópia original da certidão de óbito de JOSÉ LOURENÇO DA SILVA. Com a juntada das respostas à acusação e da certidão de óbito requisitada, tornem-me os autos conclusos.

0000965-64.2005.403.6181 (2005.61.81.000965-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LUIZ FURLANI(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X MARCELO DE ANGELO DALMEIDA E SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

(Decisão de fls. 390/392): A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do corréu MARCELO DE ANGELO D'ALMEIDA E SILVA, apresentou resposta à acusação, às fls. 335/336, reservando-se ao direito de apreciar o mérito em momento oportuno. Não arrolou testemunhas, protestando, pela possibilidade de apresentação destas independentemente de intimação, bem como pela posterior apresentação de documentos. A defesa constituída JOÃO LUIZ FURLANI, em resposta à acusação (fls. 337/351), sustentou a inépcia da denúncia, porquanto genérica, sem a devida qualificação e individualização da conduta praticada pelo acusado, requerendo, outrossim, a absolvição sumária do corréu, em face da atipicidade da conduta ora imputada. Pleiteia seja autorizado o depósito judicial do valor correspondente à parte que compete ao acusado, em razão da impossibilidade de parcelamento e/ou pagamento, porquanto a Procuradoria da Fazenda Nacional não permite o desmembramento de dívida já consolidada. Postulou, por fim, pela posterior apresentação de rol de testemunhas de defesa. É a síntese necessária. Fundamento e decido. No que concerne à defesa de MARCELO DE ANGELO D'ALMEIDA E SILVA, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Em face do instrumento de mandato de fl. 389, intime-se a Defensoria Pública da União da constituição de defensor por parte do corréu MARCELO DE ANGELO D'ALMEIDA E SILVA. Regularize-se o Sistema Processual. Intime-se a defesa constituída do corréu MARCELO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente rol de testemunhas, em face da manifestação da Defensoria Pública da União de fls. 335 e verso, testemunhas estas que deverão comparecer na data da audiência abaixo designada independentemente de intimação, restando consignado que qualquer pedido para a intimação das testemunhas de defesa por parte deste juízo ensejará em preclusão. Designo o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pela defesa do corréu MARCELO, bem como será realizado o interrogatório do corréu MARCELO DE ANGELO D'ALMEIDA E SILVA. Oportunamente, expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas eventualmente arroladas e o acusado. Requistem-se antecedentes criminais do corréu MARCELO, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Segue sentença em separado, no tocante ao corréu JOÃO LUIZ FURLANI. (Sentença de fls. 393/398): Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra JOÃO LUIZ FURLANI e MARCELO DE ANGELO D'ALMEIDA E SILVA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no art. 168-A, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de administradores e gestores da empresa TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA., estabelecida, à época dos fatos narrados na denúncia, em São Paulo/SP, retiveram da remuneração dos empregados do referido contribuinte e de valores pagos a prestadores de serviços, as contribuições devidas à Seguridade Social, deixando de repassá-los aos cofres públicos à época própria. Narra, ainda, a denúncia, que a prática criminosa foi adotada em relação a contribuições previdenciárias referentes aos períodos de março de 1997, maio de 1997, março a maio de 1998, julho de 1998 a novembro de 1999 e abril de 2001 a dezembro de 2003, inclusive em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre os décimo-terceiros salários dos anos de 2001 a 2003. A denúncia foi recebida em 09 de junho de 2011 (fls. 288/289), com as determinações de praxe. A defesa constituída de JOÃO LUIZ FURLANI ofertou resposta à acusação às fls. 337/351, sustentando a inépcia da denúncia, porquanto genérica, sem a devida qualificação e individualização da conduta praticada pelo acusado,

requerendo, outrossim, a sua absolvição sumária, em face da atipicidade da conduta ora imputada. Pleiteou seja autorizado depósito judicial do valor correspondente à parte que compete ao corrêu JOÃO, em razão da impossibilidade de parcelamento e/ou pagamento, porquanto a Procuradoria da Fazenda Nacional não permite o desmembramento de dívida já consolidada. Postulou, por fim, pela posterior apresentação de rol de testemunhas de defesa. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDODecadência do Lançamento e ausência de materialidade De início, constato a ocorrência decadência do direito de constituir o crédito tributário por parte da União, no que concerne às contribuições referentes às competências de março /1997; maio /1997; março /1998 a maio/1998, julho/1998 a janeiro/1999, conforme bem ponderou a defesa do acusado. De fato, a constituição do crédito tributário pelo ato de Lançamento ocorreu tão somente em abril de 2004, de forma a extinguir pela decadência o direito de a Fazenda Pública realizar o lançamento relativo aos fatos geradores anteriores a 1º de janeiro de 1999, nos termos do art. 173, I, do CTN, aplicável ao caso em virtude do entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, a qual considerou inconstitucional o prazo de 10 (dez) anos estabelecido pelos art. 45 e 46 da Lei 8.212/91. Ao perscrutar os autos, observo que o acusado JOÃO LUIZ FURLANI administrou a sociedade empresária TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. no período de 25 de julho de 1996 (fls. 09/11 - Apenso) a 26 de abril de 2001 (fls. 17/21 - Apenso). Destarte, o exame da materialidade delitiva cinge-se às contribuições referentes às competências de fevereiro/1999 a novembro/1999, totalizando R\$ 7.559,09 (sete mil, quinhentos e cinqüenta e nove reais e nove centavos). Portanto, aludidos valores remanescentes ensejam o reconhecimento da atipicidade material do fato, decorrente da aplicação do princípio da insignificância, em face da existência concomitante, no caso concreto, dos vetores de sua aplicação, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Este é o posicionamento consolidado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDEBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002. APLICABILIDADE. (...) 1. Por ocasião, do julgamento do recurso especial repetitivo representativo da controvérsia n. 1.112.748/TO, a Terceira Seção deste Tribunal Superior de Justiça firmou o entendimento de que incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. A Lei n. 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, entendendo-se assim, viável a aplicação do princípio da insignificância também no crime de apropriação indébita previdenciária, sempre que o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00. 3. Agravo regimental desprovido. Ainda nesse sentido, eis o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II E IV DA LEI 8.137/90. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NULIDADE. FEITO DESMEMBRADO ANTERIORMENTE COM RELAÇÃO A RÉ ABSOLVIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO E NULIDADE DECLARADA. 1. O valor dos tributos suprimidos é inferior a R\$ 10.000,00, ensejando a aplicação do princípio da insignificância, tomando como parâmetro o art. 20 da Lei. 10.522/02. 2. Não há óbice a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, uma vez que o fundamento para tal é o mesmo usado para os demais crimes que lesam o erário, ou seja, o que é irrelevante para fins fiscais também o é para fins penais. Precedentes. 3. O feito foi desmembrado com relação a um dos réus, porém, posteriormente, prolatou-se sentença absolvendo tanto o que figurava no pólo passivo da ação quanto aquele que outrora deixara de figurar. Nulidade evidente. 4. Recurso desprovido e nulidade declarada. (ACR 00111303020074036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 214 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Portanto, é de rigor a absolvição do acusado, haja vista a ausência de tipicidade material da conduta, uma vez que, excluídos os valores das contribuições que foram indevidamente objeto de lançamento, porquanto já atingidas pela decadência, não remanescem valores suficientes a lesar o bem jurídico protegido pela norma penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado JOÃO LUIZ FURLANI, da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia, por atipicidade material decorrente do princípio da insignificância. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Prossiga-se o feito, no tocante ao corrêu MARCELO DE ANGELO D'ALMEIDA E SILVA, cumprindo-se integralmente as determinações constantes da decisão de fls. 390/392. P.R.I. e C.

0009817-43.2006.403.6181 (2006.61.81.009817-1) - JUSTICA PUBLICA X ALAN CARAMASCHI(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID)

Em face da manifestação da defesa às fls. 255/256:a) HOMOLOGO a desistência da oitiva das testemunhas de

defesa EDEMILSON ANTONIO GUERRA, LUCAS DAMINHÃO DA SILVA e JOSENALDO PEREIRA DE OLIVEIRA.b) Designo para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, audiência de instrução nos termos do artigo 400 do CPP, na qual será inquirida a testemunha arrolada pela acusação NEUDIR KAORoch, bem como as testemunhas arroladas pela defesa WELLINGTON MARQUES DA SILVA, ANTÔNIO GALUBÉRIO CABRAL SILVA, ROBERTO DIAS DE ALMEIDA, ELIAS AGOSTINHO ALVES JUNIOR e AZAEL ALVES DE SOUZA JUNIOR e, ainda, o interrogatório do acusado.Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Foro Distrital de Taboão da Serra/SP, bem como à Subseção Judiciária Federal de São Bernardo do Campo/SP, a fim de intimar a testemunha de acusação NEUDIR KAORoch.Intimem-se.

0004541-94.2007.403.6181 (2007.61.81.004541-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO BELARMINO CRISTOVAO(SP075816 - JOAO BATISTA DA SILVA)

(Decisão de fl. 235): Fls. 226/227: fica prejudicado o pedido de redesignação de audiência, porquanto já decidido à fl. 223 pela baixa daquela. Outrossim, em virtude de preclusão, indefiro o pleito quanto às testemunhas, tendo em vista que o defensor deixou de se manifestar quando intimado (fl. 222) para apresentação da qualificação completa.Designo o dia 21 de Março de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução nos termos do artigo 400 do CPP, na qual o réu será interrogado.Faculto à defesa a apresentação das testemunhas na data acima designada independentemente de intimação.Intimem-se, inclusive a defesa do teor da decisão de fl. 223. (Decisão de fl. 223): Em face da certidão cartorária de fl. 222, dou por preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 185: ALVARO ANTONIO SANTOS, ANA PERPETUA PINHO SANTOS e MARCELO BELARMINO CRISTOVÃO.Quanto a testemunha comum WAGNER MARTINEZ, tendo em vista que o órgão ministerial apresentou endereços atualizados à fl. 221, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária Federal de Curitiba/PR, para inquirição da referida da testemunha.Dê-se baixa na audiência designada para o dia 26 p.f..Intimem.

0015930-76.2007.403.6181 (2007.61.81.015930-9) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO NICOLETTI(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA)

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra LEONARDO NICOLETTI. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO, bem como a ilustre Defensora constituída do acusado, DRA. ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA - OAB/SP: 228.353. Presentes, ainda, a testemunha de acusação ANGELITA APARECIDA FERREIRA e a testemunha de defesa TIAGO BENEDICTO DE ARAÚJO, qualificadas em termos separados e inquiridas, assim como foi interrogado o acusado LEONARDO NICOLETTI, na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares.Dada a palavra à ilustre Defensora constituída do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares.Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: 1) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0006247-44.2009.403.6181 (2009.61.81.006247-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LEOMARQUES DE ARAUJO(SP209195 - GABRIEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

Consigno que a citação do acusado (fl. 157) dispensa a apresentação de resposta à acusação, haja vista que já fora apresentada defesa preliminar (fls. 105/110), devidamente analisada (fls. 111/114), em virtude da adoção do procedimento previsto na Lei nº 11.343/2006. Resta, portanto, prejudicado o requerido pela defesa à fl. 162.Em face da manifestação ministerial de fl. 161, HOMOLOGO a desistência da oitiva das testemunhas arroladas na inicial, quais sejam, MARCIA AMARAL GERMANO e WALDIR PATRICIO FERREIRA.Designo o dia 21 de Fevereiro de 2013, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do acusado.Ciência às partes do ofício juntado à fl. 160.Intimem-se.

0006494-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICK LIBERAL LEITE DA SILVA(SP289467 - EDSON FERREIRA ZILLIG) X HELBER PIVA SILVA

Tendo em vista que o defensor constituído do acusado ERICK, DR. EDSON FERREIRA ZILLIG - OAB/SP 289.467, apesar de devidamente intimado por duas vezes, deixou de apresentar novos memoriais, nos termos e

prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conforme determinado à fl. 336, sendo tal peça imprescindível para a defesa do réu, aplico multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos federais, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhida mediante guia GRU, no prazo de 15 (quinze) dias e apresentada perante este Juízo, sob pena de inscrição em dívida ativa. Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo informando a conduta do advogado. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação de fl. 340.I.

0010099-08.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALINE AGATA GONCALVES(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

1. Diante do decurso de prazo de fls.166, intime-se novamente o defensor Dr.MARCELO GOMES DA SILVA - OAB/SP 177461 para manifestar-se nos termos e prazo do art.404 do CPP, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3967

ACAO PENAL

0003911-96.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-73.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FIGUEIREDO NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI) X MARA CRISTINA MANSANA(SP150496 - VALMIR RICARDO) X LUCIANO PENNISI X FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X CLAUDIA CRISTIANE CASTRO DE SOUSA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X CARLOS GODOY(MS006560 - ARILTHON ANDRADE) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

1. Fls. 1549, 1551/1562, 1579/1580, 1583, 1587: recebo o apelo dos sentenciados: Antonio Figueiredo Neto, Luciano Pennisi, Carlos Godoy, Elvio Walter Rodrigues Acosta, Claudia Cristiane Castro de Sousa, Cecília Aparecida Moreno de Castro e Fernando Ricardo Arguello Invernizzi.2. Anoto que Mara Cristina não deseja apelar conforme consta à f. 1626, assim intemem-se as defesas dos demais sentenciados para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. 3. Intemem-se as defesas de Mara Cristina e Carlos Godoy a apresentarem as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, visto que as demais defesas já apresentaram.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais, bem como para que se manifeste acerca da justificativa apresentada às fls. 1540/1541 pela Polícia Civil.5. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 3971

ACAO PENAL

0010769-46.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MORAES GOMES(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI) Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 06/12/2012 às 15:30 horas para interrogatório do acusado LUIZ MORAES GOMES. Intemem-se.

Expediente Nº 3972

MANDADO DE SEGURANCA

0008202-08.2012.403.6181 - CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITOS S/A(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
SENTENÇA DE FLS. 183/186: ...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DENEGAR a ordem pleiteada, tendo por fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante.Descabida a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça)P.R.I.C.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 3973

ACAO PENAL

0005457-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANA KAMUKIFU(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

1. Fl. 153: Recebo o apelo da sentenciada MARIA ANA KAMUKIFU.2. Intime-se a defesa da sentenciada para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso. 4. Tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução n. 113 de 20/04/2010 do CNJ, expeça-se a guia de execução provisória. 5. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa do acusado.

Expediente Nº 3974

ACAO PENAL

0002825-37.2004.403.6181 (2004.61.81.002825-1) - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR E SP122958E - JOSE FRANCISCO BEZELGA JUNIOR E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

...DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na DENÚNCIA para, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os réus REGINA MATIAS GARCIA, brasileiro, filha de Orlando Matias e de Cecília Cecato Matias, nascida aos 27.04.1960, em São Paulo/SP, RG nº. 10.459.190-0 SSP/SP, CPF 021.601.848-02, e ANTONIO RODRIGUES JUNIOR, brasileiro, filho de Antonio Rodrigues e de Araci Nonato Rodrigues, nascido aos 22.03.1952, em São José do Rio Preto/SP, RG 6.398.670 SSP/SP e CPF/MF 785.668.518-20, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, por entender que o fato narrado na denúncia não restou comprovado.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003473-17.2004.403.6181 (2004.61.81.003473-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS ALEXANDRE DE FREITAS DA LUZ(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X ELIANY SOARES DA SILVA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X OZEIAS GOMES DA SILVA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X TEODOLINA SOARES DA SILVA(Proc. ARQUIVADO)

(...)Vistos.Os autos vieram à conclusão para destinação dos bens apreendidos no feito.O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, requereu, após o decurso do prazo de noventa dias, contados da data do trânsito em julgado, a inutilização dos bens, caso não sejam requeridos pelos legítimos interessados (fls.923).A defesa dos sentenciados, intimada, manifestou interesse, requerendo a devolução dos bens.Decido.Defiro parcialmente o requerido pela defesa e determino a devolução do aparelho celular (guia de depósito - fls.309) e do valor de sete reais (guia de depósito - fls.587), apreendidos com o sentenciado MARCOS ALEXANDRE FREITAS DA LUZ.Expeça-se alvará de levantamento, observadas as medidas necessárias.Intime-se a defesa do sentenciado MARCOS ALEXANDRE FREITAS DA LUZ a, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o aparelho celular diretamente no Depósito Judicial, sendo que decorrido o prazo o aparelho será inutilizado.Oficie-se ao Depósito

Judicial, comunicando a decisão. Quanto aos demais bens listados no auto de apreensão de fls. 16/17, deverão permanecer nos autos. No tocante aos documentos e carimbos declarados como prova ilícita na sentença mantida em Segundo Grau, entendo que não poderão ser devolvidos aos sentenciados, posto que MARCOS ALEXANDRE FREITAS DA LUZ, ELIANY SOARES DA SILVA e OZÉIAS GOMES DA SILVA não são legítimos proprietários. E diante do que dispõe o artigo 123 do Código de Processo Penal e o artigo 280, 3º do Provimento COGE n.º 64/2005, bem como do fato de que os bens têm valor irrisório, não tendo havido manifestação de nenhum legítimo proprietário até o presente momento, determino a destruição dos bens constantes das guias de depósitos acostadas aos autos às fls. 754 e 756/757, devendo ser juntada ao feito o respectivo termo. Oficie-se ao Depósito comunicando a determinação. Os documentos apreendidos que já se encontram acostados aos autos deverão permanecer no feito. Tudo cumprido, ao arquivo, juntamente com a comunicação de prisão em flagrante, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se (...) (OBSERVAÇÃO: PRAZO DE 30 DIAS PARA O DEFENSOR DE MARCOS ALEXANDRE FREITAS DA LUZ RETIRAR APARELHO CELULAR DIRETAMENTE NO DEPÓSITO JUDICIAL DA JUSTIÇA FEDERAL, SENDO QUE DECORRIDO O PRAZO O APARELHO SERÁ INUTILIZADO - FOI ENCAMINHADO OFÍCIO 1263/2012 AO SUPERVISOR DO DEPOSITO JUDICIAL EM 19/10/2012 - rgk)

0005808-09.2004.403.6181 (2004.61.81.005808-5) - JUSTICA PUBLICA X JEDIAEL VIEIRA DAS NEVES X MARCOS ROBERTO PEDROZO (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

...Posto isso: 1 - Declaro extinta a punibilidade dos acusados JEDIAEL VIEIRA DAS NEVES (RG n.º 33.716.892-SSP/SP, CPF n.º 216.084.478-04, filho de Nehemias Vieira das Neves e Hosana Alves das Neves, nascido aos 25/12/1979) e MARCOS ROBERTO PEDROZO (RG n.º 23.457.070-2/SSP/SP, CPF n.º 131.743.098-08, filho de José Pedrozo Filho e Thereza Orlandette Pedrozo), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. 3 - Intimem-se. 4 - Transitada em julgado, arquivem-se os autos, juntamente com o apenso n.º 2004.61.81.005929-6, após a realização das anotações e comunicações pertinentes.

0006049-80.2004.403.6181 (2004.61.81.006049-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X FABIO LUIZ DE ALMEIDA NEVES (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO) X JOSE ROBERTO FAZZOLARI (SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO) X ANDRE GOMES FAZZOLARI (SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO)

1) Verifico que as Cartas Precatórias n.º 66/2012, 68/2012, 67/2012 e 65/2012, expedidas para oitiva das testemunhas de defesa Ana Claudia Barbosa, Maria Angélica Moretto Cunha, Edson José Raulickis e Denise Lobato resultaram negativas, conforme certidões às fls. 627, 641-v.º, 649, 677. 2) A Defesa de Fábio Luiz de Almeida Neves já se manifestou, às fls. 651, a respeito da testemunha de defesa Ana Claudia Barbosa, tendo indicado novo endereço. 3) Assim, intimem-se os defensores dos acusados Fábio Luiz de Almeida Neves, no tocante à testemunha Denise Lobato e de José Roberto Fazzolari, concernente às testemunhas Maria Angélica e Edson José, para que manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse em suas oitivas, caso possuam, deverão fornecer os endereços para localização das referidas testemunhas, sob pena de preclusão da prova. 4) Com o decurso do prazo ou com a manifestação dos defensores, tornem os autos imediatamente conclusos, inclusive para análise da petição às fls. 651. São Paulo, data supra. (OBSERVAÇÃO: PRAZO DE 05 DIAS PARA QUE OS DEFENSORES SE MANIFESTEM CONFORME ITEM 3 DO R. DESPACHO ACIMA PUBLICADO - rgk)

0006869-02.2004.403.6181 (2004.61.81.006869-8) - JUSTICA PUBLICA X VALENTIN CONTIERO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN E SP177517 - SANDRA GUIRAO E SP211062 - EDNILSON CINO FATEL E SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO E SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO E SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR E SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA E SP214946 - PRISCILA CORREA)

...DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para: 1 - CONDENAR o réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, brasileiro, divorciado, filho de Edvaldo Rocha Dória e Clarice Pereira Dória, nascido aos 25.04.1954, RG n.º 10.343.093 SSP/SP, CPF n.º 673.094.618-00, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-

multa, por estar incurso no art. 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma acima especificada. 2 - ABSOLVER o réu VALENTIM CONTIERO, brasileiro, casado, filho de Joaquim Contiero e Luiza Dorigo, RG nº 6.986.832 SSP/SP, CPF/MF 682.667.588-91, com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. O réu CARLOS permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual, de modo que poderá recorrer desta sentença em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu CARLOS no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no art. 15, inc. III da Constituição Federal. Custas pelo réu CARLOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2441

ACAO PENAL

0006421-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TULIO SILVA MADEIRA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

1) Intime-se a defesa constituída para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal; 2) Após, nada sendo requerido, dê-se vista às partes para apresentarem memoriais finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal; 3) Fixo os honorários do defensor ad hoc em dois terços do mínimo legal da tabela I da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Providencie-se o necessário para o pagamento. 4) Junte-se a petição apresentada em audiência..OBS: Os autos se encontram disponíveis em Secretaria para apresentação de memoriais pela defesa.

Expediente Nº 2442

ACAO PENAL

0004260-12.2005.403.6181 (2005.61.81.004260-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Despacho: 1. O acusado José Fernando de Almeida, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, negando todos os fatos que lhe foram imputados na denúncia. Acrescentou que, se as mercadorias foram importadas de forma clandestina ou fraudulenta, nunca teve ciência de tais irregularidades, isto porque sempre as adquiriu de importadores nacionais, por intermédio de seus representantes comerciais. Ponderou, ainda, que as notas fiscais referentes a tais aquisições encontram-se em poder da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por fim, requereu a expedição de ofício a tal órgão público, para que remeta a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo fiscal nº 0815500/00146/06, onde se encontram as notas fiscais aludidas, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 452/456). 2. O art. 396-A do Código de Processo Penal dispõe que, na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No caso em exame, o acusado José Fernando de Almeida, embora tenha dito que possuía a documentação referente à regular aquisição da mercadoria, não a apresentou com sua resposta, tendo apenas alegado que a mesma se encontra em poder da Secretaria da Receita Federal do Brasil e requerido a expedição de ofício para a juntada de suas cópias aos autos, sem apresentar qualquer óbice para a não exibição. Assim sendo e tendo em vista que não cabe a este Juízo solicitar aos órgãos públicos cópias de procedimentos administrativos que as partes podem obter diretamente, aliado ao fato de que a análise dos autos revela que há indícios suficientes de materialidade e autoria do delito narrado na denúncia, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA, por entender que não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal. 3. Conseqüentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2013, às 15h00. Intime-se o acusado. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas da acusação (fls. 02, 11 e 344).

Intimem-se a testemunha comum (fls. 05, 344 e 454). Intime-se a testemunha da defesa, deprecando-se o ato (fls. 453). 4. Indefiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de providenciar cópia integral do procedimento administrativo fiscal nº 0815500/00146/06, conforme requerido pela defesa (fls. 453, item 1), vez que não cabe a este Juízo solicitar de órgãos públicos cópias de documentos que as partes podem obter diretamente, sendo certo que, na resposta, a defesa não levantou nenhum obstáculo para a exibição. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 25 de outubro de 2012. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1753

EMBARGOS A EXECUCAO

0025411-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030282-70.2006.403.6182 (2006.61.82.030282-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADVANCE CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN)

Trata-se de embargos à execução em que se pretende a alteração dos cálculos apresentados para fins de execução de verbas de sucumbência, sob o argumento de que a embargada teria aplicado índices incorretos, redundando em excesso de execução nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.030282-2. Foi acostado requerimento da Fazenda Nacional renunciando ao direito sobre o qual se funda a demanda, com fundamento em autorização contida na Portaria n.º 219, de 11/06/2012, do Ministério da Fazenda. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é faculdade do autor que dá ensejo à extinção do processo nos termos do Código de Processo Civil, independentemente de qualquer outro requisito. Neste sentido leciona Moacyr Amaral Santos: Com esse ato de vontade do autor, renuncia este à sua pretensão, em relação à qual, portanto, não há o que decidir. A ação perdeu o seu objeto, donde extinguir-se o processo por ela instaurado. A renúncia ao direito deverá ser apreciada e declarada pelo juiz por meio de sentença in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º vol., Ed. Saraiva, 18ª ed., pág. 108). EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar ínfimo o valor controvertido. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0036124-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-82.2007.403.6182 (2007.61.82.001166-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO) X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA)

Manifeste-se a embargante quanto à contestação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 20-A da lei 10.522/02, com redação dada pela lei 12.649/12, combinado com a Portaria 219/MF, de 11/06/2012. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000305-72.2002.403.6182 (2002.61.82.000305-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-09.2001.403.6182 (2001.61.82.007677-0)) SEVERINO XAVIER DE SANTANA(SP041693 - ADAURI DE MELO CURY E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X VALDIR MERINO(SP041693 - ADAURI DE MELO CURY E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO)

Cuida-se de embargos opostos contra a execução fiscal n.º 2001.61.82.007677-0. Aduzem os embargantes, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal em questão. Às fls. 32/33, foi proferida sentença nos presentes autos, asseverando a impossibilidade de prosseguimento do feito, já que os ora embargantes não haviam sofrido a constrição da penhora, a qual incidiu apenas sobre bens de titularidade da empresa executada. Inconformados com a r. sentença proferida, os embargantes interpuseram apelação (fls. 36/44), à qual foi dado provimento, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do E. Des. Fe. André Nekatschalow (fls. 69). A v. decisão proferida em Instância Superior já se encontra com trânsito em julgado (fls. 71). Outrossim, os presentes embargos foram recebidos para discussão, sem a suspensão da execução fiscal (fls. 73). Instada a apresentar impugnação, a embargada peticionou às fls. 77/83, reconhecendo que, no presente caso, não restou configurada a dissolução irregular da empresa, e que não se opõe à exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal. É a síntese do necessário. DECIDO. Ante o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil. Resta a questão relativa ao ônus de sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial, admitindo que não ocorreu, no caso concreto, a dissolução irregular da empresa executada e que, portanto, o embargante seria parte ilegítima para ser responsabilizado pelo débito objeto da execução fiscal em apenso. Importa anotar que a inclusão dos embargantes no polo passivo da execução fiscal decorreu de previsão contida no art. 13 da lei n.º 8.620/93, que, à época, era considerada válida e eficaz. Com efeito, o mencionado dispositivo legal foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009. Portanto, não se demonstra razoável, no atual momento processual, eventual condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios por haver incluído os embargantes diretamente no título executivo, já que esta determinação emanava da própria legislação de regência aplicável à época em que o feito executivo foi ajuizado. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada. Deixo de condenar a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, nos termos dos fundamentos ora expendidos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000453-15.2004.403.6182 (2004.61.82.000453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053763-67.2003.403.6182 (2003.61.82.053763-0)) CLINICA MEDICA TOSELLO S/C LTDA(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada de fls. 54/63, bem como sobre as manifestações de fls. 101/132 e 140/153, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0028128-50.2004.403.6182 (2004.61.82.028128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041838-74.2003.403.6182 (2003.61.82.041838-0)) CELOPEL ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a certidão retro, concedo à embargante prazo de 05 (cinco) dias para que apresente aos autos cópia atualizada de seus instrumentos societários. Uma vez cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0032722-10.2004.403.6182 (2004.61.82.032722-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031809-62.2003.403.6182 (2003.61.82.031809-9)) COMERCIAL BERENELI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal n.º 2003.61.82.031809-9, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. No presente caso, a própria embargante reconheceu - na petição inicial destes embargos - que a cobrança materializada na execução fiscal decorreu de erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos (DCTF). Anote-se que o reconhecimento pelo próprio contribuinte de ter incorrido em fatos que contribuíram para o ajuizamento da execução fiscal verdadeiramente impede a condenação da exequente em honorários advocatícios. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. ERRO DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A par do disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade. 2. Descabe a condenação da Fazenda Nacional na verba honorária considerando-se que, diante do erro do contribuinte no preenchimento de DCTF, a exequente viu-se compelida a exigir judicialmente o crédito fiscal por força dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. 3. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961820076529, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.11.2005, v.u., DJU 02.12.2005, p. 587. 4. Apelação provida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00357209620114039999, fonte: CJ1, data 10/11/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. O equívoco perpetrado pelo contribuinte impediu os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal - SRF de identificarem adequadamente o pagamento do tributo, razão pela qual o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa. 2. Inexiste nos autos qualquer comprovação de que o contribuinte tenha apresentado DCTF retificadora visando sanar o erro cometido, anteriormente ao ajuizamento do feito executivo. 3. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 4. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 5. Segundo o princípio da causalidade, quem der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com despesas dela decorrentes. 6. Não há motivo para a Fazenda Pública Federal ser condenada ao pagamento de honorários de advogado se a inscrição do suposto débito em dívida ativa se deu em razão de erro cometido pelo contribuinte (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, APELREEX 00567483820054036182, fonte: CJ1 data: 27/10/2011) DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito e sem condenação em verba honorária, nos termos dos fundamentos ora expendidos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal n.º. 2003.61.82.031809-9, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei n.º. 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n.º. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. No presente caso, a própria embargante reconheceu - na petição inicial destes embargos - que a cobrança materializada na execução fiscal decorreu de erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos (DCTF). Anote-se que o reconhecimento pelo próprio contribuinte de ter incorrido em fatos que contribuíram para o ajuizamento da execução fiscal verdadeiramente impede a condenação da exequente em honorários advocatícios. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. ERRO DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A par do disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade. 2. Descabe a condenação da Fazenda Nacional na verba honorária considerando-se que, diante do erro do contribuinte no preenchimento de DCTF, a exequente viu-se compelida a exigir judicialmente o crédito fiscal por força dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. 3. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961820076529, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.11.2005, v.u., DJU 02.12.2005, p. 587. 4. Apelação provida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00357209620114039999, fonte: CJ1, data 10/11/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. O equívoco perpetrado pelo contribuinte impediu os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal - SRF de identificarem adequadamente o pagamento do tributo, razão pela qual o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa. 2. Inexiste nos autos qualquer comprovação de que o contribuinte tenha apresentado DCTF retificadora visando sanar o erro cometido, anteriormente ao ajuizamento do feito executivo. 3. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 4. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar

despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 5. Segundo o princípio da causalidade, quem der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com despesas dela decorrentes. 6. Não há motivo para a Fazenda Pública Federal ser condenada ao pagamento de honorários de advogado se a inscrição do suposto débito em dívida ativa se deu em razão de erro cometido pelo contribuinte (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, APELREEX 00567483820054036182, fonte: CJ1 data: 27/10/2011)DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito e sem condenação em verba honorária, nos termos dos fundamentos ora expendidos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

000289-16.2005.403.6182 (2005.61.82.000289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024871-17.2004.403.6182 (2004.61.82.024871-5)) EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SPI79326 - SIMONE ANGHER)

Ante a certidão retro, concedo à embargante prazo de 05 (cinco) dias para que apresente aos autos cópia atualizada de seus instrumentos societários.Uma vez cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0008779-27.2005.403.6182 (2005.61.82.008779-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-87.2004.403.6182 (2004.61.82.002524-6)) AQUAFISH LTDA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ante a certidão retro, concedo à embargante prazo de 05 (cinco) dias para que apresente aos autos cópia atualizada de seus instrumentos societários.Uma vez cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0035078-41.2005.403.6182 (2005.61.82.035078-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018953-32.2004.403.6182 (2004.61.82.018953-0)) FERPLUS, FERRAMENTARIA, ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.018953-0.De início, o embargante sustenta que, embora tenha reconhecido expressamente a legitimidade da cobrança na esfera administrativa, esta confissão torna-se vazia de qualquer sentido, em função do regime a que se submetem as relações jurídicas tributárias (fls. 03).Aduz a nulidade da certidão de dívida ativa, por suposta inobservância de seus requisitos legais.No mérito, alega que o crédito pretendido encontra-se integralmente quitado em razão dos pagamentos realizados por força do acordo de parcelamento avençado. Sustenta ainda a impossibilidade de aplicação da SELIC na atualização dos juros moratórios.Com a inicial, os documentos de fls. 17/59, complementados às fls. 98/99.Inconformada com a decisão a qual determinou que se aguardasse a regular garantia da execução fiscal (fls. 63), a embargante interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos n.º 2005.03.00.098568-1), ao qual foi concedido efeito suspensivo para receber os embargos sem a necessidade de reforço da penhora (fls. 89/93). Posteriormente, foi dado provimento ao agravo interposto junto à Sexta Turma do TRF 3ª Região; a decisão já se encontra com trânsito em julgado (fls. 78 e seguintes da execução fiscal).Embargos recebidos em 01/09/2006 (fl. 100), com a suspensão da execução fiscal, em razão da garantia da dívida.Impugnação dos embargos às fls. 104/116, requerendo a suspensão do feito, para que a Receita Federal procedesse às análises relativas ao débito em cobro, o que restou deferido às fls. 117, 119, 124, 134 e 139.Após diversos sobrestamentos do feito, e encerrada a análise administrativa, sobreveio manifestação da embargada, já que todos os pagamentos efetuados pela embargante, à época do parcelamento, foram devidamente alocados (fls. 143)Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante ficou-se inerte (fls. 147); a embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a apreciar do pedido.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.NULIDADE DA CDA:Em relação às alegações de nulidade da Certidão de dívida Ativa e exorbitância dos valores exigidos na execução, tenho que razão não assiste à parte embargante.Constam dos autos da execução fiscal, como parte integrante da CDA, quadros discriminativos dos débitos cobrados, com seus valores originários, em moeda corrente, elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.Cumpra-se verificar que a suposta exorbitância resulta da aplicação ao valor atribuído à execução

dos acréscimos estabelecidos pela legislação de regência. Na CDA constam os valores originários do débito e da multa moratória, ainda sem os acréscimos legais. Já o valor constante na petição inicial é aquele consolidado, já com os referidos acréscimos, além do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.** 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal, Márcio Moraes, Apelação Cível - 960291, Processo: 200403990269246/SP, fonte: DJU 12/01/2005, p. 428). É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo nenhuma nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante. Não se verifica, pois, a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. **VALORES RECOLHIDOS POR OCASIÃO DO PARCELAMENTO:** Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão a parcelamento na esfera administrativa implicou confissão irreatável da dívida bem como reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. Logo, não assiste razão à embargante ao afirmar que a confissão imposta como condição para o deferimento do parcelamento pleiteado não impede o contribuinte de discutir o débito (fls. 04). Este fato, em princípio, já poderia ensejar a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. De qualquer forma, subsistia questão a ser esclarecida nos autos, relativa ao quantum a ser amortizado em razão das parcelas recolhidas a título de parcelamento. As alegações do embargante foram levadas em consideração pela autoridade administrativa, que, por fim, informou que todos os pagamentos efetuados pela embargante, à época do parcelamento, foram devidamente alocados (fls. 143). Os valores resultantes resultaram incontroversos, visto que a embargante, regularmente intimada da decisão proferida em esfera administrativa e acostada às fls. 145/146, nada alegou que pudesse malferir sua presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, quedando-se inerte, como bem demonstra a certidão de fls. 149. É de se concluir, portanto, que a Fazenda Nacional desincumbiu-se de seu ônus de afastar o direito alegado pelo autor na inicial, demonstrando que os valores recolhidos foram alocados a outros débitos do próprio contribuinte. A embargante, por sua vez, repete-se, não conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. **SELIC:** No presente caso, os juros e a correção monetária são cobrados por meio da SELIC. Não assiste razão à embargante, nesse passo, quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante

tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161 do Código Tributário Nacional. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Recurso Especial 739353, Processo: 200500547475, fonte: DJ 01/08/2005, p. 429) Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola nenhum princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044150-52.2005.403.6182 (2005.61.82.044150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047555-67.2003.403.6182 (2003.61.82.047555-7)) RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO (SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP248887 - LUCAS BENEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE

ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2003.61.82.047555-7, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos manifestação da embargada às fls. 60/68, informando que o embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional previsto na Lei nº 11.941/2009. Embora devidamente intimado a se manifestar acerca do parcelamento noticiado nos autos, o embargante ficou-se inerte (fls. 70/71). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento em esfera administrativa implicou confissão irretroatável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir o embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir do ora embargante. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012158-39.2006.403.6182 (2006.61.82.012158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019791-72.2004.403.6182 (2004.61.82.019791-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA.(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Ante a certidão retro, concedo à embargante prazo de 05 (cinco) dias para que apresente aos autos cópia atualizada de seus instrumentos societários. Uma vez cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0048350-68.2006.403.6182 (2006.61.82.048350-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049784-34.2002.403.6182 (2002.61.82.049784-6)) ALAN ZANZINI(SP183478 - ROBERTA DA SILVEIRA BRITZKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente aos autos memória de cálculo dos honorários que pretende executar. No silêncio, rearquivem-se os autos.

0014423-77.2007.403.6182 (2007.61.82.014423-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021170-53.2001.403.6182 (2001.61.82.021170-3)) EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0014427-17.2007.403.6182 (2007.61.82.014427-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039135-68.2006.403.6182 (2006.61.82.039135-1)) POLYSIUS DO BRASIL LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2006.61.82.039135-1. Alega a embargante, de início, a ocorrência de prescrição do débito. Sustenta que os créditos pretendidos encontram-se extintos por compensação e que foram objeto de pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, de modo que, no mínimo, estariam com sua exigibilidade suspensa. Com a inicial, os documentos de fls. 14/99. Embargos recebidos em 25/07/2007 (fl. 101), com a suspensão da execução fiscal e da exigibilidade do crédito tributário, em razão da garantia da dívida. Impugnação dos embargos às fls. 106/116, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos, bem como o julgamento antecipado ante a desnecessidade de produção de provas. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a vinda aos autos de cópia dos procedimentos administrativos que deram ensejo à cobrança (fls. 123/129). A embargada, por sua vez, nada requereu; de toda forma, trouxe aos autos cópia de documentos que evidenciariam a não ocorrência da alegada compensação de créditos (fls. 143/148). Novamente

intimada a se manifestar nos autos, desta feita acerca dos novos documentos apresentados pela embargada, a embargante peticionou às fls. 154/173, reiterando os argumentos de que o crédito encontra-se extinto. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.PRESCRIÇÃO:A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).A matéria já foi sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, os vencimentos mais antigos datam de 03/03/1999 (fls. 37), sendo que não consta dos autos as datas em que foram entregues as respectivas declarações de rendimentos da empresa contribuinte, relativas aos créditos exigidos. Logo, a data de início da contagem do prazo decadencial deve ser considerada como 1º/01/2000 (art. 173 do Código Tributário Nacional). Considerando-se a data de lançamento em 22/12/2004 (fl. 37/39), afasta-se qualquer eventual alegação de decadência do crédito pretendido.Constituído o crédito pelo lançamento, iniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 02/08/2006 (fls. 35).Com o despacho que ordenou a citação da executada em 29/01/2007 (fls. 07 dos autos da execução fiscal), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ.DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PREVISÃO NORMATIVA:O artigo 16, 3º da lei 6.830/80 não admite a alegação de compensação, como matéria a ser deduzida pelo executado na ação de embargos. A disposição legal, neste caso, destina-se a impedir a eventual

pretensão do executado, em promover, nos próprios autos de embargos, o encontro de contas com o Fisco, utilizando pretensos créditos que possua para extinguir o crédito tributário inscrito em dívida ativa, que é objeto da execução fiscal. Esse procedimento, repise-se, é vedado pelo supracitado dispositivo da lei 6.830/80. Outra, no entanto, é a hipótese em que o executado alega que já efetuou a compensação de acordo com permissivo contido em lei. Diferentemente do que ocorre com as relações de direito privado, a compensação no âmbito tributário, quando permitida, submete-se aos critérios estabelecidos em lei. O Código Tributário Nacional originariamente regulou a matéria da compensação tributária em seu art. 170, que tem a seguinte redação: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Deste modo, esta regra especial passou a regular a compensação tributária, afastando a aplicabilidade da norma genérica do Código Civil. Esse dispositivo do CTN, como se percebe claramente, consubstancia apenas uma regra geral sobre a compensação tributária, remetendo ao legislador ordinário a disciplina das condições em que tal direito poderá ser exercido. Assim, foi editada a Lei nº 8.383/91, que dispôs sobre o direito de compensação tributária em seu artigo 66 e, subsequentemente, foi editada a Lei nº 9.430, de 27.12.1996, que dispôs sobre a matéria em seus artigos 73 e 74, nos seguintes termos: Art. 73 - Para feito do disposto no art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 sofreu alteração da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, ficando com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) A partir de então, a lei autorizou a compensação com dispensa do prévio requerimento administrativo e pode ser procedida com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração dos créditos e débitos compensados. É preciso consignar, ainda, que o art. 74 da Lei nº 9.530/96 sofreu novas alterações pelas Leis nº 10.833/2003 e nº 11.051, de 29.12.2004, passando a ter a seguinte redação: Seção VII - Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições Art. 74. (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos

indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) COMPENSAÇÃO NO CASO CONCRETO: No presente caso, ficou evidenciado que os pedidos de compensação de créditos formulados pelo contribuinte em esfera administrativa foram devidamente apreciados pelo Fisco. Ocorre que, conforme decidido, o saldo credor que restou à embargante em decorrência do processo administrativo n.º 10880.030365/98-87 foi compensado com o débito representado no processo administrativo n.º 10880.030366/98-40 (fls. 143), o qual não guarda qualquer relação com o caso concreto. Precipualemente por esta razão, concluiu-se pela manutenção das inscrições 80.2.06.034407-28 e 80.6.06.053664-00. As alegações da executada, portanto, foram levadas em consideração pela autoridade administrativa, que decidiu pela manutenção do débito. Por outro lado, os valores resultantes resultaram incontroversos, visto que a executada, após regularmente intimada da decisão final em esfera administrativa, nada alegou em sua manifestação de fls. 154/173 que pudesse malferir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título substituto. Repise-se que o saldo credor dos créditos a que o contribuinte tinha direito foram compensados com créditos de processo administrativo diverso daquele objeto de cobrança na execução fiscal em apenso. Anote-se, por fim, que a apresentação de pedido de revisão de débitos, alegada pela embargante, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN e nem de possibilitar a imediata extinção do feito. Com efeito, nos termos do dispositivo citado, nem todas as reclamações e recursos apresentados na esfera administrativa ensejam a suspensão da exigibilidade do crédito, e sim, tão somente aqueles a que as leis reguladoras do processo administrativo tributário atribua expressamente. Não se demonstra, nesse passo, que o mero pedido administrativo de revisão de débitos tenha o efeito de suspender a cobrança da dívida. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031140-67.2007.403.6182 (2007.61.82.031140-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-11.2007.403.6182 (2007.61.82.003835-7)) BANCO BMC S/A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.003835-7. O embargante sustenta que, nos termos do artigo 15 da IN 21/97, procedeu à compensação de débitos tributários com créditos de terceiro, no caso, a empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda. Afirma que os créditos utilizados nas compensações originaram-se da Ação de Repetição de Indébito nº 1998.38.00.019686-4, proposta pela empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda., na qual foi proferida decisão (em antecipação dos efeitos da tutela) reconhecendo o direito da embargante de efetuar compensações utilizando-se de parte dos créditos da empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda. Ante a r. decisão proferida na referida ação de rito ordinário, aduz que foi aberto processo administrativo perante a Secretaria da Receita Federal de Varginha sob o nº 10660.000915/98-19, para que fossem promovidas compensações no período compreendido entre 06/01/1999 e 14/01/1999. Alega, outrossim, que, em inobservância à decisão proferida nos autos da ação nº 1998.38.00.019686-4, foi negado seguimento ao aludido processo administrativo, o que ensejou a abertura do PA nº 16327000456/00-46 pela DEINF/SP, dando espeque à inscrição de nº 80.2.00.000669-30, que instrui a execução embargada. Em razão do ocorrido, informa a embargante que impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.38.00.008151-5 (com trâmite perante a 1ª Vara Federal de Belo Horizonte), no qual foi reconhecida a ilegalidade da decisão proferida

no processo administrativo 10660.000915/98-19 e que impedia a inscrição em dívida ativa dos valores compensados. Aduz, ainda, que houve o desmembramento do PA nº 10660.000915/98-19, dando origem ao de nº 10660.001654/2004-72, que tramitou em apenso e no qual teriam sido homologadas as compensações realizadas pela embargante. Sustenta, também, a prescrição do crédito exequendo, uma vez que sua constituição se deu em 15/02/2000 e a execução principal foi ajuizada em 05/03/2007. Finalmente, defende a ocorrência de homologação tácita da compensação ora em debate, nos termos do parágrafo 2º do artigo 74 da Lei 9.430/96. Com a inicial, os documentos de fls. 24/243, complementados às fls. 249/256 e 259/265. Embargos recebidos em 17/09/2007, com a suspensão da execução fiscal, em face da garantia integral da dívida (fls. 266). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, propugnando pela manutenção do crédito exequendo. Requereu, entretanto, prazo de 120 dias para proceder a análise administrativa das alegações apresentadas na inicial (fls. 271/277). Em complementação à impugnação, a embargada apresentou manifestação às fls. 328/331, informando que a autoridade administrativa concluiu suas análises, o que acabou por ensejar a substituição da certidão de dívida ativa nos autos da execução fiscal. Sobreveio então petição da Fazenda Nacional nos autos de execução fiscal (fls. 36 daqueles autos), informando que a embargante teria aderido ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, relativamente aos débitos ora em discussão. Instada a se manifestar acerca da questão suscitada nos autos, a embargante quedou-se inerte (fls. 345/346). Outrossim, foi proferida a sentença terminativa de fls. 348/349, a qual julgou extintos os presentes embargos sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual da embargante, em face do acordo de parcelamento firmado. Inconformada com a sentença proferida, a embargante interpôs embargos de declaração às fls. 387/418, aduzindo, em síntese, que não aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em relação aos créditos exigidos na execução fiscal que dá espeque a estes embargos. Em petição acostada às fls. 421 e seguintes, a embargada reconhece que o débito cobrado (CDA nº 80.2.00.000669-30) não foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Requereu, na mesma oportunidade, que fosse a embargante intimada a se manifestar acerca da substituição da certidão da dívida ativa nos autos da execução fiscal. Outrossim, este Juízo determinou a intimação da embargante para que se manifestasse acerca da mencionada substituição do título executivo, ao que sobreveio petição de fls. 440/462, reiterando os termos dos embargos à execução opostos e dos embargos declaratórios interpostos contra a sentença proferida. Decisão às fls. 485/487, reconhecendo a inexistência da premissa fática que motivou a sentença de fls. 348/349 e determinando o prosseguimento do feito. Devidamente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante apresentou réplica (fls. 492/498), requerendo a produção de prova pericial. Às fls. 512, sobreveio manifestação da embargada, repisando as alegações apresentadas em sua impugnação e informando não ter provas a produzir. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Como a Administração já se pronunciou a respeito do pedido administrativo formulado pela parte embargante, cabe agora ao Judiciário apreciar quaisquer insurgências relativas à posição do Fisco. A embargante requer, em réplica, a produção de prova pericial. Primeiramente, cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. Considerando a função precípua do Poder Judiciário como órgão competente e atuante na resolução de conflitos, cabe ao magistrado responsável pelo desenvolvimento processual empreender diligências, tais como requisitar informações à Receita Federal, determinar a realização de perícia, ouvir as partes ou, então, aferir que a prova trazida é suficiente e por isso não caberia produção de nenhuma outra prova. No exercício do mister citado, este juízo abriu vista à embargada que se posicionou sobre a utilização de índices de correção monetária do crédito para apreciação da compensação requerida no âmbito administrativo (fl. 421 e seguintes). Neste contexto, o objetivo da perícia requerida pela embargante - demonstrar que a embargada não aplicou corretamente os índices de correção monetária e a Taxa Selic para a correção do indébito (objeto de compensação) nos termos fixados na sentença proferida na ação de rito ordinário 1998.38.00.019686-4 - revela-se inútil para a solução da lide. Primeiro, porque a elucidação sobre os índices aplicados sobre o crédito a compensar demanda tão somente análise dos documentos juntados aos autos (especialmente às fls. 145/146). Segundo, porque a própria aplicação do dispositivo da sentença dos autos 1998.38.00.019686-4 é tema que será apreciado ao longo da presente motivação, encenando matéria exclusivamente de direito que dispensa dilação probatória. Por fim, a parte embargante não delineou com clareza quais seriam as inconsistências (incorrekções de índices, subdimensionamento do crédito escritural, v.g) nos cálculos apurados pela Receita. Assim, constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. PRESCRIÇÃO: Inicialmente, afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. Note-se, no presente caso, que a data de vencimento mais antiga do crédito tributário ocorreu em 23/12/1998. Conforme consta às fls. 291/292, nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.005677-8, que tramitou na 13ª Vara Federal Civil de São Paulo, foi proferida decisão liminar em 15/03/2000 determinando a suspensão do processo administrativo de nº 16324.001069-98/59, que deu azo à CDA que instrui a execução principal, até a apreciação do pedido de compensação formulado nos autos do Processo Administrativo nº 10.660.000915/98-19. No momento em que foi proferida aludida liminar, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional. Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa. Após ser proferida decisão administrativa, que considerou como não declarada a compensação, em

27/11/2006 (fl. 139/140), a execução fiscal foi ajuizada em 31/01/2007. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, com o despacho que ordenou a citação às fls. 09 da execução principal (em 29/03/2007), interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência.

DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PREVISÃO NORMATIVA: O artigo 16, 3º da lei 6.830/80 não admite a alegação de compensação, como matéria a ser deduzida pelo executado na ação de embargos. A disposição legal, neste caso, destina-se a impedir a eventual pretensão do executado, em promover, nos próprios autos de embargos, o encontro de contas com o Fisco, utilizando pretensos créditos que possua para extinguir o crédito tributário inscrito em dívida ativa, que é objeto da execução fiscal. Esse procedimento, repise-se, é vedado pelo supracitado dispositivo da lei 6.830/80. Outra, no entanto, é a hipótese em que o executado alega que já efetuou a compensação de acordo com permissivo contido em lei. Diferentemente do que ocorre com as relações de direito privado, a compensação no âmbito tributário, quando permitida, submete-se aos critérios estabelecidos em lei. O Código Tributário Nacional originariamente regulou a matéria da compensação tributária em seu art. 170, que tem a seguinte redação: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Deste modo, esta regra especial passou a regular a compensação tributária, afastando a aplicabilidade da norma genérica do Código Civil. Esse dispositivo do CTN, como se percebe claramente, consubstancia apenas uma regra geral sobre a compensação tributária, remetendo ao legislador ordinário a disciplina das condições em que tal direito poderá ser exercido. Assim, foi editada a Lei nº 8.383/91, que dispôs sobre o direito de compensação tributária em seu artigo 66 e, subsequentemente, foi editada a Lei nº 9.430, de 27.12.1996, que dispôs sobre a matéria em seus artigos 73 e 74, nos seguintes termos: Art. 73 - Para feito do disposto no art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 sofreu alteração da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, ficando com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) A partir de então, a lei autorizou a compensação com dispensa do prévio requerimento administrativo e pode ser procedida com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração dos créditos e débitos compensados. É preciso consignar, ainda, que o art. 74 da Lei nº 9.530/96 sofreu novas alterações pelas Leis nº 10.833/2003 e nº 11.051, de 29.12.2004, passando a ter a seguinte redação: Seção VII - Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições Art. 74. (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos

neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)A questão central de discussão nestes autos refere-se à alegada compensação, que ora passa a ser apreciada. Resta assente que o encontro de contas dependeria, necessariamente, da regular declaração ao Fisco, pelo contribuinte, dos créditos tidos por compensáveis. Este proceder decorre até mesmo de imperativo lógico, porque, de outra forma, não seria possível ao Fisco sequer conhecer a origem dos pretensos créditos a favor do contribuinte, permitindo, assim, a conferência e fiscalização do abatimento efetuado, para o fim de extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário. Conforme a previsão regulamentar editada, em caso de compensação de créditos e débitos de contribuintes sujeitos a autoridades fiscais diversas, o pedido devia ser feito em duas vias, uma apresentada pelo titular do crédito compensável perante a autoridade de seu domicílio fiscal, que seria a competente para decisão do pedido de compensação, e a outra via a ser apresentada pelo contribuinte beneficiário da cessão do crédito para compensação perante a autoridade de seu próprio domicílio fiscal, servindo este último apenas para fins de comunicação desta autoridade (art. 15, 2º a 4º da IN 21/97). No presente caso, algumas considerações precisam ser encetadas, para bem se balizar a discussão: 1) as compensações declaradas pelo Embargante (Banco BMC S/A) basearam-se no art. 15 da IN 21/97 que permitia a cessão de créditos a terceiros, bem como em decisão proferida nos autos da Ação de Repetição do Indébito de n 1998.38.00.019686-4 (movida por Exportadora Princesa do Sul Ltda) que antecipou os efeitos da tutela permitindo a compensação dos créditos de PIS, recolhidos nos termos dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88. Note-se que empresa Exportadora veio a ceder parcialmente seus direitos creditórios na referida ação à Embargante. Não por outra razão, a Embargante informa que foi admitida como assistente da parte autora nos termos do art. 42, 2º do C.P.C. (fl. 92), e extrai - conforme sua linha de argumentação - desta forma de intervenção de terceiro a igual titularidade da ação de repetição de indébito e dos direitos advindos desta. Na ação em comento, o pedido foi julgado procedente e, em 05 de junho de 2001, foi julgada a Apelação Cível interposta pela autora e pela ré, negando provimento ao recurso da União, ao passo que deu provimento parcial à apelação da autora e a remessa oficial, acórdão contra o qual foram interpostos Embargos de Declaração pela autora, que foram acolhidos em parte. Em face do acórdão, foram interpostos Recursos pelo autor e réu, porém nenhum destes modificou o teor do mesmo, de tal sorte que esta sentença transitou em julgado na data de 19/05/2006, concluindo-se, portanto, que a autora da ação teria não só o direito ao crédito, como também à compensação. Segue o tópico do dispositivo da sentença (fl. 87): Julgo procedente a ação proposta por Exportadora Princesa do Sul LTDA contra a União Federal para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2449, de 1988, declaro o direito da Autora proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao PIS, nos termos dos Decretos-lei supracitados, com débitos existentes perante a Secretaria da Receita Federal, com correção monetária calculada pelo IPC/FGV e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado desta decisão. Cito pontos relevantes do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e dos embargos de declaração (fl. 95/96 e 101/102) que interessam à presente ação: 9. Assim, a autora pode proceder à compensação dos recolhimentos efetuados a maior com os créditos devidos ao próprios PIS, procedimento sujeito a posterior ratificação pela autoridade fazendária. 10. Entretanto, deve ser respeitado o limite de 30 por cento do valor da compensação por

cada competência, segundo com o disposto na Lei 9.129/95, que alterou a Lei n. 8383/9111. A correção, por não ser um plus, deve incidir a partir do recolhimento do indébito, incluídos os chamados expurgos inflacionários. Os embargos de declaração tão somente afastaram a limitação de 30% imposta pela Lei 9.129/95 e determinaram a aplicação dos expurgos inflacionários nos termos indicados às fls. 102. No mais, foi mantida a decisão proferida no acórdão supra, valendo destacar a seguinte passagem dos Embargos de Declaração para compreendermos os limites da coisa julgada e o objeto da compensação na perspectiva do Poder Judiciário por meios das ações veiculadas pela cedente e cessionária: declarar a compensação entre créditos relativos ao pagamento do indébito tributário com débitos oriundos de tributos da mesma espécie, no caso, do PIS com o próprio PIS, não existindo qualquer contradição no acórdão recorrido.2) a CDA que instrui a presente execução foi inscrita em dívida ativa em 15/03/2000, tendo origem no processo administrativo n 16327001069/98-59, o qual, por sua vez, é derivado de representação promovida pela Delegacia da Receita Federal de Varginha para a DEINF de São Paulo em virtude do julgamento das compensações realizadas pela Embargante (compensação de créditos com débitos de terceiros, na forma da IN 21/97) nos autos do processo administrativo de n 10.660-000915/98-19 (fls. 46/48 e 57/59). Cabe salientar que a autoridade fazendária (Delegado da Secretaria da Receita Federal de Varginha) negou seguimento ao processo administrativo de n 10660.000915/98-19 sob o argumento de que, nos termos do Ato Declaratório COSIT nº 3 de 14-02-96, a propositura de ação judicial pelo contribuinte importava na renúncia às instâncias administrativas: Logo, como o contribuinte possui ação judicial em andamento, o mesmo renunciou às esferas administrativas para tratar de igual objeto. (fl.58)3) em razão do ocorrido, a embargante e a empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda impetraram o Mandado de Segurança nº 1999.38.00.008151-5 (que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Belo Horizonte), no qual foi reconhecida a ilegalidade da decisão proferida no processo administrativo 10660.000915/98-19 e que impedia a inscrição em dívida ativa dos valores compensados. Eis os termos da liminar concedida na data de 03 de março de 1999: Sendo assim, defiro a liminar para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de inscrever em dívida ativa o débito originado da compensação tributária reconhecida judicialmente, bem como determino a emissão de certidão negativa de débitos em relação às Impetrantes, não havendo outros débitos pendentes. A sentença do Mandado de Segurança julgou procedente em parte o pedido (fl. 127) nos seguintes termos: Isto posto, concedo em parte a segurança e confirmo a liminar de fls. 112/114, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de inscrever em dívida ativa o débito originado da compensação tributária do PIS, reconhecida judicialmente, bem como determino a emissão de certidão negativa de débitos em relação às Impetrantes, não havendo outros débitos pendentes. O acórdão que confirmou a sentença nos autos 2000.01.00.034971-8/MG, assim dispôs (fls. 134): 1. Havendo pedido judicial de compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo STF e suspensos pela Resolução n.45/95 do Senado Federal (Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988), é ilegal o indeferimento de pedido administrativo com o mesmo objeto, com conseqüente exigência do débito compensável e as restrições cadastrais daí advindas. 2. Mesmo que se admita que, não havendo o trânsito em julgado da ação judicial, o pedido de compensação administrativa não pudesse prosseguir, isto não autoriza a administração a negar seguimento àquele pedido, com conseqüente inscrição em dívida ativa e prosseguimento da cobrança dos débitos em referência. 3. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do pedido de compensação até final julgamento do pleito de compensação na esfera judicial, com a conseqüente expedição da CPD-EM. 4. Remessa não provida. Contextualizada a compensação pleiteada administrativamente frente às decisões judiciais, impõe-se definir a natureza dos débitos e dos créditos dos quais o embargante poderia se valer para efetivar seu intento compensatório. Em primeiro lugar, a inscrição do crédito ora executado lastreia-se no tributo IRPJ, ao passo que as decisões que beneficiaram a impetrante e a cedente (Exportadora Princesa do Sul Ltda.) no âmbito do writ e do processo n 1998.38.00.019686-4 são muito claras ao determinar a compensação e ao obstruir a inscrição de créditos baseados no PIS. Em nenhum momento o provimento mandamental determina que o reconhecimento de compensação com base no PIS abrangia outros débitos, notadamente o objeto da inscrição n 80.2.00.000669-30, no qual o embargante figura como devedor. Desta forma, estava desautorizada a compensação da IRPJ com a contribuição PIS. Pensar em sentido contrário implicaria a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada, tanto na perspectiva da ação de rito ordinário, quanto do mandado de segurança. A apreciação do Recurso Especial nº 665.455-MG não alterou o panorama das decisões das instâncias inferiores, valendo transcrever o seguinte trecho da decisão monocrática que lhe negou seguimento: Mantém-se, contudo, por força do princípio de vedação de reformatio in pejus, a orientação firmada no acórdão recorrido, no sentido de que os valores indevidamente recolhidos a título de PIS somente são compensáveis com o próprio PIS, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da impetrante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios. (fl. 429). Sobre a aplicação no tempo de sucessivos regimes legais de compensação tributária, o STJ firmou a inviabilidade da aplicação do direito superveniente, visto que os novos preceitos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame. Assim, as decisões proferidas nos autos do processo de conhecimento n 1998.38.00.019686-4 não tinham o condão de impedir a inscrição n 80.2.00.000669-30 em 15.03.2000, por diversas razões: (i) era defeso extrapolar o encontro de contas para espécies tributárias distintas do PIS, (ii) a pretensão da empresa cedente (Exportadora Princesa do Sul Ltda.) de se

valer de um sistema de compensações misto - integrando normas jurídicas supervenientes - foi indeferido conforme se depreende do julgamento do Recurso Especial n 655.455-MG (fls. 424/430) e (iii) ainda que a decisão final tivesse estendido a viabilidade da compensação para outros tributos, não se pode perder de vista que o acórdão favorável à compensação somente foi publicado no DOU em 23.05.2003. Semelhante raciocínio, mutatis mutandis, deve ser expendido com relação ao Mandado de Segurança n 1999.38.00.008151-5, tendo em vista que as decisões proferidas naqueles autos estiveram limitadas ao débito de contribuição ao PIS, ou seja, igualmente estranho àquele consubstanciado na inscrição n 80.2.00.000669-30, IRPJ. Portanto, a análise de compensações que extrapolaram a relação créditos-débitos de PIS não se pautou nos limites da coisa julgada formada nos autos 1998.38.00.019686-4, mas sim na apreciação administrativa de créditos de terceiros e na atividade concretizadora do julgamento de fls. 199/206 como se verá a seguir.

COMPENSAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE: Paralelamente a todo esse tramite judicial, houve o desmembramento do PA n° 10660.000915/98-19, dando origem ao de n° 10660.001654/2004-72 no qual teriam sido homologadas as compensações realizadas pela embargante. Bem, o processo administrativo 10660.001654/2004-72 tinha como específico objeto o acompanhamento das decisões proferidas na ação de rito ordinário 1998.38.00.019686-4 e suas implicações na seara administrativo-tributária, sendo que, com o trânsito em julgado desta, foi determinada a apuração dos valores a serem compensados e a análise das compensações efetuadas nos processos administrativos, especialmente os de n° 10.660.00915/98-19. Todavia, vem à tona mais um trâmite tortuoso, agora no bojo no processo administrativo 10660.001654/2004-72. Num primeiro momento, a DRF de Varginha negou a existência de créditos que subsidiariam, segundo a embargante, as compensações realizadas, determinando o prosseguimento da cobrança dos débitos seguida de nova notificação a DEINF de São Paulo para que promovesse a cobrança dos débitos que foram objeto das compensações declaradas no processo administrativo n 10660.000915/98-19 (fl. 147). Noutro momento, em julgamento após apresentação de Manifestação de Inconformidade contra a decisão acima citada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG) determinou o seguinte (fl. 206): Assim, devem ser homologadas as compensações pleiteadas, até o limite do direito creditório apurado com base nos parâmetros estabelecidos na informação fiscal de fls. 114/119, exceto no que concerne à semestralidade, que deve ser observada. Havendo crédito suficiente, dar-se á homologação total. Diante do exposto voto no sentido de deferir em parte asolicitação da requerente para, reformando o despacho de fls.249/253, considerar aplicável ao caso a semestralidade naapuração dos créditos de PIS e homologar a compensação dosdébitos dos processos 10660.000915/98-19, (omissis) com observância da legislação pertinente, até o limite do crédito reconhecido. (grifo nosso)(ciência à recorrente em 15/03/2007 - fl. 198)Os termos sublinhados acima serão objeto de análise no decorrer da fundamentação. Por ora, dando seguimento ao raciocínio, merece atenção quais os efeitos da manifestação da inconformidade para verificação dos pressupostos da cobrança. A jurisprudência consolidou o entendimento de que, contra a não homologação do pedido de compensação, caberia a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei n° 10.833, de 2003, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:**DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL. AVISO DE COBRANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO CADIN. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E REGIMENTAL PREJUDICADO.1. A interposição de manifestação de inconformidade, para exame da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, contra indeferimento de pedido de compensação, sem comprovação pela agravada de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, inviabilizando o aviso de cobrança e a inscrição do contribuinte no CADIN.2. A Lei n° 10.833/03, que acrescentou o 11 ao artigo 73 da Lei n° 9.430/96, apenas explicitou o que garantido, genericamente, pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a manifestação de inconformidade interposta anteriormente já possuía o efeito legal de suspender a exigibilidade do crédito tributário.3. Agravo de instrumento provido, e regimental julgado prejudicado.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, AG 182358, Processo: 200303000376280, fonte: DJU 28/03/2007, p. 616)Ocorre que a dita manifestação de inconformidade apresentada às fls. 199/206 detém peculiaridades que conduziram à não suspensão da exigibilidade dos tributos discutidos nestes autos. Como foi indeferida a compensação em 27/11/2006 e o pedido de compensação não se converteu em declaração (dado que se considerou como não declarada a compensação em 27/11/2006 - fl. 140), não poderia a manifestação de inconformidade ser recebida com o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, donde se conclui que o débito poderia ser exigido de imediato. Não por outra razão a embargada propôs a presente execução fiscal em 31/01/2007. Aliás, a Receita Federal esclarece tal situação de maneira pontual às fls. 204: Saliente-se ainda que, uma vez que os pedidos de compensação não foram convertidos em declarações de compensação, a presente manifestação de inconformidade não tem o condão de suspender os débitos compensados no processo 10660.000915/98-19 (...). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ampara esta linha de raciocínio: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO****

DECLARADA. TENTATIVA ANTERIOR DE COMPENSAÇÃO QUE NÃO FOI HOMOLOGADA. EFEITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO-CABIMENTO. RECURSO. AUSENTE EFEITO SUSPENSIVO. 1. A jurisprudência desta Turma, com fulcro no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, reconhece a distinção entre compensação a que se nega homologação - sendo a esta atribuída a possibilidade de oposição de manifestação de inconformidade e recurso com efeito suspensivo da exigibilidade (7ª a 11ª do artigo 74) - e compensação tida por não-declarada, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade e não se observa o rito do Decreto nº 70.235/72 (12 e 13 do artigo 74), sendo apenas cabível o recurso genérico com fulcro no artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784/99, ao qual não é atribuído efeito suspensivo. 2. A compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa por ter incorrido na vedação legal previstas no art. 74, 3º e 12, I, da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 3. Hipótese em que o recurso administrativo não tem efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se tratar do rito previsto no Decreto nº 70235/72 (13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96). (TRF4, AC 2007.72.01.001178-0, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 19/05/2010). 4. Precedentes desta Corte e do STJ. (grifo nosso)(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida AC 2009.70.00.008855-3, fonte: D.E. 05/05/2010). Desta forma, a pendência do julgamento final da compensação em razão do recurso apresentado não comprometeu a higidez da precedente inscrição 80.2.00.000669-30, de tal sorte que o interesse processual (na modalidade necessidade de provimento jurisdicional nos autos da execução) já estava configurado e se confirmou, ainda mais considerando o resultado prático do julgamento que apontou - como se verá adiante - a inexistência de crédito suficiente para compensar e extinguir, em sua integralidade, a dívida (apuração de fls. 334/335). COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS No caso dos autos, a questão controvertida é referente à compensação tributária com créditos de terceiros, ou seja, créditos e débitos de contribuintes diversos. O pedido administrativo de compensação tributária foi regulado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que tinha a seguinte redação originária. art. 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. À época, a possibilidade de compensação de débitos de um contribuinte com créditos de outro, inclusive decorrente de processo judicial, foi prevista e regulada nos arts. 15 c/c. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21/97 (DOU 11.03.97), na redação dada pela IN SRF nº 73/97 (DOU 19.09.97): Compensação de Crédito de um Contribuinte com Débito de Outro Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado. (Revogado pela IN SRF nº 41/00, de 07/04/2000) 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, de que trata o Anexo IV. 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRFA de sua jurisdição. 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado. 4º Na hipótese do 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito. 5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte. 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17. Disposições Gerais Art. 16. A utilização de crédito de qualquer das hipóteses mencionadas nos arts. 2º e 3º, para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que de mesma espécie, deverá ser previamente solicitada à DRF ou IRF-A, do domicílio fiscal do contribuinte, mediante preenchimento do formulário Pedido de Compensação, de que trata o Anexo III. Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997) 1 No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997) 2 Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997) Todavia, a referida compensação foi vedada expressamente pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 41/2000 (DOU 10.04.2000). Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros. O próprio caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ao ter sua redação alterada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, passou a dispor que a compensação poderia ser feita com débitos do próprio contribuinte,

implicitamente vedando a cessão de créditos para compensação com débitos de terceiros. Na sequência, houve proibição expressa de compensação com créditos de terceiros, no 12, II, a, do art. 74 da Lei nº 9430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)Examinando, porém, os termos em que a compensação tributária está prevista no Código Tributário Nacional e na legislação que a regulamentou, deve-se entender que o art. 74, caput, em sua redação originária, previu que a Administração poderia autorizar a compensação com créditos de terceiros, dentro da esfera de seu poder discricionário, não havendo direito do contribuinte a tal forma de compensação. Nesse sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A TERCEIROS - LEI 9.430/96 - IN SRF 21/97 E 41/2000 - LEGALIDADE. 1. A Lei 9.430/96 permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 2. O art. 15 da IN 21/97, permitiu a transferência de créditos do contribuinte que excedessem o total de seus débitos, o que foi posteriormente proibido com o advento da IN 41/2000 (exceto se se tratasse de débito consolidado no âmbito do REFIS) e passou a constar expressamente do art. 74, 12, II, a da Lei 9.430/96. 3. Dentro do poder discricionário que lhe foi outorgado, a Secretaria da Receita Federal poderia alterar os critérios da compensação, sem que isso importe em ofensa à Lei 9.430/96. 4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, RESP 677874, Processo: 200401154183 UF-PR, fonte: DJ 24/04/2006, p. 386) Ora, se pleiteada e efetivada a compensação à época em que estava prevista pela IN SRF nº 21/97 (como é o caso dos autos), não há nenhuma ilicitude no procedimento, diferentemente do que ocorreria se a compensação tivesse sido pleiteada após a revogação decorrente da IN SRF nº 41/2000, em que não há direito do contribuinte à efetivação da compensação de créditos de terceiros. Observo que o procedimento adotado seguiu estritamente a previsão regulamentar da IN SRF nº 21/97. Corroborando esta linha de pensar, o julgamento do recurso apresentado foi no sentido da autorização para compensar os créditos e débitos da Exportadora e do Banco (fl. 205/206). Porém, ao dar cumprimento e efetividade à citada decisão, a Receita Federal do Brasil se deparou com a seguinte situação descrita a partir das fls. 212: a Exportadora Princesa do Sul Ltda., detentora originária dos créditos opostos à União, fazia jus à compensação no valor de R\$ 1.597.526,86 (fl. 219). Compulsando o Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros às fls. 37/45, verifica-se que o valor discriminado pelo Banco BMC S.A. é superior àquele oponível contra União, visto que somados todos os valores constantes do Pedido de Compensação tem-se o total de R\$ 2.652.304,74. A manifestação da Receita Federal do Brasil, por meio de despacho lavrado pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras, arrolou às fls. 334/335 todos os débitos inscritos em face da Embargante que foram compensados mediante a utilização de crédito de terceiro (Exportadora Princesa do Sul Ltda.). Consta que o crédito escritural disponível para a realização da compensação alcançou, entre outros, o débito representado pela Certidão de Dívida Ativa n 80.2.00.000669-30 (fl. 335). Neste contexto, as alegações do embargante foram levadas em consideração pela autoridade administrativa, que promoveu a retificação parcial do lançamento, com a substituição da certidão de dívida ativa, mantendo-se, contudo a existência de débito remanescente, descontados os valores compensados (fls. 38/42 dos autos da execução fiscal). Os valores resultantes resultaram incontroversos, visto que a embargante, regularmente intimada da substituição da CDA, nada alegou que pudesse malferir sua presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, especialmente novos elementos que demonstrassem, de forma inequívoca, que os créditos compensados seriam suficientes a quitação dos débitos existentes. Não tendo ocorrido, pois, a quitação integral do débito, não há se falar em extinção do feito. Em suma, os fundamentos aqui considerados já se demonstrariam suficientes a afastar a alegação de compensação integral dos créditos. Por outro lado, a dívida foi reduzida após a substituição do título executivo, o que deve conduzir à procedência parcial dos embargos, seguindo-se o feito executivo com base nos valores constantes da certidão de dívida ativa substituída. Neste sentido: AC 200038000202183, Desembargador Federal Catão Alves, TRF 1ª Região, 7ª Turma, e-DJF1: 06/08/2010, p. 159; AC 00286124119994036182, Desembargador Federal Márcio Moraes, TRF 3ª Região, 3ª Turma, DJF3 CJ1: 03/10/2011. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA: Em relação à alegação de homologação tácita da compensação apresentada administrativamente, não assiste razão à embargante. No presente caso, o pedido de compensação foi apresentado em 26/10/1998 (fl. 31), quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 9.430/96, ainda sem as alterações introduzidas pelas Leis n.º 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, que alteraram sensivelmente o regramento da compensação de créditos tributários. Não se pode perder de perspectiva que a compensação rege-se pela lei em vigor à época em que foi formulado o pedido de encontro de contas perante o Fisco, conforme entendimento pacificado em nossos Tribunais, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PARADIGMA JULGADO MONOCRATICAMENTE. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. CRÉDITO DE TERCEIRO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial, quanto à divergência, se os paradigmas indicados não guardam similitude fática com o aresto recorrente ou foram julgados monocraticamente. 2. O processamento da compensação subordina-se à

legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação revogada ou superveniente. 3. Com o advento da Lei 10.637/02, passou-se a utilizar a data da transmissão da declaração de compensação (PER/DCOMP), já que [a] compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, 2º, da Lei 9.430/96). (...)omissis (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, RESP 200900188244, fonte: DJE: 15/10/2009, i). Dando seguimento ao raciocínio, há que se considerar inaplicável a regra da homologação tácita de declarações de compensação, inserida no 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.833/2003, à compensação com créditos de terceiros. Em outras palavras, se já não era admitida esta espécie de compensação no sistema normativo, seja no âmbito regulamentar administrativo (pela IN SRF nº 41/2000), seja no âmbito legal, não se pode invocar a homologação tácita a compensação com créditos de terceiros. ÍNDICES DE CORREÇÃO: Não assiste razão à embargante no tocante aos índices de correção do indébito tributário para fins de compensação, uma vez que a Administração esclareceu os índices que seriam utilizados (fls. 212/213), com amparo na decisão do Recurso especial nº 665.455-MG (fls. 424/430): No que tange à correção monetária dos créditos do contribuinte, está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro 1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro 1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996 (AGREsp31.665/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002; Resp 270.901/SP, 2ª Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 11/11/2002; REsp 202.140/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ em 08.05.2000; REsp 337.634/RJ, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 25/02/2002 e AGREsp 230.198/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 04/02/2002), com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, D J de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o prosseguimento da execução fiscal n.º 2007.61.82.003835-7, ora em apenso, com base na Certidão da Dívida Ativa retificada, juntada às fls. 38 e seguintes daqueles autos. Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os posteriormente ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0041468-56.2007.403.6182 (2007.61.82.041468-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054120-13.2004.403.6182 (2004.61.82.054120-0)) EVER BIANCHI REPRESENTACOES LTDA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado às fls. 121/130. Outrossim, apresente a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos que deram azo à execução embargada. Intime-se. Cumpra-se.

0001001-98.2008.403.6182 (2008.61.82.001001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044867-98.2004.403.6182 (2004.61.82.044867-4)) RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.044867-4. Alega a embargante, de início, a decadência do crédito exigido. Sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa, por suposta inobservância dos requisitos legais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202 e seguintes do Código Tributário Nacional. Aduz que o crédito encontra-se extinto por compensação, regularmente autorizada nos autos da Ação Declaratória 97.0049790-9, que tramitou perante a 14ª Vara Federal de Sorocaba (SP), e requerida administrativamente pelo contribuinte. Por fim, afirma a impossibilidade de cobrança cumulativa entre juros e multa moratória, a inexigibilidade dos juros com atualização por meio da SELIC e a ilegalidade do encargo pretendido pelo Decreto-lei n.º 1.025/69. Com a inicial, os documentos de fls. 55/169. Embargos recebidos em 16/07/2012 (fl. 172), com a suspensão da execução fiscal, em razão da garantia da dívida. Impugnação dos embargos às fls. 177/200, acompanhada dos documentos de fls. 201/208, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Esclareceu, entretanto, que, das 5 (cinco) CDAs originalmente pretendidas, 4 (quatro) já se encontravam extintas por anulação ou cancelamento. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil, com vistas a demonstrar a efetiva ocorrência da compensação alegada e a inexigibilidade da SELIC (fls. 212/224). A embargada, por sua vez, nada requereu; de toda forma, trouxe aos autos cópia de documentos que evidenciam a impossibilidade da alegada compensação em relação à CDA remanescente (fls. 251/253). Novamente intimada a se manifestar nos autos, desta feita acerca dos novos documentos apresentados

pela embargada, a embargante peticionou às fls. 254/261, reiterando os argumentos de que o crédito encontra-se extinto. Despacho às fls. 262, determinando à embargante que acostasse aos autos certidão de inteiro teor da Ação Ordinária n.º 97.0049790-9, o que restou devidamente cumprido às fls. 279. Com a manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A embargante requer, em réplica, a produção de prova pericial. Cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. Doutra parte, a embargante restringe suas alegações à indicação de ilegalidades nos acréscimos pecuniários agregados ao valor do tributo exigido na execução fiscal. Com efeito, o objetivo da perícia requerida seria aferir se houve a alegada compensação de créditos e esclarecer quais os critérios adotados na atualização do débito, conforme quesitos formulados. A prova pericial contábil requerida pela embargante revela-se impertinente e inútil para a solução da lide, conforme restará evidenciado no decorrer da fundamentação, razão pela qual entendo ser dispensável a sua produção e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, importa repisar que, das 5 (cinco) CDAs originalmente pretendidas, 4 (quatro) já se encontram extintas por anulação ou cancelamento. Logo, o objeto de discussão neste decisum deverá ficar restrito à inscrição n.º 80.6.04.012729-04, cuja exigibilidade ora se passa a apreciar. NULIDADE DA CDA: No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à embargante. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.** 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidiendia a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU:12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.). Ademais, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de que o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.** 1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. 2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo. 5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma,

AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1080511 - Processo: 199961070043082/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma - data: 29/03/2006 - DJU:08/05/2006; página: 1158 - Relatora: Juíza Consuelo Yoshida - v.u.).É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa.Nosso entendimento se coaduna com a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Previdenciário. Embargos à execução fiscal. Procedimento administrativo. Desnecessidade de acompanhamento da inicial de execução. Inexistência de cerceamento de defesa. Honorários advocatícios: redução.- Os autos do procedimento administrativo não se constituem em documento essencial que deva acompanhar a inicial da execução fiscal, não havendo qualquer fundamento para extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência dessa prova. Ademais, o exequente não está obrigado a fazer essa juntada, mas sim atender à determinação judicial de exibição em juízo dos autos do procedimento administrativo. O pedido dessa exibição deve ser fundamentado, pena de se permitir a prática de expediente meramente protelatório.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando houve requerimento ou protesto por prova, sem indicação do objetivo e necessidade.- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor corrigido do débito, em face da simplicidade da causa.- Apelação parcialmente provida (AC n.º 96.03051346, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 09.06.1997, DJ 12.08.1997, p. 62238). É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante.Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.Da mesma forma, não assiste razão à embargante em relação à alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.A existência dos presentes embargos, por si, já serve para afastar tal alegação, posto que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes na CDA que embasa a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados.Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PREVISÃO NORMATIVA:O artigo 16, 3º da lei 6.830/80 não admite a alegação de compensação, como matéria a ser deduzida pelo executado na ação de embargos. A disposição legal, neste caso, destina-se a impedir a eventual pretensão do executado, em promover, nos próprios autos de embargos, o encontro de contas com o Fisco, utilizando pretensos créditos que possua para extinguir o crédito tributário inscrito em dívida ativa, que é objeto da execução fiscal. Esse procedimento, repise-se, é vedado pelo supracitado dispositivo da lei 6.830/80. Outra, no entanto, é a hipótese em que o executado alega que já efetuou a compensação de acordo com permissivo contido em lei. Diferentemente do que ocorre com as relações de direito privado, a compensação no âmbito tributário, quando permitida, submete-se aos critérios estabelecidos em lei. O Código Tributário Nacional originariamente regulou a matéria da compensação tributária em seu art. 170, que tem a seguinte redação:Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Deste modo, esta regra especial passou a regular a compensação tributária, afastando a aplicabilidade da norma genérica do Código Civil.Esse dispositivo do CTN, como se percebe claramente, consubstancia apenas uma regra geral sobre a compensação tributária, remetendo ao legislador ordinário a disciplina das condições em que tal direito poderá ser exercido.Assim, foi editada a Lei n.º 8.383/91, que dispôs sobre o direito de compensação tributária em seu artigo 66 e, subsequentemente, foi editada a Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, que dispôs sobre a matéria em seus artigos 73 e 74, nos seguintes termos:Art. 73 - Para feito do disposto no art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.Art. 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 sofreu alteração da Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, ficando com a seguinte redação:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os

judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) A partir de então, a lei autorizou a compensação com dispensa do prévio requerimento administrativo e pode ser procedida com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração dos créditos e débitos compensados. É preciso consignar, ainda, que o art. 74 da Lei nº 9.530/96 sofreu novas alterações pelas Leis nº 10.833/2003 e nº 11.051, de 29.12.2004, passando a ter a seguinte redação: Seção VII - Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições Art. 74. (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) COMPENSAÇÃO NO CASO CONCRETO: No presente caso, restou evidenciado que os pedidos de compensação de créditos formulados pelo contribuinte na esfera administrativa foram devidamente apreciados pelo Fisco, o que ensejou até mesmo a extinção por cancelamento e por anulação de 4 (quatro) das 5 (cinco) CDAs originalmente exigidas. O que não se pode acolher, porém, é a pretensão de que as compensações realizadas

serviriam para a quitação de todos os créditos exigidos na execução fiscal, haja vista que a decisão proferida na ação declaratória n.º 97.0049790-9 é precisa ao autorizar ao contribuinte apenas a possibilidade de efetuar a compensação de valores pagos a maior a título de contribuição ao PIS, com prestações referentes à mesma contribuição (fls. 279; grifei). Logo, não se pode admitir que a CDA n.º 80.6.04.012279-04 (única ainda ativa), em que se exige COFINS, estaria abrangida pela compensação ora referida, cuja autorização se limitava à contribuição ao PIS. Nestes termos foi proferida a seguinte decisão administrativa (fls. 252): Quanto à alegação do contribuinte de que teria efetuado a compensação dos débitos inscritos com base em decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 97.0049790-9, da 14ª VF/SP, cumpre salientar que a decisão até agora vigente autoriza a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS (Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88) apenas com parcelas vincendas do próprio PIS. Precipualemente por esta razão propôs-se a manutenção da inscrição n.º 80.6.04.012279-04 (também às fls. 252). As alegações da executada, portanto, foram levadas em consideração pela autoridade administrativa, que decidiu pela manutenção do débito. Além disto, os valores finais resultaram incontroversos (ao menos no que se refere à alegação de compensação), uma vez que a executada, após regularmente intimada da decisão final em esfera administrativa, nada alegou em sua manifestação de fls. 259/261 que pudesse malferir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título substituto.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3ª Região, AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, os vencimentos da CDA n.º 80.6.04.012279-04 (única ainda ativa) datam do período de 10/02/1999 a 15/07/1999 (fls. 83/85), sendo que as declarações de rendimentos relativas aos créditos exigidos 11/05/1999 (DCTF 80002673) e 03/08/1999 (DCTF 70059370), como bem se observa às fls. 203. Afasta-se, assim, o decurso do lapso quinquenal e, conseqüentemente, a alegação de decadência formulada. Ocorre que a decadência e a prescrição são matérias que podem ser conhecidas até mesmo de ofício pelo juiz (art. 219, 5º,

do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006). Outrossim, ainda que a questão não tenha sido suscitada na exordial, passo a apreciar a eventual ocorrência de prescrição do crédito exigido. Constituído o crédito pela entrega das respectivas DCTFs (repise-se: em 11/05/1999 e 03/08/1999), iniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi apenas parcialmente observado pela exequente, já que o ajuizamento do feito executivo se deu em 28/07/2004 (fls. 61 e fls. 02 dos autos de execução fiscal). Não consta dos autos (e nem a matéria é abordada pela embargada em sua impugnação) que, entre a data de constituição dos créditos pela entrega da DCTF n.º 80002673 e o ajuizamento da execução fiscal tenham ocorrido quaisquer das hipóteses legais de interrupção da prescrição ou se suspensão do crédito tributário. Outrossim, é de se reconhecer a ocorrência de prescrição parcial dos créditos incluídos na CDA n.º 80.6.04.012729-04, quais sejam: aqueles relativos à DCTF n.º 80002673. O mesmo entendimento, entretanto, não se aplica ao crédito decorrente da DCTF 70059370, entregue em 03/08/1999, haja vista que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 28/07/2004. Nesse passo, com a citação da empresa executada em 17/12/2004 (fls. 32 dos autos da execução fiscal), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência.

CUMULATIVIDADE DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS: A questão relativa à possibilidade de acumulação dos juros moratórios e da multa moratória também se mostra pacífica, in verbis: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.1.** Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. **Súmula 282/STF.2.** É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. **3.** Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. **4.** Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (STJ, 2ª Turma, Relator Min. Eliana Calmon, RE 836434, Processo 200600727101-SP, fonte: DJE 11/06/2008) A este respeito, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte: **Súmula 209.** Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. **SELIC:** Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos

previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. DECRETO-LEI 1.025/69: No tocante à ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, da mesma forma, não assiste razão à embargante. O Decreto-lei n.º 1025/69 dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. Por disposição do Decreto-lei n.º 1645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não tem natureza de honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Sob esta ótica, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal. Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, tendo, pois, o Decreto-lei 1025/69 sido recepcionado com status de lei ordinária. Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988. Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Não se tratando de honorária advocatícia, a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo se falar em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Não vejo razão, em face do expedito, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA: Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. A execução fiscal objeto destes embargos objetivava inicialmente a cobrança do montante de R\$ 39.544,05, distribuídos em 05 (cinco) certidões de dívida

ativa. Em petição protocolada à execução fiscal em 18/04/2008 (fls. 59 daqueles autos) a exequente, ora embargada, reconheceu o cancelamento de 04 (quatro) das 05 (cinco) CDAs então exigidas. Este fato se deu apenas após o ajuizamento destes embargos, o que se deu em 23/01/2008 (fls. 02). Curioso notar, nesse passo, que algumas das inscrições já se encontravam extintas desde 04/11/2005 (fls. 204, 207 e 208 destes embargos e 60, 61 e 62 da execução fiscal). Remanesceu apenas a CDA de n.º 80.6.04.012729-04, no valor originário de R\$ 22.013,60, a qual ora se reconheceu a ocorrência de prescrição parcial, restando legítima apenas a exação de R\$ 2.152,40 (valor original), além da multa correspondente (fls. 85). Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento de nossos Pretórios, in verbis: Ocorrendo a desistência da execução fiscal ou o cancelamento do débito, o executado faz jus à restituição das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar para defender-se. (JT J - Lex 1591 149). O requerimento de extinção da execução não exime a União Federal das despesas a que deu causa. (TRF - 4ª Região, 2ª T. REO 92.04.22863-6/RS, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 28.11.1996, DJU 15.01.1997. p. 1023). No presente caso, a executada, ora embargante, sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo, em notável parcela, não era certo, líquido e exigível. Os fatos ora narrados demonstram que o valor efetivamente devido à exequente, ao final, correspondia a, aproximadamente, 6,5% do valor pretendido inicialmente para a inscrição garantida pela executada. O reconhecimento da inexigibilidade de 93,5% do crédito por este Juízo reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado tem que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal quase que totalmente indevida, impõe-se à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi o parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 6830/80. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal n.º 2004.61.82.044867-4, ora em apenso, limitada apenas à Certidão da Dívida Ativa n.º 80.6.04.012729-04, com a exclusão dos valores ora reconhecidos como prescritos, decorrentes da DCTF n.º 80002673. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011542-93.2008.403.6182 (2008.61.82.011542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-15.2006.403.6182 (2006.61.82.001509-2)) RAMAZZINI MENDES MARCHESE ANDRADE E MOCHETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP135904 - PAULO SERGIO PERSONA E SP182861 - PAULA RAGO FALLER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a certidão retro, concedo à embargante prazo de 05 (cinco) dias para que apresente aos autos cópia atualizada de seus instrumentos societários. Uma vez cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, rearquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

0026427-15.2008.403.6182 (2008.61.82.026427-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029270-84.2007.403.6182 (2007.61.82.029270-5)) INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP250248 - NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal n.º 2007.61.82.029270-5, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. No que se refere ao quantum a ser aplicado a título de condenação em honorários advocatícios,

mostra-se assente que a aplicação das disposições do artigo 20, 4º, do CPC remete a fixação dos honorários advocatícios à apreciação equitativa do Juiz, que não fica adstrita aos percentuais de 10% a 20%, consoante iterativo entendimento esposado nas Cortes Superiores. No caso específico dos embargos, constata-se que o valor da causa é geralmente elevado, pois que vinculado ao montante exigido na respectiva execução fiscal. O elevado valor, no entanto, não indica, necessariamente, complexidade da causa, ou a exigência de especial zelo e esforço do ilustre causídico. Ao revés, tanto nos embargos de execuções fiscais de valor elevado, quanto nos de valor baixo, as alegações quase sempre deságuam na ocorrência de prescrição, decadência, vícios formais do título executivo e, ocasionalmente, pagamento ou parcelamento do débito. No mais das vezes, não há instrução probatória ou a designação de audiência. Como ocorre neste caso, a própria Fazenda Nacional requereu a extinção da Execução Fiscal, do que também resultou a extinção destes embargos, sem julgamento de mérito. Não houve, sequer, impugnação. Ademais, a verba honorária deve ser fixada com a necessária moderação, pois que suportada, no caso, pelo Erário Público. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029866-34.2008.403.6182 (2008.61.82.029866-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004087-77.2008.403.6182 (2008.61.82.004087-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Cuida-se de embargos infringentes de alçada, interpostos pela embargada nos termos do art. 34 da Lei n.º 6.830/80. Insurge-se, em síntese, contra a sentença proferida, a qual reconheceu a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso. É a síntese do necessário. Decido. Assim dispõe o art. 34 da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (grifei). De início, verifica-se a inadequação do recurso movido pela embargada, ao interpor embargos infringentes de alçada - instrumento recursal exclusivo da execução fiscal - em processo de embargos à execução. Nem se poderia pretender, por outro lado, que o recurso em tela fosse recebido como apelação, em homenagem à fungibilidade, uma vez que se trata de erro grosseiro, o que afasta a aplicação do aludido princípio. Ainda que assim não fosse, constata-se que os embargos infringentes interpostos pela embargada são intempestivos. Com efeito, assim prevê o art. 34, 2º, da Lei 6.830/80: Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. No presente caso, a ora recorrente protocolou a petição dos embargos infringentes além do prazo previsto no dispositivo legal mencionado. Ocorrida a intimação da decisão ora hostilizada em 13/09/2012 (fls. 81), e protocolados os embargos infringentes somente em 25/09/2012 (fl. 82) - ou seja, 12 (doze) dias depois da intimação -, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. Diante do exposto, não conheço do recurso interposto, por inadequação e intempestividade, com fulcro no art. 34 da Lei n.º 6.830/80. P.R.I.C.

0029884-55.2008.403.6182 (2008.61.82.029884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-80.2008.403.6182 (2008.61.82.000265-3)) FERREIRA MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado às fls. 253/257 e fls. 264/265. Após, venham os autos conclusos.

0029898-39.2008.403.6182 (2008.61.82.029898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-49.2008.403.6182 (2008.61.82.000862-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n.º 2008.61.82.000862-0, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o

conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000393-66.2009.403.6182 (2009.61.82.000393-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-03.2008.403.6182 (2008.61.82.000587-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Cuida-se de embargos infringentes de alçada, interpostos pela embargada nos termos do art. 34 da Lei n.º 6.830/80. Insurge-se, em síntese, contra a sentença proferida, a qual reconheceu a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso. É a síntese do necessário. Decido. Assim dispõe o art. 34 da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (grifei). De início, verifica-se a inadequação do recurso movido pela embargada, ao interpor embargos infringentes de alçada - instrumento recursal exclusivo da execução fiscal - em processo de embargos à execução. Nem se poderia pretender, por outro lado, que o recurso em tela fosse recebido como apelação, em homenagem à fungibilidade, uma vez que se trata de erro grosseiro, o que afasta a aplicação do aludido princípio. Ainda que assim não fosse, constata-se que os embargos infringentes interpostos pela embargada são intempestivos. Com efeito, assim prevê o art. 34, 2º, da Lei 6.830/80: Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. No presente caso, a ora recorrente protocolou a petição dos embargos infringentes além do prazo previsto no dispositivo legal mencionado. Ocorrida a intimação da decisão ora hostilizada em 13/09/2012 (fls. 58), e protocolados os embargos infringentes somente em 25/09/2012 (fl. 59) - ou seja, 12 (doze) dias depois da intimação -, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. Diante do exposto, não conheço do recurso interposto, por inadequação e intempestividade, com fulcro no art. 34 da Lei n.º 6.830/80. P.R.I.C.

0013547-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-72.2007.403.6182 (2007.61.82.008280-2)) KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva de n.º 2007.61.82.008280-2. Alega a embargante, preliminarmente, a nulidade do título executivo, afirmando estarem ausentes os requisitos legais indispensáveis à Certidão de Dívida Ativa. Quanto ao mérito, sustenta que a cobrança é indevida, já que a embargante teria sido autuada pela mesma infração pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, órgão do Governo Estado de São Paulo. Nesse passo, afirma que promoveu o parcelamento do débito junto ao órgão estadual, o que deveria refter a cobrança pelo IBAMA, conforme prevê o artigo 76 da Lei 9.605/98. Logo, segundo entende, seria inexigível o débito exigido pelo IBAMA, vez que referente à mesma hipótese de incidência que aquela do débito parcelado perante a CETESB. Aduz, por fim, que a taxa SELIC não pode ser utilizada como índice de atualização de juros moratórios, por consistir em ofensa ao princípio da legalidade. Embargos recebidos em 26/05/2010 (fls. 43), com a suspensão da execução fiscal. O embargado apresentou impugnação às fls. 45/53, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a intimação do embargado a fim de que apresentasse cópias do processo administrativo referente à multa aplicada. O embargado apresentou a documentação pertinente às fls. 71/190. Em manifestação de fls. 194/197, a embargante repisa sobre a alegação de bis in idem, no que se refere à imposição de multa supostamente idêntica pelo IBAMA e pela CETESB. Despacho às fls. 198, determinando ao instituto embargado que esclarecesse questão atinente ao eventual cancelamento da multa exigida, mencionado no Parecer n.º 119/CGAJ/CONJUR/MMA/2004, de fls. 169/172. Petição do IBAMA às fls. 201/203, sustentando que, na verdade, a informação acerca do suposto cancelamento da multa aplicada adveio do próprio embargante, e que em momento algum aduziu o cancelamento da multa. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à embargante. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS

REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU:12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.).É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante.Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.Doutra parte, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa.Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.De acordo com o disposto na Lei nº 6.938/81, alterada pelas Leis nº 7.735/89, 8.028/90 e 10.165/00, o IBAMA é o órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente, cuja competência para fiscalização é comum, compartilhada entre órgãos federais, estaduais e municipais, conforme previsão contida no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, que expressamente dispõe:Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(...)VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;Em 05/06/2002, a embargante foi autuada pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, em razão de desenvolver atividade de transbordo de resíduos industriais classe II não recicláveis (lixo de restaurante, varrição de fábrica, etc.), sem as devidas licenças da CETESB. A infração foi identificada como ocorrida no dia 22/05/2002 (fls. 32).Por outro lado, a razão que deu ensejo à lavratura de auto de infração pelo agente de fiscalização do IBAMA foi a de funcionar o estabelecimento, obras ou serviços potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes (transbordo de lixo), como se verifica às fls. 72. Este novo auto de infração teve como data de autuação o dia 02/09/2002 (fls. 72).Não se pode admitir, nessa esteira, a tese aventada pela embargante, de que as duas autuações consistiriam em bis in idem, ou em duplicidade de cobrança. Trata-se de duas autuações distintas, realizadas com um interstício de mais de 03 (três) meses, por órgãos de fiscalização de esferas diversas - uma estadual e outra federal.É ainda de se notar que a segunda autuação (aquela realizada pelo IBAMA) ensejou até mesmo a lavratura de boletim de ocorrência policial para a apuração do eventual cometimento de crimes ambientais (art. 54, 2º, inciso V e art. 60 da Lei n.º 9.605/98; fls. 74).Não se pode acolher, portanto, a alegação formulada na exordial, de nulidade do ato administrativo que ensejou a cobrança, por haver decorrido da mesma hipótese de incidência que ensejou a multa aplicada pela CETESB. No presente caso, a ora embargante deveria, isto sim, ter promovido de imediato a cessação de sua atividade irregular assim que foi autuada pela CETESB, abstendo-se de funcionar até que fosse devidamente autorizada para tanto, por meio dos órgãos pertinentes. Em vez disso, optou livre e conscientemente pela manutenção de uma atividade não autorizada, irregular, sujeitando-se, outrossim, a sofrer nova autuação por órgão de esfera diversa também titular do dever de fiscalização, como, de fato, veio a ocorrer. Indene de dúvidas, nesse passo, que o art. 76 da Lei n.º 9.605/98 e o art. 8º do Decreto n.º 3.179/99, em síntese, prevêm que o pagamento da multa imposta por órgão estadual substitui a multa aplicada por órgão federal, quando decorrente do mesmo fato, ou mesma hipótese de incidência.Entretanto, é de se reconhecer como inaplicáveis ao caso vertente os dispositivos mencionados, porque - repise-se - não se pode admitir que se trate do mesmo fato (ou bis in idem, duplicidade, ou mesma hipótese de incidência), já que as multas foram aplicadas em momentos distintos, decorrente da inobservância às normas previstas para o regular funcionamento do estabelecimento autuado.Logo, a multa aplicada pelo CETESB não exclui e nem invalida a multa imposta pelo ora embargado, IBAMA.Repise-se que o procedimento adequado seria o de a embargante ter promovido a cessação dos atos de violação ao meio ambiente tão logo tivesse sido autuada pela CETESB, três meses antes.Considerando-se que se trata de autuações distintas, desnecessária qualquer aferição acerca do parcelamento ou eventual pagamento integral da multa lavrada pela CETESB, já que inaplicáveis ao caso o art. 76 da Lei n.º 9.605/98 e o art. 8º do Decreto n.º 3.179/99.Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.Sustenta a embargante, nessa esteira, a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

de Custódia - SELIC, na atualização do débito ora em discussão. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração da exação. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários e não tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. No caso em tela, trata-se de multa administrativa, débito de natureza não tributária, que, por essa mesma razão, não se submete às normas contidas no Código Tributário Nacional. De qualquer forma, impende anotar que a utilização da SELIC na atualização dos juros moratórios relativos a débitos decorrentes de multas administrativas tem se pacificado na jurisprudência, a teor dos Julgados que seguem: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.605/98 E DECRETO Nº 3.179/99. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ANIMAIS SILVESTRES. ADVERTÊNCIA E MULTA SIMPLES. INDEPENDÊNCIA ENTRE A RESPONSABILIDADE PENAL E A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÕES. VALOR DA MULTA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Apelação da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de auto de infração lavrado pelo IBAMA com base no art. 70 da Lei nº 9.605/98 e do art. 11, 1º, III do Decreto nº 3.179/99, com imposição de multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela manutenção em cativeiro de três aves silvestres - 01 (um) papagaio e 02 (dois) azulões. II. Apesar do art. 72 da Lei nº 9.605/98 trazer um rol em que figuram sucessivamente como sanções a advertência e a multa simples, isso não obriga o Poder Executivo a, quando da edição do decreto regulamentador, estabelecer necessariamente uma antes da outra. Ou seja, pode haver previsão do Decreto nº 3.179/99 que imponha multa sem necessidade de prévia advertência, a depender da gravidade da conduta. Precedente do TRF/5ª Região: AC nº 478798/AL, Primeira Turma, Rel. Francisco Cavalcanti, DJ 27/11/2009. III. A responsabilização penal pelo ilícito não se confunde com a responsabilidade administrativa, da qual decorrem as sanções do Decreto nº 3.179/99. Conclui-se, portanto, que a transação penal perante Juizado Especial Criminal não exclui a responsabilidade pela infração administrativa. IV. Não há óbice jurídico à aplicação da taxa SELIC sobre o valor originário da multa, por haver previsão na Lei nº 9.250/95 e se tratar, à evidência, de dívida perante a Fazenda Pública Federal. V. É indevida a condenação em honorários sucumbenciais da parte que litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça e em valor equivalente a 1/3 (um terço) do objeto da lide. VI. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios (AC 200982010015852, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 22/07/2010 - Página: 873, grifei). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. CRÉDITO DE AUTARQUIA FEDERAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 37-A da Lei nº 10.522/02 dispõe expressamente que, sobre os créditos de qualquer natureza das autarquias federais, incidem juros de mora calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, sendo, destarte, pela aplicação conjugada às Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, cabível a utilização da taxa SELIC, no caso de multa administrativa imposta pelo IBAMA. 2. A extensão do efeito devolutivo da apelação é determinada pela extensão da impugnação, que, por sua vez, não pode ultrapassar os limites do julgamento recorrido, sob pena de supressão da primeira instância. 3. Apelação a que se nega provimento (AC 200551015257509, Desembargador Federal Vigdor Teitel, TRF2 - Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 09/02/2011 - Página: 242/243, grifei). Por fim, considero superada a discussão acerca do suposto cancelamento da multa aplicada. Como bem esclareceu o IBAMA às fls. 202, trata-se de informação que adveio do próprio embargante, sem qualquer reconhecimento formal pelo instituto embargado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002 (inserido pela Lei nº 11.941/2009). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020604-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045860-15.2002.403.6182 (2002.61.82.045860-9)) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
O embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 664/682, alegando a existência de omissões e contradição no decisum. Tece longas considerações acerca da suposta inexistência de grupo econômico (reconhecido por este Juízo) e sobre a penhora efetivada na execução principal, que prejudica o regular

desenvolvimento de sua atividade econômica. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Não assiste razão à ora recorrente.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente.Acerca da questão atinente à ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do feito executivo, a matéria foi amplamente apreciada por este Juízo na sentença proferida às fls. 664/682.Da mesma forma, a exorbitância da penhora foi integralmente apreciada, das fls. 678/681.Anote-se que a não concordância com os fundamentos expostos no decisor pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I.

0022480-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051339-42.2009.403.6182 (2009.61.82.051339-1)) JERONIMO COLFERAI JR(SP228419 - FERNANDO CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

O conselho embargado apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 57/60, sem apontar a existência de omissão, obscuridade e contradição no decisor.Limita-se o ora recorrente a alegar, genericamente, que a sentença é lacônica, requerendo esclarecimentos acerca de diversos pontos que enumera.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado.É a síntese do necessário. DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Diversamente do que afirma o embargante, não há, na decisão hostilizada, quaisquer contradições ou omissões que dêem ensejo à integração do Julgado.Observe-se que o art. 535, II, do CPC estabelece como razão dos aclaratórios a existência de omissão ou obscuridade em relação a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz. No presente caso, o conselho recorrente apresenta um extenso rol de questionamentos genéricos no processo, incluindo-se até mesmo tópicos que não guardam qualquer relação com a matéria decidida na sentença, a exemplo da questão f (fls. 100):f Qual a consequência para uma Autarquia Federal deixar de cobrar um tributo (anuidade) previsto em lei?.Firme-se que, no caso ora em tela, os embargos foram julgados parcialmente procedentes - com a exclusão de determinadas exações - haja vista o reconhecimento, por este Juízo, de que o sujeito passivo não foi devidamente notificado em esfera administrativa pelo conselho embargado.Esta, portanto, foi a única matéria em relação à qual o embargado revelou-se sucumbente na sentença proferida. Os embargos de declaração, entretanto, passam ao largo da questão, o que, eventualmente, seria suficiente até mesmo ao reconhecimento da ausência de interesse recursal.De qualquer forma anota-se que a não concordância com os fundamentos expostos no decisor pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.Sob o pretexto de aclarar a sentença proferida, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

0034689-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-18.2003.403.6182 (2003.61.82.005900-8)) B B PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

O conselho embargado apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 106/117, alegando a existência de contradição.Aduz que a não condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios conflita com o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão não assiste à embargante.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente.Observe-se, de um lado, que o art. 535 do CPC estabelece como razão dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna na sentença, e não contradição externa, ou seja, entre os fundamentos adotados na sentença e aqueles constantes de outros Julgados ou de eventual interpretação de determinado texto de lei. Verifica-se que a embargante não indica qualquer contradição interna na

sentença, limitando-se a confrontar um dos fundamentos do decisum com determinado dispositivo legal. Firme-se que a não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0018503-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022766-33.2005.403.6182 (2005.61.82.022766-2)) EMILIANA BARBAR CORAZZA X ENEIDA ASSAD BARBAR (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2005.61.82.002766-2. Aduzem as embargantes, de início, ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, já que não mantêm, atualmente, qualquer ligação com a empresa executada. Insurgem-se contra o bloqueio de valores via BacenJud incidente sobre contas bancárias de sua titularidade, determinado no feito executivo, uma vez que a execução fiscal já teria sido garantida por valioso bem ofertado à penhora pela empresa executada. Sustentam ainda a prescrição dos créditos exigidos. Embargos recebidos em 12/07/2011, com a suspensão da execução fiscal (fls. 31). Impugnação da embargada às fls. 33/66, propugnando pelo indeferimento da quase totalidade dos pedidos. Pontualmente, entretanto, reconhece a ocorrência de prescrição parcial, apenas dos créditos que integraram a declaração de rendimentos n.º 7430724, cujo montante histórico era de R\$ 75,60. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu, genericamente, a produção de todas as provas necessárias ao esclarecimento do fato, enquanto que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. E RELATÓRIO. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Esas as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Dido de provas de forma excessivamente ampla e genérica a embargante formulou pedido de provas de forma excessivamente ampla e genérica, sem identificar ou esclarecer de quais documentos pretendia se utilizar para demonstrar o alegado na petição inicial, o que, por si só, impede sua apreciação por este Juízo. Osse, a desnecessidade na produção das provas requeridas. Ainda que assim não fosse, a desnecessidade na produção das provas requeridas restará evidenciada no decorrer da fundamentação, motivo pelo qual passo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. rgantes para De início, deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade das embargantes para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso. gravo de instrumento n.º Nesse passo, firma-se que a v. decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2009.03.00.012520-0 (relator Des. Fed. Nery Júnior) avançou profundamente no mérito da discussão ora colocada em debate, isto é, apreciou amplamente a legitimidade das ora embargantes para figurar no polo passivo da execução fiscal, decidindo-se, ao final, pela procedência da manutenção das executadas no feito (cópia da v. decisão às fls. 58/60 destes embargos). asseverado que Eneida As Anote-se que na aludida decisão restou expressamente asseverado que Eneida Assad Barbar e Emiliana Barbar Corazza são responsáveis pela dívida executada (cópia à fl. 60 destes autos). a v. decisão transitou em julgado, a teor da ce De outro lado, constata-se que a v. decisão transitou em julgado, a teor da certidão cuja cópia encontra-se acostada às fls. 126 da execução fiscal em apenso. de se concluir, por conseguinte, que não cabe a este Juízo de 1º grau, em se É de se concluir, por conseguinte, que não cabe a este Juízo de 1º grau, em sede de embargos à execução, proceder à revisão do que restou decidido em sede de agravo de instrumento pelo E. TRF da 3ª Região, notadamente quando a v. decisão proferida em Instância Superior apreciou totalmente a matéria, determinando a manutenção das executadas no feito executivo. Trata-se de questão superada, portanto. s fundamentos ora expendidos, não há que se deferir o pedido de des Pelos mesmos fundamentos ora expendidos, não há que se deferir o pedido de desbloqueio de valores incidentes em contas bancárias das embargantes, alcançados via BacenJud, mesmo que sob o fundamento de que teria sido ofertado valioso bem à penhora pela empresa executada. valores via BacenJud, há de se considerar Aliás, no que se refere a bloqueios de valores via BacenJud, há de se considerar o entendimento mais recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. sso da Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). a-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. vigência do referido diplo Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. ec Nesse sentido, colaciona-se

ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminent Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: 185-A DO CTN. PENHORA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Não há que se pretender, portanto, a referida substituição da garantia em dinheiro por automóvel de titularidade da empresa executada. Passo a apreciar a alegação de prescrição suscitada na exordial. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. ter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. -se que a Lei Complementar Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde

que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do eFirme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). , observa-se que os débitos foram objeto de 02 (duas) declarações de Neste caso, observa-se que os débitos foram objeto de 02 (duas) declarações de rendimentos, entregues, respectivamente, em 27/05/1999 e 31/05/2000 (fls. 41). go, a teor do entendimento esposado, estas datas devem ser consideradas como Logo, a teor do entendimento esposado, estas datas devem ser consideradas como o termo a quo da contagem do prazo prescricional. fiscal em 01/04/2005 (fls. Considerando-se a data de ajuizamento desta execução fiscal em 01/04/2005 (fls. 02 daqueles autos), é de se reconhecer a ocorrência da prescrição parcial no caso concreto, relativamente apenas aos créditos materializados na DCTF 7430724, entregue em 27/05/1999. caminha no mesmo sentido que aquele firmado pela pEste reconhecimento, aliás, caminha no mesmo sentido que aquele firmado pela própria embargada em sua impugnação, às fls. 40. Resta a questão acerca do ônus de sucumbência. com vistas a demonstrar que a tAs embargantes ajuizaram os presentes embargos com vistas a demonstrar que a totalidade da dívida exigida na execução fiscal em apenso seria inexigível. nas Ocorre que os fundamentos ora expendidos concluíram por reconhecer que apenas a cobrança de R\$ 75,60 (valor originário) seria indevida, restando incólume a maior parte da dívida, de R\$ 41.606,45 (também valor originário; fls. 13). enteO crédito que, ao final, demonstrou-se legítimo corresponde a, aproximadamente, 99,81% do montante exigido quando do ajuizamento do feito executivo. A inexigibilidade, in casu, recaiu sobre o inexpressivo percentual de 0,19% - correspondente aos já mencionados R\$ 75,60 (setenta e cinco reais e sessenta centavos). Trata-se de valor ínfimo, que não merece a aplicação de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. LMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar a Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar a prescrição parcial da inscrição de nº 80.4.04.008200-16, limitada ao crédito decorrente da DCTF nº 7430724. imentada pela Fazenda Nacional, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. exame necessário. Sentença não sujeita ao reexame necessário. autos da execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. al, remetCom o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021489-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045427-30.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 308/310, alegando a existência de omissão e obscuridade no decisum. Tece longas considerações acerca dos valores de referência utilizados na fixação da multa aplicada, questionando a metodologia utilizada na cobrança. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma o embargante, não há, na decisão hostilizada, quaisquer contradições ou omissões que dêem ensejo à integração do Julgado. Observe-se que o art. 535, II, do CPC estabelece como razão dos aclaratórios a existência de omissão ou obscuridade em relação a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz. No presente caso, todas as questões suscitadas em embargos de declaração foram devidamente apreciadas e rejeitadas por este Juízo na sentença proferida, o que afasta as supostas omissões e obscuridades, apontadas pela embargante. Com efeito, consta expressamente da sentença ora hostilizada (fls. 309), o entendimento acerca dos valores de referência e parâmetros utilizados (metodologia) na fixação da multa aplicada. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0021491-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012715-31.2003.403.6182 (2003.61.82.012715-4)) CRISTINE POMPEU DE TOLEDO(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva de nº 2003.61.82.012715-4. Alega a embargante a nulidade do processo administrativo e da consequente CDA, por: não constar o seu nome no título executivo (fls. 03); - ausência de clareza no título executivo, a possibilitar o pleno

exercício do direito à ampla defesa do contribuinte (fls. 04);- ausência de lançamento e respectiva notificação do sujeito passivo (fls. 14). Afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, já que não estariam reunidos, no caso concreto, os requisitos previstos no art. 135 do Código Tributário Nacional. Sustenta, por fim, a decadência e a prescrição dos créditos exigidos. Com a inicial, os documentos de fls. 27/213. Embargos recebidos para discussão em 25/05/2011, com a suspensão da execução fiscal, em razão da garantia integral da dívida (fls. 214). Impugnação dos embargos às fls. 217/247, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu (fls. 255/278); a embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 293). Despacho às fls. 194, determinando à embargante que acostasse aos autos certidão de inteiro teor do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.097375-0, interposto pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal. A embargante cumpriu o determinado às fls. 303/304. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA CDA: No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à embargante. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidiend a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU 12/01/2005, p. 428) Demais disto, está pacificado nas Cortes Federais o entendimento de que o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da intelecção das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. 2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo. 5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002). 8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de

correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Processo: 199961070043082/SP, fonte: DJU 08/05/2006, p. 1158)É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa.Nosso entendimento se coaduna com a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Providenciário. Embargos à execução fiscal. Procedimento administrativo. Desnecessidade de acompanhamento da inicial de execução. Inexistência de cerceamento de defesa. Honorários advocatícios: redução.- Os autos do procedimento administrativo não se constituem em documento essencial que deva acompanhar a inicial da execução fiscal, não havendo qualquer fundamento para extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência dessa prova. Ademais, o exequente não está obrigado a fazer essa juntada, mas sim atender à determinação judicial de exibição em juízo dos autos do procedimento administrativo. O pedido dessa exibição deve ser fundamentado, pena de se permitir a prática de expediente meramente protelatório.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando houve requerimento ou protesto por prova, sem indicação do objetivo e necessidade.- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor corrigido do débito, em face da simplicidade da causa.- Apelação parcialmente provida (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 96.03051346, fonte: DJ 12.08.1997, p. 62238). É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante.Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.Da mesma forma, não assiste razão à embargante em relação à alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.A existência dos presentes embargos, por si, já serve para afastar tal alegação, posto que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes na CDA que embasa a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados.ILEGITIMIDADE PASSIVA:Passo a apreciar a alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo do feito executivo.Nesse passo, anote-se que a v. decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2006.03.00.097375-0 avançou profundamente no mérito da discussão ora colocada em debate, isto é, apreciou amplamente a legitimidade da ora embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, decidindo-se, ao final, pela procedência da manutenção da executada no feito. A decisão em questão foi objeto de agravo legal e dois embargos de declaração, todos rejeitados pela Des. Fed. Relatora, Dra. Consuelo Yoshida (fls. 233/245). Os autos do agravo encontram-se atualmente conclusos ao Des. Fed. Vice Presidente do TRF da 3ª Região.Anote-se que a v. decisão que deu provimento ao agravo (e ainda vigente) consignou expressamente que não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução (trecho de cópia da r. decisão, às fls. 135 destes embargos; grifei). E, mais adiante, às fls. 136/137, assevera-se que não obstante a sócia Cristine Pompeu de Toledo ter se retirado da sociedade em 28/04/1998, a análise da CDA (fls. 141/19) revela que os débitos tributários lá constantes (IRPJ) tiveram seus vencimentos entre 30/04/97 e 27/02/98, período em que era sócia-gerente da executada, assinando pela empresa (grifei).É de se concluir, por conseguinte, que a decisão proferida em Instância Superior apreciou totalmente a matéria, determinando a manutenção da executada Cristine Pompeu de Toledo no polo passivo da execução fiscal n.º 2003.61.82.012715-4. Não caberia a este Juízo de 1º grau - regra geral - em sede de embargos à execução, proceder à revisão do que restou decidido em sede de agravo, no E. TRF da 3ª Região.É certo, porém, que, na própria decisão que deu provimento ao agravo da Fazenda Nacional, consignou-se a possibilidade de que a sócia-gerente pudesse demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao direito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios (fls. 135).Entende-se que os presentes embargos à execução constituem o instrumento processual próprio, hábil a eventualmente demonstrar, de forma ampla, a existência de quaisquer causas que afastem a responsabilidade da ora embargante pelos débitos pretendidos na execução fiscal em apenso. Notadamente por esta razão, a alegação de ilegitimidade passiva suscitada na exordial poderia ser reapreciada por este Juízo, sem, com isso, incorrer em descumprimento ao que restou decidido em Instância Superior, em razão da autorização contida naquele próprio decisum.Ocorre que a embargante não trouxe a estes autos novos elementos que pudessem infirmar o entendimento que restou consolidado em sede de agravo de instrumento. A embargante limitou-se a repisar alegações anteriormente apresentadas, sem, precisamente, demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao direito cobrado. Logo, se as provas coletadas aos autos não afastaram a responsabilidade da embargante anteriormente firmada pelo próprio TRF 3ª Região, não pode este órgão

jurisdicional concluir pela pretendida hipótese de exclusão do feito executivo, aventada na inicial. **DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO:** A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região, AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que os débitos mais antigos exigidos no presente feito datam de 30/04/1997 (fls. 91), sendo que a correspondente declaração de rendimentos foi entregue em 27/05/1998 (fls. 246), o que afasta a alegada decadência do crédito exigido. Por outro lado, a teor do entendimento esposado esta data de entrega da DCTF deve ser considerada como o termo a quo da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento desta execução fiscal em 23/04/2003 (fls. 89), resta indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso concreto. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.** Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0033378-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049233-73.2010.403.6182) ARISTIDES DOS SANTOS (SP303752 - KARINE CELESTINA APARECIDA AYRES E SP280741 - VIRGINIA DOM PEDRO ZANIN SUGURI E SP305623 - RENATA CARBONE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 00049233-73.2010.403.6182. O embargante afirma que os créditos exigidos pelo Conselho embargado são indevidos, já que não mais exerce a profissão de economista e possui idade suficiente para que lhe seja concedida remissão, nos termos do art. 7º da Regulamentação Profissional do CORECON. Aduz, de outro lado, que não foi

regularmente notificado do lançamento em esfera administrativa e que o crédito estaria prescrito, motivo pelo qual, da mesma forma, seria inexigível. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Embargos recebidos em 18/08/2011 (fls. 73), com a suspensão da execução fiscal. Não houve impugnação dos embargos pelo conselho embargado (fls. 76). Conquanto o embargado não tenha apresentado impugnação, este Juízo ora faz consignar que não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, já que os créditos exigidos na execução fiscal em apenso referem-se a direitos indisponíveis. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, somente a embargante manifestou-se, reiterando as alegações anteriormente formuladas nos autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. De início, deixo de apreciar o pedido para que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante, já que não devidas custas para a interposição de embargos à execução nesta Seção Judiciária de São Paulo nem no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a apreciar o pedido. Começo pela análise da decadência em relação ao lançamento do crédito tributário e a sua prescrição, conforme alegações da petição inicial. DECADÊNCIA: Inicialmente, cabe firmar que as anuidades devidas a conselhos profissionais têm natureza tributária de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Bem, a formalização do crédito tributário, ou seja, a representação documental de que o crédito existe em determinado montante perante certo contribuinte - que passa a estar ciente da sua obrigação - pode se dar de várias maneiras, entre as quais o lançamento de ofício, em que a formalização do crédito tributário é feita independentemente do reconhecimento do débito pelo contribuinte. Assim, o lançamento de ofício é realizado direta e exclusivamente pelo Fisco quando a lei assim determine. Impõe-se, então, analisar o tema da decadência sob a perspectiva da regra segundo a qual as anuidades profissionais devidas aos Conselhos de Fiscalização são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória. Estamos a falar do artigo 63, 1º e 2º da Lei nº 5.194/66. Neste exato contexto, a inscrição junto ao Conselho gera a obrigação de pagamento anual da contribuição e o aperfeiçoamento do crédito tributário ocorre com a simples remessa dos boletos de pagamento, formalizando o crédito. Se não vejamos. Como houve lançamento das anuidades, dada a emissão dos boletos com data de vencimento estipulada, afasta-se o termo inicial da contagem do prazo decadencial estipulada no art. 173, I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). Daí por que a remessa dos boletos de pagamento da respectiva anuidade configura verdadeira notificação do lançamento tributário que basta para aperfeiçoá-lo. Portanto, é desnecessário que o Conselho promova o envio de notificação formal ao sujeito passivo para que o crédito possa ser considerado certo e exigível, uma vez que o simples envio do boleto já tem o condão de cientificar plenamente o profissional inscrito acerca das exações que lhe são exigidas. O posicionamento da jurisprudência do TRF 3ª Região vai ao encontro desta linha, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV/SP. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 DO CPC E 93, IX DA CF/88. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. COBRANÇA DE ANUIDADES. DECADÊNCIA INOCORRENTE. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). CONTAGEM DE PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Tendo a r. sentença bem apreciada as questões trazidas a julgamento na petição inicial, inexistente violação ao art. 458 do CPC e art. 93, IX da CF/88. 2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 3. A inscrição junto ao Conselho gera a obrigação de pagamento anual da contribuição, de modo que a simples remessa dos boletos de pagamento aperfeiçoa a notificação do lançamento tributário, formalizando o crédito. 4. A emissão dos boletos de cobrança, com data de vencimento estipulada, afasta o termo a quo da contagem do prazo decadencial estipulada no art. 173, I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2007.61.82.025474-1, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.08.2010, DJF3 CJ1 23.08.2010, p. 332. 5. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 7. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 8. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 9. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ. 10. In casu, apenas o débito relativo às cobranças vencidas em janeiro de 1987 e janeiro de 1988 foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu período superior a 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN, entre o termo inicial (data de vencimento dos

débitos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal). 11. Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, os honorários advocatícios devem ser fixados em sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil). 12. Apelação improvida. Prescrição parcial dos débitos reconhecida de ofício (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00768107020004039999, fonte: e-DJF3 Judicial 1, data: 19/01/2011, p. 626). Não há que se cogitar a ocorrência da decadência, pois. PRESCRIÇÃO: Reafirma-se que, se tratando de cobrança de anuidades pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído e exigível o crédito tributário. Ocorrida a constituição definitiva do crédito, o primeiro dia em que configura a mora deve ser considerado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a teor do art. 174, caput do Código Tributário Nacional. Por sua vez, a Lei nº 6.830/80, em seu art. 2º, dispõe acerca da inscrição da dívida ativa, cujo principal efeito é a formalização do título executivo da Fazenda que viabiliza a cobrança judicial do crédito fiscal, dada a presença do requisito da exequibilidade. Todavia, na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202). Por isto não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-se ao exequente, a partir daquele, o lastro temporal suficiente para o aparelhamento da execução fiscal. É certo que o despacho de citação foi proferido nos autos da execução fiscal apenas em 17/05/2011 (fls. 22 daqueles autos), o que poderia indicar, em princípio, a eventual ocorrência de prescrição no caso vertente em proporção maior do que a realmente ocorrida como veremos. Firme-se o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região, AC 1320844, Rel. Desembargador Federal Cecília Marcondes, 9/6/2009). Assim, exarado o despacho que determinou a citação da executada, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data do ajuizamento da ação. Há posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação subsidiária do art. 219, 1º do CPC, o qual corrobora o raciocínio acima expendido, valendo citar parte do precedente (Recurso Especial nº 1.120.295 - SP, relator Ministro Luiz Fux, j 12/05/2010) para melhor compreensão da questão: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e se encontra em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito e ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). No presente caso, a parcela mais antiga do débito (relativa à anuidade de 2005), venceu em 31/03/2005 (fls. 19) e as demais exações venceram-se a partir de 31/03/2006 (fls. 19), ao passo que a execução foi proposta em 06/12/2010. Neste contexto, verifica-se a ocorrência da prescrição parcial do crédito pretendido, notadamente aquele correspondente à anuidade referente ao ano de 2005, vencida em 31/03/2005. No mais, constata-se que, com o despacho que ordenou a citação do executado em

17/05/2011 (fls. 07 dos autos de execução fiscal), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer eventual discussão sobre a sua ocorrência em relação às demais anuidades pretendidas. FUNDAMENTO PARA COBRANÇA DE ANUIDADE: A execução fiscal objeto destes embargos objetiva a cobrança de crédito decorrente de anuidades devidas a conselho profissional e não adimplidas nas respectivas datas de vencimento. Para que a anuidade seja cobrada, não se exige a verificação no mundo fático se o profissional realiza, efetivamente, atividade profissional ligada ao conselho embargado; basta a verificação de que o profissional encontra-se regularmente inscrito (relação de direito) no respectivo conselho. Em sentido contrário, caso sobrevenha ânimo definitivo em não mais exercer aquela específica atividade relacionada ao conselho, caberá ao profissional - legítimo interessado - promover o cancelamento do seu registro, desobrigando-se, por conseguinte, de futuras exações. No caso dos autos, o embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que tenha requerido seu desligamento formal dos quadros do conselho regional a que se encontra vinculado juridicamente, limitando-se a alegar que não exerce qualquer atividade ligada à área. A toda evidência, a alegação apresentada não se revela suficiente a possibilitar o acolhimento do pedido, conforme fundamentos ora expendidos. CONDIÇÃO DE REGISTRO REMIDO: Da mesma forma, não se pode acolher a alegação de que o embargante faria jus à condição de ter seu registro remido por força da idade avançada ou do tempo de contribuição. Nessa esteira, anote-se que não cabe a este Juízo Federal especializado em Execuções Fiscais aferir se foram devidamente cumpridos, no caso concreto, os requisitos inerentes à atribuição de registro remido por um determinado conselho profissional. Ainda que assim não fosse, percebe-se, de plano, que alguns destes requisitos sequer foram observados pelo embargante. Veja-se, exemplificativamente, que uma das exigências para que o inscrito torne-se remido é a condição de que o profissional tenha mais de 70 anos, o que somente ocorreu em relação ao embargante a partir de 16/04/2007 (fls. 21). Logo, não poderia o inscrito pretender, de forma alguma, a remissão retroativa das anuidades vencidas em 31/03/2005, 31/03/2006 e 31/03/2007 (como o fez em 16/12/2010; fls. 71). De qualquer forma, reitera-se que a completa análise do adimplemento dos requisitos necessários ao implemento da condição de inscrito remido somente pode ser aferida pelo próprio conselho profissional, revelando-se descabida a apreciação da questão nestes autos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a prescrição parcial do crédito pretendido, limitada à anuidade relativa ao ano de 2005, vencida em 31/03/2005. Considerando-se a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes a arcar com honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048482-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033922-42.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 0033922-42.2010.403.6182. Alega-se na exordial, em síntese, que a dívida diz respeito à aplicação de multas, impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento de que o estabelecimento do embargante funcionava sem responsável técnico (artigo 24 da lei 3.820/60). Afirma o embargante que, no dia da autuação, o responsável encontrava-se de folga, e que, assim, a filial funcionou sem a presença de um responsável nos termos que supostamente lhe permite o artigo 17 da lei 5.991/73 (fls. 05). Sustenta que não é possível saber o critério pelo qual as multas foram aplicadas e requer sejam aplicadas de acordo com o mínimo estabelecido em lei. Embargos recebidos em 05/10/2011, com a suspensão da execução fiscal (fls. 29). Impugnação dos embargos às fls. 41/52, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante informou não ter provas a produzir (fls. 55/60). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão relativa aos efeitos em que recebidos os embargos já foi decidida às fls. 175, não cabendo nova apreciação da matéria. Quanto à garantia do Juízo, observa-se que a dívida foi garantida por meio de depósito judicial. Anota-se, nesse passo, que nada obsta o prosseguimento do feito executivo caso se constate que o depósito realizado tenha sido insuficiente à garantia integral da execução fiscal. Passo a apreciar o mérito da questão. Razão não assiste ao embargante ao pretender afastar a aplicação da multa sob o fundamento de que o farmacêutico responsável pela drogaria encontrava-se de folga. O artigo 15 da Lei 5.991/73 é expresso ao estabelecer: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização

local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O 1º acima transcrito determina, de forma expressa, que os farmacêuticos deverão permanecer nas farmácias e drogarias durante todo o horário de seu funcionamento. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proíbe a dupla jornada de trabalho, com vistas à proteção do trabalhador. Precipuamente por este motivo, o 2º do artigo determina que as drogarias e farmácias mantenham farmacêutico substituto para suprir eventuais ausências do técnico responsável. Ou, como presente caso, para substituir o funcionário em seus dias de folga. O artigo 17 desta mesma lei prevê que somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Trata-se de norma excepcional quando, por motivos de força maior, o estabelecimento se encontrar sem responsável técnico titular. A aplicação do aludido art. 17 deve ser a exceção em casos como o que ora se aprecia, e não a regra, como pretende a embargante. Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º, do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002). No mesmo sentido: REsp 672.095/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 610.514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2/8/2004. Agravo regimental improvido (AGRESP 200500178800AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 721820 - STJ - Segunda Turma - Data da Decisão: 18/08/2005 - DJ Data: 05/09/2006, Página: 00226 - Relator: Franciulli Netto) Resta claro, portanto, a necessidade da presença de profissional devidamente inscrito no CRF em drogarias e farmácias durante todo o seu expediente. Por outro lado, constata-se que a multa cobrada está prevista na legislação pertinente e se deu em função da autuação realizada pela autoridade administrativa, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, abaixo transcrito: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados aos dobro no caso de reincidência. Lavrado o auto de infração, a embargante foi regularmente notificada, sendo que não efetuou o pagamento, mas sim, apresentou defesa na esfera administrativa. Posteriormente, indeferida sua impugnação administrativa, a embargante interpôs recurso administrativo (fls. 21), ao qual, por sua vez, foi negado provimento (fls. 19). Em sede judicial, a embargante não trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem afastar a aplicação da multa imposta administrativamente. É de se consignar que a multa aplicada reveste-se da natureza de sanção administrativa, aplicada pela autoridade fiscal em estrita observância aos ditames legais pertinentes. O objetivo da multa é castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. No presente caso, observa-se que a multa foi aplicada dentro dos limites previstos em lei federal, o que afasta a alegação de que seria indevida sua cobrança. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050408-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006991-46.2003.403.6182 (2003.61.82.006991-9)) MARCOS AUGUSTO MACHADO GONCALVES (SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.006991-9. Alega o embargante, em síntese, que a execução é nula, porque os créditos exigidos foram integralmente pagos. Aduz, nesse passo, que a execução fiscal foi ajuizada com o valor originário de R\$ 13.072.477,89, sendo que, posteriormente, após a apresentação de defesa no feito executivo, houve a substituição

da certidão de dívida ativa, de modo que o débito foi reduzido para R\$ 4.767,25. Sustenta o embargante que mesmo o valor remanescente demonstra-se indevido, já que:- o Fisco não teria trazido aos autos da execução fiscal documentos que deixem clara a origem dos valores alegados como remanescentes, ensejadores da retificação da CDA; e que- não foi considerada, pelo Fisco, a declaração retificadora apresentada pelo contribuinte. Nessa esteira, afirma que os valores exigidos na CDA substituta são, aproximadamente, três vezes maiores que aquele declarado na DCTF retificadora, o que importaria em cerceamento de sua defesa. Com a inicial, os documentos de fls. 08/09, complementados às fls. 12/69 e 72/85. Embargos recebidos em 20/04/2012 (fls. 86). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, refutando as alegações formuladas e requerendo o julgamento antecipado da lide. Réplica da embargante (fls. 103/107), pugnando, da mesma forma, pelo julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a apreciar o pedido. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A análise do caso concreto passa pela leitura dos fatos na perspectiva do art. 147, parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional, cujo teor menciono, in verbis: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Percebe-se, de fato, que a regra é estendida não só aos tributos sujeitos a lançamento por declaração, mas também aos que são lançados por homologação (ou autolancamento), tendo em vista que se constituem desde a própria declaração. Desse modo, a retificação da DCTF usada na apuração do Imposto de Renda é balizada por dois requisitos legais previstos para essas hipóteses em que se pretender reduzir ou excluir a exação, a saber: a) o momento de entrega deve ser prévio à notificação do lançamento; b) deve-se apresentar prova capaz de demonstrar em que consiste o erro, permitindo ao Fisco trilhar e fiscalizar o raciocínio do contribuinte para chegar àquela conclusão. Da apreciação do preceito em epígrafe, salta à vista, ainda, o fato de que a Lei Complementar Tributária, na Seção em que insere a norma, está a especificar as modalidades de lançamento, dirigindo-se, portanto, precipuamente a conduta das autoridades fiscais e do contribuinte. Todavia, não ocorre a convalidação do erro do contribuinte em relação à revisão judicial ou a revisão administrativa do crédito, Dessa feita, ainda que extemporânea a entrega da DCTF retificadora (na perspectiva da citada notificação), isso não significa tolher do contribuinte a possibilidade de promover o controle de legalidade do lançamento. Neste sentido, elucidando o sentido do limite temporal marcado pela notificação do lançamento, cumpre trazer à colação valiosa lição doutrinária: O 1º do art. 147 [...] dá a falsa impressão de que a notificação, nesse caso, convola em definitivo o lançamento, com efeito de preclusão absoluta para o sujeito passivo. Entretanto, como o processo tributário submete-se ao princípio da verdade real, qualquer erro pode ser reclamado dentro do prazo prescricional para a repetição do respectivo indébito. O que o Código quis dizer, em verdade, é que após a notificação regular do lançamento, descabe a retificação, exigindo do irrisignado sujeito passivo que este demande o contencioso administrativo formalmente, pela via da reclamação ou da revisão do lançamento, por petição. (in Direito Tributário; Roberval Rocha Ferreira Filho; João Gomes da Silva Júnior, Salvador: Juspodivm, 2008. pp. 259 -260. grifei) Determina o CTN que o sujeito passivo poderá retificar sua declaração (art. 147, 1º). No entanto, quando a retificação vise à redução de tributo, em comparação com o que seria determinado com base na declaração originária, ela só pode ser feita antes da efetuação do lançamento. A regra explica-se, eis que, se já houve lançamento, o mecanismo hábil para que o sujeito passivo suscite a incorreção a seu favor é a impugnação do lançamento. (in Direito Tributário, João Marcelo Rocha, Rio de Janeiro: Ferreira, 2009. p. 410) Portanto, o controle judicial - e mesmo o administrativo - do lançamento não é atingido pelo art. 147 do CTN, que limita, no tempo, apenas a entrega de DCTF retificadora. Como visto, nem a impugnação pelo contencioso administrativo nem as ações desconstitutivas e declaratórias sofrem quaisquer restrições pelo dispositivo invocado. Pensar diferente, implicaria a perda da lógica da economia processual e da legalidade tributária por ter que se chegar ao extremo de pagar um valor - sequer válido - para, a seguir, ter de ajuizar a ação de repetição do indébito como meio de reversão do vício presente desde a origem da formação da relação jurídica tributária. Com essas considerações, fica diagnosticada a crise de incerteza travada nesse ponto entre contribuinte e Fazenda Nacional. Firme nessas premissas, há que se examinar os elementos documentados nos autos. Destacam-se entre eles: a) a apresentação da DCTF original ocorreu em 30/04/1999 (fl. 39). b) às fls. 119/124 dos autos da execução fiscal, verifico que a DCTF retificadora foi apresentada em 18/03/2003 (fato confirmado pelo documento de fl. 40 destes autos), c) a DCTF retificadora não foi apresentada isoladamente, tendo havido claro intento de anulação, pautada em erro, da DCTF original, por meio de petição destinada à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 38), o que se justifica dado que o crédito já estava constituído em dívida ativa. d) por fim, prosseguindo na investigação dos autos, extraio da conclusão da Fazenda (fls. 55/56) que ela concordou com a alegação de equívoco do contribuinte. No entanto, verifico que o mesmo realizou resgate de previdência privada e prestou serviços sem vínculos empregatícios à pessoa jurídica. Como tais rendimentos seriam tributáveis, foram levados em consideração no contexto do lançamento suplementar, tendo sido determinada a retificação da inscrição em dívida ativa conforme decisão de 08/01/2008 e expedição de nova CDA em 30/05/2008 (fl. 59), alocando-se para tanto o

valor pago pelo contribuinte na ocasião da retificadora (fl. 42). Diante desse cenário, prevalece a questão se estes atos respeitaram o prazo de decadência. Se não, vejamos. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça conforme o enunciado que segue: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Conforme o entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Neste contexto, a toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o fisco impugnar o quantum desconhecido. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida (precedente: STJ, 1ª Turma, EDclResp 720612/PR, Ministro Luiz Fux, maio/08). Veja-se que a redação do art. 149, único do CTN dispõe que a revisão, geradora do lançamento de ofício com caráter supletivo, única forma do Fisco obter a formalização do seu crédito tributário, deve se iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda. A partir desta perspectiva - revisional - verifica-se que o lançamento de caráter supletivo ocorreu após o escoamento do prazo para tanto, tendo em vista que a ausência de pagamento faz incidir, para contagem do marco inicial de decadência, o art. 173, I do Código Tributário Nacional. O raciocínio conduz à conclusão de que, entre 01/01/2000 e 08/01/2008, transcorreu o prazo decadencial para o lançamento suplementar. Cumpre, finalmente, perquirir o ônus da sucumbência. Num primeiro momento, a ocorrência do erro do contribuinte, poderia conduzir à conclusão de que o autor deu causa a instauração do processo, a merecer suportar as despesas decorrentes, consoante o critério da causalidade. No entanto, demonstrou a todo tempo postura ativa, buscando por DCTF retificadora e impugnação na Fazenda Nacional, reverter o quadro antes do ajuizamento do feito executivo. As alegações do embargante foram levadas em consideração pela autoridade administrativa, que promoveu a retificação parcial do lançamento. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para desconstituir o título executivo (CDA n.º 80.1.02.010114-69) que embasa a ação executiva de n.º 2003.61.82.006991-9. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000552-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014949-39.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAO PAULO PREFEITURA(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Trata-se de embargos, opostos pela Caixa Econômica Federal, que buscam desconstituir a Certidão da Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal n.º 0014949-39.2010.403.6182. O débito em questão objetiva a cobrança de

multa de segurança, com fundamento na Lei Municipal n.º 9.433/82, com vencimento legal em 06/10/2009, decorrente de descumprimento de normas de segurança em relação ao edifício situado à Rua Américo Salvador Novelli, n.º 427, São Paulo - SP. Alega a embargante, em preliminares, a nulidade do título executivo, por ausência de clareza quanto aos dispositivos infringidos, a autoridade responsável pela aplicação ou mesmo quanto à forma de cálculo da multa aplicada. No mérito, sustenta que não é proprietária do imóvel objeto da autuação municipal, motivo pelo qual a cobrança seria ilegítima. Aponta que a responsabilidade pela realização de obras estruturais deve ser imputada ao locador do imóvel, com fundamento no art. 22 da Lei n.º 8.245/91. Embargos recebidos em 06/02/2012, com a suspensão da execução fiscal (fls. 19). Instada a se manifestar, a Prefeitura do Município de São Paulo apresentou impugnação (fls. 21/26). Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, embargante e embargada nada requereram (respectivamente, às fls. 41/48 e fls. 50/58); a embargada, por sua vez, apresentou documentos (fls. 28/35), em relação aos quais a embargante teve a devida ciência. É a síntese do necessário. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. **NULIDADE DA CDA:** Em relação às alegações de nulidade da Certidão de dívida Ativa e exorbitância dos valores exigidos na execução, tenho que razão não assiste à parte embargante. Constam dos autos da execução fiscal, como parte integrante da CDA, quadros discriminativos dos débitos cobrados, com seus valores originários, em moeda corrente, elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. Mais especificamente no caso concreto, constam do Auto de Multa que deu ensejo à cobrança (fl. 29) todas as informações pertinentes à dívida ora em tela, e que serviram de fundamento ao título executivo. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.** 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicie a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal, Márcio Moraes, Apelação Cível - 960291, Processo: 200403990269246/SP, fonte: DJU 12/01/2005, p. 428). É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo nenhuma nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante. Não se verifica, pois, a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. **NULIDADES DO LANÇAMENTO E PRESSUPOSTOS DA MULTA:** Repise-se que o crédito exequendo - referente à multa imposta pela Prefeitura do Município de São Paulo -, diz respeito ao descumprimento de normas de segurança afetas ao edifício situado na Rua Américo Salvador Novelli, n.º 427, nesta capital. A embargante sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal (já que seria mera locatária do imóvel), sem juntar aos autos qualquer documento que comprove este fato (condição de mera locatária). A embargante sequer acostou aos autos a certidão de matrícula do respectivo imóvel, a fim de corroborar o que sustenta em sua exordial. E mais: na fase instrutória não pugnou pela juntada de quaisquer documentos. Passo, então, a apreciar as questões suscitadas na petição inicial com fundamento nos documentos trazidos aos autos pelas partes. Não se pode perder de perspectiva que a Administração é dotada de poderes administrativos, indispensáveis para bem atender ao interesse público. São instrumentos de trabalho e, por esta razão, são denominados poderes instrumentais, entre os quais se destaca o poder de polícia. Poder de Polícia é o poder conferido à Administração para condicionar, restringir, o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade, franqueando-se ao Poder Público tais condicionamentos ou restrições

com base na supremacia do interesse público. A competência para os atos de polícia administrativa constitui uma das condições de validade para a atuação do Município. Cabe ao Município regular todas as atividades que afetem direta ou indiretamente a coletividade de seu território, conforme a definição de interesse local, de forma que esse policiamento se direciona principalmente ao ordenamento da cidade, devido à sua maior concentração populacional e o maior número de conflitos entre a Administração e os administrados. Compreende-se por interesse local não só aquele que é exclusivo do Município ou de interesse privativo de seus habitantes, mas também a predominância do interesse do Município sobre o do Estado e da União, independente do interesse indireto destes, conforme discorre o professor Sampaio Dória citado por Hely Lopes Meirelles: O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (in Direito Municipal Brasileiro, 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2007) Ou seja, as competências do Município devem ser entendidas na perspectiva do interesse local, tanto no que se refere à enumeração constitucional de suas competências privativas, quanto no que diz respeito às matérias concorrentes com os outros entes e ainda no que se refere ao dever-poder de ação que o Município possui nas matérias em que não há vedação de sua atuação. Ao caso concreto interessa pontuar que foi alvo do poder de polícia bem imóvel utilizado pela Caixa Econômica Federal, porém seu uso afetava a coletividade ou punha em risco a segurança daqueles que o utilizavam. Exigia-se, por isso, controle e contenção pelo Município com base na sua competência para policiar dada a preponderância de interesses para regular a matéria. Prova disto é a edição da Lei Municipal 9.433/1982. O fato constitutivo da cobrança da multa versa, tem como primeiro antecedente a verificação de segurança conforme determinação Contru (Processo 2005.0.098.187-6 - referente a 1ª multa) que se subsume a previsão do art. 3º, IV da Lei 9433/1982. Num segundo se concatena com o descumprimento das exigências formuladas pelo Município no citado auto de verificação, fazendo incidir o art. 2º da Lei 9433/1982. Art. 3º - Estão sujeitas à aplicação de penalidades, conforme o previsto nos Quadros anexos, as seguintes infrações: IV - Inexecução de cada obra ou serviço, ao término do prazo parcial fixado no cronograma físico-financeiro e aceito pela Prefeitura: multa fixada no Quadro nº IV; Art. 2º - As obras e serviços, necessários para a adaptação da edificação às normas especiais de segurança de uso, deverão ser executados nos prazos parciais, fixados no cronograma físico-financeiro e aceitos pela Prefeitura. Outro ponto. A CEF deve ser considerada infratora, tendo em vista que a CEF como possuidora - decorrência própria do vínculo de direito pessoal locatício - se submete a incidência do art. 3º, 1º da Lei Municipal 9433. Daí porque não procede a argumentação de que a multa deva ser direcionada tão somente ao proprietário. Eis a redação do citado dispositivo: 1º - Considera-se infrator, nos casos dos incisos I, II, IV e V o proprietário ou o síndico, na hipótese de condomínio, e ou o possuidor do imóvel; e, na hipótese do inciso III, o perito. A embargante ainda sustenta responsabilidade pela realização de obras estruturais deve ser imputada ao proprietário (locador) do imóvel, conforme previsão contida no art. 22 da Lei n.º 8.245/91. Assim dispõe o aludido dispositivo legal: Art. 22. O locador é obrigado a: I - entregar ao locatário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina. Entende-se, todavia, que a legislação mencionada pela embargante em sua causa de pedir não se subsume ao caso vertente. O que o artigo codificado objetivou firmar é que, se um imóvel é destinado a fins residenciais, o locador deve entregá-lo ao locatário em mínimas condições de servir ao uso a que se destina (residencial); em hipótese diversa, se o bem imóvel objeto do contrato destina-se a fins comerciais, o locador deve entregá-lo ao locatário para uso em condições de servir ao uso a que se destina (comercial). Trata-se, portanto, de regra inerente a condições gerais de utilização do bem locado, e não a condições específicas do imóvel objeto do contrato. A toda evidência, não se pode exigir do locador que, ao entregar seu imóvel à locação, detenha o conhecimento técnico e jurídico necessário a adaptar especificamente o bem às mais variadas atividades comerciais que nele possam, eventualmente, ser desenvolvidas, como, por exemplo, uma agência bancária, uma clínica médica ou uma padaria. Esta é uma providência que deve ser adotada pelo locatário do imóvel: a de condicionar o uso do bem locado às exigências da legislação relativa às posturas municipais. Assim, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, acerca dos créditos exigidos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa consoante os termos das alíneas a e c do artigo 20, 3 e 4 do CPC, especialmente considerando a ausência de impugnação aos embargos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desampensando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011585-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020214-95.2005.403.6182 (2005.61.82.020214-8)) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 166/317: nada a reconsiderar. Eventual pedido de nova avaliação de bens ou reforço de penhora deverá ser formulado diretamente na execução principal. Intime-se a embargada para que apresente impugnação, nos termos da decisão de fl. 163. Intimem-se.

0018432-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044716-25.2010.403.6182) INDUSTRIA TEXTIL RAU LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

0018436-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028596-43.2006.403.6182 (2006.61.82.028596-4)) BEATRIZ BRAVO CALDEIRA X PAULO VEIT X MERCADO DAS FOLHAS COMERCIAL LTDA(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante Beatriz Bravo Caldeira a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original. Intime-se a embargante Mercado das Folhas Comercial LTDA a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos fazendo juntar aos autos cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade.

0018438-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015272-44.2010.403.6182) ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0030062-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034668-51.2003.403.6182 (2003.61.82.034668-0)) GUILHERME LINO DA SILVA(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

0030065-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029766-45.2009.403.6182 (2009.61.82.029766-9)) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

0030073-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035935-14.2010.403.6182) BUSINESS SOFTWARE ALLIANCE DO BRASIL(SP287990 - HUGO MARQUES PRATES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa retificada. II. fazendo juntar aos autos cópia simples do bloqueio por BACENJUD.

0030087-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050863-33.2011.403.6182) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos fazendo juntar aos autos cópia simples do depósito judicial.

0035182-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016225-86.2002.403.6182 (2002.61.82.016225-3)) MARIO LUIZ COSTA GUGLIELMI(SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP246561 - DAFINE CLAUDIO SAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ante a manifestação retro, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes

embargos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0035183-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-21.2002.403.6182 (2002.61.82.006691-4)) MARIO LUIZ COSTA GUGLIELMI (SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP246561 - DAFINE CLAUDIO SAKER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante a manifestação retro, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes embargos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0035185-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033518-25.2009.403.6182 (2009.61.82.033518-0)) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal nº 2009.61.82.033518-0. Com vistas à garantia da efetividade da execução fiscal, foi determinada a realização de bloqueio de valores via BacJud, o qual, entretanto, alcançou a quantia de R\$ 157,74 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) em conta bancária do ora embargante (extrato de fl. 201). É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Verifica-se, por outro lado, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, repise-se, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que o valor da dívida exequenda, em julho de 2012, já alcançava o montante de R\$ 171.292,92 (cento e setenta e um mil, duzentos e noventa e dois reais, e noventa e dois centavos), conforme extrato acostado à fl. 179 da execução principal. Não se pode admitir, nesse passo, que o ínfimo bloqueio de R\$ 157,74 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) tenha o condão de se revestir de garantia hábil (ainda que parcial) a possibilitar o processamento dos presentes embargos, como pretende a embargante. Outrossim, deve-se considerar que a ínfima garantia constante dos autos é insuficiente e, portanto, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035186-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033650-82.2009.403.6182 (2009.61.82.033650-0)) BRAZ DE MOURA FONSECA (SP246870 - KARLA RODRIGUES DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato de bloqueio pelo BACENJUD.

0035188-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044605-41.2010.403.6182) C.N.S. CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (SP281827 - HENRIQUE JOSE DE AGOSTINHO CINTRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 07 de maio de 2012, em que se alega, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida pretendida na execução fiscal nº 0044605-41.2010.403.6182. É de se consignar que a execução fiscal objeto destes embargos foi extinta em 06/09/2012, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80 (cópia da r. sentença às fls. 335 destes embargos). É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, resta evidenciada a ausência de interesse processual da embargante nesta demanda. Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva. Exsurge à evidência, assim, a desnecessidade da via processual eleita em face do fim colimado, qual seja, a desconstituição do título objeto da ação executiva. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso

VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária uma vez que sequer houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos de execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035195-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005902-22.2002.403.6182 (2002.61.82.005902-8)) REJANE VARGAS(RS069783 - JANIR BENIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 21 de maio de 2012, por Rejane Vargas em face do INSS/Fazenda Nacional, referente à execução fiscal nº 2002.61.82.005902-8. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035198-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025851-56.2007.403.6182 (2007.61.82.025851-5)) CENTRO DE ESTUDOS PSICO-PEDAGOGICOS S/C LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0044256-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021792-54.2009.403.6182 (2009.61.82.021792-3)) PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0044258-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-39.2001.403.6182 (2001.61.82.007578-9)) CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA(SP147509 -

DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0045778-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047300-02.2009.403.6182 (2009.61.82.047300-9)) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato de bloqueio pelo BACENJUD.

0045779-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-81.2012.403.6182) PEDRO BONANHO PENHALVER(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de depósito judicial;IV. atribuindo valor à causa.

0045784-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-57.2004.403.6182 (2004.61.82.000295-7)) FORMISA PARTICIPACOES E EMPREEND COMERCIAIS L X ALFREDO JOAO SAMSON X MARTHA ETHEL STILLER SAMSON(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Intime-se o embargante Alfredo João Samson a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração.

0045790-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023041-69.2011.403.6182) SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I.fazendo juntar aos autos cópia da Ata da Assembleia que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato de bloqueio pelo BACENJUD.

0046518-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-40.2008.403.6182 (2008.61.82.004374-6)) PAULO ROBERTO DE ANDRADE(SP162470 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES JUNIOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;III. atribuindo valor correto à causa.

0048545-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056698-

02.2011.403.6182) RICARDO LUCAS(SP252341 - MARCELO SIMÕES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) que embasa(m) a ação executiva. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei n.º 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011591-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056752-46.2003.403.6182 (2003.61.82.056752-0)) CLEUZA PEREIRA SAAD(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

EXECUCAO FISCAL

0031809-62.2003.403.6182 (2003.61.82.031809-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL BERENELI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento ou à expedição de alvará de levantamento do depósito, se for o caso. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029270-84.2007.403.6182 (2007.61.82.029270-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento ou à expedição de alvará de levantamento do depósito, se for o caso. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 1754

EXECUCAO FISCAL

0017404-74.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 1755

EXECUCAO FISCAL

0067496-08.2000.403.6182 (2000.61.82.067496-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA DE FATIMA SOARES DE BARROS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0077053-19.2000.403.6182 (2000.61.82.077053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLLEGE OF AMERICAN MODAS E PRESENTES LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

A exequente requer a extinção do feito em razão de remissão concedida ao executado nos moldes do art. 14 da Lei 11.941/2009. Referido dispositivo prevê expressamente que: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O 1º do aludido dispositivo, entretanto, restringe a aplicação da remissão prevista no caput, assentando precisamente os limites que deverão ser observados para o reconhecimento da hipótese de extinção do crédito tributário no caso concreto. Neste sentido: 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (grifei). Da exegese do referido artigo, temos que é insuficiente considerar-se apenas o valor original ou atualizado de cada débito, sem observar outros débitos acaso existentes, relativamente ao mesmo sujeito passivo. Em outras palavras, para que os créditos tributários sejam atingidos pela remissão prevista no referido dispositivo legal, é necessário que o montante consolidado de todos os valores devidos por um mesmo contribuinte seja inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 31/12/2007, dentro de cada um dos grupos previstos nos incisos I, II e III do 1º. No caso vertente, em que pese o valor atualizado destes autos principais de execução fiscal ser inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 546), somente o débito consolidado da executada na PGFN - considerado o montante por sujeito passivo, nesta execução e seus apensos - supera em muito o limite legal previsto no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, como bem se pode observar por meio da soma dos extratos de fls. 546/559. Pois bem. A exequente requereu às fls. 542/545 a extinção do presente feito por remissão, com fundamento no caput do art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Em atenção à redação do 1º do aludido art. 14, este Juízo

decidiu por oportunizar nova vista à exequente, para que se manifestasse conclusivamente em relação à pretensão de extinção do presente feito por remissão. Sobreveio então a petição da exequente às fls. 560, por meio da qual repisou os argumentos anteriormente trazidos à baila e insistiu na extinção da execução fiscal. Impende anotar, nesse passo, que o presente feito executivo é de titularidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem incumbe, em princípio, verificar a exigibilidade dos créditos trazidos a execução em esfera judicial, de tal sorte a manifestação da Fazenda Nacional demonstrou clara pretensão de disponibilidade a despeito da vedação assinalada acima. Neste contexto da titularidade da ação executiva e da disponibilidade apresentada, bem como considerando que a própria Fazenda Nacional requereu, por duas vezes, a extinção do feito com fundamento na remissão prevista no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0077054-04.2000.403.6182 (2000.61.82.077054-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLLEGE OF AMERICAN MODAS E PRESENTES LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

A exequente requer a extinção do feito através de petição acostada aos autos principais (2000.61.82.077053-0), apensos a esses, em razão de remissão concedida ao executado nos moldes do art. 14 da Lei 11.941/2009. Referido dispositivo prevê expressamente que: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O 1º do aludido dispositivo, entretanto, restringe a aplicação da remissão prevista no caput, assentando precisamente os limites que deverão ser observados para o reconhecimento da hipótese de extinção do crédito tributário no caso concreto. Neste sentido: 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (grifei). Da exegese do referido artigo, temos que é insuficiente considerar-se apenas o valor original ou atualizado de cada débito, sem observar outros débitos acaso existentes, relativamente ao mesmo sujeito passivo. Em outras palavras, para que os créditos tributários sejam atingidos pela remissão prevista no referido dispositivo legal, é necessário que o montante consolidado de todos os valores devidos por um mesmo contribuinte seja inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 31/12/2007, dentro de cada um dos grupos previstos nos incisos I, II e III do 1º. No caso vertente, em que pese o valor atualizado destes autos de execução fiscal ser inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 2/11), somente o débito consolidado da executada na PGFN - considerado o montante por sujeito passivo, nesta execução e nas outras a ela apensas - supera em muito o limite legal previsto no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, como bem se pode observar por meio da soma dos extratos de fls. 546/559, dos autos principais. Pois bem. A exequente requereu às fls. 542/545 dos autos principais a extinção do presente feito por remissão, com fundamento no caput do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009. Em atenção à redação do 1º do aludido art. 14, este Juízo decidiu por oportunizar nova vista à exequente, para que se manifestasse conclusivamente em relação à pretensão de extinção do presente feito por remissão. Sobreveio então a petição da exequente às fls. 560 (ainda dos autos principais), por meio da qual repisou os argumentos anteriormente trazidos à baila e insistiu na extinção da execução fiscal. Impende anotar, nesse passo, que o presente feito executivo é de titularidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem incumbe, em princípio, verificar a exigibilidade dos créditos trazidos a execução em esfera judicial, de tal sorte a manifestação da Fazenda Nacional demonstrou clara pretensão de disponibilidade a despeito da vedação assinalada acima. Neste contexto da titularidade da ação executiva e da disponibilidade apresentada, bem como considerando que a própria Fazenda Nacional requereu, por duas vezes, a extinção do feito com fundamento na remissão prevista no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0084113-43.2000.403.6182 (2000.61.82.084113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLLEGE OF AMERICAN MODAS E PRESENTES LTDA(SP158754 - ANA PAULA

CARDOSO DA SILVA)

A exequente requer a extinção do feito através de petição acostada aos autos principais (2000.61.82.077053-0), apensos a esses, em razão de remissão concedida ao executado nos moldes do art. 14 da Lei 11.941/2009. Referido dispositivo prevê expressamente que: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O 1º do aludido dispositivo, entretanto, restringe a aplicação da remissão prevista no caput, assentando precisamente os limites que deverão ser observados para o reconhecimento da hipótese de extinção do crédito tributário no caso concreto. Neste sentido: 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (grifei). Da exegese do referido artigo, temos que é insuficiente considerar-se apenas o valor original ou atualizado de cada débito, sem observar outros débitos acaso existentes, relativamente ao mesmo sujeito passivo. Em outras palavras, para que os créditos tributários sejam atingidos pela remissão prevista no referido dispositivo legal, é necessário que o montante consolidado de todos os valores devidos por um mesmo contribuinte seja inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 31/12/2007, dentro de cada um dos grupos previstos nos incisos I, II e III do 1º. No caso vertente, em que pese o valor atualizado destes autos de execução fiscal ser inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 4/11), somente o débito consolidado da executada na PGFN - considerado o montante por sujeito passivo, nesta execução e nas outras a ela apensas - supera em muito o limite legal previsto no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, como bem se pode observar por meio da soma dos extratos de fls. 546/559, dos autos principais. Pois bem. A exequente requereu às fls. 542/545 dos autos principais a extinção do presente feito por remissão, com fundamento no caput do art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Em atenção à redação do 1º do aludido art. 14, este Juízo decidiu por oportunizar nova vista à exequente, para que se manifestasse conclusivamente em relação à pretensão de extinção do presente feito por remissão. Sobreveio então a petição da exequente às fls. 560 (ainda dos autos principais), por meio da qual repisou os argumentos anteriormente trazidos à baila e insistiu na extinção da execução fiscal. Impende anotar, nesse passo, que o presente feito executivo é de titularidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem incumbe, em princípio, verificar a exigibilidade dos créditos trazidos a execução em esfera judicial, de tal sorte a manifestação da Fazenda Nacional demonstrou clara pretensão de disponibilidade a despeito da vedação assinalada acima. Neste contexto da titularidade da ação executiva e da disponibilidade apresentada, bem como considerando que a própria Fazenda Nacional requereu, por duas vezes, a extinção do feito com fundamento na remissão prevista no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0084115-13.2000.403.6182 (2000.61.82.084115-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLLEGE OF AMERICAN MODAS E PRESENTES LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

A exequente requer a extinção do feito através de petição acostada aos autos principais (2000.61.82.077053-0), apensos a esses, em razão de remissão concedida ao executado nos moldes do art. 14 da Lei 11.941/2009. Referido dispositivo prevê expressamente que: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O 1º do aludido dispositivo, entretanto, restringe a aplicação da remissão prevista no caput, assentando precisamente os limites que deverão ser observados para o reconhecimento da hipótese de extinção do crédito tributário no caso concreto. Neste sentido: 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (grifei). Da exegese do referido artigo, temos que é insuficiente considerar-se apenas o valor original ou atualizado de cada débito, sem observar outros débitos acaso existentes, relativamente ao mesmo sujeito passivo. Em outras palavras, para que os créditos tributários sejam atingidos pela remissão prevista no referido dispositivo legal, é necessário que o

montante consolidado de todos os valores devidos por um mesmo contribuinte seja inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 31/12/2007, dentro de cada um dos grupos previstos nos incisos I, II e III do 1º.No caso vertente, em que pese o valor atualizado destes autos de execução fiscal ser inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 4/11), somente o débito consolidado da executada na PGFN - considerado o montante por sujeito passivo, nesta execução e nas outras a ela apensas - supera em muito o limite legal previsto no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, como bem se pode observar por meio da soma dos extratos de fls. 546/559, dos autos principais.Pois bem. A exequente requereu às fls. 542/545 dos autos principais a extinção do presente feito por remissão, com fundamento no caput do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009.Em atenção à redação do 1º do aludido art. 14, este Juízo decidiu por oportunizar nova vista à exequente, para que se manifestasse conclusivamente em relação à pretensão de extinção do presente feito por remissão.Sobreveio então a petição da exequente às fls. 560 (ainda dos autos principais), por meio da qual repisou os argumentos anteriormente trazidos à baila e insistiu na extinção da execução fiscal.Impende anotar, nesse passo, que o presente feito executivo é de titularidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem incumbe, em princípio, verificar a exigibilidade dos créditos trazidos a execução em esfera judicial, de tal sorte a manifestação da Fazenda Nacional demonstrou clara pretensão de disponibilidade a despeito da vedação assinalada acima.Neste contexto da titularidade da ação executiva e da disponibilidade apresentada, bem como considerando que a própria Fazenda Nacional requereu, por duas vezes, a extinção do feito com fundamento na remissão prevista no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0085531-16.2000.403.6182 (2000.61.82.085531-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDY PECAS E SERVICOS LTDA X BENEDITO JOSE DE ALMEIDA X ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0085532-98.2000.403.6182 (2000.61.82.085532-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDY PECAS E SERVICOS LTDA X BENEDITO JOSE DE ALMEIDA X ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0098225-17.2000.403.6182 (2000.61.82.098225-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C.T.C CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0025923-53.2001.403.6182 (2001.61.82.025923-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X RONALDO BRANDAO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002171-18.2002.403.6182 (2002.61.82.002171-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUBERAUTO INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

O exequente apresenta manifestação às fls. 259, reconhecendo que, desde a constituição dos créditos, até o ajuizamento da execução fiscal, não foram constatadas quaisquer causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do lapso prescricional nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional. No presente caso, o débito exequendo foi devidamente constituído no ano de 1996, sendo que a execução fiscal foi ajuizada somente em 01/02/2002. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Cumpre também registrar que, na sistemática anterior à vigência da LC 118/2005, firme o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília

Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que o vencimento do crédito tributário refere-se a 30/08/1992, sendo que o lançamento se deu em 20/07/1996 (fl. 04). Logo, considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 01/02/2002 (fls. 02), acrescida da manifestação da exequente de fls. 259 dos autos principais, segundo a qual após a análise dos sistemas de parcelamento e aos processos administrativos n.º 10880 202650/2011-72 e 10880 202651/2001-17, não foram localizadas causas de interrupção e/ou suspensão do prazo prescricional com relação aos créditos inscritos na CDA n.º 80.2.01.002197-03 e 80.2.01.002198-44 é de se reconhecer a ocorrência da prescrição no caso em tela. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002172-03.2002.403.6182 (2002.61.82.002172-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUBERAUTO INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

Às fls. 10, o exequente peticiona reconhecendo que desde a constituição dos créditos até o ajuizamento da execução fiscal, não foram constatadas quaisquer causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do lapso prescricional nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional. No presente caso, o débito exequendo foi devidamente constituído no ano de 1996, sendo que a execução fiscal foi ajuizada somente em 01/02/2002. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Cumpre também registrar que, na sistemática anterior à vigência da LC 118/2005, firme o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas

decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que o vencimento do crédito tributário refere-se a 30/08/1992, sendo que o lançamento se deu em 20/07/1996 (fl. 04). Logo, considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 01/02/2002 (fls. 02), acrescida da manifestação da exequente de fls. 259 dos autos principais, segundo a qual após a análise dos sistemas de parcelamento e aos processos administrativos n.º 10880 202650/2011-72 e 10880 202651/2001-17, não foram localizadas causas de interrupção e/ou suspensão do prazo prescricional com relação aos créditos inscritos na CDA n.º 80.2.01.002197-03 e 80.2.01.002198-44 é de se reconhecer a ocorrência da prescrição no caso em tela. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0034666-18.2002.403.6182 (2002.61.82.034666-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO CARLOS MARQUES(SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0045164-76.2002.403.6182 (2002.61.82.045164-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X OTACILIO BERNARDO JUSTINO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, sem a condenação da exequente em verba honorária. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023043-20.2003.403.6182 (2003.61.82.023043-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, sem a condenação da exequente em verba honorária. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0036905-58.2003.403.6182 (2003.61.82.036905-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACEN TEK CONSTRUTORA LTDA(SP100658 - LUIZ GUILHERME SANCHES FRANCO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, sem a condenação da exequente em verba honorária. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos

com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0061183-26.2003.403.6182 (2003.61.82.061183-0) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X VON ROLL DO BRASIL LTDA(SP110159 - SEBASTIAO MIQUELOTO E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP301700 - MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0061650-05.2003.403.6182 (2003.61.82.061650-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X EUNICE TEREZINHA MORAES BATISTA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, sem a condenação da exequente em verba honorária. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0065349-04.2003.403.6182 (2003.61.82.065349-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUTOS ELETRICOS EDSON LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0065721-50.2003.403.6182 (2003.61.82.065721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERMEIO COMUNICACAO INTEGRADA S/C. LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0066898-49.2003.403.6182 (2003.61.82.066898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALI-PROJETO E ASSESSORIA DE FUNDACOES S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0027049-36.2004.403.6182 (2004.61.82.027049-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X JOSE SELIM CHAT ALDUNEZ

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0064599-65.2004.403.6182 (2004.61.82.064599-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARGARETE GURNIAK FERRAZ

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003973-46.2005.403.6182 (2005.61.82.003973-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE LUIS BALLIVIAN RICO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009833-28.2005.403.6182 (2005.61.82.009833-3) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X GERALDO CARVALHO MARRA X GERALDO CARVALHO MARRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016505-52.2005.403.6182 (2005.61.82.016505-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERCONT ASSESSORIA CONTABIL TRIBUTARIA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035810-22.2005.403.6182 (2005.61.82.035810-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DELSO LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0037733-83.2005.403.6182 (2005.61.82.037733-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ANTONIO YAMAMOTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0044678-86.2005.403.6182 (2005.61.82.044678-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0045266-93.2005.403.6182 (2005.61.82.045266-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, sem a condenação da exequente em verba honorária. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0047471-95.2005.403.6182 (2005.61.82.047471-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DE CHAI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JOSEPH CATTAN

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011991-22.2006.403.6182 (2006.61.82.011991-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X

GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X JOHN CHRISTOPHER CORCORAN X EDUARDO ANIBAL FORTUNATO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

A executada Goodyear do Brasil apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 192, sustentando a ocorrência de omissão deste Juízo quanto à não condenação da exequente em honorários advocatícios, após ser apresentada exceção de pré-executividade. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado, com a condenação da exequente em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. A questão relativa à pretendida condenação da exequente, em honorários advocatícios, em face da extinção do processo de execução, após a interposição, pelo executado, da chamada exceção de pré-executividade merece reexame. Anote-se que a chamada exceção de pré-executividade representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Outrossim, nos termos dos fundamentos ora expendidos, deve-se alterar o dispositivo do decisum, tão somente para fazer constar o seguinte parágrafo: Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Em face do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para aclarar sua parte dispositiva, nos termos da fundamentação ora expendida, mantido, no mais, o decisum de fls. 192, em todos os seus termos. P.R.I.C.

0012885-95.2006.403.6182 (2006.61.82.012885-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE FERRAMENTAS TERUYA LTDA(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0047730-56.2006.403.6182 (2006.61.82.047730-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GERSON RONALDO DE CAMPOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0049413-31.2006.403.6182 (2006.61.82.049413-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIR JOSE TATTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com

o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0056470-03.2006.403.6182 (2006.61.82.056470-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REGINA DONIZETI TEIXEIRA TABORDA ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0005514-46.2007.403.6182 (2007.61.82.005514-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOMASO EMPREITEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0013731-78.2007.403.6182 (2007.61.82.013731-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LUANA M BARRETO-ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0015759-19.2007.403.6182 (2007.61.82.015759-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGUIA FER IND E COM DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP272331 - MARIA AUGUSTA FINOTTI PEREGRINA DOS SANTOS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0022623-73.2007.403.6182 (2007.61.82.022623-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PATRICIA FERREIRA LAGOEIRO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0037149-45.2007.403.6182 (2007.61.82.037149-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO LEITE DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI em face de Sebastião Leite da Silva.A exequente, em manifestação às fls.88, requer a desistência do feito.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0014959-54.2008.403.6182 (2008.61.82.014959-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON PEREIRA LIMA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0021547-77.2008.403.6182 (2008.61.82.021547-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X REINALDO MARTINEZ

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0003434-41.2009.403.6182 (2009.61.82.003434-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X HELIO DE CASTRO DA SILVA BORGES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0009151-34.2009.403.6182 (2009.61.82.009151-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS CAMEAN COELHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s)

executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011220-39.2009.403.6182 (2009.61.82.011220-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF BENASSI LTDA ME
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0045319-35.2009.403.6182 (2009.61.82.045319-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ROBERTO PINTO GALDIN
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0046022-63.2009.403.6182 (2009.61.82.046022-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHASE MANHATTAN LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO J P MORGAN S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
O executado Banco JP Morgan S/A apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 558, alegando a existência de omissão deste Juízo quanto a não condenação da exequente em honorários advocatícios, após ser apresentada exceção de pré-executividade. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado, com a condenação da exequente em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma o ora recorrente, não se verifica, na sentença proferida, qualquer omissão que dê ensejo à integração do Julgado. É de se considerar que na decisão ora contestada consignou-se expressamente: deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Ainda que assim não fosse, não assiste razão ao executado quanto à questão relativa à pretendida condenação da exequente em honorários advocatícios, em face da extinção do processo de execução, após a interposição, pela executada, da chamada exceção de pré-executividade. Assente-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0053108-85.2009.403.6182 (2009.61.82.053108-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASA SALUTAR REMOCOES E SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida

ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007317-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN CRISTINA FERREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007420-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO FABIANO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009030-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELIZETE DE SOUZA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023269-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO ANTONIO DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028775-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0033839-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA ITINGUFARMA LTDA-ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0034111-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA NOVA CANGAIBA LTDA EPP

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0008281-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE FERNANDA ZACARO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0012085-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAULA GAWRILJUK

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0013759-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILSON ROBERTO SOARES NETTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0014032-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDIRA DE SOUZA MENDES DELGADO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0015724-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NORA NEY ANACLETO SOARES BORBA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0018787-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ESTELA PEREIRA DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0019198-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NOIR SIQUEIRA FRANCO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0019893-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IEDA MARIA DE SOUZA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026135-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON DEL MONACO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027736-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO VASQUES MIRALDO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0033916-98.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0038177-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0041067-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MINAS GERAIS -4 REGIAO(MG075282 - JOSE ELISIO RODRIGUES PINTO JUNIOR) X PAULO REANTO LEITE DE CASTRO JUNIOR
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0041884-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO BRABO GINEZ

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI em face de Antonio Brabo Ginez. O exequente, em manifestação às fls. 17, requer a desistência do feito. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0043896-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HORIKAWA COMERCIAL LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0048042-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPEN THE DOOR DIAGRAMACAO E SERIGRAFIA LTDA.

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0050321-15.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0050645-05.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X WALMART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0050875-47.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0052286-28.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0060650-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TWW DO BRASIL S.A.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0061260-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMANO CAPASSO PERILLA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0064972-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINERAL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0066915-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MPCOMM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0071606-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FLAVIA CALDAS MAURICIO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0072280-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEGAPLAST CIRURGIA PLASTICA E MEDICINA ESTETICA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0072551-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MEDICA PRO VIDA S/C LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0074990-35.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X THIAGO VIEIRA SIQUEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004944-84.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCO AURELIO GOULART

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento,

trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007759-54.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIANA APARECIDA EXEL

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007840-03.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X ALEXANDRE VIANNA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0030056-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1551

EMBARGOS A EXECUCAO

0036130-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033901-76.2004.403.6182 (2004.61.82.033901-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2552 - EDSON DE SOUSA MELO) X MOURISCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos aos autos dos embargos à execução. 2 - Recebo os presentes embargos, e em consequência, suspendo a execução contra a Fazenda Pública. 3 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. 4 - Após, dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062447-78.2003.403.6182 (2003.61.82.062447-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0023802-52.2001.403.6182 (2001.61.82.023802-2)) JOVAL APARAS DE PAPEL LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

Fls. 518/519 - Indefiro. Mantenho a decisão de fls. 515 e afasto a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos haja vista a não existência de dúvida objetiva a respeito. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 489/497, remetendo-se o feito ao arquivo. Publique-se.

0041409-68.2007.403.6182 (2007.61.82.041409-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029023-11.2004.403.6182 (2004.61.82.029023-9)) CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0002721-66.2009.403.6182 (2009.61.82.002721-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027178-02.2008.403.6182 (2008.61.82.027178-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 87/91 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0031786-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058205-76.2003.403.6182 (2003.61.82.058205-2)) ANTONIO DE OLIVEIRA MORUZZI(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2. Ante a garantia do feito (fls. 106/107), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 3. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausentes os itens i e ii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6.Intime-se. Cumpra-se.

0035300-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025254-

63.2002.403.6182 (2002.61.82.025254-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2068 - SILVANA A R ANTONIOLLI)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0006718-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046235-35.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES

DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0006720-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046227-58.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027967-98.2008.403.6182 (2008.61.82.027967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058313-37.2005.403.6182 (2005.61.82.058313-2)) CARLOS EDUARDO LOPES(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Recebo a apelação de folhas 56/68 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009182-35.2001.403.6182 (2001.61.82.009182-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARCAR RESTAURANTE LTDA X MARIO DE FIORI X MARCO ROBERTO DE FIORI(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES E SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL E SP185460 - CLETO UNTURA COSTA)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 266/273, eis que tempestivos. Acolho-os nos seguintes termos.Verifico que, de fato, ao efetuar consulta no sistema processual (MUMPS - CACHÊ), verifiquei que foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução fiscal (autos nº 2003.61.82.055582-6), opostos pelos coexecutados Mario de Fiori e Marco Roberto de Fiori, que julgou improcedente o pedido feito pelos ora embargantes, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em seguida, houve a interposição de apelação pelos embargantes, recebida somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, que se encontra pendente de julgamento junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS.No entanto, em que pese o encerramento da atividade jurisdicional em primeiro grau, a lide permanece pendente de julgamento na via recursal, pelo que segundo o disposto nos artigos 11, I, 2º e 32, 2º, ambos da Lei nº 6.830/80, a determinação para a conversão em renda em favor da União dos valores remanescentes bloqueados nos autos em nome dos coexecutados não pode subsistir ante a ausência do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal.Nesse sentido, cito o seguinte aresto do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL DECORRENTE DE PENHORA ON-LINE (BACEN-JUD). TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 32, 2º, DA LEI 6.830/80. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissensopretoriano quanto à possibilidade de conversão em renda de valores penhorados (penhora on line - Bacen-Jud) antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ (EREsp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010).3. Esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora on line, via Bacen-Jud, na medida em que o art. 11, 2º, da Lei 6.830/80, preconiza que [a] penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º. Assim, tendo em vista que a penhora em dinheiro, por expressa determinação legal, também é

efetivada mediante conversão em depósito judicial, o seu levantamento ou conversão em renda dos valores deve, de igual forma, aguardar o trânsito em julgado das sentenças dos embargos à execução fiscal. 4. Embargos de divergência não providos. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Eresp 1189492/MT, 2011/0115920-2, relator Ministro Benedito Gonçalves, primeira seção, julgamento em 26.10.2011, publicado no DJe em 07.11.2011) Diante do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a contradição constante da decisão proferida às fls. 259/260, para o fim de reconsiderá-la no que tange à determinação para conversão em renda em favor da União dos valores remanescentes bloqueados nos autos no importe de R\$ 11.992,20 (onze mil e novecentos e noventa e dois reais e vinte centavos). Outrossim, reconsidero, também, a ordem de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para o cumprimento da conversão em renda dos valores acima indicados. Cumpra-se o disposto na parte final da decisão proferida às fls. 259/260 dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0007395-34.2002.403.6182 (2002.61.82.007395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DANTONI INDUSTRIA E COM DE PANIFICACAO E CONFEIT LTDA X ANTONIO VALENTIM VAC JUNIOR(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER)

1) Fls. 192/208, 212/213, 217/218 E 222/225: Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pela parte executada invocando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal ante a ocorrência da prescrição. Fundamento e Decido. Sobre o assunto, ressalvado entendimento pessoal desta magistrada, o tema já se encontra sedimentado na jurisprudência, pelo que me curvo a ele. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, mas sim em prescrição, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. Sobre os termos inicial e final do prazo prescricional, a Primeira Seção do STJ, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim entendeu em resumo, mesmo analisando o teor dos art. 174 do CTN e art. 219 do CPC: a) termo inicial da prescrição - data da apresentação da DCTF ou data do vencimento do tributo, devendo prevalecer a data mais recente; b) termo final - data do ajuizamento da execução, sob o enfoque da súmula 106 do STJ. Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão do prazo prescricional de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que entre a data da apresentação da DCTF de nº 09248064, ocorrida em 30.05.1997 (fl. 230) e a propositura da ação executiva, ajuizada em 20.03.2002 (fl. 02) não se passaram mais de 05 anos, pelo que a prescrição não computou seus efeitos. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução. 2) Fl. 229, verso: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente em relação a parte executada Dantoni Indústria e Comércio de Panificação e Confeitaria Ltda., uma vez que devidamente citada (fls. 192/208), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução, motivo pelo qual, com fulcro no art. 11, I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, por meio do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 231), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 3) Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0017745-47.2003.403.6182 (2003.61.82.017745-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO DIEDERICHSEN VILLARES(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Vistos. 1) Aplicando-se analogicamente o art. 217, inciso IV, do CPC, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 2) Após, cobre-se o cumprimento do mandado. 3) Cumpra-se.

0065124-81.2003.403.6182 (2003.61.82.065124-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IKE RAHMANI X ERNESTO RAHMANI(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

Diante do acima exposto, republique-se referido despacho, fazendo-se as anotações que se fizerem necessárias. Analisando o documento de fls. 241 verifico que a certidão de dívida ativa n.º 80.2.03.017412-88 encontra-se ATIVA AJUIZADA. Assim, indefiro o pedido de recolhimento do mandado expedido às fls. 224/225, em face da necessidade da oitiva da parte exequente, para se manifestar acerca de eventual pagamento do débito exequendo (fls. 226/239), providência esta indispensável, sob pena de se ferir o princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV). Ademais, no eventual cumprimento do referido mandado, a executada permanecerá na posse dos bens penhorados, assim sendo, não há que se falar em prejuízos à parte executada. Abra-se vista à parte exequente para manifestação. Intime(m)-se.

0069099-14.2003.403.6182 (2003.61.82.069099-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) Fls. 318/319: 1 - Acolho a recusa da exequente dos bens oferecidos à penhora (fls. 299/311). 2 - Intime-se a parte executada para que junte aos autos certidão atualizada do imóvel oferecido à penhora às fls. 16/17. Intime(m)-se.

0047217-59.2004.403.6182 (2004.61.82.047217-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP168125E - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) Vistos, etc.1 - Fls. 723/729, 739/745 e 726/753: em um primeiro momento, cabe mencionar que não há que se falar em condenação da parte exequente em honorários advocatícios em razão da substituição das CDAs que instruem a inicial, uma vez que esta situação tem o condão de devolver o prazo para a oposição de embargos à execução fiscal, porém, o momento oportuno para tal ato se dará somente em sede de decisão final proferida nos autos, pelo que INDEFIRO o pedido formulado pela parte executada à fl. 729. Nesse sentido, cito a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO (CDA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 2.º, 8.º E 26 DA LEI N.º 6.830/80. 1. A CDA é passível de substituição, nos termos do art. 2.º, 8.º c/c o art. 26 da Lei n.º 6.830/80, enseja a devolução do prazo de embargos do devedor, mas não implica condenação da exequente ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 927.409/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 04.06.2007; REsp n.º 817.581/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.04.2006; REsp n.º 408.777/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25.04.2005). 2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça, AGRESP - agravo regimental no recurso especial - 960087, relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 03.06.2008, publicado no DJE em 19.06.2008)2 - Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca da petição e documentos juntados aos autos pela parte executada às fls. 746/753 dos autos.3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0007339-93.2005.403.6182 (2005.61.82.007339-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VLAMAR FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA ME X VLADIMIR RODRIGUES DA SILVA X JADIMAR GONCALVES DE SOUZA(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS) 1) Fls. 104/127: ante o ingresso espontâneo do coexecutado Jadimar Gonçalves de Souza no feito, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2) Trata-se de objeção de pré-executividade oposta por Jadimar Gonçalves de Souza em que pleiteia o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do feito, em afronta ao previsto no art. 135, III, do CTN, bem como a extinção da execução fiscal, por força da prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. À fl. 128, instada a se manifestar nos autos, a parte exequente não se opôs à exclusão de Jadimar Gonçalves de Souza do pólo passivo do presente feito executivo, conforme consta, de forma expressa, em sua petição à fl. 130, razão pela qual o pedido feito pela parte coexecutada deve ser acolhido. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e determino a EXCLUSÃO do nome de JADIMAR GONÇALVES DE SOUZA do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. No mais, excluído o sócio do pólo passivo da lide, prejudicadas as demais alegações, já que o primeiro passou a não possuir legitimidade para invocá-las, nos termos

do art. 6º, caput, do CPC. 3) Fls. 131: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente em relação a parte executada Vllamar Ferragens e Ferramentas Ltda., uma vez que devidamente citada (fls. 41 e 46), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução, motivo pelo qual, com fulcro no art. 11, I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, por meio do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositados em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 132), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. INDEFIRO o pedido em relação ao coexecutado Vladimir Rodrigues da Silva, uma vez que conforme consta de fl. 99 dos autos, a parte não foi citada até o presente momento. 4) Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0034087-94.2007.403.6182 (2007.61.82.034087-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTUDIO ZINCOLITO CLICHERIA LTDA

Vistos, etc.1) Fls. 70/80: acolho as razões apresentadas pela parte exequente como motivos para rejeitar o tema da prescrição quanto aos créditos tributários em cobro integrantes da CDA nº 80.4.04.017424-00, em relação às DCTF's de finais nº 1959, 4567 e 8338.No entanto, em relação à declaração de nº 8405, verifico que os créditos tributários estão prescritos.Sobre o assunto, ressalvado entendimento pessoal desta magistrada, o tema já se encontra sedimentado na jurisprudência, pelo que me curvo a ele.Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, mas sim em prescrição, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN.Sobre os termos inicial e final do prazo prescricional, a Primeira Seção do STJ, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim entendeu em resumo, mesmo analisando o teor dos art. 174 do CTN e art. 219 do CPC: a) termo inicial da prescrição - data da apresentação da DCTF ou data do vencimento do tributo, devendo prevalecer a data mais recente; b) termo final - data do ajuizamento da execução, sob o enfoque da súmula 106 do STJ. Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão do prazo prescricional de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux.Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que entre a data da apresentação da DCTF de final nº 8405, ocorrida em 31.05.2000 (fl. 72) e a propositura da ação executiva, ocorrida em 06.07.2007 (fl. 02) mais de 05 anos de passaram, pelo que a prescrição computou seus efeitos, não sendo o caso de aplicação do art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária. Ademais, a informação trazida aos autos pela parte exequente quanto á adesão da executada ao programa de parcelamento dos créditos tributários em cobro, não tem o condão de afetar o curso do prazo prescricional quanto a esta declaração, uma vez que tal fato se deu em 19.10.2006 (fl. 74), ou seja, após o decurso do prazo prescricional do débito ocorrido em 31.05.2005, razão pela qual este período foi fulminado pela prescrição.Por fim, não há notícia de outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional aptas a alterar a situação acima. Diante do exposto, DECLARO prescrito o período referente à declaração de final nº 8405, quanto aos créditos tributários integrantes da CDA nº 80.4.04.017424-00, nos termos do art. 156, V, do CTN.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.2) Abra-se nova vista à parte exequente a fim de que providencie a substituição da CDA que instrui o presente executivo fiscal, nos termos do acima decidido.3) Após, tornem os autos conclusos.4) Intime-se e cumpra-se.

0029913-71.2009.403.6182 (2009.61.82.029913-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA CAMPANA LTDA.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E

SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Intime-se a parte executada para que junte aos autos documentos hábeis a comprovar a incorporação noticiada às fls. 702/703. Int.

0046301-15.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Fls. 07/17: Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados pela parte executada em sua petição. Alega a parte executada, em apurada síntese, que se encontra submetida ao regime de recuperação judicial, razão pela qual requereu a extinção da presente ação, a fim de que a parte exequente promovesse a habilitação do crédito que embasa o presente feito diretamente nos autos do processo de recuperação judicial, afastando-se quaisquer constrições judiciais em relação ao seu patrimônio. Fundamento e Decido. Rejeito o incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Ainda que assim não fosse, as alegações constantes da petição não prosperam, sendo de se ressaltar o seguinte. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela executada, com previsão no art. 302, III, u, da Lei nº 7.565/86. Assim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei nº 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei nº 6.830/80, conforme menciona seu art. 1º, caput. Dessa forma, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (autos n.º 583.00.2007.255180-0 - fls. 13/15), pelo que alegou que a parte exequente deveria habilitar seu crédito diretamente junto ao juízo aludido. No entanto, a despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80, a saber: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, cito a seguinte ementa jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. - A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. - As matérias suscitadas pelo agravante, referentes à natureza da multa em cobrança e os efeitos de novação da dívida a ela aplicados em virtude do processo de recuperação judicial da empresa executada, não comportam conhecimento de plano, por importar a análise de questões relacionadas ao mérito da cobrança, que demandam dilação probatória. - Necessária, portanto, a oposição de embargos à execução para discussão das matérias alegadas, já que, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, é por meio destes que o executado poderá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas. - O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa. Precedente desta Corte. - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei de Execuções Fiscais prevalece sobre outras normas que tratam da suspensão da execução, prevalecendo, para esse fim, o disposto no art. 29 da Lei nº 6.830/80 que prevê a não suspensão da execução fiscal em curso em razão da decretação de liquidação do executado. Precedente. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AI - agravo de instrumento - 447420 - autos nº 0022527-38.2011.403.0000 - Desembargadora Federal relatora Diva Malerbi, sexta turma, julgado em 02.02.2012, publicado no e-DJF3, em 09.02.2012) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se na execução fiscal. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo a fim de que conste o nome de BRA Transportes Aéreos S.A. - em recuperação judicial, ao invés de BRA Transportes Aéreos S.A.2 - Fl. 23/26: Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

0024255-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

1) Fls. 130/141: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Rhesus Medicina Auxiliar S/C Ltda. tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal sob a alegação de que os créditos tributários em cobro estariam fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos, matéria cognoscível de ofício por parte deste juízo. Passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). No presente caso, verifica-se que os débitos executados constantes na certidão de dívida ativa de n.º CSSP 201101054 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração NFGC nº 505.137.399, que originou o processo administrativo sob o nº 46736.000419/2003-19, de modo que a constituição definitiva do débito se deu com a ciência da parte executada da decisão final proferida pela SIT - Secretaria de Inspeção do Trabalho - Coordenação-Geral de Recursos do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme consta da notificação, por meio de A.R., juntado à fl. 103, em 31.01.2011. Assim, o prazo prescricional quinquenal para o aforamento da medida executiva, considerando-se o transcurso do prazo de 10 (dez) dias para pagamento a contar do recebimento da notificação (art. 15 da Lei nº 8.036/90), iniciou-se em 11.02.2011. Outrossim, após a constituição definitiva do crédito tributário, o marco interruptivo da prescrição passa a ser a data da distribuição da ação executiva, conforme o decidido pela Primeira Seção do STJ, no Resp 1120295/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, sob o enfoque da súmula 106 do STJ. Com efeito, a presente execução fiscal foi ajuizada em 01.06.2011 (fl. 02), ocasião em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) para o ajuizamento da presente ação entre as datas de 11.02.2011 e 01.06.2011, não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006), bem como a aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF. Por fim, saliento que não foram informadas nos autos quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.2) Fls. 35/110: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente em relação a parte executada Rhesus Medicina Auxiliar S/C Ltda., uma vez que devidamente citada (fl. 11 e 12/33), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução, motivo pelo qual, com fulcro no art. 11, I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, por meio do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 37), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio

sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 3) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1564

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041854-86.2007.403.6182 (2007.61.82.041854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053326-55.2005.403.6182 (2005.61.82.053326-8)) ROMANA ENGENHARIA S/C LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 164/165, 180-v e 191/192).2 - Cumpre observar que o art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, considerando que eventual desistência nos termos do referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, providencie a parte embargante, se for o caso, no mesmo prazo estabelecido acima, procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. 3 - Após, venham os autos conclusos para sentença. 4 - Intime(m)-se.

0000228-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029982-06.2009.403.6182 (2009.61.82.029982-4)) BANCO ALFA S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Observo que à embargante não se aplica, em relação ao PIS, o conceito de faturamento trazido pelo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em vista de decisão judicial transitada em julgado. Contudo, somente a partir de uma perícia contábil é que será possível esclarecer se os procedimentos que adotou coadunam-se com a legislação que, em virtude da aludida decisão judicial, passou a ser aplicável para o período, no caso a Lei 9715/98 que definira anteriormente a base de cálculo do PIS. É que, sem esse tipo de prova, não se pode saber, com a devida certeza, se o valor expresso na CDA que acompanha a inicial da execução revela equívoco da autoridade fiscal ou, noutro giro, é de fato devido (mesmo que parcialmente) em decorrência de eventual incorreção da embargante na observância da legislação em vista do afastamento do citado 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Não se pode esquecer que a CDA, até prova inequívoca em contrário, é revestida da presunção de certeza, cabendo ao interessado demonstrar o contrário. Assim, entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Para tanto, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a embargante, num prazo de 15 (quinze) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0021700-23.2002.403.6182 (2002.61.82.021700-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X FKE ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X AYRTON BENEDICTO DA CRUZ(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Em face da certidão de fls. 160, julgo prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 118/149. Abra-se vista à parte exequente para que dê regular prosseguimento ao feito. Intime(m)-se.

0065249-83.2002.403.6182 (2002.61.82.065249-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO VILA RICA LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI X AUTO

VIACAO SANTA BARBARA LTDA X EXPRESSO AMERICA DO SUL LTDA X EXPRESSO PARELHEIROS LTDA X EXPRESSO SAO JUDAS LTDA X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA. X TRANSPORTE COLETIVO AMERICA DO SUL LTDA X TRANSPORTE COLETIVO SAO JUDAS X TRANSPORTE URBANO AMERICA DO SUL LTDA X VIACAO AMERICA DO SUL X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X AUTO VIACAO PARELHEIROS LTDA X BELEM AMBIENTAL S/A X BELEM AMBIENTAL SANEAMENTO BASICO LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X AUTO VIACAO EMBU LTDA X DADOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X LEROM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C X LRF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LRF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X NIQUIMODULAR LTDA X NIQUINI COMUNICACOES LTDA X SANESC-SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO LTDA X CLIBA LIMPEZA URBANA LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de VIAÇÃO VILA RICA LTDA. para cobrança das CDA's nº 35.416.123-7 e 35.416.376-0. A decisão de fls. 719/722 reconheceu a caracterização de grupo econômico em relação às sociedades citadas às fls. 719/720. Posteriormente, após interposição de agravo de instrumento, o E. TRF 3ª Região reconheceu a caracterização de grupo econômico em relação às sociedades de fls. 929 e verso, tendo não conhecido a inclusão da sociedade UNILESTE ENGENHARIA S/A no grupo econômico por ausência de documentação hábil nos autos. Às fls. 887/889, requer a parte exequente a inclusão no grupo econômico da sociedade UNILESTE ENGENHARIA S/A juntando aos autos documentação pertinente, bem como postula citação de outros executados. Fundamento e Dedico. Conforme acórdão de fls. 928/937, o E. TRF 3ª Região confirmou e reconheceu a caracterização de grupo econômico nestes autos. No corpo do acórdão esclareceu que a ocorrência de grupo econômico independe da identidade de objeto social entre as sociedades, porém se caracteriza pela prova de que estão sob comando do mesmo grupo familiar, fazendo uso de empregados comuns, com ocorrência de confusão patrimonial (fls. 928, verso). Da análise da ficha cadastral de fls. 921/923, depreende-se que o sócio Antonio Mitsuo Ito também possui vínculos de trabalho com as sociedades CLIBA LTDA E CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA (FLS. 924/926). Com se não bastasse, a sociedade UNILESTE ENGENHARIA S/A possui o mesmo endereço de sede da sociedade CLIBA LTDA. Tais fatos são suficientes para inclusão de referida sociedade no grupo econômico já reconhecido nestes autos. Diante do exposto, com fulcro nos art. 124, inc. I e II do CTN, RECONHEÇO a sociedade UNILESTE ENGENHARIA S/A parte do grupo econômico já reconhecido nestes autos. No mais, ao SEDI para as devidas anotações de praxe. Após, proceda-se a citação postal de Romero Teixeira Niquini no endereço de fls. 889, bem da sociedade CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA no endereço de fls. 889. Defiro a citação por edital das sociedades citadas a fls. 889, alínea c, ante os documentos de fls. 902/918. Cite-se a sociedade UNILESTE ENGENHARIA S/A no endereço de fls. 889, alínea d. Publique-se, Intime-se e cumpra-se.

0019734-54.2004.403.6182 (2004.61.82.019734-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERPACKING INDUSTRIAL LTDA. X MARIA FATIMA MASCARIM X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA)

Tendo sido juntados novos documentos aos autos (fls. 170/176), em face do princípio do contraditório, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0021628-31.2005.403.6182 (2005.61.82.021628-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDERSON FABIO SILVA FERNANDES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 112, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020420-75.2006.403.6182 (2006.61.82.020420-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERA CORPORATIVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE)

1 - Petição de fls. 338: analisando os autos verifico que o parcelamento dos débitos exequendos foi realizado em 10.03.2011 (fls. 340/343), enquanto que o bloqueio dos valores, através do sistema BACEN/ JUD, se deu em 04.03.2011 (fls. 139/140). Assim, é de se observar que o parcelamento realizou-se depois de formalizada a penhora dos ativos financeiros da empresa executada. Considerando a hipótese de eventual descumprimento do mencionado parcelamento, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio da quantia apontada às fls. 166/167. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009.

PENHORA ON LINE. BACEN JUD. IMPROVIMENTO. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo regimental recebido como legal a que se nega provimento. (TRF-3 - Região, 1ª Turma, autos n.º 00002410320104030000, CJI 09.04.2012, Relator José Lunardelli) No entanto, conforme noticiado nos documentos de fls. 342/343 as certidões de dívida ativa ns.º 80.6.06.032498-81 e 80.7.06.008873-53 foram EXTINTA POR PAGAMENTO. Assim, a fim de evitar excesso de execução, abra-se vista à parte exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado da dívida, considerando o acima noticiado, bem como os abatimentos em face do pagamento realizado através do parcelamento quanto às inscrições ns.º 80.2.06.020903-59 e 80.6.06.032497-09. Com a resposta, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

0054526-63.2006.403.6182 (2006.61.82.054526-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULIMINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X CLEUBER ESPEDITO AFONSO TOSTA X DIOGO RODRIGUES DE ARRUDA FILHO X CARLOS ROBERTO REIMAO

Primeiramente, intime-se a parte exequente a trazer aos autos certidão de objeto e pé que demonstre o encerramento da falência da empresa executada, conforme noticiado às fls. 22. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010572-30.2007.403.6182 (2007.61.82.010572-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARK MOBILE TOWER LTDA. X ROGER AMARANTE PINTO(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X ANTHONY DAVID BARRY(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

A correta aferição da alegação acerca da prescrição, implica saber a data em que ocorreu a notificação pessoal da parte executada sobre o lançamento. Tendo em vista que esta informação não está clara na CDA n.º 80.6.06.058170-03, determino à parte exequente que traga aos autos esse esclarecimento, juntado os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0015552-49.2009.403.6182 (2009.61.82.015552-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMBAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Primeiramente, intime-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos procuração original de acordo com a cláusula sexta da alteração contratual de fls. 54/60. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0023938-68.2009.403.6182 (2009.61.82.023938-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GETEC COMERCIAL LTDA.

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 124, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.7.09.000934-50 e 80.6.06.142794-26. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 124. Após o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P.R.I.

0053034-31.2009.403.6182 (2009.61.82.053034-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AYTAN MAURANI HACHUY Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26/27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031271-37.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ABESP - ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN)

Fls. 80 - Dê-se vista à parte exequente conforme requerido. Publique-se a decisão de fls. 73/79, cujo teor segue: 1) Fls. 08/15: Ante o ingresso espontâneo da executada no feito, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2) Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela ABESP - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face da ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do feito, em razão da nulidade da CDA, por cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa, a suspensão da tramitação dos autos, uma vez que a empresa se encontra submetida a processo de liquidação extrajudicial, a prescrição quanto ao débito em cobro e a concessão dos benefícios da justiça gratuita em seu favor, nos termos da Lei nº 1.050/60. Fundamento e Decido. Em um primeiro momento, cabe mencionar que compete à parte executada comprovar que se encontra impossibilitada quanto ao adimplemento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no sentido de justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita em seu favor, nos termos da Lei nº 1.050/60, de modo que a parte não demonstrou esta condição, razão pela qual o pedido não deve ser acolhido. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa, a saber: As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (STJ - RESP . 338159 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 22.04.2002). (Grifos de nossa autoria) Outrossim, no que tange à alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa, ao compulsar os autos, verifico diante das cópias de fls. 41/71, que foram observadas as normas legais atinentes ao processo administrativo, de modo que não há que se mencionar eventual vício de nulidade por ausência de notificação da parte executada nos autos, uma vez que houve o retorno com resultado positivo da carta A.R. expedida no endereço informado pela executada, constante do cadastro do órgão fiscal (fls. 43 e 46). Assim, a executada deve se incumbir de manter seu endereço atualizado junto aos cadastros dos órgãos fiscais, sendo que no caso presente, a notificação se deu de forma regular no endereço indicado, bem como não houve comprovação por parte da executada, em sentido contrário, de que a signatária da carta A.R. era pessoa estranha aos quadros sociais da empresa, razão pela qual a alegação deve ser rejeitada. Cito o seguinte julgado, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, no que concerne a citações de pessoas jurídicas, adota a teoria da aparência, segundo a qual considera-se válida a citação feita na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da sociedade empresária, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento. 2. A tese recursal não encontra suporte nas bases fáticas traçadas soberanamente nas instâncias ordinárias, razão pela qual a reversão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1363632/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011) Ademais, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Tampouco merece prosperar o pedido de suspensão do feito em face da decretação da liquidação extrajudicial da empresa executada, uma vez que há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com a regular tramitação do presente feito, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80, a saber: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento Superadas tais alegações, passo a análise do tema relativo à prescrição do débito em cobro. Cabe salientar que os débitos em cobro possuem natureza jurídica tributária, em razão da taxa de saúde complementar, cobrada com fundamento no art. 20, I, da Lei nº 9.961/2000 decorrer do exercício regular do poder de polícia por parte dos agentes fiscalizadores da ANS quanto à prestação de serviços pelas operadoras de planos de assistência à saúde. Assim, segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de

lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO

TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux). Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes da inscrição nº 000000002227-63 (fls. 04/05) decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal, cuja notificação da parte executada se deu em 29.01.2007, pelo que a constituição definitiva do débito se deu em 1º.03.2007 (fl. 118). A presente execução fiscal foi ajuizada em 24.08.2010, sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos em 03.09.2010 (fl. 07), ocasião em que se interrompeu a prescrição. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) para o ajuizamento da presente ação entre as datas de 1º.03.2007 e 03.09.2010. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se com a execução. 3) Fls. 18/20 e 37/39: abra-se nova vista à parte exequente para que informe a situação atual dos autos do processo de liquidação extrajudicial em que se encontra submetida a parte executada para a análise do pedido formulado. 4) Após, tornem os autos conclusos. 5) Publique-se e intemem-se.

0042234-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA DE TRANSPORTES UM LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003906-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADENIR PORTELA DE MIRANDA ME(SPI70162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

1- Fls. 73/84: ante o ingresso espontâneo da empresa executada ADENIR PORTELA DE MIRANDA ME nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ADENIR PORTELA DE MIRANDA LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 73/84 a parte executada alega que a dívida cobrada pela parte exequente está inserida de diversas irregularidades, tais como: ausência de notificação e ilegalidade da taxa Selic. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal

somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não assiste razão à parte executada no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica da CDA (fls. 03/63), a constituição do crédito se deu por declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, não é crível venha posteriormente afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos n.º 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que o documento contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. Também entendo que é aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa

SELIC. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 73/84. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens, com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007755-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ULTIMA FILMES LTDA(SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008466-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DA SILVA MENDES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020076-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DANIEL RODRIGUES JARDIM

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023704-18.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 07/89 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, por entender que os débitos exequendos devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0), afastando-se quaisquer constrições judiciais em relação ao seu patrimônio. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela parte executada, com previsão no art. 302, II b e III l, da Lei nº 7.565/86. Assim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei nº 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei nº 6.830/80, conforme menciona seu art. 1º, caput. Com efeito, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (autos n.º 583.00.2007.255180-0 - fls. 15/17), pelo que alegou que a parte exequente deveria habilitar seu crédito diretamente junto ao juízo aludido. No entanto, a despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80, a saber: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial.

Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0002405-67.2012.403.0000, DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 07/89. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0), conforme requerido às fls. 105.

0025960-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANGULO TUCUNDUVA ARQUITETURA S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0043063-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTIMAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167189 - FABIO GUBNITSKY E SP110633 - FERNANDO GUBNITSKY)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 171, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, no que se refere as certidões de dívida ativa ns.º 80.2.11.039144-35, 80.6.11.067354-92 e 80.7.11.013681-97. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0043426-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIRES D AVILA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044734-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CANADIAN EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA.

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048978-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILLAMAR PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Primeiramente, cumpra-se o despacho de fls. 52, item 1, intimando-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca das petições de fls. 42/51 e 59/69. Int.

0051292-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEculo VINTE UM INTERMEDIACAO DE AUTOMOVEIS L(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Primeiramente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 26/31. Int.

0053544-73.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se a parte executada para que junte aos autos o instrumento original da procuração de fls. 32, pois a xerocópia simples não se presta para tanto, vez que não obedece as prescrições legais. Após o cumprimento, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/31. Publique-se.

0001686-66.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ANA MARIA SA MARTINS(SP272454 - JOSÉ NILDO ALVES CARDOSO)

Faculto a executada trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de eventuais decisões proferidas, bem como certidão de inteiro teor, referente à ação declaratória (autos n.º 0036992-98.2010.403.6301) em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0008184-81.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X RICARDO ROMANI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009786-10.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 4 REGIAO - RS(RS080491 - BRUNO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL SILVA DE LOS ANGELES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda o recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 1584

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026733-18.2007.403.6182 (2007.61.82.026733-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029782-38.2005.403.6182 (2005.61.82.029782-2)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0041258-05.2007.403.6182 (2007.61.82.041258-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026431-28.2003.403.6182 (2003.61.82.026431-5)) DIRPAM AGRO PASTORIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0027472-54.2008.403.6182 (2008.61.82.027472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028644-65.2007.403.6182 (2007.61.82.028644-4)) MIRAI COMERCIO LTDA(SP058718 - INACIO HIDEO HIRAYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando o prosseguimento da execução fiscal apensa com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.3.04.000588-26, conforme manifestação de fls. 56/58 daqueles autos, abra-se vista à parte embargante para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0017060-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024623-75.2009.403.6182 (2009.61.82.024623-6)) ATENTO BRASIL S/A(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0042643-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032575-13.2006.403.6182 (2006.61.82.032575-5)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0018509-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022998-74.2007.403.6182 (2007.61.82.022998-9)) PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0048336-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011710-95.2008.403.6182 (2008.61.82.011710-9)) ASSOC. BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM

TELECOMU(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0006714-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042427-22.2010.403.6182) MACTUBYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0006734-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026568-05.2006.403.6182 (2006.61.82.026568-0)) HOU CHANK LI(MG067729 - MARIANGELA ROCHA BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0013656-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041195-09.2009.403.6182 (2009.61.82.041195-8)) MARCO ANTONIO VELLOZO MACHADO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032049-46.2006.403.6182 (2006.61.82.032049-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036805-40.2002.403.6182 (2002.61.82.036805-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EDUARDO GONZALES BORTOLETO(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)
Recebo a apelação de folhas 65/73 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0039812-98.2006.403.6182 (2006.61.82.039812-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036805-40.2002.403.6182 (2002.61.82.036805-0)) SULLYVAN PEDRO DE PAULA TENORIO(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Recebo a apelação de folhas 51/55 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0026734-03.2007.403.6182 (2007.61.82.026734-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036805-40.2002.403.6182 (2002.61.82.036805-0)) BANCO FINASA S/A (SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Recebo a apelação de folhas 58/62 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057762-28.2003.403.6182 (2003.61.82.057762-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD (SP187644 - FRANCINETE POLICARPO SARAIVA E SP232321 - ANDREA VALLILO E SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO) Indefiro o pedido de fls. 168/169, tendo em vista que a condenação da exequente foi em relação a coexecutada ANAGLORIA VALLILI, nos termos do art. 6º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado na sentença.

0007758-79.2006.403.6182 (2006.61.82.007758-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTO PADRAO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO) 1 - Regularize a empresa ALTO PADRÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópias das alterações do contrato social que demonstrem que incorporou/e ou alterou a razão social de sua empresa, tendo em vista o nome da parte executada, qual seja, ALTO PADRÃO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. 2 - Petição de fls. 359/364: concedo o prazo requerido pela parte exequente para que promova as diligências que entender cabíveis no prosseguimento do feito. Após, abra-se nova vista à parte exequente para fins de manifestação conclusiva. Após, venham os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

0012071-49.2007.403.6182 (2007.61.82.012071-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUBOIT COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (SP138670 - JOSE PASCOAL JOAZEIRO COSTA) X MARIA DE LOURDES CORREA X VALTER GABRIEL ROMERO (SP072312 - CECILIO PEREIRA DE LACERDA)

1) Fls. 81/104, 119/140 e 141/147: trata-se de objeção de pré-executividade oposta por Walter Gabriel Romero em que pleiteia o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do feito, em afronta ao previsto no art. 135, III, do CTN. À fl. 148, instada a se manifestar nos autos, a parte exequente não se opôs à exclusão de Walter Gabriel Romero do pólo passivo do presente feito executivo, conforme consta, de forma expressa, em sua petição às fls. 149/155, razão pela qual o pedido feito pela parte coexecutada deve ser acolhido. Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e determino a EXCLUSÃO do nome de WALTER GABRIEL ROMERO do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. No mais, excluído o sócio do pólo passivo da lide, prejudicadas as demais alegações, já que o primeiro passou a não possuir legitimidade para invocá-las, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. 2) Fls. 155: em relação ao pedido feito pela parte exequente quanto à inclusão dos sócios Edyr Dus e Jlr Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda. no pólo passivo do feito, verifico que o primeiro se retirou dos quadros societários da devedora principal em 04.04.2005, ou seja, em ocasião anterior a data da constatação da dissolução irregular da empresa nos autos, ocorrida somente em 28.07.2008 (fl. 49), ao passo que o segundo não ostenta poderes de administração ou gerência da pessoa jurídica em comento, conforme consta de fl. 161, razão pela qual INDEFIRO o pedido. 3) Fls. 163/164: DEFIRO o pedido feito pela parte executada. Anote-se. 4) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0028644-65.2007.403.6182 (2007.61.82.028644-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRAI COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 59 e 62, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação às inscrições em dívida ativa de ns.º 80.3.03.004433-88 e 80.6.05.027253-51, respectivamente. No que se refere à dívida ativa de n.º 80.6.03.115084-53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, ante a notícia de pagamento dos débitos às fls. 67/69. Quanto à certidão de dívida ativa n.º 80.7.01.007482-06, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em face do noticiado às fls. 66. As matérias

atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, com relação à inscrição remanescente (CDA n.º 80.3.04.000588-26), aguarde-se o desfecho nos embargos à execução opostos. P.R.I.

0034049-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESENHO ANIMADO CONFECOES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES)
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 46/75. Int.

Expediente Nº 1585

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045313-67.2005.403.6182 (2005.61.82.045313-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027422-33.2005.403.6182 (2005.61.82.027422-6)) VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, cópias da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de arresto, sob pena de extinção do feito (art. 37, par. único do CPC). 2 - Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Prazo: 15 (quinze) dias. 3 - Publique-se.

0042613-84.2006.403.6182 (2006.61.82.042613-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012583-08.2002.403.6182 (2002.61.82.012583-9)) ALEXANDRE ADAMIU - ESPOLIO(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de fls. 68/81 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0032654-21.2008.403.6182 (2008.61.82.032654-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049567-15.2007.403.6182 (2007.61.82.049567-7)) PB 500 EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos. Tendo em vista o conteúdo do despacho proferido à fl. 158 dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200761820495677), que tornou insubsistente a penhora realizada à 52 daqueles autos, providencie a parte embargante a indicação de outros bens a fim de garantir o juízo, sob pena de rejeição liminar dos embargos opostos, nos termos do art. 284, parágrafo único, combinado com os arts. 1º, parte final e, 16, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.830/80. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0013978-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050667-05.2007.403.6182 (2007.61.82.050667-5)) CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0017052-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020354-37.2002.403.6182 (2002.61.82.020354-1)) ANTONIO BARBOSA BARRETO(SP252390 - MANUELA

MOREIRA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2002.61.82.020354-1. 2- Aguarde-se decisão a ser proferida com relação ao bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, nos autos da execução fiscal em apenso.

0017820-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026253-79.2003.403.6182 (2003.61.82.026253-7)) CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA(SP020900 - OSWALDO IANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original em conformidade com a cláusula sétima, parágrafo segundo, do contrato social, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

0033904-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055228-14.2003.403.6182 (2003.61.82.055228-0)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil que comprove que o subscritor da procuração de fls. 32 tem poderes para representar individualmente a sociedade e constituir advogados, sob pena de indeferimento. (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

0048341-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010836-76.2009.403.6182 (2009.61.82.010836-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da Execução Fiscal em apenso, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

0048344-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-94.2009.403.6182 (2009.61.82.002648-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da Execução Fiscal em apenso, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

0046869-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025280-51.2008.403.6182 (2008.61.82.025280-3)) CELIA REGINA CORREA PACHECO(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original e cópia do detalhamento de ordem judicial de bloqueio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036164-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509768-45.1983.403.6182 (00.0509768-1)) JOSE LUIZ(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis

para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0097458-76.2000.403.6182 (2000.61.82.097458-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA) X TOMAS LUIZ WALTER KAHN X TOMAS LUIZ WALTER KAHN X JOAO SFAIR(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)
Fls. 216/222: Manifeste-se o responsável tributário JOSÉ ANTONIO CARDOSO PEREIRA. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0012533-16.2001.403.6182 (2001.61.82.012533-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MARTINI CIA LTDA X OSVALDO MARTINI X OSVALDO MARTINI FILHO(SP102358 - JOSE BOIMEL)

Fls. 213-verso: Intime-se a parte executada para que comprove os depósitos efetuados na ação ordinária. Int.

0004369-28.2002.403.6182 (2002.61.82.004369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011235-52.2002.403.6182 (2002.61.82.011235-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA. X EWALDO BITELLI(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X ALEXANDRE ADAMIU - ESPOLIO

1) Fls. 61/68: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Ewaldo Bitelli, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do coexecutado. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá

comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao disposto no art. 8º, caput, do Decreto-Lei nº 1.736/79, ao tratar da responsabilidade tributária dos sócios administradores pelos débitos decorrentes do imposto sobre produtos industrializados e imposto sobre a renda descontado na fonte, entendo que sua aplicação está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos na regra geral da responsabilidade tributária de terceiros, com fulcro no artigo 135, III do CTN, pelo que não há de se aplicar o conteúdo do art. 124, II, do CTN, de forma isolada,

segundo entendimento firmado pelo E. STF, não havendo de se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido, cito o seguinte julgado, a saber: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 4. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 5. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz; nem se pode, tampouco, invocar, no trato da matéria, preceitos de lei ordinária ou de regulamento (artigo 28, Regulamento do IPI), incompatíveis com a lei complementar tributária - CTN. 6. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região - AC - apelação cível - 1584819 - autos nº 1986.61.82.754349-0/SP - terceira turma - relator Desembargador Federal Carlos Muta - j. em 30.06.2011 - publicado no DJF3, CJ1 em 08/07/2011, p. 931). No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado positivo (fl. 07). Seguidamente, houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, o qual obteve resultado negativo, em razão da empresa não se encontrar em atividade desde 1999, conforme os termos da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, em 20.08.2002 (fl. 10), razão pela qual deixou de informar tal situação à autoridade fiscal, ficando caracterizada sua dissolução irregular nos autos. Ademais, a ficha cadastral de breve relato da JUCESP indica que Ewaldo Bitelli detinha poderes de gestão em relação à empresa Grupo Internacional Cinematográfico Ltda. à época da dissolução irregular, uma vez que ocupava o cargo de gerente delegado, na condição de representante de Paris Participações S/A e American Distributors Filmes Ltda., de modo que esta última empresa era sócia gerente da parte executada (fls. 37/42). Outrossim, foi observado o prazo quinquenal quanto ao pedido de redirecionamento da execução fiscal feito pela parte exequente em face do sócio, tendo em vista que este se deu em 11.05.2004 (fl. 57), ao passo que a certidão do oficial de justiça data de 20.08.2002 (fl. 10), razão pela qual não deve ser acolhido o pedido de ilegitimidade passiva formulado pelo coexecutado nos autos. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2) Fl. 133, verso: primeiramente, intime-se a parte exequente para que informe em sua petição o valor atualizado do débito em cobro para a análise do pedido formulado nos autos. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0023614-25.2002.403.6182 (2002.61.82.023614-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HARMONY MUSIC CENTER LTDA(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS)

Preliminarmente, comprove o signatário da procuração de fls. 35 possuir poderes para representar isoladamente a parte executada. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0024510-68.2002.403.6182 (2002.61.82.024510-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELETRICA JAVOU LTDA X AUREA SAYOKO KAWAMURA CARDENAS X ROBERTO ISAMU KAWAMURA X JAMIL HASAN ABU LAILA X JUAN CARLOS GUILLHERMO CARDENAS CABRE(SP149061 - ADRIANO PHORTOS MOUTINHO)

1 - Petições de fls. 139/140 e 160/161: analisando os autos verifico que o parcelamento dos débitos exequendos foi realizado em 23.02.2010 (fls. 163), enquanto que o bloqueio dos valores, através do sistema BACEN/ JUD, se deu em 09.02.2010 (fls. 117/119).Assim, é de se observar que o parcelamento realizou-se depois de formalizada a penhora dos ativos financeiros da empresa executada. Considerando a hipótese de eventual descumprimento do mencionado parcelamento, indefiro o pedido de desbloqueio da quantia apontada às fls. 149/150.Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. IMPROVIMENTO. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo regimental recebido como legal a que se nega provimento.(TRF-3 - Região, 1ª Turma, autos n.º 00002410320104030000, CJ1 09.04.2012, Relator José Lunardelli).2 - Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 149/152, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 3 - Intimem-se os coexecutados da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos.4 - Após, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.5 - Intime(m)-se.

0002190-87.2003.403.6182 (2003.61.82.002190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROSA BODNAR(SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004124-80.2003.403.6182 (2003.61.82.004124-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X A E S ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X MANUEL MARIA MALHEIRO SOARES BARBOSA X AILTON DO ESPIRITO SANTO(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Fls. 91/92: Manifeste-se a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de de fls. 92 Int.

0050960-14.2003.403.6182 (2003.61.82.050960-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO PADUA RIBEIRO X MARIA TERESA SANTOS RIBEIRO X DAMARIS SANTOS RIBEIRO X MARIA LUISA SANTOS RIBEIRO(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN E SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ)

1. Intime-se a corresponsável Maria Luisa Santos Ribeiro para que informe quanto a existência de inventário de Maria Teresa Santos Ribeiro e Damaris Santos Ribeiro.2. Fls. 117/118 - Preliminarmente, intime-se a parte exequente acerca da petição e documentos de fls. 123/126, bem como para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0065707-66.2003.403.6182 (2003.61.82.065707-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05(cinco)

dias. Silente, ao arquivo. Int.

0023272-09.2005.403.6182 (2005.61.82.023272-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHOENIX PRODUTOS HIGIENICOS E LIMPEZA LTDA ME X JULIO CESAR LACERDA X ENY ROSELYS DE OLIVEIRA LACERDA X ANDREA GERTSENCHTEIN DE LACERDA X LIRIAN CASSIA LACERDA MENDONCA DE BARROS(SP074076 - LAERCIO LOPES)

1. Fls. 71 - Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente de fls. 78/79. Publique-se.

0023448-85.2005.403.6182 (2005.61.82.023448-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPARJ ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS) Folhas 303/312 - A alegação de prescrição do débito exequendo já foi devidamente apreciada quando da decisão de fls. 239/248. Abra-se vista à parte exequente acerca dos valores bloqueados às fls. 266/270. Int.

0027936-49.2006.403.6182 (2006.61.82.027936-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIRON SYSTEMS COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA X SUELY MATTOS BODART X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0046364-79.2006.403.6182 (2006.61.82.046364-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 995 - FABIANO SILVA MORENO) X RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E SP207610 - ROBERTO WAKAHARA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI E SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA)

Fls. 173: Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca das informações fornecidas pelo Banco do Brasil, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias.

0002872-03.2007.403.6182 (2007.61.82.002872-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Fls. 75/77: Intime-se a parte executada para ciência da informação prestada pela exequente. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005905-98.2007.403.6182 (2007.61.82.005905-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAL TELECOMUNICACOES S/C LIMITADA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Vistos, etc.1) Fls. 121/146: acolho as razões apresentadas pela parte exequente como motivos para rejeitar o tema da prescrição quanto aos débitos em cobro nos autos.2) Verifico que a petição juntada às fls. 110/118 foi protocolizada e dirigida pela parte executada ao presente feito, muito embora o seu conteúdo condiz com os autos dos embargos à execução fiscal (autos nº 0026608-16.2008.403.6182), razão pela qual DETERMINO o traslado de cópias da petição e dos documentos em comento para posterior juntada aos autos mencionados a fim de analisar o seu conteúdo.3) Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva.4) Após, tornem os autos conclusos.5) Intime(m)-se e cumpra-se.

0023609-56.2009.403.6182 (2009.61.82.023609-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL HECODIL LIMITADA(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE)

Fls.76/78: Manifeste-se a parte executada. Com a resposta, abra-se nova vista à parte exequente. Int.

0042114-95.2009.403.6182 (2009.61.82.042114-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO DA SILVA MELLO FILHO(SP109986 - JOSE EDUARDO TONELLI)

1) Fls. 66/70: Analisando os autos verifico que o parcelamento dos débitos exequendos noticiado no presente feito foi realizado em 17.09.2012 (fl. 76), enquanto que o bloqueio dos valores em nome da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, se deu em 24.08.2012 (fl. 62). Assim, é de se observar que o parcelamento realizou-se depois do bloqueio dos ativos financeiros da parte executada. Considerando a hipótese de eventual descumprimento do mencionado parcelamento, INDEFIRO o pedido formulado pela parte executada.Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO

FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O bloqueio online das contas bancárias dos Executados ocorreu em 23.02.12, pelo valor de R\$ 83.696,93 (oitenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos). Os Agravados, por sua vez, efetivaram o parcelamento dos débitos no dia 02.03.12, portanto, após a constrição já ter sido efetuada. Nesse contexto, de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL (TRF-3a Região, 6a Turma, Agravo de instrumento, autos no 0013649-90.2012.403.0000, DJF3 CJ1, 04.06.2009, p. 55, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, julgamento em 16.08.2012, publicado no e-DJF3, em 23.08.2012).2) Tendo em vista que os valores bloqueados nos autos excedem o limite do total do débito em cobro (fls. 72/74), faculto à parte executada informar se os valores mencionados incluem-se nas hipóteses de impenhorabilidade de bens, previstas no art. 649 e incisos do CPC, a fim de que não se opere excesso de penhora no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.3) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

0043922-38.2009.403.6182 (2009.61.82.043922-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0037553-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGT DO BRASIL LTDA(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 41/43. Int.

0066237-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPLANTI(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0067365-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração de fls. 66/67. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

Expediente Nº 1600

EXECUCAO FISCAL

0010011-40.2006.403.6182 (2006.61.82.010011-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICRONAL S A(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 208/211, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 535 do CPC. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2044

EXECUCAO FISCAL

0048242-10.2004.403.6182 (2004.61.82.048242-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA CARDIO CIRURGICA J P DA SILVA S/C LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Em face do ofício 2066/2012-CEF, determino o imediato cancelamento do alvará 68/2012 (NCJF 1962902), nos termos do art. 244 do Provimento 64- CORE.Após, expeça-se novo alvará de levantamento no valor de R\$ 56.372,79, que corresponde à soma dos valores remanescentes de fls. 175, devendo o banco aplicar a devida atualização monetária no momento do saque.Por fim, intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do alvará em secretaria.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009590-55.2003.403.6182 (2003.61.82.009590-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021367-71.2002.403.6182 (2002.61.82.021367-4)) MAQUEJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, republique-se a decisão de fls. 173: 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 100/102, 112, 133/134, 152, 168/169, 171 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2002.61.82.021367-4. 3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0045823-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013878-36.2009.403.6182 (2009.61.82.013878-6)) ROMEU BARBIN JUNIOR(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Teor da decisão prolatada nos autos nº 0046587-22.2012.403.6182: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal em face de Romeu Barbin Junior perante este MM. Juízo. Em seu curso foi atravessada a presente exceção de incompetência e opostos embargos apensos. Sustenta o excipiente que possui domicílio na cidade de Pirassununga/SP. É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Não há controvérsia quanto ao fato de que a lide executiva deve ser proposta no foro do domicílio do devedor. In casu , não há, pois, como se processar a presente execução nesta Subseção, a teor das normas insertas no artigo 109, 3º, da CF e artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5010/66.Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO.Competência para as execuções fiscais depois da Constituição de 1988. O artigo 109 da constituição vigente, em seu 3º, incorpora a regra do artigo 126 da Constituição de 1967, com a Emenda n.º 7, de 1977. Se o executado tem seu domicílio em comarca onde não há sede de Seção Federal, a ação deve ser proposta perante a Justiça Estadual. Recepção do artigo 15, da Lei 5010/66, pelo artigo 109, 3º da Constituição da República. Agravo a que se dá provimento para que a execução continue a ser processada na Justiça Estadual.n.757 0 SP, 4ª Turma, unânime, Relatora Juíza Lúcia Figueiredo, in Lex - Jurisp. Do STJ e Tribunais Regionais Federais, vol. 6, p. 357).No presente caso, os documentos trazidos comprovam que o excipiente já se encontrava domiciliado na comarca de Pirassununga antes da propositura da ação de execução fiscal. Isso posto, acolho a exceção oposta. Para tanto, determino o cancelamento da distribuição da presente exceção, juntado-a aos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.013878-6, procedendo-se a baixa necessária e remessa dos feitos à Comarca de Pirassununga/SP.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0046587-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013878-36.2009.403.6182 (2009.61.82.013878-6)) ROMEU BARBIN JUNIOR(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal em face de Romeu Barbin Junior perante este MM. Juízo. Em seu curso foi atravessada a presente exceção de exceção de incompetência e opostos embargos apensos. Sustenta o excipiente que possui domicílio na cidade de Pirassununga/SP. É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Não há controvérsia quanto ao fato de que a lide executiva deve ser proposta no foro do domicílio do devedor. In casu , não há, pois, como se processar a presente execução nesta Subseção, a teor das normas insertas no artigo 109, 3º, da CF e artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5010/66.Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO.Competência para as execuções fiscais depois da Constituição de 1988. O artigo 109 da constituição vigente, em seu 3º, incorpora a regra do artigo 126 da Constituição de 1967, com a Emenda n.º 7, de 1977. Se o executado tem seu domicílio em comarca onde não há sede de Seção Federal, a ação deve ser proposta perante a Justiça Estadual. Recepção do artigo 15, da Lei 5010/66, pelo artigo 109, 3º da Constituição da República. Agravo a que se dá provimento para que a execução continue a ser processada na Justiça Estadual.n.757 0 SP, 4ª Turma, unânime, Relatora Juíza Lúcia Figueiredo, in Lex - Jurisp. Do STJ e Tribunais Regionais Federais, vol. 6, p. 357).No presente caso, os documentos trazidos comprovam que o excipiente já se encontrava domiciliado na comarca de Pirassununga antes da propositura da ação de execução fiscal. Isso posto, acolho a exceção oposta. Para tanto, determino o cancelamento da distribuição da presente exceção, juntando-a aos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.013878-6, procedendo-se a baixa necessária e remessa dos feitos à Comarca de Pirassununga/SP.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0093929-49.2000.403.6182 (2000.61.82.093929-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO PITSTOP LIMITADA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Com a efetivação do acima determinado, voltem os autos conclusos para decisão sobre a substituição da penhora.

0020813-73.2001.403.6182 (2001.61.82.020813-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JUN INOHARA X JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar

nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Com a efetivação do acima determinado, voltem os autos conclusos para decisão sobre a substituição da penhora.

0013127-93.2002.403.6182 (2002.61.82.013127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEBRASKA PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS AUGUSTO GONZAGA JUNQUEIRA X ISABEL BRUHNS JUNQUEIRA X PAULO AUGUSTO BRUHNS JUNQUEIRA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X RENATA BRUHNS JUNQUEIRA(SP155226 - RENATA BRUHNS JUNQUEIRA)

Fls. 463/473:I. A executada logrou demonstrar que a quantia de R\$ 3.210,31 (cf. fls. 466/467) do valor bloqueado no Banco Santander (cf. fl. 214) possui natureza alimentar. Somente esse montante deve ser liberado, nos termos do art. 649, IV, do CPC.O restante do valor permanecerá bloqueado até que haja comprovação da sua natureza. Para tanto, o(a) executado(a) deverá apresentar outros documentos bancários relativos aos períodos de recebimento de benefício do INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. II. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0021374-63.2002.403.6182 (2002.61.82.021374-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA)(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

I) Fls. 872/4 e 876/8:Diferentemente do alegado pelo ex co-executado Ronaldo Alves Portella a decisão embargada não merece ser modificada, uma vez que a exclusão do co-executado teve origem em fato superveniente a presente demanda, qual seja, a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.00.022414-1 (fls. 823/832), não havendo assim que se falar em condenação sucumbencial da exequente, nos presentes autos.II) Fls. 879/880:Defiro em parte o pedido formulado. Reitere-se a ordem de levantamento da construção efetivada às fls. 285, para tanto, expeça-se ofício a ser encaminhado por esta serventia ao órgão de trânsito.

0044885-90.2002.403.6182 (2002.61.82.044885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 100: Antes de apreciar o pedido, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação.

0067207-70.2003.403.6182 (2003.61.82.067207-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APOE ASSISTENCIA PADRAO EM ODONTOL EMPRESARIAL S C LTDA(SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO E SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de

Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0007022-32.2004.403.6182 (2004.61.82.007022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUILON SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 115/116: Cumpra-se a decisão proferida à fls. 104, expedindo-se mandado de penhora sobre faturamento, observando-se o novo endereço fornecido pela executada às fls. 116.

0018060-41.2004.403.6182 (2004.61.82.018060-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA MORENO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X JESUS MORENO JUANEDA

Fls. 103/116: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de JESUS MORENO JUANEDA, CPF/MF n.º 561.820.238-72, indicado(s) às fls. 110, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023156-37.2004.403.6182 (2004.61.82.023156-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar n.º 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0027619-22.2004.403.6182 (2004.61.82.027619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STEPROM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP238069 - FERNANDA GARBIN)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

0012444-51.2005.403.6182 (2005.61.82.012444-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MENDES & SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ILDA MENDES DA COSTA(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0022149-73.2005.403.6182 (2005.61.82.022149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0023834-18.2005.403.6182 (2005.61.82.023834-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Cumpra-se a decisão de fl. 178 por meio de mandado, cujo teor segue: 1) Defiro a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, uma vez que não havendo justificativa para sua recusa, a execução deve se dar da forma menos gravosa à devedora, sendo certo, ademais, que do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, dinheiro (depósito judicial) encontra-se em primeiro lugar.2) Lavra-se o termo de fiel depositário intimando-se-o a assiná-lo. 3) Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á, no caso, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.4) Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, nomeio como administrador o fiel depositário, nos termos da legislação processual.5) Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através do depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.6) Deverá ser alertado o

depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel.7) A obrigação do recolhimento começa a partir do mês da assinatura do termo de fiel depositário em Secretaria, e o prazo para o oferecimento de embargos correrá a partir do primeiro depósito.8) Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

0025482-33.2005.403.6182 (2005.61.82.025482-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223826 - NICHOLAS AREF S. DE MELLO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 117,71 (cento e dezessete reais e setenta e um centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0049130-42.2005.403.6182 (2005.61.82.049130-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HB 34 COMERCIO E CONFECÇOES LTDA ME(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO) X ANTONIO MENDES DA SILVA X HERMINIA BILHEIRO DA SILVA X EFRAIM BILHEIRO DA SILVA

I - Fls. 110/21: Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União que foi redirecionada em face da co-executada HERMINIA BILHEIRO DA SILVA pela decisão proferida à fl. 51.Ocorre, entretanto, que o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório.Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.No caso em concreto, a ficha cadastral trazida aos autos (cf. fls. 112/113) comprova que a co-executada não possui poderes de gerência da sociedade. Isso posto, (i) revejo a decisão prolatada para determinar a exclusão de HERMINIA BILHEIRO DA SILVA do pólo passivo do feito, e (ii) determino os desbloqueios dos valores nas contas dos Bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal (cf. fl. 80) após o decurso do prazo recursal ou à falta de concessão suspensiva. II - Fls. 103/9:Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Intimem-se.

0049385-97.2005.403.6182 (2005.61.82.049385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA T.D.M. LTDA - ME X MONICA VALERIA MARTINS DA CUNHA X DOUGLAS SIMOES CARVALHO JUNIOR(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO)

Fls. 96/7:1. Uma vez que o bloqueio de fls. 94/verso foi realizado antes da efetivação do requerimento de parcelamento (conforme demonstram os documentos de fls. 121/3), deixo, por ora de apreciar o pedido de desbloqueio dos valores.2. Dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito, bem como sobre o pedido de levantamento do bloqueio efetivado às fls. 94/verso. Prazo de 30 (trinta) dias.

0057804-09.2005.403.6182 (2005.61.82.057804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA T.D.M. LTDA - ME X MONICA VALERIA MARTINS DA CUNHA X DOUGLAS SIMOES CARVALHO JUNIOR(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP240306 - MILENE PRADO DE OLIVEIRA)

Fls. 157/8:1. Uma vez que o bloqueio de fls. 135/verso foi realizado antes da efetivação do requerimento de parcelamento (conforme demonstra o documento de fls. 182), deixo, por ora de apreciar o pedido de desbloqueio dos valores.2. Dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito, bem como sobre o pedido de levantamento do bloqueio efetivado às fls. 135/verso. Prazo de 30 (trinta) dias.

0061520-44.2005.403.6182 (2005.61.82.061520-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0019329-47.2006.403.6182 (2006.61.82.019329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROLEMAK COMERCIAL LTDA(SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1. Intime-se o executado a recolher o valor das custas judiciais no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), resultado da diferença indicada às fls. 267, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à reemessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0019567-66.2006.403.6182 (2006.61.82.019567-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONY BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 130,94 (cento e trinta reais e noventa e quatro centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0026588-93.2006.403.6182 (2006.61.82.026588-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGUA VIVA OTICA LTDA(SP105716B - MENDELSON FERNANDES ROQUE DA SILVA)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0024887-29.2008.403.6182 (2008.61.82.024887-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M. M. G. A. PECAS DE FIXACAO LTDA(SP216232 - MARIANA ZAMBELLI BORGES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 109,19 (cento e nove reais e dezenove centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0013878-36.2009.403.6182 (2009.61.82.013878-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROMEU BARBIN JUNIOR(SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Teor da decisão prolatada nos autos nº 0046587-22.2012.403.6182: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal em face de Romeu Barbin Junior perante este MM. Juízo. Em seu curso foi atravessada a presente exceção de incompetência e opostos embargos apensos. Sustenta o excipiente que possui domicílio na cidade de Pirassununga/SP. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Não há controvérsia quanto ao fato de que a lide executiva deve ser proposta no foro do domicílio do devedor. In casu, não há, pois, como se processar a presente execução nesta Subseção, a teor das normas insertas no artigo 109, 3º, da CF e artigo 15, inciso I, da Lei nº 5010/66. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Competência para as execuções fiscais depois da Constituição de 1988. O artigo 109 da constituição vigente, em seu 3º, incorpora a regra do artigo 126 da Constituição de 1967, com a Emenda nº 7, de 1977. Se o executado tem seu domicílio em comarca onde não há sede de Seção Federal, a ação deve ser proposta perante a Justiça Estadual. Recepção do artigo 15, da Lei 5010/66, pelo artigo 109, 3º da Constituição da República. Agravo a que se dá provimento para que a execução continue a ser processada na Justiça

Estadual.n.757 0 SP, 4ª Turma, unânime, Relatora Juíza Lúcia Figueiredo, in Lex - Jurisp. Do STJ e Tribunais Regionais Federais, vol. 6, p. 357).No presente caso, os documentos trazidos comprovam que o excipiente já se encontrava domiciliado na comarca de Pirassununga antes da propositura da ação de execução fiscal. Isso posto, acolho a exceção oposta. Para tanto, determino o cancelamento da distribuição da presente exceção, juntando-a aos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.013878-6, procedendo-se a baixa necessária e remessa dos feitos à Comarca de Pirassununga/SP.Intimem-se.

0042075-98.2009.403.6182 (2009.61.82.042075-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTER ROSEMBERG(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 159,70 (cento e cinquenta e nove reais e setenta centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0035158-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HANSEL TEXTIL DO BRASIL LTDA.(SP287435 - DANIEL MONTEIRO GELCER)

Fls. 51/4: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0025279-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEUROGRAFF ELETROMEDICINA LTDA-EPP(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Fls. 71/74: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0036937-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMEGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0068981-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

I. A juntada do aviso de recebimento da carta de citação ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 35, item 2, d. II. Fls. _____:Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0069141-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTA EMILIA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fls. _____ : Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004113-72.2008.403.6183 (2008.61.83.004113-8) - MATHILDE MATHEUS ESPINHA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por idade da autora, e à conseqüente retroação da data do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde então, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001636-71.2011.403.6183 - KARINA ALESSANDRA PRIST(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS no restabelecimento do benefício de pensão por morte à parte autora desde a data de sua cessação (10/03/2011), devendo ser pago até a conclusão do curso universitário. Ressalte-se que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados, à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 71/76. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Registre-se.

0004386-46.2011.403.6183 - GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004794-37.2011.403.6183 - JOSE ORMINDO CANDIDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício,

computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0006441-67.2011.403.6183 - MILVA ROSA LUCIANO BRAZ (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

0006908-46.2011.403.6183 - ADEMIR DE FREITAS BARBOSA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0012187-13.2011.403.6183 - MARIA DA GRACA CASONATO GINEZ (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 24/06/1985 a 13/08/1987, de 01/09/1987 a 28/01/1991, de 14/08/1991 a 17/11/1992, de 04/02/1993 a 25/08/1993, de 13/10/1993 a 20/06/1995 e de 20/11/1995 a 22/07/2001, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 20% e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido à Autora, desde a data do requerimento administrativo, bem como para condenar o Réu ao recálculo da RMI do benefício, com a utilização dos salários-de-contribuição de fls. 509/537 para o período de 02/1999 a 03/2007, desde a data da citação. Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No mais, fica mantida a sentença de fls. 673/677. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

0001837-29.2012.403.6183 - TAEKO IKUNO KANNO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002168-11.2012.403.6183 - JOSE PAULO MENDES REIS (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de

novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003706-27.2012.403.6183 - MARLENE GALIZI NUNES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefero a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003998-12.2012.403.6183 - MARILINE ALVES MARTINS(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0004438-08.2012.403.6183 - ANTONIO DIVALDO LOPRETE(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004639-97.2012.403.6183 - LUIS BENTO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004651-14.2012.403.6183 - SIZUE TERAYAMA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefero a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004858-13.2012.403.6183 - ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004889-33.2012.403.6183 - BENEDICTO GAUDENCIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005105-91.2012.403.6183 - RUTH LUZIA PEGGAU(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data do requerimento administrativo, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005114-53.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES LEITE WENER(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005275-63.2012.403.6183 - MITIO KIMURA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0005276-48.2012.403.6183 - EVANDE JOSE CHAGAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS

JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0005434-06.2012.403.6183 - CELSO MONTAGNINI FIORANTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0005789-16.2012.403.6183 - DIRCEU GOMEZ GOMEZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006503-73.2012.403.6183 - CICERO DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007031-10.2012.403.6183 - MARIA JOSE ROSA DA COSTA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007039-84.2012.403.6183 - DARIO PIRES OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com

os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefero a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007170-59.2012.403.6183 - IDALINA DE SOUZA ALBERTINI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007211-26.2012.403.6183 - JAIR DOS SANTOS MARTINS(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA E SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefero a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007228-62.2012.403.6183 - TEREZA GONCALVES FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007244-16.2012.403.6183 - JORGE DIAS DE CASTRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefero a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007317-85.2012.403.6183 - JESUS VANDERLEI DUARTE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007436-46.2012.403.6183 - EDSON RODRIGUES DE CARVALHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007749-07.2012.403.6183 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO RIBEIRO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008088-63.2012.403.6183 - FRANCISCA MARIA MOREIRA GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008202-02.2012.403.6183 - HILDEGARD TETTMANN(SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará

após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008287-85.2012.403.6183 - MAURO RODRIGUES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008415-08.2012.403.6183 - JOSE RUBENS ALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008425-52.2012.403.6183 - WILSON ANTONIO TAVEIRA BARBOZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008497-39.2012.403.6183 - ELZA MARIA TRENTINELLA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

Expediente Nº 7617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000235-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000235-2) - FRANCISCO LUCIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/11/2012, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0061311-04.2008.403.6301 - MANOEL DE COUTO MUNIZ(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/12/2012, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004571-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004571-9) - ISRAEL DA HORA DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/11/2012, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005697-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005697-3) - GECICA ROBERTA VASCONCELOS - INCAPAZ X MARIA CLAUDEIJANE VASCONCELOS(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/12/2012, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008309-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008309-5) - ISAC FERREIRA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/12/2012, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0007138-25.2010.403.6183 - VALERIA NOBRE DE JESUS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da

realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/12/2012, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0010035-26.2010.403.6183 - JEFFERSON GOMES PINHEIRO X SILVIA GOMES FREIRE(SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/12/2012, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0010103-73.2010.403.6183 - FELISMINIO DA SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/12/2012, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004313-74.2011.403.6183 - ALVARO BENEDITO BATISTA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/12/2012, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0009968-27.2011.403.6183 - RICARDO LUIZ IZIDORO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/12/2012, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0009992-55.2011.403.6183 - OSWALDO DEL PEZZO FILHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/12/2012, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o

periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0010816-14.2011.403.6183 - LUCIMARA DE MARINS FARIA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/12/2012, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0011956-83.2011.403.6183 - PAULO SEZAR MOREIRA DA SILVA(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/12/2012, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000620-48.2012.403.6183 - AMANCIO ANTONIO MACHADO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/11/2012, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0001745-51.2012.403.6183 - SEVERINO EUCLIDES DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/11/2012, às 13:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0002232-21.2012.403.6183 - LOURDES ROSA DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/12/2012, às 13:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0002421-96.2012.403.6183 - EDVALDO LUIZ FERRAREZ(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/12/2012, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0002548-34.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO DAMIAO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/12/2012, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0002754-48.2012.403.6183 - PAULO SERGIO SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/11/2012, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005324-07.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/11/2012, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 7618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006348-17.2005.403.6183 (2005.61.83.006348-0) - REGINALDO FUKUDA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 391 a 394 vº, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o estorno ao erário do valor de R\$ 12.058,43 (doze mil, cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), atualizado para outubro de 2012, do valor bloqueado no PRC 20110130706, devendo o restante ser desbloqueado à ordem do beneficiário Reginaldo Fukuda. 2. Intime-se o Dr. Luiz Roberto da Silva, patrono do autor, para que devolva à União o valor de R\$ 780,87 (setecentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), atualizado para outubro de 2012, nos termos da informação do E. Tribunal Regional Federal de fls. 349/350 e

despacho de fls. 351, comunicando imediatamente a este juízo. Int.

0012409-83.2008.403.6183 (2008.61.83.012409-3) - ELI LOURENCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, com o intuito de sanar as omissões constatadas no tocante aos períodos acima declinados, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar o que segue:...Primeiramente, entendo que há falta de interesse de agir em relação ao reconhecimento dos períodos comuns de 21/12/1978 a 06/04/1979, de 05/05/1979 a 30/06/1979, de 06/03/1997 a 16/02/2008, 20/07/1979 a 30/06/1981 e especiais de 17/09/1985 a 05/03/1997, tendo em vista que já foram considerados administrativamente pela autarquia ré, como se verifica da contagem de tempo de contribuição (fls. 386/388) e da decisão que informa o cômputo de 33 anos, 02 meses e 08 dias, sendo, portanto, incontroversos. Passo, então, à análise dos períodos remanescentes....Assim, somados os períodos especiais aqui reconhecidos com os reconhecidos administrativamente, constato que o autor contava com 41 anos, 05 meses e 23 dias, na data da DER, e 32 anos, 03 meses e 22 dias até 16/12/98, possuindo direito à concessão da aposentadoria na forma de cálculo que lhe for mais vantajosa, devendo o Réu apurar e conceder o benefício mais favorável ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (16/02/2008).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de labor rural de 01/09/1971 a 30/09/1978, e para que reconheça como especiais os períodos de 04/12/1978 a 13/12/1978 e de 06/04/1982 a 30/03/1985, procedendo a conversão em tempo comum pelo fator 1,40, e, em consequência conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pelo cálculo mais vantajoso ao autor, desde a data de entrada do requerimento, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data da citação, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.No mais, fica mantida a sentença de fls. 431/437.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I.

0010699-57.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos.No mais, fica mantida a sentença de fls. 275/282.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I....

0015560-23.2010.403.6301 - EDGARD DIAS NASCIMENTO DOS SANTOS(SP104236 - PAULO JOAQUIM TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 177, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I....

0009457-29.2011.403.6183 - ROQUE JOSE DO NASCIMENTO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se....

0040423-09.2011.403.6301 - ERIKA VILLIGER HADDAD(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 244, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I....

0005615-07.2012.403.6183 - LUIZ MATIAS DA SILVA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS

SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I....

0007084-88.2012.403.6183 - REGINA DA SILVA PAREJA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. ...

0008306-91.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SOLA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 25, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I....

0008426-37.2012.403.6183 - CLEIDE REGINA SANTOS GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 30, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I....

0008428-07.2012.403.6183 - MARCELO VITORINO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 50, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I....

0008429-89.2012.403.6183 - LUIZA NUNES DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 42, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I....

0008643-80.2012.403.6183 - NATANAEL PESSOA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 22, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I....

0008644-65.2012.403.6183 - MARIA OLIVIA DE MATOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 29, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I....

MANDADO DE SEGURANCA

0007738-75.2012.403.6183 - ANDREA RISSUTO(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS conheça do recurso administrativo interposto pela impetrante. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Intime-se pessoalmente a Autoridade Coatora, para que preste as devidas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para o correto cadastramento do pólo passivo, nos exatos termos indicados na inicial. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007839-49.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016009-88.2003.403.6183 (2003.61.83.016009-9)) ALCIDES GOMES BARBOSA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

...Posto isso, por falta de interesse de agir da parte autora, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I....

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000112-7) - LUIZ TACCOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, 2464, Planalto Paulista - SP, CEP 04060-000.Designo o dia 12/11/2012 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 60 dias, contados do início dos trabalhos.Intime-se pessoalmente o perito e a(s) empresa(s) a ser(em) periciada.Encaminhe-se ao perito, ainda, cópia das peças apresentadas pelo autor que estão na contra-capa dos autos e dos quesitos do Juízo (fls. 351-352) e do réu (fl. 361). Int.

0000802-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000802-0) - JOAO JOVENTINO DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X UNIAO FEDERAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP151427 - ANA CAROLINA MAGARAO SILVA COSTA)

1. Em face da informação retro (fl. 212), proceda a Secretaria ao cadastramento da procuradora da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (fls. 127-136: Dra. Ana Carolina Magarão Silva Costa - OAB/SP 151.427) no sistema ARDA para efeito de publicação.2. Concedo a referida ré o prazo de 5 dias para especificar provas, nos termos do despacho de fl. 153. 3. Ciência, ainda, a referida ré do despacho de fl. 158 (determinando a remessa dos autos à contadoria).4. Fls. 174-209: ciência aos réus.5. Fls. 211: ciência às partes.6. Considerando que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), faculto-lhe o prazo de 20 dias para apresentar os dados requeridos pela contadoria (fl. 211).7. Decorrido o prazo, na eventual juntada, retornem os autos à contadoria. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0006172-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006172-4) - ENEDINA ACACIO PIFFER(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Defiro a produção de prova testemunhal, concedendo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentação do respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil).2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando

claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório.Int.

0001027-54.2012.403.6183 - JOVITA ALVES DE OLIVEIRA(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 132-140 e 143-149 como aditamentos à inicial. Publique-se o despacho de fl. 143.Int. (Despacho de fl. 143:J. Diante do alegado nesta petição e dos documentos que a instruem, reconsidero a decisão de fl. 141 e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int.)

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082542-49.1991.403.6183 (91.0082542-5) - HEINZ HELMUT WEIDEBACH(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl.253 verso: ciência à parte autora e, após, decorrido o prazo de 5 dias, se em termos, considerando o informado pelo INSS e ante a manifestação da aprte autora de fl.251, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0604583-50.1991.403.6183 (91.0604583-9) - GUSTAV BAUER X ADALGISIO JOAO X AGOSTINHO VISCONTE X ANGELINA CARNEIRO X ANNA VASQUES X CANDIDA DE MATOS X JACYRA RUSSO BLANES X LUIZ FERREIRA DA SILVA X OSWALDO RIZZUTI X ARMINDA LINHARES RIZZUTI X SERGIO RIZUTTI(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP097942 - MARIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 285/293, 295/296 e 302/321 Diante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.2. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substitutos processual de OSVALDO RIZZUTI (fl. 291):.2.1 ARMINADA LINHARES RIZZUTI (CPF 195.271.138-06 - fl. 290);.2.2 SERGIO RIZUTTI (CPF 187.127.868-61 - fls. 313), incapaz, representado pela sua curadora Arminada Linhares Rizutti (fls. 296); 3. Ao SEDI para as retificações necessárias.4. Abra-se vistas ao MPF, tendo em vista o envolvimento de incapaz.5. Após, cumpra-se o despacho de fls. 284, promovendo a citação do INSS na forma do artigo 730 do C.P.C..Int.

0078742-76.1992.403.6183 (92.0078742-8) - BOANEGI DE OLIVEIRA X DEODATO ANASTACIO DOS SANTOS X FRANCISCO FERRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE RAMALHO CAMILO X JURACY PEREIRA DE SOUZA X MANOEL CIPRIANO DA SILVA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA CLEMENTE X MARIO FAUSTINO POLO X NEUZA RIBEIRO DA SILVA X ONESIMO CANOS ALVES X RAUL ANTONIO TESTA X WALDEMAR LUCIANO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006442-48.1994.403.6183 (94.0006442-0) - LUIZ RAMOS DOS SANTOS X VIRGINIA DA PURIFICACAO DAS NEVES X JOSE MONTEIRO SANTOS JUNIOR X ARMANDO DE ANDRADE X ANTONIA PASTROLIN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001241-65.2000.403.6183 (2000.61.83.001241-3) - ANTONIO DA SILVA FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP116745 - LUCIMARA SCOTON E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Mantenho a decisão agravada, de fls. 262, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 262. Int.

0002793-31.2001.403.6183 (2001.61.83.002793-7) - ORLANDO QUATRINI X ALCEU MUNHOZ ORTENCIO X ANTONIO LOPEZ VERA X BENEDITO MARQUES FILHO X FRANCISCO DE PAULO GONCALVES X HENRIQUE FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MIGUEL ALVAREZ CUENCA X OCTACILIA BRANDAO CUENCA X SONIA ELI BARUFI MATTA X LUIZ ANTONIO X FUMIO KOBAYASI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0003361-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003361-5) - VICTORIO BETTONI X AGOSTINHO CAETANO NERI X DEOLINDA DE SOUZA MOREIRA X DORIVAL CARLSON X ELIAS RODRIGUES FAUSTINO X JOAO ANTONIO SEVERINO X JOSE FELICIO BASSA X JOSE JOAO COLAZANTE X OCTAVIO CARLOS DIAS CARVALHO X VALDIR GHIRALDI SPIRONELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista as alterações decorrentes da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que acarretaram mudanças no módulo de emissão de Ofício Precatório/RPV, informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. 2. Após, se em termos, proceda-se às alterações necessárias no(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Depois de transmitido(s) os ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem os autos conclusos. Int.

0026732-58.2003.403.0399 (2003.03.99.026732-4) - VIVALDO DE JESUS CERQUEIRA X ANNA MARIA SAMPAIO CUNHA X PAULO DE AZEVEDO X NATAL ROMA X FRANCISCO RODRIGUES COSTA X WILSON ZAMBONI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Fls. 211 Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

0004872-12.2003.403.6183 (2003.61.83.004872-0) - AIRES ANICETOL MATIAS X JUDITH PADULA MATIAS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0007121-33.2003.403.6183 (2003.61.83.007121-2) - MARIA NILDES DA SILVA X MARIA JOSEFA LOPES PEREIRA X ANA DIAS DA COSTA X CATHARINA GALINDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fls., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0011751-35.2003.403.6183 (2003.61.83.011751-0) - ONESIMO DOMINGOS STATONATO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003673-81.2005.403.6183 (2005.61.83.003673-7) - MARCILIO DOS SANTOS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0005402-45.2005.403.6183 (2005.61.83.005402-8) - CLAUDIO NAVARRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

0002402-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002402-8) - LUZIA ALEXANDRINA CARNEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à Autora e após, à Ré, deferindo-se a carga dos autos.Na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente.São Paulo, 08 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0007920-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007920-0) - ELIAS CARVALHO DE SOUZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES E SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. E tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fls., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

0000610-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000610-9) - SELMA GODOI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002201-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002201-2) - LOURDES DO ROSARIO DOS SANTOS(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0007472-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007472-3) - MARCIA ANDRIOLI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002620-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002620-4) - EDI CARLOS BISPO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pediso formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0050861-02.2008.403.6301 - MARIA TERESINHA MARCHIONI(SP106091 - JORGE LUIZ DA SILVA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001603-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001603-3) - AUGUSTO ALVARO DE MELO(SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007092-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007092-1) - ANDREZA VIVIANE FERNANDES REZER X BEATRIZ FERNANDES REZER(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYARA DOS REIS SANTOS X LUCIENE LEANDRA DOS REIS(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA)
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na sala de audiências da 3ª Vara Federal Previdenciária, onde se achava presente o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, comigo, Analista Judiciário, realizou-se a audiência designada nos autos do Procedimento Ordinário nº 0007092-70.2009.403.6183, movida por ANDREZA VIVIANE FERNANDES REZER e BEATRIZ FERNANDES REZER em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e da menor MAYARA DOS REYS SANTOS, representada por sua mãe Luciene Leandra dos Reis. À hora aprazada, apregoadas as partes, verificou-se constar a presença da representante do Ministério Público Federal, Procuradora da República, Dra. THAMEA DANELON VALIENGO, da autora, Sra. ANDREZA VIVIANE FERNANDES REZER, de sua advogada, Dra. MIRIAM MIRAS SANCHES COLAMEO, inscrita na OAB/SP sob o nº 187.886, da mãe da menor Mayara dos Reis Santos, Sra. LUCIENE LEANDRA DOS REIS, de seu advogado, Dr. CARLOS ROBERTO MASSI, inscrito na OAB/SP nº 72875, do procurador federal, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAUJO JUNIOR, SIAPE nº 680444 e das testemunhas Sra. DALVENY RAMOS DOS SANTOS DA SILVA e Sra. LETÍCIA DOS SANTOS TORRES, arroladas pela parte autora, Sra. CLAUDIA CRISTINA DO NASCIMENTO, Sra. MARIA HELENA ALMEIDA DA SILVA, Sra. MARIANGELA ANSELMO DE CASTILHO, Sra. IZILDINHA ALMEIDA ZANIN e Sra. ROSANGELA DOS SANTOS ZANIN, trazidas pela corrê MAYARA. Iniciados os trabalhos e declarada aberta a audiência, requereu o D. patrono da corrê, Dr. CARLOS ROBERTO MASSI, o prazo de 10

dias para juntada de substabelecimento, o que foi deferido por este Juízo. Em seguida, verificou-se que, por um lapso, não foi expedido mandado de intimação da testemunha arrolada pela parte autora, Sra. ROSEMEIRE MARIA FERREIRA FERNANDES. Entretanto, manifestou a D. patrona da parte autora a desistência da oitiva da referida testemunha, o que foi homologado por este Juízo. Iniciou-se, então, à oitiva do depoimento pessoal da autora ANDREZA VIVIANE FERNANDES REZER. Indagada respondeu que: viveu com Moises Ramos dos Santos por mais de 02 anos; manteve a união com ele até a data do óbito; residiam na mesma casa, localizada na Rua Guido Bonici, 725, fundos Ermelino Matarazzo; era totalmente dependente do falecido; na data do óbito estava grávida de seis meses; ficou muito debilitada e chegou a ser internada; em razão da situação pela qual passava, foi obrigada a devolver o imóvel onde residia e alterar sua residência para a casa dos seus pais, que na época moravam na Av. Dr. Antonio João Abdala, 788, Cajamar; ficou morando com os pais até dois anos atrás; atualmente os pais moram na Rua Antúrios, 378, também em Cajamar; o de cujus trabalhava para empresa Lorena Importação Exportação; realizava diversos serviços e viajava muito, motivo pelo qual ficou registrado que era motorista; ele desmontava centrais telefônicas para empresa; na data do óbito, Luciene Leandra dos Reis pediu toda a documentação do de cujus sob argumento que precisava para liberar o corpo; ficou sabendo posteriormente que a documentação não era necessária para tal finalidade, mas sim para dar entrada no pedido de benefício previdenciário; entregou a documentação exigida por Luciene e ficou sem nenhum documento; somente conseguiu a documentação posteriormente, inclusive para dar entrada na ação de reconhecimento de paternidade; esclarece que tinha apenas cópia do RG e do CPF; acredita que o endereço indicado na certidão de óbito como sendo de Moisés, na realidade, é o do local onde estava hospedado; antes da data do óbito, Moisés ligou para a autora e disse que viria para São Paulo comemorar seu aniversário; acredita que Carmem Lucia Pantoja trabalhava na mesma empresa que Moisés; não tem fundamento a alegação de que ela era noiva de Moisés; quem manteve contato com a empresa onde trabalhava o de cujus foi a Luciene; não conhece Jefferson Lima que consta na declaração de óbito como declarante. Às reperguntas do patrono da corrê MAYARA DOS REIS SANTOS respondeu que: na época em que morou com o de cujus o contrato de locação da residência estava em nome de ambos; esclarece que na data do falecimento o prazo do contrato de locação já havia expirado; aguardava Moisés retornar de viagem para verificar a possibilidade de renovação e negociá-lo, haja vista que ele era o responsável financeiro. Sem reperguntas do INSS. Sem reperguntas da Representante do Ministério Público. A seguir, passou-se à oitiva da testemunha Sra. DALVENY RAMOS DOS SANTOS DA SILVA, que qualificada foi contraditada pela corrê nos seguintes termos: solicito a contradita da testemunha DALVENY por se tratar de inimiga da mãe da referida Mayara, Sra. Luciene. Esclarece que a testemunha morou com a coautora, é irmã do falecido, nunca aceitou o relacionamento do Sr. Moisés com a Sra. Luciene e afirmou que a filha da Sra. Luciene não era do Sr. Moisés. Em seguida, foi perguntado à testemunha se confirmava os fatos relatados anteriormente, ao que respondeu: é irmã do falecido, Sr. Moisés; ele e a autora moraram por mais de três meses em sua residência, tendo em vista na época procuravam um imóvel para locar; não tem raiva de Luciene; apenas relatou o que foi constatado em exame de DNA, ou seja, que a filha da Sra. Andreza é compatível com a família do Sr. Moisés e o da Sra. Luciene, segundo o exame, não o é. Pela D. patrona da parte autora foi dito que: não proceda a contradita porque não tem interesse nenhum em prejudicar a corre e por ser irmã do falecido presenciou todos os fatos. Pela D. representante do Ministério Público Federal foi dito que: os argumentos trazidos na contradita não são suficientes para demonstrar a alegada inimizade. Por conta disso, opino pelo não acolhimento da contradita. Pelo MM. Juiz foi dito que: Em que pese os apontamentos feitos pelo D. patrono da corrê, entendo que a inimizade capital não pode ser caracterizada pelo simples fato de a testemunha relatar o que foi constatado, segundo alega, em exames realizados, a princípio, de forma lícita. Também não caracteriza suspeição da testemunha o fato de a autora e o de cujus terem morado em sua residência por curto período de tempo, em que procuravam imóvel para locar. A própria testemunha afirmou não ter raiva da corrê. Demais disso, a relação de parentesco com o de cujus não a torna impedida ou suspeita, mormente por não ser ele parte. Deste modo, considerando a natureza da demanda, bem como a busca da comprovação da relação conjugal, o depoimento da testemunha trazida revela-se necessário. Ademais, após compromissada, eventual ocorrência de falso testemunho, deverá ser comunicado ao Ministério Público Federal, com a adoção das providências cabíveis, se o caso. Afastada a contradita e após a oitiva da testemunha, Letícia. Passou-se à oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré. A seguir, passou-se à oitiva da testemunha Sr. ROSANGELA, que qualificada foi contraditada pela parte autora nos seguintes termos: Contradito a testemunha Rosangela por interesse e amizade íntima e no caso a corre contribuiu na festa de casamento da testemunha. Em seguida, foi perguntado à testemunha se confirmava os fatos, ao que respondeu que: todos os gastos do casamento foram pagos pelo seu marido e sua sogra. A ajuda de Andreza se resumiu ao buquê e metade do valor do vestido de casamento. Esclarece que é casada com o primo da corre. O contato que mantém com ela resume-se às datas festivas e também em razão da filha Mayara. Não mantém amizade íntima com a corre. Pelo D. patrono da corrê foi dito que manifesta-se a corre pedindo que a mesma não seja afastada tendo em vista que a testemunha ora arrolada, tem por objetivo trazer informações verídicas para o deslinde real dos autos. Pela D. representante do MPF foi dito: Este MPF pode constatar que a amizade entre a testemunha e a corrê, além de não se caracterizar como íntima, não demonstra que a testemunha tenha qualquer tipo de interesse direto na causa. Posto isso, opino pelo não acolhimento da contradita. Pelo MM.

Juiz foi dito que: Em que pese os apontamentos feitos pelo D. patrona da parte autora, entendo que a amizade íntima não pode ser caracterizada pela simples ajuda em festas de casamento. Demais disso, o fato de a testemunha ser casada com o primo da corre, justifica a conduta adotada por ela. Não há, de fato, interesse direto no resultado final do feito. Deste modo, considerando a natureza da demanda, mormente a busca da comprovação da relação conjugal, o depoimento da testemunha trazida revela-se necessário. Ademais, após compromissada, eventual ocorrência de falso testemunho, deverá ser comunicado ao Ministério Público Federal, com a adoção das providências cabíveis, se o caso. Afastada a contradita, passou-se à oitava das testemunhas apresentadas pela corré. Em ato contínuo, após a oitava da Sra. Rosângela, foi chamada para a sala de audiências a Sra. DALVENY RAMOS DOS SANTOS DA SILVA, a fim de confirmar o que foi dito no termo de depoimento anexo, haja vista as contradições existentes. Indagada respondeu que: confirma tudo o que foi dito em seu depoimento, especialmente, que o irmão Moisés e a autora moraram juntos por três meses em sua residência; freqüentavam festas de família juntos; a documentação do irmão estava com a autora, que a entregou para Luciene; as roupas do irmão, na época em que ele morava com a autora, ficavam na casa dela; eles viviam juntos como se casados fossem. A testemunha, Sra. MARIA HELENA ALMEIDA DA SILVA foi ouvida como informante, em razão do parentesco com a corré. O D. patrono da corré desistiu da oitava das testemunhas, Sra. IZILDINHA ALMEIDA ZANIN e Sra. CLAUDIA CRISTINA DO NASCIMENTO. Passou-se à oitava da Sra. ABGAIL MESSIAS RAMOS SANTOS, como informante. Após, pela patrona da parte autora foi requerida a expedição de ofício para o empregador do de cujus, para que informe os locais em que o de cujus trabalhou nos seis meses que antecederam o óbito, na medida em que a informação foi negada para a autora. Pelo patrono da corré, pelo INSS e pelo MPF, nada mais foi requerido. Pelo MM. Juiz foi dito que: Aguarde-se a juntada de substabelecimento, pelo prazo requerido. Homologo a desistência das testemunhas Izildinha e Claudia. Reputo necessária para esclarecimento da questão posta em debate, especialmente o suposto noivado referido no boletim de ocorrência e a residência do de cujus em Belém, a oitava da Sra. Carmem Lucia Pantoja Lima, considerando as divergências de informações prestadas nos depoimentos colhidos nesta data. Expeça-se carta precatória para o endereço constante no documento de fls. 284. Defiro, também, a expedição de ofício para empresa em que trabalhou o de cujus, com o objetivo de complementar a prova dos autos. Com a juntada do depoimento, da resposta ao ofício e da documentação anexada na petição pela parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação. Nada mais havendo, o Meritíssimo Juiz deu por encerrada esta audiência, de cujo teor saem todos intimados. Eu, , Daniela F. M. I. Quaresma, Analista Judiciário, RF 4016, lavrei este termo, que por todos vai assinado. MM. Juiz Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA: Representante do Ministério Público Federal: Autoras: Advogada das Autoras: Procurador do INSS: Corrê Mayara dos Reis Santos: (representada por Luciene Leandra dos Reis) Advogado da corré: Testemunha Dalveny: Testemunha Rosângela: TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHASra. DALVENY RAMOS DOS SANTOS DA SILVA, brasileira, casada, portadora de Identidade RG nº 22.910.310-8/SSP-SP e do CPF nº 126.333.328-82, residente e domiciliada na Rua Gil, nº 309, São Paulo, CEP: 03813-230. Advertida a testemunha das penalidades do falso testemunho, comprometeu-se a declarar o que lhe fosse perguntado. Ao MM. Juiz respondeu que: conheceu a autora por meio de sua filha Alessandra; a filha, a autora e o irmão falecido saíam juntos; ele iniciou o relacionamento com Andreza; moraram juntos mais de um ano; quando estava em casa, o de cujus saía junto com a autora; iam a mercados e festas de família, por exemplo; o de cujus e autora ficaram na casa da depoente por poucos meses; passaram o natal morando com a depoente e logo em janeiro alugaram um imóvel; sabe dizer que ele teve uma filha com a Sra. Luciene; essa filha foi registrada; o Sr. Moisés viajava muito a trabalho; na época em que faleceu estava em Belém trabalhando; ele havia ido para Belém antes do carnaval; viajou, portanto, por mais de um mês, antes da data do óbito; nesse período ele ligou para a autora; ele ligava no celular ou em um Orelhão que fica perto da casa da depoente; em regra ele ficava viajando de 15 dias a 1 mês; somente ficou sabendo da existência da Sra. Carmem depois do óbito; ela ligou para Luciene, que estava com a documentação do Sr. Moisés; não sabe dizer se o Sr. Moisés manteve algum relacionamento com a Sra. Carmem; quando Moisés estava viajando, a autora ficava na casa da depoente ou pedia para um de seus filhos ir dormir na casa dela, porque ela passava mal; o de cujus depositava dinheiro na conta da autora, haja vista que ela não trabalhava. As reperguntas da D. patrona da parte autora foi dito que: na época do óbito, o Sr. Moisés ainda morava com a autora; inclusive na terça feira ligou dizendo que já havia preparado os containers e retornaria para São Paulo, mas no sábado ele faleceu; ele viajava para locais do Brasil, v.g., Rio e Minas; também foi para o Chile; a autora foi para o Rio com o de cujus; a autora parou de acompanhar o de cujus em suas viagens, porque ele alegava que os locais eram distantes. As reperguntas do D. patrono da corré foi dito que: não sabe quem cuidou do óbito do Sr. Moisés em Belém, porque quem cuidou de tudo foi Luciene e sua Tia Helena; a família do de cujus estava abalada; não conhece Jefferson Lima; esclarece que tanto Andreza, quanto a depoente e sua mãe, estavam muito abaladas com a notícia do falecimento, que havia ocorrido de repente, motivo pelo qual não conseguiram providenciar os documentos necessários para o sepultamento; por outro lado, a Sra. Luciene e sua tia, prontificaram-se a adotar todas as providências necessárias; Luciene pediu toda a documentação do de cujus para Andreza, que a forneceu; acredita que a empresa pagou as despesas de transporte do corpo e sepultamento; a Sra. Luciene ficou sabendo do falecimento em primeiro lugar; não sabe quem ligou para ela; não sabe dizer como ela ficou sabendo do fato; a corre não mora com a família do

de cujus; a empresa tinha o telefone de Luciene, porque ela ligava pedindo dinheiro para ele, a fim de prover o sustento da filha; ele também ligava para ela; não sabe dizer se a empresa tinha o telefone da empresa. Sem reperfuntadas do INSS. Sem reperfuntadas da D. representante do Ministério Público Federal. Nada mais havendo a declarar, encerrou-se o seu depoimento, que segue assinado. São Paulo, 17 de outubro de 2012. Eu, _____, Daniela F. M. I. Quaresma, RF 4016, Analista Judiciário, o datilografei. MM Juiz Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA: Representante do Ministério Público Federal: Testemunha da parte autora: Parte autora: Advogada da parte autora: Corré: Advogado da corré: Procurador Federal: TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHASra. LETÍCIA SANTOS TORRES, brasileira, casada, portadora de Identidade RG nº 26.808.252-2/SSP-SP e do CPF nº 279.053.108-09, residente e domiciliada na Rua João José de Souza, nº 241, Jardim Itapemerim, São Paulo, CEP: 08225-200. Advertida a testemunha das penalidades do falso testemunho, comprometeu-se a declarar o que lhe fosse perguntado. Ao MM. Juiz respondeu que: conhece a autora há mais de 15 anos; sabe que ela foi casada com Moisés, por pouco mais de dois anos; eles moraram juntos neste período em Ermelino Matarazzo, na Rua Guido Bonici, na Rua dos Prédios; antes de morarem juntos namoraram; não sabe dizer por quanto tempo; eles freqüentavam festas e sempre saíam juntos; na data do óbito, ele ainda morava com a autora; ela estava grávida e esperou ele voltar de viagem, o que não ocorreu; não ficou sabendo da existência de outros relacionamentos; depois do falecimento, a autora foi obrigada a entregar o imóvel, porque não tinha condições de pagar o aluguel. Às reperfuntadas da D. patrona da parte autora foi dito que: a autora não trabalhava na época; sabe que Andreza algumas vezes acompanhava o de cujus em suas viagens; ele viajava para o Rio de Janeiro; também chegou a viajar para fora do país; Andreza não o acompanhou na viagem porque estava grávida. Às reperfuntadas do D. patrono da corré foi dito que: a família do de cujus (mãe e irmã) foi comunicada em primeiro lugar da ocorrência do óbito; sabe dizer que uma pessoa do local onde ocorreu o óbito ligou comunicando o fato; tomou conhecimento, por meio da autora, que a família do Sr. Moisés não chegou a dizer que havia ocorrido o óbito, mas apenas que ele se acidentou; deram o telefone da pessoa para que Andreza ligasse e ficasse sabendo do ocorrido; não sabe dizer quem providenciou a documentação para transferência do corpo; sabe dizer apenas que alguém pediu a documentação para autora, que entregou de boa-fé, haja vista que estava grávida e abalada; não sabe dizer se a Andreza fez algum pagamento para o sepultamento, mas acredita que não porque quem trabalhava era o Sr. Moisés. Sem reperfuntadas do INSS. Sem reperfuntadas da D. representante do Ministério Público Federal. Nada mais havendo a declarar, encerrou-se o seu depoimento, que segue assinado. São Paulo, 17 de outubro de 2012. Eu, _____, Daniela F. M. I. Quaresma, RF 4016, Analista Judiciário, o datilografei. MM Juiz Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA: Representante do Ministério Público Federal: Testemunha da parte autora: Parte autora: Advogada da parte autora: Corré: Advogado da corré: Procurador Federal: TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHASra. ROSANGELA DOS SANTOS ZANIN, brasileira, casada, portadora de Identidade RG nº 45.355.630-9/SSP-SP e do CPF nº 341378328/97, residente e domiciliada na Av. Paranaguá, nº 1907, Ermelino Matarazzo, SP. Advertida a testemunha das penalidades do falso testemunho, comprometeu-se a declarar o que lhe fosse perguntado. Ao MM. Juiz respondeu que: conhece Luciene há mais de 16 anos; ficou conhecendo Luciene por meio de seu esposo Wilson; a testemunha é irmã do Sr. Moisés; na época, morava com a sua mãe e seu irmão na Rua Gil, 430; esclarece que o irmão Moisés tinha vários relacionamentos; nunca manteve nenhum relacionamento fixo, nem com a Sra. Andreza, nem com a Sra. Luciene; ele planejava morar com Luciene; na época em que manteve relacionamento com Andreza, também o mantinha com Luciene; assevera que ficou sabendo que ele teve filho com uma terceira pessoa de nome Ana Paula; ela não procurou reconhecer a paternidade do filho; o relacionamento com Ana Paula ocorreu na mesma época em que o de cujus mantinha relações com Andreza; ficaram sabendo depois do óbito, que o de cujus também mantinha relação com outra pessoa (Carmem) em Belém do Pará; sempre que ele voltava de viagem, ele ia para a casa da mãe, que ficava na Rua Gil, 430; ele sempre comentava com a testemunha que tinha vários relacionamentos; afirma que o Sr. Moisés locou o imóvel com a autora, a pedido dela, mas ela morava sozinha; não sabe dizer se ele dormia na casa da autora; esclarece que a irmã Dalveny sempre foi contra o relacionamento do Sr. Moisés com a Sra. Luciene; ela ficou do lado da autora, que durante um tempo morou em sua residência; em festas de família, o Sr. Moisés comparecia sozinho; não sabe dizer se Andreza viajou com o irmão; não sabe dizer se o de cujus ajudava a autora financeiramente; assevera que ele, quando chegava de viagem, saía para fazer compras de roupas e para casa da mãe; ele sempre ajudou muito a mãe; as roupas do irmão ficavam na casa da mãe, que as lavava e passava; a depoente arrumava a mala para viagem; a documentação do de cujus estava na mala; quando mandaram a mala, a documentação ficou com sua mãe; todos os documentos do irmão estavam na casa da mãe; a mãe da depoente entregou a carteira de trabalho para Luciene. Às reperfuntadas do D. patrono da corré foi dito que: foi a depoente quem recebeu a ligação da Sra. Carmem e ficou sabendo do óbito; comunicou o fato a sua mãe e também ligou para Luciene; Luciene e sua tia Maria Helena providenciaram toda a documentação necessária para o sepultamento; quem pagou o sepultamento foi o empregador do de cujus. Sem reperfuntadas do INSS. Às reperfuntadas da D. patrona da parte autora respondeu que: não sabe da existência de ação de reconhecimento de união estável com Moisés, promovida pela autora; retifica o que disse anteriormente e esclarece que ficou sabendo da existência da ação de reconhecimento de união estável no dia da audiência, por meio de Luciene; correu até o Fórum de São Miguel Paulista para tentar impedir que a mãe fizesse uma besteira, mas não deu tempo, porque ela

afirmou fatos não verídicos; a mãe saiu muito nervosa da audiência; depois do falecimento do irmão ela não fala coisa com coisa; quando o de cujus fazia compras, ele dava como endereço de cobrança o da casa da mãe; pode ser que o irmão tenha assinado documentos com indicação do endereço da Sra. Andreza. Sem perguntas da D. representante do MPF. Nada mais havendo a declarar, encerrou-se o seu depoimento, que segue assinado. São Paulo, 17 de outubro de 2012. Eu, _____, Daniela F. M. I. Quaresma, RF 4016, Analista Judiciário, o datilografei. MM Juiz Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA: Representante do Ministério Público Federal: Testemunha da corrê: Parte autora: Advogada da parte autora: Corrê: Advogado da corrê: Procurador Federal: TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHASra. MARIANGELA ANSELMO DE CASTILHO, brasileira, solteira, portadora de Identidade RG nº 25.994.981-4/SSP-SP e do CPF nº 227.641.918-04, residente e domiciliada na Rua Miguel Rachid nº 177, Ermelino Matarazzo, São Paulo, SP, CEP 03808-130. Advertida a testemunha das penalidades do falso testemunho, comprometeu-se a declarar o que lhe fosse perguntado. Ao MM. Juiz respondeu que: conhece a corre Luciene há quatro anos, aproximadamente; ela não mora com ninguém; conheceu a corre um ano e oito meses após o óbito do Sr. Moisés; não chegou a conhecer Moisés; também conheceu Andreza quando ela estava grávida de três ou quatro meses, por intermédio do ex-namorado de sua prima Charlene; sabe dizer que na época Moisés morava em Belém e somente falava com Andreza por telefone; não sabe dizer se Andreza morava sozinha; chegou a levá-la na casa dos pais em Jordanese; algumas vezes, ela dormia na casa do namorado da testemunha e outras na casa de Rosemeire, tia dela. Às perguntas do D. patrono da corrê foi dito que: ficou sabendo do óbito de Moisés, mas não teve contato com ninguém; não chegou a ir no funeral; ficou sabendo do óbito por meio da prima da Andreza (Charlene). Sem perguntas do INSS. Às perguntas da D. patrona da parte autora foi dito que: no período em que conheceu a autora, era freqüente seu contato com ela; alguns finais de semana ficavam juntas em um bar localizado na rua da residência de seu namorado; outros finais de semana Andreza ficava em Jordanese; desde que conheceu Andreza, não teve nenhum contato com Moisés; apenas lhe foi mostrada uma foto, após o óbito, pela corrê Luciene. Sem perguntas da D. representante do MPF. Nada mais havendo a declarar, encerrou-se o seu depoimento, que segue assinado. São Paulo, 17 de outubro de 2012. Eu, _____, Daniela F. M. I. Quaresma, RF 4016, Analista Judiciário, o datilografei. MM Juiz Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA: Representante do Ministério Público Federal: Testemunha da corrê: Parte autora: Advogada da parte autora: Corrê: Advogado da corrê: Procurador Federal: TERMO DE INQUIRÇÃO COMO INFORMANTESra. MARIA HELENA ALMEIDA DA SILVA, brasileira, viúva, portadora de Identidade RG nº 8.440.753-0/SSP-SP e do CPF nº 114761558-60, residente e domiciliada na Rua Romanzeiras, nº 53, Vila Jacuí, São Miguel Paulista, SP. Ao MM. Juiz respondeu que: ficou sabendo da ocorrência do óbito pela família de Moisés; a secretaria da empresa aonde ele trabalhava ligou para Luciene e pediu que ela pagasse as despesas do funeral; como a testemunha era a única que tinha cheque, acompanhou Luciene na funerária, a fim de providenciar o caixão e todo o necessário; preencheu e assinou o cheque; remeteram as notas fiscais para empresa, que depois reembolsou a testemunha dos gastos feitos; sabe que Moisés, antes do falecimento estava viajando há mais de 06 meses; quando ele voltava ia para casa de sua mãe; quem ligou comunicando o óbito foi Carmem; não conversou com ela; Luciene não comentava nada de sua vida particular com Moisés; nesses 06 meses, quando ele vinha para São Paulo, como dito, ia para casa de sua mãe e como a testemunha mora perto, ele ia até o local, porque são amigos; nesse período via Luciene com Moisés conversando; não sabe dizer se existia algo mais. Às perguntas da D. patrona da parte autora foi dito que: não conheceu a Andreza; sabe que Moisés trabalhava em uma firma de propriedade do Sr. Davi; acredita que o nome era Lorena; a empresa ficava localizada em São Paulo e o de cujus viajava; não sabe para onde viajava; não sabe o local do óbito; apenas ficou sabendo que havia sofrido um acidente. Sem perguntas do D. patrono da corrê. Sem perguntas do INSS. Sem perguntas da D. representante do MPF. Nada mais havendo a declarar, encerrou-se o seu depoimento, que segue assinado. São Paulo, 17 de outubro de 2012. Eu, _____, Daniela F. M. I. Quaresma, RF 4016, Analista Judiciário, o datilografei. MM Juiz Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA: Representante do Ministério Público Federal: Testemunha da corrê- Informante: Parte autora: Advogada da parte autora: Corrê: Advogada da corrê: Procuradora Federal: TERMO DE INQUIRÇÃO COMO INFORMANTESra. ABGAIL MESSIAS RAMOS SANTOS, brasileira, viúva, portadora de Identidade RG nº 24.367.805-8/SSP-SP, residente e domiciliada na Rua Gil, 430, Ermelino Matarazzo - SP. Ao MM. Juiz respondeu que: Moisés ajudava financeiramente a testemunha; pagava todas as suas contas; ela era dependente de Moisés; na data do óbito, a testemunha estava com toda documentação de Moisés e na situação conturbada pela qual passava entregou a documentação; tanto Andreza quanto Luciene pediram a documentação de Moisés; Moisés viajava muito; sabe que o de cujus viajava para vários locais a mando da empresa; ficava em média 15 e 20 dias viajando; quando retornava ficava na casa da depoente; não sabe de nenhum relacionamento fixo de Moisés; se falou que havia tal relacionamento em outro processo foi em razão da morte recente do filho; antes do falecimento Moisés ia com freqüência para Belém; não sabe porque Dalveny tinha tanta certeza que Andreza morava com Moisés, tendo em vista que ela não convivia com ele; era difícil contato entre a depoente e Andreza; não sabe se Moisés levou Andreza a alguma festa de família; quando ele voltava de viagem quem lavava a roupa de Moisés era a depoente; depois do acidente, todos os pertences pessoais de Moisés foram levados para casa da depoente; não sabe se Moisés morou por três meses com Andreza na casa de Dalveny; não sabe se efetivamente

ele mantinha relacionamento com outra pessoa em Belém; tal fato só foi informado após o falecimento, mas não pode afirmar que ocorreu; não sabe se ele teve relacionamento com Ana Paula. Às reperguntas da D. patrona da parte autora foi dito que: não sabe se alugou imóvel com a autora; não comentou que ia ser pai; não sabe dizer se houve alguma festa de natal e ano novo antes do falecimento. Às reperguntas do D. patrono da corrê foi dito que: não sabe se Dalveny brigou com a corrê. Sem reperguntas do INSS. Sem reperguntas da D. representante do MPF. Nada mais havendo a declarar, encerrou-se o seu depoimento, que segue assinado. São Paulo, 17 de outubro de 2012. Eu, _____, Daniela F. M. I. Quaresma, RF 4016, Analista Judiciário, o datilografei. MM Juiz Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA: Representante do Ministério Público Federal: Informante: Parte autora: Advogada da parte autora: Corrê: Advogada da corrê: Procuradora Federal: DESPACHO DE FLS. 362: Vistos, em despacho. Após a expedição da Carta Precatória e do Ofício referidos no Termo de Audiência de fls. 353/355, intime-se o INSS a comprovar, e, 20 (vinte) dias, o pagamento dos valores atrasados para BEATRIZ FERNANDES REZER. São Paulo, 17 de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira.

0007820-14.2009.403.6183 (2009.61.83.007820-8) - CARLOS ROBERTO VIANA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento e homologação dos períodos urbanos comuns de 17.07.1978 a 06.11.1980 (Indústria e Comércio Franqueza Ltda.), 12.11.1980 a 03.12.1980 (Karibe S.A. Indústria e Comércio) e 19.10.1981 a 04.02.1986 (Indústria e Comércio Franqueza Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima destacados (planilha de fls. 75/76 e comunicado de decisão de fl. 77). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da

leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada

lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-

se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inoocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO

TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 14.07.1986 a 19.02.2009 (Pilkington Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 85 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/34 e laudos técnicos de fls. 39/46 e 46/52, subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho, respectivamente, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, deve ser enquadrado como especial o período de 14.07.1986 a 19.02.2009 (Pilkington Brasil Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 75/76 e comunicado de decisão de fl. 77), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 19.02.2009, contava com 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100% - espécie 42). Considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais

necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido para, nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 17.07.1978 a 06.11.1980 (Indústria e Comércio Franqueza Ltda.), 12.11.1980 a 03.12.1980 (Karibe S.A. Indústria e Comércio) e 19.10.1981 a 04.02.1986 (Indústria e Comércio Franqueza Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 14.07.1986 a 19.02.2009 (Pilkington Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor CARLOS ROBERTO VIANA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100% - espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 19.02.2009, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), até a data da publicação da Lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº. 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010030-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010030-5) - LUCIANO PAPARELLA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0010682-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010682-4) - ANDRE CARLOS PASCHOIM(SP236596 - MARA ANDRESA LOMBARDO AMADUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela anteriormente deferida. Notifique-se.

0011281-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011281-2) - JAIR JOSE DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0011992-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011992-2) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)
Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao Réu, para contrarrazões. II - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017461-60.2009.403.6301 - ANTONIO APARECIDO RIZZATO(SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao Réu, para contrarrazões. II - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0046720-03.2009.403.6301 - NILSON MARQUES DE SOUZA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 146: defiro a produção de prova testemunhal. Considerando que a parte autora já arrolou as testemunhas a serem ouvidas (fl. 146), designo audiência para oitiva das mesmas para o dia 15/08/2013, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, CVCerqueira Cesar, São Paulo, Capital. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 15 de agosto de 2013, às 16:00 horas (fl. 147), para o dia 15 de janeiro de 2013, às 15 horas.Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.São Paulo, 11 de outubro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004722-84.2010.403.6183 - MOACIR JOSE DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 10 de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0007181-59.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DE JESUS BISPO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;Vista à parte contrária para contrarrazoes;Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0015962-70.2010.403.6183 - JORGE NAKAJIMA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Intime-se o Autor para ciência do cálculo apresentado pelo Contador Judicial às fls. 29/35. Prazo: 10 (dez) dias.

0007743-34.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO OKADA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FL. 102: Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante àquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int. São paulo, 05 de setembro de 2012. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA Juiz Federal.

0000801-49.2012.403.6183 - MARIA OTILIA FERREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 43/45 como aditamento à inicial.2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da

carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que o benefício cessou em fevereiro de 2007 e não há prova de que a autora tenha formulado Pedido de Prorrogação do Benefício, nos 15 (quinze) dias anteriores à data programada para a cessação ou que tenha interposto Pedido de Reconsideração ou Recurso à Junta de Recurso da Previdência Social, nos 30 (trinta) dias posteriores à cessação, o que aponta para a sua concordância tácita com a data final do auxílio, à época. Acresce que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Publique-se. Registre-se. São Paulo, de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001311-62.2012.403.6183 - EDINA TENORIO DE ALBUQUERQUE (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003510-57.2012.403.6183 - PEDRO BEZERRA DA COSTA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005172-56.2012.403.6183 - MATHEUS SANTIAGO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P.R.I.

0005263-49.2012.403.6183 - ANTONIO REIS DE OLIVEIRA BRANDAO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185: Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar planilha de cálculo onde deverão constar os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor

do parágrafo único do art. 284 do CPC. Int.

0005301-61.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SOUZA(SP122651 - MARIA IZABEL FERREIRA NETA E SP278942 - JULIANA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido. Preliminarmente, ressalto que, em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS/DATAPREV, este Juízo constatou que Tais da Silva Alves, filha do de cujus, recebe o benefício de pensão por morte - NB 150.845.619-1, desde 22.09.2009, conforme extratos que seguem anexos. Desta forma, atentando para o fato acima mencionado, bem como considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte autora a inclusão da menor Tais da Silva Alves, representada por sua genitora Maria José da Silva, no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, fornecendo o endereço para citação da corré, bem como cópias da petição inicial para instruir o mandado de citação. Após, cite-se o INSS e a corré Tais da Silva Alves, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Int.

0005612-52.2012.403.6183 - ODAIR BENEVIDES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005901-82.2012.403.6183 - JOSE CANDIDO DIAS FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto. Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício. Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o

valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n.Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil.Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal.Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas remonta a quantia de R\$ 15764,49, a pretensão de condenação da Autarquia Previdenciária em R\$ 31.100,00, a título de danos morais, apresenta-se excessiva, mormente porque não juntado nenhum documento indicativo de situação excepcional.Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.528,98, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas mais as vincendas.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor ora atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0005942-49.2012.403.6183 - JOSE ZILDO DE SANTAN(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0006273-31.2012.403.6183 - SERVULO MARTINS RODRIGUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007312-63.2012.403.6183 - IRACY RAMIRES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000785-32.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X NANCY ALICE DE BRITO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes, Embargado e Embargante, para ciência e manifestação acerca do cálculo apresentado pelo Contador Judicial às fls. 81/97. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargado.

0003597-13.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DURVAL FERREIRA DA SILVA(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO)

Converto o julgamento em diligência. Como há divergência quanto ao cálculo dos juros de mora e renda mensal inicial do benefício do autor (fls. 160/170 e 163/182) e como este Juízo verificou que nas contas apresentadas pelo INSS foram aplicados juros de 0,5% desde a citação (fls. 161) e consta no acórdão que deveriam incidir na porcentagem de 1% desde janeiro de 2003 até a vigência da Lei 11.960/09 (fls. 155) e por não haver elementos nos autos, a princípio, para se verificar se foram considerados os salários-de-contribuição constantes às fls. 67/73, determino a remessa dos autos à contadoria para que elabore os cálculos da renda mensal inicial e atual da aposentadoria por idade do autor e do montante de valores atrasados desse benefício. Deve a contadoria observar os termos do acórdão de fls. 154/156 para apuração desse atrasado, observada a prescrição quinquenal (fls. 108/112) e as informações existentes a respeito de salários-de-contribuição existentes nas anotações da carteira de trabalho do autor de fls. 21/46 e documentos de fls. 58/62 e 64/73. Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

0007954-36.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO DA COSTA MARQUES

Vistos, em despacho. I - Recebo os presentes Embargos, suspendendo a execução. II - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001543-94.2000.403.6183 (2000.61.83.001543-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WANDA BONASSI X HENRIQUE MACHADO X JOSE LUIZ ALVES X MARINO BARROS X FRANCISCO MANDARANO X MARIA DA GLORIA CUNHA X ENGLANTINA MACHADO CUNHA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003531-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003531-0) - SHIOKO SUGINO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DENEGO a segurança com resolução do mérito, quanto ao pedido mandamental referente à alegação de ilegalidade da exigibilidade de indenização das contribuições para cômputo do tempo de serviço (artigo 269, inciso I, do CPC) e, quanto ao pedido subsidiário, DENEGO a segurança sem resolução do mérito, pela inadequação da via eleita (artigo 267, inciso VI, do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011911-57.1999.403.6100 (1999.61.00.011911-5) - JOAQUIM MEDEIROS FILHO X IDALINA REIMER NOGUEIRA X VALDEMAR NOGUEIRA X ALAIDE DIAS LESSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM MEDEIROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE DIAS LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Tendo em vista a sentença de extinção de execução prolatada à fl. 344, transitada em julgado, indefiro o pedido de fls. 351/354. Retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005351-68.2004.403.6183 (2004.61.83.005351-2) - CLOVIS ARCIFA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X CLOVIS ARCIFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Compulsando os autos, verifica-se que os créditos destes autos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPVs - e, portanto, não se sujeitam ao procedimento de compensação de créditos com débitos da União (art, 44 da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011).II - Dê-se ciência ao autor/exequente CLOVIS ARCIFA de que o valor referente ao pagamento de seu crédito (Ofício Requisatório nº 20110121375, fl. 188), encontra-se à disposição para saque, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 1181, conforme extrato de fl. 188.III - Após a comprovação do saque do valor acima citado, em 10 (dez) dias, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, 10 de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018805-42.2010.403.6301 - COSME MOREIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 196/198 e 200/231 como emenda à inicial.Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e os processos indicados no termo de fls 193/194. Cite-se o INSS. Int.

0023937-80.2010.403.6301 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219:: prejudicado o pedido de prazo tendo em vista a petição de fls. 220/228.Fls. 220/228: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Int.

0003034-11.2011.403.6100 - FRANCISCO WELLITON RIBEIRO DE LIMA SILVA X JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002867-36.2011.403.6183 - JAYME MARTINS DE JESUS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.Int.

0004603-89.2011.403.6183 - ISMAEL PORTELA(PR044595 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0012125-70.2011.403.6183 - SOLANGE MATHIAS ROMANEZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/96: Tendo em vista que a parte autora noticiou a impetração de Mandado de Segurança a fim de obter cópia do processo administrativo da autora contendo as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, por ora, cite-se o INSS, restando consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Intime-se.

0013691-54.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS GALHARDO(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.Int.

0000505-27.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCELINO DO NASCIMENTO(SP250916 - FERNANDO DO

AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 69/99 como emenda à inicial. Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e os processos indicados no termo de fls 59/60. Cite-se o INSS. Int.

0000995-49.2012.403.6183 - REJANE MARAI SPINDOLA QUERRATO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 120/142 como emenda à inicial. Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e o processo indicado no termo de fls 115. Cite-se o INSS. Int.

0001327-16.2012.403.6183 - JOEL ZIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 78/122 como emenda à inicial. Fls. 26/72 e 78/122: Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e os processos indicados no termo de fls 20/21. Cite-se o INSS. Int.

0001635-52.2012.403.6183 - LEONARDO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002327-51.2012.403.6183 - MARIA ELVIRA FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 23/42 como emenda à inicial. Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e o processo indicado no termo de fls 21. Cite-se o INSS. Int.

0002378-62.2012.403.6183 - SEBASTIAO LUIZ GONCALVES(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002957-10.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DE MELO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 120/122 e 124/125: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0003659-53.2012.403.6183 - MARIA OTILIA MARCILIO BATISTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a antecipação da prova pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003741-84.2012.403.6183 - CRISTINA JACQUELINE GONCALVES FONSECA X GABRIEL FONSECA SANTOS X ANA CAROLINA FONSECA SANTOS(SP252418 - CILENE REGINA DOS SANTOS E SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 52/76 e 80/81: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF. Int.

0004151-45.2012.403.6183 - WALTER TRUGILLO JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 56/82 e 83/120 como emenda à inicial. Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e os processos indicados no termo de fls 42/44. Cite-se o

INSS. Int.

0004634-75.2012.403.6183 - ANDRE ALEXANDRE GLOGOWSKY(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005246-13.2012.403.6183 - IEDA MADALENA JUVENTINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 113/116: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No tocante ao item 2 do despacho de fl. 109, não obstante as alegações de fls. 113/114, cumpre ressaltar tratar-se de ônus e interesse da parte autora dar cumprimento até a réplica.No mais, cite-se o INSS. Int.

0005277-33.2012.403.6183 - LUIZ JUSTINO DA SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 38/140 como emenda à inicial.Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e os processos indicados no termo de fls 33/34.Outrossim, reconsidero o determinado no primeiro e no terceiro item do despacho de fl. 35 (trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial/ trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pela Administração), uma vez que mencionados documentos não se fazem necessários para o deslinde do feito. Cite-se o INSS. Int.

0005662-78.2012.403.6183 - LUCIA HELENA PIRES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 77/86 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao falecido marido da mesma até a réplica.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intime-se.

0006293-22.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a antecipação da prova pericial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006590-29.2012.403.6183 - GERALDO JOSE MONTEIRO(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 14/22: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Int.

0006901-20.2012.403.6183 - GILBERTO AUGUSTO SANCHES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 36/60: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0007165-37.2012.403.6183 - JOAO GREGORIO ALVES FILHO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata concessão do benefício de auxílio-doença.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007219-03.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS VIEIRA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007223-40.2012.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO SOARES DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Cite-se o INSS. Int.

0007549-97.2012.403.6183 - DACIO PEREIRA SOUZA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Fl. 10, item b: Indefiro o pedido de intimação do réu para que apresente os documentos constantes dos autos do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever da parte autora, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, a fim de obter provas que constituem ônus da parte interessada. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007865-13.2012.403.6183 - DEJANIRA MARIA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 12- item K: Indefiro o pedido de intimação do réu para que apresente os documentos constantes dos autos do processo administrativo (148.048.662-8). Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever da parte autora, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, a fim de obter provas que constituem ônus da parte interessada. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007983-86.2012.403.6183 - MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008257-50.2012.403.6183 - REGINA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados às fls. 120/123, resta consignado tratar-se de ônus e interesse da parte autora providenciar a sua juntada até a réplica das cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pela Administração, à verificação judicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0008258-35.2012.403.6183 - SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA(SP264178 - ELISMARIA

FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 148/152: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se o INSS.Int.

0008323-30.2012.403.6183 - ANDRE LUIZ DE SOUZA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0008373-56.2012.403.6183 - ANTONIA ANA DE JESUS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

0008517-30.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO PORTAZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 8369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003005-03.2011.403.6183 - ITACY BERETTA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação da contadoria judicial de fl. 60, providencie a parte autora, no prazo final de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da devida memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Com o devido cumprimento, retornem os autos à contadoria judicial nos termos do despacho de fl. 49.Int.

0000349-39.2012.403.6183 - RUTE ANDRIETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação da contadoria judicial à fl. 59, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral do processo administrativo concessório.Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000505-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000505-7) - EUNICE VIEGAS(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 206/220, fixando o valor total da execução em R\$ 194.938,03 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e três centavos), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO,

APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004665-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004665-5) - JOSE FERNANDES DA SILVA SOBRINHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 278/289, fixando o valor total da execução em R\$ 310.656,71 (trezentos e dez mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção da parte autora pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0006791-36.2003.403.6183 (2003.61.83.006791-9) - JUVENIL FERREIRA BORGES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215/220, fixando o valor total da execução em R\$ 335.953,18 (trezentos e trinta e cinco reais, novecentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção da parte autora pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0002520-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002520-6) - MARIA NELLY FIRETTI HODAS(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/187, fixando o valor total da execução em R\$ 34.607,95 (trinta e quatro mil, seiscentos e sete reais e noventa e cinco centavos), para a data de competência 06/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da

Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0005348-16.2004.403.6183 (2004.61.83.005348-2) - ALIPIO MOREIRA DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 249/262, fixando o valor total da execução em R\$ 238.231,57 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção da parte autora pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0005791-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005791-8) - JOAO ABADE DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 240/251, fixando o valor total da execução em R\$ 388.226,92 (trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante a opção da parte autora pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0000017-19.2005.403.6183 (2005.61.83.000017-2) - LUIZ PEREIRA DE FREITAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/192, fixando o valor total da execução em R\$ 389.969,96 (trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção da parte autora pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0000080-44.2005.403.6183 (2005.61.83.000080-9) - EDUARDO NUNES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 411/422, fixando o valor total da execução em R\$ 292.612,96 (duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e doze reais e noventa e seis centavos), para a data de competência 06/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante a opção da parte autora pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que

requiera o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0006756-08.2005.403.6183 (2005.61.83.006756-4) - JOSE CARLOS MUDIOTE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 309/327, fixando o valor total da execução em R\$ 34.151,26 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do CPF. da patrona; - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0006887-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006887-9) - ADONIS JOSE SILVA DUQUE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/193, fixando o valor total da execução em R\$ 120.489,52 (cento e vinte mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), para a data de competência 04/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0009282-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009282-1) - DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 252/259, fixando o valor total da execução em R\$ 129.798,98 (cento e vinte e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), para a data de competência 06/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO,

APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0007715-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007715-0) - LUIZ CARLOS MIOTTO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 139/151, fixando o valor total da execução em R\$ 35.747,18 (trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es), bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO(S) AUTOR(ES); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001396-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001396-4) - MARIA ONDINA VIAJANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 229/234, fixando o valor total da execução em R\$ 16.535,03 (dezesseis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e três centavos), para a data de competência 05/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Quanto ao pedido de desmembramento dos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor a ser recebido pela parte autora, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade

onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Já quanto ao pedido de expedição de um único RPV, consigno que, oportunamente, serão expedidos dois ofícios Requisitórios de Pequeno Valor: um referente aos honorários advocatícios; o outro, com ordem de pagamento a ser depositado em conta judicial do beneficiário, vinculado ao CPF. do mesmo. Int.

0001685-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001685-0) - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA PRETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/135, fixando o valor total da execução em R\$ 69.484,86 (sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo, expressamente, se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001552-56.2000.403.6183 (2000.61.83.001552-9) - LUIZ GONZAGA BIZARRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0004504-08.2000.403.6183 (2000.61.83.004504-2) - JOAO ARLINDO DOMINGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004761-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004761-0) - EDVALDO RODRIGUES DE PAULA X ALDAIZA VIEIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0002691-09.2001.403.6183 (2001.61.83.002691-0) - ANA MARIA BRUM NAVARRO X ANTONIO VALDEMAR DE ALMEIDA X EXPEDITO ROCHA PAIVA X LUIZ TONDATO X LUIZA TERENCE X NAIR SIQUEIRA GESUALDO CORREIA X NEUSA BETEZ GRECHI X VICENTE SALVI X YOLANDA VALERIO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor VICENTE SALVI encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal desse autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor supra referido deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0000338-59.2002.403.6183 (2002.61.83.000338-0) - BENEDITO ABELARDO BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0002771-36.2002.403.6183 (2002.61.83.002771-1) - EDUARDO JORGE MIANA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000976-58.2003.403.6183 (2003.61.83.000976-2) - ALDAHAYR LUCHESE CAMPOS SERRA X GUARACY CORREA GOMES X MIGUEL ARCANJO DA COSTA X ARDERICO TERZI X VALDIVA VIESBA DE ARAUJO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 269/270-quarto parágrafo: Verifico que equivocadas as alegações da parte autora, tendo em vista que conforme consta às fls. 255/258 o INSS informa que o benefício da Sra. MARIA DA ENCARNÇÃO DOMINGUE é derivado daquele referente ao autor falecido ARDERICO TERZI. Fls. 269/270-quinto parágrafo: Postula o patrono do autor falecido a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20%, sobre o valor bruto a ser recebido pela autora, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Entretanto, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão, vez que não consta nos autos o contrato dos honorários e ainda, tendo em vista os termos do art. 682, inc II do C.C, com a morte de uma das partes há a extinção do mandato, isto por si só já inviabiliza a pretensão. Contudo, se ainda

assim não fosse, tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Assim sendo, INDEFIRO o requerido às fls. 269/270, no tocante ao destaque dos honorários contratuais em relação ao autor falecido ARDERICO TERZI. Por fim, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 243, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001800-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001800-3) - SARRA RESNIK (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 224/228, verifico que há divergência entre a data de competência informada pela parte autora (ABR/2012) e as datas indicadas pela autarquia ré à fl. 231 (AGO/2011) e fl. 243 (ABR/2012), assim intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008545-13.2003.403.6183 (2003.61.83.008545-4) - JOAQUIM LOURENCO ROSA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0012649-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012649-3) - MARIA DE LOURDES ZANICHELLI (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0013640-24.2003.403.6183 (2003.61.83.013640-1) - ALBERTO STANKEVICIUS (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de

Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0014071-58.2003.403.6183 (2003.61.83.014071-4) - DONARIA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA X LAIDE SILVA ROLIM X JOSE LAURINDO DA SILVA X GERALDO DE PAULA X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora DONARIA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dessa autora e da verba honorária proporcional à mesma e aos autores Laide Silva Rolim e Jose Laurindo da Silva. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0015018-15.2003.403.6183 (2003.61.83.015018-5) - VIRGILIO FELIPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0001698-24.2005.403.6183 (2005.61.83.001698-2) - PIER PAULO FONTANA(SP172533 - DEMETRIA ALVES SEMEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0001268-38.2006.403.6183 (2006.61.83.001268-3) - JOSE PIRANGELO(SP211596 - ELISAMA FRANCESCHINI PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0002636-82.2006.403.6183 (2006.61.83.002636-0) - JOANA MARTINS DE SIQUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0003700-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003700-0) - MARIA APARECIDA ROCHA BARRETO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0003906-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003906-8) - MARCOS GRACA DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0000643-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000643-6) - ODETE CASAGRANDE PELOSI(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0001725-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001725-2) - MAX SANDRO SANTOS COELHO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, apresente o patrono do autor, no prazo de 15(quinze) dias, novo instrumento de procuração, uma vez que aquele acostado à fl. 73 não confere ao patrono poderes específicos para receber e dar quitação, essenciais à fase processual em que se encontram os autos. Outrossim, intime-se ainda o patrono da parte autora para que, em igual prazo, cumpra corretamente o determinado no item 1 do 2º parágrafo da decisão de fl. 275, pois equivocada a manifestação do 2º parágrafo da petição de fl. 278, uma vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o tópico final da referida decisão, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para o cumprimento das determinações ali consignadas. Int.

0011682-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011682-5) - ANA PEREIRA SANTIAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0013259-40.2008.403.6183 (2008.61.83.013259-4) - ERIKA OSSOWIECKI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016420-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016420-4) - HELENA ALVES SANTANA DO NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0012530-43.2010.403.6183 - JOSE SOARES NETO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037354-38.1988.403.6183 (88.0037354-2) - ADELIA ANDREU RUBIO X MARCIANO GOMES DE SA X MARCOS DIAS RODRIGUES X MARGARIDA BARROS DE MIRANDA X MARGARIDA GYORGY BENCNIK X MARGARIDA DE OLIVEIRA LIMA X MAGNIR DOMINGOS MARTINS X MARIA ALMENDRO POMBO X MARIA ANA CARAN X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA APARECIDA X MARIA APARECIDA BOTINI X MARIA APARECIDA CRUZ VEREGUE X RUBENS ALVES DA SILVA X RUTE GALVAO HADDAD X RAIMUNDO CARNEIRO DE MENDONCA X RAILDA DE ALMEIDA X RAIMUNDO FERRER DE ALENCAR X RAUL LOPES DE LIMA X RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA X RAMIRA DOS SANTOS LIMA X REGINALDO DOS SANTOS X REINALDO AUGUSTO FERREIRA X REYNALDO GASPAS X REINALDO MARCON X REYNALDO MARTINS X REINALDO RAMOS X RICARDO BASSETO X RICARDO MICHELE PARISI X RICIERI ARRELARO X RINALDO MARINO X RYOHEI NANBA X RITA DE ANDRADE REZENDE X RITA SANTANA DE MORAES X ROBERTO DRIGO X ROBERTO JOSE DE CAMARGO X ROBERTO LAZARI X ROBERTO MARTINS MATTOSINHO X ROBERTO DOS SANTOS MOURA X ROBERTO UGEDA X RODOLFO CONDRASISI X LUCIA MARIA RENZULLO FERRARA X JANDYRA RINALDI X RODRIGO RODRIGUES X RODRIGO VICENTE DA SILVA X ROMEU DA SILVA X MARIA PELLIZON TOSSATO X ELIZA NEGRI X ROMULO BECHARA DE ARAUJO X ROQUE CARRARA X ROQUE MALOSTI X ROSA DO CARMO DE SOUZA X ROSA BELENTANI CASSIN X ROSA CARREIRA RIBEIRO X MARIA NEUZA ROCCO X ROSA FRIEDERICH X ROSA MARQUES DE SOUZA X ROSA MARIA MARTINS X MARIO DARIN X ROZA RINALDI MONTEIRO X ROSALINA ADELIA ANTONIOL LEME X ROSA RUBIM DE TOLEDO X ROSALIA BENEDITA NASCIMENTO X ROSARIA JACINTO ANDREOZI X RUBENS DALLA DEA X RUBENS MORAES DE OLIVEIRA X RUBENS DOS SANTOS X RUTH RICHETER X RUTEMBERG DA SILVA SANTOS X RUBENS TAVARES X RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA X REGINA MARTINS GARCIA X RAMON SEGURA X RITA GASPARIN X RITA NUNES DA SILVA X MARIA GOMES X ROBERTO BRAMBILLA X ROSA NASCIMENTO DA SILVA X ROSA POLISEL LAZARINI X SALIME AUADA STEFANINI X SEBASTIAO ALVES SANTANA X ELZA SILVA SANTANA X SAKAE YOSHIDA X SALVINA JULIA DE OLIVEIRA X SALVIO APARECIDO DE SOUZA X SANTA BONINI MALENTACCHI X SANTA VIACAVA X FRANCISCA ANTONIA DA CONCEICAO PEREIRA NAVARENHO X SANTO BONANCA X SANTO MORGADO X SANTO PEDRO BENVENUTO CARNIERI X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA X SATURNINO ANTONIO X SEBASTIANA CHAGAS X SEBASTIAO AUGUSTO MENDES X SEBASTIAO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSEPHA MARTINEZ RAMIRES FONSECA X SEBASTIAO BUENO MORAES X SEBASTIAO CAMILO DE SOUZA X SEBASTIAO DANTAS VASCONCELOS X SEBASTIAO ESTEVAM RODRIGUES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante a manifestação do INSS à fl. 1704, HOMOLOGO a habilitação de RITA GOMES BORGES - CPF 918.613.498-15, PLACIDO MARCIANO GOMES - CPF 106.857.408-97, MARGARIDA GOMES TONARELLI - CPF 637.601.508-53, JOSE DEZINHO MARCIANO GOMES - CPF 332.812.898-00, MARCIO ALEXANDRE RELVAS GOMES - CPF 163.530.778-31, MARCIO CRISTINA RELVAS GOMES DA SILVA - CPF 261.430.688-60, IVONE BITTENCOURT GOMES ANDREOLLI - CPF 176.717.298-25 e MIGUEL BITTENCOURT GOMES - CPF 881.486.108-00, como sucessores do autor falecido Marciano Gomes de Sá, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a alegação de erro material por parte do INSS às fls. 1222/1224, nos cálculos apresentados e vez que a parte autora concordou com tal alegação para vinte e sete dos cem autores (fls. 1228/1231), fora determinada a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL, conforme constou na decisão de fl. 1569, ocorre que de acordo com as informações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 697, verifico que, também para os autores REINALDO AUGUSTO FERREIRA, RICARDO BASSETO, ROBERTO JOSE CAMARGO, ROBERTO UGEDA, ROCCO FERRARA, ROMEU DA SILVA, ROMULO BECHARA DE ARAUJO, ROQUE CARRARA, ROSA CARREIRA RIBEIRO, ROSA MARQUES DE SOUSA, ROSA PAINA DARIM, RUBENS MORAES DE OLIVEIRA, RUBENS TAVARES e RAMON SEGURA não haveria valores a receber. Contudo, houve levantamento através dos Alvarás nºs 287/2011 e 662/2002 (fls. 1259/1260 e 1382), para todos esses autores exceto para ROMEU DA SILVA. Assim remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cálculo atualizado dos valores que deverão ser devolvidos aos cofres do INSS, pelos mencionados autores e em relação aos honorários advocatícios proporcionais, bem como em relação à autora ROSA BELENTANI CASSIM, que já recebeu seu crédito pela Ação 88.0037352-6. Considerando ainda, as mencionadas informações da Contadoria Judicial, os valores referentes aos autores RUBENS SANTOS e SEBASTIÃO BARBOSA DE OLIVEIRA, deverão ser estornados aos cofres do INSS, vez que o óbito é anterior à propositura da ação, assim também como o valor referente ao autor ROMEU DA SILVA. Assim, Oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno aos cofres do INSS do valor de R\$10.178,75 (Dez cento e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), referente ao depósito de fl. 1.250 para os autores RUBENS SANTOS, SEBASTIÃO BARBOSA DE OLIVEIRA, ROMEU DA SILVA, MARCOS DIAS GOMES, MARGARIDA DE BARROS MIRANDA, MARGARIDA GYORGY BENCSIK, MARGARIDA DE OLIVEIRA LIMA, MARIA ALMENDRO POMBO, MARIA ANTONIA JESUS, MARIA APARECIDA, MARIA APARECIDA BOTINI, MARIA APARECIDA CRUZ VEREGUE, RAMIRO SANTOS LIMA, REINALDO RAMOS, RITA ANDRADE REZENDE, ROBERTO SANTOS MOURA, ROSA MARIA MARTINS, ROSA RINALDI MONTEIRO, RUTEMBERB SILVA SANTOS, SAKAE YOSHIDA, SANTA VIACAVA, SEBASTIÃO BUENO MORAES e SEBASTIÃO CAMILO SOUZA e a verba honorária proporcional a eles. Ante a apresentação dos dados bancários pelo INSS, providenciem os autores ROMEU SPLENDORI e RITA GASPARIN o depósito em conta corrente dos valores constantes da planilha da Contadoria de fl. 1649, bem como providencie, também o DR. ADELINO ROSSANI FILHO - OAB/SP 56.949 o depósito referente aos honorários proporcionais a esses dois autores, devendo apresentar a este Juízo o comprovante dos depósitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ante às informações de fls. 1706/1707, o depósito noticiado à fl. 1250, considerando que o benefício da autora ELZA SILVA SANTANA, sucessora do autor falecido Sebastião Alves Santana encontra-se em situação ativa, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal para essa autora, bem como para RITA GOMES BORGES, PLACIDO MARCIANO GOMES, MARGARIDA GOMES TONARELLI, JOSE DEZINHO MARCIANO GOMES, MARCIO ALEXANDRE RELVAS GOMES, MARCIA RCRISTINA RELVAS GOMES, IVONE BITTENCOURT GOMES ANDREOLLI e MIGUEL BITTENCOURT GOMES, sucessores do autor falecido Marciano Gomes de Sá, de acordo com a cota parte que cabe a cada um, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, NÓ PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Considerando, por fim o lapso temporal decorrido sem a devida regularização da situação dos autores REGINALDO DOS SANTOS, RINALDO MARINHO, ROSA DO CARMO DE SOUZA, ROSA FRIEDRICH, ROSA RUBIM DE TOLEDO, RUTH RUCHETER, SALVIO APARECIDO DE SOUZA, SANTOS MORGADO, SEBASTIÃO CAMILO DE SOUZA e SEBASTIÃO ESTEVAM RODRIGUES, intime-se a parte autora para que no prazo final de 30 (trinta) dias regularize a situação dos mencionados autores. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, os valores serem estornados aos cofres do INSS. Após o prazo acima determinado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL. Por fim, oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores RUBENS SANTOS, SEBASTIÃO BARBOSA DE OLIVEIRA, ROMEU DA SILVA, MARCOS DIAS GOMES, MARGARIDA DE BARROS MIRANDA, MARGARIDA GYORGY BENCSIK, MARGARIDA DE

OLIVEIRA LIMA, MARIA ALMENDRO POMBO, MARIA ANTONIA JESUS, MARIA APARECIDA, MARIA APARECIDA BOTINI, MARIA APARECIDA CRUZ VEREGUE, RAMIRO SANTOS LIMA, REINALDO RAMOS, RITA ANDRADE REZENDE, ROBERTO SANTOS MOURA, ROSA MARIA MARTINS, ROSA RINALDI MONTEIRO, RUTEMBERG SILVA SANTOS, SAKAE YOSHIDA, SANTA VIACAVA, SEBASTIÃO BUENO MORAES e SEBASTIÃO CAMILO SOUZA, bem como em relação aos autores REINALDO MARCON, ROQUE MALOSTI, ROSALINA BENEDITA NASCIMENTO, ROSARIA JACINTO ANDREOZI e SATIRO GARCIA OLIVEIRA, que não tiveram vantagens com a procedência da Ação. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011236-88.1989.403.6183 (89.0011236-8) - AGOSTINHO BATISTA DE MORAES X MARIA DO ROZARIO MALAQUIAS DE MORAES X ALCIDES BUGANZA X MARIA THEREZINHA DE ARRUDA BUGANZA X ALDO SANTOS ROMANO X SONIA MARIA ROMANO MALZONI X AMALIA CEZAROTTI X ANTONIO FERNANDES LOPES X MARIA MANOELA GARCIA X HELIO GARCIA LINARES X EDNA GARCIA LINARES X EDI GARCIA LINARES X MARIA ORTIZ TAMAIO X MARLI GOES RIBEIRO X MAURICIO CONSERVANE X MOACIR MONTEIRO X NAIR CANDIOTTO X NAIR DE SOUZA X NEIDE CORREA CAMPOS X NELLUY NEDER DE ALMEIDA X NERCI NEVES DO CARMO PIRES X OCTACILIO CORREA X RUTH CORREA X FRANCINE DE FATIMA CORREA X ODORICO PIRES X OSVALDO BARBOSA X ARACY PIRES BARBOSA X PAULO CINTRA X PEDRO PAULO X PEDRO WURSCHIG FILHO X ROQUE DE ALMEIDA BARROS X ROQUE CARDOSO X ROQUE PINTO X ROSINHA ANIMO BONO X RUBENS GONCALVES DA SILVA X SERGIO NAVE TAVARES X SOTERO BARBOSA X STELLA SANTOS GABRIOTTI X VERA LUCIA VIEIRA X VICENTE MIRANDA X VICTORIA PROPHETA LUCHI X WILSON JOSE FERNANDES DE LIMA X ZELINDA BUNHI PINTO X ZORAIDE SOARES DE JESUS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 498/501, 521/526, 642/645 e Cota do INSS de fls. 649v: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) RUTH CORREA (CPF 931.030.858-34 - fl. 521) e FRANCINE DE FÁTIMA CORREA (CPF 198.225.848-90 - fls. 644), como sucessores de Octacilio Correa (cert. óbito fls. 524 e cert. INSS fls. 526).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 660/666: Comprove a requerente se o seu benefício de pensão por morte é derivado do benefício de MARIA ORTIZ TAMAIO, tendo em vista que esta última ajuizou ação na qualidade de pensionista, (fls. 58) ou promova, se o caso, a habilitação dos demais sucessores indicados na Certidão de fls. 665.Int.

0083959-03.1992.403.6183 (92.0083959-2) - ANTONIO BERNARDO LEANDRO X EDIGAR ALEXANDRE DOS SANTOS X GIUSEPPE MICHELETTI X LAURA MANGIONE PAOLETTI X JOAQUIM LIBERATO CORREIA X MARIA FAVALLI CORREA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X MARIA ALICE ALVES DE OLIVEIRA X NELSON FELIX DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Giuseppe Micheletti (fl. 318), LAURA MANGIONE PAOLETTI (fl. 315).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0013889-87.1994.403.6183 (94.0013889-0) - LEONCIO MONTANS X MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS X CLAUDIO BENITO COMENALE X RENATO JOSE STRUCCHI X JACOMO BALAZINA X VAGNER TADEU BALAZINA X ADAO ALEGRE X ANNA PICOLO FURLAN X CYNIRA GOMES DA SILVA X CLEONYCE GOMES DA SILVA X MARTHA NELLY GOMES RICCO X CYNIRA GOMES DA

SILVA X BENEDICTO ESPINDOLA X FRANCISCO BARADEL X SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL X PAULO DANIEL DE ABREU X CONCEICAO VIEIRA DE ABREU X JOSE BRUNO FERRER X MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO X MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO X JOSE ROBERTO FERRER X SONIA REGINA FERRER SABOIA X ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031280 - ROSA BRINO)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Francisco Baradel (fl. 481), SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL (fl. 478). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o item 2 do despacho de fl. 516. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002604-53.2001.403.6183 (2001.61.83.002604-0) - RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Fls. 313/314. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 3. 315/319. Não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados no Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 4. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0000094-33.2002.403.6183 (2002.61.83.000094-8) - TEREZINHA FERNANDES BULHOES X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GERSAO MARTINS DE CASTRO X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X LUZIA LUCAS DE AQUINO X MASSAHIKO SUMIDA X PAULO JOSE NUNES X WALDOMIRO ROCHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 359/368: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de WALDOMIRO ROCHA (fls. 361). Fls. 359/360-d (e fl. 283): No mesmo prazo, cumpra o INSS integralmente o despacho de fls. 280 - item 2 - letra c, mediante cumprimento da obrigação de fazer. Aguarde-se, oportunamente, pela apreciação do pedido de ofício requisitório (RPV). Int.

0022854-28.2003.403.0399 (2003.03.99.022854-9) - ARLINDO DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator:

Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0000572-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000572-0) - VERA PAIXAO DOS SANTOS X ALLAN PAIXAO DOS SANTOS X ALLANE PAIXAO DOS SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 264/271 e 278.1. Providencie a parte autora a juntada do Compromisso de Curatela atual e válido, conforme requerido pelo M.P.F.2. Sem Prejuízo do item 1(um), officie-se ao Gerente da Agência do Banco depositário, para que preste os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal.3. Após, dê-se vistas ao M.P.F..Int.

0002271-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002271-7) - LAZARO DA COSTA BUENO X MIGUEL ARDEL X LUIZ MALDONADO X JOSE MONTEIRO SOBRINHO X DIRCE DA COSTA MONTEIRO X WALDEMAR ALVES DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Indefiro o pedido de cumprimento de obrigação de fazer em favor de DIRCE DA COSTA MONTEIRO, estranho à sentença exequenda, visto que a requerente é titular de benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação. Por meio deste processo somente são pagas ao(à) sucessor(a) (fls. 245) diferenças do benefício do(a) autor(a) originário(a), vencidas até a data do óbito. 2. Fls. 337/364: Providencie o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento administrativo das diferenças que reconheceu devidas (fls. 338) aos demais autores, em integral cumprimento da obrigação de fazer, ou comunique a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009015-44.2003.403.6183 (2003.61.83.009015-2) - TARCIZIO DO AMARAL SULA X GERALDO MIGUEL X JOAO MOSTASSO CAMACHO X JOAO NELSON DE LA TORRE X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 401/402: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003944-27.2004.403.6183 (2004.61.83.003944-8) - JOAO VITTOR ALVES VILELA X TANIA PEREIRA ALVES VILELA(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Ao M.P.F..Int.

0011145-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011145-1) - JOSE AMAURI JUSTO(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 196/197. Tendo em vista a ausência de notícia acerca do cumprimento da determinação judicial, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004252-53.2010.403.6183 - MITIE KAWANISHI RAMOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 206/208: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Fls. 213: Cumpra o INSS a obrigação de fazer, conforme determinado às fls. 200/201.Int.

Expediente N° 6583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000358-06.2010.403.6301 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 617 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribua novo valor à causa, considerando, para tanto, a decisão de fls. 609/611. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0009857-14.2010.403.6301 - YUKIO SAKODA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 222 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 102.526,45 (cento e dois mil quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), haja vista a decisão de fls. 213/216. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0015319-49.2010.403.6301 - VAGNER DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 207/208 tendo em vista tratar-se dos mesmos feitos, redistribuído e já apontados no termo de fl. 205. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, em especial a decisão de fl. 98 que afastou a prevenção dos processos apontados no termo de fl. 205. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 62.459,59 (sessenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), haja vista a decisão de fls. 189/193. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0015475-37.2010.403.6301 - FRANCISCO AURELIO DE SOUSA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 241 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 138.773,58 (cento e trinta e oito mil setecentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), haja vista a decisão de fls. 233/236. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0023326-30.2010.403.6301 - PAULINO DE JESUS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 187 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribua novo valor à causa, considerando, para tanto, a decisão de fls. 178/179. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0029418-24.2010.403.6301 - JOAO CIPRIANO VALENTIM(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 207 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 53.721,41 (cinquenta e três mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), haja vista a decisão de fls. 196/200. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0034117-58.2010.403.6301 - REGINA CELIA DE SOUZA NAVARRO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 166/168 como emenda a inicial. Ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 165 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0036930-58.2010.403.6301 - AILTON FERREIRA MARQUES(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 106 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribua novo valor à causa, considerando, para tanto, a decisão de fls. 118/119. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0039585-03.2010.403.6301 - FLAVIO DOS SANTOS(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 334 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 57.367,84 (cinquenta e sete mil trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), haja vista a decisão de fls. 326/329. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Informe o autor as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0047549-47.2010.403.6301 - ROBSON APARECIDO ALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada (fls. 78/79). 5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original. 6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 37.670,04 (trinta e sete mil, seiscentos e setenta reais e quatro centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 136/138. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0021508-09.2011.403.6301 - ANTONIO LATISSE TEIXEIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada (fls. 174/175). 5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original. 6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 88.064,80 (oitenta e oito mil, sessenta e quatro reais e oitenta centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 221/222. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0023972-06.2011.403.6301 - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando o disposto no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, bem como a Súmula n.º 689 do C. Superior Tribunal de Justiça, que fixa competência concorrente do Juízo Federal do domicílio do autor e das Varas Federais da Capital do Estado para o julgamento de ações previdenciárias, indefiro o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté. 2. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 106, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 3. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 4. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 5. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 101.173,98 (cento e um mil, cento e setenta e três reais e noventa e oito centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 94/97. 7. Verifico que à fl. 57 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação. 8. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0047522-30.2011.403.6301 - FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao DEFERIMENTO da tutela antecipada, a fls. 150/151.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), haja vista o teor da petição do autor de fls. 138/141.6. Proceda a Serventia ao cadastro da patrona do autor no sistema processual (fl. 142).7. Verifico que à fl. 132 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0001562-80.2012.403.6183 - GUALBERTO NOGUEIRA FILHO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fl. 13, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.Tendo em vista o pedido de fl. 07, junte a parte autora, no mesmo prazo, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais.Int.

0001728-15.2012.403.6183 - MOACIR CHENEDEZI(SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a competência das Varas Federais Previdenciárias e do Juizado Especial Federal e o pedido de fls. 10 item a, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Int.

0002713-81.2012.403.6183 - LOURDES CAVICHIOLI PAURA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 42/43, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005004-54.2012.403.6183 - FLORIVALDO CORREIA DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0005302-46.2012.403.6183 - IRACILDES FERREIRA LEITE DA SILVA(SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2- Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0005348-35.2012.403.6183 - JOSE DUTRA DE CARVALHO(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fl. 107, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais

documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005409-90.2012.403.6183 - DIVANISE BIAO DE SOUZA DIAS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, esclareça a parte autora a representação processual de fl. 15, tendo em vista sua outorga em data posterior a propositura da presente demanda.2. Providencie a autora, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005456-64.2012.403.6183 - JOSE CLOVIS MURATORE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fl. 44, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005478-25.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE RODRIGUES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, junte a parte autora aos autos instrumento de mandato.2. Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC.3. Junte a parte autora os documentos que comprovem o alegado, na forma do artigo 283 do CPC. 4. Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.5. Tendo em vista o pedido de fl. 02, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0005479-10.2012.403.6183 - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, junte a parte autora aos autos instrumento de mandato.2. Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC.3. Junte a parte autora os documentos que comprovem o alegado, na forma do artigo 283 do CPC. 4. Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.5. Tendo em vista o pedido de fl. 02, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0005482-62.2012.403.6183 - SIDINEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, junte a parte autora aos autos instrumento de mandato.2. Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC.3. Junte a parte autora os documentos que comprovem o alegado, na forma do artigo 283 do CPC. 4. Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.5. Tendo em vista o pedido de fl. 02, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0005507-75.2012.403.6183 - JOSE DIVIVO MUNIZ DE AGUIAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 89/90, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005526-81.2012.403.6183 - ILDA AUGUSTA GOMES PEREIRA X IRACINO GOMES PEREIRA(SP288079B - ILKA PALMEIRA JATOBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 600,00 seiscentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

Expediente Nº 6676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000085-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000085-2) - IZABEL CAROLINA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 150/153, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 125/144) e a petição da autora de fls. 184/187, designo audiência de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas. 3. Intime-se a parte autora para comparecimento. 4. Expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 92/93. Int.

Expediente Nº 6677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037586-83.2008.403.6301 - JULIA CONCEICAO MORELLI(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou conexão entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fls. 164/165. 2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 37.882,57 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 157/160. 6. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original. 7. Verifico que à fl. 26 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0000691-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000691-1) - MARIO ECLISSI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as cópias juntadas às fls. 105/168, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 95.37618-0, que tramitou perante a 13ª Vara Federal de São Paulo. Int.

0006359-70.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 79. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.

0012441-20.2010.403.6183 - SELMA DE SOUZA SANTOS X RAFAEL WESLEY DE SOUSA X REYNILTON FERNANDO DE SOUZA X RODRIGO WESLWY DE SOUZA(SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Após consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV, cujos extratos seguem anexos, este Juízo constatou que o benefício de pensão por morte NB 101.544.516-8 é de titularidade de duas beneficiárias, quais sejam, Simone Simão de Azevedo, na qualidade de companheira do de cujus, e Rafaela Azevedo de Souza, filha de ambos,

nascida em 29.11.1992.2. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte autora a inclusão de SIMONE SIMÃO DE AZEVEDO e RAFAELA AZEVEDO DE SOUZA no pólo passivo da ação, como litisconsortes passivos necessários, fornecendo cópias da petição inicial e das emendas para instruir os mandados de citação.3. No mesmo prazo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão, no pólo ativo da ação, do co-autor Rodrigo Wesley de Souza, uma vez seu falecimento ocorreu em 23.03.2007, antes da propositura da ação.Int.

0037439-86.2010.403.6301 - ANTONIO ANTUNES(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada (fls. 104/105).5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Verifico que à fl. 112 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0047544-25.2010.403.6301 - IVANILDO DE FREITAS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 146 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 106.436,15 (cento e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quinze centavos), haja vista a decisão de fls. 139/142. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0050666-46.2010.403.6301 - REINALDO SOUZA SANTOS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada (fls. 72/73).5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 43.917,31 (quarenta e três mil, novecentos e dezessete reais e trinta e um centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 183/185.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0006565-50.2011.403.6183 - MARCIO CARRASCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 42/45:1. No derradeiro prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça a parte autora os pedidos dos itens C, D e F da inicial (fl. 13), tendo em vista que estes já foram objeto de apreciação no processo nº 0151132-58.2004.403.6301 que tramitou no Juizado Especial Federal, com sentença transitada em julgado, conforme informação de fls. 23/39.2. Desentranhe-se o documento de fl. 17 e intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para a retirada do referida documento, mediante recibo nos autos.Int.

0009881-71.2011.403.6183 - ANTONIO DE JESUS SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/39: Indefiro o requerimento de expedição de ofício para a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, tendo em vista que tal diligência compete à parte. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 36, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010972-02.2011.403.6183 - SANTANNA DA CONCEICAO LOPES X MARIA BENEDITA LOPES DE JESUS(SP109575 - JOANA MELILLO) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Regularize a parte autora o polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0045324-20.2011.403.6301 - JOAQUIM MENDES FILHO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 137 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Recebo a petição de fls. 141/145. Anote-se. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 65.395,55 (sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), haja vista o teor de fls. 127/128. Proceda a patrona da parte autora à assinatura da petição inicial. Especifique a parte autora em seu pedido final da inicial, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0002423-66.2012.403.6183 - RUBENS GOMES(SP280859 - RENATO GUSTAVO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. 2. No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento oficial onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, bem como comprovante de endereço atualizado. Int.

0005574-40.2012.403.6183 - JOSE ARIMATEA FERNANDES DE AMORIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Corrijo a petição inicial de ofício para que passe a constar corretamente o nome do autor, a saber: JOSE ARIMATEA FERNANDES DE AMORIM. Ao SEDI, para as anotações; 2- No prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora seu instrumento de mandato, corrigindo quanto ao nome, conforme documentos de fls. 39/40. Int.

0005625-51.2012.403.6183 - IVO DE CARVALHO(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou conexão com o processo n. 0413913-35.2004.403.6301 apontado a fls. 225/226 foi extinto sem resolução de mérito. 2. Informe a parte autora se o processo n. 0352199-40.2005.403.6301, apontado no termo a fl. 225, foi remetido ao juízo competente tendo em vista informação retro e documentos de fls. 228/231. 3. Tendo em vista o pedido de fl. 21, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0005642-87.2012.403.6183 - DAVID ROCHA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fl. 69, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005752-86.2012.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, junte a parte autora aos autos instrumento de mandato. 2. Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC. 3. Junte a parte autora os documentos que comprovem o alegado, na forma do artigo 283 do CPC. 4. Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. 5. Tendo em vista o pedido de fl. 02, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0006309-73.2012.403.6183 - ERINALDO BEZERRA DA SILVA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.800,00 dez mil e oitocentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0006310-58.2012.403.6183 - PAULO DE TARSO PARENTI(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 32.163,48 trinta e dois mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0006510-65.2012.403.6183 - ANGELINA CAMERIERI PASSARINI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo de nº 0003676-89.2004.403.6306, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031809-90.1998.403.6100 (98.0031809-7) - RONILDO ANANIAS DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ante o tempo decorrido, intime-se o autor para dizer sobre o interesse no prosseguimento. No silêncio do advogado, intime-se o autor pessoalmente para falar em 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Int.

0006530-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006530-1) - MONICA MATOS DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 136/148: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0007929-62.2008.403.6183 (2008.61.83.007929-4) - VALDIR LUIZ MALAGONE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

0011313-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011313-7) - ARI BARBOSA DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.309/315: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0047476-46.2008.403.6301 - SIMONE JUSTINIANO DA SILVA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.295/304: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0006535-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006535-4) - ADIL DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 395/401 e 402/409: manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados. Prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0012712-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012712-8) - MAURA NERES DA CRUZ RAPOSO(SP098155 -

NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários.

0015638-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015638-4) - IRAILDO NASCIMENTO AMERICO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/107: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0016112-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016112-4) - NAZARINO DA SILVA LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/83 : manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0033140-03.2009.403.6301 - GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ X PRISCILA RODRIGUES MUNHOZ(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.166/172: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0001426-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001426-9) - MARIA IZINHA AMARO DE MOURA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/128:manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0002198-17.2010.403.6183 (2010.61.83.002198-5) - LUIZ CARLOS ALVES MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.106/116: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0003467-91.2010.403.6183 - DIONES ROSA MATEUS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.130/137: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0005426-97.2010.403.6183 - JORGE RICARDO RODRIGUES DANTAS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/96 : manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0011008-78.2010.403.6183 - VILMA ALMEIDA SANTOS PEREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/98 : manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0012889-90.2010.403.6183 - CICERO FELIX DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.213/224: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0014840-22.2010.403.6183 - CAMILA ALMEIDA DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

0000985-39.2011.403.6183 - JOAO EDUARDO OCHUDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/159: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0001678-23.2011.403.6183 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/140: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0002859-59.2011.403.6183 - GILMAR DOS SANTOS SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58/64: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0005556-53.2011.403.6183 - ELIZABETH DANTAS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/121: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0006151-52.2011.403.6183 - EDINEUSA BELARMINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006330-83.2011.403.6183 - ELIAS PIRES CAMARGO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/80: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0007051-35.2011.403.6183 - WILSON CARLOS ANTUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009957-95.2011.403.6183 - ELAINE ARNONE AQUILERA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163/177: ciência ao INSS. Fl. 180/185 e 186/192: manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o laudo a ser juntado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore (fls. 133/134).

0010418-67.2011.403.6183 - ISABEL NERYS DOS SANTOS SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 106/112: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0010550-27.2011.403.6183 - CLAUDETI BERNARDO QUEIROZ(SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 156/222: ciência ao INSS.

0013677-70.2011.403.6183 - MANOEL PEDRO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0014334-12.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0000572-89.2012.403.6183 - ANTONIO EVERTON DO CARMO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114: defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido provas.

0001318-54.2012.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DE PAULO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005918-21.2012.403.6183 - REGINA CELIA DA MATA SILVA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: acolho as alegações da parte autora para restituir-lhe o prazo para prática de ato processual.

0006403-21.2012.403.6183 - SEVERINO RODRIGUES DE SOUZA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 187/197: manifestem-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 204 e 207: ciência às partes.

0007460-74.2012.403.6183 - IRINEU DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Taubaté, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Deverá, também, a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial. Deverá, ainda, trazer cópia integral do processo administrativo. Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007466-81.2012.403.6183 - FLAVIO LONGO GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Santo André, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Deverá, ainda, trazer as peças do processo anterior, que foi indicado no termo de prevenção (fl. 65), para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, bem como cópia integral do processo administrativo. Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007985-56.2012.403.6183 - ELISABETE ALVES(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o valor do benefício e que a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região admite dano moral, desde que em valor equivalente ao dano material, a parte autora deverá emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, somando as prestações vencidas (que dizem respeito à diferença entre a renda percebida e a buscada) às doze vincendas (também pela diferença) e ao dano moral. Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008828-21.2012.403.6183 - GILBERTO CAETANO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Santo André, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Deverá, ainda, trazer cópia integral do processo administrativo. Para as providências acima assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008927-88.2012.403.6183 - TOSHIO NAKANE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial. Deverá, ainda, juntar cópia integral do processo administrativo. Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009026-58.2012.403.6183 - HELIO ANTONIO DANTAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Diadema, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009028-28.2012.403.6183 - FRANCISCO DONATO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Diadema, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007287-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007287-1) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115/117: considerando a redistribuição do processo, não houve tempo hábil para juntada e comunicação do ofício do juízo deprecado. Por isso, aguarde-se a audiência.

0016202-64.2008.403.6301 - DEUSDETE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho as alegações da parte autora para restituir-lhe o prazo para prática do ato processual.

0011409-77.2010.403.6183 - AMERICA JOSE DE CARVALHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da devolução dos ofícios encaminhados às empresas contratantes, para que requeira o que de direito em 10(dez) dias. I.

0004289-17.2010.403.6301 - CLAUDIO CERRETTI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/149: Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000369-64.2011.403.6183 - LUIZ FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas.

0001067-70.2011.403.6183 - LUIZ GUILHERME FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Defiro vista dos autos à parte sutora pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

0005351-24.2011.403.6183 - MARIA BRANCA BARUQUE RAMOS ANGELINI(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias e também sobre a possibilidade de conciliação. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0006043-23.2011.403.6183 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (fls. 185/191 e 192/198), no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

0007335-43.2011.403.6183 - ANA LUCIA FERREIRA RAMOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0010250-65.2011.403.6183 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUSA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82/94: manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo juntada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0010871-62.2011.403.6183 - JOSEFA MARCELINO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0011572-23.2011.403.6183 - PEDRO BARBOSA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Deverá, ainda, trazer as peças do processo anterior, que foi indicado no termo de prevenção, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014141-94.2011.403.6183 - JOAO NUNES DE MATTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fl. defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

0000241-10.2012.403.6183 - CAIO MARCIO MAGALHAES SEDENHO(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA E SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001666-72.2012.403.6183 - SONIA MARIA CAETANO DE SOUZA(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003073-16.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as.

0003191-89.2012.403.6183 - RUBENS DE ALMEIDA MAZORCA JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

0004094-27.2012.403.6183 - JOAO CARLOS EVANGELISTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Diadema, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas.Deverá, ainda, trazer cópia integral do processo administrativo.Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004134-09.2012.403.6183 - MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004844-29.2012.403.6183 - MARIA DO SANTO MARTINS DE MORAIS GALDINO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial.Para a providência acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005085-03.2012.403.6183 - AUGUSTO JORGE CLEMENTE DE CAMARGO(SP177893 - VALQUÍRIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Inicialmente, observo que os processos indicados no termo de prevenção dizem respeito a questionamentos sobre critérios de reajuste do benefício e revisão da RMI. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Anote-se a prioridade de tramitação.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença), juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005941-64.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO BERTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Mauá, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como apresentar certidão de distribuidor daquela Comarca.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas.Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006739-25.2012.403.6183 - JOSE ADELSON OLIVEIRA PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: indefiro o pedido de vista fora do cartório, uma vez que o réu está no prazo para contestação.Int.

0007328-17.2012.403.6183 - JOSE DE JESUS(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, o autor não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, e insusceptibilidade de reabilitação uma vez que é requerida na mesma ação a aposentadoria por invalidez, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato pratico por perito do INSS.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Adeque o autor o valor da causa, esclarecendo como chegou ao montante apontado, uma vez que este, deve equivaler ao benefício econômico perseguido. Assim, o valor da causa é a somatória das parcelas vencidas (não prescritas) e as dozes vincendas, lembrando que o dano moral deve ser equivalente aos danos materiais.Além disso, deverá juntar certidão do distribuidor da Comarca onde reside.Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0007359-37.2012.403.6183 - RAFAEL BARBOSA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, o autor não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, e insusceptibilidade de reabilitação uma vez que é requerida na mesma ação a aposentadoria por invalidez, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato pratico por perito do INSS.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Adeque o autor o valor da causa, no prazo de 10(dez) dias, uma vez que na tabela de fl. 73, foi utilizado como valor base a última parcela de benefício, o que não condiz com os períodos vencidos demonstrados à fl.17.No mesmo prazo, carree o autor aos autos, cópias dos requerimentos administrativos mencionados às fl. 07.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício.Int.

0009214-51.2012.403.6183 - LUZIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.O valor da causa deve corresponder às prestações vencidas mais doze vincendas. Para tanto, o autor deverá simular a renda mensal (no site da Previdência à ferramenta), adequando o valor da causa ao benefício econômico perseguido, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Além disso, em igual prazo, deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, já que é domiciliado em Olinda/PE. Deverá, ainda, trazer certidão do distribuidor daquela subseção, para que se verifique eventual litispendência ou coisa julgada.Para que se verifique o pedido assistência judiciária gratuita, deverá comprovar que não está trabalhando e que não há contribuição, juntando as telas do CNIS.Int.

0009215-36.2012.403.6183 - JOSE AGUINALDO ALBINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.O valor da causa deve corresponder às prestações vencidas mais

doze vincendas. Para tanto, o autor deverá simular a renda mensal (no site da Previdência à ferramenta), adequando o valor da causa ao benefício econômico perseguido, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Além disso, em igual prazo, deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, já que é domiciliado em Belo Horizonte/MG. Deverá, ainda, trazer certidão do distribuidor daquela subseção, para que se verifique eventual litispendência ou coisa julgada. Para que se verifique o pedido assistência judiciária gratuita, deverá comprovar que não está trabalhando e que não há contribuição, juntando as telas do CNIS.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
respondendo pela titularidade plena
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003698-17.1993.403.6183 (93.0003698-0) - HAROLDO FERNANDES(SP032600 - NILDO DORIGHELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

1. Defiro o desentranhamento tão somente dos documentos de fls. 07 e 08, devendo o patrono da parte autora providenciar a substituição por cópias. 2. Após, tornem os autos ao Arquivo.

0036819-36.1993.403.6183 (93.0036819-2) - DARCY SONIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 255.419,97 (Duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.732,64 (Onze mil setecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 267.152,61 (Duzentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), conforme planilha de folha 272, a qual ora me reporto. 2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. 3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. 4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. 5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0000960-75.2001.403.6183 (2001.61.83.000960-1) - JOAO MESSIAS DE SOUZA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Considerando o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido ao autor em R\$ 77.395,64 (Setenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos),

conforme planilha de folha 168, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

0011509-76.2003.403.6183 (2003.61.83.011509-4) - THEREZA DE MINGO LABONIA X GUACYARA LABONIA GUERREIRO X JACYMARA LABONIA GABIN X HUMBERTO LABONIA X WALDERSE LABONIA FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.2. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.3. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.4. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0014614-61.2003.403.6183 (2003.61.83.014614-5) - MARIO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 3.883,41 (Três mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 250,07 (Duzentos e cinquenta reais e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 4.133,48 (Quatro mil cento e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) conforme planilha de folha 191, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Int.

0000840-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000840-3) - CINTIA MIYOSHI KAMIMURA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.2. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.3. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.4. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0006741-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006741-9) - JOSE BRUNO DE OLIVEIRA X DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido,

em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 297.477,59 (Duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 29.747,75 (Vinte e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 327.225,34 (Trezentos e vinte e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme planilha de folha 241, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0000487-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000487-6) - ELPIDIO AUGUSTO EVANGELISTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 269.441,83 (Duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 26.744,93 (Vinte e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 296.186,76 (Duzentos e noventa e seis mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), conforme planilha de folha 162, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0001956-34.2005.403.6183 (2005.61.83.001956-9) - VICENTE JOSE DE SOUZA(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Considerando o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 69.235,57 (Sessenta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.047,29 (Cinco mil, quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 74.282,86 (Setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois

reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha de folha 199, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito no prazo legal.Int.

0004708-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004708-5) - AIRTON FERREIRA DA SILVA(SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 129.186,88 (Cento e vinte e nove mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.567,29 (Doze mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 141.754,17 (Cento e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), conforme planilha de folha 232, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito no prazo legal.Int.

0000203-08.2006.403.6183 (2006.61.83.000203-3) - GUIOMAR DA ASSUNCAO GONCALVES FERNANDES(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0006001-47.2006.403.6183 (2006.61.83.006001-0) - PAULO TAKASHI KATAGI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0007550-92.2006.403.6183 (2006.61.83.007550-4) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0007788-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007788-4) - ILCO ZENCIRO KIKUTI X NEIDE MIEKO KAWAMOTO KIKUTI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 39.108,09 (Trinta e nove mil, cento e oito reais e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.910,80 (Três mil, novecentos e dez reais e oitenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 43.018,89 (Quarenta e três mil, dezoito reais e oitenta e nove centavos), conforme planilha de folha 230, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05

de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0083210-29.2006.403.6301 - FRANCISCO NUNES DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 152/155, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 152/155, qual seja: R\$ 33.229,58 (trinta e três mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos). 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.8. Int.

0001437-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001437-1) - SONIA REGINA RIRSCH(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.2. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.3. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.4. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.5. Int.

0002121-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002121-1) - IDALINA FERREIRA LIMA CAMARGO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0004038-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004038-2) - CLAUDETE DOS SANTOS MIRANDA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 168/173 - Indefiro o pedido de novos esclarecimentos e nova perícia posto que o resultado da perícia contrário aos interesses da autora não os justificam.Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007838-35.2009.403.6183 (2009.61.83.007838-5) - EDSON DOS SANTOS(SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA E SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0008024-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008024-0) - ANTONIO ALVES SABIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0010701-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010701-4) - OSVALDO CAMILO FILHO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002197-32.2010.403.6183 (2010.61.83.002197-3) - RAFAEL GONCALVES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/11/2012, às 10:45h (dez e quarenta e cinco)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, e (dia 28/11/2012, às 11:30h (onze e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0007194-58.2010.403.6183 - NILVA GERALDA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/11/2012, às 16:00h (dezesseis)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001 e (dia 05/12/2012, às 14:00h (quatorze)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0011308-40.2010.403.6183 - CLAUDIO GOMES DE SOUSA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/12/2012, às 13:30h (treze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0013074-31.2010.403.6183 - JOSE MANOEL FERREIRA VIANA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/11/2012, às 12:30h (doze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0000258-80.2011.403.6183 - PEDRO CAMARGO NEVES MEZA SANCHEZ(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/11/2012, às 12:30h (doze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Considerando que há controvérsia sobre a qualidade de segurado do autor, concedo prazo de 30 dias para que o autor apresente documentos que comprovem o registro do desemprego no Ministério do Trabalho ou o recebimento do seguro desemprego após a rescisão a fls. 24.4. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS. Do contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência.5. Int.

0005416-19.2011.403.6183 - JOSE CORREIA LEITE FILHO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/11/2012, às 10:30h (dez e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006106-48.2011.403.6183 - ELENITA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/11/2012, às 11:30h (onze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007789-23.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO LOURENCO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/11/2012, às 11:30h (onze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003382-08.2011.403.6301 - ALCEU APARECIDO DOS SANTOS(SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN E SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 127/129, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 127/129, qual seja: R\$ 36.134,72 (trinta e seis mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos). 4. Recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.5. Providencie a parte autora cópias dos documentos de fls. 73/98, tendo em vista que as referidas cópias estão ilegíveis.6. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 135, para verificação de eventual prevenção. 7. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de de (10) dias.8. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.9. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.10. Int.

0017760-66.2011.403.6301 - MARLY VIEIRA SARDINHA BISINOTO(SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 115/118, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 115/118, qual seja: R\$ 36.167,73 (trinta e seis mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e três centavos). 4. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 50/51. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 6. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 7. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 8. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 9. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 10. Int.

0000215-12.2012.403.6183 - ROSA MARIA DA SILVA JACINTHO(SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as, es): Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a, as, es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Fls. 146/147 e 150 - Ciência à parte autora. Int.

0001238-90.2012.403.6183 - IZILDA DE JESUS MATIAS DE MACEDO(SP220716 - VERA MARIA

ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 92/93 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fl. 94 - Com relação ao autor Rodrigo que já possui 18 anos de idade deve ser carreado aos autos procuração por ele outorgado ao patrono da causa. Já o autor Bruno deve ser apresentado a via original da procuração de fl. 94. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que os aludidos autores regularizem a sua representação processual.3. Após, cumpra-se o item 4 de fl. 91.4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Fderal.5. Int.

0003465-53.2012.403.6183 - NEUZA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos à SEDI para regularização do nome da autora conforme fls. 9/11. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.

0003727-03.2012.403.6183 - ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: recebo como aditamento à inicial.2. Considerando que a petição de fls. 71/73 não atende integralmente ao determinado às fls. 68/69, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o item 5 daquele despacho, inclusive apresentando simulação da renda mensal inicial, devendo, ainda, apresentar cópia integral dos feitos que tramitaram perante a Justiça do Trabalho (nº.s 00682200401502000 - 15ª Vara do Trabalho da Capital e 01945200703202007 - 32ª Vara do Trabalho da Capital), a fim de que se possa verificar o real recolhimento das contribuições devidas à previdência social.3. Regularizados, cumpra-se o item 7 de f. 69.4. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, tornem conclusos para extinção do feito.5. Int.

0004563-73.2012.403.6183 - MALVINA FELIX DOS SANTOS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, pois a autora não apresenta qualquer fato concreto a indicar a existência de documentos necessários à prova de seu direito cuja exibição tenha sido recusada pelo INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de fls. 13, item h, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer cópia do processo administrativo. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004598-33.2012.403.6183 - VALTER DANTAS FERNANDES(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por VALTER DANTAS FERNANDES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de proceder à revisão e transformação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial a partir da citação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O somatório das prestações vincendas, levando-se em conta a diferença entre o salário de benefício (R\$ 2.160,99) fl. 30 e considerando o valor correspondente ao teto do INSS (R\$ 3.916,20), para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 21.755,21, considerando-se 12 parcelas vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.062,52 (vinte e um mil, sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006564-31.2012.403.6183 - CLAUDINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CLAUDINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento

judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de aposentadoria por invalidez/restabelecimento de auxílio-doença, desde 18/01/2012, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Conforme o documento à fl. 70, o somatório das prestações vencidas (7 parcelas) e vincendas (12 parcelas) no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 11.818,00, (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 31.100,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 23.636,007 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007056-23.2012.403.6183 - CLAUDIO DE CARVALHO PEGORARO(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja restabelecido o auxílio-doença do autor no prazo de 30 dias, o qual deverá ser mantido até 16/02/13, sem prejuízo de eventual

prorrogação decorrente de pedido administrativo formulado pelo autor. (Dados do autor: Cláudio de Carvalho Pegoraro, RG 15.515.632-9, CPF/MF 100901708-06, filiação: Sebastião Pegoraro e Silene de Carvalho e Silva Pegoraro, natural de Machado/MG). Oficie-se com cópias de fls. 2, 11 e 13. Defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008616-97.2012.403.6183 - EDUARDO DOS REIS SAMPAIO(SP029945 - EDUARDO DOS REIS SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, converto o pedido de liminar em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que INDEFIRO pela ausência perigo de dano irreparável. 05 Concedo o prazo de 10 dias para que o autor promova a emenda da inicial para ao menos cumprir o que prevê de forma categórica o artigo 282, do CPC, adotando-se as seguintes providências, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 295, incisos V e VI, do CPC): 1) adequar a ação ao rito ordinário; 2) recolher as custas devidas (artigo 19, do CPC); 3) indicar o polo passivo, requerimento de citação e indicação das provas que pretende produzir (artigo 282, do CPC); 4) especificar desde quando pretende obter diferenças vencidas (artigo 282); 5) esclarecer qual a pretensão que veicula nestes autos, tendo em vista que houve sentença de improcedência, com trânsito em julgado, de ação anterior em que veiculou pedido de manutenção da equivalência do valor do benefício com o salário mínimo (fls. 20-22, 38-41) - artigo 282 e 301, 1º, do CPC; PA 1,05 6) indicar e justificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico que pretende obter (diferenças vencidas e doze prestações das vincendas), nos termos do artigo 259, 260, 282, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004758-51.1991.403.6100 (91.0004758-9) - ALFREDO CASELLA JUNIOR X ARICIO ABREU TRAVASSOS X GERSHOM HERBERT WILLS X CARMEN HOESCHL WILLS X HERMINIA MUNIZ DA PONTE X JOAO ACCIARITO X MARIA CONCEICAO BOMFIM OTTONICAR X MICHAEL HORVATH X OTAVIO DA SILVA X RAPHAEL ARROJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Esclareça a parte autora seu pedido as fls. 268, tendo em vista o contido as fls. 223 e 235. 2. Fls. 269-271: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int

0004130-89.2000.403.6183 (2000.61.83.004130-9) - DEODETE SILVERIO DA SILVA X JOAQUIM ANTUNES FELIX X JOAQUIM PEREIRA GUERRA X JOSE CONTI FILHO X JOSE RODRIGUES X BERNARDO DITTRICH X SILVIO CARLOS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 627-634: Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Int.

0001905-28.2002.403.6183 (2002.61.83.001905-2) - OSVALDO PENHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0000242-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000242-1) - VALDOMIRO WATANABE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos

valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001040-63.2006.403.6183 (2006.61.83.001040-6) - CICERO DE OLIVEIRA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0005250-60.2006.403.6183 (2006.61.83.005250-4) - MARLENE ALVES DE ALMEIDA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 554,58 (Quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 105,41 (Cento e cinco reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 659,99 (Seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), conforme planilha de folha 206, a qual ora me reporto.2. Defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.5. Int.

0006624-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006624-2) - ALVARO FALCAO DO NASCIMENTO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 54.765,37 (Cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.318,25 (Cinco mil, trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 60.083,62 (Sessenta mil oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), conforme planilha de folha 298, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0007507-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007507-3) - EDIGAR ROCHA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 196.524,10 (Cento e noventa e seis mil quinhentos e vinte e quatro reais e dez centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 24.151,40 (Vinte e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 220.675,50 (Duzentos e vinte mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme planilha de folha 196, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do

Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.³ Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.⁴ Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.⁵ Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0001993-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001993-1) - JOSE CARLOS BIASOTTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 84.468,92 (Oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oitocentos e noventa e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.381,60 (Oito mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 92.850,52 (Noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha de folha 166, a qual ora me reporto.² O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.³ Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.⁴ Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.⁵ Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0003313-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003313-7) - FABIO PAIM LOURENCO (REPRESENTADO POR SILVIO CIRILLO LOURENCO)(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.² Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.³ Prazo de dez (10) dias.⁴ Int.

0004196-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004196-1) - FRANCISCO MARTINS RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos,

fixando o valor devido em R\$ 195.888,96 (Cento e noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.519,65 (Dezenove mil quinhentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 215.408,61 (Duzentos e quinze mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e um centavos), conforme planilha de folha 344, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0005835-78.2007.403.6183 (2007.61.83.005835-3) - EDSON TERTULINO FERREIRA(SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 28.849,47 (Vinte oito mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.884,95 (Dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 31.734,42 (Trinta e um mil setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha de folha 96, a qual ora me reporto.2. Defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.5. Int.

0008082-32.2007.403.6183 (2007.61.83.008082-6) - REIKO TAKEI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0008192-31.2007.403.6183 (2007.61.83.008192-2) - JOANA PEREIRA DE OLIVEIRA SCAVAZZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0001806-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001806-2) - EDINANCIR ALVES DE SOUZA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 378: Indefiro o pedido, tendo em vista que os valores atrasados deverão ser objeto de execução, em fase de liquidação de sentença.2. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 374.3. Int.

0002752-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002752-0) - IRANI RAMOS DE SOUZA(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP276049 - GLAUCO

ANTONIO PADALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0003879-90.2008.403.6183 (2008.61.83.003879-6) - ROSANGELA CHRISTOV(SP186144 - IRACEMA MARIA CESAR CONSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 205.537,24 (Duzentos e cinco mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 20.553,72 (Vinte mil quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 226.090,96 (Duzentos e vinte e seis mil, noventa reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de folha 131, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0007279-15.2008.403.6183 (2008.61.83.007279-2) - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0065051-67.2008.403.6301 - MANOEL DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil,(...).

0006831-08.2009.403.6183 (2009.61.83.006831-8) - VERA LUCIA RODRIGUES DO PRADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por VERA LUCIA RODRIGUES DO PRADO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez 10/2008, bem como de indenizar por danos morais causados.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 10.107,00, conforme valor da renda mensal do benefício as fls. 336 (R\$ 505,35) (artigo 260, do Código de Processo Civil).A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 23.250,00, notoriamente incompatível

com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.** 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 20.214,007 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 27.900,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0012682-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012682-3) - JOANA MARIA DE ARAUJO BARBOSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOANA MARIA DE ARAUJO BARBOSA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez desde 09/2009, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 7.186,27, conforme valor da renda mensal do benefício as fls. 117 (R\$ 552,79) (artigo 260, do Código de Processo

Civil).A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 23.250,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada.Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 14.372,54 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 27.900,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0016900-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016900-7) - ALCIDES CECILIO FERREIRA(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Considerando os fatos narrados e que há controvérsia sobre a existência do alegado dano moral do autor, necessária a sua oitiva, razão pela qual designo audiência para o dia 05 de março de 2013, às 17:00 (dezessete) horas, para colher seu depoimento pessoal, nos termos do artigo 342, intimando-se as partes e pessoalmente o autor.6. Int.

0011274-31.2011.403.6183 - JOSE NOVAIS ASSUNCAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSE NOVAIS ASSUNÇÃO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene

o réu à obrigação de conceder benefício de Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez desde 07/2011, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 13.718,40, conforme cálculos do próprio autor (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 27.250,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 27.438,80 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.700,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 12.255/10, artigo 1º do Decreto nº 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Cancelem-se as perícias designadas as fls. 93. Publique-se. Intimem-se.

0011331-49.2011.403.6183 - GRACEIS DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por GRACEIS DA CRUZ, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à

obrigação de restabelecer auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 11.891,23, considerando -se o valor do benefício de fls. 79 e alterando-se o coeficiente de 91% para 100%. A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 27.250,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 23.782,46 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.700,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0014101-15.2011.403.6183 - CLEIDE DA CUNHA LEMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de

efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001157-44.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA X FABIANA PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 120/126: recebo como aditamento à inicial. À SEDI para fazer constar nos dados da autuação o número do CPF de FABIANA PEREIRA DA SILVA, conforme fl. 22. 2. Esclareça a parte autora se foi requerida administrativamente a revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.232.016-9 ou apenas o cancelamento da sua concessão (fl. 55), tendo em vista o que consta de fls. 131/135, notadamente de fl. 131.3. Observado o artigo 14 do CPC, esclareça a parte autora a simulação da renda mensal apresentada às fls. 124/126, em nome de MARIA APARECIDA PEREIRA para benefício ESPÉCIE 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, constando contribuição previdenciária para o mês de 04/2012, considerando a data do óbito do de cujus JOSE FRANÇA DA SILVA ocorrida em 13/08/2011 (fls. 23 e 121), bem como a divergência entre os salários de contribuição constantes às fls. 29 e na carta de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de fl. 104, ratificando ou retificando o novo valor atribuído à causa às fls. 120/verso, justificadamente.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Oportunamente, cumpra-se o item 8 de fl. 118.6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008005-47.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-28.2002.403.6183 (2002.61.83.001905-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSVALDO PENHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003221-47.2000.403.6183 (2000.61.83.003221-7) - JOSE DOMINGUES DE MORAES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 133 e 134: razão assiste ao INSS, uma vez que a decisão de fls. 125/verso reconsiderou a decisão constante às fls. 80/85.2. Assim sendo, cumpra-se a parte final de fls. 132 arquivando-se os autos.3. Int.

0005212-19.2004.403.6183 (2004.61.83.005212-0) - LUIZ ANTONIO ANDRADE VALLADAO(SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - VILA MARIANA - SAO PAULO/SP

Tendo em vista o alegado às fls. 407/409, intime-se, pessoalmente, o impetrado, para comprovar o cumprimento do que restou decidido nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o cumprimento à determinação supra, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Expediente Nº 3692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000750-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000750-3) - RUBENS PAIVA PEREIRA(SP205361 - CLAUDVANE SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 103.499,55 (Cento e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.308,95 (Dez mil, trezentos e oito reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 113.808,50 (Cento e treze mil, oitocentos e oito reais e cinquenta centavos), conforme planilha de folha 127, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da

Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0002497-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002497-5) - RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 125.955,50 (Cento e vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.008,84 (Treze mil oito reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 138.964,34 (Cento e trinta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme planilha de folha 272, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito no prazo legal.Int.

0005500-59.2007.403.6183 (2007.61.83.005500-5) - ANTONIO MARTINS(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 147/149: Indefiro, face a não comprovação através de contrato de prestação de serviços. 2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 109.227,10 (Cento e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e dez centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.732,60 (Oito mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 117.959,70 (Cento e dezessete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), conforme planilha de folha 142, a qual ora me reporto.3. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.4. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011.5. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.6. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0006197-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006197-2) - HERMENEGILDO DE PAIVA PEIXOTO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 303/304: Ciência à parte autora.2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 43.843,40 (Quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.099,78 (Cinco mil noventa e nove reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 48.943,18 (Quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), conforme planilha de folha 281, a qual ora me reporto.3. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai

do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.4. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.5. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.6. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0008063-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008063-2) - WALDINEIA RUSSI SANTOS MICHELETO(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0008334-35.2007.403.6183 (2007.61.83.008334-7) - JOSE GONCALVES(SP200572 - CARLOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

000278-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000278-9) - JOAO VENANCIO CASTRO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 86.657,93 (Oitenta e seis mil seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.665,13 (Oito mil seiscentos e sessenta e cinco reais e treze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 95.323,06 (Noventa e cinco mil trezentos e vinte e três reais e seis centavos), conforme planilha de folha 116, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0002875-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002875-4) - MARIA RAIMUNDA DA SILVA LIMA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte

contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003201-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003201-0) - ANTONIO REGINALDO LOPES DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 122.700,12 (Cento e vinte e dois mil, setecentos reais e doze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.270,01 (Doze mil duzentos e setenta reais e um centavo) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 134.970,13 (Cento e trinta e quatro mil novecentos e setenta reais e treze centavos), conforme planilha de folha 163, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0004037-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004037-7) - AMILTON PEDRO DOS SANTOS(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 151/152: Ciência a parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

0008096-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008096-0) - DAMASIO DOS SANTOS ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0009341-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009341-2) - OLINDIO FERREIRA DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 37.031,50 (Trinta e sete mil, trinta e um reais e cinquenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.586,66 (Três mil quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 40.618,16 (Quarenta mil, seiscentos e dezoito reais e dezesseis centavos), conforme planilha de folha 109, a qual ora me reporto.2. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0010187-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010187-1) - JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido,

em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 173,74 (Cento e setenta e três reais e setenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17,37 (Dezessete reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 191,11 (Cento e noventa e um reais e onze centavos), conforme planilha de folha 169, a qual ora me reporto.2. Defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.5. Int.

0011870-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011870-6) - APARECIDA PAULINA GALDINO DO NASCIMENTO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 54.980,92 (Cinquenta e quatro mil novecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.498,09 (Cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 60.479,01 (Sessenta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e um centavo), conforme planilha de folha 174, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0011956-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011956-5) - ANTONIETA SILVA DOS SANTOS(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. CITE-SE.4. Int.

0012756-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012756-2) - MARIA JOSE SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 28.271,96 (Vinte e oito mil duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.992,29 (Um mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 30.264,25 (Trinta mil duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha de folha 116, a qual ora me reporto.2. Defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.5. Int.

0002523-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002523-0) - MILTON DE JESUS GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MILTON DE JESUS GOMES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez desde 11/2007, bem como de indenizar por danos morais causados.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os

artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 13.169,52, conforme valor da renda mensal do benefício as fls. 146 (R\$ 487,76) (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 23.250,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 26.339,04 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 27.900,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 12.255/10, artigo 1º do Decreto nº 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007860-93.2009.403.6183 (2009.61.83.007860-9) - PEDRO MENDONÇA GOMES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por PEDRO MENDONÇA GOMES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a obrigação de proceder o restabelecimento de seu auxílio doença, desde 03/2009. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O somatório

das prestações vencidas e vincendas, levando-se em conta o valor da da renda mensal do benefício (fls. 95), para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 21.953,92, considerando-se 4 parcelas vencidas e 12 vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.953,92 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 27.900,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Cancele-se a perícia designada as fls. 94. Publique-se. Intimem-se.

0013318-91.2009.403.6183 (2009.61.83.013318-9) - ANA FRANCELINO DE SOUZA(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0015213-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015213-5) - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da expedição da Certidão de Objeto e Pé e à disposição para ser retirada. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 53, encaminhando-se os autos ao arquivo. Int.

0022628-58.2009.403.6301 - CELSO RICARDO GARCIA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0012490-61.2010.403.6183 - JOSE AYRTON DE SOUZA(SP284687 - LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0014378-65.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA GOMES DA SILVA X IGOR GOMES DA SILVA X HUGO GOMES DA SILVA(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar que seja implantado o benefício de pensão por morte para os coautores Solange, Igor e Hugo e dessa forma seja desdobrado o benefício cujo NB é 21/153.761.285-6, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. (dados da autora Solange que é a representante dos coautores Igor e Hugo: Solange Aparecida da Silva, RG 30.014.974-8, CPF/MF 298.251.148-78, filiação: Sylvia Valentim da Silva, nascida aos 25/03/1967, NIT do instituidor da pensão: 1.238.783.122-7) Oficie-se com cópias de fls. 02, 22, 24/24, 27/28, 51/55, 85 e 105/106. Fls. 104/106: recebo como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos coautores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0000240-59.2011.403.6183 - MARTINHO CARDOSO PINHEIRO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver

documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade: Ortopedia/Traumatologia, com endereço à R. Dr. Albuquerque Lins, 537 cj 71/72 - B. Higienópolis - São Paulo - Cep: 01230-001 Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 24/25, bem como os do INSS às fls. 112. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0005178-97.2011.403.6183 - MONICA ROSA DE SOUSA MOURA DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MONICA ROSA DE SOUSA MOURA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez desde 12/2010, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 13.600,00, conforme cálculos do próprio autor (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 27.250,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e

expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 27.200,00 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.700,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.355/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0006966-49.2011.403.6183 - ZILDA DE JESUS SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil.Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC).Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC.Passo a proferir decisão saneadora.As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passar a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC).A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a), bem como à existência de dano moral indenizável.O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I.Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es):Roberto Antonio Fiore, especialidade: Cardiologia/Clinica Geral, com endereço à R. Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - São Paulo - Cep: 04743-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos.Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 10.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e

APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Quanto ao dano moral, defiro a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o(a) autor(a), em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC.Int.

0012002-72.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO HENRIQUETOS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Raquel Szteling Nelken, especialidade: psiquiatria, com endereço à R. Sergipe, 441 cj 91 - Consolação - São Paulo - Cep: 01243-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 29/30. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

0012383-80.2011.403.6183 - DIOGO TEIXEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Fls. 128 - Ciência à parte

autora. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000 Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade: Ortopedia, com endereço à Av. Pacaembu, 1003 - B. Pacaembu - São Paulo - Cep: 01234-001 Thatiane Fernandes da Silva, especialidade: Psiquiatria, com endereço à R. Pamplona, 788 cj 11 - Jardim Paulista - São Paulo - Cep: 01405-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 21/25, bem como os do INSS às fls. 134. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: .PA 1,05 A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? H - Há a necessidade de assistência permanente de outra pessoa? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0012481-65.2011.403.6183 - CASSIO FIDELIS BRITO DE AGUIAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade: Ortopedia/Traumatologia, com endereço à R. Dr. Albuquerque Lins, 537 cj 71/72 - B. Higienópolis - São Paulo - Cep: 01230-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 07, bem como os do INSS às fls. 114. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as

demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0012613-25.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Roberto Antonio Fiore, especialidade: Cardiologia/Clinica Geral, com endereço à R. Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - São Paulo - Cep: 04743-030 Raquel Sztlerling Nelken, especialidade: psiquiatria, com endereço à R. Sergipe, 441 cj 91 - Consolação - São Paulo - Cep: 01243-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 639. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0013035-97.2011.403.6183 - ELVIRA LEAL PEREIRA DA CRUZ (SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro derradeiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora. 3. Int.

0013920-14.2011.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA (SP177894 - VALTER DOS SANTOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade: Ortopedia/Traumatologia, com endereço à R. Dr. Albuquerque Lins, 537 cj 71/72 - B. Higienópolis - São Paulo - Cep: 01230-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0004733-45.2012.403.6183 - NOBUSHIRO ONO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fls. 89: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 5. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferir a correção do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Juntados os cálculos, tornem conclusos para deliberações. 7. Int. 5. Int.

0004777-64.2012.403.6183 - DIRCEU POMPIANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fls. 24: verifico não haver prevenção,

tendo em vista a diversidade de objetos.3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, apurar se o valor da causa está correto, considerando a diferença entre o valor recebido e aquele que o autor pretende receber, bem como o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil e a prescrição quinquenal.4. Int.

0004819-16.2012.403.6183 - CELINO JANUARIO DE LIMA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Esclareça, expressamente, a parte autora os períodos que pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda, carreando aos autos os formulários SB-40 (ou documento similar), com relação aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais. 4. Esclareça a parte autora a questão da prova com relação ao período em que prestou serviços para a Prefeitura Municipal de Taipas (fl. 12). 5. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0004839-07.2012.403.6183 - LUIS CARLOS VITTORETE(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo formulado em 16/09/2011, com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0005118-90.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA FONSECA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os

elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).5. Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.6. Int.

0005174-26.2012.403.6183 - ADEMIR MOTTA (SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Assim, considerando que as provas podem ser produzidas até a prolação da sentença, prossiga-se.4. CITE-SE.5. Int.

0005425-44.2012.403.6183 - CICERO APRIGIO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 57/58 e 59/60: recebo como aditamento à inicial.3. Esclareça a parte autora seu interesse processual no presente feito, tendo em vista o que consta do termo de prevenção e fls. 54/55 e de fls. 69/104.4. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na

petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). 5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de auxílio-doença desde 07/05/2012 (fls. 12 e 50), com incidência de juros moratórios e correção monetária, acrescidos de danos morais. 6. Ante o exposto, CONCEDO prazo de 30 (trinta) para que o(a) autor(a) providencie a emenda à inicial para que: a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão, adaptando o valor da causa na segunda hipótese; b) apresente simulação da renda mensal inicial e justifique o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do CPC. 7. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 8. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007434-76.2012.403.6183 - JOYCE GUEDES DE OLIVEIRA (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 2. Int.